HISTORIA

DOS

ESTABELECIMENTOS SCIENTIFICOS

LITTERARIOS E ARTISTICOS

DE

PORTUGAL

NOS SUCCESSIVOS REINADOS DA MONARCHIA

POR

José Silvestre Ribeiro

SOCIO EMERITO DA ACADEMIA REAL DAS SCIENCIAS DE LISBOA

TOMO XVII

LISBOA

TYPOGRAPHIA DA ACADEMIA REAL DAS SCIENCIAS

1892

HISTORIA

DOS

ESTABELECIMENTOS SCIENTIFICOS

LITTERARIOS E ARTISTICOS

DE

PORTUGAL

NOS SUCCESSIVOS REINADOS DA MONARCHIA

HISTORIA
DOS
ESTABELECIMENTOS SCIENTIFICOS
LITTERARIOS E ARTISTICOS
DE
PORTUGAL

POR

JOSÉ SILVESTRE RIBEIRO
SOCIO EMERITO DA ACADEMIA REAL DAS SCIENCIAS DE LISBOA

..... depuis que des philosophes ont écrit l'histoire.... on y cherche principalement les vicissitudes de la destinée de l'homme en société; et comme rien n'y a plus d'influence que les progrès des lettres et la culture de l'esprit, c'est l'état de ces progrès et de cette culture dans chaque nation et de chaque époque, que l'on veut particulièrement connaître.

GINGUENÉ.

TOMO XVII

LISBOA
TYPOGRAPHIA DA ACADEMIA REAL DAS SCIENCIAS
1892

De nos jours, d'ailleurs, je ne vois d'emploi plus honorable et plus agréable de la vie que d'écrire des choses vraies et honnêtes qui peuvent... servir, quoique dans une petite mesure, la bonne cause.

TOCQUEVILLE.

DUAS PALAVRAS

Diversas noticias da Universidade de Coimbra, relativas aos annos de 1880 a 1889, são o assumpto do presente volume, levando intercalados varios capitulos com a denominação de *Ephemerides,* nos quaes, segundo o systema adoptado no tomo anterior, se mencionam providencias que respeitam á governação do reino e a estabelecimentos de ensino publico.

Seu auctor, porém, o sr. conselheiro José Silvestre Ribeiro, tendo fallecido em 9 de março de 1891, não poude infelizmente ver o remate da sua grandiosa obra.

Contava elle mais de oitenta e tres annos de edade. A velhice, o desgosto profundo pela perda de sua esposa e a doença minavam-lhe a existencia, não lhe permittindo já trabalho aturado. Via, comtudo, que a morte adejava por sobre sua encanecida cabeça, e receiava não poder concluir este immenso repositorio de noticias historicas.

N'esse homem de uma erudição vastissima encontrei sempre manifestações de estima a que me cumpria corresponder com quanto em minhas forças coubesse, e sinto que os pequenos serviços que lhe prestei, não egualassem os meus desejos.

Ficou em meu poder e deixei de publicar a declaração es-

cripta por seu proprio punho, e que devia anteceder este volume. porque me era toda consagrada, tratando-me com uma benevolencia de que me não julgo merecedor.

Cooperei, é verdade, na elaboração do presente tomo, pondo em ordem o manuscripto, colligindo apontamentos, preenchendo varias lacunas e corrigindo as provas typographicas. Além d'isso, organizei o ultimo volume, que vae entrar no prelo e que contém os indices.

Pedira-me o sabio academico que, no caso de fallecer antes da publicação da sua obra, tomasse eu a peito o conseguir tal intento. Assim lh'o prometti. E com o mesmo desinteresse, com a mesma solicitude, que me animavam em vida do auctor, comecei a cumprir a minha promessa, como se pagasse uma divida sagrada.

Pelas precedentes linhas se vê a razão por que o meu humilde e obscuro nome se acha ligado a este monumento litterario, que tem merecido os mais honrosos elogios de escriptores nacionaes e estrangeiros.

Deviam seguir-se informações sobre *estudos nas ordens religiosas*, *bibliothecas publicas* e *theatros*, conforme em varias *advertencias*, no decurso do seu escripto, o sr. Silvestre Ribeiro havia promettido. Esses apontamentos, porém, precisam de ser coordenados e acham-se entregues á Typographia da Academia Real das Sciencias.

Resta-me dar aqui um publico testemunho de gratidão e reconhecimento ao sr. dr. Thomaz de Carvalho, sabio e benemerito administrador d'essa typographia, assim como ao zeloso e intelligente director o sr. Carlos Cyrillo da Silva Vieira, pelo auxilio que se dignaram prestar-me sempre a fim de levar a cabo o meu empenho.

Janeiro, 1892.

EDUARDO AUGUSTO DA ROCHA DIAS

ADVERTENCIA

Os reis e os principes, e em geral todos os individuos mencionados n'este tomo, só figuram com referencia ás sciencias, lettras e artes. Unicamente por excepção, e muito de passagem, se aponta alguma circumstancia notavel, politica, moral ou economica, que lhes diga respeito.

HISTORIA

DOS

ESTABELECIMENTOS SCIENTIFICOS

LITTERARIOS E ARTISTICOS DE PORTUGAL

NOS SUCCESSIVOS REINADOS DA MONARCHIA

CONCLUSÃO DO REINADO DE D. LUIZ I

1880

Em claustro pleno de 26 de abril de 1880 resolveu a Universidade *commemorar solemnemente o tricentenario de* LUIZ DE CAMÕES.

N'esse mesmo anno, na data de 29 de julho, querendo vincular o illustre nome de LUIZ DE CAMÕES com instituições uteis e permanentes, resolveu a mesma Universidade pedir ao soberano:

1.º A fundação de uma faculdade de lettras.

2.º A construcção de uma nova sala para leitura diurna e nocturna annexa á Bibliotheca da Universidade.

3.º A fundação de um premio de 500$000 réis, para se dar de cinco em cinco annos ao auctor da obra de litteratura, escripta em portuguez, que mais digna fosse julgada d'essa distincção.

Taes eram as instituições e melhoramentos com que a Universidade desejava commemorar o tricentenario do preclarissimo LUIZ DE CAMÕES.

A Sociedade— *O Instituto*—resolveu commemorar com um saráu litterario o *tricentenario de* LUIZ DE CAMÕES.

Realisou-se esse saráu na noite de 10 de junho de 1880, na sala grande dos actos, bem conhecida pela denominação de *Sala dos Capellos*, que á Sociedade fôra concedida por graça especial.

E com effeito, só n'aquelle recinto poderiam caber as numerosas pessoas que desejavam assistir ao sarău.

A concorrencia de espectadores correspondeu ao que se calculava, sendo que só de senhoras concorreram mais de trezentas. Justificadamente se disse que «era aquella reunião a mais numerosa e auctorisada de que havia memoria em Coimbra».

Os discursos que alli foram proferidos, e as poesias que alli foram recitadas—tudo se encontra no jornal—*O Instituto*—vol. XXVII, maio e junho.

Os diversos discursos proferidos no correr do anno de 1880 pelos socios do Instituto, estão publicados no vol. XXVIII, de abril de 1881, do respectivo jornal.

Com razão se disse que era um *numero perfeitamente camoneano, digno do seu objecto,*—e um testemunho muito expressivo do enthusiasmo dos academicos na festa nacional e eminentemente patriotica, da projectada inauguração do monumento a CAMÕES.

Pela portaria de 20 de dezembro de 1880 ordenou o governo que os conselhos academicos da Universidade de Coimbra consultassem, pelo ministerio do reino, ácerca das *reformas e melhoramentos* que as suas luzes e pratica do magisterio lhes suggerissem para cabal reformação do ensino superior, quer na parte scientifica, quer na parte disciplinar.

Deviam ser fundamentadas todas as propostas, bem como os votos dos vogaes dos Conselhos que discordassem no todo ou em parte dos pareceres adoptados por maioria.

NB. A proposito d'esta exigencia, temos por indispensavel prevenir os leitores de que, em chegando ao anno de 1883, havemos de registar duas propostas de reforma dos estudos; sendo uma relativa á faculdade de direito, e outra á faculdade de theologia.

No dia 17 de aogsto de 1880 falleceu o dr. *Jacinto Antonio de Sousa,* lente cathedratico da faculdade de philosophia, professor da 1.ª cadeira de physica, director do respectivo gabinete, e do observatorio meteorologico e magnetico da Universidade.

Em 1862 deu á estampa na Imprensa da Universidade: *Relatorio de uma visita aos estabelecimentos scientificos de Madrid, Paris, Bruxellas, Londres, Greenwich e Kew.*

Em 1873—*Observações meteorologicas feitas no observatorio meteo-*

rologico e magnetico da Universidade de Coimbra—1870-1871, 1871-1872.

Em 1878—*Gabinete de physica da faculdade de philosophia na Universidade de Coimbra.*

Tem a data de 14 de junho d'este anno de 1880 a carta de lei que *organisou a instrucção secundaria.*

O decreto de 7 de julho de 1880 regulou, com referencia a este anno, o serviço dos exames finaes de instrucção secundaria.

O decreto de 9 de setembro de 1880 permittia os exames em outubro, em determinadas condições.

Pela carta de lei de 20 de maio de 1880 foi creado na faculdade de philosophia da Universidade de Coimbra o *logar de chefe de trabalhos praticos e preparador do laboratorio chimico*, com o ordenado annual de 500$000 réis e habitação no edificio do mesmo laboratorio.

Os deveres e attribuições d'este empregado seriam fixados em um regulamento especial.

Era supprimido o logar de guarda do laboratorio chimico na Universidade.

O provimento do logar de chefe dos trabalhos praticos e preparador do laboratorio chimico da Universidade seria feito por concurso de provas publicas, nos termos do regulamento que havia de ser decretado pelo governo; mas a primeira nomeação para este logar seria feita pelo governo, sob proposta da Faculdade e independentemente do concurso.

Tem a data de 20 de maio de 1880 a resposta da Universidade de Coimbra á de Buda-Pesth, que a convidára para assistir á celebração solemne do centenario d'esta ultima, restaurada em 1780 pela rainha de Hungria e Imperatriz da Austria, a inclita Maria Thereza.

NB. Parece-nos que satisfazemos a presumivel curiosidade dos leitores, reproduzindo aqui a indicada resposta, na lingua latina, tal como a encontramos authentica e auctorisada no muito prestante *Annuario da Universidade de Coimbra*, 1880-1881.

Resposta da Universidade de Coimbra á carta de convite da Universidade de Buda-Pesth, para assistir ao Centenario.

Clarissimo Rectori
et Amplissimo Senatui Academico
Regiæ Scientiarum Universitatis Hungaricæ
Rector et Senatus Academicus
Universitatis Conimbricæ
S. P. D.

Quantam gloriam in fovendis litteris Scientiisque augendis sibi quisivisse Mariam Theresam, venerabundæ memoriæ reginam vestram, jampridem omnibus compertum. Inter plurima egregia illud quidem memorandum est, quod, quum anno MDCXXXV regia scientiarum Universitas Hungarica fuisset condita, eamdem anno MDCCLXXX inclyta regina feliciter restauraverit.

Nunc, revoluto sæculo, ut tanti operis memoria perstet, festum quamplurimum solemne fuit vobis in animo agere, ad quod exterarum quoque universitatum legati fuissent invitandi. Quum vero gravia quædam intervenirent, et vetarent, quod fert animus vester, ríte perficere, sæcularia solemnia decrevistis, die XIII maii celebranda, in patriæ fines concludere et in memoriam solemnium cudere numum.

Hæc nobis litteræ vestræ humanissimæ cognita fecerunt, per quos etiam numum cussum et scripta, de solemnibus edita, nobis missuros significare voluistis.

Jam hinc pro dono promisso grates dignas vobis persolvimus, simul et, quod bonum faustum felixque sit, vobis vestræque Universitati toto corde exoptamus.

Dabamus Conimbricæ XX die maii anno MDCCCLXXX.

Franciscus de Castro Freire, Pro-Rector.
D. Eduardus de Alarcão, ab actis.

São summamente curiosos os seguintes mappas estatisticos, que encontramos no *Annuario da Universidade de Coimbra*, dos annos lectivos de 1879–1880, 1880–1881.

Mappa estatistico do movimento dos estudantes da Universidade de Coimbra no anno lectivo de 1879 a 1880

Faculdades	Annos	Habilitados — Examinados — Approvados — Nemine discrep.	Simpliciter	Reprovados	Deixaram de fazer acto	Total	Perderam o anno	Matriculas annulladas	Total	Total geral	Actos de estudantes de annos anteriores — Approvados — Nemine discrep.	Simpliciter	Reprovados	Total
Theologia	1.º	11	1	–	–	12	2	4	6	18	–	–	–	–
	2.º	7	–	–	–	7	–	–	–	7	–	–	–	–
	3.º	7	–	–	–	7	–	1	1	8	–	–	–	–
	4.º	6	1	–	–	7	–	–	–	7	–	–	–	–
	5.º	8	–	–	–	8	1	–	1	9	–	–	–	–
	Total.	39	2	–	–	41	3	5	8	49	–	–	–	–
Direito	1.º	65	3	19	–	87	9	–	9	96	–	–	–	–
	2.º	74	13	5	–	92	9	–	9	[1] 101	–	–	–	–
	3.º	34	3	1	–	38	1	–	1	39	–	–	–	–
	4.º	40	8	4	–	52	2	–	2	54	–	–	–	–
	5.º	60	–	–	–	60	1	–	1	61	–	–	–	–
	Total.	273	27	29	–	329	22	–	22	351	–	–	–	–
Curso Administrativo	1.º	–	–	–	–	–	1	–	1	1	–	–	–	–
	2.º	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
	3.º	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
	Total.	–	–	–	–	–	1	–	1	1	–	–	–	–
Medicina	1.º	8	–	–	–	8	1	–	1	9	–	–	–	–
	2.º	9	–	–	–	9	–	–	–	9	–	–	–	–
	3.º	11	–	–	–	11	2	–	2	13	–	–	–	–
	4.º	14	–	–	–	14	–	–	–	14	–	–	–	–
	5.º	12	1	–	–	13	–	–	–	13	–	–	–	–
	Total.	54	1	–	–	55	3	–	3	58	–	–	–	–
Mathematica	1.º	22	–	2	8	32	14	3	17	49	2	–	1	3
	2.º	12	–	2	3	17	2	4	6	23	1	–	–	1
	3.º	12	–	1	8	21	1	–	1	22	–	2	–	2
	4.º	7	–	–	1	8	3	–	3	11	–	–	1	1
	5.º	1	–	–	–	1	–	–	–	1	–	–	–	–
	Total.	57	–	5	17	79	20	7	27	106	3	2	2	7
Philosophia	1.º	14	1	12	6	33	21	–	21	54	1	5	–	6
	2.º	7	6	3	7	23	6	–	6	29	1	–	–	1
	3.º	23	10	1	4	38	6	–	6	44	1	1	1	3
	4.º	24	9	1	3	37	4	–	4	41	1	–	–	1
	5.º	8	1	1	2	12	3	1	4	16	–	–	–	–
	Total.	76	27	18	22	143	40	1	41	184	4	6	1	11
Desenho	1.º	22	5	5	–	32	34	4	38	70	–	–	–	–
	2.º	15	–	3	3	21	12	1	13	34	1	–	–	1
	3.º	16	–	–	–	16	1	–	1	17	1	–	–	1
	Total.	53	5	8	3	69	47	5	52	[2] 121	2	–	–	2
Total geral		552	62	60	42	716	136	18	154	870	9	8	3	20

[1] N'este numero vão incluidos–19–alumnos voluntarios de Economia Politica.

[2] N'este numero vão incluidos–23–alumnos externos, de Desenho Mathematico e Philosophico.

Estatistica dos estudantes que frequentaram a Universidade de Coimbra no anno lectivo de 1880–1881, com designação das respectivas provincias e districtos

PROVINCIAS		DISTRICTOS	N.º DE ESTUDANTES Por districtos	N.º DE ESTUDANTES Por provincias	TOTAL GERAL
Minho		Braga	46	77	524
		Vianna do Castello	31		
Trás-os-Montes		Villa Real	32	48	
		Bragança	16		
Douro		Porto	81	188	
		Aveiro	36		
		Coimbra	71		
Beiras Alta e Baixa		Vizeu	52	118	
		Castello Branco	28		
		Guarda	38		
Extremadura		Lisboa	26	58	
		Santarem	19		
		Leiria	13		
Alemtejo		Evora	3	21	
		Beja	3		
		Portalegre	15		
Algarve		Faro	14	14	
Açores	Oriental	Ponta Delgada	11		31
	Central	Angra do Heroismo	9		
	Occidental	Horta	4		
Madeira		Funchal	7		
Africa		Cabo Verde	1		16
		Moçambique	1		
Asia — Estados da India			5		
Brazil			8		
Italia			1		
Toral geral (contados individualmente)					571

EPHEMERIDES

1880

Foi approvada, para ser ratificada pelo poder executivo, a *convenção telegraphica concluida entre Portugal e Hespanha* em 14 de janeiro de 1880. *(Carta de lei de 30 de março de 1880).*

Foi approvado, para ser ratificado pelo poder executivo, *o artigo addicional á convenção* concluida a 11 de outubro de 1866 *entre Portugal e a Belgica para a garantia reciproca da propriedade litteraria, artistica e industrial. (Carta de lei de 30 de março de 1880).*

Foi approvada, para ser ratificada pelo poder executivo, a *convenção telegraphica concluida e assignada em Paris aos 14 de março de 1880 entre Portugal, Hespanha e França. (Carta de lei de 30 de março de 1880).*

Foi approvada, para ser ratificada pelo poder executivo, a *convenção para a reciproca extradição de criminosos, entre o rei de Portugal e o rei dos Paizes Baixos por parte do Luxemburgo*, assignada em Berlim pelos respectivos plenipotenciarios em 1 de novembro de 1879. *(Carta de lei de 31 de março de 1880).*

Tendo os soberanos europeus reconhecido a necessidade de *estabelecer sobre bases fixas e uniformes o exercicio do direito de protecção em Marrocos, e de regular certas questões que lhe são concernentes:* nomearam seus plenipotenciarios á conferencia que para esse fim se reuniu em Madrid.

De tal conferencia resultou a convenção de 3 de julho de 1880, da qual approvou o soberano portuguez o artigo 18.º para ter immediatamente execução, ficando todavia a convenção, para ser ratificada, sujeita á approvação das côrtes, nos termos do artigo 10.º do *Acto Addicional* á Carta Constitucional da Monarchia. (Veja o decreto de 14 de julho de 1880, e a propria convenção, na collecção official da Legislação do anno de 1880).

Pelo decreto de 22 de abril de 1880 concedeu o governo *amnistia*

geral e completa para todos os crimes contra o exercicio do direito eleitoral, e em geral para todos os crimes de origem ou caracter politico commettidos até á data do presente decreto, exceptuando-se aquelles de que resultou homicidio ou alguma das lesões mencionadas no Codigo Penal, artigo 361.º n.ºs 1.º, 2.º e 3.º

Todo o processo que por taes crimes tivesse sido formado, ficaria sem effeito, fosse qual fosse o estado em que se achasse, e todas as pessoas que estivessem presas á ordem de qualquer auctoridade, com processo ou sem elle, seriam immediatamente soltas.

Na occasião em que se tratava de celebrar o tricentenario do immortal cantor das glorias patrias, teve a *Associação Commercial de Lisboa* a feliz inspiração de querer coadjuvar o governo em tal empenho, suggerindo-lhe o pensamento de dotar o paiz com uma *estação de soccorros a naufragos.*

NB. Este enunciado demanda uma explicação que nos apresente os termos do pedido da benemerita Commissão, e os da resposta que o governo entendeu deveu dar-lhe.

Um documento official, a portaria de 21 de maio de 1880, vae satisfazer a muito natural exigencia da nossa curiosidade:

«Tendo sido creado, pelo artigo 8.º da Carta de lei de 10 de fevereiro de 1876, um imposto de 10 por cento addicional á tabella dos salarios da companhia braçal da alfandega de Lisboa para ser entregue á associação commercial d'esta cidade, e servir de garantia a um emprestimo de 100:000$000 réis para construcção de um edificio especial, onde se estabeleçam a direcção geral dos correios e a administração central do correio de Lisboa, podendo tambem ali reunir-se a direcção geral dos telegraphos; dispondo o § unico do artigo 10.º da mesma lei que, quando a receita por ella creada exceda a despeza, possa o remanescente ser applicado pela dita associação, com auctorisação do governo, a quaesquer obras de reconhecida vantagem para o commercio, achando-se já elevado a mais de 45:000$000 réis o producto do referido imposto, o qual garante o levantamento não só do complemento dos 100:000$000 réis destinados ao edificio do correio, mas ainda uma cifra importante applicavel aos fins previstos no citado §; e

Attendendo Sua Magestade El-Rei ao que lhe representou a mencionada associação, manifestando o desejo de, na occasião em que se trata de celebrar o tricentenario do immortal cantor das glorias patrias, secundar o governo no humanitario empenho de dotar o paiz com um

estabelecimento de soccorros a naufragos, e solicitando que lhe seja permittido destinar do producto do alludido imposto até á quantia de 9:000$000 réis para fundar em Cascaes uma estação de soccorros a naufragos, que será entregue á administração do governo pelo ministerio da marinha, logo que se ache em estado de poder funccionar, quantia que, segundo as informações obtidas, se calcula sufficiente para a construcção da casa, acquisição de embarcações e utensilios, e ainda para reserva de um fundo que, empregado em titulos de divida fundada, dê o rendimento preciso para o custeamento ordinario da estação: ha por bem o mesmo augusto senhor conceder á sobredita associação a auctorisação que pede.»

A carta de lei de 21 de junho de 1880 auctorisou o governo a reorganisar o *ensino da Academia Real das Bellas-Artes de Lisboa, e da Academia das Bellas-Artes do Porto,*—sem augmento da despeza votada no orçamento geral do estado para o pessoal e material d'estes estabelecimentos.

Foi o governo auctorisado a *crear uma escola agricola,* destinada a educar e a tornar aptos para os trabalhos agricolas e industrias correlativas:

1.º Os menores que por vadios e mendigos forem postos á disposição do governo, na conformidade dos artigos 256.º e 260.º do Codigo Penal;

2.º Os menores expostos, abandonados e desvalidos a cargo das juntas geraes de districto ou de outros corpos administrativos, cuja admissão for por estes solicitada, mediante a retribuição fixada nos regulamentos;

3.º Os menores desobedientes e incorrigiveis, cuja admissão for requerida por seus paes ou tutores, e auctorisada pela auctoridade judicial, conforme o artigo 143.º do Codigo Civil, tambem mediante a devida retribuição. *(Carta de lei de 22 de junho de 1880).*

Pela carta de lei de 22 de junho de 1880 foi o governo auctorisado a applicar as sobras das verbas inscriptas na secção 9.º do artigo 21.º do orçamento do ministerio do reino, para pessoal, material e expediente do *Real Observatorio Astronomico de Lisboa*, á conclusão das obras do edificio do mesmo observatorio e suas dependencias, em harmonia com os projectos já approvados.

O regulamento para os encanamentos particulares e consumo da agua em Lisboa foi approvado pelo decreto de 17 de dezembro de 1875.

A companhia das aguas, por meio da sua direcção, representou ao governo sobre a necessidade de ser modificado o referido regulamento; e o governo, visto o § 5.º da condição 28.ª do contrato approvado pela carta de lei de 2 de julho de 1867, e depois de ouvir a Camara Municipal de Lisboa, decretou (em 30 de outubro de 1880) o *Regulamento para os encanamentos particulares e consumo da agua*, que faz parte do competente decreto.

NB. Attenta a importancia do assumpto, julgamos ser conveniente indicar a inscripção dos *Titulos do Regulamento:*

1.º Do encanamento obrigatorio;

2.º Do processo para obrigar os proprietarios ao encanamento, e do praso em que estes podem proceder a elle, e dos casos em que a companhia o fará á custa d'elles;

3.º Dos encanamentos, suas condições, materiaes e preços;

4.º Do fornecimento de agua e suas condições;

5.º Das medidas do fornecimento e sua aferição;

6.º Do processo para a cobrança judicial das contas de obras e de agua.

7.º Disposições transitorias, geraes e penaes.

Tem a data de 31 de março de 1880 a carta de lei pela qual foi determinado que *constituissem receita do thesouro os seguintes emolumentos:*

1.º Metade do rendimento do cofre commum dos emolumentos geraes das alfandegas de Lisboa e Porto;

2.º Seis setimas partes do producto dos emolumentos que se cobrarem nas mesmas alfandegas com relação aos direitos e imposto do tabaco;

3.º Duas quintas partes do producto dos emolumentos da alfandega do consumo de Lisboa.

Emprestimos. Pela carta de lei de 21 de junho de 1880 foi o governo auctorisado a levantar até á quantia effectiva de 15.500:000$000 réis, emittindo para esse fim titulos de divida externa perpetua ou amortisavel, comtanto que o encargo da operação não fosse de juro superior a ½ por cento acima do juro que realmente correspondesse ao preço

dos *bonds* de 3 por cento no mercado, na occasião em que fosse effeituada a operação. O producto d'este emprestimo era destinado á consolidação da divida fluctuante interna e externa, ao pagamento dos creditos votados para despezas do ultramar e a occorrer ao *deficit* do proximo exercicio.

Pela carta de lei de 17 de junho de 1880 foi o governo auctorisado a contrahir um emprestimo até á quantia de 400:000$000 réis, para ser exclusivamente applicado na conclusão e conservação das obras e melhoramentos publicos nas provincias de Cabo Verde, S. Thomé e Principe, Angola e Moçambique, e nas despezas do regresso á metropole do pessoal empregado n'essas obras, quando findassem os prasos dos seus contractos.

Expressamente se declarava que os encargos d'este emprestimo, comprehendendo a sua amortisação, não excederiam a 7 por cento ao anno.

Dentro da verba fixada para a despeza ordinaria e extraordinaria do ministerio da guerra segundo o orçamento para o anno economico de 1880-1881, foi auctorisado o governo a *despender até á quantia de 150:000$000 réis com as fortificações e carreiras de tiro.*

A referida quantia seria tirada do producto do licenciamento das praças de pret, que, sem inconveniente do serviço e da instrucção, podessem ser dispensadas,—ou de outras quaesquer reducções de despeza. *(Carta de lei de 23 de junho de 1880).*

O governador geral do estado da India representou ao governo sobre a necessidade do compendiar n'um regulamento as differentes ordens e providencias que dizem respeito á imprensa nacional do referido estado, e de modificar algumas d'aquellas disposições, em harmonia com as condições e circumstancias actuaes da administração do mesmo estado.

Reconhecendo o governo a procedencia da representação do governador geral, decretou em 25 de novembro de 1880 o *Regulamento da Imprensa Nacional do Estado da India.*

O decreto de 14 de dezembro de 1880, relativo ás Novas Conquistas do Estado da India, foi inspirado pelo reconhecimento da necessidade de reformar a respectiva circumscripção civil e militar.

As provincias das Novas Conquistas foram divididas em seis concelhos, em cada um dos quaes haveria um administrador e uma camara municipal, com as attribuições que lhes competem pelo codigo administrativo e mais legislação em vigor.

Nos concelhos em que não houvesse sufficiente numero de pessoas aptas para os cargos municipaes, haveria uma commissão presidida pelo respectivo administrador do concelho, e composta de mais dois cidadãos nomeados pela fórma determinada no § 3.° do artigo 72.° do decreto de 1 de dezembro de 1869.

Até aqui démos conhecimento das disposições dos artigos 1.° e 2.° do decreto. D'aqui em diante reproduziremos textualmente os demais artigos, que versam sobre especialidades muito ponderosas:

Art. 3.° Cada um d'estes concelhos constituirá um districto militar, cujo commandante será o respectivo administrador, quando seja official militar, ou o official que o governador geral designar.

Art. 4.° Os administradores dos concelhos das Novas Conquistas exercerão egualmente as funcções que competem aos actuaes administradores fiscaes, e, além do soldo, sendo militares, vencerão a gratificação mensal de 54$000 réis fracos.

§ unico. Os escrivães das administrações terão de ordenado 50 xerafins, e os amanuenses 35 xerafins;

Art. 5.° A provincia de Satary terá tres escrivães ruraes, cada um dos quaes ficará incumbido do registo civil das aldeias que lhe forem designadas pelo respectivo administrador: e o torofo de Cotigão da provincia do Canácona terá um escrivão encarregado do registo civil do mesmo torofo.

§ 1.° Estes escrivães accumularão o cargo de regedores, e cada um d'elles perceberá o ordenado mensal de 7$500 réis provinciaes.

§ 2.° Os livros e modelos do registo civil serão fornecidos pelo governo geral do estado, e no fim de cada trimestre virão os livros em correição ao respectivo administrador, que assignará o termo de vista lançando n'elle as notas que julgar convenientes, e mandará reformar quaesquer assentos.

Art. 6.° É extincta a administração rural do torofo de Cotigão, que ficará a cargo do respectivo administrador do concelho.

Art. 7.° O governador geral, ouvidas as estações competentes, proporá ao governo a creação das companhias de policia que julgar necessarias para o serviço das Novas Conquistas, indicando o numero das companhias e das competentes estações, assim como os vencimentos das praças de que se devem compor.

Art. 8.º O administrador do concelho será chefe de policia na respectiva circumscripção, e como tal lhe ficarão immediatamente subordinadas todas as estações policiaes do seu concelho.

Art. 9.º Cada uma das estações policiaes exercerá jurisdicção sobre um certo numero de aldeias, as quaes lhe serão designadas pelo competente administrador.

Art. 10.º O uso e porte de armas nas Novas Conquistas fica dependente de licença da auctoridade competente e esta sómente será concedida, mediante fiança e nos termos das leis, a pessoas conhecidas nas aldeias.

Art. 11.º São mantidas as treze escolas de ensino primario que actualmente existem nas Novas Conquistas, e creadas mais as seguintes: uma em Alorna, concelho de Pernem: outra em Valpoi, concelho de Sanquelim; outra em Marcella, concelho de Pondá; outra em Nitorlim, concelho de Sanguem; duas no concelho de Quepem, sendo uma em Tilla Molla, outra em Bally; e duas no concelho de Canácona, sendo uma em Canácona e outra em Cabo de Rama.

Art. 12.º São egualmente mantidas as parochias e capellanias agora existentes nas Novas Conquistas, e creadas mais duas parochias e quatro capellanias, sendo uma parochia em Valpoi e outra em Tilla Molla; e uma capellania em Mardol, outra em Usgão, outra em Nitorlim e a quarta em Morlem.

§ 1.º Os capellães teem o encargo de ensinar a ler, escrever e contar a população christã das respectivas capellanias.

§ 2.º Os parochos vencerão 1 rupia diaria, e os capellães 25 rupias mensaes.

§ 3.º Os capellães devem ter residencia fixa nas respectivas capellanias.

Art. 13.º Além dos quatro logares de facultativos civis já estabelecidos, haverá nas Novas Conquistas mais cinco, sendo um na cassabé de Bicholim, outro em Valpoi, outro na cassabé de Pondá, outro em Sanguem, e o quinto em Cabo de Rama.

§ unico. Todos os logares de que trata este artigo serão subsidiados pelas respectivas camaras municipaes.

Art. 14.º O governo fará os necessarios regulamentos para a execução do presente decreto e formulará outrosim a tabella dos emolumentos para a execução do registo civil.»

O decreto de 16 de dezembro de 1880 versa sobre um assumpto muito curioso, com referencia ao Estado da India.

Cumpre saber que o decreto de 18 de novembro de 1869 tornou extensivas ás provincias ultramarinas as disposições do Codigo Civil de 1 de julho de 1867, resalvando, porém, no Estado da India (art. 8.º § 1.º) os *usos e costumes das Novas Conquistas*, colligidos no respectivo Codigo de 14 de outubro de 1853, em tudo quanto não se oppozesse á moral ou á ordem publica.

Uma commissão, nomeada em 31 de maio de 1879, offereceu á consideração do governo uma proposta, que restringia a manutenção dos usos e costumes das referidas Novas Conquistas ao que lhe pareceu razoavel e correctamente admissivel; e assim succedeu que a revisão do mencionado codigo de 1853 foi o fundamento em que assentou o decreto de 16 de dezembro de 1880.

Este ultimo diploma legislativo contém no seu 1.º artigo a seguinte disposição:

«Art. 1.º São mantidos e resalvados aos hindus gentios de Goa, sem distincção de Velhas e Novas Conquistas, os seus usos e costumes especiaes e privativos, revistos e codificados nas disposições seguintes:»

Como exemplo da maneira por que o decreto de 16 de dezembro de 1880 mantém ou modifica os usos e costumes dos hindus gentios de Goa, no tocante á religião e constituição da familia, registaremos aqui os artigos 2.º e 3.º do mesmo decreto:

Art. 2.º O casamento celebrado entre contrahentes hindus gentios, segundo o seu rito religioso, produz todos os effeitos civis que as leis do reino reconhecem no casamento catholico e no civil.

Art. 3.º Não produz, porém, effeitos civis o casamento que o hindu gentio varão contrahir por polygamia simultanea, excepto unicamente nos casos seguintes:

1.º Na absoluta falta de filhos, da mulher do anterior leito, até esta perfazer a idade de vinte e cinco annos;

2.º Na absoluta falta de filho varão, tendo a mulher do anterior leito trinta annos completos; e tendo menor edade, passados dez annos depois da ultima gestação;

3.º No caso de separação por qualquer das causas legaes, sendo esta proveniente da mulher, e quando não haja prole masculina;

4.º No caso de dissolução do casamento anterior previsto no artigo 5.º *(adulterio da mulher)*.

Pelo decreto de 4 de março de 1880 foi determinado que o disposto na 1.ª parte do artigo 103.º do regulamento de 23 de abril de 1840 fosse modificado pela maneira seguinte:

«Aos estudantes do 5.º anno do curso das *Escolas Medico-Cirurgicas de Lisboa e Porto* é permittido praticar nos doentes das aulas de clinica operações que já tenham visto executar ao respectivo lente. Estas operações serão distribuidas pelo mesmo lente e feitas sob a sua direcção».

Continuavam em vigor as disposições estabelecidas na 2.ª parte do citado artigo 103.º aos alumnos do 3.º e do 4.º anno.

NB. Para decretar a determinação que acima registamos, fundou-se o governo em julgar conveniente que nas apontadas escolas se alliasse ao estudo scientifico das materias, que formam os cursos, a pratica efficaz e rasoavel na maneira de fazer as operações de que resulta evidentemente o progresso do ensino cirurgico, um dos ramos fundamentaes d'aquelles cursos superiores.

Attendeu tambem a que já pelos estatutos da Universidade de Coimbra (liv. 3.º, parte 1.ª, tit. 3.º, cap. 2.º) se determinára que os estudantes, dadas certas condições, podessem tomar parte directa nas operações cirurgicas que se realisassem no hospital d'aquelle estabelecimento.

A carta de lei de 3 de junho de 1880 contém uma disposição relativa á *Escola Polytechnica.*

Art. 1.º O quarto curso da Escola Polytechnica, preparatorio para engenheiros constructores navaes, compõe-se e distribue-se pela seguinte fórma:

Primeiro anno.
Primeira cadeira.
Quinta cadeira.
Desenho.

Segundo anno.
Segunda cadeira.
Sexta cadeira.
Geometria descriptiva (1.ª parte) theorica e pratica.

Terceiro anno.
Terceira cadeira.
Nona cadeira.

§ unico. Este curso fica assim constituido provisoriamente durante dois annos, dentro dos quaes o governo harmonisará o estudo da geometria descriptiva, feito na Escola Polytechnica de Lisboa, na Universidade de Coimbra e na Academia Polytechnica do Porto, de modo que esta habilitação seja egual para todos os alumnos que se destinem ao exercicio da engenharia naval.

Art. 2.º Fica revogada toda a legislação em contrario, e especialmente declaradas as disposições do artigo 24.º do decreto de 26 de dezembro de 1868.

NB. O artigo 24.º do decreto de 26 de dezembro de 1868 faz parte do respectivo capitulo, assim inscripto: *Das habilitações exigidas para a primeira matricula dos differentes cursos da escola* (naval), e é concebido n'estes termos:

«Os (*individuos*) que se proponham a seguir o curso de engenharia naval não podem ser matriculados na escola sem que tenham exame de inglez em lyceu de primeira classe e o quarto curso completo da Escola Polytechnica ou approvação nas disciplinas equivalentes na Universidade de Coimbra ou na Academia polytechnica do Porto.»

Era este o artigo, cujas disposições ficavam declaradas pelo governo.

A carta de lei de 11 de junho de 1880 modificou, alterou e acrescentou as disposições da lei da *reforma e reorganisação do ensino primario* de 2 de maio de 1878.

NB. O artigo 24.º (transitorio) continha o seguinte preceito:

«As disposições da lei de 2 de maio de 1878 com as modificações, alterações e acrescentamentos consignados na presente lei (de 11 de junho de 1880) começarão a ser executadas no 1.º de julho de 1881.»

Tem a data de 14 de junho de 1880 a carta de lei, pela qual foi *organisada a instrucção secundaria.*

Para a execução d'esta lei, na parte relativa á distribuição das disciplinas dos lyceus e escolas municipaes secundarias pelos diversos annos dos cursos, á admissão, frequencia e exames dos alumnos e ao processo pratico a seguir durante o periodo de transição do antigo para o novo plano de estudos: decretou o governo, na data de 14 de outubro de 1880, as *Providencias regulamentares* que fazem parte do mesmo decreto de 14 de outubro.

NB. Pois que não podemos reproduzir integralmente, por muito extensa, a referida lei de 14 de junho que organisou a instrucção se-

cundaria, registaremos ao menos a inscripção de cada um dos seus capitulos:

Cap. I. Fins da instrucção secundaria e classificação dos institutos.

Cap. II. Disciplinas e cursos dos institutos secundarios.

Cap. III. Admissão, frequencia e exames dos alumnos dos institutos secundarios.

Cap. IV. Dos alumnos estranhos.

Cap. V. Dos jurys e das epochas dos exames.

Cap. VI. Do provimento das cadeiras.

Cap. VII. Do pessoal e seus vencimentos e das propinas.

Cap. VIII. Do governo, administração e inspecção dos institutos secundarios.

Cap. IX. Dos institutos particulares de instrucção secundaria.

Cap. X. Disposições geraes.

Cap. XI. Disposições transitorias.

Só passados quatro annos para os lyceus nacionaes, e seis para os centraes (de Lisboa, Coimbra e Porto) seria posto em pleno vigor o novo plano de estudos.

O *conselho escolar do Instituto Industrial e Commercial de Lisboa* propoz ao governo algumas modificações no curso de commercio professado no referido Instituto.

Em virtude d'esta proposta foi determinado, no decreto de 1 de outubro de 1880:

1.º Que ficassem comprehendidas no curso completo de commercio as seguintes disciplinas: physica geral e suas applicações; chimica applicada ás artes; principios de economia politica e industrial e estatistica commercial;

2.º Que os preparatorios para o mesmo curso fossem: instrucção primaria, calligraphia, portuguez, geographia e historia elementar, mathematica elementar, francez e inglez, podendo os exames d'estas disciplinas ser feitos no Instituto ou em qualquer outro estabelecimento de instrucção publica, com excepção dos de instrucção primaria e portuguez, que deverão sempre ser feitos em qualquer lyceu nacional;

3.º Que o conselho escolar, em harmonia com o que se determinava n'este decreto, formulasse o programma do curso respectivo, submettendo-o á approvação do governo.

Foi approvado e declarado definitivo o accordo provisorio, celebrado a 21 de maio de 1879 entre o governo e a companhia «The Eastern Telegraph Company Limited», para o *estabelecimento e exploração de um cabo telegraphico submarino*, que partindo de Aden, e prolongando-se até Natal, tocasse em Moçambique e Lourenço Marques. *(Carta de lei de 28 de abril de 1880).*

NB. O decreto de 23 de setembro de 1880 contém applicação de doutrina sobre *transferencia dos encargos e concessões de uma para outra companhia.*

Eis o indicado decreto:

«Tendo-me sido presente a escriptura lavrada em 30 de junho ultimo, pela qual a Eastern telegraph company limited, de Londres, transfere para a Eastern and south African telegraph company limited, tambem de Londres, a concessão que á primeira d'estas companhias fôra feita pelo contrato provisorio de 21 de maio de 1879, approvado pela carta de lei de 28 de abril do corrente anno, passando, em virtude da mencionada escriptura, para a segunda companhia todos os encargos e concessões constantes do mesmo contrato; e sendo-me igualmente presentes os mais documentos exigidos em portaria de 25 do referido mez de junho ultimo, dos quaes consta que, mediante a necessaria auctorisação, foram igualmente transferidos para a Eastern and south African telegraph company limited todos os encargos e concessões constantes dos contratos que o governo britannico e os governos das colonias do cabo da Boa Esperança e Natal haviam realisado com a Eastern telegraph company limited; visto o parecer do conselheiro procurador geral da corôa e fazenda: hei por bem approvar a mencionada transferencia, ficando a Eastern and south African telegraph company limited obrigada para o governo ao cumprimento de todas as clausulas e obrigações constantes do contrato de 21 de maio de 1879.»

Foi approvada pela carta de lei de 7 de julho de 1880 a *organisação do serviço telegrapho-postal e de pharoes*, que faz parte da mesma lei.

Approvou e ordenou o governo que fosse observado o *Regulamento geral provisorio do serviço telegrapho-postal e de pharoes*, que faz parte do decreto de 23 de setembro de 1880.

Foi ampliada a auctorisação concedida ao governo pela carta de lei de 12 de abril de 1877, podendo ser contratada a *construcção da*

linha ferrea de Mormugão até á fronteira do Estado da India portugueza, dos melhoramentos do porto de Mormugão, bem como da parte da linha ferrea desde a fronteira até New-Hubby, mediante garantia de juro e pela fórma que se julgasse mais conveniente.

A construcção das obras mencionadas ficaria sujeita á fiscalisação do governo.

Era auctorisado o governo:

1.° A occorrer ao pagamento dos encargos resultantes dos contratos celebrados para a construcção d'estas obras com a importancia de 4 laks de rupias, que, segundo o tratado de 26 de dezembro de 1878, o governo britannico era obrigado a pagar annualmente; e a substituir, quando deixe de vigorar este tratado, a referida garantia por outra, tendo por base rendimentos do Estado da India.

2.° A estabelecer nos respectivos contratos as condições em que devia verificar-se a remissão, quer ella fosse requerida pela empreza, quer determinada pelo mesmo governo; devendo, quanto ao modo de fixar os preços e clausulas da alludida remissão, adoptar-se as regras estabelecidas em contratos identicos.

Se fosse concedida garantia de juro, deveria estatuir-se nos contratos a obrigação, por parte da empreza, de dar ao governo partilha nos lucros, quando estes excedessem o juro garantido.

NB. Nas ephemerides do anno de 1881 faremos especial menção do *contrato para a construcção do porto de Mormugão, caminho de ferro da India portugueza e outras obras.*

Pelo decreto de 17 de agosto de 1880 foi approvado o *Regulamento provincial para execução, na provincia de S. Thomé e Principe, do regulamento decretado em 21 de novembro de 1878, para os contratos de serviçaes e colonos nas provincias da Africa portugueza.*

O principio da desamortisação applicado ao Estado da India portugueza.

Pelo decreto de 14 de setembro de 1880 mandou o governo proceder, no Estado da India, á venda de todos os predios rusticos e urbanos pertencentes ás fabricas das egrejas, confrarias, irmandades, convento de Santa Monica, juntas de parochia, camaras municipaes, misericordia, cabido, seminario e collegiadas do mesmo estado.

Foram exceptuados d'esta desamortisação: as residencias parochiaes e hortas annexas, os paços episcopaes e suas dependencias e os bens immobiliarios que fossem absolutamente indispensaveis para o

desempenho dos deveres das referidas corporações; demorar-se-hia a desamortisação do convento de Santa Monica e das cêrcas e dependencias respectivas até ao fallecimento da sua ultima religiosa.

Taes são as disposições do artigo 1.º. Vejamos agora as dos artigos que seguem:

Art. 2.º O preço dos bens de que trata o artigo antecedente será pago metade no acto da venda, em dinheiro de contado, e a outra metade em cinco prestações eguaes nos cinco annos subsequentes.

§ 1.º De cada uma d'estas prestações passarão os compradores lettras com o juro annual de cinco por cento.

§ 2.º As propriedades ficam especialmente hypothecadas ao pagamento das referidas letras, sem dependencia de registo, e não tendo alguma d'ellas sido paga no dia do vencimento, considerar-se-hão vencidas todas as outras que serão cobradas executivamente.

§ 3.º Sómente ficará perfeita a venda com o pagamento da ultima das mesmas letras.

Art. 3.º Com o producto da venda comprar-se-hão titulos de divida publica fundada, reservando as fabricas e confrarias um quinto e a misericordia um decimo para ser empregado em emprestimo com hypothecas de predios rusticos ou penhores em oiro e prata.

Art. 4.º É prohibido ás corporações mencionadas no artigo 1.º, adquirir por titulo oneroso bens immobiliarios, excepto sendo fundos consolidados, e os que adquirirem por titulo gratuito; não sendo d'esta especie, serão convertidos n'ella dentro de um anno, sob pena de os perderem em beneficio da fazenda nacional.

Art. 5.º As propriedades que não poderem ser vendidas por muito deterioradas, poderão ser dadas de emprazamento remivel, nos termos da legislação em vigor.

Art. 6.º Não são comprehendidos na venda de que trata o artigo 1.º do presente decreto, os bens dos pagodes e das mesquitas, aos quaes fica sendo extensiva a disposição consignada no artigo 4.º.

Pelo decreto de 27 de outubro de 1880 foi *extincta, em todos os territorios da provincia de Moçambique, a instituição denominada—Prazos da Corôa—; e todos os terrenos que constituiam os mesmos prazos foram incorporados na fazenda nacional com a natureza de allodiaes.*

Art. 1.º É extincta em todos os territorios da provincia de Moçambique a instituição denominada prazos da corôa, e todos os terrenos que constituiam os mesmos prazos são incorporados na fazenda nacional com a natureza de allodiaes.

Art. 2.º Serão indemnisados em terrenos do estado aquelles individuos ou corporações que, n'esta data, administrarem com titulo legitimo algum dos indicados prazos, tendo vida ou vidas nos mesmos prazos.

§ unico. Esta indemnisação será calculada segundo o tempo que os donatarios tiverem direito á administração dos prazos, e por modo que a extensão das terras, dadas como indemnisação, nunca possa exceder os limites estabelecidos na provisão do extincto conselho ultramarino de 3 de abril de 1760, na qual se determina que a terra emprazada nunca exceda á extensão de 3 leguas de comprido e 1 de largo, não sendo em districtos de terras mineraes, porque n'estes, nos que ficarem á beiramar ou em margens de rio navegavel, se dará sómente a cada foreiro ½ legua em quadra.

Art. 3.º Para se levar a effeito a indemnisação de que trata o artigo antecedente observar-se-hão as regras seguintes:

1.º O indemnisando que usufruir um prazo da maxima extensão estabelecida na dita provisão de 3 de abril de 1760, ou ainda maior, e que n'elle tenha tres vidas, será indemnisado com uma porção de terreno do mesmo prazo egual á extensão maior que permitte a sobredita provisão, segundo a localidade em que se achar o referido prazo. Se, porém, n'elle tiver duas vidas, receberá duas terças partes da mesma extensão; e se tiver uma só vida, receberá sómente uma terça parte;

2.º O indemnisando que usufruir um prazo de menor extensão, do que a maxima estabelecida na mencionada provisão, e segundo as localidades n'ellas indicadas, se tiver tres vidas no prazo, receberá por indemnisação todo o terreno de que se compozer o dito prazo; se n'elle tiver duas vidas, receberá duas terças partes d'este terreno; e se tiver uma só vida, receberá sómente uma terça parte.

Art. 4.º A parcella do prazo que tiver sido cultivada por colonos n'ella residentes e estabelecidos fica sendo propriedade dos mesmos colonos com a natureza allodial, comtanto que a dita parcella não exceda 50 hectares por colono.

§ 1.º Se o terreno assim cultivado medir menos de 50 hectares, o colono poderá obter a differença em outros terrenos nacionaes, não cultivados, que ficarem mais proximos.

§ 2.º A disposição do § 1.º é extensiva aos prazos já incorporados nos proprios nacionaes.

Art. 5.º As terras que passam ao dominio livre dos indemnisados ficam sujeitas ao pagamento para o estado das contribuições geraes que estiverem ou vierem a estar em vigor.

Art. 6.º Os indemnisados a quem se concederem terrenos, na fórma do disposto nos artigos antecedentes, são obrigados a arrotear, no prazo de cinco annos, a contar do dia da posse, todos os terrenos incultos dos que se lhes concederem e que forem susceptiveis de ser cultivados, bem como a conservar no estado de cultura tanto estes como os que já estiverem aproveitados.

§ 1.º Quando, sem causa legitimamente comprovada, não forem aproveitados os ditos terrenos dentro do prazo designado n'este artigo, pagará o indemnisado para o estado, por cada hectare desaproveitado, uma multa na razão de 100 a 1$000 réis por cada anno decorrido, segundo a qualidade do terreno, localidade e facilidade do transporte; e se, passados tres annos depois de findo o dito prazo, ainda se acharem alguns terrenos incultos, reverterão aos proprios nacionaes, para terem o destino legal, não ficando aquelle que os perder com direito a indemnisação alguma.

§ 2.º As disposições do § antecedente são applicaveis ao indemnisado ou colono que, em qualquer epocha, deixar em abandono a cultura dos ditos terrenos pelo tempo de dois annos successivos, sem causa justificada.

Art. 7.º Os predios urbanos ou quasi urbanos, edificados dentro de um prazo, ficam sendo propriedade allodial de quem os edificou, de seus herdeiros ou de quem legitimamente os possuir como seus.

Art. 8.º Em cada logar onde existe ou se estabelecer uma parochia ou missão fixa, todas as vezes que seja possivel, se destinará uma porção de terreno para usufructo do parocho ou do missionario.

§ 1.º O mesmo se praticará onde se estabelecer uma escola primaria, sendo a terra para usufructo do professor e serviço da escola.

§ 2.º A escolha do local e a extensão do terreno, que nunca poderá exceder a 100 hectares, serão determinadas pelo governador geral em conselho, ouvindo, no primeiro caso, a auctoridade ecclesiastica da diocese.

Art. 9.º Reservar-se-ha tambem, onde for possivel, e nos logares designados pelo governador geral em conselho, a porção de terreno sufficiente para hortas e outros usos dos corpos de primeira linha, e para construcção dos necessarios edificios militares.

Art. 10.º O governador geral da provincia de Moçambique, em conselho, regulará a execução do presente decreto.

Pela carta de lei de 20 de maio de 1880 foi o governo auctorisado a *abrir*, no ministerio dos negocios da fazenda, um *novo credito*

a favor do ministerio da marinha e ultramar até á quantia de réis 40:000$000, para satisfazer despezas de *installação da provincia da Guiné.*

Pela carta de lei de 22 de junho de 1880 foi *aberto*, no ministerio da fazenda em favor do ministerio dos negocios da marinha e ultramar, *um credito em conta corrente até á quantia de 300:000$000 réis*, para ser destinado a adeantamentos feitos ou que houvessem de fazer-se no anno economico de 1880–1881 ás provincias ultramarinas por despezas da sua competencia realizadas na metropole, e compensações de despezas inscriptas nos seus orçamentos que não fossem pagas em tempo devido pelas suas receitas ordinarias.

Pelo decreto de 31 de março de 1880 foi *abolido o imposto de viação*, addicional ás contribuições de renda de casa, sumptuaria, industrial, de direitos de mercê, de matriculas e cartas, de decima de juros, de registo e do pescado.

As verbas principaes das contribuições referidas seriam augmentadas na proporção da taxa em que o dito addicional se achava então fixado, nos termos da carta de lei de 30 de julho de 1860 e de 16 de abril de 1867, se por outra fórma não viesse a ser regulado quanto a algumas das mesmas contribuições.

Publicaria o governo as novas tabellas das contribuições sumptuaria, industrial, de direitos de mercê e de matriculas e cartas, organisadas de conformidade com o disposto no presente artigo.

A carta de lei de 17 de maio de 1880 *aboliu as contribuições prediaes especial e extraordinaria*, a parte do imposto de viação addicional á contribuição predial, e o imposto de 2 por cento para falhas e annullações, revogando a legislação que addicionou aos contingentes da contribuição predial os vencimentos dos escripturarios dos escrivães de fazenda, fixando a cifra da dita contribuição no anno civil que ia correndo, prescrevendo os termos em que ella devia ser calculada nos annos subsequentes, e estabelecendo outras providencias relativas á mencionada contribuição.

A carta de lei de 18 de maio de 1880 *sujeitou á contribuição de registo diversos actos e contractos*, que são especificados na mesma lei.

Assim ficaram sujeitos á contribuição de registo por titulo oneroso os arrendamentos a longo praso *(feitos por vinte ou mais annos);*

os contractos de consignação de rendimentos por vinte ou mais annos. São exceptuados da sujeição á contribuição de registo os arrendamentos feitos em virtude do disposto em o n.º 3.º do artigo 874.º do codigo civil.—É, porém, sujeita á indicada contribuição de registo por titulo oneroso a transmissão de propriedade immobiliaria, em acto de divisão e partilhas por meio de arrematação, licitação, accordo, transacção ou encabeçamento por sorteio, em tudo que exceder o valor da quota parte do adquirente que fôr comproprietario ou coherdeiro.

Não vamos por deante na exemplificação que encetámos, porquanto a lei versa sobre especialidades de grave melindre juridico, e demanda a leitura seguida e reflectida das suas disposições.

NB. Como subsidio para o estudo do assumpto — Contribuição de registo — apontaremos o seguinte escripto:

Contribuição de registo. Guia do contribuinte e formulario do processo para liquidação e cobrança da sobredita contribuição por titulo gratuito, publicado em 1868, e um Appendice; etc. Por José Maria Marques Caldeira, chefe de repartição do ministerio da fazenda. Lisboa, 1882.

Providencias contra os estragos da phylloxera.

Dentro dos limites da carta de lei de 16 de junho de 1880 tomaria o governo as providencias que julgasse convenientes para combater o desenvolvimento da phylloxera, nas regiões já invadidas, e melhorar a sua situação. (Artigo 4.º da citada lei, para a execução da qual poderia o governo despender annualmente a quantia de 25:000$000 réis com os serviços da phylloxera).

NB. Pelo decreto de 24 de dezembro de 1879 foram organisados os serviços phylloxericos; mas demonstrou a experiencia que era necessario proceder á reorganisação d'esses serviços, ao que acudiu o governo com o decreto de 2 de novembro de 1880.

O artigo capital d'este decreto é assim concebido:

Os serviços officiaes tendentes a restabelecer as vinhas atacadas pela phylloxera devastadora, ou a defendel-as da sua invasão, e bem assim a estudar e tratar quaesquer outras molestias que as accommetterem, serão divididos nos seguintes capitulos:

I. Serviços administrativos;
II. Serviços technicos;
III. Serviços de vigilancia.

Os primeiros pertencem a uma commissão central composta de presidente, vice-presidente, secretario e quatro vogaes, com a sua séde na Regua.

Os segundos comprehendem a inspecção e tratamento das vinhas atacadas pela phylloxera devastadora, assim como o estudo de quaesquer outras molestias que as invadam.—O pessoal d'estes serviços compõe-se de um inspector geral e dos agronomos directores dos postos phylloxericos.

Os serviços de vigilancia pertencem aos conselhos de agricultura com relação aos respectivos districtos, e ás commissões de vigilancia em cada um dos concelhos administrativos.—Estas commissões seriam compostas de dez vogaes, debaixo da presidencia do administrador do concelho, e por elle propostos ao conselho de agricultura districtal.

Foi auctorisado o governo a contribuir com o *bronze necessario para o monumento*. na cidade de Lisboa, á memoria do *Marquez de Sá da Bandeira*. *(Carta de lei de 1 de abril de 1880).*

Pela carta de lei de 20 de maio de 1880 foi considerado *de festa nacional e de grande gala* o dia 10 de junho de 1880, por se completar n'elle o *terceiro centenario de* CAMÕES.

Foi auctorisado o governo a auxiliar quaesquer trabalhos de iniciativa particular tendente a commemorar aquelle dia.

Pelo decreto de 20 de outubro de 1880 foi *supprimido na provincia de Angola o imposto do subsidio litterario* que se cobrava na mesma provincia, segundo o alvará de 10 de novembro de 1772.

Semelhantemente foram *supprimidos na provincia de Moçambique os dizimos alli subsistentes.*

Além d'estas disposições, continham-se no mesmo decreto as que textualmente vamos reproduzir:

«Art. 2.º O imposto predial estabelecido nas provincias da Africa portugueza, segundo os alvarás de 27 de junho de 1808 e 3 de junho de 1809, comprehenderá tanto os predios urbanos como os predios rusticos, e será regulado pela fórma seguinte:

Na Guiné, 10 por cento da renda dos predios rusticos e urbanos, situados em Bolama, Bissau e Cacheu, e 5 por cento com relação ás mais povoações;

Em S. Thomé e Principe, 10 por cento na primeira ilha e 5 por cento na segunda e em Ajudá;

Em Angola, 10 por cento nos concelhos do Ambriz, Loanda, Benguella e Mossamedes, e 5 por cento em todos os concelhos restantes;

Em Moçambique, 10 por cento na cidade de Moçambique e nas sédes dos districtos, e 5 por cento nos restantes territorios.

Art. 3.º As disposições contidas no decreto com força de lei de 29 de dezembro de 1852, sobre a decima industrial em vigor, em differentes concelhos das provincias portuguezas da Africa oriental e occidental, são applicaveis a todos os concelhos das mesmas provincias, sendo as quotas exigiveis de 10 e de 5 por cento na fórma prescripta no artigo 2.º, com relação ao imposto predial; e, pelo que respeita á provincia de Cabo Verde, continuará a cobrar-se a quota de 10 por cento nos concelhos onde a referida decima industrial está vigorando já, e cobrar-se-ha a quota de 5 por cento em todos os outros concelhos da dita provincia.

Art. 4.º É creada em todas as provincias portuguezas da Africa oriental e occidental uma contribuição sobre o aluguer das habitações, a qual contribuição será de 6 por cento ou de 3 por cento do valor locativo das mesmas habitações, segundo ellas forem situadas, conforme ao disposto nos artigos 2.º e 3.º, relativos aos impostos predial e industrial.

§ unico. São isentos da contribuição creada por este artigo:

Os paços episcopal e dos concelhos;

As casas das juntas de parochias;

As misericordias, confrarias, hospitaes, escolas, quarteis, e repartições publicas.

Art. 5.º Quando ao valor collectavel sobre que tenha de recahir algum dos tributos predial, industrial e de aluguer de habitações, não corresponder imposto superior a 100 réis, ficará isento da imposição respectiva o dito valor collectavel.

Art. 6.º São auctorisados os governadores das provincias portuguezas da Africa oriental e occidental a pôr desde já em execução as disposições contidas n'este decreto, fazendo, em conselho, os precisos regulamentos, e propondo, superiormente, os meios para a competente fiscalisação e inspecção dos mencionados impostos e do seu successivo aperfeiçoamento.»

Foi permittido o commercio a todas as embarcações estrangeiras entre *os portos de Macau e Timor,* e entre cada um d'estes portos e os portos das outras provincias ultramarinas portuguezas, applicando-se

ás ditas embarcações estrangeiras as regras e preceitos estabelecidos ou a estabelecer para as embarcações nacionaes. *(Decreto de 21 de outubro de 1880).*

1881

Assignalado ficou o anno de 1881, para a Universidade, pelo honroso facto de haver a corporação academica levantado em Coimbra um monumento á memoria de Luiz de Camões.

A inauguração do monumento, effectuada no dia 8 de maio de 1881, foi precedida de festejos, que alegremente prepararam o solemne acto do referido dia 8 de maio.

Ás pessoas que desejarem ter conhecimento de quaes festejos foram esses, celebrados nos dias 5, 6 e 7 do mez de maio, inculcamos o seguinte escripto:

Preambulo dos festejos academicos para a inauguração do monumento a Luiz de Camões. Coimbra. Imprensa da Universidade, 1881.

Entre esses festejos fizeram-nos mais grata impressão os dois seguintes:

O desfilar de todas as escolas e asylos de Coimbra, recebendo cada alumno e alumna um exemplar dos *Lusiadas*, da edição da Academia.

A distribuição de esmolas aos encarcerados e aos asylados maiores de ambos os sexos.

Não nos sendo permittido dar desenvolvidas noticias e extensas descripções que o assumpto pedia, muito a nosso pezar nos limitamos a registar dois documentos que reputamos essenciaes, e vem a ser:

1.º O auto da inauguração do monumento.

2.º O testemunho que o soberano deu do agrado que lhe mereceu o nobre commettimento dos briosos academicos.

Auto da inauguração do monumento que os estudantes de Coimbra erigiram ao grande poeta nacional—Luiz de Camões.

Aos oito dias do mez de maio do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1881, n'esta cidade de Coimbra e alameda de Camões, a qual se achava vistosamente adornada, tendo ao centro o monumento completamente velado, se procedeu á inauguração d'este com as solemnidades prescriptas no programma approvado pela com-

missão academica em sessão de vinte de março de 1881, na fórma seguinte:

Depois das cinco horas da tarde, ao chegar á mencionada alameda de Camões o excellentissimo senhor reitor da universidade, visconde de Villa-Maior, o corpo docente da mesma universidade, e o cortejo que se formara no largo da Feira, e que d'ali fôra ao paço das escolas para acompanhar suas excellencias e abrilhantar a ceremonia, a grande orchestra composta de cento e cincoenta musicos tocou o hymno academico, e em seguida depois de recebido o excellentissimo prelado no pavilhão, para este fim levantado ao fundo da mencionada alameda de Camões, e posterior ao monumento, tocou a grande marcha triumphal de Camões, expressamente feita para esta solemnidade pelo membro da commissão academica, João Marcellino Arroyo, regente da grande orchestra.

Ao terminarem as ultimas notas da grande marcha, o estudante Sergio de Castro, presidente da commissão academica, dirigiu ao excellentissimo prelado a seguinte allocução:

«Illustrissimo e excellentissimo senhor.—Hontem lançámos a primeira pedra; hoje desvendamos a corôa de bronze, que pozemos na altura, a approximar-se das nuvens, do ceu, que era onde o nosso sentimento dava habitação aos deuses, e que é onde agora começa a collocar os heroes. E assim como que lhes queremos offerecer, ao seu alcance, o bronze e o marmore onde a arte imprimiu as homenagens do nosso culto. E assim como que queremos fazer-nos ouvir dos immortaes, na gratidão que enviamos para o immenso azul, a testemunhar-lhes que não é indifferentemente que um grande homem passa pela terra, mas que elle deixa sempre uma tradição de amor no sentimento dos povos agradecidos ao seu trabalho de gigantes.

E assim souberam praticar na verdade os estudantes de Coimbra para com a memoria de Luiz de Camões, o primeiro homem que Portugal deu de si nos sete seculos da sua existencia.

«Illustrissimo e excellentissimo senhor.—Os *Lusiadas* affirmam a nossa nacionalidade, e podem reconstruir a nossa historia no seu periodo mais glorioso. Elles dizem, elles mostram que o povo que integrou na civilisação da humanidade este enorme factor—as descobertas do mar,—não é um povo que eventualidades politicas destruam, que ambições de homens esmaguem, que falsas allianças annullem, que combinações diplomaticas esphacelem. Não! E n'este grito de independencia falla o verdadeiro patriotismo, que se incende de enthusiasmo ao pôr olhos na pagina doirada da humanidade, que Luiz de

Camões alli foi escrever em versos immortaes, que estão como na hora, na phrase delicadissima de um poeta de coração — João de Deus.

«Mas se assim diz Humboldt, se d'este modo affirma Quinet, se esta é a opinião dos sabios, é necessario que a grande massa anonyma dos infelizes que ignoram reconheça esta verdade; é mister que os *Lusiadas* sejam uma biblia que em cada hora eduque esses desgraçados, que o nome de Camões lhes appareça por toda a parte, a mostrar-lhes que para a justiça social maior é aquelle que mais trabalha e melhor.

«Illustrissimo e excellentissimo senhor. — Estão em nossa presença aquelles homens que iniciaram esta propaganda — benemeritos da patria! Os estudantes de Coimbra enthusiasmaram-se tambem no apostolado: e todas estas festas, e todas estas alegrias, e todos os representantes da actividade congregados n'este recinto, estão fallando que elles bem fizeram. Que isto nos sirva de premio, que eu affirmo que não queriamos mais do que justiça para o nosso trabalho.

«Illustrissimo e excellentissimo senhor. — N'aquelle monumento estão pedaços da nossa alma, cuidados da nossa intelligencia, sacrificios da nossa vida. Queremos-lhe como á immortalidade do homem que elle celebra: e nós, que vamos sahir, deixaremos como legado ás futuras gerações, mais illustradas do que nós porque são de ámanhã, a guarda d'aquella corôa, que é symbolo da nossa paixão por tudo quanto é levantado e justo!»

A esta allocução respondeu o excellentissimo prelado o seguinte:

«As gerações que nos succederem saudarão de certo — meus senhores — esse monumento, que tão briosamente soubestes erguer, como sendo a mais eloquente expressão de vosso patriotismo, e do respeitoso culto consagrado ao maior genio e ao mais ardente coração, que no decurso de sete seculos se creou em Portugal.

«A vossa enthusiastica adoração pelo immortal poema de Luiz de Camões é a mais completa affirmativa dos elevados pensamentos que imperam em vosso animo, é a mais segura garantia de vosso esperançoso futuro.

«N'esta jornada do progresso, em que felizmente caminhamos, vós sois as esperanças da patria, como Luiz de Camões — depois de immortalisar em seus versos sublimes os heroicos feitos dos portuguezes — era a saudade no longo e doloroso eclipse da nossa independencia.

«Um dia virá em que Portugal ha de confiar-vos a guarda d'essa

independencia, que os nossos maiores restauraram em 1640, e a defeza da liberdade, que nós, os velhos de hoje, podémos conquistar, e que este mesmo dia, que escolhestes para a inauguração d'esse monumento, recorda aos benemeritos habitantes de Coimbra.

«Honra, portanto, e louvor á briosa juventude academica, que tão bizarramente se encarregou de converter em realidade um grande pensamento de gratidão nacional, e que nos dá a bem fundada esperança de que saberá, inspirando-se no genio do grande epico, illustrar a patria pela sciencia, que é a força das nações modernas, e defendel-a contra os inimigos da liberdade e da independencia nacional.»

Em seguida o membro da commissão academica, João Bernardo Heitor d'Athayde, fazendo um breve discurso, saudou a academia, o presidente do municipio de Coimbra, o presidente da commissão da imprensa, associação liberal e associação dos artistas.

Immediatamente os cinco estudantes, portadores dos estandartes, allegoricos ao ensino universitario, desceram do pavilhão e foram postar-se junto ás cinco columnatas sobre que estavam as almofadas em que descançavam as borlas terminaes dos cordões da cortina que velava o monumento, as quaes foram logo por estes entregues a cinco dos membros da commissão academica, que as distribuiram na seguinte ordem: a da frente ao excellentissimo senhor reitor da Universidade; a da direita immediata ao presidente da commissão da imprensa, o excellentissimo senhor João Carlos Rodrigues da Costa; a da direita posterior ao presidente da camara municipal de Coimbra, o excellentissimo senhor doutor Lourenço d'Almeida e Azevedo; e finalmente a da esquerda posterior ao presidente da associação liberal, o excellentissimo senhor doutor Manuel Emygdio Garcia.

Ao executar o regente da orchestra o primeiro compasso do hymno academico, foi o monumento desvendado, e immediatamente demonstrações de regosijo annunciaram á cidade de Coimbra que se achava inaugurado o monumento que os estudantes de 1879 a 1881 tinham erigido a Luiz de Camões.

Voltando o excellentissimo prelado, e as pessoas que o tinham acompanhado a desvendar o monumento, d'alli para o pavilhão, foi aqui lido este auto, que vae ser assignado por todos os presentes. E eu José Simões d'Oliveira Martins, segundo secretario da commissão academica, o lavrei e subscrevi, tirando um traslado para o archivo do municipio de Coimbra, outro para a secretaria da Universidade, e ainda um terceiro para o archivo da academia dramatica. Feito em

Coimbra na alameda de Camões, aos oito dias do mez de maio de 1881.—*José Simões d'Oliveira Martins.*

(Seguem-se as assignaturas).

O segundo documento a que antecedentemente nos referimos, é a portaria que o ministro do reino dirigiu ao reitor da Universidade em 13 de maio de 1881; assim concebida:

«Foi presente a S. M. El-Rei o officio do reitor da Universidade de Coimbra, de 9 do corrente mez, expondo a maneira digna e cordata por que a corporação academica realisou os festejos por occasião de inaugurar o monumento que planeára, e por seus louvaveis esforços conseguiu levantar, á memoria do grande épico portuguez, Luiz de Camões.

«Summamente agradavel foi a S. M. a mencionada exposição, e ordena o mesmo augusto senhor que o reitor da Universidade patenteie á corporação academica o real agrado pelo modo admiravel por que levou a effeito o seu patriotico pensamento, e pelos brios com que se comportou em todos os actos dos seus festejos, dando ao paiz um testemunho dos elevados sentimentos que já a distinguem nos seus annos juvenis, revelando tão nobremente o seu amor pela grandeza da patria, e deixando um exemplo honroso e brilhante ás gerações que lhe hão de succeder.—O que se participa ao reitor da Universidade de Coimbra para seu conhecimento e devida execução.»

Bem merecidos eram estes louvores. Um homem que não pecca por lisongeiro, nem falta jámais ao dever de jornalista, o redactor do *Conimbricense*, sr. Joaquim Martins de Carvalho, declarou no seu jornal que *se associava cordealmente aos louvores de que a academia se tornou merecedora nos festejos, por occasião de inaugurar o seu monumento a Luiz de Camões.* (*O Conimbricense*, n.º 3524 de 17 de maio de 1881).

Falleceu em 16 de dezembro de 1881 Basilio Alberto de Sousa Pinto, Visconde de S. Jeronymo, lente de prima jubilado na faculdade de direito da Universidade de Coimbra.

Para compendiar em breves palavras o elogio de Basilio Alberto, aproveitaremos as conceituosas expressões de que se serviu o reitor da Universidade, em uma sessão solemne do corpo cathedratico e do corpo academico da mesma Universidade.

Na sessão solemne da distribuição dos premios, de 16 de outu-

bro de 1882, teve aquelle prelado occasião de louvar a academia, pela maneira digna e briosa com que tomou parte na manifestação do publico sentimento pela perda do «venerando ancião que foi uma das maiores illustrações que teem abrilhantado a corporação universitaria».

«Todos sabem (proseguiu o reitor) que me quero referir ao sabio e respeitavel Visconde de S. Jeronymo, lente de prima jubilado da faculdade de direito, antigo reitor da Universidade, par do reino, e deputado ás côrtes constituintes de 1821 e em outras assembléas legislativas. O seu nome, as superiores qualidades moraes e civicas que o adornavam, e os seus grandes meritos scientificos e litterarios são de todos vós bem conhecidos e não carecem de que eu os exalte n'este logar para tornar viva e duravel a memoria de tão prestante cidadão, cujo nome ficará sendo uma das mais puras glorias da Universidade.»

NB. Para a biographia de Basilio Alberto é indispensavel ver as publicações intituladas:

Discursos recitados em Côrtes como deputado e na Universidade como professor e reitor, pelo excellentissimo senhor Dr. Basilio Alberto de Sousa Pinto, Visconde de S. Jeronymo. Colligidos pelo sr. Antonio Maria Seabra de Albuquerque. 1871, 8.º 172 pag. Coimbra. Imprensa da Universidade.

Discursos recitados em algumas assembléas populares, na camara dos pares e na Universidade pelo Visconde de S. Jeronymo. Colligidos por José Freire de Sousa Pinto.

Pela portaria de 14 de outubro de 1881 foi determinado que nos futuros annos lectivos se não passasse guia para a Universidade de Coimbra e Escola Polytechnica aos officiaes effectivos e graduados que se achassem com licença para frequentar os cursos preparatorios das armas especiaes.

Outro sim foi determinado que não se permittisse matricula áquelles dos indicados officiaes, que frequentassem esta escola, senão em presença de concessão de nova licença para continuarem a estudar, licença que uns e outros deveriam pedir até ao dia 31 de agosto, documentando os seus requerimentos com os attestados que comprovassem a maneira como usufruiram da que lhes fôra dada no anno anterior, visto que estes alumnos, frequentando as escolas em circumstancias especiaes, não podiam ter tolerancia senão em virtude de força maior, que só ao governo cabe apreciar.

Estatistica dos leitores e obras consultadas na Bibliotheca da Universidade no anno lectivo de 1880-1881

MEZES	CLASSES												TOTAL	
	COLLECÇÕES E PUBLIC. PERIODICAS		LITT. HIST. GEOGR. E BELLAS ARTES		SCIENC. NAT. ARTES E OFFICIOS		SCIENCIAS CIVIS E POLITICAS		SCIENCIAS ECCLESIAS-TICAS		MANU-SCRIPTOS			
	Leitores	Obras	Leitores	Obras	Leitores	Obras	Leitores	Obras	Leitores	Obras	Leitores	Obras	Leitores	Obras
Outubro........	156	214	82	107	96	246	394	598	87	103	3	5	818	1:273
Novembro.......	289	314	162	281	204	347	885	1:294	78	114	2	4	1:620	2:354
Dezembro.......	262	303	152	208	124	204	713	1:078	94	193	11	16	1:356	2:002
Janeiro.........	309	403	121	205	164	235	1:042	1:583	196	269	3	5	1:835	2:700
Fevereiro.......	275	314	184	293	195	214	1:043	1:756	180	225	6	3	1:883	2:805
Março..........	212	310	175	216	204	306	916	1:502	193	279	7	10	1:707	2:623
Abril...........	204	275	108	184	136	224	592	967	116	209	5	8	1:161	1:867
Maio...........	206	302	125	284	175	243	414	637	156	205	2	4	1:078	1:675
Junho..........	118	167	85	102	106	175	193	256	97	143	8	17	607	860
Julho..........	18	23	36	48	32	57	12	27	5	8	11	14	114	177
Total geral.....	2:049	2:625	1:230	1:928	1:436	2:251	6:204	9:698	1:202	1:748	58	86	12:179	18:336

N'este anno de 1881 foi mandado a Paris o dr. Antonio dos Santos Viegas representar Portugal no congresso e exposição de electricidade. Por essa occasião recebeu do governo francez o grau de cavalleiro da Legião de Honra.

Para commemorar o congresso cunhou-se uma medalha em que se representa de um lado a sciencia arrebatando o raio a Jupiter e no reverso a seguinte inscripção circuitada por uma côroa de louro:

J. GRÉVY
PRÉSIDENT
DE LA
RÉPUBLIQUE FRANÇAISE
A. COCHERI
MINISTRE DES POSTES
ET DES TÉLÉGRAPHES
G. BERGER
COMMISSAIRE GÉNÉRAL

E em baixo o nome do agraciado.
Na orla circumdando a côroa de louro:

CONGRÈS·INTERNATIONAL·DES·ÉLECTRICIENS·À·PARIS·1881

EPHEMERIDES

1881

Muito acertadamente providenciou o governo para se evitarem os erros a que pode dar origem o *defeito denominado daltonismo*. A este respeito parece-nos de utilidade rememorar o texto das portarias de 26 de fevereiro de 1881 e 8 de março do mesmo anno, a primeira com relação á marinha de guerra e a segunda com relação á marinha mercante.

«Convindo que na marinha de guerra se adoptem as necessarias providencias para que se evitem os inconvenientes que podem resultar dos erros produzidos na interpretação dos signaes usados na navegação pelo defeito visual denominado *daltonismo*, que consiste na inaptidão para distinguir umas das outras as diversas côres;

«Sua Magestade El-Rei, ouvida a junta consultiva de marinha, ha por bem determinar o seguinte:

«1.º A junta de saude naval não julgará apto para o serviço nenhum candidato a aspirante a guarda marinha sem que verifique que elle tem aptidão visual para a distincção das seguintes côres: branca, amarella, vermelha, verde, azul, roxa e preta. A junta procederá a esta verificação, não só examinando se os candidatos distinguem bem e pelos proprios nomes as referidas côres á luz do dia, mas tambem se conhecem, na ausencia da luz solar, cada uma das cinco primeiras, fornecida pela luz de um pharol.

«2.º O facultativo do corpo de marinheiros da armada inspeccionará todas as praças de marinhagem existentes no respectivo quartel, a fim de verificar se alguma d'ellas soffre de daltonismo, e inscreverá o resultado da dita inspecção em registo especial. Do mesmo modo procederá a respeito de todas as que forem recolhendo ao corpo e de todos os individuos que n'elle assentarem praça. Procurará, pelos meios aconselhados pela sciencia, corrigir a referida imperfeição visual em todas as praças que a apresentem. Quando destacar para bordo de qualquer navio uma praça que soffra de daltonismo, dar-se-ha d'esse facto conhecimento ao respectivo commandante, para que a mesma praça não possa ser empregada como vigia durante a noite, a não ser que venha a verificar-se a cura d'aquella perturbação visual.

«3.º As praças de marinhagem dos navios actualmente surtos no Tejo serão por turnos sujeitas á inspecção no quartel, feita pelo mesmo facultativo, e bem assim as dos que forem recolhendo e que á mesma inspecção não hajam sido submettidas. O resultado d'estas inspecções será lançado no registo acima indicado, sendo apontadas aos respectivos commandantes as praças que, por inaptas para a distincção das côres, não devam ser empregadas como vigias, e os facultativos dos navios a que ellas pertencerem procurarão pelos meios convenientes corrigir-lhes o defeito visual.

«4.º A bordo da escola de alumnos marinheiros proceder-se-ha a egual exame em todos os actuaes alumnos e em todos os que de futuro forem admittidos. Quando n'algum d'elles se reconheça a inaptidão para a distincção das côres acima mencionadas, tentar-se-ha a cura; e sempre que algum alumno tenha passagem para o corpo de marinheiros dar-se-ha ao commandante d'este o devido conhecimento da aptidão visual do mesmo alumno para a distincção das côres, a fim de se lançar a respectiva nota no livro competente.

«Na escola haverá registo especial d'estas inspecções, que ser[illegible]

feitas pelo facultativo do corpo de marinheiros, e os exercicios visuaes para a correcção do daltonismo, nos alumnos que o apresentem, serão dirigidos pelos officiaes instructores mediante as indicações do mesmo facultativo.

«5.º Serão tambem sujeitos ao exame da sua aptidão visual, para a distincção das côres, todos os officiaes marinheiros que estiverem em Lisboa e os que forem recolhendo. Estes exames serão feitos, mediante ordem do superintendente do arsenal da marinha, por um dos facultativos navaes que servem n'aquelle estabelecimento.

«6.º A junta de saude naval, os commandantes do corpo de marinheiros e da escola de alumnos marinheiros, e o superintendente do arsenal enviarão trimestralmente á secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar mappas indicativos das inspecções feitas e dos seus resultados, a fim de se organisar a conveniente estatistica.».

Eis a portaria com relação á marinha mercante:

«Sendo necessario que se adoptem as convenientes providencias para se evitarem, na interpretação dos signaes usados na navegação, os erros a que póde dar origem o defeito visual denominado *daltonismo*, e que podem ser causa de sinistros no mar, e tendo-se já providenciado a este respeito, em portaria de 26 do mez findo, relativamente á marinha de guerra;

«Sua Magestade El-Rei, ouvida a junta consultiva de marinha, ha por bem determinar que, pelo que respeita á marinha mercante e com o indicado fim, se observe o seguinte:

«1.º Nenhum candidato será admittido a exame de pilotagem perante a escola naval, sem que previamente passe por um exame da sua aptidão para distinguir umas das outras, e com os seus verdadeiros nomes, as seguintes côres: branca, vermelha, verde, azul, roxa e preta.

«Este exame será feito, não só pela inspecção de discos das côres indicadas, á luz do dia, mas tambem pela de cada uma das cinco primeiras fornecida pela luz de um pharol.

«Esta prova será prestada na escola perante um facultativo naval para esse fim requisitado ao commando geral da armada pelo respectivo director. D'ella se lavrará termo em livro especial.

«Só os candidatos que forem julgados aptos para a distincção das côres referidas serão admittidos a exame de pilotagem, e nas respectivas cartas, quando approvados, se fará menção de que satisfizeram á prova da sua aptidão para distinguir as mesmas côres.

«Quando se reconheça que qualquer candidato não possue a refe-

rida aptidão, poderá elle ser admittido a novo exame, decorridos que sejam seis mezes depois do primeiro.

«2.º Semelhantemente se procederá na escola de pilotagem de Faro, devendo ser effeituados ali os exames pelo respectivo professor.

«3.º Nenhum individuo será admittido á primeira matricula como mestre ou contramestre de embarcação de pequena cabotagem no continente do reino e nas ilhas adjacentes, sem que tenha passado por egual exame perante o capitão do porto do districto maritimo em que haja de realisar-se a matricula.

«D'esta disposição serão exceptuados os que possuirem carta de exame de pilotagem feito n'alguma das escolas do estado.

«O individuo julgado inhabil para a distincção de algumas das côres indicadas, só poderá ser admittido a novo exame, qnando houver decorrido um periodo não inferior a seis mezes.

«4.º Quando um capitão do porto houver de propôr qualquer maritimo para ser nomeado piloto de barra, examinará previamente se elle tem a capacidade para a distincção das côres, pelo processo acima determinado, e d'esse exame e do seu resultado fará a devida menção ou respectiva proposla.

«5.º O director da escola naval, o professor da escola de pilotagem de Faro, e os chefes dos departamentos maritimos, enviarão trimestralmente á direcção geral da marinha mappas indicativos dos exames a que se houver procedido nas mesmas escolas e nas respectivas capitanias, com os dados precisos para se organisar a conveniente estatistica.»

A carta de lei de 22 de março de 1881 continha as duas seguintes disposições:

Art. 1.º As sommas provenientes de vendas e cobranças realisadas em processos de fallencias, a que se referem os artigos 1:175.º e 1:176.º do Codigo commercial, *serão depositadas na caixa geral de depositos,* nos termos da lei de 10 de abril de 1876, á ordem do juiz commissario da fallencia.

Art. 2.º Estas sommas poderão ser levantadas por meio de cheques assignados pelo juiz commissario da fallencia e pelo curador fiscal ou administrador da massa, certificando nos cheques o escrivão do processo, serem aquelles os proprios juiz e curador ou administrador da massa em exercicio.

NB. Com referencia ao anno de 1881, de que vamos tratando cumpre-nos tomar nota do correspondente regulamento.

Pelo decreto de 17 de agosto de 1881 foi approvado o *Regulamento para a Caixa geral de depositos, creada pela carta de lei de 10 de abril de 1876.*

Para o nosso intento, e nos termos do plano que traçámos, basta que aqui registemos a indicação do fim a que se destina a caixa geral de depositos, e de quaes são as delegações d'esta. A tal exigencia satisfaz o artigo 1.º do regulamento, assim concebido:

Artigo 1.º A caixa geral de depositos tem por fim a arrecadação, guarda, administração e restituição de todos os depositos em dinheiro, valores de oiro, prata e pedras preciosas, e quaesquer papeis de credito, que, nos termos das cartas de lei de 10 de abril de 1876, 1 de abril de 1880 e 22 de março de 1881, possam ou devam ser recebidos pela mesma caixa ou pelas suas delegações.

§ 1.º São considerados delegações da caixa geral de depositos os cofres centraes dos districtos do continente e ilhas adjacentes.

§ 2.º As recebedorias de comarca e suas delegações servirão de intermedio para a arrecadação e restituição de depositos e mais operações da caixa geral de depositos.

§ 3.º Os cofres das recebedorias sédes de districtos são isentos do recebimento e restituição de depositos e mais operações da caixa geral de depositos, ficando, porém, sujeitas ao serviço da caixa as suas delegações.

Pelo decreto de 22 de março de 1881 foi approvada a *Reforma das Academias de Bellas-Artes de Lisboa e Porto.*

Na conformidade da *Reforma,* a Academia Real de Bellas-Artes de Lisboa divide-se em *Academia,* propriamente dita, e em *Escola* de bellas-artes.

A *Academia* tem por fim promover o desenvolvimento das bellas-artes e dos estudos archeologicos, principalmente, em relação com a historia e a arte nacionaes.

A *Escola,* como é obvio, tem por fim o ensino das bellas-artes.

De tres *Titulos* se compõe o decreto organico supra citado, assim inscriptos:

1.º Da Academia Real das Bellas-Artes de Lisboa;

2.º Da Escola de Bellas-Artes;

3.º Da Academia Portuense de Bellas-Artes.

Os capitulos do titulo 1.º inscrevem-se:

Da Academia Real das Bellas-Artes;

Dos Academicos;
Das Exposições.
Os capitulos do titulo 2.º inscrevem-se:
Pessoal da Escola de Bellas-Artes;
Do Director da Escola;
Dos Professores;
Do Secretario, Thesoureiro, Amanuense e Official da Bibliotheca;
Do Estampador, formador e empregados menores;
Do Conselho da Escola;
Do ensino;
Dos alumnos;
Dos pensionistas do Estado nos paizes estrangeiros;
Do Museu.

O titulo 3.º inscreve-se, como já vimos—Da Academia Portuense de Bellas-Artes.—Tem um só capitulo, e é este destinado a especialisar o que propriamente diz respeito á cidade do Porto, nos seguintes artigos:

Art. 76.º São applicadas á Academia Portuense de Bellas-Artes as disposições do presente decreto com as modificações seguintes:

1.º O numero de socios de merito litterario não excederá a quatro, e o de socios de merito artistico a seis.

2.º O conselho de administração e aperfeiçoamento será composto do inspector, do director da escola, de um professor da escola por ella escolhido e de dois academicos eleitos pela Academia.

Art. 77.º O estatuto da Academia, actualmente em vigor, será reorganisado segundo os preceitos d'esta reforma sob proposta da Academia.

Art. 78. O quadro dos professores e mais empregados da Academia, e bem assim os seus respectivos ordenados, continuam a ser os mesmos que se acham consignados no orçamento geral do Estado.

Art. 79. Os professores da Academia Portuense de Bellas-Artes são equiparados aos professores da Academia de Bellas-Artes de Lisboa para os effeitos da jubilação e aposentação.

Muito importante é o assumpto do Regulamento de que vamos dar substancial noticia. Intitula-se:

Regulamento para execução da lei de 28 de março de 1877.

Approvado foi elle pelo governo em 11 de agosto de 1881, sendo já reconhecida a necessidade de tal providencia, indispensavel para

que deixasse de ser lettra morta uma lei salutar, qual é a carta de lei de 28 de março de 1877.

É bastante o artigo 1.° do Regulamento para que os leitores, repassados de amor da patria, se alegrem com a recordação de um feliz pensamento legislativo.

Diz assim o alludido artigo 1.° do Regulamento:

«O governo dá transporte gratuito, e ministra os meios para o *primeiro estabelecimento agricola*, aos individuos que do reino ou das ilhas adjacentes queiram ir para as colonias portuguezas da Africa, obrigando-se a residir em qualquer das colonias, pelo menos, por espaço de cinco annos.»

Mas os Regulamentos derivam toda a sua força dos preceitos de determinada lei;—e n'este nosso caso a disposição que deixamos registada tem por fundamento a doutrina do artigo 3.° da já citada carta de lei de 28 de março de 1877.

É assim concebido este artigo:

«É auctorisado o governo a despender as sommas que lhe forem necessarias para transportar ás nossas possessões de Africa os individuos que para alli se quizerem dirigir, ministrando-lhes os meios para o *primeiro estabelecimento agricola*, comtanto que se obriguem a residir em qualquer das colonias da Africa pelo menos por espaço de cinco annos.»

Como sendo de grande curiosidade, registaremos o artigo 4.° do Regulamento:

«A cada emigrante é fornecido no porto de embarque pela auctoridade administrativa:

Instrumentos de defeza
Uma arma de fogo e respectivos petrechos.

Instrumentos de trabalho agricola
Um machado,
Duas enxadas do reino,
Uma pá de ferro.

Objectos de uso pessoal
Um colchão de palha,
Um travesseiro,
Quatro lençoes de algodão,
Um cobertor,

Duas toalhas de algodão,
Um pente fino,
Um pente de alisar,
Duas bacias de zinco,
Um espelho pequeno,
Uma escova de fato,
Uma dita de calçado,
Uma panella de folha,
Uma cassarola,
Quatro pratos,
Duas tijelas,
Duas canecas,
Uma colhér,
Um garfo,
Uma faca.

Registaremos tambem o artigo 5.º

«Além das vantagens concedidas nos artigos anteriores aos emigrantes portuguezes, dá-lhes mais o governo 30$000 réis em dinheiro a cada um d'elles.»

Não devemos deixar no esquecimento que era creada na capital de cada uma das nossas provincias da Africa uma *Junta de emigração portugueza*, encarregada:

1.º De promover o emprego de todos os emigrados em trabalhos agricolas;

2.º De proteger os emigrados, velando pelo cumprimento dos contratos que elles fizerem dos seus serviços;

3.º De promover a creação de associações de soccorro mutuo entre os emigrados, e a fundação de commissões protectoras dos mesmos emigrados.

Foi approvada, para ser ratificada pelo poder executivo, a declaração assignada no Rio de Janeiro, aos 29 de outubro de 1879, entre Portugal e o Brasil, para protecção das marcas de fabrica e de commercio. *(Carta de lei de 31 de março de 1881)*.

Entre o rei de Portugal e a rainha da Grã-Bretanha se concluiu e assignou, aos seis dias de janeiro de 1880, uma declaração para as

segurar a protecção reciproca das marcas de fabrica e de commercio, bem como dos desenhos e modelos industriaes. *(Carta de confirmação e ratificação de 12 de abril de 1881).*

Foi approvada, para ser ratificada pelo poder executivo, a convenção concluida e assignada aos 9 de agosto de 1880, entre Portugal e a Hespanha, para a protecção reciproca da propriedade litteraria, scientifica e artistica. *(Carta de lei de 30 de junho de 1881).*

Aos 11 dias do mez de fevereiro de 1881 se concluiu e assignou em Lisboa, entre Portugal e o Brasil, pelos respectivos plenipotenciarios, devidamente auctorisados, um convenio para a permutação de fundos por via do correio, e sua conversão em vales. *(Carta de confirmação e ratificação de 7 de setembro de 1881).*

O governo, usando da auctorisação contida na carta de lei de 26 de junho de 1879, prorogou, nos termos da declaração assignada em Paris a 28 de outubro de 1881, os effeitos do tratado de commercio e navegação celebrado entre Portugal e a França em 11 de julho de 1866. *(Decreto de 3 de novembro de 1881).*

Aos 18 dias do mez de abril de 1881 foi assignado, no ministerio da marinha e ultramar, o *Contracto para a construcção do porto de Mormugão, caminho de ferro da India portugueza e outras obras.*

Dizia-se no preambulo do Contracto:

«... e estando S. M. F. El-rei de Portugal, no desejo de desenvolver os recursos e as relações commerciaes das suas possessões indianas, mais especialmente da provincia de Goa, resolvido a conceder á dita projectada companhia poderes para construir e explorar uma linha de caminho de ferro e de telegrapho, desde o porto de Mormugão na dita provincia até á sua fronteira, as quaes se pretende continuar (em virtude do tratado de 26 de dezembro de 1878, entre os governos portuguez e britannico) d'este ponto pelo territorio de S. M. Britannica até Nova Hubli; e visto que o prolongamento da dita linha do caminho de ferro de Nova Hubli a outros pontos do territorio britannico em ligação com a rêde dos caminhos de ferro da India, está tambem projectado, e entendendo-se que S. M. Britannica haverá por bem adoptar medidas que facilitem a construcção do dito prolongamento; e visto que pela lei de 17 de junho de 1880 o governo de S. M. el-rei de Portugal está auctorisado a garantir uma certa taxa fixa de juro

sobre o capital preciso para a construcção do dito caminho de ferro e telegrapho de Mormugão á fronteira portugueza no territorio da India e tambem as outras obras accessorias na fórma infra declarada; concordavam em um contrato pela fórma seguinte: *(Seguia-se o Contracto)*

Moçambique.

Tem a data de 25 de maio de 1881 o *Regulamento provincial para a execução, na provincia de Moçambique, do regulamento decretado em 21 de novembro de 1878, para os contractos de serviçaes e colonos na Africa portugueza.*

Foi o governo auctorisado, pela carta de lei de 10 de junho de 1881, a contractar com o Banco de Portugal um *emprestimo complementar* de réis 15:000$000, com juros que não excedessem a 6 por cento hypothecando para isso os bens e fundos que a *Escola Polytechnica* administra.

O producto d'este emprestimo seria exclusivamente applicado *á acquisição de machinas, instrumentos, apparelhos, collecções, livros e mobilia de que mais urgentemente carecessem os estabelecimentos da mesma Escola.*

NB. A referida carta de lei continha mais as seguintes disposições.

«Art. 3.º A importancia d'este emprestimo complementar addicionada ao saldo em divida ao Banco de Portugal pelos emprestimos com o mesmo banco contractados, em virtude das cartas de lei de 19 de março de 1873, 11 de abril de 1876, 5 de abril de 1877 e 16 de maio de 1878, formará um capital, aos juros e amortisação do qual é o governo auctorisado a applicar a verba de 16:000$000 réis para esse fim consignada nas referidas cartas de lei.

Art. 4.º Se os bens e fundos que a escola administra, não forem sufficientes para a hypotheca a que se refere o artigo 1.º, fica o governo egualmente auctorisado a completar a necessaria caução com os titulos de divida consolidada na posse da fazenda nacional.»

Foi *auctorisada a Junta Geral de Lisboa para levantar um emprestimo de 720:000$000 réis exclusivamente applicado á construcção das estradas districtaes.*

NB. Registaremos na sua integra o correspondente decreto de 25 de agosto de 1881, por quanto offerece luminosa explicação sobre uma operação financeira:

«Tendo a commissão executiva da junta geral de Lisboa representado que, ou por falta de clareza no parecer da mesma commissão approvado pela junta, ou por não ter sido instruido convenientemente o processo que serviu de base ao decreto de 27 de julho ultimo, se tinham estabelecido n'elle condições que tornam impraticavel a sua execução, indicando ao mesmo tempo as modificações que convinha fazer no mesmo decreto: hei por bem, deferindo á representação da referida commissão, modificar e alterar aquelle decreto nos termos seguintes:

Art. 1.º É auctorisada a junta geral de Lisboa para levantar um emprestimo de 720:000$000 réis.

Art. 2.º Este emprestimo será contractado por meio de emissão de 8:000 obrigações da companhia geral do credito predial portuguez do valor nominal de 90$000 cada uma com o juro de 5 por cento.

Art. 3.º O emprestimo será amortisado em sessenta annos, por meio da annuidade de 44:974$880 réis, que se inscreverá annualmente no orçamento do districto.

Art. 4.º Pelo producto das novas obrigações serão amortisados os emprestimos levantados pela junta na referida companhia, e pagos os encargos da remissão das obrigações de 6 por cento.

Art. 5.º As novas obrigações de 5 por cento serão tomadas pela companhia geral do credito predial portuguez pelo preço de 85$000 réis, quando o mercado as não acceite por um preço mais elevado.

Art. 6.º O saldo da operação feita nos termos dos artigos antecedentes será unica e exclusivamente applicado á construcção das estradas districtaes.

Navios.

A carta de lei de 25 de junho de 1881 decretava esta providencia:

« É *livre de direitos de nacionalisação* até 31 de dezembro de 1882, a importação de *navios de véla, de ferro ou de madeira*, cuja tonelagem não seja inferior a 400 metros cubicos, quando sejam propriedade de subditos portuguezes ou de companhias auctorisadas por decreto do governo portuguez, e que navegarem na conformidade das leis do reino.»

Contabilidade publica.

Pela carta de lei de 25 de junho de 1881 foi approvado, na parte em que dependia de sancção legislativa, o *plano de reforma da contabilidade*, que vinha annexo á presente lei, e d'ella fazia parte.

Esta mesma lei continha as seguintes disposições relativamente aos titulos de divida publica fundada:

Art. 2.º É definitivamente fixado em dois annos, a contar da promulgação da presente lei, o prazo para a conversão dos titulos da divida publica fundada, nos termos dos decretos de 18 de dezembro de 1852 e de 13 de março de 1853, ficando por esta fórma revogado o decreto de 20 de agosto de 1856.

Art. 3.º Findo o praso estabelecido no artigo antecedente serão considerados prescriptos e sem effeito contra o Estado todos os titulos de divida publica, qualquer que seja a sua natureza e denominação, que não tiverem sido apresentados para a conversão no mesmo prazo.

Art. 4.º Quando os titulos apresentados não perfaçam o capital precisamente necessario para a conversão em titulos definitivos, é permittido aos respectivos possuidores obter o distracte d'esses titulos pelo valor que lhes corresponder segundo a cotação official dos fundos publicos, ficando por esse effeito auctorisada a Junta de Credito Publico a applicar os fundos da desamortisação a seu cargo, ao resgate e conversão dos referidos titulos.

Pelo decreto de 31 de agosto de 1881 foi approvado o *Regulamento geral da contabilidade publica, que fazia parte do presente decreto*. (Divide a contabilidade publica em legislativa, administrativa e judiciaria, e a respeito das particularidades de cada uma d'essas divisões contém preceitos e regras.)

Pelo decreto de 29 de dezembro de 1881 foi determinado que este Regulamento começasse a vigorar no primeiro dia do anno economico de 1882-1883.

A carta de lei de 30 de junho de 1881 merece especial menção pela importancia do seu assumpto.

É assim concebida:

Art. 1.º S. M. El-Rei o senhor D. Luiz I é auctorisado, na conformidade do artigo 77.º da carta constitucional da monarchia, para poder sahir do reino.

Art. 2.º Emquanto S. M. El-Rei o senhor D. Luiz I estiver ausente do reino, será regente El-Rei o senhor D. Fernando II, conforme o disposto na carta de lei de 7 de abril de 1846.

Mesas das duas camaras legislativas.

A carta de lei de 30 de junho de 1881 contém as seguintes disposições:

Artigo 1.º As mesas das duas camaras legislativas são competentes para reformarem o serviço da secretaria, tachygraphia e redacção em cada uma d'ellas, e para de accordo organisarem uma bibliotheca commum e estabelecerem o ensino theorico e pratico da tachygraphia.

Art. 2.º O preço da assignatura do *Diario do Governo* é elevado de 6$000 a 9$000 por anno.

Instrucção primaria.

No 1.º de julho de 1881 haviam de começar a ser executadas as leis de 2 de maio de 1878 e 11 de junho de 1880, relativas á instrucção primaria.

A fim de que as camaras municipaes e as juntas de parochia podessem mais exactamente calcular os encargos que desde já pesavam sobre ellas e adoptar o modo mais pratico de occorrer á sustentação das escolas de ensino popular; dirigiu o governo ás indicadas corporações, por intermedio dos governadores civis, as convenientes instrucções, na data de 19 de abril de 1881.

Pelo decreto de 1 de julho de 1880 foi nomeada uma commissão, encarregada de formular projectos de regulamento para a execução das leis sobre instrucção primaria de 2 de maio de 1878 e 11 de junho de 1880.

Pelo decreto de 28 julho de 1881 approvou o governo o *Regulamento para execução das leis de 2 de maio de 1878 e 11 de junho de 1880.*

Na data de 27 de agosto de 1881 enviou o governo aos governadores civis 411 exemplares da collecção das leis de 2 de maio de 1878 e 11 de junho de 1880, do regulamento de 28 de julho de 1881 e de outras providencias sobre a reforma da instrucção primaria: dois d'esses exemplares eram destinados ao serviço do governador civil, e os outros deviam ser remettidos com a maior brevidade a todas as auctoridades e corporações administrativas do districto.

Aos magistrados e corpos administrativos deviam os governadores civis recommendar o maior zelo e diligencia no desempenho das funcções que competiam a cada um d'aquelles dentro da sua esphera de acção.

O governo chamava especialmente a attenção e solicitude dos g-
vernadores civis sobre determinadas providencias, que era urgente -
mar, para que a nova organisação administrativa das escolas funcc-
nasse regular e efficazmente.

Na data de 5 de setembro de 1881 officiou o governo aos insp-
ctores de instrucção primaria nas circumscripções do reino, expond-
lhes algumas considerações que lhe pareciam indispensaveis sobre
maneira de dirigir os seus primeiros trabalhos.

*Codigo do Processo Civil Portuguez, com relação ás Provincias U-
tramarinas.*

Pelo decreto de 4 de agosto de 1881 foi determinado que o codi-
do Processo Civil Portuguez, approvado pela carta de lei de 8 de n-
vembro de 1876, fosse declarado em vigor nas provincias ultramarin-
e n'ellas começasse a ter execução, com as modificações constantes -
presente decreto, no dia 1 de janeiro de 1882, independentemente -
publicação nos respectivos boletins officiaes.

O decreto de 5 de agosto de 1881 regulou no Estado da India -
provimento dos *logares de delegados do procurador da corôa e fazend-*
—a nomeação e vencimentos d'esses delegados,—o serviço das *co-
servatorias do registo predial* nas comarcas,—o provimento dos logar-
de conservadores privativos do registo predial nas comarcas,—o pri-
cipio do concurso para tal provimento,—os exames e a constituiç-
dos competentes jurys,—etc.

NB. Os seguintes trechos do relatorio que precede o decreto -
5 de agosto explicam perfeitamente o fim e o alcance das disposiçõ-
d'este diploma:

«... julgo de necessidade providenciar-se por fórma que nas c-
marcas da India o serviço judicial se faça sem as dilações e inconv-
nientes apontados, que muito contrariam a boa administração da ju-
tiça criminal, e *simultaneamente se organise o registo predial em orde-
a corresponder ás vantagens em que se radicou o pensamento da su-
instituição.*

«Para este fim todas as considerações aconselham a prover e-
bachareis formados em direito os logares de agentes do ministerio p-
blico e a desobrigal-os, como se praticou já no reino a respeito d-

administradores de concelho, do encargo de conservadores, confiando as conservatorias a funccionarios privativos, e subordinando-as ao regulamento de 28 de abril de 1870, por ser o que está mais em harmonia com as disposições do Codigo Civil e com os fins do registo predial.

«Entendo, finalmente, que deve remediar-se o atrazo em que se acha a escripturação das conservatorias, por causa dos damnos irreparaveis que d'ahi podem resultar, sendo por isso necessario tambem que se adoptem providencias conducentes a pôr os differentes registos em dia com a maxima brevidade.»

Pelo decreto de 11 de agosto de 1881 foi *supprimido o Seminario de Rachol*, e foram *creados dois Seminarios-Lyceus*, destinados a ministrar educação e instrucção geral e preparatoria aos individuos que se propõem ao estado ecclesiastico e particularmente ao serviço das missões nas terras do real padroado da Asia e da Africa.

Haveria em cada um d'estes seminarios um internato de pensionistas e porcionistas. Como pensionistas do estado seriam admittidos, em ordem de preferencia:

1.º Os orfãos de pae e mãe;
2.º Os filhos abandonados;
3.º Os orfãos de pae;
4.º Os filhos de funccionarios publicos do ultramar;
5.º Os filhos de paes reconhecidamente pobres.

É de bem entendida curiosidade o termos conhecimento da seguinte disposição do decreto, e vem a ser:

Art. 5.º O curso de estudos de cada um dos Seminarios-Lyceus será de quatro annos e dividido nas seguintes disciplinas:

1.º Portuguez;
2.º Latim e latinidade;
3.º Inglez;
4.º Francez;
5.º Mathematicas elementares;
6.º Noções geraes de sciencias physico-chimicas;
7.º Noções geraes de biologia;
8.º Psychologia e moral;
9.º Geographia e ethnologia geral;
10.º Historia;
11.º Noções geraes de economia politica e de commercio;

12.º Geographia e historia nacional, e noções geraes de direito e administração portugueza;

13.º Hygiene geral e colonial;

14.º Litteratura e oratoria sagrada;

15.º Desenho.

Outras particularidades relativas aos Seminarios-Lyceus:

Haverá em cada seminario um gymnasio e varias officinas ou escolas praticas de officios;—seis professores seculares ou ecclesiasticos, além de um mestre de gymnastica, e até tres mestres de officios; um curso facultativo de musica e orgão e outros instrumentos, ensinando os respectivos professores breves noções de musica religiosa com o fim de educar o gosto artistico dos alumnos;—é facultada a creação de um orpheonado, como recreação educativa para todos os alumnos. (Art. 6.º, 7.º e 8.º).

Apontaremos outra creação estabelecida pelo mesmo decreto:

Art. 11.º É creado na Ilha de Nova Goa, no edificio do antigo convento de Nossa Senhora do Pilar, um *Seminario-Instituto,* destinado a dotar com uma educação e instrucção especial os individuos, que, tendo concluido os seus estudos nos internatos dos Seminarios-Lyceus, devam seguir o estado ecclesiastico e particularmente o de missionarios nas terras do real padroado.

Art. 12.º Durante o praso de quatro annos poderão ser admittidos no Seminario-Instituto os individuos, que, apresentando um curso de preparatorios legaes para os cursos theologicos, se obrigarem a servir como missionarios depois de concluirem os estudos do mesmo Seminario e de receberem a respectiva ordenação.

Art. 13.º O curso do Seminario-Instituto será de quatro annos, divididos pelas seguintes materias:

1.º Historia geral e particular das missões. Explorações geographicas modernas;

2.º Noções geraes de philologia. Philologia neo-hindu;

3.º Historia sagrada e historia ecclesiastica;

4.º Theologia dogmatica geral;

5.º Theologia dogmatica especial;

6.º Principios de moral philosophica e Moral Christã;

7.º Theologia sacramental;

8.º Direito ecclesiastico;

9.º Patrologia e Escriptura;
10.º Liturgia e canto sacro.

Foi o governo auctorizado, pelo decreto de 18 de agosto de 1881, a estabelecer no territorio das provincias ultramarinas, nos pontos onde o julgasse conveniente, *estações provisorias ou permanentes de civilisação, protecção e commercio* pela fórma e nas condições do mesmo decreto e respectivo regulamento.

Na data de 18 de agosto de 1881 foi decretada a seguinte providencia:

«É permittido a todas as embarcações estrangeiras o commercio e navegação de cabotagem entre todas as provincias ultramarinas portuguezas, e tambem entre os portos de cada uma das provincias da Guiné e de S. Thomé e Principe, applicando-se ás ditas embarcações estrangeiras as regras e preceitos estabelecidos ou a estabelecer para as embarcações nacionaes.»

Ficavam d'este modo ampliados os decretos de 30 de julho de 1877 e de 21 de outubro de 1880, e revogada a legislação em contrario.

Indicação summaria dos decretos de 1 de setembro de 1881 sobre *Impostos no Estado da India.*

1.º Supprimiu os dizimos,—decima urbana e 2 por cento para falhas e annullações.—Creou a contribuição predial de quotidade sobre a renda liquida de todos os predios rustico e urbanos.

2.º Creou uma contribuição sobre o aluguer das habitações, a qual seria de 6 por cento ou 3 por cento do valor locativo das ditas habitações, segundo a respectiva situação for em terras de 1.ª ou de 2.ª ordem.

3.º Applicou a todo o Estado da India Portugueza as disposições do decreto com força de lei de 29 de dezembro de 1852, que estabeleceu a decima industrial nas cidades de Loanda e Benguella.

4.º Elevou a uma tanga a taxa de 12 réis por pardau sobre o fôro que pagam á fazenda as communidades ou camaras agrarias das Novas Conquistas.

5.º Continuaria a ser cobrado no Estado da India portugueza, conforme a legislação em vigor, o imposto denominado Subsidio Litterario.

6.º Supprimiu o imposto do tabaco, auctorisado pela portaria regia de 4 de abril de 1861.—Foi creado um addicional de 5 por cento

sobre a decima predial, sobre a decima industrial e sobre a contribuição no valor locativo das habitações.

7.º Continuavam a estar em vigor as leis que regulavam o imposto do sello na metropole.

8.º Continuavam tambem a estar em vigor as cartas de lei que regulavam a contribuição de registo na metropole.

9.º Declarou extensivo aos portos da India portugueza, em todas as suas disposições, o decreto de 3 de setembro de 1874, e a tabella que d'elle fazia parte, sobre emolumentos sanitarios.

10.º Approvou, para ficar fazendo parte das leis financeiras do Estado da India, a portaria do governo geral de 14 de fevereiro de 1880, que creou o imposto de caes nas alfandegas do mesmo Estado.

Foi auctorizado o governo a pôr em vigor nas provincias ultramarinas, com as modificações exigidas pelas circumstancias especiaes de seu territorio e pelo seu estado de civilisação, o *Codigo Administrativo das Provincias Ultramarinas.*

Os governadores geraes das provincias ultramarinas, logo que tivessem conhecimento official d'este Codigo, convocariam os conselhos do governo, a fim de proporem respectivamente as modificações alludidas. *(Decreto de 3 de novembro de 1881.)*

Á medida que fosse declarado em vigor em cada uma das provincias ultramarinas este codigo, ficaria revogado o de 18 de março de 1842 e toda a legislação em contrario.

Foram *abolidos os passaportes* no interior do *archipelago de Cabo Verde.*

«Todos os individuos, nacionaes e estrangeiros, podem viajar e transitar livremente de umas ilhas para outras, do archipelago de Cabo Verde, sem dependencia de passaportes ou de qualquer outro documento de identica natureza.»

Um decreto especial regularia a fórma por que seriam indemnisados os funccionarios publicos administrativos que, por motivo d'esta abolição, deixavam de perceber os respectivos emolumentos. *(Decreto de 17 de dezembro de 1881.)*

Pelo decreto de 27 de dezembro de 1881 foi approvado o *Regulamento para os presidios no ultramar.*

Os primeiros artigos d'este regulamento explicam os principios

que o governo tómou em consideração para estabelecer os depositos penaes na Africa portugueza.

Vamos, pois, registar as disposições d'esses artigos:

Art. 1.º São estabelecidos dois depositos geraes de condemnados, um nas possessões da Africa oriental, outro nas da Africa occidental.

§ unico. Além d'estes depositos poderão ser estabelecidos outros, ou geraes ou subalternos, quando as conveniencias publicas ou das mesmas possessões os tornem necessarios.

Art. 2.º O fim dos depositos penaes é recolher os condemnados a trabalhos publicos e a degredo, que da metropole e de outras possessões forem mandados para a respectiva provincia, e sujeital-os a um regimen que os policie, moralise e torne uteis a si e á sociedade.

Art. 3.º Os depositos geraes ou subalternos serão estabelecidos nas fortalezas ou terrenos do Estado que forem mais salubres, e que pelas suas condições se prestem ao exercicio das industrias agricola e fabril, a que os condemnados se devem dedicar conforme as suas aptidões.

Art. 4.º Nos depositos geraes, e nos subalternos, se for possivel, haverá uma escola de instrucção primaria para os condemnados e seus filhos.

§ unico. As horas de instrucção são diversas para os condemnados e para os filhos d'elles.

Art. 5.º Haverá tambem nos depositos uma capella, ou logar que a possa supprir, ou pelo menos um altar volante, para nos domingos e dias santificados se celebrar o sacrificio da missa.

§ unico. Nas localidades em que houver egreja proximo poderão os condemnados que não estiverem presos, ir assistir á respectiva missa debaixo de fórma, quando não haja inconveniente para a sua guarda e segurança.

Art. 6.º Os depositos dos condemnados serão para todos os effeitos considerados estabelecimentos militares, e regidos em tudo o que não for aqui especialmente decretado, pelas leis e regulamentos militares em vigor no ultramar.

Macau.

Pelo decreto de 22 de dezembro de 1881 foi approvado o *Regimento da Procuratura dos negocios sinicos de Macau.*

A indicada Procuratura, como tribunal, tem por fim resolver, segundo a fórma e com as restricções designadas n'este regimento, todas as causas crimes, civeis e commerciaes que possam suscitar-se entre

chinas, ou entre estes, como reus, e o ministerio publico ou individuos de outra nacionalidade.

A Procuratura é tambem considerada como administração do concelho pelo que respeita á população chineza e n'esta conformidade executa e faz executar todos os serviços e todas as leis e regulamentos da administração publica, relativos á communidade chineza.

Por outro decreto de 22 de dezembro de 1881 foi reorganisado o Seminario de S. José de Macau, sob o nome de *Seminario-Lyceu de S. José de Macau*, nas mesmas condições de ensino e de regimen dados aos Seminarios-Lyceus da India portugueza por decreto de 11 de agosto ultimo. (Art. 1.º)

Era conservada a cadeira de nautica existente n'aquella cidade, a qual ficava annexada ao Seminario-Lyceu; eram tambem conservadas e annexadas ao Seminario-Lyceu as escolas de ensino commercial. (Art. 2.º e 3.º)

Era creado junto do Seminario-Lyceu um curso complementar e superior, com internado distincto, destinado a dotar com uma educação e instrucção especial os individuos que, tendo concluido os seus estudos nos Seminarios-Lyceus, devessem seguir o estado ecclesiastico e particularmente o de missionarios nas terras do real padroado da Asia e Oceania. (Art. 5.º).

Seria o curso complementar e superior de quatro annos. dividido pelas seguintes disciplinas:

a) Historia geral e particular das missões;
b) Historia sagrada e historia ecclesiastica;
c) Theologia dogmatica geral;
d) Theologia dogmatica especial;
e) Principios de moral philosophica; moral christã;
f) Theologia sacramental;
g) Direito ecclesiastico;
h) Patrologia e Escriptura;
i) Liturgia e canto sacro;
j) Lingua mandarina;
k) Dialecto de Cantão. (Art. 6.º)

Junto do alludido curso haveria os laboratorios, museus e collecções necessarias para os estudos praticos physico-chimicos, botanicos e geographicos, bem como um observatorio meteorologico para a pratica das operações fundamentaes. (Art. 7.º)

Nos termos do decreto de 3 de agosto de 1881 o *Procurador dos negocios Sinicos de Macau* será escolhido da classe dos magistrados do ministerio publico, ou da dos juizes de 1.ª instancia, do ultramar ou do reino, e equiparado para todos os effeitos legaes aos curadores geraes dos serviçaes e colonos, creados pela carta de lei de 29 de abril de 1875. (Art. 1.º)

Vencerá annualmente o ordenado de 600$000 réis e uma gratificação de egual quantia. (Art. 2.º)

O nomeado por decreto de 3 de fevereiro de 1881 só poderia gosar da categoria e vantagens designadas na segunda parte do artigo 1.º, quando contasse mais de tres annos de serviço effectivo no respectivo logar.

1882

O decreto de 7 de setembro de 1882 permittiu aos alumnos a quem faltassem uma ou duas disciplinas para *poderem matricular-se, como ordinarios ou voluntarios, nos estabelecimentos de instrucção superior dependentes do ministerio do reino*, fazer exame d'essa disciplina, ou disciplinas, nos primeiros oito dias uteis do mez de outubro em qualquer dos tres lyceus centraes.

Os jurys para estes exames seriam compostos em conformidade com o que determinava o artigo 8.º e seus §§ do decreto de 15 de junho de 1882.

No anno de 1872 celebrou a Universidade, como vimos, o primeiro centenario da reforma do mesmo estabelecimento, effeituada pelo marquez de Pombal.

Dez annos depois celebrou a mesma Universidade o primeiro centenario do seu reformador, o marquez de Pombal, no que acompanhou, com extraordinario enthusiasmo, todo o paiz, e com especialidade a capital, o Porto, Coimbra, e outras algumas cidades.

Muito ajustadamente se disse a este respeito:

«Foram extraordinarios os festejos em Lisboa, em Coimbra e no Porto; e assim devia ser, porque era o pagamento de uma grande divida. A gratidão principalmente impelliu a nação a tão solemnes regosijos, cujos echos ainda se não desvaneceram. O Marquez fizera muito pelo paiz, e a consciencia d'esses serviços não se apagou, porque o reino experimenta ainda na vida politica que o anima o remoto

e poderoso impulso que a iniciou ha um seculo. E d'este ponto que parte naturalmente o nosso ultimo periodo historico, que vae sempre alargando horisontes novos em multiplicados esforços pela felicidade nacional.» *(Sr. A. A. da Fonseca Pinto).*

NB. No que toca á commemoração especial do centenario pela Universidade, citaremos, antes da proposta de 22 de janeiro de 1882 (de que adeante vamos dar conhecimento), o *Instituto, n.º* XXIX—*maio e junho de 1882,* no qual foram publicados os trabalhos litterarios relativos á mesma commemoração, quer no seio da Universidade, quer no Club Academico, na Imprensa da Universidade, quer, finalmente, no proprio Instituto.

Na conferencia que o vice-reitor convocou, e foi celebrada em 26 de janeiro de 1882, recebeu unanime approvação a seguinte proposta:

1.º—Que no dia anniversario se celebrasse na capella da Universidade uma missa de *requiem* para suffragar a alma do marquez de Pombal, á qual assistiu o Corpo Cathedratico.

2.º—Que o Corpo Cathedratico com suas insignias se reunisse na sala dos actos grandes, onde em sessão solemne, e em honra do marquez de Pombal, seriam recitados pelos professores que já estavam inscriptos, os drs. Correia Barata, e Antonio Candido Ribeiro da Costa, elogios historicos sobre a vida e feitos do grande reformador.

3.º— Que fosse cunhada uma medalha commemorativa d'este dia, visto ter sido declarado pelo ex.^mo dr. Correia Barata que a sociedade *Club de Regatas Guanabarense*, do Rio de Janeiro, lhe cedia parte do cunho com que aquella sociedade celebrava tambem o centenario do marquez de Pombal, abrindo-se para este fim uma subscripção entre os membros do Corpo Cathedratico, a qual seria puramente facultativa.

4.º—Que á custa da Universidade se collocasse na sala dos actos grandes, ou em outra qualquer do Paço das Escolas ou estabelecimento da Universidade, um retrato do marquez de Pombal.

5.º—Que em qualquer estabelecimento da Universidade se mandasse collocar uma lapide commemorativa d'este dia, e em honra do marquez de Pombal, como prova de preito e homenagem ao grande Reformador.

6.º— Que ao largo do Museu se désse a denominação de—Largo ou Praça do marquez de Pombal,—devendo-se para esse fim fazer as obras e reparos necessarios, de fórma a tornar-se menos devassada, sendo convidada a Camara Municipal para n'esse sentido coadjuvar a Universidade.

7.º—Que se nomeassem commissões nas diversas faculdades afim

de proporem ao governo de S. M. as reformas do ensino que lhes parecessem convenientes.

8.º—Que ao governo se pedisse um subsidio para terminar as obras da fachada do Laboratorio Chimico, que por falta de recursos se não tem terminado, sendo collocada n'esse logar a lapida commemorativa de que fala a 5.ª proposta.

NB. Estas propostas foram depois (em 11 de fevereiro) apresentadas ao conselho dos decanos, o qual as approvou, para se lhes dar opportuna execução.

Tem a data de 6 de maio de 1882 a *reforma da faculdade de philosophia*, elaborada pelo conselho da mesma faculdade.

Registaremos aqui o respectivo projecto:

I.—A faculdade de philosophia divide-se em duas secções: uma de sciencias physico-chimicas e outra de sciencias historico-naturaes, e comprehende as seguintes cadeiras:

Sciencias physico-chimicas.

1.ª Cadeira.—Chimica inorganica e Analyse chimica.

2.ª Cadeira.—Chimica organica e biologica e Analyse chimica (continuação).

3.ª Cadeira.—Physica (1.ª parte).

4.ª Cadeira.—Physica (2.ª parte).

Sciencias historico-naturaes.

5.ª Cadeira.—Botanica e Paleontologia vegetal.

6.ª Cadeira.—Zoologia descriptiva.

7.ª Cadeira.—Paleontologia zoologica e anthropologia.

8.ª Cadeira.—Mineralogia e geologia.

1.º Além d'estas cadeiras os alumnos da faculdade de philosophia serão obrigados a frequentar as cadeiras annexas comprehendidas no quadro das secções.

2.º A actual cadeira de agricultura é substituida pela de paleontologia zoologica e anthropologia.

3.º O curso de analyse chimica será professado nas duas cadeiras de chimica, nos limites do horario de cada uma, e dirigido praticamente no laboratorio pelos respectivos professores, auxiliados pelo pessoal do mesmo laboratorio.

II.—O conselho da faculdade formulará os programmas de cada uma das cadeiras, em harmonia com a presente reforma e segundo o estado actual das sciencias da natureza.

III.—O curso das secções será organisado pela maneira seguinte:

1.ª Secção— *Sciencias physico-chimicas.*

1.º Anno.—1.ª Cadeira.—(Chimica inorganica), 1.ª cadeira da faculdade de mathematica (algebra superior, etc.), e desenho.

2.º Anno.—2.ª Cadeira.—(Chimica organica), 2.ª cadeira da faculdade de mathematica (calculo differencial e integral), e desenho.

3.º Anno.—3.ª Cadeira.—(Physica, 1.ª parte), 5.ª cadeira (botanica), e 3.ª cadeira da faculdade de mathematica (mechanica racional).

4.º Anno.—4.ª Cadeira.—(Physica, 2.ª parte), e 6.ª cadeira (zoologia descriptiva).

5.º Anno.—7.ª Cadeira.—(Paleontologia e anthropologia), 8.ª cadeira (mineralogia e geologia) e 5.ª cadeira da faculdade de mathematica (astronomia).

2.ª Secção.— *Sciencias historico-naturaes.*

1.º Anno.—1.ª Cadeira.—(Chimica inorganica), 1.ª cadeira da faculdade de mathematica (algebra superior, etc.), e desenho.

2.º Anno.—2.ª Cadeira.—(Chimica organica), 3.ª cadeira (physica, 1.ª parte), 1.ª cadeira da faculdade de medicina (anatomia), e desenho.

3.º Anno.—4.ª Cadeira.—(Physica, 2.ª parte), 5.ª cadeira (botanica), e 2.ª cadeira da faculdade de medicina (histologia e physiologia geral).

4.º Anno.—6.ª Cadeira.—(Zoologia descriptiva), e 3.ª cadeira da faculdade de medicina (physiologia especial).

5.º Anno.—7.ª Cadeira.—(Paleontologia e anthropologia), e 8.ª cadeira (mineralogia e geologia).

1.º Os alumnos do quarto anno de qualquer das secções frequentarão simultaneamente a primeira cadeira de grego do Lyceu, se no acto da matricula não tiverem apresentado certidão de approvação n'esta disciplina.

2.º Os exames finaes serão feitos: na classe de *ordinario,* nas quatro cadeiras proprias de cada secção; em qualquer classe, nas restantes cadeiras da faculdade; na classe de *voluntario* ou *ordinario,* nas cadeiras estranhas á faculdade.

IV.—Os alumnos *voluntarios* não poderão ser admittidos á primeira matricula sem os preparatorios exigidos ás outras classes; mas ser-lhes-ha permittida a frequencia das cadeiras pela ordem que preferirem, devendo em todo o caso fazer os seus exames no bimestre respectivo e no logar que lhes pertencer, salvo motivo de molestia devidamente comprovada.

Em todas as cadeiras os alumnos são obrigados aos exercicios praticos que lhes forem ordenados pelos respectivos professores.

V.—Os alumnos approvados em todas as cadeiras dos quatro primeiros annos de cada uma das secções pela fórma prescripta no artigo III, 2.º, e na 1.ª cadeira de grego no Lyceu, podem receber o gráu de *bacharel*, tendo o titulo, na primeira secção, de *bachareis em sciencias physicas*, e na segunda secção, de *bachareis em sciencias naturaes*.

VI.—Os bachareis que tiverem sido approvados nas cadeiras do 5.º anno, em conformidade com o artigo III, 2.º, têem o titulo de *bachareis formados em philosophia (Sciencias physicas)*, ou bachareis formados em philosophia *(Sciencias naturaes)*, conforme a secção que tiverem cursado.

VII.—Fica extincto o acto de *licenciado* e o gráu correspondente.

VIII.—O acto de conclusões magnas é feito em cada uma das secções, mas com assistencia e voto de todos os vogaes da faculdade.

1.º Podem ser admittidos a este acto, na primeira secção, além dos bachareis formados em sciencias physicas: 1.º—os bachareis formados na faculdade de mathematica que tenham obtido a approvação como voluntarios na 2.ª cadeira (chimica organica) do curso philosophico; 2.º—Os alumnos com o curso completo da Escola Polytechnica de Lisboa que tenham obtido uma informação especial dada pelo respectivo conselho escolar e approvação como voluntarios na 4.ª cadeira (physica, 2.ª parte) do curso philosophico; 3.º—os alumnos com o curso completo da Academia Polytechnica do Porto que tenham obtido identica informação e approvação como voluntarios na 2.ª cadeira (chimica organica) e na 4.ª cadeira (physica, 2.ª parte) do curso philosophico.

2.º Podem ser admittidos ao acto de conclusões magnas na segunda secção, além dos bachareis formados em sciencias naturaes, os bachareis formados na faculdade de medicina e os individuos com o

curso das escolas medico-cirurgicas de Lisboa ou Porto, que apresentem certidão de approvação como voluntarios na 7.ª cadeira (paleontologia e anthropologia) e na 8.ª cadeira (mineralogia e geologia) da faculdade de philosophia, e uma informação especial dada pelo conselho da escola que tiverem cursado.

3.º Os individuos approvados no acto de conclusões magnas são admittidos a receber o grau de doutor em philosophia.

IX.—Os concursos para a admissão ao magisterio serão feitos nas respectivas secções, com assistencia e voto de todos os vogaes da faculdade; e só podem ser admittidos a elles os individuos que tenham recebido o grau de doutor em philosophia.

X.—A cada uma das secções da faculdade de philosophia competem quatro lentes cathedraticos e dois substitutos; e os candidatos serão despachados exclusivamente para aquella em que tiverem feito concurso, sem accesso de uma para outra.

Os substitutos da faculdade, além da regencia de cadeiras vagas que por lei lhes pertence, são obrigados a auxiliar os professores de cada uma das secções nos trabalhos de seus respectivos gabinetes.

XI.—Os alumnos que se destinarem ás faculdades de medicina e de mathematica frequentarão no curso philosophico as cadeiras que as mesmas faculdades escolherem e na classe por ellas designada.

XII.—A faculdade de philosophia fará os regulamentos que se julgarem necessarios para pôr em execução a presente reforma.

Entre as leis promulgadas no anno de 1882—de que ora tratamos—, permitta-se-nos dar conhecimento da de 2 de maio, a qual, embora não se refira á Universidade de Coimbra, tem importancia geral para a publicidade da discussão dos graves negocios do estado.

É assim concebida:

Art. 1.º Todo o *tratado, concordata e convenção* que o governo celebrar com qualquer potencia estrangeira será, antes de ratificado, discutido e approvado pelas côrtes em sessão publica.

§ unico. Quando o bem publico exigir, poderá cada uma das camaras, seguindo as prescripções do respectivo regimento, decidir que haja sessão secreta para a discussão e votação de semelhantes assumptos.

EPHEMERIDES

1882

Linhas telegraphicas submarinas.

Pela carta de lei de 17 de maio de 1882 foi o governo auctorizado a contratar directamente, e sem dependencia de concurso, o lançamento de quaesquer linhas telegraphicas submarinas que, partindo do continente de Portugal ou da ilha da Madeira, se dirijam a alguma ou algumas das ilhas dos Açores, podendo d'alli seguir para a America ou para outro qualquer ponto do globo.

Poderia o governo conceder á empreza com que contratasse, privilegio exclusivo de exploração por tempo não excedente a noventa e nove annos, com relação á direcção da linha contractada.

Não seria concedida subvenção ou garantia de juro, mas sim isenção de direitos nas alfandegas para os materiaes destinados ao estabelecimento das linhas contractadas.

Deveria o governo respeitar, nos contractos que fizesse por virtude d'esta lei, as convenções telegraphicas internacionaes que estivessem em vigor para Portugal, e bem assim os privilegios que, por virtude de concessões anteriores, competiam ás companhias exploradoras de cabos submarinos que tocam em Portugal.

As questões que se levantassem entre o governo e as emprezas que com elle contractassem, ou estas fossem portuguezas ou estrangeiras, deveriam ser resolvidas por tribunaes ou arbitros portuguezes e na conformidade das leis que regem este paiz.

NB. Exemplificando as disposições da precedente carta de lei, devemos tomar nota do seguinte documento authentico:

Termo de contracto para o lançamento e exploração de um cabo telegraphico submarino de Portugal á America central, amarrando em uma das ilhas dos Açores.

Encontra-se no *Diario do Governo* n.º 208, de 15 de setembro de 1882.

Instrucção secundaria. Lyceus.

No primeiro anno da execução das providencias regulamentares de 14 de outubro de 1880, foi reconhecida a existencia de difficuldades

e inconvenientes, que era indispensavel arredar do caminho do ensino secundario.

Assim, pareceu ao governo que lhe cumpria adoptar providencias, que simplificassem o serviço dos exames dos alumnos de instrucção secundaria, e removessem as difficuldades reconhecidas na pratica.

Com este intuito foi expedido o decreto de 15 de junho de 1882, que altera, modifica e revoga as disposições do regulamento de 14 de outubro de 1880, e quaesquer outras providencias que o contrariem.

Era de toda a conveniencia proceder ao *provimento definitivo dos logares de empregados menores dos institutos secundarios,* e determinar as habilitações dos respectivos candidatos, a fim de assegurar, quanto possivel, o bom desempenho dos serviços que lhes são commettidos.

N'esta conformidade expediu o governo o decreto de 7 de setembro, no qual enunciou especificadamente as habilitações geraes e especiaes, indispensaveis para o provimento definitivo dos logares de porteiros, continuos, guardas de bibliotheca, guardas de gabinete de physica e chimica.

Outras particularidades contém o decreto, referentes ao provimento dos indicados logares.

Foi permittido aos *alumnos a quem faltassem uma ou duas disciplinas para poderem matricular-se*, como ordinarios ou voluntarios, nos estabelecimentos de instrucção superior dependentes do ministerio do reino, fazer exame d'essas disciplinas, nos primeiros oito dias uteis do mez de outubro, em qualquer dos tres lyceus centraes.—Os jurys para estes exames serão compostos em conformidade com o que determina o artigo 8.º e seus §§ do decreto de 15 de junho de 1882. (*Decreto de 7 de setembro de 1882.*)

Pela carta de lei de 1 de junho de 1882 foram *creados mais tres logares de lentes no Instituto Geral de Agricultura*, para a regencia das seguintes cadeiras especiaes:

1.ª De nosologia vegetal e microscopia, applicadas ao estudo de pathologia vegetal;

2.ª De epizootias, direito e policia sanitaria veterinaria;

3.ª De silvicultura e economia florestal. (Artigo 1.º)

O provimento d'estas cadeiras seria feito por concurso de provas

publicas em individuos, que, além das habilitações exigidas por lei, tivessem professado, ou cursado legalmente, theorica e praticamente em alguma escola publica superior, nacional ou estrangeira, todas as disciplinas que nas mesmas cadeiras se comprehendem.

O conselho da *Escola Medico-Cirurgica de Lisboa* dirigiu ao governo uma representação sobre a conveniencia de modificar algumas disposições do decreto regulamentar de 23 de abril de 1840.

O governo, tendo em vista o disposto no artigo 9.° da carta de lei de 12 de agosto de 1854, e conformando-se com o parecer da junta consultiva de instrucção publica, decretou, em 7 de setembro de 1882, o seguinte:

Art. 1.° O presidente do jury dos exames interrogará os examinandos.

Art. 2.° O presidente do acto grande será tirado á sorte d'entre os professores, correndo o turno por todos.

Art. 3.° Ficam por esta fórma modificadas e alteradas as disposições dos artigos 136.° e 156.° do citado decreto de 23 de abril de 1840.

Providencia financeira especial:

A carta de lei de 27 de abril de 1882 determinou o seguinte:

Artigo 1.°—A todas as contribuições, impostos e rendimentos do thesouro de qualquer ordem, natureza, denominação ou exercicio, que se arrecadarem, a datar da publicação d'esta lei, *serão addicionados 6 por cento do respectivo producto,* constituindo este addicional receita do mesmo thesouro.

§ 1.° São exceptuados da disposição d'esta lei:

1.° Os emolumentos consulares e os das alfandegas;

2.° O imposto do sello, menos na parte que respeita ás loterias, sobre a qual será cobrado o referido addicional;

3.° Os direitos de consumo em Lisboa; etc., etc.

Honrosa contemplação para com a memoria de varões portuguezes illustres.

Foi auctorizado o governo a conceder dos arsenaes do exercito e da marinha o *bronze que fosse necessario para um monumento consagrado á memoria de Sebastião José de Carvalho e Mello, conde de Oeiras, marquez de Pombal,* ministro de el-rei D. José I.

Este monumento, que havia de ser erigido por subscripção nacional, seria inaugurado solemnemente no dia 8 de maio de 1882, que se consideraria grande gala.

Foi tambem auctorizado o governo a despender até a quantia de 4:000$000 réis com os *festejos nacionaes do centenario do marquez de Pombal. (Carta de lei de 27 de abril de 1882.)*

NB. Promulgada a carta de lei de 27 de abril de 1882, logo, por decreto de 28 do mesmo mez e anno, nomeou o governo uma grande commissão. composta de pares do reino, de deputados e de outros illustres cidadãos, incumbida de tomar á sua conta promover, pela fórma que julgasse mais conveniente e acertada, a subscripção publica para se levar a effeito a construcção do referido monumento.

Outrosim era a commissão encarregada de preparar e dirigir a festividade civica para a celebração do centenario do marquez de Pombal, ficando á sua disposição os fundos votados na referida lei para a mesma festividade.

Foi o governo auctorizado a *contribuir com o bronze necessario para a estatua que se projectava levantar na cidade de Aveiro, em memoria de José Estevão Coelho de Magalhães. (Carta de lei de 3 de junho de 1882.)*

Foi o governo auctorizado a *contribuir com o bronze necessario para a estatua que projectava levantar, na cidade do Porto, a Sociedade de Instrucção,* por subscripção publica, *á memoria do infante D. Henrique. (Carta de lei de 26 de julho de 1882.)*

Accordos diplomaticos.

Pelo decreto de 13 de janeiro de 1882 foi approvado o accordo entre Portugal e a Belgica, de 9 do mesmo mez e anno, para dar maior extensão aos limites de peso e dimensão dos maços de amostras de fazendas enviadas de um para outro paiz por via do correio.

Eis os termos do accordo:

«O governo de S. M. el-rei de Portugal e dos Algarves e o governo de S. M. o rei dos Belgas, desejando facilitar as relações postaes entre os dois paizes, e usando da faculdade que lhes é concedida pelo artigo 5.º da convenção da união postal universal celebrada em Paris em 1 de junho de 1878:

Concordaram no seguinte:

Os limites do peso e dimensões dos maços de amostras de mercadorias, permutados, por via do correio, entre Portugal, de um lado, e a Belgica do outro lado, podem ser elevados pela administração dos correios do paiz de origem acima dos que foram fixados pelo artigo 5.º da convenção internacional de 1 de junho de 1878, com a reserva expressa de que taes limites não irão além de:

Quanto ao peso, 350 grammas.

Quanto ás dimensões, 30 centimetros de comprimento; 20 centimetros de largura; 10 centimetros de espessura.

O presente accordo terá execução a contar do dia em que concordarem as administrações dos correios dos dois paizes.»

Pelo decreto de 19 de janeiro de 1882 foram approvadas as disposições do accordo, de 11 de janeiro do mesmo anno, entre o governo do rei de Portugal e o governo da Republica Franceza, para dar maior extensão aos limites de peso e dimensão dos maços de amostras de fazendas enviadas de um para outro paiz por via do correio. Pelo mesmo decreto foi ordenado que o accordo começasse a ter immediata execução.

Os termos do accordo são os mesmos que os do accordo entre Portugal e a Belgica, com a unica differença de expressamente declarar que fica revogado o accordo de 26 de julho de 1880.

NB. Ao mencionar a França, como um dos dois paizes concordantes, diz-se: *a França e Argel.*

Assignaram o accordo, por parte de Portugal o enviado extraordinario e ministro-plenipotenciario José da Silva Mendes Leal, e por parte da Republica Franceza o afamado Léon Gambetta, então presidente do conselho e ministro dos negocios estrangeiros da mesma Republica.

Convenções.

Foi approvada, para ser ratificada pelo poder executivo, a *convenção consular* concluida em 10 de novembro de 1880, *entre Portugal e a Belgica.*

Foi auctorizado o governo a reduzir a dois o prazo de tres mezes, estabelecido no artigo 12.º da mesma convenção para *a detenção dos officiaes,* marinheiros e todas as outras pessoas que pertençam ás tripulações dos navios de guerra ou de commercio da nação do consul reclamante. *(Carta de lei de 30 de março de 1882.)*

Foi o governo auctorizado a executar a *convenção assignada em Paris*, pelos respectivos plenipotenciarios, no dia 3 de novembro de 1881, *para regular o transporte de encommendas entre os diversos paizes da união universal dos correios. (Carta de lei de 20 de abril de 1882.)*

Foi approvada, para ser ratificada pelo poder executivo, a *convenção consular*, celebrada em 1 de dezembro de 1880, *entre Portugal e os Paizes Baixos. (Carta de lei de 4 de maio de 1882.)*

Foi approvada, para ser ratificada pelo poder executivo, *a convenção phylloxerica internacional, concluida em Berne em 3 de novembro de 1881. (Carta de lei de 1 de junho de 1882.)*

Foi approvada, para ser ratificada pelo poder executivo, *a convenção entre Portugal e a Grã-Bretanha, assignada em Lisboa* pelos respectivos plenipotenciarios *em 22 de maio de 1882. (Carta de lei de 7 de junho de 1882.)*

Foi o governo auctorizado a *adherir ao protocollo relativo á concessão a estrangeiros do direito de propriedade immobiliaria no Imperio Ottomano. (Carta de lei de 7 de junho de 1882.)*

Foi approvada, para ser ratificada pelo poder executivo, *a convenção para o exercicio do direito de protecção no Imperio de Marrocos concluida* entre Portugal, Allemanha, Austria-Hungria, Belgica, Estados-Unidos, França, Grã-Bretanha, Hespanha, Italia, Marrocos, Paizes Baixos, Suecia e Noruega, *e assignada em Madrid* em 3 de julho de 1880. *(Carta de lei de 15 de junho de 1882.)*

Foi approvada, para ser ratificada pelo poder executivo, *a convenção provisoria de commercio, navegação, emigração*, assignada e concluida em Lisboa, aos 5 de maio de 1882, *entre Portugal e as ilhas Hawaianas. (Carta de lei de 15 de junho de 1882.)*

Pela carta de lei de 27 de julho de 1882 foram *supprimidos os logares de calligrapho e de traductor no quadro do pessoal da secretaria dos negocios estrangeiros.*

Haveria *tres segundos officiaes em cada uma das direcções* em que se dividia a mesma secretaria.

As *Escolas de alumnos marinheiros* teem por fim educar para o serviço da marinha militar, instruindo convenientemente alumnos de menor edade. (Artigo 2.º da lei de 27 de julho de 1882.)

O artigo 1.º, que devia seguir-se ao que deixamos registado, é assim concebido:

«A escola de alumnos marinheiros, creada pela carta de lei de 21 de fevereiro de 1876, poderá estabelecer-se a bordo de tres ou mais navios preparados para esse fim em Lisboa, Porto e S. Miguel, podendo o numero dos alumnos ser augmentado até quatrocentos, distribuidos proporcionalmente em relação ás lotações dos respectivos navios.»

Nos restantes artigos fixa o pessoal do estado maior e menor de cada uma das escolas, e especifica as condições necessarias para a admissão dos alumnos, sua instrucção escolar, deveres, garantias e penalidades.

Departamentos maritimos.

A costa de Portugal desde a foz do Minho até á do Guadiana, é dividida em tres departamentos maritimos.

O primeiro departamento maritimo, ou o do norte, comprehende o littoral desde a foz do rio Minho até á margem esquerda do Mondego;

O segundo departamento maritimo, ou o do centro, abrange a costa desde a margem esquerda do Mondego até ao Cabo de S. Vicente;

O terceiro departamento maritimo, ou o do sul, comprehende o littoral desde o Cabo de S. Vicente até á foz do Guadiana.

As ilhas dos Açores e Madeira não constituem departamento maritimo, e as capitanias alli estabelecidas correspondem-se directamente com a secretaria de estado.

São estas as disposições dos artigos 1.º e 2.º da Carta de lei de 27 de julho de 1882.

Nos artigos 3.º e 4.º aponta as capitanias e delegações que ha em cada departamento maritimo do continente do reino, e tambem as existentes nos Açores e Madeira.

O artigo 5.º refere-se á entidade—*Chefes dos departamentos;* declarando que exercem estes as funcções de capitães dos portos de Lisboa, Porto e Faro.

O artigo 6.º fixa as incumbencias commettidas aos chefes dos departamentos e capitães dos portos, que aqui devemos registar textualmente, por muito importantes:

Art. 6.º Incumbe aos chefes dos departamentos e capitães dos portos:

O desempenho das disposições que lhes couberem, em virtude da legislação em vigor ácerca do recenseamento maritimo;

Os registos da propriedade das embarcações de commercio;

As matriculas das guarnições dos navios mercantes e outras embarcações ou barcos, incluindo os de pesca;

A presidencia das vistorias;

O levantamento dos autos de vistoria;

A superintendencia sobre as pescas maritimas;

A presidencia do tribunal maritimo e commercial;

Os soccorros necessarios aos navios em perigo nas aguas do seu districto;

Toda a inspecção e direcção do serviço de policia maritima, lastros e deslastros, construcções em terrenos do dominio maritimo, tudo conforme as disposições em vigor e regulamento geral das capitanias, serviço e policia dos portos.

§ unico. Aos delegados compete o serviço maritimo e de recrutamento da sua delegação, conforme as disposições em vigor, e segundo as ordens do chefe do departamento ou respectivo capitão do porto.

Instrucção Primaria.

Relativamente ás *Escolas mixtas* estabeleceu o governo as seguintes regras:

1.º Não é permittido ás camaras municipaes crear escolas mixtas para ambos os sexos sem previa auctorisação do governo;

2.º As camaras municipaes, quando julguem conveniente a creação de alguma escola mixta n'uma freguezia, ou em freguezias reunidas, devem juntar á sua representação os documentos seguintes:

a) Mappa das povoações de que se compõe a freguezia, com declaração da distancia a que ficam umas das outras, do estado dos caminhos que as communicam entre si, do numero de creanças recenseadas para escola em cada povoação, e do numero e qualidade das escolas que existem na mesma freguezia;

b) Relação das povoações pertencentes ás freguezias limitrophes, situadas a dois kilometros do logar onde se pretende estabelecer a escola mixta, mencionando-se o numero de creanças recenseadas em cada uma d'essas povoações, e a distancia a que ficam da escola mais proxima;

c) Certidão passada pelo escrivão de fazenda, por onde se conheça o rendimento collectavel da freguezia, ou das freguezias reunidas, em que se projecta collocar a escola mixta;

d) Documento authentico por onde se prove a cargo de quem fica o edificio da escola e da habitação da professora, na caso de ser a escola mixta para povoações pertencentes a diversas freguezias;

e) Parecer motivado da junta escolar sobre a creação e collocação da pretendida escola mixta.

As representações assim instruidas são enviadas ao governador civil, o qual, ouvindo por escripto a junta geral ou commissão districtal e o inspector, remetterá ao governo todo o processo com a sua informação.

3.º As disposições dos n.os 1.º e 2.º da presente portaria serão observadas sempre que as camaras pretendam transformar em escola mixta alguma das escolas creadas pelo governo exclusivamente para um dos sexos.

4.º As camaras municipaes que já tiverem creado escolas mixtas, ou convertido em mixtas as anteriormente estabelecidas para um dos sexos, devem quanto antes legalisar taes actos pelo modo prescripto no n.º 2.º d'esta portaria. Para este fim os governadores civis tomarão as providencias convenientes. *(Portaria de 20 de setembro de 1882.)*

O muito importante artigo 18.º da lei de 11 de junho de 1880 é assim concebido:

No orçamento geral do Estado será consignada annualmente uma verba para:

Subsidios ás juntas de parochia na organisação do fundo escolar;

Subsidios ás camaras municipaes no pagamento dos vencimentos dos professores e ajudantes das escolas primarias, e na creação de escolas nocturnas e dominicaes, e de asylos de educação;

Auxilio á iniciativa particular e ás associações para estabelecimento de jardins da infancia, cursos de adultos, bibliothecas, escolas de desenho e outras instituições que tenham por fim o desenvolvimento da instrucção popular;

Premios em dinheiro ou em livros aos professores que mostrarem zelo extraordinario e grande aptidão no desempenho das suas funcções; premios em dinheiro ou em livros aos alumnos das escolas primarias;

Pensões aos alumnos pobres que pela sua distincta applicação e aproveitamento se tornem dignos de ser admittidos á frequencia das escolas normaes;

Auxilios para fundação de museus e exposições escolares;

Compra de collecções e instrumentos proprios para o ensino das sciencias naturaes.

Ora, tratando-se de tão graves e melindrosas exigencias, que demandam sacrificios da parte de corporações, associações e individuos, — pareceu ao governo que era conveniente estabelecer as condições, que devem servir de base á concessão de subsidios, premios, pensões e auxilios, de que trata o referido artigo 18.º da lei de 11 de junho de 1880, em beneficio da instrucção primaria.

A esta conveniencia satisfez o governo, expedindo o decreto de 20 de setembro de 1882.

Pelo alvará de 6 de dezembro de 1882 foram approvados os *novos estatutos do Banco de Portugal.*

Pela mesa da assembléa geral dos accionistas do Banco de Portugal foi pedida ao governo a necessaria approvação para os estatutos por que o Banco deveria reger-se, em substituição dos que foram confirmados pela carta organica de 6 de maio de 1857.

Tratando-se de um estabelecimento de tal importancia, cumpria ao governo averiguar se na elaboração, discussão e approvação dos referidos estatutos foram observadas as prescripções e formalidades da actual carta organica e dos regulamentos em vigor.

Verificando que tudo fôra observado; vistas as disposições da carta de lei de 16 de abril de 1850, 22 de junho de 1867 e 14 de abril de 1874, e as do decreto de 3 de setembro de 1874; e vistos os pareceres do procurador geral da corôa e fazenda: resolveu approvar os novos estatutos do Banco de Portugal.

As seguintes declarações e clausulas não são de desprezar, em assumpto de tão grave ponderação:

Os estatutos, nos termos da lei de 22 de junho de 1867, estão reduzidos a escriptura publica, constam de 8 capitulos e 54 artigos, e baixaram com este alvará assignados pelo ministro das obras publicas, commercio e industria; devendo ser registados, de teor e não por extracto, no registo publico do commercio, com a expressa clausula de que esta approvação poderá ser retirada quando o Banco se desvie dos fins da sua instituição, não cumpra fielmente a sua lei social, ou deixe de enviar ao ministerio das obras publicas, commercio e industria, mensalmente, os balancetes do seu activo e passivo e annualmente o relatorio e contas da sua gerencia; e com a declaração de que a emissão

e circulação das notas de cobre, permittidas pelos estatutos, cessará no praso que pelo governo for fixado, nos termos do § unico do artigo 8.º da carta de lei de 31 de maio do anno de 1882.

Tratados.

Foi approvado, para ser ratificado pelo poder executivo, o *tratado de commercio e navegação entre Portugal e a França*, assignado em Paris pelos respectivos plenipotenciarios aos 19 de dezembro de 1881. *(Carta de lei de 13 de maio de 1882.)*

Foi approvado, para ser ratificado pelo poder executivo, o *tratado de commercio e amisade*, celebrado aos 25 de setembro de 1879, *entre S. M. el-rei de Portugal e S. Alteza o Sultão de Zanzibar. (Carta de lei de 7 de junho de 1882.)*

Foi approvado, para ser ratificado pelo poder executivo o *tratado de commercio e navegação*, concluido e assignado *entre Portugal e a Republica Argentina* aos 24 de dezembro de 1878.

Tambem foi approvada a *convenção consular* concluida e assignada em egual dia entre os mesmos Estados. *(Carta de lei de 15 de junho de 1882.)*

Foi approvado, para ser ratificado pelo poder executivo *o tratado de commercio, navegação, e extradição entre Portugal e a Republica de Bolivia*, concluido e assignado aos 10 de maio de 1879. *(Carta de lei de 15 de junho de 1882.)*

Foi approvado, para ser ratificado pelo poder executivo, *o tratado de amisade, commercio e navegação entre Portugal e a Republica do Chili*, concluido e assignado aos 28 de fevereiro de 1879. Foi egualmente approvada, para o mesmo fim, *a convenção consular*, concluida e assignada em egual data entre os mesmos Estados. *(Carta de lei de 15 de junho de 1882.)*

Foi approvado, para ser ratificado pelo poder executivo, *o tratado de amisade, commercio e navegação*, concluido e assignado *entre Portugal e a Republica do Paraguay* aos 9 de novembro de 1878.

Antes de se effeituar a troca das ratificações, o artigo 17.º do mesmo tratado deveria ser explicado por meio de um protocollo ou de notas diplomaticas, de modo que ficasse bem e claramente entendido

que as companhias que se empregassem em transportar passageiros e mercadorias entre os portos dos dois paizes não teriam direito de reclamar os favores, privilegios, franquias ou subvenções que cada uma das altas partes contratantes julgasse conveniente conceder a outras emprezas, para fins e por motivos determinados.

Foi egualmente approvada, para ser ratificada pelo poder executivo, *a convenção consular concluida e assignada entre Portugal e a Republica do Paraguay*, aos 9 de novembro de 1878. *(Carta de lei de 15 de junho de 1882.)*

Foi approvado, para ser ratificado pelo poder executivo, *o tratado de amisade, commercio e navegação entre Portugal e a Republica do Perú*, concluido e assignado aos 21 de agosto de 1879.

Foi egualmente approvada, para ser ratificada pelo poder executivo, a *convenção consular* concluida e assignada em egual data entre os mesmos Estados. *(Carta de lei de 15 de junho de 1882.)*

Tachygraphia (Aula de)

A mesa da Camara dos dignos pares do reino e a mesa da Camara dos senhores deputados da nação portugueza:

Considerando que era urgentissima a fundação de uma aula de Tachygraphia, para assegurar, por meio de pessoal habilitado com a devida instrucção, a completa e regular publicidade das sessões parlamentares:

Considerando que, em virtude do disposto no artigo 1.º da carta de lei de 30 de junho de 1881, as duas camaras são competentes para de accordo estabelecerem o ensino theorico e pratico da tachygraphia:

Determinaram o seguinte:

Art. 1.º Ha no edificio das côrtes, sob a dependencia das duas camaras, uma aula de tachygraphia.

Art. 2.º A aula de tachygraphia divide-se em dois cursos: theorico e pratico.

Art. 3.º Os dois cursos mencionados no artigo antecedente são regidos por um tachygrapho effectivo ou aposentado, de uma ou da outra camara, o qual reuna as habilitações necessarias para desempenhar com vantagem o encargo do ensino.

§ unico. A nomeação é feita pelas mesas das duas camaras.

Art. 4.º O professor da aula de tachygraphia vence pelo exercicio do seu logar uma gratificação de 200$000 réis.

Art. 5.º Nenhum alumno póde ser admittido á matricula na aula de tachygraphia sem haver apresentado os seguintes documentos:

1.º Certidão por onde mostre ter 14 annos de edade;

2.º Certidão de exame de instrucção primaria.

Art. 6.º A matricula é gratuita e é aberta pelo respectivo professor.

Art. 7.º São objecto de um regulamento especial o tempo de ensino, os deveres dos alumnos e os methodos.

Art. 8.º Um servente da camara dos senhores deputados cuida da limpeza, asseio e conservação da mobilia e da aula.

Art. 9.º A despeza com a gratificação do professor é paga pelas folhas das duas camaras que para ella contribuem com quantias eguaes. *(Determinação das mesas da camara dos dignos pares do reino e da camara dos senhores deputados da nação portugueza, de 18 de julho de 1882.)*

Supremo Tribunal Administrativo. (Carta de lei de 27 de julho de 1882.)

Art. 1.º O quadro da secretaria do Supremo Tribunal Administrativo ficará constituido pela seguinte fórma:

1.º Um secretario geral e um secretario geral supplente com os actuaes vencimentos.

2.º Tres primeiros officiaes com o ordenado de 900$000 réis, quatro segundos officiaes com o de 500$000 réis, sem direito a gratificação.

3.º Quatro amanuenses com o actual vencimento de 240$000 réis.

4.º Um porteiro, dois continuos e um correio a cavallo, com os actuaes vencimentos.

Supremo Tribunal de Justiça. (Carta de lei de 7 de junho de 1882.)

Art. 1.º É elevado a quinze o numero de juizes do Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 2.º A divisão do tribunal em secções continuará na fórma da legislação em vigor.

Remissão da obrigação do serviço militar mediante pagamento de determinadas quantias.

D'esta especialidade trata a carta de lei de 15 de junho de 1882.

Art. 1.º Os recrutas que os districtos administrativos do continente do reino e ilhas adjacentes devem para o preenchimento dos contingentes para o exercito e para a armada, decretados de 1867 até 1880, podem remir-se da obrigação do serviço militar mediante o pagamento de 50$000 réis.

§ 1.º Os mancebos que, pertencendo a algum dos mesmos contingentes, tenham sido considerados refractarios, podem remir-se mediante o pagamento de 80$000 réis.

§ 2.º Os mancebos que deixaram de ser incluidos no respectivo resenseamento, no referido periodo de 1867 a 1880, podem egualmente remir-se mediante o pagamento de 80$000 réis.

§ 3.º Estes pagamentos podem ser feitos por uma vez ou em duas prestações semestraes, á vontade dos interessados.

Art. 2.º É fixado em um anno, a contar da data da publicação d'esta lei, o praso em que as disposições do artigo antecedente podem ter applicação.

§ unico. Findo este praso, os mancebos de que trata o artigo 1.º e seus §§ 1.º e 2.º, e que não se aproveitarem do beneficio ahi concedido, ficam sujeitos á legislação em vigor na data d'esta lei.

Art. 3.º Dos fundos provenientes da execução d'esta lei, serão postos á disposição do ministerio da guerra 150:000$000 réis para fortificações de Lisboa e seus portos, e 50:000$000 para obras de quarteis e edificios militares.

§ 1.º As sommas provenientes da remissão dos mancebos destinados ao serviço da armada serão postas á disposição do ministerio da marinha, para serem applicadas ás despezas extraordinarias d'aquelle ministerio, auctorisadas por lei.

§ 2.º O remanescente fará receita publica.

Regulamento da inspecção do ensino secundario.

O governo, tomando em consideração o projecto do regulamento que fôra elaborado pela commissão nomeada por decreto de 1 de julho de 1880, para a inspecção da instrucção secundaria: approvou, pelo decreto de 20 de setembro de 1882, o trabalho da commissão, e o converteu no já apontado Regulamento.

Limitando-nos ao essencial, e pondo de parte as minudencias regulamentares, daremos conhecimento dos tres primeiros artigos do *Regulamento:*

Art. 1.º O continente do reino, para os effeitos da inspecção, é

dividido em tres circumscripções academicas, cujas sédes são Lisboa, Coimbra e Porto, e se designam respectivamente primeira, segunda e terceira.

§ 1.º A primeira circumscripção comprehende os districtos de Lisboa, Santarem, Portalegre, Evora, Beja e Faro; a segunda os de Coimbra, Aveiro, Leiria, Castello Branco, Guarda e Vizeu; a terceira os do Porto, Braga, Vianna do Castello, Bragança e Villa Real.

§ 2.º As ilhas adjacentes ficam annexas á primeira circumscripção.

Art. 2.º Em cada uma das tres circumscripções academicas ha *um inspector nomeado pelo governo*.

§ 1.º Nas ilhas adjacentes ha um sub-inspector subordinado ao inspector da primeira circumscripção.

§ 2.º Os inspectores e o sub-inspector prestam juramento perante o ministro do reino.

Art. 3.º O inspector é o superintendente do ensino em todos os institutos secundarios da sua circumscripção, e o fiscal da execução das leis e dos regulamentos respectivos como representante do poder central.

NB. O artigo 4.º é consagrado á enumeração e exposição dos deveres e attribuições do inspector, nos termos do artigo 3.º, isto é, na qualidade de superintendente de todos os institutos secundarios da sua circumscripção,—de fiscal da execução das leis e dos regulamentos respectivos, como representante do poder central. N'esta conformidade, o primeiro dos seus deveres e attribuições é visitar annualmente duas vezes, pelo menos, os institutos secundarios publicos e particulares da sua circumscripção.

Pela carta de lei de 3 de junho de 1882 foi o governo auctorizado a *reduzir o prazo dos depositos e o da armazenagem gratuita nas alfandegas*.

Concedeu-se ás *mercadorias avariadas* um abatimento nos direitos, proporcional á differença entre o valor actual das mesmas mercadorias e o seu valor no estado perfeito.

Para os effeitos d'esta concessão julgou o legislador que lhe cumpria declarar o que entendia pelo termo *avaria*.

«Considera-se avaria, para os effeitos d'este artigo (4.º), o damno acontecido ás mercadorias desde o momento em que principiam os riscos de mar para o navio em que são importadas até ao momento do desembarque.

«Considera-se tambem avaria, para os effeitos d'este artigo, o

damno causado por sinistro acontecido nos rios ou portos de desembarque, ou por quéda dos volumes á agua na occasião da descarga.— Ás mercadorias deterioradas por outras causas, que não sejam as antecedentes, não se concede compensação nos direitos, pela differença de qualidade ou de valor.

Ainda, porém, nas hypotheses acima figuradas, para se conceder o abatimento nos direitos, é necessario que a avaria exceda 5 por cento do valor da mercadoria no estado perfeito, e que sejam satisfeitas as condições que a lei especifica nos §§ 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º do já citado artigo 4.º.

Exemplificaremos as alludidas condições, observando que a 1.ª é assim concebida:

Se o damno tiver acontecido em viagem, é indispensavel que pelo termo de entrada do navio ou por outro documento legal, conste que o capitão houvesse feito protesto de avaria por agua aberta, abalroamento, varação, incendio ou occorrencias semelhantes:

Pela carta de lei de 31 de maio de 1882 foi o governo auctorizado a *crear até 2.000:000$000 réis de moeda de bronze para substituir as moedas de cobre e bronze, que estavam em circulação no continente e districto do Funchal.*

São importantes e muito instructivas as particularidades a que desce a lei em suas disposições.

Art. 2.º As novas moedas de bronze serão dos seguintes *padrões:*

Moedas de 20 réis, com o diametro de 0m,030 e com o peso de 12 grammas;

Moedas de 10 réis, com o diametro de 0m,025 e com o peso de 6 grammas;

Moedas de 5 réis, com o diametro de 0m,020 e com o peso de 3 grammas.

Estas moedas terão de um lado a effigie do Rei e na orla a inscripção «D. Luiz I, rei de Portugal»; no reverso dois ramos entrelaçados de carvalho e oliveira, parallelos á orla e, no meio d'elles, o seu valor em réis, representado por algarismos romanos, e por baixo d'este valor a data em que foram cunhadas.

§ unico. É admittida nas novas moedas de bronze a tolerancia de 3 por cento em peso.

Art. 3.º A liga das novas moedas de bronze será composta de 96 centesimas partes em peso de cobre, 2 de estanho e 2 de zinco.

Art. 4.º As actuaes moedas de cobre e bronze, á proporção que

forem recebidas nas repartições do estado, serão remettidas para a casa da moeda de Lisboa, e ahi trocadas pelas moedas dos novos padrões.

§ unico. O governo regulará a troca da moeda antiga pela moeda nova, por modo que ella se faça sem causar perturbação nas transacções commerciaes, nem nas da vida commum, fixando os prasos, dentro dos quaes deverá verificar-se a mesma troca.

Art. 5.º O fabrico da nova moeda será feito na casa da moeda de Lisboa, por administração e conta do estado, e, para esse fabrico, será aproveitado o metal das actuaes moedas de cobre e bronze, ficando o governo auctorizado a vender em concurso publico as que remanescerem, depois de inutilisadas.

Art. 6.º É o governo auctorisado a adquirir para a casa da moeda as machinas e utensilios necessarios para a execução da presente lei.

Art. 7.º Os cunhos para esta amoedação serão pagos ao primeiro gravador da casa da moeda pelo preço estabelecido no n.º 14 do capitulo 38.º do alvará de 29 de dezembro de 1753, na intelligencia de que cada cunho deverá cunhar, termo médio, quinze mil peças de moeda.

Art. 8.º Emittida a nova moeda, e trocada pela antiga, cessará a emissão de notas de cobre do Banco de Portugal.

§ unico. O governo fixará o praso, no qual deverá cessar a circulação das referidas notas.

Art. 9.º Em qualquer pagamento os particulares não são obrigados a receber moeda de bronze em quantia superior a 500 réis; o estado é obrigado a receber n'essa moeda até 2$500 réis.

Uma empreza para uma determinada construcção.

Pela carta de lei de 22 de julho de 1882 foi o governo auctorizado a conceder á empreza representada por Carlos Carré, Luiz de Lenne e Luiz Estevão Jaume, uma área não excedente a 12:500 metros quadrados de terreno da margem esquerda do Tejo, situados no Portinho da Arrabida, concelho de Almada, e cobertos pelas aguas em todas as marés, a fim de alli construir um estaleiro, com um plano inclinado de um dos systemas mais aperfeiçoados e com todos os accessorios necessarios para a construcção, concerto e limpeza dos navios de todas as lotações, que habitualmente frequentam o porto de Lisboa.

Não seria feita a concessão por um praso superior a 99 annos. Findo este prazo, teria a empreza o direito de conservar em seu poder o estaleiro e todas as obras accessorias, pagando ao Estado uma verba

annual de 5 por cento do rendimento liquido, calculado pela média do rendimento dos ultimos dez annos, excluidos os dois de menor rendimento.

Os projectos para a construcção do estaleiro e obras accessorias seriam apresentados á approvação do governo no praso de tres mezes, contados da data do contracto, a que se procederia depois de ter sido approvado em côrtes.

A empreza daria começo aos seus trabalhos de construcção tres mezes depois de estarem approvados os respectivos projectos. (Artigo 1.º § 4.º)

Era egualmente auctorizado o governo a conceder á empreza a faculdade de expropriar por utilidade publica, nos termos das leis vigentes, todos os terrenos de que precisasse, no mencionado sitio do Portinho da Arrabida, para a construcção do plano inclinado e para o estabelecimento das suas edificações complementares.

A empreza ficava obrigada a receber no plano inclinado, construir, concertar e limpar os navios do Estado com a reducção de 15 por cento nos preços estabelecidos nas suas tarifas ordinarias.

Como garantia do fiel cumprimento das condições anteriores a empreza depositaria á ordem do governo a quantia de 20:000$000 réis. — Perderia este deposito se muito especialmente não cumprisse as condições do § 4.º do artigo 1.º; podendo aliás levantar esse deposito logo que tivesse executado obras em importancia superior a 30:000$000 réis, as quaes serviriam então de garantia.

Todas as questões que se suscitassem entre o governo e a empreza seriam decididas por arbitros ou pelos tribunaes portuguezes nos termos da legislação portugueza.

Pelo decreto de 26 de setembro de 1882 foi approvado o *Regulamento para o porto artificial de Ponta Delgada.*

NB. O ultimo artigo (115.º) d'este regulamento continha a seguinte disposição:

«Este regulamento será traduzido nas linguas franceza e ingleza, na parte que diz respeito ás obrigações dos capitães, policia do porto, transgressões e multas, tabellas taxativas e signaes, e será distribuido aos capitães dos navios que forem pela primeira vez ao porto de Ponta Delgada, depois d'este regulamento ser publicado, e aos consules e agentes consulares estrangeiros.»

Singular distincção a benemeritos portuguezes.

A carta de lei de 23 de junho de 1882, que se refere a tres cidadãos illustres, merece ser reproduzida textualmente, como continuação da homenagem devida á sua gloria:

Art. 1.º Ao primeiro tenente da armada *Hermenegildo Carlos de Brito Capello*, ao capitão de caçadores *Alexandre Alberto da Rocha Serpa Pinto*, e ao segundo tenente da armada *Roberto Ivens*, são respectivamente confirmados os postos que receberam pelo decreto de 11 de maio de 1877, segundo as clausulas do mesmo decreto, sendo-lhes unicamente relevado o tempo de serviço no ultramar, a que seriam obrigados, nos termos do decreto de 10 de setembro de 1846.

Artigo 2.º É garantida a cada um dos referidos officiaes a pensão annual de 600$000 réis, independentemente dos respectivos soldos, como remuneração dos relevantes serviços prestados á sciencia e ao paiz.

Instrucções para os inspectores e sub-inspectores de instrucção primaria.

O governo approvou e mandou observar as *Instrucções*, pelas quaes deviam regular-se os inspectores e sub-inspectores de instrucção primaria nas visitas de inspecção ás escolas publicas e particulares dos respectivos circulos.

As indicadas instrucções têem a data de 20 de setembro de 1882, e se referem ás visitas determinadas pelos artigos 218.º e 223.º do Regulamento de 28 de julho de 1881.

Eis o primeiro enunciado das *Instrucções:*

«Os inspectores e sub-inspectores de instrucção primaria visitarão todos os annos, uma vez pelo menos, as escolas publicas e particulares dos respectivos circulos nas epochas que entenderem mais proprias e convenientes, tendo em vista as circumstancias especiaes de cada localidade, a satisfação de outros serviços que lhes estejam incumbidos e não possam ser preteridos, e a necessidade de concluirem a inspecção de todas as escolas a tempo de poderem enviar os seus relatorios e estatisticas nos prasos prescriptos no n.º 11.º do artigo 217.º e no n.º 7.º do artigo 223.º do regulamento de 28 de julho de 1881.»

A inspecção recahe nas escolas publicas e nas escolas particulares. No que toca ás escolas publicas dizem as *Instrucções:*

«Na inspecção das escolas officiaes os inspectores e sub-inspectores examinarão com o maior escrupulo e discernimento tudo quanto respeita ao estado material das escolas, ao desempenho dos professores, e á frequencia e aproveitamento dos alumnos, de modo que possam preencher com a precisa exactidão os quesitos e mappas que fazem parte d'estas *Instrucções.*»

No que toca á inspecção das escolas particulares, reportam-se as *Instrucções* ás exigencias dos quesitos e mappas que as acompanham:

«Na visita das escolas particulares os inspectores e sub-inspectores investigarão todos os pontos sobre que versam os quesitos e mappas correspondentes.»

Na data de 17 de janeiro de 1882 foi publicada officialmente a *Relação dos livros approvados pelo governo, em conformidade com o parecer da junta consultiva de instrucção publica, no anno de 1881, para o ensino primario, secundario e especial.*

Pharmaceuticos.

Pelo decreto de 15 de abril de 1882 foi approvado, para servir de directorio aos pharmaceuticos e para fiscalisação e policia das boticas, o *regimento dos preços das drogas, medicamentos e manipulações,* que faz parte d'este decreto.

«O regimento será observado com as condições e pela fórma prescripta na legislação em vigor.

«Os exemplares do sobredito regimento serão legalisados com o sello da secretaria dos negocios do reino, que se apporá nas primeiras folhas de cada um dos mesmos exemplares e os administradores do concelho ou bairro datarão e assignarão os respectivos pertences, devendo tambem rubricar todas as folhas, a começar da que tiver o sello da secretaria.

«Fica revogado o decreto de 23 de julho de 1879 e o regimento que d'elle faz parte.»

É grandemente recommendavel a carta de lei de 13 de julho de 1882, que passamos a reproduzir:

Art. 1.º A profissão de pharmaceutico só pode ser exercida permanentemente por pessoa que tenha as habilitações legaes.

§ unico. No caso, porém, de legitimo impedimento temporario do pharmaceutico legalmente habilitado, poderá este ser substituido por

um aspirante de pharmacia com quatro annos, pelo menos, de boa pratica registada na Universidade ou nas escolas medico-cirurgicas.

Art. 2.º O pharmaceutico que se fizer substituir por pessoa que não esteja nos termos do § unico do artigo antecedente, será punido com a multa de 4$000 réis pela primeira vez e o dobro pelas outras.

Art. 3.º Todas as pessoas que, não estando nos termos do artigo 1.º e seu §, venderem drogas medicinaes, não sendo para pharmacia, manipularem preparados pharmaceuticos ou aviarem receitas, serão punidas com a multa de 8$000 réis pela primeira vez e o dobro pelas reincidencias.

Art. 4.º Ficam por esta fórma revogados os artigos 74.º n.º 1.º 79.º e 80.º do decreto de 3 de dezembro de 1868, e mais legislação em vigor.

Notavel Syndicato Portuense.

A carta de lei de 22 de julho de 1882 auctorizou o governo a conceder ao syndicato portuense, que se constituiu para a construcção e exploração da linha ferrea de Salamanca á Barca de Alva e a Villar Formoso, ou á empreza ou companhia que elle organisasse,—o complemento do rendimento annual liquido d'essa linha até 5 por cento em relação ao custo da sua construcção.

Faziam parte do Syndicato os Bancos—*Alliança, Commercial do Porto, Mercantil portuense, União, Portuguez, Commercio e Industria, Banco do Minho, Nova Companhia Utilidade publica,* e um grupo de capitalistas.

A citada carta de lei de 22 de julho de 1882 aponta especificadamente os termos e as clausulas com que ha de realisar-se o pensamento do legislador.

S. M. el-rei senhor D. Luiz I foi auctorizado, na conformidade do disposto no artigo 77.º da Carta Constitucional da monarchia, a poder sahir do reino, ficando regente, durante a ausencia do mesmo augusto senhor, S. A. Real o Principe D. Carlos, na conformidade do disposto na carta de lei de 12 de fevereiro de 1862. *(Carta de lei de 27 de julho de 1882.)*

Pelo decreto de 20 de setembro de 1882 houve por bem o soberano *fazer mercê á villa da Figueira da Foz de a elevar á categoria de*

cidade com a denominação de «cidade da Figueira da Foz,» para gosar, n'esta qualidade, de todas as prerogativas, liberdades e franquezas que direitamente lhe pertencessem; devendo expedir-se á respectiva camara municipal a competente carta, em dois exemplares, um para titulo d'aquella corporação e outro para ser depositado no Real Archivo da Torre do Tombo.

Attendeu-se, para a concessão d'esta mercê, ao facto de ser, effectivamente, a villa da Figueira da Foz, no districto de Coimbra, uma das mais importantes do reino pela sua população e riqueza. Demais d'isso, desejou el-rei, por occasião da sua recente visita áquella villa, dar aos habitantes d'ella um testemunho de apreço pelos honrados esforços que teem empregado para o seu progressivo desenvolvimento.

Carta de lei de 15 de junho de 1882.

Art. 1.º É *livre de direitos de importação* nas alfandegas do continente do reino e ilhas adjacentes o *milho produzido nas provincias ultramarinas, sendo conduzido em navios nacionaes*, e acompanhado dos respectivos despachos de exportação, pelos quaes se prove a sua proveniencia.

§ unico. É applicavel a disposição d'este artigo a toda a importação d'aquelle mesmo genero e procedencia, effeituada por qualquer das referidas alfandegas desde a publicação da lei de 27 de março ultimo.

Foi *elevado o direito de importação sobre o azeite estrangeiro a 700 réis por decalitro. (Carta de lei 17 de maio de 1882.)*

Todos os generos comprehendidos na tabella junta a esta lei, importados de paizes estrangeiros ou das provincias ultramarinas, para consumo no paiz, pagarão, a datar da publicação d'esta lei, na alfandega em que forem despachados, além do direito de importação, os direitos estabelecidos na pauta da alfandega de consumo, se forem para consumo de Lisboa, e se forem para consumo dos mais concelhos as taxas do real de agua e qualquer imposto local que esteja ou venha a ser estabelecido.

A carta de lei de 27 de julho de 1882 refere-se ao importante assumpto—*Contrasteria*, ou *serviço de garantia e fiscalisação do fabrico e commercio de barras e de obras de prata e de oiro.*

No artigo 1.º *subordina á casa da moeda* o indicado serviço de contrasteria, pela fórma que especifica nos seus seis numeros.

No artigo 2.º confere ao governo a competente auctorização para regulamentar o fabrico e commercio de barras e obras de oiro e de prata,— conformando-se com as bases determinadas nos quatro numeros que se seguem ao mesmo artigo.

No artigo 3.º impunha ao governo a obrigação de fixar o prazo dentro do qual as obras de oiro e de prata existentes á venda, qualquer que fosse a sua procedencia, deviam receber a marca do seu toque devidamente fixada para todo o reino pela casa da moeda.

Carta de lei de 27 de julho de 1882:

É estabelecida uma *missão diplomatica de 2.ª classe no imperio de Marrocos, com a séde em Tanger.* (Artigo 1.º)

O chefe da referida missão accumulará com as respectivas funcções as que actualmente exerce o consul geral de 1.ª classe em Tanger; podendo delegar parte d'essas funcções no chanceller do consulado, que ficará sendo chanceller da missão. (Artigo 2.º)

Os vencimentos do chefe da missão e as despezas de material e expediente, são fixados dentro dos limites das verbas estabelecidas no orçamento em vigor para o consulado geral de 1.ª classe em Tanger, pela fórma seguinte:

Ministro plenipotenciario

Ordenado	1:100$000
Despezas de representação	900$000
Despezas de material e expediente	960$000

(Artigo 3.º)

NB. Pela carta de lei de 27 de julho de 1882 tinha o governo sido auctorizado a substituir o consulado geral de 1.ª classe em Tanger por uma missão diplomatica, comtanto que d'essa substituição não resultasse augmento de despeza.

A carta de lei de 2 de maio de 1882 é assim concebida:

A *tinta de imprensa e de lithographia de qualquer côr* pagará de direitos de importação, a datar da publicação d'esta lei, 60 réis por cada kilogramma, incluindo no peso as taras.

O benemerito explorador Anchieta.

A carta de lei de 28 de junho de 1882 contém as seguintes disposições:

Art. 1.º É auctorizado o governo a incluir *no contracto celebrado em 1866 com José de Anchieta, para a exploração zoologica de Angola,* uma nova clausula, concedendo-lhe uma prestação mensal de 75$000 réis quando, por impossibilidade physica, aquelle benemerito explorador seja obrigado a interromper, temporaria ou definitivamente, os seus trabalhos.

Art. 2.º A prestação mensal, de que trata o artigo antecedente, sahirá da verba do orçamento do ultramar actualmente consignada á exploração zoologica de Angola.

Pela carta de lei de 20 de abril de 1882 foi o governo auctorizado a executar a convenção assignada em Paris, pelos respectivos plenipotenciarios, no dia 3 de novembro de 1881, *para regular o transporte de encommendas entre os diversos paizes da união universal dos correios.*

NB. Pelo decreto de 23 de setembro do mesmo anno de 1882 approvou o governo e mandou observar as *Instrucções para a execução do serviço de encommendas postaes por intermedio do correio.* Essas instrucções fazem parte do referido decreto.

Estatistica mineira.

Ponderou o governo que é da maior conveniencia, e está em harmonia com os bons principios da administração, que se procure aperfeiçoar, quanto possivel, a estatistica de todos os ramos da industria nacional.

E sendo a industria mineira uma das industrias extractivas que maior desenvolvimento vae tendo nos diversos districtos do continente, attrahindo valiosos capitaes, empregando grande numero de braços e applicando aos seus trabalhos importante força motriz:

Pareceu conveniente tornar facil aos concessionarios de minas o fornecerem os dados estatisticos e os elementos para a determinação dos impostos, a que se refere a portaria de 9 de janeiro de 1868.

N'esta conformidade, e obedecendo a estas considerações, expediu o ministro das obras publicas, commercio e industria, a portaria de 18 de dezembro de 1882, dirigida a todos os governadores civis do continente do reino.

«1.º Que a nota dos esclarecimentos, a que a citada portaria *(9 de*

janeiro de 1868) determinava que satisfizessem os concessionarios de minas em relatorio annual, seja substituida pelo mappa, cujo modelo acompanhará esta portaria;

2.º Que todos os annos sejam pela direcção geral das obras publicas e minas enviados opportunamente aos governadores civis, tantos mappas quantas as minas concedidas nos seus respectivos districtos, para que ordenem ás auctoridades suas subalternas a distribuição d'elles pelos concessionarios das mesmas minas, ou seus representantes, até ao dia 31 de dezembro;

3.º Que na occasião da entrega seja intimado o concessionario, ou quem o representar, para que, até ao ultimo de fevereiro proximo seguinte, apresente na direcção geral das obras publicas e minas o mappa devidamente preenchido; acompanhado da planta e perfis dos trabalhos feitos até 31 de dezembro do anno anterior, ao qual se refere tambem o mappa, devendo a escala da planta ser pelo menos de $^1/_{1000}$;

4.º Que só no caso de ter de se propor alteração no plano de trabalhos, anteriormente approvados, deverão os concessionarios das minas enviar ao ministerio das obras publicas, commercio e industria planos em duplicado, acompanhados de uma memoria justificativa do novo projecto; devendo o duplicado ser devolvido ao concessionario, ou com a approvação do projecto ou com a indicação das alterações que n'elle deverão fazer-se.

Convindo adoptar uma medida definitiva para regular os casos em que possam ser dados *passaportes pela secretaria de Estado dos negocios estrangeiros*: ordenou o governo, em 3 de abril de 1882, que sómente se concedam esses passaportes a empregados dependentes do respectivo ministerio, e a quaesquer outras pessoas quando forem em commissão do governo, apresentando estes previamente documento official, pelo qual provem o serviço que lhes foi commettido; e outrosim que o *visto* nos passaportes deverá ter logar unicamente n'aquelles que forem expedidos pelos chefes das missões estrangeiras em Lisboa a correios de gabinete, a empregados do corpo diplomatico e aos consules das suas nações, quando n'elles se declarem os nomes das pessoas que levarem em sua companhia, e no numero d'elles não entrarem subditos portuguezes.

O ministro dos negocios estrangeiros de S. M. F. e o ministro plenipotenciario de S. M. o rei dos Belgas, no protocollo assignado em Lisboa, aos 31 de março de 1882, concordaram «em que o prazo du-

rante o qual os officiaes, marinheiros e todas as outras pessoas que façam parte das tripulações, *que forem considerados desertores*, podem, nos termos do artigo 12.º da convenção de 10 de novembro de 1880, ser *detidos em prisão*, a requisição do consul, até se offerecer occasião de serem repatriados, será reduzido a dois mezes, quando a prisão se effeituar na Europa.»

Este protocollo foi approvado pelo decreto de 5 de abril de 1882.

Pela carta de lei de 7 de junho de 1882 foi approvada a *convenção addicional á convenção de extradição entre Portugal e a Belgica* de 8 de maio de 1875, celebrada em Lisboa aos 16 de dezembro de 1881.

Ensino Primario.

O beneficio do *augmento do terço*, estabelecido pelo decreto de 20 de setembro de 1844, continúa em vigor para os professores que já o eram antes da execução da lei de 2 de maio de 1878.

Sendo o *presidente do jury dos exames de habilitação para o magisterio primario* tambem julgador, não podia deixar de ser considerado vogal do jury, e como tal comprehendido nas disposições do § 3.º do artigo 256.º do regulamento de 28 de julho de 1881 para o fim de receber a gratificação arbitrada aos demais vogaes.

Quando em uma escola houver *mais de sessenta alumnos*, necessariamente ha de ser nomeado um ajudante.

Em quanto o numero de alumnos não fôr de sessenta, recebe o professor a gratificação de frequencia de 50 réis por alumno, nas circumstancias determinadas no § 2.º do artigo 31.º da lei de 2 de maio de 1878.

Passando de sessenta o numero de alumnos, recebe o professor 25 réis por cada alumno e o ajudante outros 25 réis.

Não havendo lições nas *férias*, não ha frequencia. e por isso não ha logar a gratificação. *(Officios de 21 de janeiro de 1882.)*

Os professores de instrucção primaria nomeados pelas camaras municipaes não devem pagar os emolumentos denominados das secretarias de estado: os aspirantes ao magisterio hão de pagar 3$000 réis da propina do exame, na conformidade do que dispõe o n.º 5.º do artigo 259.º do regulamento de 28 de julho de 1881. *(Officio de 27 de janeiro de 1882.)*

As leis em vigor sobre a instrucção primaria não permittem em

caso algum *transferencias ou trocas de professores. (Officio de 11 de fevereiro de 1882).*

Foram publicados programmas provisorios para ensino das disciplinas que constituiam o primeiro grau da instrucção primaria, nos termos da lei de 2 de maio de 1878 e do regulamento de 8 de julho de 1881. (*Diario do Governo*, n.º 78, de 28 de abril de 1882).

Arrozaes.

Pelos decretos de 23 de março e 5 de abril de 1882 foi ordenada a effectiva prohibição da cultura dos arrozaes nos terrenos do districto de Coimbra, comprehendidos na disposição do n.º 4.º do artigo 30.º da lei de 1 de julho de 1867, em harmonia com as representações que n'esse sentido foram dirigidas ao governo e com os inqueritos a que se procedeu em 1868 e em 1873. Mas o cumprimento d'esses decretos foi objecto de reclamações, a que deveria attender-se, quando se reconhecesse serem justas. Allegava-se que os referidos inqueritos difficilmente poderiam agora servir de base á rigorosa e equitativa execução dos preceitos legaes, por se haverem ulteriormente modificado as condições de producção de differentes terrenos. Convinha, por isso, verificar até que ponto eram fundadas as ponderações feitas sobre este assumpto, a fim de que aquelles decretos tivessem inteira e devida applicação aos terrenos realmente susceptiveis de outras culturas, e onde, por isso, os arrozaes não tivessem razão de ser como perniciosos á saude publica. N'estes termos era nomeada uma grande commissão encarregada de proceder ás necessarias averiguações,— a qual, ouvindo e informando quaesquer reclamações que lhe fossem presentes ácerca do modo por que se tinha effeituado a cultura dos arrozaes no districto de Coimbra, propozesse ao governo as providencias que julgasse mais adequadas ao cumprimento da lei e aos elevados interesses da saude publica. *(Portaria de 16 de setembro de 1882.)*

Phylloxera.

Na data de 11 de fevereiro de 1882 prohibiu o governo o transporte de videiras (cepas, barbados ou bacellos) das regiões phylloxeradas do paiz para outras ainda indemnes, assim como a importação de videiras de castas americanas (em barbados ou bacellos) e outras procedentes de regiões mais ou menos phylloxeradas do estrangeiro.

O governo conformou-se com as disposições da convenção internacional de Berne, e dos decretos de 24 de dezembro de 1879 e 2 de novembro de 1880.

A carta de lei de 1 de junho de 1882 decretou providencias, que determinadamente especificou, para occorrer aos estragos produzidos pela *phylloxera*, e promover e fiscalisar o tratamento das vinhas phylloxeradas.

Ficava o governo obrigado a fazer os regulamentos necessarios para a execução d'esta lei.

Tem a data de 1 de junho de 1882 a carta de confirmação e ratificação da convenção sobre as medidas que convinha adoptar para combater a *phylloxera vastatrix*.

Esta convenção foi concluida e assignada, aos 3 de novembro de 1881, em Berne, entre S. M. F. e S. M. o Imperador da Allemanha, Rei da Prussia, S. M. o Imperador da Austria, Rei Apostolico da Hungria, o Presidente da Republica Franceza, e a Confederação Suissa.

O decreto regulamentar de 5 de agosto de 1882 alterou algumas disposições dos decretos de 21 de dezembro de 1879 e de 2 de novembro de 1880, e acrescentou outras independentes da carta de lei de 1 de junho de 1882 e da ultima convenção internacional de Berne, approvada por carta de lei da mesma data e anno, no que respeita aos serviços destinados a combater a phylloxera.

Attendendo aos serviços que prestára o Conde de Alpendurada na extincta commissão central de phylloxera, foi elle nomeado membro da commissão central do norte, creada por decreto de 5 de agosto de 1882. *(Decreto de 9 de setembro de 1882.)*

Concessão de condecorações a subditos estrangeiros.

Considerou o governo que tinha havido alguns abusos nas informações a elle dadas como fundamento para a concessão de condecorações a subditos estrangeiros.

Outrosim ponderou que os graus das diversas ordens foram creados para premiar virtudes, merito e serviços, e que convem que pelo escrupulo e justiça com que taes graus forem conferidos, sejam elles apreciados e respeitados em toda a parte onde apparecerem as suas insignias:

Decretou em 31 de março de 1882, o seguinte:

Art. 1.º Da data do presente decreto em deante não será concedida nenhuma condecoração das ordens portuguezas a subditos estrangeiros senão mediante proposta ou informação dos ministros ou encar-

regados de negocios de Portugal, acreditados nos paizes da naturalidade ou residencia dos agraciados.

§ unico. A proposta ou informação, a que se refere este artigo, só poderá fundamentar-se em alguma das duas seguintes considerações:

1.ª Qualquer serviço prestado á nação portugueza, ou a uma colonia portugueza, que habite em paiz estrangeiro.

2.ª Merito distincto comprovado por notoriedade incontestavel ou pela concessão de graça egual á que se propõe, ou sobre a qual se informa, conferida pelo governo da nação a que o agraciado pertencer.

Art. 2.º Exceptuam-se das regras estabelecidas no artigo 1.º as condecorações conferidas a soberanos, chefes de estado, principes e membros de governos estrangeiros; as conferidas aos membros do corpo diplomatico estrangeiro residente em Lisboa; as trocadas segundo os usos estabelecidos por occasião da celebração de tratados e de outros actos internacionaes; e as que forem dadas a estrangeiros, que, residindo em Portugal ou nas colonias, tenham aqui prestado algum serviço importante.

Art. 3.º Tambem se exceptuam das regras estabelecidas no artigo 1.º os estrangeiros que exercerem funcções consulares por commissão do governo portuguez, os quaes poderão ser agraciados segundo o seu merito e categoria, unicamente por proposta fundamentada dos seus respectivos chefes.

A carta de lei de 27 de julho de 1882 alterou a disposição do artigo 3.º da carta de lei de 20 de abril de 1876; determinando o seguinte:

Art. 1.º Os *haveres das mitras, cabidos, fabricas das cathedraes, e seminarios ou cursos ecclesiasticos* das dioceses supprimidas, cujo territorio fôr dividido por duas ou mais das subsistentes, serão encorporados nos das mitras, cabidos, fabricas das cathedraes, e seminarios ou cursos ecclesiasticos das dioceses a que forem annexados, segundo as circumstancias d'estas corporações, devendo ser adjudicados com preferencia ás que não tiverem bens proprios, ou não forem sufficientes, os que possuirem, para as suas despezas.

NB. Com referencia ao assumpto da presente carta de lei, veja:

a) Carta regia de 14 de dezembro de 1882, dirigida ao eminentissimo cardeal bispo do Porto, concedendo approvação, nos termos das leis vigentes, e mandando dar execução á sentença por elle proferida, em virtude da qual, em harmonia com o plano adoptado pelo governo, eram supprimidas as dioceses de Aveiro, Castello Branco, Elvas,

Leiria, e Pinhel, assim como os dois isentos da prelazia de Thomar e grão priorado do Crato.

b) Sentença do eminentissimo cardeal bispo do Porto como executor das lettras apostolicas de Sua Santidade a respeito da reducção e nova circumscripção das dioceses do continente do reino.

c) Relação das parochias com que fica constituida cada uma das dioceses do reino de Portugal no continente, em execução da bulla apostolica «Gravissimum Christi Ecclesiam regendi et gubernandi munus» de 30 de setembro de 1881.

d) Decreto de 16 de setembro de 1882.

Teve por objecto dar collocação ao pessoal das sés cathedraes de Elvas e Leiria, onde existiam alguns membros das respectivas corporações capitulares, e encorporar os haveres das mitras, cabidos, fabricas das cathedraes, e seminarios ou cursos ecclesiasticos das dioceses supprimidas nos de identicas corporações das subsistentes, como se acha determinado na carta de lei de 27 de julho de 1882.

Tambem se referiu á entrega dos edificios das cathedraes;—imagens, vasos sagrados, etc.;—actos para assegurar a posse;—cartorios das mitras, cabidos etc.;—processos findos e pendentes, etc.

1883

Em 28 de dezembro de 1883 foi a nossa Universidade convidada pela de Edimburgo, para se fazer representar na celebração do tricentenario d'esta ultima.

Tratava-se effectivamente do terceiro centenario da Universidade de Edimburgo, pois que tinha esta sido fundada em 1583.

A festa solemne havia de ser celebrada nos dias 16, 17 e 18 de abril de 1884; e na carta de convite dizia-se que o representante da Universidade portugueza seria hospede da de Edimburgo durante os tres mencionados dias.

A nossa Universidade agradeceu o convite, mas não o pôde acceitar, pelas razões constantes da sua resposta.

Carta da Universidade de Edimburgo, convidando a de Coimbra para se fazer representar na celebração do seu tricentenario.

«*Tercentenary of the University of Edinburgh.*

The University of Edinburgh, founded in 1583, having now com-

pleted its Three Hundredth Session, it has been resolved to celebrate its Tercentenary in Easter week next, upon the 16th, 17th, and 18th April 1884, and to invite Delegates from the most celebrated Universities, Colleges, and Learned Societies in the world to be present on the occasion. We, the undersigned, therefore respectfully invite the University of Coimbra to send a representative to be the guest of the University of Edinburgh during the days before mentioned. We beg to be favoured with an early answer to this invitation, and we request that, if a Delegate from the University is to honour us with his presence, his name and titles may as soon as possible be communicated.

In name and by authority of the University of Edinburgh.

Chancellor.—Rector.—Principal.

University of Edinburgh, 28th December 1883.

To the Rector Magnificus University of Coimbra.

Answers to be addressed to «The secretary, University, Edinburgh.»

Resposta enviada pela Universidade de Coimbra á de Edimburgo.

Clarissimis Viris
Concellario et Rectori Atque Principali
Almæ Universitatis Edimburgensis
Rector Senatusque Academicus
Universitatis Conimbricæ

Litteræ vestræ humanissimæ ad nos pervenerunt, quibus certiores primo facti sumus ter-seculare festum pro celebranda institutione vestræ Universitatis esse vobis in animo agere. Deinde ad solemnia invitare exteras Universitates nec non et Cætus virorum litteris scientiisque illustrium vobis placuisse cognovimus.

Pergratum, fatemur, nobis fuit, ut nostra quoque Universitas Academica ad mittendum legatum invitaretur, qui triduo solemnibus vestris intersit.

Grates meritas pro vestra erga nos benevolentia vobis persolvimus. Hoc fraternæ amicitiæ testimonium, qua Universitates inter se debent complecti, mentibus nostris posthac non excidet.

Legatum quidem lubenti animo mitteremus, nisi locorum distantia, magno spatio terræ marisque interjecto, foret impedimento. Præterea, dum hac de re agebamus, quædam insperata consilioque nostro adeo adversa subierunt, ut spem et operam inchoatam frustrarentur.

Quoniam autem ad triduum festivum constitutum nemo nostrorum Edimburgum, adire potest, hinc saltem pro vobis vestraque Universitate vota facimus; quæ sicut tria per secula magno splendore vitam duxit, ita longam exinde annorum seriem dinumeret, viridique juventa semper floreat.

Dabamus Conimbricæ, pridie calendas Aprilis anno MDCCCLXXXIV.

D.or Antonius dos Santos Viégas—Pro-Rector.
Antonius Bernardinus de Menezes—Decanus.
Petrus Augustus Monteiro Castello Branco—Pro-Decanus.
Bernardus Antonius Serra de Mirabeau—Pro-Decanus.
Franciscus Pereira de Torres Coelho—Pro-Decanus.
Albinus Augustus Giraldes—Pro-Decanus.
D. Eduardus d'Alarcão—Ab-Actis.

«Legatum quidem lubenti animo mitteremus, nisi locurum distantia, magno spatio terræ marisque interjecto, foret impedimento. Præterae, dum hac de re agebamus, quædam insperata consilioque nostro adeo adversa subierunt, ut spem et operam inchoatam frustrarentur.»

Como se dissesse:— «Com a melhor vontade enviariamos um delegado, se não nos fosse impedimento a distancia, interpondo-se um dilatado espaço de terra e mar. Além d'isto, em quanto nos occupavamos com este negocio, occorreram inesperados e adversos acontecimentos, que frustraram a esperança e o trabalho começado.»

A allusão a sinistros acontecimentos explica-se pela seguinte circumstancia.

O anno de 1884 ficou tristemente assignalado pelos suicidios de dois illustres doutores da Universidade de Coimbra, o dr. Augusto Filippe Simões, da faculdade de medicina,— e o dr. Manuel Augusto de Sousa Pires de Lima, da faculdade de theologia.

Pela carta de lei de 8 de março de 1883 foi o governo auctorizado a despender a quantia de 1:600$000 réis para occorrer ao *deficit* do orçamento da administração dos hospitaes da Universidade, relativo ao anno economico de 1881-1882.

NB. Anteciparemos aqui uma noticia do anno de 1886.

Hospitaes da Universidade de Coimbra.

(Carta de lei de 26 de setembro de 1871 e 19 de abril de 1873).

Consignação para auxiliar estes estabelecimentos......	16:000$000
Para occorrer ao excesso da despeza proveniente de maior numero de doentes que teem affluido aos ditos hospitaes..................................	8:000$000
	24:000$000

(Orçamento Geral do Estado. 1886–1887)

É de todo o interesse que os leitores fixem a sua attenção sobre o mappa estatistico, que o *Annuario* de 1882–1883 nos apresenta, assim intitulado:

Mappa estatistico do movimento dos estudantes da Universidade de Coimbra, desde o anno lectivo de 1845-1846 até o de 1881-1882

FACULDADES	HABILITADOS					PERDERAM O ANNO	MATRICULAS ANNULLADAS	TOTAL	TOTAL GERAL	ACTOS DE ESTUDANTES DE ANNOS ANTERIORES			
	Examinados			Deixaram de fazer acto	TOTAL					Approvados		Reprovados	TOTAL
	Approvados		Reprovados							Nemine discrepante	Simpliciter		
	Nemine discrepante	Simpliciter											
Theologia...........	2:217	173	27	110	2:527	162	43	205	2:732	53	7	–	60
Direito.............	12:909	1:084	532	287	14:812	461	72	533	15:345	186	22	4	212
Curso administrativo..	285	28	15	53	381	182	69	251	632	18	3	–	21
Medicina...........	1:946	68	13	29	2:056	33	1	34	2:090	11	3	1	15
Mathematica.........	1:780	267	150	688	2:885	895	177	1:072	3:957	169	89	67	325
Philosophia.........	3:732	686	361	960	5:739	883	186	1:069	6:808	376	109	57	542
Desenho............	1:222	181	31	72	1:506	732	43	775	2:281	31	10	1	42
Total geral.......	24:091	2:487	1:129	2:199	29:906	3:348	591	3:939	33:845	844	243	130	1:217

Este quadro estatistico abrange o periodo de quasi quarenta annos da historia da Universidade de Coimbra; mas ficaria incompleto, e menos effectivo, se o *Annuario* não se tivesse feito cargo de supprir com alguns esclarecimentos a dificiencia dos termos numericos do mappa.

Esses esclarecimentos vamos nós reproduzir, com a devida separação e clareza, dando assim occasião a que nos fiquem gravadas na memoria diversas particularidades historico-legislativas da Universidade de Coimbra.

a) No anno lectivo de 1846-1847 não houve relação dos estudantes, por quanto foram mandadas suspender as funcções universitarias. (*Portaria de 16 de outubro de 1846.*) Mandou, porém, o governo abrir a Universidade, pela portaria de 2 de agosto de 1847.

b) No mappa vão incluidos os estudantes pertencentes aos annos lectivos de 1850-1851 e 1851-1852, que aproveitaram a graça do *perdão de acto*, e os que *perderam o anno*. (*Decretos de 20 de maio de 1851 e de 25 de abril de 1852.*)

c) Nos annos lectivos de 1847-1848 e 1848-1849 não houve estudantes matriculados nos 3.º, 4.º e 5.º annos da *faculdade de medicina*, em consequencia da reforma effeituada nas disciplinas preparatorias para a mesma faculdade pelo decreto de 20 de setembro de 1844, artigo 104.º [1].

d) Nos annos lectivos de 1868 a 1872 não vão incluidos—*no 4.º anno theologico*—os actos feitos por 6 estudantes do 3.º anno, pertencentes ao estado ecclesiastico, por terem transitado da classe de alumnos para a de ordinarios, fazendo os seus respectivos exames, não havendo matriculados no 4.º anno, no de 1869-1870.

e) Vão incluidos no numero total da faculdade de direito 291 estudantes voluntarios da *cadeira de economia politica*. (*Portaria de 5 de dezembro de 1836.*) Principiou a dita cadeira a vigorar desde 1856-1857 em deante para os militares na classe de voluntarios. (*Portaria de 9 de novembro de 1855.*)

f) O *Curso de direito administrativo* foi creado pela carta de lei de 13 de agosto de 1853, confirmada pelo decreto de 6 de junho de 1854, vigorando desde 1854-1855 em deante.

[1] «Para a matricula do primeiro anno (*do curso medico*) são habilitações indispensaveis: 1.º a frequencia e exame das disciplinas do primeiro e segundo anno mathematico; 2.º a frequencia e exames de zoologia, botanica, physica e chimica na faculdade de philosophia.»

É a disposição do artigo 104.º do decreto de 20 de setembro de 1844.

g) No 5.º *anno mathematico*, annos lectivos de 1850–1851, 1863–1864, 1867–1868 e 1870–1871, não houve estudantes matriculados.

h) No mappa não vão incluidos 220 *sextanistas* de todas as faculdades.

i) A *aula de desenho* foi creada na Universidade pelo decreto de 5 de dezembro de 1836, artigo 92.º, confirmado pelo de 20 de setembro de 1844, artigo 111.º, cap. 4.º, tit. 5.º A matricula e exames principiaram na Universidade desde o anno lectivo de 1864–1865 em deante.— Vão incluidos no numero total da aula de desenho 217 exames de estudantes externos.

k) No curso administrativo e na aula de desenho não houve estudantes matriculados, não só em diversas epochas, mas tambem em differentes annos.

l) Vê-se do mappa, que *3:348 estudantes perderam o anno;* e é conveniente saber-se de que proveiu tal perdimento.

1.º O regulamento de 30 de outubro de 1856 estabeleceu as regras para a fiscalisação e julgamento das faltas dos estudantes da Universidade,— e no artigo 15.º fixou as faltas que fazem perder o anno;

2.º Alguns estudantes não fecharam a matricula; segundo os estatutos da Universidade;

3.º Faltaram outros ao ponto e aos actos; segundo o citado regulamento;

4.º Falleceram uns; foram outros riscados por differentes motivos.

Cumprindo a promessa que ha pouco fizemos (pag. 2) vamos registrar aqui dois projectos de reforma de estudos, relativos a duas faculdades da Universidade de Coimbra,— projectos, que, resultando de exigencia do governo, e sendo elaborados por pessoas competentes, merecem toda a consideração.

Projecto de reforma da faculdade de theologia da Universidade.

É assim concebido:

I.— O quadro dos estudos theologicos da Universidade será ampliado com duas cadeiras, e organisado da seguinte fórma:

Primeiro anno.

1.ª cadeira — Historia Sagrada e Ecclesiastica.

2.ª cadeira — Theologia Fundamental.

Segundo anno.
3.ª cadeira—Continuação da Historia Ecclesiastica.
4.ª cadeira—Theologia Dogmatica (Symbolica).
5.ª cadeira—Philosophia do direito (*na faculdade de direito*).

Terceiro anno.
6.ª cadeira—Theologia Dogmatica (Christologia).
7.ª cadeira—Ethica Christã Geral.
8.ª cadeira—Isagoje, Archeologia e Critica biblicas.

Quarto anno.
9.ª cadeira—Theologia Liturgica e Sacramental.
10.ª cadeira—Ethica Christã applicada e Theologia Pastoral.
11.ª cadeira—Direito Ecclesiastico geral (*na faculdade de direito*).

Quinto anno.
12.ª cadeira—Hermeneutica e Exegetica do Antigo e Novo Testamento.
13.ª cadeira—Direito Ecclesiastico portuguez (*na faculdade de direito*).

§ 1.º—Os alumnos do 1.º anno frequentarão simultaneamente a cadeira de *Lingua hebraica*, incorporada já na faculdade, e serão por isso alternadas as aulas do dito anno. Mas a habilitação para acto será independente do aproveitamento n'aquella cadeira, que fará, como até agora, objecto de exame especial e separado.

§ 2.º—Nos quatro primeiros annos do curso serão as lições alternadas, havendo diariamente duas lições de hora e meia de duração cada uma.

§ 3.º Formular-se-hão com a maior brevidade programmas especificados das materias que ficam pertencendo a cada uma das cadeiras segundo esta nova organisação.

II.—Será derogado o artigo 9.º da carta de lei de 28 de abril de 1845, que equiparou os bachareis formados em direito aos formados em theologia na preferencia para beneficios e empregos ecclesiasticos; e em seu logar será restituida *(mutatis mutandis)* a disposição do decreto de 5 de dezembro de 1836, artigo 77.º, e do decreto com força de lei de 20 de setembro de 1844, artigo 97.º

III.—Terá execução effectiva o que prescreve o alvará de 10 de maio de 1805 e a carta de lei de 28 de abril de 1845, artigos 6.º e 8.º, para que os prelados do reino e ilhas adjacentes mandem cursar

a faculdade de theologia dois estudantes por cada archidiocese, e um por cada diocese, ou á custa dos respectivos seminarios, ou a expensas do cofre da bulla da cruzada; com recommendação de os mesmos estudantes serem preferidos, em egualdade de circumstancias, para o magisterio nos seminarios.

IV.—Poderão ser admittidos á primeira matricula na faculdade de theologia todos os candidatos que se mostrarem approvados *nemine discrepante* em um curso triennal theologico de qualquer seminario do reino, uma vez que apresentem certidão de approvação em todos os preparatorios actualmente exigidos para a primeira matricula dos alumnos ordinarios da dita faculdade, embora hajam feito os exames nos seminarios.

Universidade de Coimbra, em conselho da faculdade de Theologia, a 13 de janeiro de 1883.

2.º Projecto.

Tem este titulo: *Projecto de reforma de organisação dos estudos professados na faculdade de direito, elaborado pela commissão, para este fim nomeada em conselho da faculdade de 16 de fevereiro de 1883.*

Segundo o parecer d'esta commissão, seriam assim organisados os estudos:

1.ª Cadeira—Philosophia do direito comprehendendo: *a)* Direito natural; *b)* Direito das gentes, sempre com referencias ao direito positivo portuguez.

2.ª Cadeira—Direito politico interno e externo. Carta Constitucional, e principaes tratados em vigor celebrados entre Portugal e as outras potencias.

3.ª Cadeira—Historia do direito portuguez. Relações do direito civil com os outros ramos da sciencia social. Primeira parte do Codigo Civil. Capacidade civil (artigos 1 a 358), pratica extra-judicial respectiva.

4.ª cadeira—Sciencia da administração e direito administrativo portuguez, comprehendendo: *a)* organisação administrativa; *b)* materia administrativa; *c)* contencioso administrativo e pratica respectiva.

5.ª Cadeira—Economia politica e Estatistica. Esboço historico d'esta sciencia nos outros paizes e entre nós. Exposição methodica das doutrinas ecônomicas com applicação constante ás nossas leis e tratados com outras potencias e sua apreciação.

6.ª Cadeira—Direito civil portuguez: exposição historica e doutrinal da acquisição dos direitos (Codigo Civil, artigos 359 a 2163). Pratica extra-judicial respectiva.

7.ª Cadeira — Principios geraes de administração colonial: administração colonial portugueza, sua apreciação e legislação respectiva.

8.ª Cadeira — Principios geraes de finanças, organisação fiscal, despezas e receitas, processo respectivo.

9.ª Cadeira — Direito civil portuguez: exposição historica e doutrinal do direito de propriedade, offensa de direitos e sua reparação (Codigo civil, artigos 2361 a 2538). Pratica extrajudicial respectiva.

10.ª Cadeira — Historia do catholicismo em Portugal. Direito publico ecclesiastico e suas relações com as nossas leis, usos e estylos.

11.ª Cadeira — Direito commercial portuguez, fallencias, pratica extrajudicial e agencias consulares.

12.ª Cadeira — Organisação judicial, doutrina das acções ordinarias, processo civil ordinario, recursos, execuções e pratica judicial respectiva.

13.ª Cadeira — Direito ecclesiastico privado e suas relações com as nossas leis, usos e estylos. Processo ecclesiastico e pratica respectiva.

14.ª Cadeira — Sciencia da penalidade e direito penal portuguez, comprehendendo o militar.

15.ª Cadeira — Processos civis especiaes, processo commercial, e criminal. Pratica judicial respectiva.

NB. Entre os vogaes da Commissão assignou *vencido* um, em quanto á suppressão da cadeira de direito romano.

A Commissão confrontou o seu parecer com a organisação dos estudos professados em 1883–1884 na faculdade; e afóra isso com a organisação proposta pelo conselho da faculdade em 4 de fevereiro de 1867.

Se tivermos espaço, apresentaremos a organisação actual dos estudos da faculdade confrontada com a do parecer da Commissão[1].

É de toda a conveniencia ler o *Parecer sobre o projecto de reforma dos estudos professados na faculdade de direito, elaborado pela commissão para este fim nomeada em conselho da faculdade de 16 de abril de 1883* —por Manuel de Oliveira Chaves e Castro.

Este escripto, que contém a analyse do projecto de reorganisação proposto pela Commissão academica, encontra-se no *Instituto* do anno de 1886.

Em 1883 foi commissionado pelo governo, para ir a Vienna de

[1] Veja o *Instituto* de maio de 1884, e o de agosto do mesmo anno.

Austria assistir á exposição de electricidade, o dr. Antonio dos Santos Viegas. Ahi tomou parte nos trabalhos da commissão scientifica que funccionava junto da exposição, e foi eleito vice-presidente de uma das secções da mesma commissão, que na maior parte se compunha de professores allemães. O governo austriaco agraciou este nosso benemerito compatriota com a commenda da ordem imperial de Francisco José.

EPHEMERIDES

1883

Pilotagem.

A carta de lei de 26 de março de 1883 substituiu por outros os artigos 158.º, 159.º e 162.º, capitulo 14.º do *Regulamento geral do serviço de pilotagem das barras e portos do continente e ilhas adjacentes*, approvado pela carta de lei de 6 de maio de 1878.

Em harmonia com o que dispõe o n.º 6 do artigo 11.º da carta de lei de 7 de julho de 1880 promulgou o governo o decreto de 26 de abril de 1883 determinando as condições de emissão, transmissão, entrega, endosso, pagamento e prescripções dos *vales nacionaes e internacionaes do correio*, e modificando algumas das disposições correlativas do regulamento de 23 de setembro de 1880.

Pelo decreto de 26 de julho de 1883 foi ordenado que o artigo 552.º do regulamento geral provisorio de 23 de setembro de 1880 fosse substituido pelo seguinte:

Quando os encarregados do pagamento de vales de correio nominaes não reconheçam a identidade dos endossantes ou dos signatarios dos respectivos recibos, podem exigir a legalisação das assignaturas por qualquer dos meios seguintes:

1.º Reconhecimento de tabellião.

2.º Abonação de consul;

3.º Abonação de duas testemunhas conhecidas do encarregado do pagamento.

Convenções.

Pela carta de lei de 18 de janeiro de 1883 foi approvada, para

er ratificada pelo poder executivo, a *convenção de extradição de criinosos*, celebrada em 27 de setembro de 1878, *entre Portugal e a Republica Oriental do Uruguay.*

Foi approvada, para ser ratificada pelo poder executivo, a *convenão entre Portugal e os Estados Unidos da America para a permutação le fundos entre os dois paizes por meio de vales do correio*, assignada m Washington a 15 de julho de 1882, e bem assim o respectivo acordo assignado em 14 de dezembro do mesmo anno. *(Carta de lei de 19 de abril de 1883.)*

Aos 24 de dezembro de 1878 se concluiu e assignou na cidade de Buenos Ayres, *entre o Rei de Portugal e o Presidente da Republica Argentina, uma convenção consular*, a fim de determinar as funcções e obrigações reciprocas dos funccionarios consulares dos respectivos paizes. *(Carta de lei de 7 de dezembro de 1882.)*

A troca das ratificações effeituou-se aos 24 de janeiro de 1883.

Pela carta de lei de 26 de abril de 1883 foi auctorizado o governo a *executar o accordo celebrado entre Portugal e a Grã-Bretanha*, em 17 de janeiro de 1883, *para a permutação de fundos entre os dois paizes, por meio de vales do correio.*

Divisões navaes.

Pelo decreto de 4 de dezembro de 1883 foram creadas duas divisões navaes, uma de *Africa occidental e America do sul*, a outra de *Africa oriental e mar da India.*

As divisões navaes seriam commandadas segundo os preceitos da ordenança geral da armada.

Os numeros 3.° e 4.° são assim concebidos:

3.° Os navios que compõem a divisão naval destinada á Africa occidental e America do sul, sahem de Lisboa seguindo para o archipelago de Cabo Verde, onde permanecem durante seis mezes: d'alli dirigem-se aos portos do Brazil e Rio da Prata, d'onde, depois de uma demora de tres mezes, seguem para a costa occidental de Africa, e alli permanecem durante um anno apenas, devendo regressar a Lisboa, tocando nas ilhas de S. Thomé e de S. Vicente de Cabo Verde.

4.° Os navios que constituem a divisão naval de Africa Oriental e mar da India sahem de Lisboa e seguem o itinerario acima fixado para os navios da divisão naval de Africa occidental, com a differença

de permanecerem apenas um mez, tanto em Cabo Verde como nos portos da America do sul, d'onde seguirão para Moçambique, e alli se conservarão durante um anno, recolhendo a Lisboa pelo canal de Suez, ou de Lisboa seguindo pelo canal de Suez para Moçambique, onde estacionarão, bem como em Goa, durante o tempo que fica marcado, devendo no regresso a Lisboa fazer escala pelos portos da America do sul e de Cabo Verde.

Esta alternativa, bem como a demora dos navios nos differentes portos, fixada em os numeros antecedentes, fica sujeita ás exigencias determinadas pela conveniencia do serviço publico e outras circumstancias.

A carta de lei de 18 de abril de 1883 tornou extensivas aos coroneis de todas as armas e do corpo de estado maior em effectividade de exercicio com a antiguidade d'este posto anterior a 24 de abril de 1878,— e bem assim aos que nas mesmas circumstancias se reformaram depois de 19 de setembro de 1880—as vantagens concedidas em decreto d'essa data e seguintes, a differentes coroneis de infanteria; ficando, porém, os augmentos de vencimentos resultantes de taes disposições sujeitos a cabimento dentro das verbas que esta lei cita; e dispõe quaes os capitulos de orçamento d'onde deverão sahir os referidos acrescimos de despeza, bem como a quantia de 2:000$000 réis com que é augmentada a dotação do Monte-Pio official, para occorrer aos encargos provenientes da melhoria de reforma dos officiaes de que se trata.

O artigo 1.º da carta de lei de 23 de abril de 1883 é assim concebido:

O official do exercito, da armada e do ultramar, ou empregado civil com graduação militar, que se julgar illegalmente preterido em posto ou antiguidade, sómente poderá obter reparação, para qualquer effeito, por meio de recurso para o supremo tribunal administrativo, interposto nos termos e prazos estabelecidos no regulamento do mesmo tribunal.

Nos restantes artigos fixa os prazos para a interposição do recurso, e os termos do respectivo processo.

Lyceus.

Pela carta de lei de 22 maio de 1883 foi auctorizado o governo a *providenciar ácerca das propinas, e da fórma, valor e constituição dos jurys dos exames de instrucção secundaria n'aquelle anno escolar,* de

modo que estes podessem ser feitos por disciplinas, ou partes de disciplinas; e a regular, em harmonia com as providencias adoptadas em virtude d'esta auctorização, as condições da subsequente matricula dos alumnos examinados sob o regimen d'esta lei.

O governo daria conta ás côrtes na proxima sessão legislativa do uso que fizesse d'esta auctorisação.

NB. Em virtude das auctorizações concedidas por esta carta de lei, promulgou o governo o decreto de 23 de maio de 1883, providenciando sobre propinas, exames e matriculas de instrucção secundaria.

Constou ao governo que a *nota e julgamento das faltas dos professores* não se faziam em todos os lyceus por maneira uniforme, como convinha que se fizesse para indispensavel regularidade do serviço escolar.

N'esta conformidade, determinou o governo que os reitores dos lyceus centraes e nacionaes observassem rigorosa e estrictamente o processo marcado no decreto de 31 de março de 1873. (Veja a *portaria de 17 de janeiro de 1883*).

Providencia relativa a um grande talento.

Pela carta de lei 18 de janeiro de 1883 foi auctorizado o governo a conceder a reforma a *Francisco Alves da Silva Taborda*, applicando-lhe em tudo as disposições da lei de 7 de maio de 1878.

O vencimento, a contar da data em que fosse concedida a referida reforma, seria de actor de 1.ª classe, conforme o decreto de 4 de outubro de 1860.

Pela carta de lei de 28 de março de 1883 foi permittida á *companhia de cultura e commercio de opio em Moçambique* a exportação pela alfandega de Lisboa, livre de direitos de moeda, até á somma de réis 20:000$000 em cada anno, de que necessitasse para os seus trabalhos agricolas na Zambezia.

A empreza seria obrigada a apresentar na alfandega de Lisboa certidão da alfandega de Quelimane, de que a moeda exportada deu entrada por aquella alfandega, sob pena de lhe ser retirada a concessão feita por esta lei.

Tratados.

Pela carta regia de 21 de dezembro de 1882 foi confirmado o tratado de amizade, commercio, navegação e extradição, celebrado entre

o rei de Portugal e a Republica de Bolivia, concluido e assignado na cidade de La Paz, aos dez dias de maio de 1879.

Menciona-se este tratado entre os diplomas do anno de 1883, em razão de que sómente em 29 de março d'este anno se effeituou a troca das ratificações do mesmo tratado.

Em 18 de junho de 1883 effeituou-se em Zanzibar a troca das ratificações do tratado de amizade e commercio entre Portugal e o Zanzibar.

Esse tratado fôra concluido e assignado aos 25 de outubro de 1879, na cidade de Zanzibar, e ratificado e confirmado pela carta de lei de 18 de janeiro de 1883.

Em 7 de setembro de 1883 se executou em Buenos-Ayres a troca das ratificações do tratado de commercio, amizade e navegação com a Republica do Paraguay, ratificado e confirmado pela carta de lei de 21 de dezembro de 1883.

Protocollos.

Pela carta de lei de 15 de junho de 1882 foi auctorizado o governo a adherir ao *protocollo relativo á concessão a estrangeiros do direito de propriedade immobiliaria no Imperio Ottomano.*

N'esta conformidade, approvou, para os devidos effeitos, o protocollo assignado em Constantinopla a 19 de janeiro de 1883.

O indicado protocollo foi publicado em seguida ao decreto de 1[illegible] de fevereiro do referido anno de 1883.

Protocollo em duplicado, que aos 7 de setembro de 1883 assigna[illegible]ram, na cidade de Buenos-Ayres, os representantes de Portugal e d[illegible] Paraguay, accordando em fixar a verdadeira interpretação do artig[illegible] 17.º do tratado de commercio e navegação de 9 de novembro de 187[illegible] nos termos seguintes:

«Fica claramente entendido que as companhias de vapores que [illegible] empregarem em transportar passageiros e mercadorias entre os port[illegible] dos dois paizes, não terão direito de reclamar os favores, privilegio[illegible] franquias ou subvenções que cada uma das altas partes contratant[illegible] julgar conveniente conceder a outras emprezas por fins e motivos d[illegible]terminados.»

Portos e costas maritimas.

Foi o governo auctorizado a executar successivamente, por admin-

tração, e no periodo de cinco annos, as obras e melhoramentos constantes do plano que fórma parte integrante da carta de lei de 20 de março de 1883, *para o alumiamento e balisagem dos portos e costas maritimas do continente de Portugal e das ilhas adjacentes.*

Levantaria o governo, pelos meios que julgasse mais convenientes e sem prejuizo para os interesses do thesouro, os fundos necessarios para a successiva execução do plano de alumiamento e balisagem, dando conta ao parlamento do uso que fizesse d'esta auctorisação, e em tempo opportuno proveria á creação dos recursos que fizessem face aos encargos totaes provenientes da completa realisação d'aquelle plano.

O governo inscreveria no orçamento geral do estado as sommas que annualmente se reputassem necessarias para a realisação d'aquellas obras e melhoramentos e para o custeamento dos serviços respectivos, em harmonia com a auctorização concedida pela mencionada lei de 20 de março de 1883.

Bases da auctorização concedida ao governo para a construcção do porto artificial de Leixões.

Formam parte integrante da carta de lei de 26 de junho de 1883, pela qual foram concedidas algumas auctorizações; sendo a primeira concebida nos seguintes termos:

«É o governo auctorizado:

1.º A adjudicar em hasta publica, precedendo concurso de noventa dias, e segundo as bases que formam parte integrante d'esta lei, a construcção de um porto artificial de abrigo dentro do perimetro das pedras denominadas Leixões, em frente de Leça e Matosinhos.»

Escola Rodrigues Sampaio.

A carta de lei de 21 de junho de 1883, relativa a esta escola, é assim concebida:

Art. 1.º É o governo auctorizado a mandar construir na freguezia de S. Bartholomeu do Mar, concelho de Espozende, um edificio escolar, que se denominará *Escola Rodrigues Sampaio.*

§ unico. Esta construcção deverá, quanto possivel, erguer-se proximo da casa onde nasceu o cidadão illustre, cuja memoria é destinada a perpetuar.

Art. 2.º A *Escola Rodrigues Sampaio* comprehenderá:

1.º Aulas de ensino primario elementar e complementar para ambos os sexos;

2.º Uma aula de pilotagem.

Art. 3.º O governo inscreverá no orçamento geral do Estado a verba necessaria para a sustentação da *Escola Rodrigues Sampaio*, e dará conta ás côrtes do uso que fizer d'esta auctorização.

Pelo decreto de 14 de dezembro de 1883 foi approvado o contrato celebrado n'essa data entre o governo e João Burnay, como representante de Edward Mac Murdo, para a *construcção de um caminho de ferro, que partindo do porto de Lourenço Marques vá terminar na fronteira que separa o territorio portuguez do Estado do Transwaal.*

Cabo telegraphico submarino.

Tem a data de 7 de março de 1883 o *Termo do contracto para o lançamento e exploração de um cabo telegraphico de Portugal aos Açores e d'ahi para a America e outros paizes.*

Bibliothecas.

Registaremos por extenso a importante carta de lei de 18 de janeiro de 1883, que contém providencias ácerca das bibliothecas:

«Art. 1.º Todas as bibliothecas publicas, sustentadas pelo estado ou pelos municipios, estarão abertas durante o dia por espaço de tres horas consecutivas, e durante a noite por espaço de duas horas seguidas, desde as oito horas até ás dez, nos mezes que vão de abril a setembro, e desde as sete até ás nove horas, nos mezes que vão de setembro a março.

§ unico. O reitor da Universidade de Coimbra regulará as horas do serviço da bibliotheca da universidade em harmonia com o horario das aulas, e para melhor aproveitamento da bibliotheca; mas de modo que haja sempre n'ella as mesmas horas de serviço diurno e nocturno que se marcam n'este artigo.

Art. 2.º São considerados, para este effeito, bibliothecas sustentadas pelo estado, a da Universidade de Coimbra, a da Academia de Bellas-Artes de Lisboa, a da Academia Real das Sciencias de Lisboa, a Bibliotheca Nacional de Lisboa e a publica da cidade de Evora.

Art. 3.º O governo, as camaras municipaes ou os respectivos bibliothecarios, tanto das bibliothecas sustentadas pelo estado, como pelos municipios, ficam auctorizados a regular o serviço nocturno sem augmento de pessoal, devendo o pagamento da despeza feita com a illuminação sahir da verba legalmente destinada para material, expediente e despezas diversas das mesmas bibliothecas.

Art. 4.º Nas bibliothecas que recebem do estado subsidio para a

compra de livros, as de Villa Real e Braga, ou que venham a recebel-o, a despeza feita com a illuminação poderá sahir, no todo ou em parte, da verba do referido subsidio.

Art. 5.º No caso que se prove, perante as estações officiaes, que foi completamente impossivel tirar da verba destinada para material, expediente e despezas diversas, tanto nas bibliothecas sustentadas pelo estado, como pelos municipios, o custeio de illuminação, fica o governo auctorizado a saldar a despeza pela verba orçamental das despezas eventuaes de instrucção publica.

Art. 6.º Tanto os bibliothecarios das bibliothecas do estado, como das municipaes, são obrigados a remetter ao governo, pelo ministerio do reino, um mappa trimestral do movimento nocturno das respectivas bibliothecas, com designação da profissão das pessoas que consultarem livros, e da natureza dos livros consultados.»

Curso Superior de Lettras.

Foi elevado a 700$000 réis o ordenado annual dos professores do Curso Superior de Lettras. *(Carta de lei de 21 de junho de 1883.)*

Julgou o governo ser conveniente modificar algumas disposições dos regulamentos decretados para a execução da carta de lei de 8 de junho de 1859, pela qual foi creado em Lisboa o Curso Superior de Lettras;

Tomou em consideração as propostas do conselho do mesmo curso, e teve em vista o disposto no artigo 165.º do decreto com sancção legislativa de 20 de setembro de 1844, e no artigo 9.º da carta de lei de 12 de agosto de 1854;

Conformou-se com o parecer da Junta Consultiva de Instrucção Publica;

E decretou, em 1 de agosto de 1883, o seguinte:

Art. 1.º O Curso Superior de Lettras divide-se em tres annos, na conformidade do seguinte quadro:

Primeiro anno.

1.ª Cadeira.—Historia universal e patria.

2.ª Cadeira.—Lingua e litteratura sanskrita, vedica e classica.

Segundo anno.

3.ª Cadeira.—Philosophia comparada.

4.ª Cadeira.—Litteratura grega e latina.

5.ª Cadeira.—Litteratura moderna e especialmente a portugueza.

Terceiro anno.

6.ª Cadeira.—Philosophia.

7.ª Cadeira.—Historia universal e philosophica.

Art. 2.º O director e o secretario do Curso Superior de Lettras são nomeados pelo governo de entre os lentes do mesmo curso. O director é o chefe do estabelecimento e o presidente do conselho escolar.

Art. 3.º Compete ao director:

1.º Dar execução a todas as leis, regulamentos e mais disposições legaes que digam respeito ao curso, e bem assim ás resoluções do conselho em todos os negocios em que este tiver competencia;

2.º Expedir a correspondencia com o governo ou quaesquer auctoridades;

3.º Auctorizar com o seu despacho as certidões;

4.º Mandar admittir á matricula os alumnos;

5.º Assignar os diplomas ou titulos de habilitação;

6.º Assignar as folhas dos vencimentos dos lentes e empregados do estabelecimento;

7.º Fazer as devidas requisições para pagamento do expediente e mais despezas auctorizadas, e bem assim prestar contas mensaes de todas as despezas effectuadas segundo o disposto no regulamento geral de contabilidade publica.

Art. 4.º Nos casos de impedimento é substituido o director pelo lente effectivo mais antigo que estiver em serviço; o secretario pelo lente que o director designar.

Art. 5.º O secretario do curso é tambem secretario do conselho escolar. Incumbe-lhe:

1.º O expediente das matriculas e exames, dos relatorios, consultas e mais papeis do conselho;

2.º A escripturação dos livros das actas e da correspondencia reservada;

3.º O processo das folhas dos vencimentos e das outras ordens de despeza ou pagamento;

4.º A assignatura, com o director, dos diplomas ou titulos de habilitação;

5.º A assignatura das folhas de vencimentos assim como das relações dos documentos de despeza do estabelecimento, conforme o regulamento geral de contabilidade publica.

Art. 6.º O tempo destinado para os exercicios escolares em cada dia de aula é de hora e meia. Nos primeiros tres quartos de hora o

lente faz a prelecção para a intelligencia da lição seguinte, nos restantes pergunta aos alumnos sobre a lição antecedente.

Art. 7.º As prelecções devem adoptar quanto possivel a ordem dos livros de texto. Se, porém, para a regencia da alguma cadeira o conselho, em virtude de proposta do respectivo lente, julgar precisa a adopção de ordem especial, o mesmo lente apresentará o programma que se propõe seguir. O programma, depois de approvado pelo conselho, será remettido ao governo e observado durante o anno lectivo.

Art. 8.º A matricula na classe de voluntario continuará a ser permittida no Curso Superior de Lettras, emquanto não estiver em execução o artigo 36.º da carta de lei de 14 de junho de 1880.

Art. 9.º O alumno que queira ser admittido á matricula na classe de voluntario no primeiro anno do Curso Superior de Lettras, deve mostrar-se habilitado com os exames de lingua portugueza, lingua franceza, lingua latina, historia e geographia.

Art. 10.º O tempo fixado para cada exame é de tres quartos de hora, distribuidos egualmente pelos examinadores.

Art. 11.º Ficam revogados os regulamentos de 14 de setembro de 1859 e 18 de outubro de 1878, em tudo que fôr contrario ao presente decreto.»

Pela carta de lei de 4 de junho de 1883 foi providenciado ácerca de *marcas especiaes e distinctivas da industria ou do commercio.*

Os principios geraes sobre o importante assumpto d'esta lei são os seguintes:

Artigo 1.º Todo o industrial ou commerciante tem o direito de assignalar os productos da sua industria, ou os objectos do seu commercio, usando de marcas especiaes e distinctivas, e bem assim o de as fazer carimbar pelo estado.

Artigo 2.º Para que esses direitos sejam garantidos aos industriaes, ou commerciantes, nos termos da presente lei, é, porém, indispensavel que elles se hajam sujeitado ao cumprimento das condições e formalidades que ella prescreve.

Artigo 3.º O uso das marcas de fabrica e de commercio, e a applicação dos carimbos do estado, só serão obrigatorios nos casos especialmente designados nas leis ou regulamentos em vigor.

NB. Vista a disposição do artigo 34.º da carta de lei de 4 de junho de 1883, promulgou o governo o decreto de 23 de outubro do mesmo anno, pelo qual foi approvado o *Regulamento para a execução da lei de 4 de junho de 1883 sobre marcas de fabrica ou de commercio.*

Ensino primario.

Tres individuos da familia Macedo Pinto dirigiram ao governo uma proposta, para fundarem na villa de Tabaçô uma cadeira complementar de instrucção primaria com applicação á agricultura, e uma bibliotheca annexa á mesma cadeira, sendo-lhes concedido o subsidio de metade do custo da construcção do edificio para a cadeira e bibliotheca na importancia de 1:921$090 réis.

O governo, tendo em vista as disposições do artigo 18.° da carta de lei de 11 de junho de 1880, e louvando a iniciativa dos benemeritos proponentes, approvou a proposta que faz parte do decreto de 8 de fevereiro de 1883, concedendo aos requerentes o subsidio pedido para a construcção do edificio, segundo a planta e orçamento auctorizados.

Mandou o governo que os *inspectores de instrucção primaria* prevenissem os *sub-inspectores*, seus subordinados, de que *não lhes é permittido empregar-se, directa ou indirectamente, na leccionação particular;* devendo o inspector fiscalisar com o maior cuidado a execução d'esta ordem e dar logo parte de qualquer contravenção á secretaria do reino para os effeitos de que trata o artigo 226.° do regulamento de 28 de julho de 1881. *(Officio-circular de 12 de março de 1883.)*

Ás camaras municipaes foi declarado, que, approvada pelo governo a *aposentação de qualquer professor*, devem aquellas corporações passar aos agraciados um diploma, no qual se mencionará a quantia com que foram aposentados, designando com individuação a parte que á camara e ao governo compete pagar. Este diploma deverá, antes de ser assignado, ter o sello proporcional a todo o vencimento com que o professor fôr aposentado, na conformidade do disposto nos n.^{os} 3.° e 4.° da classe 1.ª da tabella n.° 2 do regulamento da lei do sello.— O governador civil, ao enviar tal documento ao governo, obterá das respectivas camaras a declaração do dia e mez em que o professor deixou de ser abonado do vencimento de effectividade por aquellas corporações.

Á cidade de Vizeu foi feita mercê do titulo de antiga e muito nobre. (Decreto de 26 de março de 1883.)

Quiz o soberano dar áquella cidade um testemunho authentico da sua consideração e do apreço em que tinha os heroicos e gloriosos

brazões do seu passado, as numerosas provas de patriotismo e de lealdade que os seus habitantes tinham dado em diversas epochas, e os notaveis e valiosos serviços que prestaram á causa do throno constitucional e das liberdades patrias.

Collegio filial das missões ultramarinas portuguezas.

Decreto de 23 de agosto de 1883.

Na conformidade da lei de 6 de junho de 1882 concedeu o governo definitivamente o extincto convento de Santo Agostinho (vulgo de S. Felix) de Chellas, no concelho dos Olivaes, e a sua dotação para haver de ser n'elle *fundado um collegio filial das missões ultramarinas portuguezas*, conforme as disposições dos artigos 5.º § 1.º e 10.º §§ 2.º e 5.º da carta de lei de 12 de agosto de 1856, devendo estabelecer-se no referido collegio filial, a mais do ensino primario e secundario para alumnos que se proponham a seguir os estudos superiores e ordenação ecclesiastica no collegio central das missões ultramarinas, uma secção de ensino agronomico e de artes fabris para alumnos que, sem professarem o estudo ecclesiastico, se dedicarem ao serviço das mesmas missões, para, reunidos aos missionarios exercerem os respectivos mesteres de suas artes mecanicas e ensinal-os aos indigenas convertidos.

Pela carta de lei de 25 de junho de 1883 foi *aberto um credito extraordinario* no ministerio da fazenda, a favor do da marinha e ultramar, da somma de 342:000$000 réis, applicavel a pagar no futuro anno economico:

1.º Por metade do custo de uma corveta e de duas canhoneiras para a armada nacional, construidas no estrangeiro, 250:000$000 réis.

2.º Por acquisição de um rebocador para o arsenal da marinha, 30:000$000 réis.

3.º Por compra de artilheria para os navios da armada, reparação da ponte da cabrea e obras do arsenal da marinha, 62:000$000 réis.

Soccorros a naufragos.

Pelo decreto de 15 de março de 1883 foi nomeada uma commissão, para estudar e propor o modo mais efficaz por que poderia cooperar a iniciativa particular com a do governo, na realisação de um serviço regular de *soccorros a naufragos* nas costas do continente do reino e ilhas adjacentes.

A commissão concluiu o seu trabalho, em 15 de março do mesmo

anno de 1883, e n'essa data apresentou ao governo um relatorio, no qual propoz as bases em que, no seu entender, devia ser estabelecido o indicado serviço.

O governo approvou a proposta da commissão, e, ao dissolver esta, significou o alto apreço em que tinha o acerto, o zelo e a solicitude com que se houvera no desempenho do encargo que lhe fôra commettido. *(Decreto de 7 de junho de 1883.)*

Saude publica.

Entendendo o governo que era necessario o emprego de providencias hygienicas, e outras que as circumstancias aconselhassem e exigissem, resolveu decretar a seguinte providencia:

São declaradas em vigor as disposições das cartas de lei de 10 de janeiro de 1854 e de 5 de julho de 1855. *(Decreto de 3 de agosto de 1883.)*

Beneficencia e saude publica.

A carta de lei de 26 de abril de 1883 auctorizou o governo a despender extraordinariamente com os serviços de beneficencia e de saude publica, no exercicio de 1882–1883, além das sommas fixadas no orçamento vigente, até á quantia de 20:000$000 réis.

Saude naval.

Pela portaria de 30 de junho de 1883 foi determinado que se cumprissem as seguintes instrucções que da mesma portaria faziam parte:

Instrucções provisorias pelas quaes deve regular-se o serviço de saude do commando geral da armada, creado pelo artigo 8.º da carta de lei de 29 de maio de 1883.

NB. Pela carta de lei de 29 de maio de 1883 foi reorganisado o serviço de saude naval, no artigo 8.º da qual se encontra a disposição que occasionou as *Instrucções* que deixamos apontadas.

«Art. 8.º O primeiro inspector de saude naval faz parte do estado maior do commando geral da armada, onde exerce as funcções de chefe do serviço de saude, tendo a seu cargo a inspecção de todos os serviços sanitarios navaes, na fórma prescripta pelo respectivo regulamento.»

Missão diplomatica.

Carta de lei de 28 de junho de 1883.

Art. 1.º O consulado geral de Buenos Ayres e Montevideu é sub-

stituido por uma missão diplomatica de 2.ª classe, cujo chefe poderá ser acreditado tambem junto do governo do Paraguay, e terá a superintendencia da administração consular nos tres respectivos Estados.

Art. 2.º É o governo auctorizado a organisar a administração consular na republica oriental do Uruguay e nas republicas Argentina e do Paraguay, por fórma que a superintendencia do chefe da missão se torne effectiva, e que a metade dos emolumentos cobrados nos viceconsulados de 2.ª classe constitua receita publica.

Art. 3.º As despezas da missão diplomatica em Buenos Ayres e Montevideu são fixadas:

Ministro Plenipotenciario.

Ordenado	1:100$000
Despezas de representação	5:100$000
Material e expediente	1:810$000

Carta de lei de 26 de junho de 1883.

Art. 1.º Os *empregos civis e militares* especificados na tabella junta são exclusivamente destinados, na proporção declarada na mesma tabella, conforme as vacaturas occorrentes e as condições de admissão determinadas, aos *officiaes inferiores do exercito*, em serviço no reino ou no ultramar, aos das *guardas municipaes* e aos do *corpo de marinheiros da armada* que reunam as seguintes condições:

1.ª Bom comportamento;

2.ª Nove annos de effectivo serviço na fileira, dos quaes tres pelo menos no posto de primeiro sargento, ou quatro nos de furriel e segundo sargento.

§ unico. Para os effeitos da presente lei não é contado o augmento de tempo concedido pelas leis vigentes, como recompensa aos militares em serviço do ultramar.

Pelo decreto de 23 de outubro de 1883 approvou o governo o *Regulamento que reorganisa o serviço da fiscalisação interna das fabricas de tabacos no continente do reino e ilhas adjacentes*.

Por outro decreto da mesma data do antecedente approvou o governo o *Regulamento da fiscalisação externa maritima, fluvial, das costas e portos do continente e ilhas adjacentes*.

Regulamento do hospital de alienados do Conde de Ferreira no Porto.

Foi approvado pelo decreto de 14 de maio de 1883.

A natureza especial da approvação concedida por este decreto torna indispensavel dar conhecimento dos seus proprios termos; e são os seguintes:

«Sendo-me presente o regulamento mandado elaborar pela administração da santa casa da misericordia do Porto, para o hospital de alienados, que n'aquella cidade se fundou em virtude do testamento do benemerito Conde de Ferreira;

«Considerando que o regulamento de que se trata, não só pela natureza do estabelecimento a que diz respeito, como tambem porque tem de ser reconhecido nos seus effeitos pelas auctoridades administrativas e policiaes de differentes districtos, envolve materia que excede a competencia determinada no artigo 183.º, n.º 14.º do codigo administrativo; sendo por estas razões que o governador civil do districto do Porto, em alvará de approvação, deixou esta dependente de resolução do governo;

«Visto o parecer da junta consultiva de saude publica do reino, com que me conformo:

«Hei por bem approvar o regulamento que, com o presente decreto, baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, para por elle ser provisoriamente regido o dito hospital; devendo a referida misericordia opportunamente propor quaes os pontos d'este regulamento que devam ser alterados, no sentido em que a experiencia assim o aconselhe.»

Regulamento para o porto artificial de Ponta Delgada, a que se refere o decreto de 21 de fevereiro de 1883, assim concebido:

«Hei por bem, approvando as rectificações feitas no § 2.º do artigo 2.º e no artigo 88.º do regulamento approvado em decreto de 26 de setembro de 1882 para o porto artificial de Ponta Delgada, ordenar que o mencionado regulamento seja publicado com as rectificações a que se allude.»

Phylloxera.

A interessante carta de lei 5 de março de 1883 continha a seguinte disposição:

Art. 1.º Além das verbas já auctorizadas pelas leis de 16 de junho de 1880 e 1 de junho de 1882, é o governo auctorizado a despender até 20:000$000 réis com applicação aos *serviços phylloxericos*

e estudo de quaesquer outras epiphytias que atacam as vinhas e outras culturas.

Museus industriaes e commerciaes.

É altamente recommendavel o decreto de 24 de dezembro de 1883, assim concebido na sua parte dispositiva:

Artigo 1.º São creados dois museus industriaes e commerciaes, com séde, um na cidade de Lisboa e outro na cidade do Porto, e com a denominação de *Museu industrial e commercial de Lisboa*, e *Museu industrial e commercial do Porto.*

§ 1.º Estes museus serão estabelecidos, o 1.º no edificio da Real Casa Pia de Lisboa, e o 2.º em qualquer edificio do Estado, que, para esse fim, possa ser aproveitado.

§ 2.º Cada um dos museus será dividido em duas secções — secção industrial, e secção commercial, e cada uma d'essas secções comprehenderá duas sub-secções, nacional e estrangeira.

§ 3.º Os museus terão por fim principal adquirir e expor ao publico collecções de productos e materias primas, acompanhados de esclarecimentos sufficientes por onde se conheça a sua origem, nome do fabricante ou commerciante, preço no local da producção, despezas de transporte, mercados de consumo, e todas as mais informações que possam dar uma idéa pratica sufficientemente nitida do seu valor e da sua applicação.

Art. 2.º O museu industrial e commercial de Lisboa será administrado por uma direcção composta de cinco membros: o presidente da associação commercial de Lisboa, o provedor da Real Casa Pia, o chefe da repartição do commercio e industria do ministerio das obras publicas, um delegado do instituto industrial e commercial de Lisboa, escolhido pelo conselho escolar, e um individuo que reuna os dotes necessarios para o bom desempenho d'estas funcções.

Art. 3.º O museu industrial e commercial do Porto será administrado por uma direcção composta de tres membros: o presidente da associação commercial do Porto, um delegado do instituto industrial do Porto, e um individuo que reuna todos os dotes necessarios para o desempenho d'estas funcções.

Art. 4.º Será inscripta annualmente no orçamento do Estado a verba necessaria para a dotação e pessoal dos dois museus, dentro dos limites da receita dos privilegios de invenção.

Art. 5.º O governo promulgará os regulamentos de administração indispensaveis para a cabal execução d'este decreto.

Carta de lei de 14 de junho de 1883.

Art. 1.º É *creada na Hollanda uma legação*, sendo a sua dotação a seguinte:

Um ministro plenipotenciario:

Ordenado	1:100$000
Verba para despezas de representação ...	2:400$000
Despezas de material e expediente	500$000
Total...	4:000$000

§ unico. É reduzida 4:000$000 réis a verba do artigo 8.º do capitulo 4.º do orçamento do ministerio dos negocios estrangeiros no exercicio de 1883-1884. É reduzida a verba do mesmo artigo e capitulo do orçamento do exercicio de 1882-1883, em quantia egual á que fôr inscripta nas contas publicas d'esse exercicio, em virtude da creação da legação na Hollanda.

A carta de lei de 8 do março de 1883 auctorizou o governo a *dispensar*, em relação a um capellão de 2.ª classe da armada, *o tirocinio de embarque*, que o decreto com força de lei de 26 de abril de 1869 exige para a promoção a capellão de 1.ª classe, *tendo em attenção a já avançada edade do dito capellão, quando foi promulgado aquelle decreto.*

Escola Naval.

Foi fixado em 540$000 réis o vencimento annual do *mestre da officina de instrumentos mathematicos,* annexa ao deposito de cartas e instrumentos de navegação da Escola Naval,—e em 288$000 réis o vencimento do *official da mesma officina.*

Escola do Exercito.

Pela carta de lei de 27 de fevereiro de 1883 foi o governo auctorizado a applicar ao *instructor de artilheria da Escola do Exercito* as disposições da lei de 10 de maio de 1878.

Pela carta de lei de 23 de maio de 1883 *foram dispensados do concurso* para serem promovidos a consules de 1.ª classe os consules de 2.ª classe, e os chancelleres de 1.ª classe, que tiverem dez annos de serviço; bem como obteve a dispensa de concurso para ser nomeado

gundo secretario de legação um empregado, que havia mais de dez
nos fazia funcções de 2.º secretario da legação de Madrid.

Dynamite.

Na data de 2 de maio de 1883 decretou o governo as seguintes
posições:

Art. 1.º Os depositos de dynamite, de 1.ª cathegoria, poderão conter
5:000 kilogrammas d'esta substancia.

Art. 2.º Os depositos, a que se refere o artigo antecedente, só-
nte podem ser permittidos a distancia das habitações ou de outros
positos da mesma substancia não inferior a 3:000 metros.

§ unico. A distancia marcada n'este artigo poderá ser reduzida a
00 metros, quando entre os depositos ou entre estes e as habita-
es se interponham elevações de terreno e arvoredos, adoptando-se
npre todos os meios aconselhados para evitar ou attenuar os effeitos
s explosões, taes como os cavalleiros de terra de sufficiente elevação
is plantações em torno dos depositos e outras quaesquer precauções
e aos governadores civis dos districtos, ouvidos os funccionarios te-
nicos, parecerem convenientes.

Art. 3.º Ficam alterados nas disposições correspondentes os de-
tos de 19 de agosto de 1880 e de 19 de abril de 1881.

Academia Polytechnica do Porto.

A carta de lei de 14 de junho de 1883 decretou o seguinte:

Artigo 1.º Haverá uma 6.ª cadeira na Academia Polytechnica do
rto, tendo por objecto o ensino da mineralogia, geologia, metallurgia
arte de minas.

§ unico. Estas doutrinas deixarão de fazer parte da 7.ª cadeira
referida Academia e poderão, se o professor o julgar conveniente
o conselho da Academia o auctorizar, ser lidas em curso biennal.

Art. 2.º Fica revogado o artigo 139.º do decreto com força de lei
20 de setembro de 1844 e mais legislação em contrario.

1884

N'este anno, aos 20 de outubro, falleceu o *visconde de Villa Maior,*
lio Maximo de Oliveira Pimentel, reitor da Universidade de Coimbra.

Aqui sómente cabem as eloquentes expressões do grande orador,

o dr. Antonio Candido, quando pranteava a morte do insigne varão de que ora fallamos:

«Morreu, disse elle, no dia 20 do passado outubro, no paço das Escolas, pelas oito horas da manhã. Expirou n'esse dia uma brilhante luz da sciencia portugueza, e voltou-se uma das ultimas paginas do livro d'oiro, em que se recolhe e guarda o nome e a historia dos homens eminentes que de tanta maneira enalteceram a geração patria dos principios d'este seculo.»

Tem a data de 16 de janeiro de 1884 o *Regulamento para adjudicação do premio do Barão de Castello de Paiva.*

O premio do Barão de Castello de Paiva (diz o artigo 1.º d'esse regulamento) é constituido pelo juro de uma inscripção de assentamento do valor nominal de 1:000$000 réis, legada por aquelle benemerito á faculdade de medicina.

Em sessão da faculdade de medicina de 28 de julho de 1884 fo[i] approvado o *Regulamento dos preparadores da faculdade de medicina.*

São quatro actualmente (diz o artigo 1.º) os preparadores da fa[-]culdade de medicina:—um para anatomia normal, um para histologi[a] e physiologia experimental, um para anatomia pathologica, e um par[a] chimica medica.

Na noite de 31 de outubro de 1884 andou um grupo de est[u-]dantes percorrendo as ruas da cidade de Coimbra, praticando distu[r-]bios e provocações contra os habitantes da mesma cidade: o que s[e] repetiu no dia seguinte.

Afflige-nos dar desenvolvimento a esta indicação; não podend[o] aliás deixar de recordar a *manifestação* dirigida ao paiz, na data de [...] de novembro, assignada por um consideravel numero de habitantes [d]e Coimbra. (Veja o *Supplemento n.º 3886 do Conimbricense.*)

No dia 1 de fevereiro de 1884 falleceu o dr. *Augusto Filippe Simõ[es]* lente cathedratico da faculdade de medicina, *vulto conhecido em todo [o] paiz, e fóra d'elle, por valiosos trabalhos litterarios e scientificos*, co[mo] se lê no *Conimbricense* n.º 3805, de 5 de fevereiro do anno de 188[4].

É doloroso assignalar esta tristissima particularidade: o dr. A. [Fi-]lippe Simões suicidou-se, por enforcamento, no dia 1 de fevereiro [de] 1884.

(Veja no *Instituto* do referido mez e anno os dois notaveis arti[go]s

e ao douto, quanto lastimado varão, dedicaram os srs. Augusto Ro-
a, e A. A. da Fonseca Pinto; e no mesmo n.º do *Instituto* o *Elencho*
s numerosas publicações do dr. Augusto Filippe Simões.)

Em 4 de fevereiro de 1884 reuniu-se a Congregação da faculdade
medicina. Por proposta do dr. Mirabeau, servindo de decano, foi
animemente approvado que se lançasse na acta um voto de senti-
ento pela prematura morte do dr. Augusto Filippe Simões. (Suici-
ra-se este na tarde de 1 do mesmo mez e anno.)

Em 10 de março de 1884 falleceu o dr. Francisco de Castro Freire,
quem se disse conceituosamente:

«Além dos grandes dotes scientificos que revelou como professor
mathematica na Universidade de Coimbra, o sr. Castro Freire era
poeta e um litterato de extraordinario merecimento.» (Veja o *Co-
nbricense*, n.º 3816, de 15 de março de 1884.)

Um facto muito notavel, praticado no anno de 1884, faz honra á
lade de Coimbra, e marca uma epocha brilhante na sua historia.
ludimos á *Exposição industrial de Coimbra em 1884.*

Muito natural era que nos demorassemos em historiar esse gran-
oso acontecimento, fazendo sobresahir a nobre afouteza dos inicia-
res da ardua tentativa, e pondo em relevo o feliz resultado de lou-
veis esforços. Mas podemos resistir á tentação de nos occuparmos
m tão gostoso trabalho, desde que nos é dado inculcar aos leitores
subsidio muito valioso para o estudo de tal assumpto.

Esse subsidio é o bellissimo e muito instructivo escripto intitulado
Exposição districtal de Coimbra em 1884, publicado em Coimbra na
prensa da Universidade — no mesmo anno de 1884.

O livro, precedido de uma excellente introducção do sr. A. A. da
nseca Pinto, e offerecido ao sr. Joaquim Martins de Carvalho pelo
. Eduardo Mendes Simões de Castro, compõe-se de tres partes: a
ª, a *Revista*, consagrada á descripção minuciosa da exposição; a 2.ª,
Conferencias que foram celebradas a proposito da Exposição; a 3.ª,
Premios que aos expositores foram distribuidos.

De passagem diremos quem foram os conferentes, e quaes os
sumptos sobre que versaram as conferencias:

O dr. Augusto Filippe Simões:

A esculptura em Coimbra no seculo XVI, *a proposito das reproduc-*

ções em gesso do pulpito de Santa Cruz e do tympano da porta lateral da Sé Velha.

O sr. Joaquim de Vasconcellos:
Poderá crear-se um estylo original, portuguez, na arte?
a) *Existiu alguma vez esse estylo? E quaes os elementos que o caracterisavam?*
b) *Poderá esperar-se este estylo no futuro?*

O sr. Alexandre da Conceição:
Caminhos de ferro.

O dr. Augusto Rocha.
O papel.

O dr. Antonio Candido Ribeiro da Costa:
Relações da politica com a industria.

Esqueceu-nos declarar que o sr. Francisco Maria de Lima e Nun se encarregou da revista da exposição da Figueira.

No dia 24 de maio de 1884, anniversario do fallecimento de Jo-quim Antonio de Aguiar, foram os socios da Associação Liberal Coimbra e outros cidadãos depor corôas sobre o tumulo do insig varão que fôra um dos ornamentos da Universidade de Coimbra, e -pois ministro do duque de Bragança, D. Pedro IV.

A carta de lei de 13 de março de 1884 dotou as duas secções e mineralogia e zoologia da Universidade de Coimbra, e o jardim bo-nico da mesma Universidade, cada uma com a quantia de 240$000 réis, para o fim especial de emprehenderem explorações mineralogicas, zoologicas e botanicas.

Pelo decreto de 6 de novembro de 1884 foi determinado:
1.º Que fossem admittidos á matricula do primeiro anno das a-culdades, escolas ou cursos de instrucção superior os alumnos os quaes, satisfeitas todas as demais exigencias da lei, faltasse unica-mente para a mencionada admissão o exame de elementos de legis-lação civil, direito publico e administrativo portuguez e economia poli-tica;

2.º Que os alumnos admittidos n'estas circumstancias á matricula do primeiro anno em qualquer faculdade, escola ou curso de instrucção superior, não podessem fazer o acto do mesmo anno sem que previamente se mostrassem habilitados com a approvação do referido exame;

3.º Que não fossem contadas, para a perda do anno, as faltas que, aos alumnos matriculados em virtude do presente decreto, deviam ser apontadas desde a abertura do curso até á data da matricula.

Aqui vem a proposito registar uma estatistica muito curiosa, que nos é ministrada pelo *Annuario*, e vem a ser:

Estatistica dos estudantes que frequentaram a Universidade de Coimbra no anno lectivo de 1883–1884, com designação das respectivas provincias e districtos

PROVINCIAS		DISTRICTOS	N.º DE ESTUDANTES — Por districtos	N.º DE ESTUDANTES — Por provincias	TOTAL GERAL
Minho		Braga	64	97	621
		Vianna do Castello	33		
Trás-os-Montes		Villa Real	41	67	
		Bragança	26		
Douro		Porto	89	200	
		Aveiro	41		
		Coimbra	70		
Beiras, Alta e Baixa		Vizeu	58	135	
		Castello-Branco	32		
		Guarda	45		
Extremadura		Lisboa	41	70	
		Santarem	16		
		Leiria	13		
Alemtejo		Evora	8	36	
		Beja	6		
		Portalegre	22		
Algarve		Faro	16	16	
Açores	Oriental	Ponta Delgada	7		26
	Central	Angra do Heroismo	6		
	Occidental	Horta	2		
Madeira		Funchal	11		
Africa		Cabo Verde	1		30
		Moçambique	1		
Asia—Estados da India			7		
Brazil			20		
Republica Oriental do Uruguay			1		
Total geral (contados individualmente)					677

EPHEMERIDES

1884

Amnistias.

É concedida amnistia geral e completa para todos os *crimes por abuso de liberdade de imprensa* commettidos até á data do presente decreto.

É concedida amnistia a todos os individuos *estudantes da escola medico-cirurgica de Lisboa*, ainda não julgados, contra os quaes pende pronuncia pelo crime punido pelos artigos 414.º do codigo penal e 33.º da lei de 1 de julho de 1867, no processo instaurado, a requerimento do ministerio publico, no juizo de direito do 2.º districto criminal da comarca de Lisboa, em 17 de junho de 1882. (*Decreto de 21 de julho de 1884, artigo 1.º*)

Aposentações.

São extensivas aos delegados de saude de Lisboa e Porto, e subdelegados d'estas cidades e dos concelhos de Belem e Olivaes, as disposições da carta de lei de 6 de maio de 1878, sobre aposentações dos empregados de saude das estações maritimas. (*Carta de lei de 24 de maio de 1882.)*

Os empregados das bibliothecas municipaes poderão ser aposentados nos termos em que o podem ser os empregados da secretaria das camaras municipaes, na conformidade do disposto no artigo 253.º do codigo administrativo. *(Carta de lei de 28 de maio de 1884.)*

Quadro dos empregados da penitenciaria de Lisboa.

Carta de lei de 29 de maio de 1884.

Artigo 1.º O pessoal da cadeia geral penitenciaria do districto da relação de Lisboa é composto dos seguintes empregados: o director, o sub-director, o capellão, o capellão adjunto, o medico-cirurgião, o medico-cirurgião adjunto, o professor, o professor adjunto, o secretario, o thesoureiro, tres officiaes da secretaria, quatro amanuenses, o

chefe dos guardas, dez guardas de 1.ª classe, d'entre os qnaes serão escolhidos os porteiros, dezeseis guardas de 2.ª classe.

Art. 2.º Os empregados serão da livre escolha do governo em individuos que reunam as necessarias condições de capacidade para o desempenho dos respectivos encargos.

§ unico. Depois da primeira nomeação todos os logares, com excepção dos de director e de sub-director, serão providos por meio de concurso, conforme fôr decretado no respectivo regulamento.

Art. 3.º Os empregados só poderão ser demittidos ou suspensos nos mesmos termos e pelos mesmos factos ou omissões por que o poderem ser os funccionarios do ministerio da justiça.

Art. 4.º Os empregados terão os vencimentos designados na tabella junta, *e poderão ser aposentados nas mesmas condições em que o podem ser os funccionarios do ministerio da justiça, regulando-se o vencimento da aposentação pelo que receberam na effectividade.*

§ unico. Os empregados não poderão receber dos presos emolumentos ou salarios de qualquer especie.

Art. 5.º Para as differentes necessidades do ensino profissional e do serviço na cadeia, o director nomeará os individuos competentes, e poderá suspendel-os ou despedil-os quando o julgar conveniente, dando immediatamente conhecimento d'esses factos ao ministerio da justiça.

Art. 6.º É o governo auctorizado a decretar n'um regulamento, em harmonia com o que está disposto n'esta lei, as attribuições, direitos, deveres e penas disciplinares de todos os empregados da cadeia.

Tabella dos vencimentos dos empregados da cadeia geral penitenciaria de Lisboa.

Director	1:200$000
Sub-director	1:000$000
Capellão	450$000
» adjunto	360$000
Medico-cirurgião	700$000
» adjunto	500$000
Professor	360$000
» adjunto	240$000
Secretario	600$000
	5:410$000

Transporte	5:410$000
Thesoureiro	600$000
Tres officiaes da secretaria, cada um a 500$000 réis	1:500$000
Quatro amanuenses, cada um a 300$000 réis	1:200$000
Chefe dos guardas	400$000
Dez guardas de 1.ª classe, cada um a 280$000 réis	2:800$000
Dezeseis guardas de 2.ª classe, cada um a 220$000 réis	3:520$000
	15:430$000

Beneplacito Regio.

Sem o regio beneplacito não podem ter publicação official nem execução as lettras apostolicas.

Para elucidação d'este principio do direito ecclesiastico portuguez, registaremos aqui dois documentos authenticos, do anno de 1884, que ora nos occupa; vem a ser:

1.º Um aviso ao reverendo Bispo da Guarda;

2.º Um aviso ao reverendo Arcebispo de Gôa.

«Constando na secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, que o reverendo bispo da Guarda publicou em 25 de julho ultimo, e fez correr na sua diocese, uma pastoral, cujo conteúdo só foi conhecido na mesma secretaria em 13 do corrente mez de outubro, data em que foi recebido um exemplar enviado pelo governador civil do districto da Guarda; e

Sendo certo que n'essa pastoral se faz expressa referencia á encyclica pontificia *Humanum genus*, de 20 de abril d'este anno, se recommenda aos diocesanos a observancia da mesma encyclica e se publicam para sua execução as instrucções de 10 de maio, emanadas do supremo tribunal da inquisição, e approvadas pelo Santissimo Padre; e

Considerando que nem a encyclica *Humanum genus*, nem as mencionadas instrucções foram previamente submettidas ao regio beneplacito, com manifesta infracção não só dos estylos do reino, mas tambem do que expressamente dispõe o § 14.º do artigo 75.º da carta constitucional:

Ha Sua Magestade El-Rei por bem resolver que seja advertido o reverendo bispo da Guarda de que o seu procedimento não merece a regia approvação, sendo de esperar da sua virtude e zelo que no futuro dê exemplo salutar da obediencia e respeito devidos ás leis do reino e á auctoridade constituida.»

«Tendo constado a Sua Magestade el-rei que o reverendo arcebispo de Goa, primaz do Oriente, publicou uma pastoral, datada de 1 de setembro do corrente anno, com o fim expresso, segundo as proprias palavras do referido prelado, de dar conhecimento official aos fieis da sua archidiocese da encyclica *Humanum genus*, promulgada em Roma a 20 de abril de 1884, pelo Santissimo Padre Leão XIII, e sabendo, com pezar e estranheza, que o reverendo arcebispo primaz, para satisfazer ao fim que tinha em vista, publicou, em seguida á sua carta-pastoral, a traducção completa da mesma encyclica, e ordenou que esta fosse lida e explicada á estação da missa conventual pelos padres e missionarios da mesma archidiocese;

Considerando que pelo § 14 do artigo 75.º da carta constitucional da monarchia portugueza é direito exclusivo da corôa conceder ou negar beneplacito ás lettras apostolicas, beneplacito que não foi concedido ainda á encyclica *Humanum genus*, e sem o qual não podia ella ter nem publicação official nem execução;

Considerando que a fiel observancia d'estes preceitos constitucionaes, a que todos os prelados portuguezes devem inteira obediencia, foi muito expressamente recommendada a todos os prelados das dioceses do real padroado do ultramar, pela portaria-circular de 8 de agosto de 1863;

Considerando que esta regalia da corôa, que passou da antiga legislação da monarchia portugueza para os codigos modernos, constituindo um direito legitimo para a sociedade civil, sem atacar as legitimas isenções da Igreja Catholica, foi sempre reconhecida pelos Summos Pontifices, e não só acatada mas zelada e mantida por todos os prelados, que se prezam tanto do seu titulo de cidadãos portuguezes como da elevada hierarchia que possam ter na Santa Igreja Catholica, e que, segundo as sagradas maximas de Jesus Christo, sabem conciliar o que devem a Deus com o que devem á sociedade e ao poder civil, que tem a missão de lhes dirigir os destinos;

Considerando ainda Sua Magestade El-Rei que, se lhe cumpre como soberano catholico e padroeiro das egrejas do Oriente, fundadas e radicadas pelo zelo dos seus maiores, favorecer o desenvolvimento e o esplendor do catholicismo oriental, e honrar d'essa fórma as tradições dos monarchas seus antecessores, que tanto trabalharam por ampliar os dominios da fé, não tem menos rigoroso dever de manter sem quebra as prerogativas da corôa, por esses mesmos soberanos sustentadas e defendidas na propria occasião em que davam do seu zelo pela fé as mais inequivocas provas;

Considerando, emfim, que os prelados da Santa Igreja Catholica se honram e se exaltam, em vez de se humilhar, quando dão aos fieis sujeitos ao seu poder paternal, entre os exemplos de todas as virtudes christãs, o exemplo do respeito pelas leis do paiz e pelas prerogativas regias, como se honrou S. Francisco Xavier, que pode bem servir de modelo a todos aquelles que exerçam o Apostolado no Oriente, ainda que estejam no mais alto degrau da hierarchia ecclesiastica, quando submetteu as lettras apostolicas de Paulo III ao beneplacito do Rei de Portugal;

Attendendo, porém, a que prelado tão conspicuo por suas lettras e virtudes como é o reverendo arcebispo de Goa, primaz do Oriente, não podia ter procedido de um modo incorrecto, como procedeu, senão por precipitação ou erro de informação, o que em assumpto tão grave, não pode, ainda assim, passar sem reparo:

Manda o mesmo augusto senhor, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, communicar ao reverendo arcebispo de Goa, primaz do Oriente, o desagrado com que soube da publicação official feita pelo referido prelado, da encyclica *Humanum genus*, e a esperança que nutre de que nunca mais facto analogo se repita, para que não seja forçado a proceder com a energia que o assumpto reclama, usando dos meios que, por maior que seja a magua que o punja, não hesitará em empregar para manter, seja contra quem fôr, o respeito devido ás leis do reino e ás prerogativas regias.»

Carta Constitucional.

É de summa importancia politica a carta de lei de 15 de maio de 1884, assim concebida:

Artigo 1.º—É reconhecida a necessidade da reforma dos artigos 14.º, 17.º, 26.º, 27.º, 28.º, 39.º, 74.º §§ 1.º, 4.º e 7.º, 75.º § 14.º, 77.º, 140.º e 145.º § 28.º da Carta Constitucional.

§ unico. A camara dos deputados que se seguir immediatamente depois da presente legislatura, será eleita com poderes especiaes para a reforma de que trata o artigo antecedente, a qual será decretada pelas côrtes e sanccionada pelo Rei nos termos ordinarios, fixados pela Carta para a promulgação das leis.

Contabilidade Publica.

O decreto de 26 de junho de 1884 modificou algumas das disposições do regulamento geral de contabilidade publica de 31 de agosto de 1881 e do decreto de 22 de junho do mesmo anno.

O preambulo do citado decreto de 26 de junho de 1884 invoca primeiramente o testemunho da experiencia, e emprega depois uma série de considerandos, muito luminosos e grandemente instructivos sobre o difficil assumpto da contabilidade publica: aqui reproduziremos esse preambulo, por ser mais interessante ainda do que a parte dispositiva do mesmo diploma:

Tendo a experiencia demonstrado que para mais exacta execução da lei de 25 de junho de 1881, que approvou o plano da reforma de contabilidade publica, é necessario modificar algumas das disposições, não só do regulamento geral de 31 de agosto, mas do decreto de 22 de junho do mesmo anno, que estabeleceu varias providencias sobre o modo de se realisarem os pagamentos da competencia da direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes nos districtos do reino;

Considerando que é de toda a conveniencia que nenhum pagamento de despeza se realise sem a previa expedição da ordem legal, visada pelo tribunal de contas, em harmonia com a mencionada lei de 25 de junho de 1881;

Considerando que a auctorização dada pelo citado decreto de 22 de junho para o pagamento de despezas telegrapho-postaes, nos districtos, sendo os respectivos documentos enviados á competente direcção geral como dinheiro, em transferencia de fundos, em vez de serem logo descriptos como pagamentos de despezas orçamentaes, pelos cofres onde esses pagamentos se realisam, póde dar occasião a que sejam excedidas as auctorizações parlamentares, e ao mesmo passo impossibilitar que no ministerio da fazenda haja successivamente noticia exacta e completa de todas as sahidas de fundos dos cofres do thesouro para satisfação dos encargos legaes;

Considerando que as antecipações de fundos para algumas despezas dos ministerios da guerra, da marinha e do ultramar, auctorizadas pelo artigo 56.º do plano geral da contabilidade publica, podem ser realisadas, descrevendo-se taes antecipações desde logo, não como supprimentos, mas como encargo orçamental effectivo do thesouro;

Considerando que, para haver na direcção geral da contabilidade conhecimento successivo e opportuno de todos os actos que importem applicação dos dinheiros publicos, se torna indispensavel, não só ter noticia previa das diversas ordens de pagamento expedidas pelos ministerios, mas registral-as e arrumar nos livros e mappas competentes as respectivas importancias, em conformidade com a mencionada lei de 25 de junho de 1881:

Hei por bem decretar o seguinte:
«Artigo 1.º A datar de 1 de julho de 1884 ... etc.»

Contractos.

É datado de 16 de fevereiro de 1884 o *Termo do contracto de empreitada geral para a construcção do porto artificial de Leixões.*

«No dia 16 de fevereiro de 1884, no ministerio das obras publicas, commercio e industria, e gabinete do ministro, aonde vim eu Viriato Luiz Nogueira, secretario do mesmo ministerio, ahi se achavam presentes: de uma parte o ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. conselheiro Antonio Augusto de Aguiar, ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, primeiro outorgante, em nome do governo; e da outra parte, como segundo outorgante, mr. Jean Baptiste Dauderni, por si e como procurador, que mostrou ser de Mr. Jean Alexis Duparchy, como consta de documento que fica archivado na repartição a meu cargo; assistindo a este acto o procurador geral da corôa e fazenda, o ex.^mo^ conselheiro de estado João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens; e por elle ex.^mo^ ministro, primeiro outorgante, foi dito na minha presença e das testemunhas abaixo declaradas, que tendo o governo de Sua Magestade resolvido que fosse adjudicada aos mesmos srs. Duparchy e Dauderni a empreitada geral da construcção do porto artificial de Leixões pela somma total de réis 4.489:000$000, por elles offerecida no concurso, que, nos termos da lei de 26 de junho de 1883 e do decreto de 23 de outubro do mesmo anno, se effectuára n'este ministerio no dia 23 de janeiro proximo findo e que havendo elles, segundos outorgantes, elevado já á somma de 224:450$000 réis, equivalente a 5 por cento do preço da arrematação, o deposito, á ordem do governo, que ha de servir de caução ao cumprimento do contracto d'esta empreza, como consta de um recibo passado pela caixa geral de depositos em data de 13 do corrente e que fica egualmente archivado na repartição a meu cargo, tinha por isso elle, ex.^mo^ ministro, resolvido celebrar o presente contracto, para o mencionado fim, com todas as condições juntas ao citado decreto. E tanto elle, sr. ministro, primeiro outorgante, em nome do governo, como elles, segundos outorgantes, declararam que se obrigavam, cada um pela parte que lhe respeitava, ao inteiro e fiel cumprimento de todas aquellas condições, que são as seguintes:—»

NB. Estas condições constam de 45 artigos e 1 mappa. Não as reproduzimos, porque, sobre serem muito extensas, teem um caracter meramente technico.

Carta de lei de 6 de março de 1884:

«Artigo 1.º É approvado o contracto junto, celebrado entre o governo e Abraham Ben Saude como socio e representante da firma commercial Ben Saude & C.ª, para o serviço da navegação de vapor entre Lisboa e as ilhas da Madeira e dos Açores, e entre a ilha da Madeira e a do Porto Santo.

«Art. 2.º É approvado o contracto junto, celebrado entre o governo e Alonso Gomes, para o serviço de navegação de vapor entre Lisboa, Sines e os portos do Algarve, bem como entre Mertola e Villa Real de Santo Antonio, no Guadiana.»

Tem a data de 14 de maio de 1884 o termo do contracto especificado no seguinte artigo:

«A companhia Eastern Extension Australasia and China telegraph limited obriga-se a lançar e explorar um cabo telegraphico submarino entre Macau e Hong-Kong em ligação n'esta ultima cidade com a rede geral telegraphica submarina, e bem assim a lançar um cabo entre Macau e a ilha da Taipa, ficando a conservação d'este ultimo a cargo do governo, obrigando-se a companhia a proceder a quaesquer reparações n'este ultimo cabo, bem como a substituil-o, quando necessario, sendo as respectivas despezas pagas pelo governo.»

Carta de lei de 26 de maio de 1884:

«Artigo 1.º São approvados, e deverão converter-se em definitivos, nos termos dos decretos de 6 de outubro e de 21 e 22 de novembro de 1883, os contractos provisorios celebrados em 15 de novembro e 24 de dezembro de 1883, entre o governo e a Companhia real dos caminhos de ferro portuguezes, entre o governo e Henry Burnay, e entre o governo e o conde da Foz, para a construcção e exploração do caminho de ferro da Beira Baixa, do ramal de Vizeu, e do caminho de ferro de Foz-Tua a Mirandella, contractos que fazem parte da presente lei.

§ 1.º O governo não permittirá a cessão da linha de Mirandella, ou do ramal de Vizeu, a companhia ou sociedade, em cujos estatutos não se inclua expressamente a clausula de ser composta de cidadãos portuguezes domiciliados em Portugal a maioria da sua direcção ou conselho de administração.

§ 2.º A concessão da linha da Beira Baixa á Companhia real dos caminhos de ferro portuguezes não se tornará effectiva sem que a mesma companhia, no praso de tres mezes, contados da publicação

d'esta lei, concorde em modificar, com approvação do governo, os seus estatutos por fórma a observar a disposição do § 1.º, e segurar a efficaz fiscalisação do estado. Para o cumprimento da clausula d'este artigo, observar-se-ha o disposto nos artigos 20.º e 25.º dos actuaes estatutos da companhia.

§ 3.º Se a companhia não acceitar e cumprir estas condições, fica o governo auctorizado a contractar immediata e directamente a empresa da construcção e exploração da linha da Beira Baixa com qualquer individuo ou companhia, nos termos e condições d'estes paragraphos e do contracto provisorio, que faz parte da presente lei.

§ 4.º Se não houver companhia que tome a construcção do caminho de ferro da Beira Baixa, nos termos dos paragraphos antecedentes, o governo mandará immediatamente proceder á execução das obras da referida linha ferrea, apresentando na proxima sessão as propostas que julgar convenientes para segurar a construcção e conclusão da mesma linha.»

Contracto para o estabelecimento e exploração de um cabo telegraphico submarino, ligando as possessões portuguezas de Guiné, S. Thomé e Principe e Angola com a Europa (9 de julho de 1884):

«Artigo 1.º O concessionario ou a companhia para a qual elle, com auctorização do governo portuguez, transferir esta concessão, obriga-se a estabelecer e explorar um cabo telegraphico submarino em ligação directa com a Europa, e que partindo do Senegal se dirija a Bolama, S. Thomé e Loanda, com um ramal de Bolama para Bissau.

Art. 2.º O concessionario terá o direito de tocar com o referido cabo em quaesquer pontos da costa occidental da Africa, que se encontrem entre as possessões portuguezas designadas no artigo antecedente.

Art. 3.º O governo portuguez obriga-se a construir e explorar á sua custa as linhas terrestres necessarias para ligar Loanda com Benguella e Mossamedes; a construcção, porém, d'essas linhas será realisada pela fórma e no periodo que mais convenha ao dito governo.

Art. 4.º O assentamento do cabo e o começo da exploração d'elle effectuar-se-hão no prazo de dezoito mezes; devendo dentro dos primeiros seis mezes depois da assignatura do contracto definitivo estar concluida a secção do Senegal a Bolama e o ramal para Bissau, e nos restantes doze mezes as outras secções para Loanda.

§ unico. O concessionario fica auctorizado a collocar desde já, e antes da assignatura do contracto definitivo, a secção do cabo do Senegal a Bolama, com o ramal para Bissau.

Art. 5.º O governo portuguez garante ao concessionario durante quarenta annos o direito exclusivo de amarração, nas possessões indicadas no artigo 1.º; mas este exclusivo refere-se unicamente ás communicações a que diz respeito este contracto.

Art. 6.º O governo portuguez concede gratuitamente os terrenos do estado necessarios para a amarração do cabo nos pontos indicados no artigo 1.º, bem como os edificios para o estabelecimento das estações e alojamentos do pessoal d'estas, quando os houver disponiveis e no caso de serem applicados para tal fim.

§ unico. Logo que estejam estabelecidas linhas terrestres em communicação com o cabo telegraphico submarino, os edificios que o governo houver cedido ao concessionario poderão servir tambem para estabelecer as estações destinadas ao serviço das ditas linhas.

Art. 7.º O governo garante ao concessionario o rendimento, por um anno, correspondente a 46:000 palavras entre Bolama e a Europa e vice-versa, a 14:000 entre S. Thomé e a Europa e vice-versa, e a 90:000 entre Loanda e a Europa e vice-versa.

§ 1.º Para o computo da garantia tomar-se-hão os preços estabelecidos para cada uma das referidas estações, no percurso do cabo, a que se refere este contracto, os quaes não poderão exceder por palavra o maximo de 675 réis (3 shillings) com relação a Bolama, de réis 1$125 (5 shillings), com relação a S. Thomé, e de 1$575 réis (7 shillings), a Loanda.

§ 2.º Os despachos trocados entre as estações portuguezas do cabo telegraphico submarino serão tambem calculados na devida proporção e accrescentados aos que representarem o movimento entre as ditas estações e a Europa, servindo assim para completar a garantia que o governo concede por este contracto.

§ 3.º O excesso de palavras, quando o houver, com relação ao que fica calculado para cada estação, será levado em conta do rendimento das outras estações portuguezas.

§ 4.º O concessionario será obrigado a formular as suas contas pelo modo que o governo portuguez julgar mais conveniente para a melhor fiscalisação; tendo sempre os livros e mais documentos relativos ao serviço da exploração á disposição dos delegados do governo.

§ 5.º As contas serão organisadas por trimestres e liquidadas de seis em seis mezes. O saldo será pago em Lisboa.

Art. 8.º A garantia, a que se refere o artigo antecedente, só começará desde que fôr aberta á exploração a 1.ª secção do cabo, não sendo devida senão pela parte que foi explorada; e durará por espaço

de quarenta annos se o cabo funccionar devidamente e fôr explorado nas condições requeridas em communicações d'esta natureza.

§ 1.º Quando se der interrupção da exploração do cabo por caso de força maior devidamente comprovado, e por tempo inferior a quatro mezes, o governo sómente será obrigado a garantir metade do que houver pago, proporcionalmente, antes da interrupção da secção ou secções correspondentes; quando, porém, esta interrupção exceder quatro mezes, não terá o concessionario direito a nenhum pagamento, com relação ao periodo em que ella se verificar e á secção do cabo em que occorrer.

§ 2.º Se o serviço pelos cabos do Senegal ou das Canarias fôr interrompido em virtude de qualquer resolução do governo francez ou do governo hespanhol, o concessionario fica obrigado a estabelecer no menor praso possivel um cabo submarino que communique a costa occidental da Africa com o archipelago de Cabo Verde, de modo a ligar os cabos a que se refere este contracto directamente com a Europa.

§ 3.º Dada a interrupção de serviço pelo motivo indicado no paragrapho antecedente, o governo portuguez não ficará obrigado ao pagamento da garantia designada n'este contracto por todo o tempo em que durar a interrupção das communicações com a Europa.

Art. 9.º Quando o rendimento do cabo submarino entre os pontos indicados no artigo 7.º e seus paragraphos exceder o rendimento garantido no dito artigo, o excesso será dividido em partes eguaes entre o concessionario e o governo, mas esta participação cessará logo que o governo esteja embolsado das quantias que houver adiantado pela garantia, addicionadas com o juro de 5 por cento.

Art. 10.º Passado o praso de quarenta annos cessa a garantia do trafico dada pelo governo portuguez, assim como o exclusivo da amarração a que se refere o artigo 5.º, ficando o concessionario na posse dos pontos de amarração indicados n'este contracto emquanto mantiver a exploração do cabo.

§ unico. Logo que cesse a garantia, ou por haver crescido o numero de palavras transmittidas além do limite para ella fixada ou por haver terminado o praso de quarenta annos, os despachos officiaes enviados ou recebidos por qualquer das estações do cabo em territorio portuguez pagarão metade das taxas estabelecidas para os despachos particulares.

Art. 11.º A taxa de transito no cabo estabelecido entre Cadiz e as Canarias será de 90 réis (50 centimos) por palavra, e no cabo entre as Canarias e o Senegal de 180 réis (1 franco).

Considerando o cabo da costa occidental da Africa como fazendo parte da rede europêa, o transito nas linhas terrestres hespanholas não excederá 18 réis (10 centimos) por palavra.

§ 1.º O concessionario obriga-se a obter do governo hespanhol a collocação de uma linha telegraphica que communique directamente Cadiz com a fronteira portugueza.

§ 2.º No contracto definitivo serão fixadas as tabellas geraes das tarifas em todo o percurso dos cabos.

Art. 12.º O governo portuguez terá direito a reclamar para a sua correspondencia official todas as reducções de tarifa que forem concedidas aos governos de outros paizes.

Art. 13.º Ao governo portuguez não caberá nenhuma responsabilidade por quaesquer difficuldades que possam surgir entre o concessionario e quaesquer companhias proprietarias de outras linhas telegraphicas submarinas por motivo do cruzamento dos cabos, nem lhe pertencerá tão pouco responsabilidade por quaesquer transtornos que possam dar-se na exploração dos cabos a que se refere este contracto.

Art. 14.º O concessionario obriga-se a collocar, dentro do praso de quatro mezes depois da assignatura do contracto definitivo, um cabo submarino entre as ilhas de S. Vicente e S. Thiago, no archipelago de Cabo Verde.

§ 1.º O concessionario fica auctorisado a collocar, antes da assignatura do contracto definitivo, o cabo a que se refere este artigo.

§ 2.º O governo pagará ao concessionario as despezas que este fizer com o aluguer dos edificios para as estações de S. Vicente e S. Thiago, e com os vencimentos de dois empregados em cada uma d'ellas.

§ 3.º Pertencerá ao governo o direito de fixar o preço da transmissão dos despachos n'esta linha, de accordo com o concessionario.

§ 4.º O concessionario gosará por quarenta annos do direito de amarração em S. Thiago.

§ 5.º O pagamento das despezas a que se refere o § 2.º cessará logo que o rendimento bruto d'este cabo attingir 13:500$000 réis (3:000 libras) por anno, ou quando terminar o periodo pelo qual é concedido o direito de amarração, se antes d'isso se não houver dado o crescimento do rendimento acima indicado.

Art. 15.º O governo portuguez poderá exigir que o cabo amarre na região do Zaire, mediante garantía do trafico annual de 40:000 palavras entre essa região e a Europa, ao preço maximo de 1$350 réis (6 shillings) por cada palavra no percurso do cabo a que se refere este contracto.

§ unico. O governo poderá auctorisar o concessionario a amarrar o cabo no Zaire, se este obtiver do commercio a coadjuvação necessaria para se levar a effeito este melhoramento.

Art. 16.º Os cabos a que se refere este contracto serão construidos e immergidos em condições identicas ás do cabo do Senegal.

O concessionario fica obrigado á collocação das boias e balizas que o governo portuguez julgar necessarias á protecção do cabo; e egualmente ficará obrigado a quaesquer prescripções que com o mesmo fim venham a estabelecer-se ou por convenções internacionaes ou em regulamento publicado pelo dito governo.

Art. 17.º O governo permittirá todos os trabalhos de sondagens, e facilitará, pelos meios ao seu alcance, a collocação do cabo. Todos os instrumentos e materiaes necessarios serão isentos do pagamento de quaesquer direitos nas alfandegas e portos das possessões ultramarinas a que se refere este contracto.

Art. 18.º O governo poderá nomear um engenheiro para assistir á construcção e immersão do cabo, e examinar se o assentamento é feito de accordo com os principios da sciencia e com os melhoramentos mais recentes; podendo este engenheiro ser encarregado tambem de escolher de accordo com um engenheiro designado pelo concessionario, os pontos de amarração do cabo.

§ unico. O engenheiro encarregado d'esta commissão pelo governo será pago pelo concessionario, na razão de 10$800 réis (60 francos) por dia, e terá passagem e sustento a bordo do navio que proceder ao assentamento do cabo.

Art. 19.º Em relação aos cabos a que se refere este contracto vigorarão todas as regras e preceitos das actuaes convenções internacionaes telegraphicas ou das que vierem a substituil-as, na parte em que forem applicaveis.

Art. 20.º O concessionario obriga-se a proceder ás sondagens necessarias para se conhecer se a collocação e exploração de um cabo telegraphico submarino entre S. Thiago e a costa occidental da Africa é possivel technicamente, e no caso affirmativo construirá á sua custa a mencionada linha.

§ unico. Com relação á collocação e exploração d'esta linha vigorarão todas as condições d'este contracto, que forem applicaveis.

Art. 21.º O concessionario ou a companhia para a qual este transferir a concessão não poderá ceder nenhum dos seus direitos, nem arrendar as linhas, nem ligar-se ou fundir-se com outras emprezas ou companhias, sem auctorisação expressa do governo portuguez.

Art. 22.º O concessionario terá um agente em Lisboa que o represente em todas as relações officiaes com o governo portuguez.

Art. 23.º As questões que se suscitarem entre o governo e o concessionario serão decididas por arbitros, dois nomeados pelas duas partes contratantes e um terceiro escolhido por aquelles, ou, na falta de accordo, designado pelo Supremo Tribunal Administrativo.

Art. 24.º O concessionario garantirá a execução do contracto definitivo com o deposito de 9:000$000 réis, que lhe será restituido logo que o cabo esteja em exploração até Bolama.

Art. 25.º Se o concessionario proceder desde já á collocação dos cabos a que se referem os § § unico do artigo 4.º e 1.º do artigo 14.º, ou á de qualquer d'elles, ou logo que se declare prompto a assignar o contracto definitivo, o governo submetterá á approvação do parlamento o presente contracto.»

Tratados.— Convenções.

Pela carta de lei de 29 de maio de 1884 foi approvado, para ser ratificado pelo poder executivo, o *tratado de amisade, commercio e navegação, concluido e assignado entre Portugal e a Republica Dominicana* em 1 de maio de 1883,—e bem assim a *convenção consular* assignada na mesma data pelos dois estados.

Pela carta regia de 24 de julho de 1884 foi ratificada e confirmada a dita convenção com o seu artigo addicional.

Foi approvada, para ser ratificada pelo poder executivo, a *convenção internacional para a protecção dos cabos submarinos*, assignada em Paris aos 14 de março de 1884.

Para o mesmo fim foi egualmente approvado o *artigo addicional á dita convenção. (Carta de lei de 17 de abril de 1884).*

Foi approvada, para ser ratificada pelo poder executivo, a *convenção destinada a regular a importação e venda de bebidas espirituosas no reino de Siam*, celebrada em Lisboa aos 14 de maio de 1883. (*Carta de lei de 17 de abril de 1884.)* Veja o decreto de 7 de agosto de 1884 e a convenção a que este se refere.

Pela carta de lei de 17 de abril de 1884 foi approvada, para ser ratificada pelo poder executivo, a *convenção internacional para protecção da propriedade industrial e commercial*, assignada em Paris ao

20 de março de 1883,—e com o mesmo fim foi approvado o *protocollo de encerramento junto á mesma convenção* e assignado na mesma data.

Aos 20 de março de 1884, o rei de Portugal, o dos Belgas, o imperador do Brazil, o rei de Hespanha, o presidente da Republica franceza, o presidente da Republica de Guatemala, o rei de Italia, o rei dos Paizes Baixos, o presidente da Republica do Salvador, o rei da Servia, o conselho federal da Confederação Suissa; animados do desejo de assegurar, de commum accordo, uma protecção completa e efficaz á industria e ao commercio dos nacionaes dos seus respectivos estados, e de contribuir para a garantia dos direitos dos inventores e da lealdade das transacções commerciaes,—resolveram concluir uma convenção para este fim,—a qual foi confirmada e ratificada pela carta de lei de 17 de abril de 1884.

Dispensa da applicação da lei.

O tabaco em bruto ou manipulado, por qualquer fórma, não pode ser tributado pelas camaras municipaes do continente do reino.

As camaras municipaes que tiverem computadas nos seus orçamentos, já approvados, receitas d'esta proveniencia, continuarão a cobral-as até ao fim do anno civil corrente de 1884, mas deverão substituil-as no anno seguinte, sem o que os seus orçamentos não serão approvados. *(Carta de lei de 3 de março de 1884.)*

Pela carta de lei de 6 de março de 1884 foi o governo auctorizado a dispensar ao contramestre da armada, Antonio da Costa, o tempo do tirocinio que lhe faltava para a promoção á classe de mestre da armada, e a promovel-o a essa classe, reformando-o immediatamente.

Dynamite e outras materias explosivas.

Decreto de 21 de fevereiro de 1884.

«Não se achando ainda regulado o modo da liquidação, cobrança e fiscalisação do imposto de licença para a venda da polvora ou dynamite, creado pela carta de lei de 23 de junho de 1879: hei por bem, usando da auctorização concedida ao governo pelo artigo 6.º da mesma carta de lei, approvar o regulamento que acompanha o presente decreto e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda.»

Regulamento sobre a liquidação, cobrança e fiscalisação do imposto de licença, creado pela carta de lei de 23 de junho de 1879.

«Art. 1.º Aquelle que pretender abrir loja de venda ou ter deposito de polvora ou dynamite, é obrigado a munir-se da competente licença fiscal nos termos do artigo 4.º da lei de 23 de junho de 1879 e das disposições d'este regulamento.

§ 1.º Comprehendem-se na disposição d'este artigo as fabricas de polvora ou dynamite que façam venda directa para consumo de algum d'estes artigos no proprio edificio do seu fabrico ou fóra d'elle.

§ 2.º Para se obter a licença fiscal a que este artigo se refere, é necessario:

1.º Que o interessado se ache habilitado com o alvará de que trata o capitulo 5.º do decreto de 21 de outubro de 1863 e o regulamento de 19 de agosto de 1880;

2.º Que este alvará se ache registado na repartição de fazenda do concelho ou bairro da situação do estabelecimento para que fôr pedida, registo que o interessado deve ter solicitado dentro de quinze dias depois de ter obtido o dito alvará.

§ 3.º Não são permittidas licenças para vendedores ambulantes.

Art. 2.º A licença exigida pelo artigo antecedente, para venda ou deposito de polvora ou dynamite, será passada pela competente repartição de fazenda em impressos conforme o modelo n.º 1, os quaes serão fornecidos pela direcção geral das contribuições directas em cadernetas de cincoenta exemplares cada uma.

§ 1.º Esta licença deve ser expedida promptamente a quem a pedir, quando se achem satisfeitos os requisitos determinados nos n.ºs 1.º e 2.º do § 2.º do artigo antecedente.

§ 2.º O imposto minimo, devido pela licença de que se trata, será pago por meio de guia passada pelo competente escrivão de fazenda, que averbará de conformidade o talão da licença, e archivará essa guia em um maço especial pela sua ordem de numero e data.

§ 3.º O imposto do sello a que as mencionadas licenças estão sujeitas, segundo as verbas n.ºs 8 e 22 da classe 4.ª da tabella n.º 3. que faz parte do regulamento de 2 de dezembro de 1869, será pago por meio de estampilhas de tal imposto fornecidas pelos interessados, que serão colladas e inutilisadas pelo escrivão de fazenda na propria licença, averbando tambem de conformidade o respectivo talão.

Art. 3.º A licença mencionada nos artigos antecedentes é annual, começando em 1 de janeiro e findando no ultimo dia de dezembro de cada anno.

§ unico. Pode, porém, tirar-se por uma parte sómente do anno, isto é, por nove, seis ou tres mezes, pagando-se o imposto correspondente, a saber:

Se a licença se tirar em qualquer dos mezes do primeiro trimestre, paga-se o imposto por inteiro;

Sendo tirada em qualquer dos mezes do segundo trimestre, paga-se por tres quartas partes;

Tirando-se em algum dos mezes do terceiro trimestre, paga-se por metade;

Tirando-se em algum dos mezes do quarto e ultimo trimestre do anno, paga-se a quarta parte.

Art. 4.º As licenças devem ser renovadas findo o prazo por que tiverem sido passadas, quando os interessados queiram continuar a ter por sua conta as casas de venda ou depositos, que ellas auctorizam, pagando-se o respectivo imposto minimo por aquellas que o deverem.

Art. 5.º O imposto annual devido pelas licenças fiscaes para venda de polvora ou dynamite é de 800 a 20$000 réis graduado segundo a importancia da venda pelo modo indicado na tabella annexa ao presente regulamento e que d'elle fica fazendo parte integrante.

Art. 6.º Estão isentos d'este imposto:

1.º Os depositos pertencentes ao estado;

2.º Os depositos pertencentes ás fabricas ou a particulares em que se não faça venda.

§ unico. Ficam, porém, obrigados a tirar a mencionada licença os donos d'estes depositos, pagando apenas o respectivo imposto do sello, segundo a verba 8.ª da classe 4.ª da tabella n.º 3 annexa ao regulamento de 2 de dezembro de 1869, pelo modo estabelecido no § 3.º do artigo 2.º

Art. 7.º A importancia do imposto de licença corresponde a cada casa de venda, e liquida-se no fim do anno pelo modo estabelecido no artigo 9.º Esta liquidação será feita pelo escrivão de fazenda do concelho ou bairro respectivo, pelos empregados seus subordinados, que lhe mereçam mais confiança, ou pelos que o governo designar para esse serviço.

Art. 8.º Ás fabricas, depositos e casas de venda de polvora ou dynamite, são obrigadas a ter um livro de escripturação de todo o seu movimento, do qual conste diariamente:

Na entrada:

1.º A quantidade de polvora ou dynamite fabricada;

2.º A quantidade de polvora ou dynamite recebida de outras fabricas, depositos ou casas de venda;

3.º A quantidade de polvora ou dynamite importada.

Na sahida:

4.º A quantidade de polvora ou dynamite remettida para qualquer fabrica, deposito ou casa de venda;

5.º A quantidade de polvora ou dynamite exportada;

6.º A quantidade de polvora ou dynamite vendida.

§ unico. As verbas de escripturação, a que se referem os n.ºs 2.º e 4.º, serão justificadas com as facturas ou guias que acompanharam os artigos a que essas verbas se referirem; as mencionadas nos n.ºs 3.º e 5.º com os documentos authenticos da importação e exportação, passados pela alfandega respectiva; e as designadas no n.º 6.º com o registo ou talões das facturas que devem acompanhar qualquer quantidade de polvora ou dynamite sahida para consumo.»

Decreto de 10 de julho de 1884.

«Sendo manifestos os inconvenientes que resultam para o exercicio legal da pesca do emprego da dynamite e outras materias explosivas, que a experiencia tem mostrado destruirem aquella industria matando o peixe; e

«Convindo, não só que tal facto fique claramente estabelecido, considerando assim o uso de taes materias como comprehendido na prohibição do artigo 255.º do codigo penal, mas tambem que essa prohibição seja extensiva ao emprego de taes materias no exercicio da pesca, que tem logar nos portos e costas banhadas pelo mar territorial, locaes que se não comprehendem na disposição litteral do citado artigo, do que resulta ficarem impunes factos que, pelo menos, têem egual importancia relativamente áquella industria;

«Convindo, outrosim, desde, já obviar a alguns obstaculos, que se podem pôr ao exercicio legal da mesma; e

«Competindo ao governo regular este assumpto nos termos do artigo 398.º do codigo civil, e artigo 489.º do codigo penal:

«Hei por bem approvar o regulamento que faz parte d'este decreto e baixa assignado pelo ministro e secretario de estado dos negocios da marinha e ultramar.»

Regulamento a que allude o decreto d'esta data.

Artigo 1.º É prohibido o emprego de dynamite ou de quaesquer

materias explosivas na industria da pesca, e que teem como resultado o matar o peixe.

Art. 2.º Será punido com a pena de prisão de tres até trinta dias e multa correspondente, nos termos do n.º 3.º do artigo 225.º do codigo penal, o que lançar ou fizer uso nas lagoas ou rios navegaveis, em qualquer tempo do anno, de dynamite, ou de quaesquer outras materias explosivas, com que se o peixe mata.

Art. 3.º Será punido com a pena de prisão até um mez, e multa até 20$000 réis, o que lançar ou fizer uso nos portos, e costas banhadas pelo mar territorial, em qualquer tempo do anno, de trovisco, coca, cal, dynamite ou de quaesquer materias, sejam ou não explosivas, mas com que se o peixe entorpece ou mata.

Art. 4.º Será punido com a pena de prisão até um mez, e multa até 20$000 réis, o que empregar dynamite ou materias explosivas proximo ás redes ou armações de pesca com o fim de afugentar o peixe, pozer obstaculos dentro ou proximo ás ditas redes ou armações, tirar estas dos logares que lhes forem competentemente marcados ou que por qualquer outra fórma impedir a passagem de peixe ou causar embaraço ao exercicio da referida industria.

Art. 5.º A competente auctoridade maritima, por si ou por seus delegados, levantará os autos respectivos, quando se der qualquer das infracções previstas nos artigos antecedentes, e os enviará ás justiças ordinarias com o rol de testemunhas, a fim de alli se proceder correccionalmente contra os infractores.

Art. 6.º As penas estabelecidas nos precedentes artigos não obstam a qualquer procedimento judicial, que porventura possa ter logar pelos damnos resultantes das referidas infracções.»

Emprestimos.

Carta de lei de 11 de março de 1884.

«O excesso da receita que no districto do Funchal provier da modificação da lei de 13 de maio de 1864, sobre rendimento de tabaco, servirá de annuidade para os encargos do *emprestimo até 200:000$000 réis*, que o governo é auctorisado a contratar para a continuação das obras das levadas de irrigação na referida ilha da Madeira.»

Junta geral do districto de Coimbra.

Decreto de 26 de março de 1884.

«Tendo a junta geral do districto de Coimbra, em sessão de 22 de novembro ultimo, deliberado contrahir, com a companhia geral do

credito predial portuguez, um emprestimo de 45:000$000 réis em 500 obrigações da mesma companhia, do valor nominal de 90$000 réis cada uma, com encargo de 5½ por cento do capital nominal para juro e amortisação por tempo de sessenta annos; e attendendo ao que me representou a commissão executiva da mesma junta, mostrando que a importancia do emprestimo de que se trata está ainda dentro das forças do orçamento da obra da cadeia penitenciaria, cujo plano foi devidamente approvado e cuja despeza é obrigatoria para o districto, e que no orçamento districtal para 1884 foram devidamente incluidos os encargos respectivos a este emprestimo, para cuja realisação pede a necessaria auctorisação do meu governo: hei por bem conceder a pedida auctorisação nos termos e para o exclusivo fim acima designado.»

Divida Fluctuante.

Carta de lei de 14 de maio de 1884.

«Art. 1.º É auctorisado o governo a levantar até á quantia de 18.000:000$000 réis effectivos, com applicação ao pagamento da divida fluctuante interna e externa, comprehendendo as sommas destinadas a occorrer ao *deficit* dos exercicios corrente e futuro, e ao pagamento das despezas extraordinarias de 1884-1885.

§ 1.º O encargo da operação não pode ser superior, em juro, a ½ por cento, ao que realmente corresponder no mercado, ao preço dos titulos da divida perpetua de 3 por cento, na epocha em que fôr effectuado o emprestimo.

§ 2.º Os titulos a emittir poderão ser perpetuos ou amortisaveis, do typo de 3 ou de 5 por cento de juro, externos ou internos, conforme melhor o aconselharem as conveniencias do mercado e as da fazenda nacional, Se, porém, a emissão fôr feita em titulos de divida externa, será permittida até 31 de dezembro de 1885 a sua inversão em titulos internos de egual typo de juro, realisada ao cambio de 53 ⅓ dinheiros sterlinos por 1$000 réis.

Junta geral do districto de Vizeu.

Decreto de 29 de maio de 1884.

«Tendo a junta geral do districto de Vizeu, em sessão de 5 do corrente mez, deliberado contrahir com a companhia geral de credito predial portuguez um emprestimo de 60:000$000 réis, amortisavel em sessenta annos por meio de uma verba que, para pagamento dos respectivos encargos de 5 por cento de juro e commissão de ½ por cento e da precisa amortisação, deverá ser invariavelmente descripta nos or-

çamentos ordinarios como despeza obrigatoria e tirada do producto das quotas derramadas pelas camaras municipaes, devendo o producto d'este emprestimo ser applicado á compra de uns predios para constituirem a quinta districtal de agricultura e o resto á viação districtal; e

Mostrando-se pelos documentos juntos ao processo ter a mesma junta, em orçamento supplementar ao ordinario para o corrente anno, consignado uma verba sufficiente para pagamento da primeira prestação semestral dos encargos do dito emprestimo:

Hei por bem auctorisar o referido emprestimo de 60:000$000 réis nos termos e para os fins acima mencionados.»

Junta geral do districto de Evora.

Decreto de 30 de outubro de 1884.

«Tendo a junta geral do districto de Evora deliberado em sessão extraordinaria de 4 de setembro do corrente anno levantar um emprestimo de 30:000$000 réis, destinado a fazer face a qualquer occorrencia extraordinaria ou imprevista em que a saude publica reclame promptas providencias, e auxiliar as camaras municipaes do districto para o mesmo fim, quando d'esse auxilio careçam, devendo o referido emprestimo ser contratado com a companhia de credito predial portuguez, e n'este caso ser levantado em tres series de 10:000$000 réis cada uma, ou em conta corrente com qualquer estabelecimento bancario, a juro não superior a 6 por cento, e amortisavel em dez annos, servindo de garantia ao emprestimo o producto dos addicionaes ás contribuições geraes do estado;

Attendendo a que a junta geral satisfez ao disposto no artigo 53.º n.º 12.º do codigo administrativo, estabelecendo a dotação do emprestimo, e determinando o praso e condições da amortisação:

Hei por bem conceder á junta geral a permissão de contratar o referido emprestimo por qualquer das fórmas expostas, e nos termos acima indicados.»

Hospital de S. José.

Na data de 20 de agosto de 1884 decretou o governo:

Artigo 1.º Os logares de *cirurgiões do banco e de medicos extraordinarios do Hospital de S. José*, serão providos em concursos de provas praticas e documentaes.

§ unico. A administração do hospital deverá, na organisação dos programmas dos concursos, ter em vista as disposições da carta de lei de 20 de junho de 1866.

Art. 2.º Fica revogado o decreto de 4 de agosto de 1870, na parte que diz respeito ao Hospital de S. José, e alterada a disposição do artigo 7.º n.º 1.º do regulamento de 17 de dezembro de 1877.

Delegados de saude e sub-delegados.

São extensivas aos delegados de saude de Lisboa e Porto e subdelegados d'estas cidades e dos concelhos de Belem e dos Olivaes, as disposições da carta de lei de 6 de maio de 1878, sobre aposentações dos empregados de saude das estações maritimas. *(Carta de lei de 24 de maio de 1884.)*

Exigencias da saude publica.

Decreto de 3 de julho de 1884.

Artigo 1.º São declaradas em vigor as disposições da carta de lei de 10 de janeiro de 1854 e de 5 de julho de 1855.

Art. 2.º O governo dará conta ás côrtes do uso que fizer das faculdades que por este decreto lhe são conferidas.

NB. Muito avisadamente quiz o governo preparar-se para o emprego de providencias hygienicas, que as circumstancias aconselhassem e exigissem, da saude publica.

Com este assumpto se ligam as providencias que vamos apontar.

O decreto de 11 de julho de 1884, pelo qual foi nomeada uma commissão, incumbida de estudar o assumpto e de preparar e propor providencias.—esse decreto era precedido das seguintes indicações:

«Achando-se *atacadas de cholera-morbus* as cidades francezas de Toulon e Marseille;

Convindo, embora não sejam assustadoras as ultimas informações recebidas, adoptar desde já as providencias que sejam efficazes para evitar a invasão da epidemia, assim como para a debellar, se infelizmente Portugal não fôr poupado a tão terrivel flagello... é creada uma commissão, etc.»

A commissão executiva da Junta geral do districto de Vizeu pediu auctorização para desviar do emprestimo de 59:940$000 réis, ultimamente contrahido, a quantia de 4:000$000 réis, a fim de ser applicada a *medidas de sanidade contra o cholera.*

O governo, tendo em attenção as condições especiaes que determinaram semelhante resolução, teve por bem conceder a auctorização pedida.

A Junta geral do districto de Evora pediu auctorização para levantar um emprestimo de 30:000$000 réis, destinado a fazer face a *qualquer occorrencia extraordinaria ou imprevista em que a saude publica reclamasse promptas providencias*, e auxiliar as camaras municipaes do districto para o mesmo fim, quando d'esse auxilio carecessem.

O governo concedeu á junta geral a permissão de contractar o referido emprestimo. *(Decreto de 30 de outubro de 1884)*.

A Junta geral do districto de Beja deliberou contrahir um emprestimo de 10:000$000 réis, *para occorrer ás despezas necessarias, a fim de prevenir o districto contra a invasão do cholera.*

O governo, pelo decreto de 27 de novembro de 1884, concedeu á junta geral a permissão de contractar, nos termos indicados, o emprestimo, devendo ella votar annualmente nos seus orçamentos os meios necessarios para fazer face aos encargos respectivos.

Imposto do sello—Especialidades.

São isentos de imposto de sello os assentos de registo civil ou parochial, mesmo os que importarem perfilhação de pessoas pobres, devendo quem os lavrar declarar á margem que foram gratuitos os actos a que se referem, por falta de meios d'essas pessoas. *(Carta de lei de 21 de abril de 1884.)*

Os recibos dos premios de qualquer seguro são equiparados para o pagamento do imposto do sello aos recibos entre particulares. *(Carta de lei de 24 de maio de 1884.)*

Inquerito administrativo.

O governo, pelo decreto de 15 de outubro de 1884, nomeou uma commissão encarregada de proceder sem demora a um *minucioso inquerito administrativo á companhia real dos caminhos de ferro portuguezes.*

Devia a commissão examinar, com a mais escrupulosa attenção, todos os actos da gerencia da companhia, a contar do ultimo inquerito de 1866, pelos documentos que haviam de encontrar-se na séde da companhia em Lisboa, e no escriptorio da sua delegação em Paris.

Poderia a commissão requisitar todos os peritos e auxiliares de que carecesse, para o cabal desempenho do encargo que lhe era commettido, devendo apresentar um relatorio que habilitasse o governo a fazer juizo imparcial e seguro das circumstancias da companhia, da

sua administração economica e financeira, e do modo por que ella tinha executado os seus contratos e cumprido as obrigações que contrahira com o estado.

Outrosim era determinado que a commissão estudasse a conveniencia e propozesse os meios de se realizar a remissão das linhas ferreas do norte e leste, bem como outras quaesquer providencias que podessem justificar-se em vista do resultado do inquerito para que era nomeada.

NB. Esta providencia era occasionada pelas duvidas que ultimamente se tinham levantado ácerca de alguns factos que se dizia serem menos regulares, occorridos na gerencia da companhia,—factos que prendiam intimamente com o bem do estado e por egual com os interesses dos accionistas. Essas duvidas... muito importava esclarecer, para que se restabelecesse com promptidão a confiança que sempre deve existir nas emprezas de tão grande utilidade publica.

Isenção de direitos de entrada.

Carta de lei de 15 de maio de 1884.

«Art. 1.º É o governo auctorizado a conceder, durante um anno, a datar da publicação d'esta lei, isenção de direitos de entrada e de impostos locaes a todos os materiaes que a camara municipal de Ponta Delgada importar exclusivamente para as obras da illuminação publica, por meio de gaz, da cidade de Ponta Delgada.

Art. 2.º O governo, ouvidas as estações competentes, realisará a concessão por meio de decreto publicado na folha official, no qual se declare circumstanciadamente a qualidade e quantidade dos materiaes a importar e os direitos que pela pauta geral lhes corresponderiam. Quando quaesquer objectos importados não forem empregados nas referidas obras, ficam sujeitos ao pagamento dos respectivos direitos.

Art. 3.º A applicação do material empregado será fiscalizada pelo governo.»

Carta de lei de 16 de maio de 1884.

«Art. 1.º É auctorizado o governo a conceder á camara municipal da cidade do Funchal o dominio directo da cerca do extincto convento de S. Francisco da mesma cidade, na parte onde ultimamente existiu o mercado municipal de S. João, para ahi ser construido um theatro.

Art. 2.º É auctorizado o governo a conceder durante um anno, a datar da publicação d'esta lei, a isenção de direitos de entrada do ma-

terial destinado á *construcção do theatro* de que trata o artigo antecedente.

§ 1.º O governo, ouvidas as estações competentes, realisará a concessão por meio de decreto publicado na folha official, no qual se declare circumstanciadamente a qualidade e quantidade dos materiaes a importar, e os direitos que pela pauta geral lhes corresponderiam. Quando quaesquer objectos importados não forem empregados nas referidas obras, ficam sujeitos ao pagamento dos respectivos direitos.

§ 2.º A applicação do material importado será fiscalisada pelo governo.»

Lei eleitoral.

Tem a data de 21 de maio de 1884 a carta de lei que alterou a legislação eleitoral, a do recrutamento, e a das execuções administrativas.

Attenta a importancia dos assumptos de que trata este diploma legislativo, quererão os nossos leitores vel-o aqui reproduzido.

«*Secção I.— Dos circulos eleitoraes e dos deputados por accumulação.*

Artigo 1.º A eleição dos deputados da nação portugueza será feita nos seguintes termos:

1.º Por lista plurinominal nos circulos que tiverem por séde as capitaes dos districtos do continente e ilhas adjacentes. N'este caso as listas de votação para os circulos de tres deputados conterão até dois nomes, para os de quatro até tres nomes e para os de seis até quatro nomes, considerando-se como não escriptos os ultimos nomes excedentes, se os houver, na ordem da lista;

2.º Por lista uninominal nos restantes circulos do continente;

3.º Por accumulação de votos, até seis deputados, quando alcançarem pelo menos 5:000 votos cada um, no continente e ilhas adjacentes.

§ 1.º Em cada um dos circulos, plurinominaes ou uninominaes, constantes do mappa annexo, que faz parte integrante d'esta lei, ficarão eleitos deputados os cidadãos mais votados em numero egual ao dos deputados, que por elle houver a eleger.

§ 2.º Não serão contados para effeito algum os nomes repetidos nas listas de votação.

Art. 2.º A preferencia nas eleições por circulos de diversa natureza será determinada pelas regras seguintes:

1.ª A eleição por um circulo prefere sempre á eleição por accumulação;

2.ª A eleição por um circulo plurinominal prefere sempre a eleição por um circulo uninominal.

§ 1.º O deputado eleito por dois ou mais circulos da mesma natureza representará:

1.º O da naturalidade.

2.º O da residencia.

3.º Aquelle em que tiver sido mais votado.

4.º O que a sorte designar.

§ 2.º No caso de egualdade de votação entre os eleitos, quer nos circulos, quer nas accumulações, preferirá:

1.º O que tiver mais tempo de deputado.

2.º O mais velho.

3.º O que a sorte designar.

Art. 3.º Os pareceres das commissões de verificação de poderes designarão individualmente todos os cidadãos votados no circulo e o numero de votos obtidos, qualquer que elle seja.

Art. 4.º Julgados todos os processos eleitoraes do continente e das ilhas adjacentes, a camara fará organisar uma synopse de todos os cidadãos votados nos differentes circulos continentaes e insulanos, excluindo, porém, os já apurados; os cidadãos, que apresentarem maior numero de votos, sendo pelo menos egual a 5:000, serão proclamados deputados até ao numero de seis.

§ 1.º Os ministros de estado são inelegiveis por accumulação de votos.

§ 2.º Se por qualquer circumstancia imperiosa se demorar o julgamento de algum dos processos, referentes aos circulos do continente e ilhas adjacentes, a camara poderá mandar organisar a synopse de que trata este artigo; n'este caso, porém, relacionar-se-hão todos os cidadãos votados no circulo ou circulos não julgados e o numero de votos obtido por cada um; se esta votação influir na candidatura, por accumulação, de algum cidadão, não se preencherá o logar correspondente sem que o respectivo processo seja julgado e verificado o seu direito.

§ 3.º No praso de oito dias depois de publicada a lista dos candidatos apurados por accumulação, qualquer dos excluidos poderá requerer á camara a inspecção directa dos processos eleitoraes, e contestar a validade de qualquer operação; em oito dias tambem resolverá a camara sobre estas contestações a contar da sua data. Findo este ultimo praso o que se resolver considerar-se-ha definitivo e serão proclamados deputados da nação aquelles que tal direito possuirem.

§ 4.º O deputado que expressamente renunciar o seu logar, ou que não comparecer a tomar assento na camara no primeiro dia da segunda sessão da legislatura para que fôr eleito, deixará vago o respectivo logar, o qual será preenchido pela fórma determinada nos §§ 2.º, 3.º e 4.º do artigo seguinte.

Art. 5.º Declarada a vacatura de qualquer logar de deputado, ou annullada uma eleição, será este facto immediatamente communicado ao governo, para que mande proceder á eleição supplementar no prazo de quarenta dias, se o circulo pertencer ao continente do reino, ou no mais breve praso, que fôr compativel com as distancias e meios de communicação, se o circulo pertencer ás ilhas adjacentes ou ao ultramar.

§ 1.º Se uma eleição fôr annullada em virtude de irregularidades nas operações de uma unica assembléa, que influa no resultado geral, serão n'esta assembléa apenas repetidos os actos eleitoraes.

§ 2.º Se a vacatura nos circulos plurinominaes se referir a um deputado da minoria, será chamado para a preencher o candidato immediatamente mais votado no mesmo circulo, logo que a sua votação não seja inferior a 500 votos; se a vacatura se referir a um deputado da maioria, ou se não houver candidato com a votação exigida, proceder-se-ha a nova eleição.

§ 3.º Se a vacatura se referir a um circulo uninominal proceder-se-ha a nova eleição.

§ 4.º Se a vacatura se referir a um deputado por accumulação, será preenchida pelo candidato mais votado, logo após o menos votado, que tiver sido proclamado deputado, comtanto que a sua votação não seja inferior a 5:000 votos.

§ 5.º Nos circulos declarados vagos, e n'aquelles em que as eleições forem annulladas, contar-se-hão os votos obtidos para accumulação; n'estes ultimos, porém, só nas assembléas onde as operações eleitoraes tenham corrido regularmente.

Secção II.— Da eleição.

Art. 6.º As mesas das assembléas eleitoraes serão formadas, além do presidente, por dois escrutinadores, dois secretarios e dois supplentes, das quaes cada um, estando presentes, substituirá em caso de necessidade qualquer dos effectivos do mesmo lado, por onde tiver sido eleito.

Art. 7.º Findas as duas horas de espera, a que se refere o artigo 67.º do decreto de 30 de setembro de 1852, o presidente perguntará se ha mais quem pretenda votar, recebendo as listas dos que imme-

diata e successivamente se apresentarem. Recolhida qualquer lista considerar-se-ha encerrada a votação quando dentro da assembléa não haja eleitor algum, que se apresente para votar.

Art. 8.º É permittido a qualquer eleitor apresentar por escripto, com a sua assignatura apenas ou com muitas, se todas forem de eleitores do circulo, protesto relativo aos actos do processo eleitoral, devendo estes protestos, numerados e rubricados pela mesa, que não poderá jámais negar-se a recebel-os, com o parecer motivado d'esta ou com o contraprotesto de qualquer outro cidadão, ou cidadãos tambem eleitores, se assim o tiverem por conveniente, ser appensos ás actas, que devem ser remettidas á assembléa de apuramento, e, por ultimo, á camara dos deputados. Nas actas mencionar-se-ha simplesmente a apresentação dos protestos e dos contraprotestos, o seu numero e o nome do primeiro cidadão que os assignar, bem como os pareceres da mesa nas mesmas condições.

§ 1.º Nos mesmos termos se poderão apresentar protestos perante as assembléas de apuramento, as quaes serão tambem obrigadas a considerar os protestos ou contraprotestos, que as mesas das assembléas primarias não tenham querido receber.

§ 2.º Se os protestos apresentados nas assembléas de apuramento tiverem por objecto as operações das assembléas primarias, o presidente da assembléa convocará immediatamente os cidadãos, que compozeram as mesas eleitoraes, para que informem o que se lhes offerecer ácerca dos mesmos protestos; e a resposta que derem será junta ao processo eleitoral.

§ 3.º Além da publicação dos editaes mencionados no § unico do artigo 67.º, § 2.º do artigo 74.º e artigo 75.º do decreto eleitoral de 30 de setembro de 1852, as mesas das assembléas primarias serão obrigadas a certificar dos mesmos factos, a requerimento de qualquer eleitor.

§ 4.º Terminadas as actas, a requerimento de qualquer eleitor da assembléa, a mesa será obrigada a passar por certidão o numero de votos obtidos por qualquer candidato, segundo o que das mesmas actas constar.

Art. 9.º As actas das assembléas primarias poderão ser lithographadas ou impressas em todos os seus dizeres geraes.

Art. 10.º Não se tendo concluido a votação ou o escrutinio no primeiro dia, o presidente da mesa eleitoral mandará pelos dois secretarios rubricar no verso as listas recebidas, fal-as-ha depois fechar com os mais papeis concernentes á eleição n'um cofre de tres chaves, das

quaes ficará uma na sua mão e as outras na de cada um dos dois escrutinadores. Este cofre deverá ser sellado pelo presidente, e podel-o-ha ser por qualquer dos eleitores presentes, que assim o requeira, sendo depois guardado com toda a segurança no mesmo edificio em que se procedeu á votação, em logar exposto á vista e guarda dos eleitores se vinte d'estes, pelo menos, o exigirem, e aberto no dia seguinte pelas nove horas da manhã, em presença da assembléa, para se proseguir nos actos eleitoraes.

§ 1.º Não havendo reclamação de qualquer eleitor da assembléa as listas, em vez de rubricadas uma a uma, poderão ser reunidas em um só masso ou em mais, conforme a capacidade do cofre onde têem de ser depois encerradas nos termos d'este artigo, e fechadas por um envolucro de papel lacrado e sellado, no qual os secretarios lançarão as suas rubricas, sendo facultativo a qualquer dos eleitores presentes rubricar tambem o envolucro e imprimir-lhe algum sello ou sinete.

§ 2.º A constituição das mesas, a votação, a contagem das listas e o escrutinio são operações eleitoraes, que se praticarão sempre antes do sol posto. A redacção das actas eleitoraes, a rubrica das listas ou dos massos de listas e o seu encerramento no cofre, poderão realisar-se depois do sol posto.

Secção III.— Tribunal de verificação de poderes.

Art. 11.º A verificação dos poderes dos deputados eleitos continuará a ser feita pela junta preparatoria ou pela camara. Quando, porém, tiver havido algum protesto nas assembléas primarias ou nas de apuramento, o respectivo processo será julgado por um tribunal, organisado como no artigo seguinte se preceitua, logo que assim tenha sido requerido por quinze deputados eleitos ou com poderes já verificados.

Art. 12.º O tribunal de verificação de poderes será composto:

1.º Pelo presidente do supremo tribunal de justiça, que será presidente do tribunal de verificação de poderes e por tres juizes do mesmo supremo tribunal designados pela sorte.

2.º Por tres juizes da relação de Lisboa tambem designados pela sorte.

§ 1.º Quando algum dos funccionarios, de que tratam os n.os 1.º e 2.º d'este artigo, fôr membro de qualquer das camaras legislativas, ou nos casos de falta ou impedimento, será chamado para substituir o presidente o juiz mais antigo do supremo tribunal e para os restantes juizes, os que lhes forem immediatos em antiguidade. No caso de

necessidade poderá recorrer-se, nos mesmos termos, aos juizes da relação do Porto.

§ 2.º O sorteio, a que se referem os n.os 1.º e 2.º d'este artigo, será feito em sessão publica perante o supremo tribunal de justiça.

§ 3.º O tribunal constituir-se-ha por iniciativa do seu presidente, que directamente se corresponderá com o presidente da camara dos deputados.

Art. 13.º Enviando ao tribunal de verificação de poderes os processos, que estiverem nas condições indicadas no artigo 11.º, a camara fixará o prazo para o seu julgamento, que não será menor de quinze dias nem superior a um mez.

§ unico. Se o tribunal não podér desempenhar as suas funcções nos prazos determinados, exporá á camara as razões e as causas da demora, pedindo a prorogação de prazo, que tiver por indispensavel.

Art. 14.º As sessões do tribunal de verificação de poderes serão publicas, e anteriormente fixadas em hora e dia por aviso do presidente publicado na folha official.

§ 1.º As discussões serão oraes.

§ 2.º O dia do julgamento será notificado com oito dias de antecedencia, por aviso publicado na folha official, aos candidatos, que poderão comparecer pessoalmente, fazer-se representar por advogados, ou produzir novos documentos até quarenta e oito horas antes do dia fixado para o julgamento. Se algum processo não podér ser julgado na sessão prefixada, ser-lhe-ha no fim d'esta determinado novo dia de julgamento sem necessidade de outra notificação.

§ 3.º Será sempre facultada aos candidatos, ou aos seus advogados, a inspecção directa na secretaria do tribunal dos processos eleitoraes e de quaesquer documentos, que lhes digam respeito, não estando com vista aos juizes.

§ 4.º São causas de nullidade as infracções de lei e as faltas de formalidades, que affectem a essencia do acto eleitoral sujeito a julgamento, e influam no resultado da eleição.

§ 5.º No continente o tribunal poderá mandar proceder a inqueritos, dentro dos prazos marcados pela camara para o julgamento, delegando para esse fim as suas attribuições em magistrados judiciaes, que terão direito de fazer citar testemunhas, nomear peritos e deferir-lhes juramento, corresponder-se com todas as auctoridades e requisitar-lhes as diligencias necessarias para o desempenho da sua commissão. O magistrado, ou magistrados delegados, vencerão, a titulo de

ajuda de custo, a retribuição que lhes fôr arbitrada pelo tribunal, a qual não excederá 4$500 réis por dia.

§ 6.º As decisões do tribunal designarão individualmente todos os cidadãos votados no circulo e o numero de votos obtidos, qualquer que elle seja.

§ 7.º As decisões do tribunal serão sempre motivadas, e d'ellas não haverá recurso.

§ 8.º As decisões do tribunal serão sempre enviadas no prazo de quarenta e oito horas, depois de proferidas, á camara dos deputados.

§ 9.º O tribunal conhecerá das questões relativas á sua constituição, e organisará o seu regulamento.

Secção IV.—Do recrutamento militar.

Art. 15.º As reclamações ácerca do recrutamento militar, que, nos termos do artigo 13.º do decreto de 28 de janeiro de 1879, tinham de ser enviadas pelos administradores do concelho ás commissões districtaes até ao dia 22 de junho, serão remettidas, nas mesmas condições e no mesmo prazo, ao juiz de direito da comarca, que as julgará com previa audiencia do agente do ministerio publico.

§ unico. As camaras municipaes, as commissões de recenseamento e os administradores do concelho informarão todas as reclamações, limitando-se a apreciar os documentos com que forem instruidas e podendo juntar outros para justificar o seu parecer.

Art. 16.º Aos juizes de direito das comarcas ficarão competindo as attribuições das commissões districtaes, descriptas no artigo 14.º do citado decreto, devendo o juizo de direito communicar as decisões proferidas sobre as reclamações, aos presidentes das camaras municipaes e das commissões dos bairros até ao dia 7 de julho.

§ unico. Fica revogado o n.º 1.º do artigo 5.º da lei de 4 de junho de 1859 e extinctas as commissões districtaes.

Art. 17.º Das decisões proferidas pelos juizes de direito cabe recurso para as relações, interposto perante os mesmos juizes até 20 de julho por meio de petição instruida pelos documentos, que lhe servirem de prova.

§ 1.º As petições de recurso poderão ser entregues pelos interessados aos presidentes das camaras, para que estes *ex officio* as remettam ao juiz de direito da respectiva comarca.

§ 2.º São competentes para interpôr este recurso para as relações, o delegado do procurador regio da respectiva comarca e quaesquer interessados.

§ 3.º Os juizes de direito remetterão para a relação, até 1 de agosto, as petições de recurso com os respectivos processos de reclamação.

§ 4.º Os recursos serão resolvidos nas relações até 31 de outubro, seguindo-se o processo estabelecido no decreto eleitoral de 30 de setembro de 1852 §§ 1.º, 2.º e 5.º do artigo 36.º e artigos 1070.º, 1072.º § unico, 1073.º e seus paragraphos e 1074.º do codigo do processo civil. A data do sorteio dos recrutas effectivos é transferida de 20 de outubro para 15 de novembro de cada anno.

§ 5.º Os recursos para as relações não têem effeito suspensivo, e as suas decisões são definitivas.

Art. 18.º As causas de isenção, a que se refere o artigo 15.º, só poderão ser comprovadas por meio de documentos authenticos ou por attestados assignados por tres paes de familia domiciliados na respectiva freguezia, que tenham filhos recenseados no mesmo anno sujeitos a serem chamados ao serviço militar, ou que já o tenham sido; estes attestados deverão ser confirmados pelos parochos e presidentes das camaras e das juntas de parochia.

Art. 19.º No prazo de cinco dias, a contar do domingo em que se proceder á affixação das listas dos recrutas effectivos, deverão os mancebos n'ellas inscriptos solicitar, por si ou procurador, do respectivo presidente da camara as guias para com ellas se apresentarem na cabeça da comarca á junta de revisão.

§ 1.º Contra os que faltarem ao preceituado n'este artigo, mandará o presidente da camara lavrar autos de infracção, e envial-os-ha ao respectivo agente do ministerio publico no prazo de cinco dias, fazendo chamar n'esse mesmo prazo os supplentes dos mancebos, a que se referem os ditos autos.

§ 2.º Recebidos os autos de infracção o agente do ministerio publico promoverá, em quarenta e oito horas, que os mancebos autoados sejam julgados como refractarios.

Art. 20.º No prazo de oito dias da data da promoção, o juiz de direito da respectiva comarca fará intimar, pelos meios legaes, os interessados de que vão ser julgados refractarios, para que possam apresentar-se na camara a receber a sua guia, e no tribunal a produzir a sua defeza no dia para esse fim designado da semana seguinte ao da intimação.

§ 1.º Aos mancebos, que comparecerem, o juiz poderá impor-lhes como pena, conforme o grau da culpa, até mais tres mezes de serviço effectivo, além dos tres annos fixados na legislação vigente. Esta sentença será averbada na respectiva guia.

§ 2.º Os que não comparecerem, serão julgados refractarios dentro do prazo de vinte dias, a contar do ultimo dia fixado para a promoção do ministerio publico.

Art. 21.º Publicadas as sentenças, em que os mancebos são declarados refractarios, passar-se-hão immediatamente mandados de captura, e as referidas sentenças serão communicadas ás auctoridades administrativas, para que estas possam proceder tambem á sua captura e mais diligencias legaes.

Art. 22.º Em cada districto administrativo haverá uma junta de revisão composta por um coronel, ou tenente coronel, que presidirá, por um capitão e por dois medicos militares e um civil.

§ 1.º Os delegados militares serão nomeados pelo ministerio da guerra, e o civil indicado pelo governador civil, de modo que não façam parte da junta de revisão do mesmo districto em dois annos seguidos.

§ 2.º Nos districtos, que comprehendem regiões maritimas, um dos delegados militares pode ser substituido por um official da armada de patente correspondente, nomeado pelo ministro da marinha.

§ 3.º É o governo auctorizado a gratificar extraordinariamente o serviço sanitario d'estas inspecções, comtanto que a gratificação, comprehendendo ajuda de custo, quando esta tiver logar, não exceda a 3$000 réis por dia.

Art. 23.º A junta de revisão reunirá ordinariamente de 5 de dezembro a 5 de fevereiro de cada anno, começando o serviço de inspecção pela capital do districto no edificio do governo civil, e funccionando successivamente nas differentes cabeças de comarcas do mesmo districto nas respectivas casas das camaras.

§ 1.º Installada a junta de revisão, o governador civil fornecer-lhe-ha immediatamente copias authenticas das listas dos recrutas effectivos; referentes ás parochias do seu districto, classificadas por concelhos e comarcas.

§ 2.º A junta de revisão fará a escala da sua inspecção por fórma, que o governador civil possa avisar as auctoridades administrativas e os presidentes das comarcas da comarca que vae ser inspeccionada, com tres dias de antecipação, pelo menos; os administradores a seu turno avisarão os regedores de parochia e os parochos, para que façam bem publicos os dias, em que se ha de proceder á inspecção sanitaria dos mancebos proclamados recrutas.

§ 3.º Quando em resultado da inspecção algum mancebo fôr apurado por maioria, se a minoria rejeitante fôr composta por dois medicos, será o respectivo mancebo sujeito a observação regular.

§ 4.º Finda a inspecção em uma comarca o presidente da junta de revisão, tendo em vista as listas dos recrutas effectivos e os que se apresentaram á inspecção, enviará ao respectivo agente do ministerio publico a nota dos que faltaram, para que se proceda em relação a estes segundo o preceito do § 2.º do artigo 19.º; e aos presidentes das camaras as relações dos declarados incapazes, para que sejam chamados os seus supplentes, nos termos precedentemente indicados.

Art. 24.º Se durante os mezes da inspecção fôr preso, ou comparecer, algum refractario, será immediatamente apresentado á junta de revisão, se estiver funccionando; no caso contrario serão os mancebos conduzidos ao quartel general da divisão, e ahi inspeccionados por dois cirurgiões militares, antes de se proceder ao seu alistamento, dando-se conhecimento do facto á camara municipal respectiva e á junta revisora para os devidos effeitos.

Art. 25.º As juntas de revisão reunir-se-hão tambem no dia 15 de cada mez, não sendo feriado, aliás no primeiro dia util após aquelle, nas cabeças dos districtos para as inspecções dos supplentes chamados para perfazer o contingente annual. Estas reuniões, durarão os dias que forem necessarios, seguindo-se os preceitos applicaveis estabelecidos n'esta lei.

Secção V.—Execuções fiscaes.

Art. 26.º As execuções fiscaes administrativas por impostos e mais rendimentos publicos correrão perante os tribunaes judiciaes.

§ 1.º No que respeita á cobrança por impostos e mais rendimentos do estado ou do districto, serão escrivães do processo, quando correr perante o juiz de direito, os respectivos escrivães de fazenda; e no que respeita á cobrança por impostos e mais rendimentos municipaes e parochiaes, será escrivão do processo, nos mesmos termos, o respectivo escrivão da administração.

§ 2.º Das disposições d'este artigo exceptuam-se as comarcas judiciaes de Lisboa e Porto.

§ 3.º É o governo auctorizado a regular a fórma do processo applicavel a estas execuções, de modo que sejam terminadas em prazos certos e com o minimo despendio possivel para os contribuintes.

Secção VI.—Do recenseamento eleitoral.

Art. 27.º Para a elaboração dos recenseamentos politicos serão os bairros de Lisboa e Porto divididos cada um em cinco secções, constituidas por freguezias ou grupos de freguezias.

§ 1.º Para cada secção, a assembléa dos quarenta maiores contribuintes, reunida no dia 4 de janeiro pelas onze horas da manhã, elegerá uma commissão de cinco membros effectivos e cinco supplentes de entre os recenseados para os cargos municipaes, que, observando as prescripções descriptas na legislação vigente para as commissões de recenseamento, organisará o recenseamento eleitoral da sua respectiva secção.

§ 2.º A eleição far-se-ha por secção e escrutinio secreto, separadamente para os membros effectivos e supplentes, votando cada eleitor em lista de um só nome; encerrada a votação, serão apurados os cinco cidadãos mais votados.

§ 3.º As commissões de secção elegerão de entre os seus membros o presidente e o secretario.

Art. 28.º No dia 7 de janeiro, pelas onze horas da manhã, os membros effectivos e supplentes das commissões de secção de cada bairro, reunidos em qualquer numero, elegerão de entre si uma commissão de sete vogaes effectivos e sete supplentes.

§ 1.º Os membros effectivos e os supplentes das commissões de bairro serão eleitos por modo analogo ao preceituado no § 2.º do artigo precedente.

§ 2.º As commissões de bairro requisitarão o pessoal e o expediente necessario para a elaboração dos recenseamentos, centralisarão os trabalhos das commissões de secção, quando estas os houverem terminado, não podendo, porém, incluir ou excluir nome algum, excepto os duplicados, senão por virtude de reclamações ou recursos, e desempenharão desde aquella data as funcções, que pela legislação vigente são attribuidas ás commissões de recenseamento.

§ 3.º As commissões de bairro elegerão de entre os seus membros o presidente e o secretario.

§ 4.º Os prazos para a elaboração dos recenseamentos eleitoraes são alterados pelo modo indicado nos respectivos quadros, que fazem parte integrante d'esta lei.

Art. 29.º O presidente da camara, ou o vereador para esse effeito escolhido, presidirá sem voto ás eleições das commissões de secção e de bairro.

Art. 30.º Além das reclamações sobre recenseamento eleitoral, estabelecidas na legislação vigente, pode reclamar-se para os respectivos juizes de direito nos casos seguintes:

1.º Illegal constituição das commissões de recenseamento em qualquer das suas sessões;

2.º Inobservancia das formalidades e prazos legaes;

3.º Omissão de inscrever cidadãos no recenseamento, quando as commissões tenham decidido recenseal-os;

4.º Omissão ou recusa de decidir as reclamações apresentadas dentro dos prazos legaes;

5.º Impossibilidade comprovada do exame dos livros de recenseamento nos prazos da sua exposição ao publico por ter sido tolhido aos reclamantes.

§ 1.º Nas hypotheses dos n.os 1.º e 2.º os juizes de direito, se considerarem procedentes as reclamações, devem declarar nullas as decisões das commissões de recenseamento e apreciar em seguida a materia das mesmas decisões, julgando-a como fôr de justiça.

§ 2.º Nas hypotheses dos n.os 3.º e 4.º, serão as reclamações consideradas como indeferidas pelas commissões para o effeito de serem decididas.

§ 3.º Na hypothese do n.º 5.º as reclamações serão apresentadas no dia immediato ao do encerramento da exposição do recenseamento; e se forem confirmadas por declarações escriptas e assignadas por duas testemunhas presenciaes, com as assignaturas devidamente reconhecidas, os juizes de direito no mesmo dia ordenarão por despacho seu, intimado aos secretarios das commissões, que facultem aos reclamantes o exame dos livros de recenseamento no prazo de vinte e quatro horas por egual espaço de tempo. Não sendo cumprido o despacho, farão os juizes proceder á apprehensão dos livros nos termos do artigo 31.º, a fim de serem examinados pelos reclamantes dentro de vinte e quatro horas, findas as quaes serão devolvidos.

§ 4.º Feito o exame poderão os interessados reclamar directamente para os juizes de direito, no prazo de cinco dias contados d'aquelle em que se tiver verificado o exame, observando-se, na decisão das reclamações e mais operações do recenseamento, os prazos e as formalidades analogas ás estabelecidas na legislação vigente.

§ 5.º Para a decisão das reclamações, de que trata este artigo, poderão os juizes exigir das commissões do recenseamento, das auctoridades administrativas e dos parochos os esclarecimentos, que julgarem convenientes. Não sendo prestados dentro do tempo designado pelos mesmos juizes, serão as reclamações decididas independentemente d'esses esclarecimentos, nos prazos estabelecidos na legislação em vigor.

§ 6.º As reclamações e os recursos poderão ser interpostos por qualquer cidadão eleitor recenseado no anno anterior.

§ 7.º Todas as auctoridades e empregados administrativos e fiscaes, que dirijam repartições, das quaes sejam solicitadas certidões necessarias para o recenseamento eleitoral, ou para fundamentar as reclamações e os recursos eleitoraes, são obrigados a passal-as, ou mandal-as passar, de modo que sejam impreterivelmente entregues aos requerentes no prazo de tres dias. A mesma obrigação compete aos parochos.

§ 8.º Os cidadãos, inscriptos em recenseamento eleitoral anterior por saberem ler e escrever, poderão reclamar, nos prazos legaes, contra a sua exclusão de qualquer recenseamento seguinte.

Art. 31.º Se as commissões de recenseamento se recusarem a cumprir as sentenças ou accordãos judiciaes, dentro do prazo de cinco dias da sua notificação, a requerimento de qualquer cidadão eleitor, poderão os juizes de direito, verificado o facto por documentos ou prova testemunhal, requisitar os livros e cadernos do recenseamento de qualquer pessoa, auctoridade ou ropartição, que os possua ou deva possuir, procedendo em caso de necessidade á sua apprehensão, e ordenar ao secretario da commissão, e na sua falta a um escrivão de direito pago pela respectiva camara municipal, que faça no recenseamento as alterações resultantes das decisões judiciaes. D'esta diligencia se lavrará auto, que será assignado pelo juiz, delegado do procurador regio e o empregado incumbido d'esse serviço. As folhas do livro do recenseamento, que contiverem as mencionadas alterações, serão rubricadas pelo juiz de direito.

§ unico. Por egual modo se procederá, quando as commissões de recenseamento não derem cumprimento ás suas proprias deliberações.

Art. 32.º As commissões de secção e de bairro, em Lisboa e Porto, e em geral as commissões de recenseamento, farão por edital, affixado na porta da egreja da freguezia, onde se reunirem, e publicado em um jornal da localidade, se o houver, conhecer ao publico o local, os dias e a hora, em que hão de funccionar para a elaboração dos recenseamentos e para receber as reclamações.

§ unico. Os processos das reclamações indeferidas serão entregues pela commissão de recenseamento aos reclamantes, para estes interporem, querendo, os seus recursos.

Art. 33.º O recenseamento será organisado por fórma que, nas occasiões em que fôr exposto ao publico, possa ser examinado separadamente por grupos de freguezias, constituindo assembléa eleitoral.

Art. 34.º Aos funccionarios civis não é permittido estabelecer o seu domicilio politico fóra do concelho ou bairro, em que, na maior parte do anno, devam exercer o seu emprego ou cargo.

Art. 35.º As camaras municipaes farão enviar ao respectivo governador civil, até ao fim do mez de julho de cada anno, uma copia authentica do recenseamento eleitoral do seu concelho.

Art. 36.º Todas as copias, que se extrahirem dos recenseamentos eleitoraes, já para os fins designados n'esta lei, ou na legislação vigente, já a requerimento de interessados, poderão ser impressas ou lithographadas, logo que sejam numeradas, rubricadas pelo menos pela maioria dos membros das camaras ou das commissões de recenseamento, e selladas em todas as suas folhas com o sello da respectiva camara ou da commissão.

Art. 37.º Só é considerado legal para o acto da eleição o recenseamento eleitoral concluido no dia 30 de junho, immediatamente anterior á mesma eleição.

§ unico. No caso de força maior, devidamente comprovada, e na falta de copias authenticas será considerado legal o recenseamento original, ou copia authentica, immediatamente anterior.

Art. 38.º Aos secretarios das commissões de recenseamento incumbe a guarda e deposito de todos os papeis ou livros de recenseamento, sem prejuizo das funcções das referidas commissões ou de qualquer exame devidamente solicitado pela auctoridade administrativa. Os papeis e os livros do recenseamento não poderão sob qualquer pretexto ser distrahidos do poder do secretario da commissão, senão quando avocados pelo poder judicial.

§ unico. Cessa a responsabilidade do secretario das commissões, quando em cumprimento das disposições legaes tenha entregue o livro do recenseamento eleitoral aos respectivos escrivães das camaras, que serão nos mesmos termos e com egual responsabilidade depositarios do referido livro.

Art. 39.º Quando em algum concelho ou bairro as operações do recenseamento se não effectuarem nos prazos legaes, poderá o governo, ouvidos os fiscaes da corôa e fazenda em conferencia, fixar novos prazos, analogos aos designados na lei para a realisação das mesmas operações.

Secção VII.—Disposições penaes.

Art. 40.º Além das disposições penaes actualmente em vigor são applicaveis, nos casos designados n'esta lei, as seguintes:

§ 1.º Os magistrados administrativos, judiciaes e do ministerio publico, os empregados administrativos, fiscaes, de policia e de justiça, que nos circulos em que exercerem auctoridade, e onde não forem can-

didatos, espalharem cartas, proclamações ou manifestos eleitoraes, ou angariarem votos, serão punidos com a perda do emprego, prisão de um mez a seis mezes e suspensão de direitos politicos por dois annos.

§ 2.º A cada um dos membros da assembléa primaria, ou de apuramento, que se oppozer ao exacto cumprimento do artigo 8.º e seus paragraphos, será applicada a pena de prisão de quinze dias a seis mezes, e multa de 50$000 a 200$000 réis. O maximo da pena será sempre applicado, nos mesmos termos, ao presidente da assembléa.

§ 3.º Pela infracção ao disposto no § 1.º do artigo 19.º, o presidente da camara incorrerá na pena de multa de 50$000 a 200$000 réis.

§ 4.º Pela infracção ao disposto nos §§ 5.º e 7.º do artigo 30.º são applicaveis as penas comminadas no artigo 125.º e seu § unico do decreto eleitoral de 30 de setembro de 1852.

§ 5.º Pela infracção ao disposto no artigo 38.º, os secretarios das commissões de recenseamento e os escrivães das camaras incorrerão na multa de 50$000 a 200$000 réis, perda de emprego, prisão de um mez a seis mezes e inhabilidade de direitos politicos por tres annos.

§ 6.º As penas comminadas n'este artigo e seus paragraphos serão impostas em processo correccional.

Secção VIII.—Disposições diversas.

Art. 41.º *É incompativel o logar de deputado* com o de director, administrador e em geral de funccionario, retribuido por qualquer companhia, sociedade ou empreza industrial ou commercial, que administre algum dos rendimentos do estado, ou d'elle receba subsidio, ou vantagem de qualquer ordem, quando este subsidio ou vantagem não tenha sido concedido por lei geral, ou promulgada anteriormente á eleição do deputado, e adjudicado em hasta publica.

Art. 42.º As commissões de recenseamento que tiverem de reunir-se em janeiro de 1885 procederão á divisão das assembléas eleitoraes do respectivo circulo, nos termos da legislação vigente, devendo as mesmas assembléas ser constituidas por 500 a 1:000 eleitores approximadamente.

Art. 43.º As disposições d'esta lei sobre recrutamento militar executar-se-hão independentemente da publicação de regulamento.

§ 1.º As reclamações ou recursos pendentes de julgamento das commissões districtaes ou do supremo tribunal administrativo, ao tempo da execução d'esta lei, serão remettidos aos respectivos juizes de direito e relações para as julgarem nos termos da mesma lei.

§ 2.º Das decisões das commissões districtaes, proferidas e ainda não passadas em julgado, ao tempo da execução d'esta lei, cabe recurso para as respectivas relações.

Art. 44.º Ficam por esta fórma alteradas as leis eleitoraes, as de recrutamento e de execuções administrativas, e revogada toda a legislação em contrario.»

Magistratura judicial.

Têem a data de 8 de maio de 1884 as seguintes cartas de lei:

1.ª Concedeu aos *curadores geraes dos orphãos* na comarca de Lisboa o ordenado annual de 500$000 réis, e aos da comarca do Porto o de 300$000 réis, sem prejuizo dos emolumentos que lhes estão marcados na tabella dos salarios judiciaes.

2.ª Alterada a lei de 18 de julho de 1855, determina que haja *na comarca de Lisboa oito substitutos*, e *na do Porto seis*, para servirem nos impedimentos dos respectivos juizes civis e criminaes, nos termos da legislação em vigor.

Outrosim regula o modo como hão de servir, tanto estes como os juizes das demais comarcas do reino. (Veja-se esta carta de lei na sua integra, e particularmente se attenda á disposição relativa ao Porto: —Os juizes de direito dos dois districtos criminaes do Porto, substituir-se-hão reciprocamente em seus impedimentos, e só na falta de ambos serão chamados os substitutos pela mesma ordem e nos mesmos termos em que o são nos districtos criminaes da comarca de Lisboa.)

Marcas.

O preambulo e o artigo 1.º do decreto de 20 de julho de 1884 explicam bem claramente a natureza e o destino da entidade—*Marcas.*

Estando (diz o preambulo) determinado no artigo 79.º das instrucções preliminares da pauta geral das alfandegas que os tecidos de manufactura estrangeira ou nacional, para circularem livremente na zona da fiscalisação da raia, *apresentem um sello ou marca,* pela qual se prove que os mesmos tecidos ou foram legalmente importados, ou que são effectivamente nacionaes; e estando promptos, para esse fim, os necessarios utensilios de sellagem preparados nos estabelecimentos fabris dependentes do ministerio da guerra; S. M. el-rei, em conformidade com o disposto no citado artigo, § 12.º, ha por bem determinar que se observe o seguinte:

Artigo 1.º A marca ou sello posto nos tecidos, para se provar a sua identidade, e mostrar-se que foram devidamente despachados nas

alfandegas, assim como para evitar importações clandestinas ou substituições, consiste em laminas de cobre, e chapas de chumbo segundo a fórma indicada nos paragraphos seguintes.

Veja-se, na sua integra, o citado decreto de 20 de julho de 1884.

Moeda.

Foi o governo auctorisado a decretar a livre exportação da moeda de oiro ou prata, quando, em presença das circumstancias do mercado, o julgar mais conveniente, substituindo os nums. 8.º e 9.º da tabella dos direitos da exportação, que faz parte do decreto de 14 de dezembro de 1882, pela tabella annexa á carta de lei de 15 de maio de 1884.

Monumento á memoria de um portuguez illustre, o marquez de Sá da Bandeira.

A este testemunho de consideração se associou o governo por meio do decreto de 24 de julho de 1884, que passamos a transcrever assim como o programma que acompanhava o mesmo diploma.

«Estando concluidas as obras do monumento que se projectou erigir n'esta capital, na praça de D. Luiz, á memoria do general de divisão, marquez de Sá da Bandeira, e querendo eu que o mesmo monumento seja inaugurado com todas as distincções de festividade nacional, e como tributo da affectuosa veneração que os portuguezes prestam á memoria d'aquelle benemerito general, que tendo valorosamente combatido pela restauração do throno portuguez e da carta constitucional, tanto assignalou depois a sua carreira publica contribuindo efficazmente para a emancipação dos escravos em todas as colonias portuguezas: hei por bem determinar que a inauguração solemne do referido monumento se realise no dia 31 do corrente mez, e que para esse fim se observe o programma que baixa com este decreto assignado pelo presidente do conselho de ministros, ministro e secretario de estado dos negocios da guerra e pelo ministro e secretario de estado dos negocios do reino.»

Programma.

1.º É fixado o dia 31 do corrente mez de julho para a inauguração do monumento erigido ao general de divisão, marquez de Sá da Bandeira.

2.º Sua Magestade El-Rei, querendo honrar a memoria do illustre general, tenciona assistir a esta festividade nacional com Sua Magestade a Rainha, e demais pessoal da real familia, pelas seis horas da tarde.

3.º Na praça de D. Luiz, em frente do monumento, haverá uma tribuna para Suas Magestades, e demais pessoas da familia real. N'esta tribuna terão logar o ministerio, o conselho de estado e as pessoas da côrte. No recinto proximo ao monumento haverá cadeiras para a camara municipal de Lisboa, commissão e subscriptores do monumento, generaes de mar e terra, titulares, auctoridades militares e civis, e quaesquer outras pessoas que houverem de assistir a esta solemnidade por convite da commissão respectiva.

4.º A guarda real dos archeiros formará alas junto á tribuna real e em volta do monumento.

5.º O ministerio, o conselho de estado, os pares do reino, que se acharem na capital, a côrte, a camara municipal de Lisboa, a commissão, auctoridades e mais pessoas convidadas receberão a Suas Magestades e Altezas á entrada da tribuna real, indo depois occupar os logares que lhes estiverem destinados.

6.º A secretaria da guerra tomará as disposições necessarias para que os individuos condecorados com a medalha de D. Pedro e D. Maria sejam representados n'este acto.

Todos os que se apresentarem com os seus uniformes e medalhas serão admittidos nos logares destinados para os convidados.

7.º Uma hora antes de começar a ceremonia é prohibida a entrada de qualquer vehiculo na praça de D. Luiz.

8.º Um regimento de infanteria fará a guarda de honra na praça de D. Luiz, durante o acto da inauguração.

9.º Havendo Suas Magestades tomado logar na tribuna, onde tambem entrarão o ministerio, o conselho de estado, as damas e officiaes móres, generaes e officiaes de serviço a Suas Magestades, Sua Magestade El-Rei acompanhado do presidente do conselho de ministros, ministro e secretario de estado dos negocios da guerra, dos empregados do serviço á sua real pessoa, e dos vogaes da commissão, encaminhar-se-ha para junto do monumento.

10.º Ahi lhe será apresentado pelo presidente da commissão o cordão da cortina que encerra a estatua.

11.º Ao descobrir-se a estatua o regimento de infanteria, que fizer a guarda de honra, apresentará as armas tocando a banda da musica o hymno nacional.

12.º Por esta occasião darão uma salva de vinte e um tiros as fortalezas, e os navios nacionaes surtos no Tejo.

13.º Voltando Sua Magestade á tribuna o presidente da commissão lhe apresentará os vogaes da mesma commissão, e outras pessoas

que tenham tomado parte na obra do monumento, em seguida lerá um discurso ao qual Sua Magestade tem resolvido responder.

14.º O secretario da commissão fará leitura do auto que sendo assignado por Suas Magestades, o será em seguida pelo ministerio, conselho de estado, presidente da camara municipal de Lisboa, membros da commissão e mais pessoas que houverem assistido á ceremonia.

15.º Este auto será depositado no archivo nacional da Torre do Tombo.

16.º O governador civil de Lisboa dará as ordens que julgar convenientes com relação ás carruagens que conduzirem as pessoas que devem assistir á ceremonia, e bem assim tomará as disposições necessarias para manter a boa ordem e o cumprimento d'este programma na parte que depende das suas attribuições.

A respeito do marquez de Sá da Bandeira vejam-se as seguintes publicações:

O monumento do general marquez de Sá da Bandeira, na praça de D. Luiz I, em Lisboa. — Noticia historica pelo sr. conselheiro Henrique de Barros Gomes, vogal da commissão constituida para se erigir o mesmo monumento. — Lisboa, 1884.

Le marquis de Sá da Bandeira. — Extrait du rapport lu dans la première séance solennelle de la société de géographie de Lisbonne, le 7 mars 1877. Par le second secrétaire général, Mr. Rodrigo Affonso Pequito, professeur à l'institut industriel et commercial de Lisbonne. (Traduction) — Lisbonne, 1878.

Monumentos e lendas de Santarem. — Pelo sr. Zephyrino N. G. Brandão, capitão de artilheria, socio effectivo da Real Associação dos Architectos Civis e Archeologos portuguezes, socio ordinario da Sociedade de Geographia de Lisboa e da Associação dos jornalistas e escriptores portuguezes. — Obra illustrada com gravuras por C. Alberto da Silva. — Lisboa, 1883.

Vida do marquez de Sá da Bandeira e reminiscencias de alguns dos successos mais notaveis que durante ella tiveram logar em Portugal. Pelo sr. Simão José da Luz Soriano, bacharel formado em medicina pela Universidade de Coimbra, socio correspondente do Instituto da mesma cidade e benemerito do Gremio Litterario da cidade de Angra do Heroismo.

O marquez de Sá da Bandeira. — Biographia fiel e minuciosa do illustre finado, redigida sobre documentos officiaes e parlamentares com o auxilio de valiosos apontamentos prestados por elle mesmo em

1873 e de outras informações fidedignas.— Pelo sr. André Meyrelles de Tavora do Canto e Castro.—Lisboa, 1876.

Discurso pronunciado em Santarem, junto á sepultura do marquez de Sá da Bandeira, a 10 de janeiro de 1876.— Discursos politicos e litterarios do sr. conde de Valenças (dr. Luiz Jardim).

O Codigo Penal.

A carta de lei de 14 de junho de 1884 approvou a *nova reforma penal*, estabeleceu varias regras para o processo e julgamento, e auctorisou o governo a fazer uma nova publicação official do codigo penal.

«Artigo 1.º É approvada a nova reforma penal, que vae junta a esta lei, e que d'ella faz parte.

Art. 2.º As disposições da nova reforma penal terão plena observancia logo que a presente lei fôr promulgada, guardando-se para sua melhor execução, em tudo o que favoreça os reus, as seguintes regras:

1.º Nos processos ainda pendentes de julgamento, quer em primeiro, quer em segunda instancia, os juizes farão em suas sentenças a devida applicação das mencionadas disposições;

2.º Quando houver sentença proferida em segunda instancia, mas ainda não passada em julgado, os juizes da sentença, embora se tenha já interposto recurso, farão, a requerimento do ministerio publico ou da parte, egual applicação por accordão declaratorio em conferencia, expedindo-se depois o recurso;

3.ª Se, porém, o recurso se achar já expedido, o supremo tribunal de justiça, não encontrando fundamento de nullidade sobre que prover, mandará egualmente por accordão em conferencia e a requerimento do ministerio publico ou da parte, que os autos baixem á relação respectiva para ahi se proceder nos termos da regra antecedente.

§ unico. Dos accordãos declaratorios, de que se trata n'este artigo, cabe sempre recurso de revista nos termos da lei geral.

Art. 3.º Da sentença condemnatoria, proferida em processo de policia correccional, ha sempre recurso com effeito suspensivo até ao supremo tribunal, quando a pena applicada ao crime exceder a alçada do juiz, se não se tiver prescindido do recurso no principio do julgamento.

§ 1.º O juiz poderá todavia exigir do seu appellante fiança, que nunca será arbitrada em quantia superior a 50$000 réis, sem o que poderá o réu ser detido em custodia.

§ 2.º Fica por esta fórma interpretado e restringido o artigo 95.º do codigo penal.

Art. 4.º Na imposição da pena de prisão correccional, o juiz na sentença levará sempre em conta ao réu o tempo da prisão preventiva, que houver soffrido.

§ unico. A prisão preventiva será considerada como simples circumstancia attenuante para o effeito de imposição da pena maior.

Art. 5.º É auctorisado o governo a fazer uma nova publicação official do codigo penal, na qual deverão inserir-se as disposições da presente lei.»

Penitenciaria.

A carta de lei de 29 de maio de 1884 fixou o quadro e vencimentos do pessoal da cadeia geral penitenciaria do districto da Relação de Lisboa, e regulou a sua nomeação, aposentação e demissão ou suspensão.

O decreto de 20 de novembro de 1884 estabeleceu as regras para a escolha dos condemnados que devem ter ingresso na cadeia geral penitenciaria do districto da Relação de Lisboa, e creou um conselho geral penitenciario.

«Artigo 1.º A datar de 15 de janeiro do anno de 1885 começará a ter execução parcial o systema de prisão cellular nos termos declarados no presente decreto, e no regulamento provisorio da cadeia geral penitenciaria do districto da relação de Lisboa.

Art. 2.º Cumprirão na cadeia geral penitenciaria do districto da relação de Lisboa, as penas do systema penitenciario e não as que em alternativa com aquellas lhes tenham sido impostas por sentença, os seguintes reus do sexo masculino:

1.º Aquelles que forem condemnados por sentenças passadas em julgado posteriormente a 14 de janeiro de 1885, n'alguma das penas fixas, estabelecidas no artigo 49.º da lei de 14 de junho de 1884, e nos artigos 4.º, 7.º e 9.º da lei de 1 julho de 1867, ou em alternativa, nas designadas nos n.os 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo 50.º da lei de 14 de junho de 1884.

2.º Aquelles que sendo condemnados por sentenças passadas em julgado posteriormente a 14 de janeiro de 1885 na pena de prisão maior cellular por dois a oito annos, ou em alternativa, em alguma das penas temporarias de prisão maior e degredo, forem expressamente designados em harmonia com as disposições do presente decreto.

«Art. 3.º Poderão tambem cumprir pena na cadeia penitenciaria os reus condemnados pelos tribunaes militares na pena de prisão cellular.

Art. 4.º Temporariamente e em quanto houver espaço disponivel na cadeia penitenciaria sem prejuizo, nem restricção da admissão dos reus para o cumprimento das penas do systema cellular, poderão cumprir n'ella a pena de prisão maior temporaria os condemnados do sexo masculino, não incluidos no n.º 2.º do artigo 2.º do presente decreto, comtanto que não fiquem sujeitos ao regimen de absoluta separação de preso a preso.

Art. 5.º Emquanto não estiverem construidas as prisões cellulares creadas pela lei de 1 de julho de 1867, poderão por ordem do ministerio da justiça ser admittidos, salvas as restricções declaradas no artigo precedente, na referida cadeia, quaesquer outros presos do sexo masculino.

Art. 6.º É creado junto do ministerio da justiça um *conselho geral penitenciario*, o qual se comporá de vogaes natos e electivos.

Art. 7.º São vogaes natos:

O ministro e secretario de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, que servirá de presidente;

O conselheiro procurador geral da corôa e fazenda, que servirá de vice-presidente;

O juiz conselheiro do supremo tribunal de justiça que for nomeado por decreto;

O juiz da relação de Lisboa que for nomeado por decreto;

O juiz relator do tribunal superior de guerra e marinha;

Os conselheiros directores geraes do ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça;

O juiz de direito do districto criminal da comarca de Lisboa, em cuja circumscripção está sita a cadeia penitenciaria;

O professor da escola medico-cirurgica de Lisboa que for nomeado por decreto.

Art. 8.º São seis os vogaes electivos, a saber:

Dois advogados eleitos pela associação dos advogados de Lisboa;

Dois socios effectivos da Academia Real das Sciencias eleitos pela mesma Academia;

Um medico eleito pela sociedade das sciencias medicas de Lisboa;

Um engenheiro architecto eleito pela associação dos engenheiros civis.

§ 1.º Se a corporação, a sociedade e as associações, a que se refere este artigo, não se fizerem representar no conselho geral penitenciario, ou se os seus eleitos não comparecerem sem motivo justificado a tres sessões consecutivas, serão nomeados pelo governo os vo-

gaes necessarios para preencher o numero de seis, por fórma que sempre façam parte do referido conselho dois advogados, um medico e um engenheiro architecto.

§ 2.º Os poderes dos vogaes electivos duram por quatro annos, mas é permittida a reeleição.

Art. 9.º As funcções de membro do conselho geral penitenciario são honorificas e gratuitas.

§ unico. O serviço e despezas da secretaria do conselho ficam para todos os effeitos a cargo da direcção geral dos negocios de justiça.

Art. 10.º Os ministros de estado honorarios que tenham desempenhado as funcções de ministro dos negocios ecclesiasticos e de justiça, os presidentes das camaras dos dignos pares do reino e dos senhores deputados da nação portugueza, o presidente da junta geral do districto de Lisboa, o presidente da associação commercial de Lisboa, e o presidente da camara municipal da mesma cidade, podem, querendo, tomar parte nas sessões do conselho geral penitenciario em que se tratar dos assumptos designados no art. 12.º

Art. 11.º No conselho geral penitenciario haverá uma commissão composta dos directores geraes do ministerio da justiça e de mais dois membros eleitos pelo mesmo conselho e presidida pelo director gera mais antigo, a qual terá a seu cargo propor ao governo, em conformidade com o disposto no art. 13.º do presente decreto, quaes os individuos do sexo masculino que, sendo condemnados por sentenças passadas em julgado pelos tribunaes do reino, na pena de prisão maior cellular, por dois a oito annos, ou em alternativa em alguma das penas maiores temporarias de prisão e degredo, devam cumprir a primeira d'aquellas penas na cadeia geral penitenciaria do districto da relação de Lisboa.

Art. 12.º Incumbe ao conselho:

1.º Recommendar ao governo, ouvido o director da cadeia penitenciaria, em relatorio fundamentado, a proposição ao poder moderador do perdão ou diminuição das penas comminadas aos condemnados, que, tendo cumprido as duas terças partes do tempo da prisão cellular, houverem dado provas de completa regeneração;

2.º Propor ao governo as modificações no systema penitenciario, no regimen e no edificio da cadeia penitenciaria que julgar convenientes, quer dependam de lei, quer de regulamento, e em geral dar parecer sobre todos os assumptos relativos ao systema penitenciario, quando lhe seja pedido pelo ministro e secretario de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça.

3.º Promover a organisação de sociedades de protecção aos condemnados que tiverem expiado as penas, propondo ao governo, a este respeito, tudo quanto possa depender de lei ou de resolução do poder executivo.

§ unico. Os individuos designados no artigo 10.º serão sempre avisados por annuncio publicado no *Diario do Governo*, do local e occasião das sessões em que o conselho se proponha tratar dos assumptos a que se refere o n.º 3.º do presente artigo.

Art. 13.º Na execução do disposto no art. 11.º do presente decreto a commissão do conselho penitenciario tomará em consideração o numero de cellas disponiveis, e observará em relação aos condemnados a seguinte ordem de preferencia:

1.º Os menores de vinte e um annos condemnados a prisão maior cellular por tempo não excedente a quatro annos, ainda que tenham soffrido já outra condemnação, preferem a todos os outros condemnados;

2.º Em desegualdade de penas, o condemnado a pena menos grave, prefere aos condemnados em penas mais graves;

3.º Em egualdade de penas serão preferidos:

a) Os condemnados que não tiverem soffrido outra condemnação em relação aos que a tenham soffrido;

b) Os condemnados mais novos em relação aos de mais idade.

§ unico. A commissão regulará as admissões de condemnados na cadeia geral penitenciaria do districto da relação de Lisboa por fórma que nunca faltem cellas em que sejam recolhidos os condemnados em penas maiores fixas.

Art. 14.º O conselho não poderá funccionar sem que ás sessões estejam presentes, pelo menos, cinco dos seus membros.

Art. 15.º O conselho geral penitenciario, depois de constituido, proporá com urgencia ao governo o regulamento necessario para o serviço regular do mesmo conselho.»

O governo, usando da auctorização que lhe foi concedida pelo n.º 2.º do artigo 60.º da lei de 1 de julho de 1867 e pelo art. 6.º da lei de 29 de maio de 1884, promulgou o decreto de 20 de novembro d'este ultimo anno, pelo qual approvou o—*Regulamento provisorio da cadeia geral penitenciaria do districto da relação de Lisboa.*

Merecem especial attenção os notaveis *relatorios* que pelo director e pelo sub-director da penitenciaria de Lisboa, srs. Jeronymo da Cunha

Pimentel e Antonio de Azevedo Castello Branco, têem sido enviados ao governo. Estes relatorios recommendaveis pela importancia do assumpto e riqueza de erudição com que foram feitos, encontram-se nos *Appendices* ao *Diario do Governo.*

Pensões de sangue.

Carta de lei de 24 de maio de 1884.

«As disposições do art. 6.º da carta de lei de 11 de junho de 1867 serão applicadas, nos termos do mesmo artigo e seu regulamento, ás familias dos militares do exercito e da armada, e dos empregados da fiscalisação externa das alfandegas que tiverem morrido, ou vierem a fallecer por effeito de ferimentos ou de offensas corporaes praticadas em acto de serviço ou por motivo de serviço.»

Pilotagem.

Pela carta de lei de 19 de março de 1884 foi declarado que devia accrescentar-se «e de Setubal» á palavra «Porto» no n.º 3.º do art. 24.º do regulamento geral do serviço de pilotagem.

Regulamentos.

Regulamento sobre a liquidação, cobrança e fiscalisação do *imposto de licença,* creado pela carta de lei de 23 de junho de 1879. (Approvado pelo decreto de 21 de fevereiro de 1884.)

Regulamento sobre a *lavra de pedreiras.* (Approvado pelo decreto de 6 de março de 1884.)

Regulamento provisorio para a fiscalisação da *cultura do tabaco.* (Approvado pelo decreto de 20 de março de 1884.)

Regulamento das condições para a admissão aos logares de *addido ás missões diplomaticas.* (Approvado pelo decreto de 20 de março de 1884.)

Regulamento dos *museus industriaes e commerciaes.* (Approvado pela portaria de 6 de maio de 1884.)

Regulamento geral das *escolas industriaes e escolas de desenho industrial.* (Approvado pela portaria de 6 de maio de 1884).

Instrucções a que se refere o decreto de 10 de julho de 1884, mandadas cumprir, de ordem do governo, pelo commissario regio junto do conselho de administração dos caminhos de ferro.

Regulamento a que allude o decreto de 10 de julho de 1884. (Prohibição do emprego de materias explosivas na industria da pesca e que teem como resultado, matar o peixe.)

Regulamento geral das *capitanias, serviço e policia dos portos* do reino e ilhas adjacentes. (Approvado pelo decreto de 1 de agosto de 1884).

Regulamento para a execução da lei de 26 de junho de 1883, a que se refere o decreto de 27 de agosto de 1884. (*Logares destinados aos officiaes inferiores.)*

Regulamento do Conselho Superior de Instrucção Publica.

NB. Este regulamento foi proposto pela secção permanente do conselho superior de instrucção publica, e decretado em 19 de novembro de 1884.

Pelo decreto de 4 de agosto de 1884 foi approvado o *Regulamento para a fiscalisação e cobrança dos direitos de importação do sal estrangeiro, e do imposto do consumo do sal de producção do paiz em conformidade com a lei de 6 de junho de 1884.*

Serviços hydrographicos.

Pela carta de lei de 6 de março de 1884 foi approvado o — *Plano de organisação dos serviços hydrographicos no continente de Portugal.*

Tabaco.

O tabaco em bruto ou manipulado, por qualquer fórma, não pode ser tributado pelas camaras municipaes do continente do reino. *(Carta de lei de 3 de março de 1884.)*

O excesso da receita que no districto do Funchal provier da modificação da lei de 13 de maio de 1864, sobre rendimento de tabaco servirá de annuidade para os encargos do emprestimo até 200:000$00 réis, que o governo é auctorizado a contrahir para a continuação da

obras de levadas de irrigação na referida ilha da Madeira. *(Carta de lei de 11 de março de 1884.)*

A carta de lei de 12 de março de 1884 auctorizou o governo a permittir, a titulo de ensaio, a cultura do tabaco na região vinicola do Douro, onde as vinhas estivessem devastadas pela phylloxera.

Pela carta de lei de 29 de maio de 1884 foi o governo auctorizado a despender annualmente 8:000$000 réis com os serviços anti-phylloxericos, administrativos e technicos officiaes da cultura do tabaco no Douro, além das sommas já auctorizadas pelas leis de 16 de junho de 1881, 1 de junho de 1882 e 5 de março de 1883.

Armada.

Regras e preceitos para a compra de generos, etc.

Decreto de 8 de janeiro de 1884.

«Estabelecendo o regulamento para o serviço de fazenda a bordo dos navios do estado, approvado por decreto de 30 dezembro de 1874, as regras e preceitos que devem seguir-se tanto para a compra de generos e objectos para consumo dos navios da armada, como para se fazerem os fabricos e reparações de que os mesmos navios carecerem, e sendo taes principios perfeitamente applicaveis ás obras e concertos dos estabelecimentos a cargo das auctoridades dependentes do ministerio da marinha, e tendo a portaria de 20 de junho de 1882, publicada na ordem da armada n.º 12, de 30 do dito mez, mandado pôr em execução a lei e regulamento de contabilidade insertos na ordem da armada n.º 18 de 1881, em que expressamente se determinou as regras que devem observar-se para a realisação de compras ou de obras que sejam necessarias: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria de estado dos negocios da marinha e ultramar, que o conselheiro director geral da marinha expeça as mais terminantes ordens, a fim de que todas as referidas auctoridades e commandantes de um ou mais navios não auctorizem obra alguma, seja qual fôr o seu valor ou importancia, e quer seja nos navios sob o seu commando, quer nos estabelecimentos que eventual ou permanentemente estiverem a seu cargo, sem que taes obras tenham sido superiormente approvadas, em presença dos respectivos orçamentos que devem ser formulados com toda a precisão e minuciosidade, e sem que se tenham rigorosamente observado todos os preceitos estabelecidos pela legislação e regulamento que ficam indicados. E outrosim que, nos casos em que a excepção a

taes preceitos é legalmente permittida, cumpre ás já referidas auctoridades participarem immediatamente, não só a importancia e valor da compra ou obra a que mandarem proceder sob sua responsabilidade, mas tambem quaes tenham sido as razões de urgencia e indispensabilidade, por motivo de perigo ou prejuizo da fazenda publica que justifiquem tal resolução.»

Carta de lei de 29 de maio de 1884.

Approvou o *Plano de organisação do corpo de marinheiros*, que faz parte integrante da presente lei.

Capitulo I.— Composição do corpo de marinheiros.

«Artigo 1.° Os officiaes marinheiros, a marinhagem, os fogueiros, os chegadores, os artifices e os fieis de generos que entrem na composição das guarnições dos navios do estado, formam um corpo, com a denominação de *corpo de marinheiros da armada*, cuja residencia é em Lisboa n'um quartel proximo do mar.

Art. 2.° O corpo de marinheiros tem a seguinte composição:

Um estado maior;

Um estado menor;

Doze companhias de embarque;

Uma companhia de deposito;

Uma divisão de veteranos.

Art. 3.° O estado maior é assim constituido:

Commandante, official general ou capitão de mar e guerra	1
Segundo commandante, capitão de fragata	1
Primeiro ajudante e commandante da companhia do deposito, primeiro tenente	1
Segundo ajudante e secretario do conselho administrativo, primeiro tenente	1
Instructor de exercicios militares e mestre de armas, primeiro ou segundo tenente	1
Cirurgião, segundo ou terceiro inspector de saude naval	1
Quartel mestre, primeiro ou segundo official de fazenda da armada	1
Capellão	1
Total...	8

Art. 4.º O estado menor tem a seguinte composição:

Mestre de apparelho, mestre da armada.........	1
Sargento ajudante...........................	1
Sargento quartel mestre......................	1
Mestre de charanga..........................	1
Cabo de cornetas............................	1
Total...	5

Art. 5.º As companhias de embarque formam quatro divisões, correspondentes ás seguintes especialidades:

1.º Primeira divisão com duas companhias de marinheiros gageiros e timoneiros;

2.º Segunda divisão com duas companhias de artilheiros e torpedeiros;

3.º Terceira divisão com seis companhias de marinheiros fuzileiros, e gente de manobra;

4.º Quarta divisão com duas companhias de fogueiros e chegadores.

Art. 6.º A composição de cada uma das companhias de marinheiros gageiros é a seguinte:

Commandante, primeiro tenente...............	1
Subalternos:	
Segundo tenente........................	1
Guarda marinha.........................	1
Primeiro sargento...........................	1
Segundos sargentos..........................	4
Cabos marinheiros...........................	24
Marinheiros de 1.ª classe....................	45
Marinheiros de 2.ª classe....................	54
Grumetes de 1.ª classe.......................	60
Grumetes de 2.ª classe.......................	80
Corneteiros.................................	2
Total...	273

Art. 7.º Cada uma das companhias de marinheiros artilheiros é assim constituida:

Commandante, primeiro tenente	1
Subalternos:	
Segundo tenente	1
Guarda marinha	1
Primeiro sargento	1
Segundos sargentos	6
Cabos artilheiros	14
Marinheiros artilheiros de 1.ª classe	45
Marinheiros artilheiros de 2.ª classe	54
Grumetes de 1.ª classe	60
Grumetes de 2.ª classe	80
Corneteiros	2
Total...	265

Art. 8.º As companhias de marinheiros fuzileiros formam-se do seguinte modo:

Commandante, primeiro tenente	1
Subalternos:	
Segundo tenente	1
Guarda marinha	1
Primeiro sargento	1
Segundos sargentos	5
Cabos fuzileiros	8
Marinheiros fuzileiros de 1.ª classe	22
Marinheiros fuzileiros de 2.ª classe	32
Grumetes de 1.ª classe	40
Grumetes de 2.ª classe	55
Corneteiros	2
Total...	168

Art. 9.º As companhias de fogueiros e chegadores têem a seguinte composição:

Commandante, primeiro tenente	1
Subalternos:	
Segundo tenente	1
Guarda marinha	1
Primeiro sargento	1
Total...	4

Transporte	4
Segundos sargentos	4
Fogueiros conductores (cabos)	20
Fogueiros de 1.ª classe (marinheiros de 1.ª classe).	35
Fogueiros de 2.ª classe (marinheiros de 2.ª classe).	40
Chegadores (grumetes de 1.ª classe)	55
Corneteiros	2
Total...	160

Art. 10.º A companhia do deposito tem a seguinte composição:

Commandante, primeiro tenente	1
Primeiro sargento	1
Mestres da armada	20
Contramestres	30
Ajudantes de manobra	40
Carpinteiros	30
Serralheiros	6
Calafates	12
Fieis de 1.ª classe, com graduações de primeiros sargentos	12
Fieis de 2.ª classe, com graduações de segundos sargentos	18
Total...	170

§ 1.º N'esta companhia serão inscriptas todas as recrutas até serem dadas por promptas na instrucção de manejo de armas, escola de pelotão, exercicios de subir e descer pelas enxarcias e estender nas vergas.

§ 2.º Os officiaes marinheiros poderão servir a bordo dos navios desarmados, quando para tal fim forem requisitados pelo superintendente do arsenal de marinha ao commandante do corpo de marinheiros.

§ 3.º Os artifices e os fieis servirão no arsenal da marinha quando se acharem desembarcados.

Art. 11.º As companhias de embarque do corpo de marinheiros são compostas de recrutados, voluntarios, alumnos marinheiros, compellidos, contratados e readmittidos.

§ unico. Nas companhias de fogueiros e chegadores não são admittidos os alumnos marinheiros.

Art. 12.º Todas as praças do corpo de marinheiros, sem exce-

pção das que compõem a quarta divisão, são obrigadas aos exercicios militares, e todas, com excepção das da quarta divisão, exercem a profissão de marinheiros da armada, executando todos os trabalhos e satisfazendo a todos os deveres do serviço militar; ficando, porém, reservado o serviço especial de gageiros, timoneiros, prumadores, patrões de escaleres, chefes de peça e carregadores e o serviço das machinas ás praças das companhias especiaes.

Art. 13.º O commandante do corpo poderá organisar uma charanga, que será constituida por praças das companhias de fuzileiros; não podendo, comtudo, exceder de dezoito.

§ unico. Estas praças terão o vencimento de marinheiros de 2.ª ou de 1.ª classe, conforme for a sua aptidão.

Capitulo II.— Nomeação dos officiaes.

Art. 14.º O primeiro e segundo commandante são nomeados por decreto; os commandantes e subalternos das companhias, bem como os ajudantes, instructores, cirurgião, capellão e official de fazenda, são nomeados pelo commandante geral da armada.

§ 1.º O commandante mais antigo de qualquer das companhias das diversas especialidades, commandará a divisão e será escolhido entre os primeiros tenentes, que contem mais tempo de serviço no posto e tenham o tirocinio de embarque exigido pelo § 1.º do artigo 38.º do regulamento geral das promoções na corporação da armada.

§ 2.º O serviço do primeiro e do segundo commandante bem como o dos officiaes que não commandarem as divisões e o dos subalternos é por tempo indeterminado; o serviço dos commandantes das divisões, o dos ajudantes, instructor, cirurgião, capellão e official de fazenda é por tres annos.

§ 3.º O commandante geral da armada poderá transferir os officiaes que não commandarem as divisões de umas para outras companhias, segundo as conveniencias do serviço, sem que de tal facto se possa inferir censura ou menos apreço para os officiaes transferidos.»

Portaria de 7 de outubro de 1884.

Regula o emprego dos *rebocadores do Arsenal da Marinha* em serviços alheios á armada, a fim de que, attendendo-se devidamente á protecção e auxilio que o publico tem direito a esperar dos poderes do estado, não sejam comtudo aggravados os interesses particulares que muito convém animar e desenvolver, e que seriam prejudicados com a concorrencia, sem restricção, dos ditos rebocadores.

As determinações foram as seguintes:

1.º Os rebocadores do Arsenal da Marinha podem ser empregados em serviço alheio á armada.

§ 1.º Quando constar que se acham em perigo imminente de se perder individuos ou embarcações.

§ 2.º Para soccorrer embarcações mercantes, e quando para tal fim tenham sido requisitados e alugados pelos interessados, mas sómente no caso unico em que provem que não ha rebocadores particulares que possam prestar o serviço de que se trate.

2.º Se do serviço prestado pelo rebocador, nas condições do § 1.º do artigo antecedente, resultar exclusivamente o salvamento de vidas, não se exigirá remuneração alguma; se, porém, o rebocador empregado conseguir ou concorrer para o salvamento de embarcações ou fazendas exigir-se-ha pagamento conforme as disposições do artigo seguinte.

3.º O aluguer de um rebocador em condições normaes de tempo e trabalho é de 50$000 réis por seis horas ou fracção de seis horas. Em condições de perigo ou excessivo trabalho, o preço do aluguer será de 80$000 réis por seis horas ou fracção de seis horas. Estes prasos são contados desde que o rebocador largar a boia até tomar de novo a sua amarração.

4.º Os navios soccorridos pelos rebocadores do arsenal, são em todas as circumstancias, e tão sómente, salvo o caso de força maior, responsaveis pelas avarias soffridas pelos ditos rebocadores, no desempenho d'aquelle serviço, e os seus respectivos proprietarios, mestres ou consignatarios, pagarão as indemnisações devidas por tal prejuizo, e bem assim o valor das espias, viradores ou ferros que no mesmo serviço se inutilisem ou deteriorem.

5.º Se um rebocador fôr obrigado a fazer quarentena, em consequencia do serviço que haja prestado, o proprietario, mestre ou consignatario do navio soccorrido, pagará 50$000 réis por cada dia que o rebocador ficar impedido, além de todas as mais despezas d'este facto resultantes, incluindo as despezas de lazareto com a guarnição que alli porventura haja de ser recolhida.

6.º Para o aluguer dos rebocadores do arsenal proceder-se-ha com as formalidades que se acham determinadas para o aluguer de qualquer outra embarcação ou objecto pertencente áquelle estabelecimento.»

Quadro dos officiaes de marinha militar.

Decreto de 19 de maio de 1884.

«Considerando que por decreto d'esta data são restabelecidas as

remissões do serviço militar no exercito e na armada, e é portanto creada uma receita a que a proposta de lei da reforma do exercito e a proposta de lei de reorganização do quadro da armada davam destino especial;

Considerando que pelo mesmo decreto se auctorizam, com relação ao exercito, as despezas a que a mencionada receita deve occorrer, e que seria inconveniente que se não procedesse da mesma fórma com relação á armada;

Considerando que a proposta de reorganização do quadro dos officiaes de marinha foi approvada na camara dos senhores deputados, e teve na commissão de marinha da camara dos dignos pares favoravel parecer;

Considerando que as exigencias do serviço colonial, a que teem de occorrer os navios de guerra portuguezes, crescem de dia para dia; que será preciso n'um breve prazo nomear guarnição para os novos navios de guerra com que vae ser acrescentada a nossa esquadra;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.° O quadro dos officiaes da marinha militar compõe-se de: 1 vice-almirante, 4 contra-almirantes, 10 capitães de mar e guerra, 18 capitães de fragata, 28 capitães-tenentes, 70 primeiros-tenentes e 70 segundos-tenentes, perfazendo o numero total de 201 officiaes.»

Instrumentos nauticos.

Portaria de 30 de junho de 1884.

«Constando a Sua Magestade El-Rei que os instrumentos nauticos que ultimamente teem sido entregues no competente depozito por alguns dos navios regressados ao Tejo, denotam pelo seu estado de deterioração o pouco cuidado que com elles houve durante o periodo em que serviram a bordo, e outrosim que alguns chronometros teem sido entregues no referido deposito, sem os indispensaveis cadernos das comparações feitas pelos officiaes encarregados da pilotagem: manda o mesmo augusto senhor, pela secretaria de estado dos negocios da marinha e ultramar, que o commandante geral da armada expeça as ordens que julgar convenientes para que se não repitam factos tão irregulares para o serviço e tão damnosos para a fazenda nacional, na certeza de que se procederá rigorosamente contra quem fôr responsavel por analogas faltas.»

Decreto de 24 de julho de 1884.

«Artigo 1.° Adjunta á repartição de contabilidade de marinha ha

verá uma secção composta dos officiaes de fazenda da armada, que estiverem desembarcados, da qual será chefe o official mais graduado e mais antigo da respectiva classe.

Art. 2.º Os commandantes dos navios de guerra, como presidentes dos conselhos administrativos, remetterão todos os mezes para a repartição de contabilidade de marinha, juntamente com as copias das contas de caixa e documentos que actualmente as acompanham, mais o seguinte:

1.º Copias authenticas de todos os contractos que no mez anterior hajam celebrado para a compra ou venda do material;

2.º Copias authenticas de todas as actas das sessões do conselho administrativo, realizadas no mez anterior, por ordem das datas e da numeração;

3.º Notas completas de todas as alterações que hajam occorrido no pessoal, segundo o lançamento dos livros dos soccorros.

Art. 3.º Os encarregados de fazenda de bordo, logo que chegarem a Lisboa, entregarão todos os livros e documentos originaes da sua escripturação na repartição de contabilidade de marinha.

Art. 4.º O commandante geral da armada proporá ao ministro os officiaes de fazenda que deverem ser incumbidos do serviço das mostras, e fazer parte da commissão encarregada de verificar a qualidade e quantidade dos objectos que derem entrada nos depositos do arsenal de marinha.

Art. 5.º Fica revogado o decreto de 19 de setembro de 1878, que organizou a repartição fiscal de fazenda de marinha, o artigo 207.º do regulamento de 30 de dezembro de 1874 e toda a legislação em contrario.»

Portaria de 27 de agosto de 1884.

Determinando o regulamento geral de promoções da corporação da armada, approvado em decreto de 24 de abril de 1869, que os commandantes dos navios do estado informem annualmente ácerca dos officiaes que servem sob as suas ordens; e, tendo resultado d'esta praxe legal o não se haver obtido taes informações a respeito dos officiaes que não teem logrado permanencia durante um anno no mesmo navio por motivo de desembarque ou de transferencia para outros navios: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria de estado dos negocios da marinha e ultramar, que o commandante geral da armada expeça ordem para que os referidos commandantes dos navios do es-

tado, seja qual fôr o tempo que os officiaes se conservem sob o seu commando, lhe enviem sempre as respectivas informações por occasião do desembarque ou transferencia dos ditos officiaes.

Ordena, outrosim, o mesmo augusto senhor que o commandante geral da armada lembre aos commandantes seus subordinados a rigorosa observancia do artigo 32.° do regulamento de promoções, a fim de que elles relatem com a mais escrupulosa verdade e exactidão em cada uma das suas informações todas as circumstancias que possam indicar a biographia militar do official a quem se referir.»

Abalroamentos no mar.

O decreto de 26 de novembro de 1884 revogou as regras para evitar os abalroamentos no mar, approvadas em decreto de 18 de outubro de 1880, e ordenou que se cumprissem a bordo dos navios portuguezes as que tinham sido ultimamente adoptadas pelo governo da Gran-Bretanha.

Concurso para estudos em escolas estrangeiras de minas.

Decreto de 2 de dezembro de 1884.

«Tornando-se necessario occorrer ás necessidades do serviço official, cada dia mais instantes em presença do notavel desenvolvimento que vae tendo a industria mineira; e convindo para isso habilitar alguns individuos com os cursos de escolas especiaes de minas estrangeiras:

«Manda Sua Magestade El-Rei pelo Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria, que, em presença do disposto no n.° 5.° do artigo 1.° e no artigo 41.° do decreto com força de lei de 31 de dezembro de 1852, se abra concurso publico documental, até ao dia 31 de dezembro do corrente anno, a fim de serem escolhidos tres alumnos habilitados com os cursos das escolas superiores do reino, para seguirem, por conta do estado, o curso da *escola real de minas, de Freiberg, na Saxonia,* ou o da *escola de minas de Paris,* devendo observar-se, no mencionado concurso, as seguintes disposições:

«1.ª Até ao ultimo dia do praso acima mencionado inclusive deverão os candidatos entregar os seus requerimentos no ministerio das obras publicas, acompanhados dos documentos que provem a sua approvação nos cursos das escolas superiores do reino, os premios, distincções e informações que tenham obtido, e quaesquer outras habilitações litterarias e scientificas;

«2.ª Estes documentos serão immediatamente enviados á jun

consultiva de obras publicas e minas, a qual, depois de os ter examinado, classificará os candidatos segundo a ordem do seu merito relativo;

«3.ª O governo, sobre a consulta da junta consultiva de obras publicas e minas, escolherá os tres candidatos que julgar mais aptos para o desempenho da commissão a que são destinados;

«4.ª Aos candidatos preferidos serão apresentadas as instrucções a que deverão satisfazer durante o curso que teem de estudar; e declararão, por escripto, que se obrigam a servir o estado durante o praso de oito annos, se o governo assim o julgar conveniente.»

Decreto de 7 de abril de 1884.

Conformando-me com a proposta da direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes, nos termos do artigo 118.º da carta de lei de 7 de julho de 1880: hei por bem ordenar que o § 3.º do artigo 646.º do regulamento provisorio de 23 de setembro do referido anno seja substituido pela seguinte fórma:

Artigo 646.º § 3.º Nos logares de *aspirantes auxiliares* serão providos por concurso os individuos habilitados com a carta do curso pratico de correios, telegraphos e pharoes, que reunirem as seguintes condições;

1.º Não terem menos de dezoito nem mais de trinta e cinco annos de idade;

2.º Certidão de folha corrida;

3.º Terem satisfeito ás prescripções da lei do recenseamento militar;

4.º Terem a necessaria robustez para o serviço.

É motivo de preferencia, em egualdade de circumstancias, ter obtido a classificação de distincto nas disciplinas professadas no mencionado curso.

Só no caso de não haver individuos habilitados com a carta do curso pratico dos correios, telegraphos e pharoes, serão admittidos a concorrer aos logares de aspirantes auxiliares os individuos que, além das habilitações marcadas no n.º 8.º d'este artigo, reunirem as condições designadas nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º acima referidos.

São n'este caso motivos de preferencia em egualdade de circumstancias:

a) A superioridade de habilitações;

b) Ser addido de classes semelhantes a qualquer repartição do estado e muito designadamente ao ministerio das obras publicas, commercio e industria.

Portaria de 24 de abril de 1884.

Provimento por concurso do logar de contador da contadoria da Junta do Credito Publico:

«Sendo presente a Sua Magestade El-Rei a consulta da junta do credito publico de 23 de janeiro ultimo: ha por bem o mesmo augusto senhor auctorizal-a a abrir concurso para provimento do logar, que se acha vago, de contador geral da contadoria da dita junta com o ordenado de réis 1:300$000 e a gratificação de 180$000 réis, nos termos seguintes:

Os pretendentes deverão apresentar os seus requerimentos dentro do praso de vinte dias, contados do immediato ao da publicação do annuncio do concurso no *Diario do Governo*, instruindo os mesmos requerimentos com os seguintes documentos:

1.° Certidão de edade;

2.° Attestados de bom comportamento moral e civil;

3.° Certificado do registo criminal nos termos do decreto de 7 de novembro de 1872;

4.° Certidão de corrente com a fazenda nacional;

5.° Documento com que provem ter satisfeito as obrigações impostas pela lei do recrutamento militar, ou que remiram a respectiva penalidade nos termos legaes;

6.° Quaesquer documentos demonstrativos das suas habilitações litterarias e scientificas, e de serviços prestados no exercicio de funcções publicas;

As provas escriptas deverão consistir na resposta a diversos quesitos, designados pela sorte no acto do concurso, sobre os assumptos seguintes.

1.° *Historia da divida publica fundada* desde a sua origem, apreciação das principaes modificações, que na mesma divida se operaram nos differentes periodos da sua existencia, das circumstancias que as determinaram, e da influencia que exerceram no desenvolvimento e consolidação do credito publico;

2.° Exame critico das condições juridicas dos titulos de divida publica fundada, dos seus privilegios e isenções, e da actual fórma de transmissão do direito de propriedade n'elles constituido;

3.° Hypotheses praticas sobre diversas operações relativas á administração da divida publica fundada, taes como inversões, conversões, pagamento de juros, averbamentos, etc.

O que, pelo ministerio dos negocios da fazenda e repartição do gabinete do ministro, se participa á mencionada junta para seu conhe-

cimento e para que, effectuado o concurso, dê conta do resultado, graduando os candidatos segundo o merecimento de cada um, e fazendo subir por esta repartição a sua consulta com todos os documentos e provas produzidas.»

Alfandegas.

Decreto de 30 de dezembro de 1884.

«Usando da faculdade concedida ao governo pelo artigo 72.º do decreto n.º 1 de 7 de dezembro de 1864: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os *concursos para o ingresso nos logares de todas as alfandegas e para o accesso a logares superiores de aspirantes das mesmas casas fiscaes* serão abertos de dois em dois annos, pelo conselho geral das alfandegas, ou quando o ministro da fazenda o julgar conveniente, ainda que não haja logares vagos.

Art. 2.º O praso para a admissão dos requerimentos será de quarenta dias, contados do dia em que a publicação do annuncio se fizer na folha official.

Art. 3.º Os concursos para logares de aspirante, official ou chefe de serviço das alfandegas de Lisboa, Porto e consumo serão effectuados sempre perante o conselho geral das alfandegas.

Art. 4.º Para o ingresso no logar de aspirante em qualquer das outras alfandegas, o exame é tambem sempre feito perante o mencionado conselho.

Art. 5.º Nos exames para accesso a logares superiores ao de aspirante das alfandegas das ilhas adjacentes e das alfandegas de 2.ª classe do continente do reino, as provas poderão ser prestadas perante os directores das mesmas alfandegas e na presença de mais dois empregados, nomeados pelo ministro da fazenda sobre proposta do director geral.

Art. 6.º Nos concursos para ingresso em logares de aspirantes das alfandegas de Lisboa, Porto e consumo só poderá ser admittido quem apresentar titulo de approvação nas disciplinas do curso do commercio, mencionadas em o n.º 1.º do decreto de 1 de outubro de 1880 ou, pelo menos, approvação nas disciplinas que constituem a 1.ª, 2.ª, 4.ª, 5.ª, 7.ª e 15.ª cadeiras do curso dos lyceus, segundo o artigo 6.º da lei de 19 de junho de 1880; nos concursos para o ingresso em logares de aspirante das alfandegas das ilhas adjacentes, e das de 2.ª classe maritimas do continente é indispensavel approvação em portuguez, francez ou inglez e arithmetica; e para ingresso nas alfandegas da raia, exame de instrucção primaria e francez.

Art. 7.º Para ser admittido aos concursos de que trata o artigo antecedente são indispensaveis tambem os seguintes documentos: certidão de registo criminal; certidão de ter sido resenseado e sorteado para o serviço militar se o candidato tiver a edade legal para esse effeito; certificado de dois facultativos que attestem não ter o mesmo candidato molestia que o impossibilite de bom desempenho do serviço; e certidão de edade, mostrando não ter menos de dezoito nem mais de trinta annos.

Art. 8.º O exame para ingresso ou accesso constará de duas partes: uma theorica e outra pratica.

§ 1.º A parte theorica consistirá n'uma exposição de doutrina sobre o ponto que tiver sido tirado á sorte, segundo o programma junto a este decreto.

§ 2.º A parte pratica consistirá na applicação dos principios, comprehendidos no mesmo programma, a uma hypothese determinada.

Art. 9.º Os exames versarão sobre os pontos de qualquer das materias contidas nos capitulos em que se divide o programma que faz parte d'este decreto.

Art. 10.º Quando as provas tiverem de ser prestadas perante o conselho geral das alfandegas, deverá fazer-se o exame dos candidatos por meio de exercicios escriptos, dez dias depois de findo o praso para a admissão dos requerimentos.

§ unico. Pelo mesmo meio serão feitos, em todas as alfandegas, os exames a que se refere o artigo 5.º, tendo o conselho designado previamente o dia para esses exames.

Art. 11.º Os pontos a que se referem os artigos 8.º e 9.º serão formulados pelo conselho geral das alfandegas, tendo em attenção a cathegoria dos logares para que se requerer o exame.

§ 1.º Os referidos pontos serão organisados no dia anterior ao do exame, quando isto se fizer perante o conselho; ou no dia anterior áquelle em que houverem de ser expedidos para as alfandegas, se perante estas forem prestadas as provas.

§ 2.º Haverá pelo menos dez pontos destinados ao exame theorico e outros tantos ao exame pratico.»

«Art. 15.º A classificação dos candidatos deverá abranger tres graus:

1.º *Muito bom* para os que satisfizerem distinctamente;

2.º *Bom* para os que satisfizerem completamente, mas sem distincção.

3.º *Esperado* para os que não chegarem a satisfazer completamente.

§ unico. A graduação dos candidatos, em cada uma d'estas classes,

resultará do numero de votos que obtiverem; e quando algum concorrente obtiver numero egual de votos para duas das classes estabelecidas n'este artigo, ter-se-ha como collocado na que lhe fôr mais favoravel.

Art. 16.° A classificação de cada um dos concorrentes será feita depois de previa discussão, terminada a qual se procederá a votação; a qual nunca será feita por escrutinio secreto, consignando-se em seguida o resultado na competente acta.

§ unico. N'esta classificação attender-se-ha principalmente á intelligencia com que cada um dos concorrentes desenvolver as idéas que seguiu e aos conhecimentos que mostrar com relação aos pontos; ás informações officiaes dos directores das alfandegas e da direcção geral; ao numero de faltas ao serviço durante os ultimos dois annos; á qualidade do serviço publico que hajam prestado; e, finalmente, ás melhores habilitações litterarias, além das necessarias para a admissão ao concurso.

«Art. 19.° D'entre os candidatos approvados escolherá o governo os mais idoneos, attendendo á prioridade do exame, á classificação n'elle obtida, e ao que constar das informações officiaes sobre procedimento e assiduidade no tempo decorrido desde a ultima classificação.

§ unico. As provas dadas por cada um dos candidatos serão validas durante o periodo de tres annos.

Art. 20.° As classificações obtidas em quaesquer concursos anteriores á publicação do presente decreto, poderão ser offerecidas como provas documentaes da capacidade dos candidatos, mas não dispensam de novo concurso nos termos d'este decreto.

Art. 21.° Os candidatos a promoção por concurso em qualquer alfandega poderão juntar aos seus requerimentos, para a admissão, todos os documentos relativos a serviços anteriores e habilitações litterarias.

Art. 22.° São condições de preferencia, nos concursos, os titulos de habilitação no estudo das linguas ingleza ou allemã, e no curso commercial, ou a publicação de obras importantes sobre assumptos economicos ou legislação fiscal.

Art. 23.° Aos concursos para accesso serão unicamente admittidos os empregados da classe immediatamente inferior do grupo das alfandegas em que se der a vacatura e os das classes correspondentes de outras alfandegas, conforme se designa na tabella que faz parte d'este decreto, quando tenham dois annos de serviço effectivo e de classe.

Art. 24.° As disposições d'este decreto não alteram os preceitos

em vigor estabelecidos para a promoção de reverificador, primeiro verificador, e segundo verificador, nas alfandegas maritimas de 1.ª classe do continente do reino e ilhas adjacentes.

Art. 25.° Fica d'esta fórma regulado o disposto no art. 62.° do decreto de 23 de dezembro de 1869 e revogado o decreto de 11 de julho de 1878 e mais disposições em contrario.»

Programma para os concursos aos logares de chefes de serviço, officiaes e aspirantes das alfandegas do continente do reino e ilhas adjacentes, em conformidade das disposições do decreto de 30 de dezembro de 1884.

Capitulo I.—Economia politica e estatistica commercial.

1.° Liberdade dos mares. Principios geraes.

2.° Excepções ou restricções ao principio da liberdade absoluta dos mares. Contrabando de guerra. Objectos que podem ser classificados como contrabando de guerra.

3.° Principios de direito maritimo adoptados pelo congresso de Paris em 16 de abril de 1856. Exames e apreciação d'estes principios.

4.° Direito de visita. Limites do direito de visita quanto ao tempo e logares. Formalidades da visita.

5.° Jurisdicção internacional no que respeita aos navios. Principios de direito internacional relativamente á policia dos navios de commercio, e sobre os navios de guerra nas aguas territoriaes.

Capitulo II.—Direito internacional maritimo.

1.° Utilidade e applicação dos principios economicos.

2.° Influencia do desenvolvimento economico das sociedades sobre a producção.

3.° Resultados sociaes da divisão do trabalho e do emprego das machinas.

4.° Effeitos geraes do aperfeiçoamento dos meios de transporte.

5.° Influencia dos novos processos da industria e do augmento da população sobre os valores e os preços.

6.° Variação dos preços e dos cambios; causas que a determinam.

7.° Systemas monetarios; sua influencia sobre os cambios e sobre o commercio exterior.

8.° Principaes industrias naturaes ao nosso paiz. Meios mais efficazes para promover o desenvolvimento d'estas industrias. Favores concedidos a certas industrias. Instituições tendentes a facilitar o aperfeiçoamento dos productos e os processos de fabrico.

9.º Systema protector. Effeitos das medidas restrictivas.

10.º Commercio internacional. Vantagens directas e indirectas ao commercio internacional. Causas que determinam a troca dos productos entre paizes afastados. Medidas pela quaes se pode promover mais efficazmente a exportação dos productos da agricultura ou da industria nacional.

11.º Considerações geraes sobre o systema commercial de Portugal, comparado com o systema commercial dos principaes paizes da Europa.

12.º Systema colonial. Exame critico d'este systema. Regimen actual do commercio entre Portugal e suas colonias. Regimen commercial mais conveniente ás colonias portuguezas.

13.º Systema protector da marinha mercante. Direitos differenciaes. Effeitos d'estes direitos em relação á marinha e ao commercio.

14.º Ordem e classificação adoptada nos mappas geraes do commercio de Portugal com as suas provincias ultramarinas e nações extrangeiras. Bases da classificação adoptada na pauta geral das alfandegas. Vantagem ou inconveniente d'esta classificação. Meios praticos de organisar a estatistica de commercio e navegação.

15.º Direitos especificos e direitos *ad valorem*. Por qual d'estes dois systemas de direitos se pode conciliar melhor os interesses do fisco com os do commercio.

16.º Importancia do nosso commercio exterior. Progressos d'este commercio desde 1866. Que paizes offerecem actualmente ou podem offerecer de futuro mais vastos mercados aos principaes artigos da nossa exportação.

Capitulo III.—Legislação das alfandegas.

1.º Alfandegas, historia da sua instituição; sua utilidade e inconvenientes. Attribuições geraes. Restricção de attribuições em algumas casas fiscaes. Classificação das alfandegas e suas dependencias. Pessoal do serviço interno e do serviço externo; relação entre um e outro. Disposições preliminares da pauta; sua confrontação com as do tratado. Direitos geraes; regimen de excepção. Pessoal administrativo; deveres geraes. Despachantes. Achada no fundo do mar e nas praias. Contabilidade.

2.º Importação por mar, por terra e pelas vias fluviaes. Manifestos; folhas de carregamento de caminhos de ferro; conhecimentos de carregação maritima. Direitos fiscaes e direitos estatisticos. Regimen convencional. Formalidades do despacho de consumo. Logares onde se

devem fazer as descargas e as verificações. Importação de encommendas postaes. Reimportação. Prohibições e restricções. Importações temporarias; razão em que se fundam. Drawbacks. Avarias. Abandonos. Taras. Salarios de descarga e movimento das mercadorias. Isenções de direitos de entrada. Bagagens. Importação de livros; convenções litterarias.

3.° Deposito de mercadorias para consumo, exportação, reexportação, e transito. Direitos de armazenagem; prasos de gratuitidade. Armazens particulares fiscalisados. Documentos para a entrega das mercadorias depositadas. Transferencia de deposito.

4.° Repressão de fraudes e dos delictos de contrabando, descaminho e transgressões dos regulamentos fiscaes. Processo administrativo e processo judicial, casos em que tem logar. Recursos. Distribuição das multas e do producto de mercadorias apprehendidas. Falsas declarações nos manifestos e nos despachos. Competencia dos tribunaes. Organisação e attribuições dos tribunaes de contencioso fiscal.

5.° Exportação; direitos fixos e direitos *ad valorem*. Formalidades, no despacho e no embarque. Impostos addicionaes aos direitos de sahida. Exportação por mar e por terra. Valores officiaes. Reexportação e baldeação; direitos; formalidades no despacho.

6.° Impostos de consumo. Impostos de fabrico. Impostos locaes. Imposto do pescado. Imposto do sal. Cobrança dos impostos municipaes pelas alfandegas. Varejos. Avenças.

7.° Tratado de limites com a Hespanha. Trafico especial na raia. Entrada de gado que vem pastar. Entrada e sahida de animaes que transportam carga. Convenções sobre a pesca. Acção fiscal nos rios confinantes.

8.° Regras especiaes para a importação, exportação e circulação de tabaco e sal. Circulação de objectos sujeitos a impostos do consumo.

9.° Transito internacional pelas vias ferreas, pelas vias fluviaes e pelas vias ordinarias. Transito interior ou circulação de mercadorias nacionaes e nacionalisadas. Circulação de mercadorias estrangeiras e animaes que venham de Hespanha ás feiras ou mercados de Portugal e vice-versa.

10.° Navios nacionaes e navios estrangeiros. Differença de tratamento. Obrigações dos capitães dos navios perante a alfandega. Vigilancia d'esta nos desembarques e nos embarques, quer de mercadorias quer de passageiros. Impostos sobre a navegação. Arribadas. Alijamento. Naufragios. Innavegabilidade. Manifestos. Franquias. Ancoradouros. Consignatarios. Conducção dos volumes de bordo para terra e vice-versa. Descargas á prancha. Paquetes. Embarcações miudas empregadas

nas descargas e conducção de passageiros. Cabotagem. Lazaretos. Quarentenas.»

Addidos ás missões diplomaticas.

Mostrou a experiencia que era conveniente regular, em termos mais explicitos do que os do decreto de 30 de maio de 1877 as condições para a admissão aos logares de addidos ás missões diplomaticas em conformidade com o disposto no artigo 68.º do decreto com força de lei de 18 de dezembro de 1869.

Movido por esta ponderação promulgou o governo o decreto de 20 de março de 1884, no qual fixou o principio geral de que taes logares seriam providos por concurso publico, nos termos do presente decreto.

D'esta regra geral eram exceptuados os provimentos que houvessem de ser feitos em candidatos que, por virtude das disposições do § 2.º do artigo 68.º do decreto com força de lei de 18 de dezembro de 1869, são dispensados do concurso.

O decreto de 1884 regula o praso para a admissão dos requerimentos,—o que devem estes conter e os documentos de que hão de vir acompanhados,—e as minudencias do processo do provimento.

São de duas especies os exercicios requeridos pelo decreto: os exercicios escriptos, e os exercicios praticos.

Os primeiros são effeituados em presença do director dos negocios politicos do ministerio dos negocios estrangeiros, ou perante a pessoa que para esse fim fôr designada.

As provas praticas são reguladas pelo programma annexo ao decreto, assim designado:

Programma das materias sobre que devem versar os exercicios praticos dos concorrentes aos logares de addidos ás missões diplomaticas, a que se refere o decreto supra.

Capitulo I.— Traducções.

1.º Traducção por escripto para a lingua portugueza de uma nota diplomatica em francez.

2.º Traducção por escripto para a lingua franceza de uma nota diplomatica em portuguez.

3.º Traducção por escripto para a lingua portugueza de um documento em inglez, allemão, ou italiano, se o candidato tiver conhecimento de algum d'aquelles idiomas.

Capitulo II.—Historia patria.

4.º Como e por quem foi fundada a monarchia portugueza.

5.º Reinado de D. Diniz. Apreciação dos principaes factos d'este reinado.

6.º Guerras e negociações diplomaticas durante o reinado de D. Fernando I.

7.º Reinado de D. Duarte.—Factos mais importantes d'este reinado.

8.º O Infante D. Henrique.—Apreciação dos serviços por elle prestados ao paiz e á civilisação.

9.º Instituições do Rei D. Manuel.—Estado moral e administrativo do paiz durante o seu governo.

10.º Principaes descobrimentos durante o reinado de D. Manuel.

11.º Estado social, politico e economico de Portugal durante o dominio estrangeiro.

12.º Considerações sobre a revolução de 1 de dezembro de 1640.

13.º Principaes negociações diplomaticas durante o reinado de D. João V.

14.º A politica estrangeira do marquez de Pombal.

Capitulo III.—Economia politica.

15.º O objecto da sciencia economica.

16.º Utilidade dos conhecimentos economicos.

17.º Dos agentes ou requisitos da producção.

18.º Das leis que determinam o augmento da producção.

19.º Das machinas.

20.º Da divisão do trabalho.

21.º Do valor e dos preços.—Causas que os determinam.

22.º Do credito em geral.

23.º Da liberdade de commercio.

Capitulo IV.—Direito publico.

24.º Fundamentos do direito publico.

25.º Natureza e fins do estado.

26.º Principaes fórmas de governo.

27.º Caracteres essenciaes da monarchia.

28.º Divisão e independencia dos poderes politicos na monarchia constitucional.

29.º Das attribuições do poder moderador.

30.º Principaes garantias individuaes.

31.º Organização politica de Portugal.

Capitulo V.— Direito administrativo.

32.° Regras geraes da organização administrativa.

33.° Relações da administração com os outros poderes publicos.

34.° Centralisação administrativa.

35.° Systema geral da legislação vigente em Portugal com respeito á administração.»

Exercito.

Decreto de 19 de maio de 1884. Bases em que havia de assentar a reorganização do exercito:

Artigo 1.° É o governo auctorizado a reorganisar o exercito, nos termos e dentro dos limites fixados nas seguintes bases:

§ 1.° A remissão do serviço militar, auctorizada pela carta de lei de 4 de junho de 1859, ficará novamente em vigor, nos termos da referida lei, considerando-se, porém, que ficam pertencendo á segunda reserva de que tratam os seguintes §§ 7.° e 8.° os individuos que pagarem a remissão. O producto liquido d'estas remissões constituirá receita do estado para ter a applicação que adeante se determina.

§ 2.° A força do exercito em tempo de guerra será fixada em 120:000 homens; em tempo de paz será a que fôr annualmente votada pelas côrtes, e para a qual existir verba no orçamento do estado.

§ 3.° O tempo de serviço militar será de doze annos. Esta disposição é sómente applicavel aos que assentaram praça da data d'este decreto em deante.

§ 4.° O contigente annual será de 12:000 homens.

§ 5.° Poderão ser creados 1 logar de general de divisão, 2 de general de brigada e 6 regimentos de infanteria ou caçadores, 2 de cavallaria e 1 de artilheria montado.

A estes dois postos de general de brigada serão sempre promovidos os dois coroneis mais antigos de qualquer arma ou corpo do estado maior do exercito, na effectividade de serviço, depois de preenchidos os grupos determinados no decreto de 30 de outubro de 1868, publicado em virtude da carta de lei de 9 de setembro do mesmo anno.

§ 6.° A classe dos alferes graduados será extincta. Os que actualmente existem entrarão nas vacaturas de alferes effectivos que occorrerem em virtude da organização dos novos quadros até onde essas vacaturas o comportarem, sempre em concorrencia com os officiaes inferiores nos termos e na proporção estabelecida na legislação vigente.

§ 7.° Haverá primeira e segunda reserva.

A primeira comprehende os soldados que forem licenciados no fim

de tres annos de serviço até ao 8.º, inclusivè; a segunda os que tiverem cumprido o tempo da primeira reserva até que no fim de doze annos de praça tenham baixa definitiva.

§ 8.º A segunda reserva só poderá ser chamada ás armas em tempo de guerra com alguma potencia estrangeira; em tempo de paz não fica obrigada a exercicios.

§ 9.º Da reserva auctorizada pela carta de lei de 9 de setembro de 1868 será chamado ao exercito, nos termos e nas circumstancias indicadas no paragrapho antecedente, o numero de mancebos que forem necessarios para completar a força que é fixada no § 2.º do presente artigo.

§ 10.º A despeza do ministerio da guerra poderá elevar-se a mais 270:000$000 réis annuaes, em que é computado o producto liquido da remissão de recrutas.

Art. 2.º É o governo auctorizado a levantar até á somma de réis 900:000$000 e applicar esta quantia á acquisição de armamento para o exercito.

Art. 3.º São prorogadas por mais seis mezes, a contar da data do presente decreto, as disposições da carta de lei de 15 de junho de 1882, exceptuando da sua applicação o contigente de 1883. As sommas que derem entrada nos cofres publicos, em virtude das disposições d'este artigo, constituirão receita do estado para occorrer ao pagamento dos vencimentos dos alferes graduados que não tiverem sido promovidos a effectivos, sendo o restante posto á disposição do ministerio da guerra para completar a remonta da artilheria, para obras nos quarteis e outras despezas militares, além das verbas para tal fim actualmente descriptas no orçamento do estado.

§ unico. Os individuos que houverem de se aproveitar das disposições da lei de 15 de junho de 1882, nos termos d'este artigo, não poderão ser dispensados do pagamento do preço da remissão, qualquer que seja o seu estado physico.»

Decreto de 30 de outubro de 1884.

O governo teve presente o resultado dos trabalhos de uma commissão, encarregada de organizar um novo plano de reforma do exercito, nos termos e dentro dos limites fixados no decreto de 19 de maio de 1884. Conformando-se com a indicada commissão, decretou o novo *plano de reforma do exercito*

D'esse plano transcreveremos apenas os tres primeiros artigos attenta a grande extensão de tal escripto.

«Artigo 1.º O exercito comprehende:
A secretaria de estado dos negocios da guerra;
O estado maior general;
O corpo do estado maior;
A arma de engenheria;
» » » artilheria;
» » » cavallaria;
» » » infanteria;
As guardas municipaes;
As justiças e tribunaes militares;
O estado maior das divisões e commandos militares;
O secretariado militar;
O estado maior das praças de guerra e almoxarifes;
As escolas militares;
A direcção da administração militar;
As tropas da administração;
O serviço de saude militar;
O serviço veterinario;
Os capellães;
Os picadores;
Os officiaes em disponibilidade;
Os officiaes na inactividade temporaria;
Os officiaes reformados;
As companhias de reformados;
Os invalidos.

Art. 2.º A secretaria de estado dos negocios da guerra continuará a ser constituida pelo gabinete do ministro, direcção geral, repartição de contabilidade e auditoria especial, nos termos da legislação vigente.

§ unico. Á 2.ª repartição da direcção geral, além dos serviços actualmente a seu cargo, ficarão incumbidos todos os negocios relativos á organisação e instrucção das reservas e mobilisação do exercito.

Art. 3.º Ao rei pertence o posto de marechal general, como chefe superior do exercito.»

Especialidades relativas a assumptos militares.

Decreto de 25 de agosto de 1884.

«Hei por bem determinar, em conformidade com o disposto no artigo 31.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, que no anno lectivo de 1884-1885 não sejam admittidos á matricula

na universidade de Coimbra e na escola polytechnica mais de doze praças do exercito com destino ás armas especiaes e corpo de estado maior; e bem assim que na escola do exercito não sejam admittidos á matricula com destino para as armas de cavallaria e infanteria mais de quarenta praças, sendo oito para o curso de cavallaria e trinta e duas para o de infanteria. Quando o numero dos pretendentes para qualquer das armas, ficando comprehendido no numero dos que se destinam ás armas de cavallaria e infanteria os candidatos a que se refere o § 2.º do citado artigo, fôr superior ao que fica designado, deverá verificar-se então o concurso de que trata o § 1.º do mesmo artigo, o qual será documental e feito perante um jury nomeado pelo conselho de instrucção da escola do exercito.»

Decreto de 27 de agosto de 1884.

Approvou o seguinte regulamento para a execução da carta de lei de 26 de junho de 1883.

Capitulo I.— Da categoria dos empregos.

«Artigo 1.º Os empregos civis e militares, destinados aos officiaes inferiores do exercito, em serviço no reino ou ultramar, aos das guardas municipaes e do corpo de marinheiros da armada, são divididos em quatro categorias, segundo a importancia dos serviços cujo desempenho lhes pertença, e o grau de instrucção que exijam.

Art. 2.º A categoria de cada um d'esses empregos é a que lhes vae designada no quadro annexo ao presente regulamento.

Capitulo II.— Das habilitações a que devem satisfazer os concorrentes.

Art. 3.º Para que possam ser providos nos empregos de que trata a carta de lei de 26 de junho de 1883, na parte que lhes é reservada, devem os officiaes inferiores reunir as seguintes condições:

Ter bom comportamento, nove annos de serviço effectivo na fileira, dos quaes tres, pelo menos, no posto de primeiro sargento ou quatro no de furriel e segundo sargento, e possuir as habilitações marcadas no quadro annexo a este regulamento, para o emprego em que pretenderem ser providos.

Art. 4.º Os officiaes inferiores, que obtiverem classificação para empregos de categoria superior, podem requerer provimento em emprego de categoria inferior sem apresentação de documentos que comprovem habilitações.

Não serão, porém, os seus nomes incluidos nas listas para provimento de taes empregos, sem que n'esse sentido tenham feito subir novo requerimento.

Art. 5.º Os que tiverem requerido provimento em emprego determinado, ou em empregos de designada categoria, se não reunirem as condições exigidas para taes empregos, não serão classificados para empregos de categoria inferior, embora reunam as condições necessarias para elles, sem que assim o tenham requerido.

Art. 6.º Os officiaes inferiores invalidos ou reformados em consequencia de ferimentos recebidos, ou de doença contrahida no serviço podem concorrer a empregos de qualquer categoria sem que satisfaçam á condição de tempo de serviço, comtanto que reunam as demais exigidas para os empregos que pretendam, e tenham a aptidão physica necessaria.

Capitulo III.—Dos limites de edade.

Art. 7.º Seja qual fôr o limite de edade estabelecido por leis ou regulamentos, além do qual não possa obter-se provimento nos empregos relacionados no quadro annexo ao presente regulamento, é esse limite fixado segundo a designação constante do mesmo quadro para cada emprego, na parte cujo provimento pertença aos officiaes inferiores do exercito, do corpo de marinheiros da armada e das guardas municipaes.

Capitulo IV.—Do processo para a classificação dos concorrentes.

Art. 8.º Os officiaes inferiores do exercito que pretenderem obter provimento em algum dos empregos designados no quadro annexo a este regulamento, poderão requerer seis mezes antes de completarem o tempo de serviço exigido no artigo 3.º

Art. 9.º Nos requerimentos, que serão escriptos, datados e assignados pelos requerentes, poderão estes indicar o emprego ou empregos que pretendem, ou designar sómente a categoria d'elles.

Art. 10.º Os requerimentos serão entregues ao commandante do corpo, em que os requerentes servirem, e deverão ser acompanhados das notas de assentamentos do livro de matricula e do registo disciplinar, e de certidão de approvação do curso da classe de sargentos da escola regimental, quando tiverem tal habilitação.

Além d'estes documentos poderão ajuntar outros de mais habilitações litterarias, e de serviços extraordinarios que tenham prestado.

13 *

Art. 11.º Os requerimentos assim documentados serão enviados pelo commandante do corpo ao general commandante da respectiva divisão, com a sua informação explicita sobre os serviços, comportamento e aptidão dos requerentes.

O commandante da divisão, informando o que se lhe offerecer, remetterá os requerimentos com todos os documentos á secretaria de estado dos negocios da guerra para serem enviados á commissão de que trata o artigo 4.º da lei de 26 de junho de 1883.

Art. 12.º Igual processo seguirão os requerimentos dos officiaes inferiores do exercito em serviço no ultramar, os do corpo de marinheiros da armada e os das guardas municipaes, subindo devidamente informados, e pelas estações competentes, á secretaria de estado dos negocios da guerra para serem remettidos á referida commissão.

Art. 13.º A commissão, examinados os requerimentos, documentos e informações, verificará se os requerentes reunem as condições exigidas para os empregos que pretendem.

No caso affirmativo, a commissão inscreverá em livro para esse fim destinado os nomes dos requerentes, mencionando no registo todas as condições e o grau das respectivas habilitações, para do mesmo livro serem extrahidas as listas que forem pedidas para provimento dos empregos que vagarem.

Capitulo V.—Do numero de logares destinados aos officiaes inferiores e do modo de organisar as listas para o seu provimento.

Art. 14.º O numero de logares de cada quadro parcial de empregos, cujo provimento é reservado para os officiaes inferiores, é o que vae designado no quadro annexo ao presente regulamento.

Art. 15.º Não sendo sufficiente o numero de logares de algumas especies de empregos para dentro do respectivo quadro primitivo se estabelecer regularmente a divisão da parte que a lei reserva para os officiaes inferiores, são taes empregos agrupados com outros analogos pela fórma indicada no quadro desenvolvido.

O provimento das vagas, que se derem em taes agrupamentos, será feito como se cada um grupo constituisse um quadro especial.

Art. 16.º As vacaturas serão providas, na proporção estabelecida pela lei, á medida que forem occorrendo, começando por um official inferior a primeira que houver de ser preenchida depois da publicação d'este regulamento.»

Veja: *Quadro desenvolvido dos empregos designados na tabella junta á lei de 26 de junho de 1883, para os officiaes inferiores do exercito*

em serviço no reino ou no ultramar, para os das guardas municipaes e do corpo de marinheiros da armada.

Bibliotheca Nacional de Lisboa.

Pela carta de lei de 14 de maio de 1884 foi reorganizado o quadro do pessoal da Bibliotheca Nacional de Lisboa, fixados os vencimentos dos empregados, e a dotação da mesma Bibliotheca.

«Art. 1.° É supprimido o logar vago de conservador da 2.ª repartição da Bibliotheca nacional de Lisboa, voltando este estabelecimento á sua primitiva organisação, e ficando dividido em duas repartições: a dos impressos e a dos manuscriptos e antiguidades, cada uma com o seu respectivo conservador.

§ 1.° São egualmente supprimidos os dois logares de segundos officiaes, um dos quaes está vago ha annos; e o outro que está preenchido será supprimido na vaga que está proxima, entrando o respectivo ordenado na verba destinada á compra de livros, encadernações, etc.

§ 2.° É supprimida a gratificação ao professor da *aula de numismatica*, ficando comtudo a cargo do primeiro conservador da repartição dos manuscriptos e antiguidades a obrigação de leccionar a aula.

§ 3.° As horas da leitura de dia são elevadas a quatro, do meio dia ás quatro horas, continuando a vigorar a leitura durante duas horas de noite.

§ 4.° São garantidos aos empregados da bibliotheca nacional de Lisboa todos os direitos, vantagens e regalias que a lei actualmente lhes concede.

§ 5.° O quadro, denominação e vencimento dos empregados da bibliotheca ficam estabelecidos da fórma seguinte:

Bibliothecario mór	1:000$000
Dois primeiros conservadores, a 800$000 réis	1:600$000
Secretario	600$000
Amanuense da secretaria	280$000
Escripturario dos catalogos	280$000
Quatro segundos conservadores, a réis 600$000	2:400$000
Tres continuos, a 300$000 réis	900$000
Porteiro	450$000
Ajudante do porteiro	350$000
Dois guardas a 170$000 réis	340$000
	8:200$000

Transporte...............	8:200$000
Dotação para a compra de livros, encadernações, etc., na qual se incluirá o vencimento do logar de segundo official, que é supprimido, quando venha a vagar.....................	2:400$000
Despeza, egual á actual.....	10:600$000

Conselho Superior de Instrucção Publica.

A carta de lei de 25 de maio de 1884 creou junto ao ministerio do reino um *Conselho superior de instrucção publica*, dividido em duas secções, uma de nomeação regia, outra de eleição.

«§ 1.º A secção de nomeação regia ou secção permanente compõe-se de doze vogaes habilitados para entenderem nos negocios geraes do ensino e escolhidos de entre professores, effectivos ou jubilados, ou de entre individuos que hajam exercido com distincção funcções de administração de instrucção publica no ministerio do reino, ou sejam notaveis por merito relevante scientifico ou litterario.

Além da habilitação já declarada devem ter competencia: dois vogaes para os negocios dos estudos das faculdades de mathematica e philosophia e dos institutos polytechnicos; dois vogaes para os negocios dos estudos medicos, medico-cirurgicos e de pharmacia; dois vogaes para os negocios dos estudos juridicos, administrativos, e theologicos da universidade; um vogal para os negocios dos estudos superiores de historia, philosophia e lettras; um vogal para os negocios de instrucção especial e das bibliothecas, archivos e museus; dois vogaes para os negocios da instrucção secundaria official; um vogal para os negocios da instrucção primaria publica; um vogal para os negocios que disserem respeito á instrucção secundaria e primaria livre.

§ 2.º A secção de eleição compõe-se do modo seguinte:

Cinco delegados da universidade, cada um eleito pelo conselho de cada faculdade de entre os respectivos professores;

Dois delegados das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, cada um eleito de entre os professores de cada escola pelo conselho escolar.

Um delegado da escola polytechnica, eleito de entre os professores da academia pelo conselho academico;

Um delegado do curso superior de lettras, eleito de entre os professores do curso pelo conselho d'este instituto;

Um delegado do real observatorio astronomico, eleito de entre os astronomos de primeira classe pelo conselho do observatorio;

Um delegado do archivo e aula de diplomatica da Torre do Tombo, eleito de entre os officiaes diplomaticos do archivo pelo guarda-mór, official maior e seu ajudante e os mesmos officiaes;

Dois delegados das academias de bellas artes, cada um eleito de entre os professores de cada academia pelo conselho academico;

Um delegado do conservatorio real de Lisboa, eleito de entre os professores do conservatorio pelo respectivo conselho;

Tres delegados dos lyceus, cada um eleito pelo conselho do lyceu central de cada circumscripção de entre os professores dos lyceus existentes na mesma circumscripção;

Dois professores de instrucção primaria, um eleito pelos inspectores das seis primeiras circumscripções, outro eleito pelos inspectores das restantes;

Dois delegados dos collegios e escolas de ensino livre eleitos pelos directores de collegios e respectivos professores particulares de Lisboa e Porto.

Os vogaes de eleição exercem as suas funcções por dois annos, mas podem ser reeleitos uma ou mais vezes.

Art. 2.º O ministro e secretario de estado dos negocios do reino é presidente nato do conselho. Para servir no impedimento do ministro ha um vice-presidente que é nomeado por decreto real de entre os vogaes da secção permanente.

§ 1.º O conselho superior de instrucção publica tem cada anno uma sessão que dura desde 1 até 15 de outubro, mas pode ser prorogada, se houver urgente necessidade, até ao fim do mez, e poderá ser convocado fóra d'esta epocha, quando por acto proprio, ou indicação da secção permanente, ao ministro pareça conveniente.

A secção permanente funcciona em sessão ordinaria uma vez por semana, e extraordinaria todas as vezes que o presidente ou vice-presidente a convoca.

§ 2.º Os trabalhos da secretaria do conselho incumbem á repartição da direcção geral de instrucção publica, que fôr designada pelo ministro. O primeiro official que dirige esta repartição é secretario do conselho com a gratificação annual de 200$000 réis.

Art. 3.º

1.º Á secção permanente compete:

Propôr ao governo os melhoramentos, providencias e reformas de natureza legislativa ou executiva que julgar conveniente ao progresso dos estudos, e á administração litteraria, economica e disciplinar em todos os ramos de ensino subordinados ao ministerio do reino.

A secção permanente deve ser necessariamente ouvida:

Sobre fundação de estabelecimentos de ensino, creação, transformação ou desdobramento de cadeiras;

Sobre propinas de matriculas, exames, diplomas ou cartas;

Sobre livros de texto e leitura que devem ser prohibidos nas aulas publicas ou nas particulares por falta de conformidade com as leis do reino e a moral;

Sobre premios que devem ser conferidos aos auctores de livros adoptados nas aulas de qualquer dos graus de instrucção publica;

Sobre concursos para o magisterio, se occorrer duvida ou existir protesto contra a legalidade dos respectivos processos;

Sobre quaesquer recursos interpostos, pelos estudantes interessados, das sentenças ou decisões dos conselhos escolares, que os condemnarem na pena de prohibição de exame ou expulsão;

Sobre processos de jubilação e aposentação de lentes ou professores;

Sobre conflictos de jurisdicção e competencia entre quaesquer empregados de instrucção publica;

Sobre todos os mais negocios submettidos ao seu exame por disposições legislativas ou regulamentares.

A secção permanente pode ser ouvida:

Sobre quaesquer propostas de leis que o governo haja de apresentar ao corpo legislativo e mais ou menos immediatamente se refiram á instrucção, e tambem sobre quaesquer regulamentos relativos á mesma instrucção, que o governo entenda decretar;

Sobre interpretação ou execução de leis ou regulamentos de instrucção publica;

Sobre a inspecção de todos os estabelecimentos de ensino publico e livre;

Sobre quaesquer questões de ensino, administração litteraria ou scientifica e disciplina escolar.

2.º A cada um dos vogaes da secção de eleição incumbe:

Apresentar no primeiro dia da sessão um relatorio com referencia ao anno lectivo findo sobre o ensino na faculdade, instituto ou circumscripção de instrucção primaria ou secundaria de que é delegado;

Propor as providencias que julgar necessarias ao melhoramento e progresso do referido ensino na mesma faculdade, instituto ou circumscripção;

Prestar os esclarecimentos precisos para a discussão das providencias mencionadas, ou dar quaesquer outras informações que lhe sejam pedidas e digam respeito ao instituto a que pertence;

Submetter á approvação do conselho os livros para texto das lições nas aulas da faculdade ou instituto de ensino, de que é representante.

3.º Ao conselho compete:

Discutir e approvar ou reprovar as providencias que forem propostas pelos vogaes da secção de eleição;

Declarar quaes das propostas approvadas sejam a seu ver de mais immediata necessidade;

Redigir os programmas de instrucção primaria e secundaria e rever os programmas para as aulas de instrucção superior dependentes do ministerio do reino;

Approvar os livros de texto e leitura para as aulas, quanto ao seu merito litterario e scientifico;

Dar parecer ácerca de todos os negocios relativos ao ensino sobre que fôr consultado pelo governo;

Organisar, em vista dos trabalhos da sessão, o relatorio geral e documentado que deve ser presente ao ministro do reino, e que será publicado na folha official.

Art. 4.º A cada um dos vogaes da secção permanente pertence a gratificação mensal de 30$000 réis, accumulada com os vencimentos que o referido vogal perceba por qualquer emprego do estado dentro ou fóra de Lisboa. As faltas não justificadas sujeitam a desconto proporcional á gratificação.

Os vogaes da secção de eleição vencem na sessão annual ou extraordinaria o subsidio de 2$000 réis diarios que accumulam com quaesquer vencimentos. Os vogaes que residirem fóra de Lisboa são indemnisados das despezas de jornada. As faltas não justificadas fazem perder o direito ao subsidio relativo aos dias em que occorrerem.

Art. 5.º É extincta a junta consultiva de instrucção publica. Os vogaes da junta são nomeados para a secção permanente.»

Cursos.

Do decreto sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo, de 6 de março de 1884, dimana a seguinte doutrina:

Os *cursos theologicos* (que teem por fim a educação profissional do clero) não equiparam os que são n'elles approvados aos que teem diploma de instrucção superior ou secundaria, não constituindo por isso habilitação sufficiente para o magisterio complementar ou elementar, e menos ainda para legitimar a preferencia que as instrucções de 8 de agosto de 1881 concedem aos que possuem os referidos diplomas quando

concorrem com os que apenas apresentam diploma de habilitação para o ensino elementar.

Em substancia, o curso theologico dos seminarios não constitue habilitação sufficiente para o magisterio primario complementar ou elementar.

Pelo decreto de 13 de agosto de 1884 determinou o governo, relativamente ao *Curso Superior de Lettras*, o seguinte:

1.º Nenhum alumno será admittido á primeira matricula no Curso Superior de Lettras sem que prove, além das habilitações legaes, ter pelo menos a edade de quinze annos completos.

2.º O numero de faltas dos alumnos, justificadas ou não justificadas, para a perda do anno, é reduzido a quinze consecutivas ou interpoladas.

3.º As qualificações dos alumnos nos exames finaes do anno serão: approvado com distincção, approvado, approvado por maioria, reprovado.

4.º O alumno reprovado não poderá ser esperado para novo exame sem a respectiva frequencia.

5.º São applicadas ao Curso Superior de Lettras as disposições por onde se regula o tempo de ferias nos demais estabelecimentos de instrucção superior, dependentes do ministerio do reino.

6.º Ficam por este modo alteradas e modificadas as disposições dos artigos 31.º, 50.º e 57.º do decreto regulamentar de 14 de setembro de 1859.

A *camara municipal de Setubal* pediu a creação de uma escola municipal secundaria na séde do concelho.

O governo, considerando, 1.º que a camara requerente se obrigava a contribuir com duas terças partes dos ordenados dos professores, gratificação ao reitor ou director, ordenados do porteiro e guarda, despezas do expediente e custeio das aulas, perfazendo a quantia de réis 680$000 em cada anno; 2.º que a mesma camara offerecia para estabelecimento e exercicio da escola um edificio adequado ao fim a que se destinava, a mobilia e utensilios correspondentes;

Tendo em vista as disposições de varios artigos da lei de 14 de junho de 1880, decretou, em 18 de novembro de 1884, o seguinte

1.º *É creada na cidade de Setubal uma escola municipal secundaria* nos termos requeridos pela camara municipal da mesma cidade

2.º O provimento dos logares de professor será feito pelo go

verno em conformidade com a disposição da lei de 14 de outubro de 1880;

3.º Os alumnos que pretenderem frequentar a escola pagarão em cada anno de propina pela matricula de abertura a quantia de 2$250 réis, e egual quantia pela de encerramento.

A *Junta geral do districto de Beja*, no justo e louvavel empenho de promover o desenvolvimento da instrucção, pediu ao governo que fosse creado no lyceu nacional d'aquella cidade, nos termos do artigo 20.º da lei de 14 de junho de 1880, um *curso complementar de sciencias*.

O governo, tomando em consideração o instante pedido da junta e que esta se obrigava a satisfazer pontualmente a todas as condições exigidas no mencionado artigo, decretou, em 18 de novembro de 1884, a creação, no lyceu nacional de Beja, do requerido curso complementar de sciencias.

Escolas diversas.

Escola do exercito. Pelo decreto de 4 de dezembro de 1884 foi determinado que *os artigos 10.º, 12.º, 16.º, 17.º, 36.º, 37.º, 38.º, 39.º e 40.º do regulamento provisorio d'esta escola fossem respectivamente substituidos por aquelles que fazem parte do presente decreto*.

O fim a que tendia esta substituição era o de tornar o ensino mais proficuo, e de dar uma distribuição mais conveniente e um maior desenvolvimento a algumas das disciplinas leccionadas nos differentes cursos da referida escola, em harmonia com a nobre e difficil missão a que se destinam os individuos que com esses cursos se habilitam.

No mencionado decreto de 4 de dezembro de 1884 encontra-se a seguinte indicação:

Artigos que substituem os de egual numeração do regulamento provisorio da Escola do exercito decretado em 26 de outubro de 1884 e aos quaes se refere o decreto d'esta data.

Escola Polytechnica. É revogado o artigo 2.º do decreto de 14 de dezembro de 1869, no qual se estatue que os lentes da Escola Polytechnica teem todos categoria civil, e vencem sómente os ordenados

que n'essa qualidade lhes competem, ficando em vigor a legislação que anteriormente regulava o assumpto.

Os officiaes militares, professores, por concurso, em qualquer instituto, ou curso de instrucção superior, gosarão de vantagens e direitos eguaes aos que, de novo, ficam gosando, nos termos do artigo antecedente, os militares professores na Escola Polytechnica de Lisboa. *(Artigos 1.º* e *2.º da carta da lei de 13 de março de 1884.)*

Pelo decreto de 6 de março de 1884 approvou o governo a *creação na cidade de Evora de uma escola normal de 2.ª classe* para habilitação de professores de ensino elementar.

A *camara municipal de Guimarães* pediu ao governo a creação n'aquella cidade, *de uma escola industrial.*

O governo, tomando em consideração o grande desenvolvimento industrial d'este importante centro de producção, e visto o § unico do art. 1.º do decreto de 3 de janeiro de 1884, deferiu ao pedido da camara, e promulgou, na data de 3 de dezembro de 1884, o seguinte decreto:

Art. 1.º É creada na cidade de Guimarães uma escola industrial que tem por fim ministrar o ensino apropriado ás industrias predominantes n'aquella localidade, devendo este ensino ser eminentemente pratico.

Art. 2.º A escola industrial de Guimarães comprehenderá as seguintes disciplinas: arithmetica, geometria elementar e contabilidade industrial; desenho industrial e chimica industrial.

§ unico. A cadeira de desenho industrial, actualmente existente na cidade de Guimarães, passará a formar parte da escola industrial logo que esta comece a funccionar.

Art. 3.º O governo mandará inscrever no orçamento do Estado para o anno economico de 1885-1886 as quantias necessarias para a dotação e pessoal das duas novas cadeiras creadas por este decreto.

Art. 4.º A escola industrial de Guimarães só começará a funccionar depois de approvadas pelas côrtes as verbas a que se refere o artigo precedente.

Escola industrial na Covilhã. Escolas de desenho industrial.

Merece ser reproduzido integralmente o decreto de 3 de janeiro de 1884.

«Considerando que o trabalho e a industria, hoje completamente emancipados, devem estar aptos a produzir em condições indispensaveis de barateza e perfeição, não podendo esta aptidão ser adquirida senão pela instrucção dada aos trabalhadores nas escolas especiaes com uma feição eminentemente pratica;

Considerando que pelo capitulo 3.º do decreto com força de lei de 20 de dezembro de 1864, foi o governo auctorizado a estabelecer escolas industriaes nas localidades que, pela sua importancia fabril, d'ellas carecessem, e que esta auctorização não pode reputar-se revogada pela legislação subsequente;

Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.º É creada na Covilhã uma escola industrial, que terá por fim ministrar o ensino apropriado ás industrias predominantes n'aquella localidade, devendo este ensino ter uma fórma eminentemente pratica.

§ unico. Crear-se-hão successivamente «escolas industriaes» nas demais terras do reino onde estejam estabelecidos, ou vierem de futuro a estabelecer-se, importantes centros de producção.

Art. 2.º A escola industrial da Covilhã comprehenderá as seguintes disciplinas:

Arithmetica, geometria elementar e contabilidade industrial;

Desenho industrial;

Chimica industrial, especialmente a tinturaria.

Art. 3.º São creadas oito escolas de desenho industrial nos seguintes pontos:

Tres em Lisboa, sendo uma em Alcantara, uma em Belem junto ao museu industrial e commercial, e a outra em qualquer dos centros fabris de Lisboa.

Tres no Porto, sendo uma no Bomfim, uma junto ao museu industrial e commercial, e a outra em qualquer dos centros fabris do Porto;

Uma nas Caldas da Rainha;

Uma em Coimbra.

Estas escolas terão por fim ministrar o ensino do desenho exclusivamente industrial e com applicação á industria ou industrias predominantes nas localidades, onde são estabelecidas.

§ unico. Crear-se-hão successivamente «escolas de desenho industrial» nas differentes localidades onde o seu estabelecimento pareça conveniente.

Art. 4.º Cada uma das disciplinas creadas por este decreto será regida por um professor vitalicio, de nomeação do governo, precedendo

concurso. Estes professores terão o vencimento de 500$000 réis annuaes cada um, e são equiparados em categoria, prerogativas e vantagens, aos professores dos lyceus.

§ unico. O primeiro provimento será feito pelo governo, independentemente de concurso, em individuos que possuam as habilitações e dotes indispensaveis para o bom desempenho dos respectivos cargos, podendo o governo, se não encontrar no paiz pessoas n'estas condições, contratal-as no extrangeiro.

Art. 5.º Será inscripta, desde já, no orçamento do estado, a quantia necessaria para a dotação e pessoal das escolas creadas por este decreto; e inscrever-se-hão, nos futuros orçamentos, as quantias necessarias para o custeio das escolas que successivamente se forem creando. Todas estas quantias serão pagas pela verba das taxas de minas creada pelo decreto com força de lei de 31 de dezembro de 1852.

Art. 6.º Para fiscalizar o cumprimento das disposições do presente decreto e dos regulamentos que sobre este assumpto forem promulgados, serão nomeados annualmente pelo governo dois inspectores, um para as escolas comprehendidas na circumscripção do norte, e outro para as que ficarem na circumscripção do sul.

Os inspectores serão sempre escolhidos de entre os professores de qualquer escola superior de applicação; vencerão uma gratificação que lhes será annualmente arbitrada pelo governo por occasião da apresentação do seu relatorio, e terão pagas as despezas de viagem.

§ unico. Os inspectores apresentarão um relatorio annual, indicando circumstanciadamente:

As visitas que fizeram, e o estado em que encontraram as escolas;

A estatistica da frequencia dos alumnos e seu aproveitamento;

Os melhoramentos a introduzir e quaesquer aperfeiçoamentos que julguem de vantagem para o ensino.

Estes relatorios serão publicados na folha official.

Art. 7.º O governo promulgará os regulamentos de administração indispensaveis para a cabal execução d'este decreto.»

Tem a data de 6 de maio de 1884 o *Regulamento geral das escolas industriaes e escolas de desenho industrial.*

Adequada e honrosa denominação dada ás escolas industriaes, e ás de desenho industrial na circumscripção do sul e na do norte.

Aqui temos a satisfação de registar os documentos officiaes que dão conhecimento cabal de tão recommendavel expediencia.

«Tendo subido á presença de Sua Magestade El-Rei o officio em que o inspector das escolas industriaes e das de desenho industrial na circumscripção do sul pondera quanto seria digno da idéa que presidiu á creação d'ellas dar-lhes por titulo o nome d'aquelles que mais se desvelaram nos progressos das industrias e das artes, ou que se immortalisaram pelos monumentos, que traçaram ou mandaram edificar ou pelas bellezas artisticas que produziram; e que d'este modo tambem se honraria a memoria d'esses benemeritos da nossa patria:

O mesmo augusto senhor ha por bem, conformando-se com a proposta do referido inspector, determinar que ás oito escolas da circumscripção do sul se dêem os nomes seguintes: de *Marquez de Pombal* á escola de Alcantara, de *Affonso Domingues* á de Xabregas, de *Gil Vicente* á de Belem, de *Rainha D. Leonor* á das Caldas da Rainha, de *Victorino Damasio* á de Torres Novas, de *Jacome Ratton* á de Thomar, de *Fradesso da Silveira* á de Portalegre, de *Campos Mello* á da Covilhã.»

«Sendo conveniente que, do mesmo modo que se procedeu na circumscripção do sul, se dêem ás escolas industriaes e ás de desenho industrial da circumscripção do norte denominações que liguem a tão nobres instituições a memoria de cidadãos prestantes que tivessem merecido tal distincção pelos seus serviços ás sciencias, ás artes e ás industrias, consagrando-lhes assim dignos monumentos: ha por bem Sua Magestade El-Rei, conformando-se com a proposta do inspector das escolas industriaes e das de desenho industrial na circumscripção do norte, ordenar que estas tenham os nomes seguintes: *Infante D. Henrique* a de Villar, *Passos Manuel* a de Gaya, *Faria Guimarães* a de Bomfim, *Brotero* a de Coimbra, *Francisco de Hollanda* a de Guimarães.»

Especialidades litterarias, scientificas e artisticas.

Pela carta de lei de 6 de março de 1884 foi auctorizado o governo a *reintegrar na cadeira de arithmetica, geometria plana, principios de algebra e escripturação* (mathematica elementar) *do lyceu de Ponta Delgada* o bacharel Eugenio do Canto.

Pela carta de lei de 6 de março de 1884 foi approvado o *plano de organisação dos serviços hydrographicos no continente de Portugal,* que faz parte da presente lei.

A carta de lei de 13 de março de 1884, *relativa á Escola Polytechnica de Lisboa,* dispunha o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o artigo 2.º do decreto de 14 de dezembro de 1869, no qual estatue que os *lentes da Escola Polytechnica teem todos categoria civil, e vencem sómente os ordenados, que n'essa qualidade lhes competem,* ficando em vigor a legislação, que anteriormente regulava o assumpto.

Art. 2.º Os officiaes militares, professores, por concurso, em qualquer instituto, ou curso de instrucção superior, gosarão de vantagens e direitos eguaes aos que de novo ficam gosando, nos termos do artigo antecendente, os militares professores na Escola Polytechnica de Lisboa.

Pela carta de lei de 13 de março de 1884 foram *dispensados* a André Gonçalves Pinto os *preparatorios,* exigidos pelo artigo 11.º da lei de 12 de agosto de 1854, *para ser admittido ao exame de pharmacia,* de que trata o artigo 136.º do decreto de 29 de dezembro de 1830.

Pela carta de lei de 14 de maio de 1884 foi *extincta a repartição do archivo e bibliotheca do ministerio das obras publicas, commercio e industria,* sendo os serviços a seu cargo incorporados na repartição central do mesmo ministerio.

Pela mesma carta de lei foi creada, junto da direcção geral do commercio e industria uma repartição de industria; foram reformados varios serviços do referido ministerio.

O chefe e director geral graduado da *repartição tachygraphica da Camara dos senhores deputados,* Clemente José dos Santos, foi considerado para todos os effeitos de vencimento e aposentação como se tivesse sido provido no extincto logar de director geral da referida repartição. *(Carta de lei de 14 de maio de 1884.)*

No anno escolar de 1883-1884 devia ser observado o disposto no decreto de 23 de maio de 1883, *com respeito a propinas, jurys e exames de instrucção secundaria. (Carta de lei de 23 de maio de 1884.)*

Foi concedida á *Associação protectora de meninas pobres e Associação protectora de escolas-asylos para rapazes pobres,* legalmente constituidas por decretos de 27 de fevereiro de 1860 e 24 de fevereiro de

1870, a posse definitiva do convento e egreja do Santissimo Rei Salvador, d'esta cidade. *(Carta de lei de 26 de maio de 1884.)*

Os *empregados das bibliothecas municipaes poderão ser aposentados* nos termos em que o podem ser os empregados de secretaria das camaras municipaes, na conformidade do disposto no artigo 333.º do codigo administrativo. *(Carta de lei de 28 de maio de 1884.)*

Foram *adjudicados ao Seminario da diocese de Coimbra* os bens e rendimentos do Seminario de Leiria, que pelo decreto de 16 de setembro de 1882 haviam sido adjudicados ao Seminario da diocese de Lisboa.

Em quanto se conservasse o lyceu no edificio do Seminario de Leiria, seriam estes rendimentos applicados á sustentação dos alumnos com destino ao estado ecclesiastico, que frequentassem o lyceu como alumnos internos do mesmo seminario, debaixo do governo e administração do prelado da diocese de Coimbra. *(Carta de lei de 29 de maio de 1884.)*

Exposição agricola portugueza.—Premio proposto ao melhor livro sobre ella.

É tão sympathico este assumpto, e a tal ponto revelador de aspirações civilisadoras, que não devemos limitar-nos a apresentar ao leitor um simples extracto da portaria de 19 de junho de 1884, mas nos cumpre reproduzir textualmente esse diploma que ao indicado assumpto se refere:

«Estando aberta a exposição agricola portugueza, e convindo obter um estudo, o mais completo possivel, do que ella é em si, da sua importancia e significação no que toca ao testemunho que possa dar do estado actual da nossa agricultura, e suas tendencias mais ou menos progressivas para um ou outro ramo da laboração rural, assim como das indicações que de semelhante exposição possam surgir attinentes a beneficiar a mais natural e valiosa industria do nosso paiz, quer nos seus processos de producção, quer no commercio externo de seus productos: ha por bem Sua Magestade El-rei ordenar que, pelo ministerio das obras publicas, commercio e industria, seja aberto *concurso para um premio de 400$000 réis, proposto ao melhor livro sobre a exposição agricola de Lisboa*, que, tendo em vista os intuitos supra indicados, considere as seguintes principaes materias, além das que os concorrentes julguem conveniente tratar.

1.º Historia das tentativas feitas no paiz em favor da agricultura, por meio de exposições ou certamens agricolas;

2.º Analyse dos productos exhibidos na actual exposição:

a) Machinas agricolas;

b) Gados;

c) Vinhos;

d) Cereaes;

e) Outros productos.

3.º Significação da exposição official e das dos conselhos de agricultura dos districtos;

4.º Desenvolvimento da agricultura portugueza nos ultimos vinte e cinco annos;

5.º Mercados mais vantajosos para os productos agricolas portuguezes.

As pessoas que quizerem concorrer ao premio, deverão enviar á direcção geral do commercio e industria o manuscripto do livro de que se trata até 15 de dezembro do corrente anno, e dentro de um sobrescripto lacrado o seu nome, e no rosto do sobrescripto a divisa correspondente á que deve trazer o manuscripto.

Terminado o concurso, o governo nomeará um jury, composto de professores das escolas superiores e membros da academia das sciencias, para julgar do merecimento dos manuscriptos apresentados, e ao auctor do que fôr premiado, além do premio em dinheiro, serão entregues 400 exemplares da obra impressa.»

Inspectores e sub-inspectores de instrucção primaria.

Suscitaram-se duvidas ácerca do prazo dentro do qual são obrigados a apresentar-se pessoalmente a servir os logares para que forem nomeados ou transferidos.

Na carta de lei de 29 de dezembro de 1884, applicando o governo as disposições da legislação accommodada ao assumpto, e attendendo ás necessidades e conveniencias do serviço da inspecção escolar, resolveu e decretou o seguinte:

Art. 1.º São fixados, em trinta dias no continente do reino, e em sessenta dias nas ilhas adjacentes, os prazos dentro dos quaes os inspectores e sub-inspectores de instrucção primaria são obrigados a tomar posse e entrar no exercicio dos logares para que forem nomeados ou transferidos.

§ unico. Estes prazos contam-se desde a publicação da nomeação ou transferencia na folha official do governo.

Art. 2.º Os prazos de que trata o artigo antecedente, podem ser prorogados até trinta dias, quando para isso houver motivo que o governo julgue grave e justificado.

§ unico. A prorogação, no caso de transferencia, dá direito sómente a dois terços do ordenado fixo.

Art. 3.º Os inspectores e sub-inspectores que nos prazos estabelecidos ou prorogados deixarem de entrar na posse e exercicio dos logares para que estejam nomeados ou transferidos, ficam desde logo considerados fóra do quadro da inspecção, e os logares serão reputados vagos, a fim de que o governo os possa prover.

Art. 4.º *(transitorio)* Aos inspectores e sub-inspectores comprehendidos no despacho publicado no *Diario do governo* n.º 277, de 4 de dezembro corrente, e que não tenham ainda tomado posse dos novos logares, é concedido que se apresentem a tomal-a até ao dia 2 de fevereiro proximo futuro os que eram e continuam a ser do continente, e até ao dia 4 de março seguinte os que passaram do continente para as ilhas adjacentes e vice-versa, todos com a comminação estabelecida no artigo 3.º do presente decreto.»

Instituto industrial e commercial de Lisboa.

Pela carta de lei de 6 de março de 1884 foi approvada a organização do curso de commercio no Instituto industrial e commercial de Lisboa, segundo o plano que faz parte integrante d'esta lei.

Plano de organisação do curso de commercio no Instituto industrial e commercial de Lisboa.

«Art. 1.º O ensino commercial professado no Instituto industrial e commercial de Lisboa tem por fim habilitar com os conhecimentos especiaes e indispensaveis, aquelles que se destinam ás carreiras de negociantes, banqueiros, administradores. directores, guarda-livros e empregados de estabelecimentos industriaes e còmmerciaes, e a determinados logares da administração publica.

§ unico. Este ensino é dividido em dois cursos:

Curso elementar de commercio;

Curso superior de commercio.

Art. 2.º O curso superior de commercio durará quatro annos, e comprehende as disciplinas indicadas nas seguintes cadeiras:

1.ª Contabilidade geral e operações commerciaes:

a) Parte theorica.—Noções geraes de commercio; instituições proprias do commercio—Calculo commercial; cambios; arbitragens—Con-

tratos e operações mercantis e bancarias—Escripturação commercial e suas applicações—Contabilidade publica,

b) Parte pratica.

2.ª Operações financeiras.

a) Parte theorica.—Juros compostos—Annuidades—calculo de probabilidades—Seguros de vida—Rendas vitalicias—Caixas economicas—Monte-pios—Operações de bolsa—Fundos publicos e particulares.

b) Parte pratica.

3.ª Physica geral e suas applicações.

4.ª Chimica industrial:

a) Parte theorica;

b) Parte pratica.

5.ª Technologia rural:

a) Parte theorica.—Estudo commercial dos principaes productos naturaes e manufacturados—Legislação aduaneira—Tratados de commercio.

b) Parte pratica.

6.ª Geographia commercial e historia do commercio—Communicações terrestres e maritimas—Colonias—Regimen colonial—Emigração e colonisação.

7.ª Economia politica—Legislação industrial—Privilegios de invenção—Marcas de fabrica e de commercio—Estatistica geral.

8.ª Direito commercial e maritimo—Noções geraes de direito civil e administrativo—Direito internacional—Legislação consular.

§ 1.º O ensino pratico da primeira e segunda cadeiras será ministrado no *escriptorio commercial* pela fórma abaixo indicada; o da 4.ª cadeira no *laboratorio chimico*, para as manipulações indispensaveis na apreciação de varios productos: analyses, ensaios, falsificações; e o da 5.ª cadeira no *museu de mercadorias*, onde haverá collecções de amostras para conhecimento das materias primas e dos productos manufacturados, e bem assim constará de visitas a fabricas, a armazens, ás alfandegas e a navios.

§ 2.º O escriptorio commercial é destinado aos exercicios de transacções simuladas, tanto sobre mercadorias como bancarias, attendendo aos usos e costumes das principaes praças de commercio, bem como aos exercicios de contabilidade e de correspondencia relativos áquellas transacções.

§ 3.º A direcção superior dos trabalhos praticos do escriptorio pertence ao professor da cadeira de contabilidade geral. Para guiar os alumnos n'estes trabalhos haverá um guarda-livros ou professor auxiliar.

§ 4.° Assistem tambem aos trabalhos do escriptorio: 1.°, o professor da cadeira de operações financeiras quando se tratar de assumptos da sua especialidade; 2.°, o professor da cadeira de linguas, durante o tempo destinado á correspondencia em francez e inglez, mantendo sempre a conversação com os alumnos na lingua a que se refira o exercicio.

§ 5.° O conselho escolar fixará o tempo que em cada semana deva consagrar-se aos trabalhos praticos do escriptorio, tendo em vista a utilidade que resultará da sua longa duração.

Art. 3.° O curso elementar de commercio durará um anno e comprehende:

1.° Parte das disciplinas da 1.ª cadeira;

2.° O ensino pratico da 5.ª cadeira;

3.° Trabalhos praticos de escriptorio.

Art. 4.° As matriculas serão gratuitas tanto no curso elementar como no curso superior.

§ unico. A frequencia é obrigatoria para poder ser admittido a exame geral, excepto nas cadeiras 3.ª e 4.ª

Art. 5.° Os individuos que pretenderem seguir a frequencia regular dos cursos de commercio. matriculando-se como alumnos ordinarios, deverão provar no acto da matricula que teem approvação nas seguintes disciplinas por exame feito em qualquer estabelecimento publico de instrucção.

1.° *Para o curso elementar:*

a) Instrucção primaria;

b) Calligraphia;

c) Arithmetica e principios de algebra;

d) Lingua franceza ou ingleza.

2.° *Para o curso superior:*

a) Instrucção primaria;

b) Portuguez;

c) Calligraphia;

d) Mathematicas elementares;

e) Geographia e historia elementares;

f) Principios de physica e chimica, e introducção á historia natural;

g) Desenho linear;

h) Lingua franceza;

i) Lingua ingleza.

§ 1.° Para que os alumnos possam pertencer á classe de ordina-

rios é preciso que, além dos preparatorios, se matriculem em todas as disciplinas de cada anno; e no 2.º, 3.º e 4.º annos do curso superior é preciso tambem que tenham concluido o anno ou annos anteriores.

§ 2.º Não estando os alumnos nas condições indicadas no paragrapho antecedente, a matricula far-se-ha para a classe de alumnos voluntarios.

§ 3.º Aos que seguirem o curso elementar é permittida a matricula n'esta classe de alumnos voluntarios e a concorrencia aos exercicios praticos, tendo apenas dos preparatorios o exame de instrucção primaria; mas os alumnos que assim frequentarem não serão admittidos a exame final.

Art. 6.º A approvação nos exames de todas as disciplinas, tanto theoricas como praticas, dá direito a uma carta geral de curso.

§ 1.º Para a concessão da carta geral aos alumnos do curso superior, é indispensavel que, durante a frequencia ou depois d'ella, apresentem documento de approvação no exame da lingua allemã.

§ 2.º A titulo de emolumentos receberá o estado 5$000 réis por cada carta de curso elementar e 40$000 réis por cada carta de curso superior.

§ 3.º A carta do curso superior de commercio é considerada para todos os effeitos como documento de habilitação para os logares de administração publica nos correios, alfandegas e repartições de contabilidade e de estatistica nos ministerios e suas dependencias; e bem assim para concorrer aos logares a que se refere o artigo 66.º do decreto com força de lei de 18 de dezembro de 1869.

Art. 7.º Os professores das tres cadeiras especiaes, creadas por esta lei, terão os vencimentos que competem aos demais professores do instituto.

§ 1.º O guarda-livros ou professor auxiliar, incumbido do escriptorio, terá o vencimento annual de 660$000 réis.

§ 2.º O professor da cadeira de linguas terá, além do seu ordenado, a gratificação annual de 100$000 reis, pelo augmento de serviço nos exercicios de escriptorio.

§ 3.º Haverá um demonstrador para o serviço da 5.ª cadeira e do museu de mercadorias, com o vencimento annual de 300$000 réis.

§ 4.º O pessoal menor do instituto é augmentado com mais um guarda que terá o vencimento e a gratificação correspondentes a esta classe de empregados.

§ 5.º Para occorrer ás despezas do museu de mercadorias é augmentada em mais 100$000 réis a verba destinada á acquisição de modelos

e collecções; e para occorrer ás despezas do escriptorio commercial é tambem augmentada em mais 100$000 réis a verba fixada no orçamento do instituto para experiencias e abonações.

Importante e muito notavel legado, em materia de instrucção publica.

Decreto de 28 de fevereiro de 1884.

«Sendo-me presente o requerimento em que Thereza Theolinda Velloso da Cruz, herdeira e testamenteira de Rita de Assis de Sousa Vaz, da cidade do Porto, dá conta do importante legado de 60:000$000 réis nominaes em inscripções de assentamento da Junta do Credito Publico, por esta deixado á Escola Medico-Cirurgica da mesma cidade, com destino á propagação e aperfeiçoamento dos conhecimentos medicos em Portugal, e solicita do governo as providencias necessarias para que seja cumprida a vontade da testadora;

Attendendo a que o legado, de que se trata, é deixado á referida Escola, se esta, competentemente auctorisada, o quizer receber, para administrar os seus rendimentos conforme o que a testadora prescreve n'um regulamento que acompanha o testamento, e faz parte do presente decreto; devendo o mesmo legado, se a Escola não se obrigar a satisfazer fielmente a vontade da testadora dentro de tres annos a contar do seu fallecimento, reverter para o asylo de mendicidade do Porto;

Attendendo a que o conselho da Escola Medico-Cirurgica do Porto está de accordo na acceitação do legado com as condições e clausulas que o oneram;

Considerando as vantagens resultantes da realisação do elevado pensamento da benemerita testadora; e

Conformando-me com o parecer do conselheiro procurador geral da corôa e fazenda;

Hei por bem resolver o seguinte:

1.º É auctorisada a Escola Medico-Cirurgica do Porto a acceitar o sobredito legado com as condições e para os fins declarados no testamento de Rita de Assis de Sousa Vaz, e regulamento annexo.

2.º A acceitação deverá ser feita por escriptura publica, obrigando-se a escola expressamente ao cumprimento das disposições testamentarias dentro das forças do legado.

3.º As inscripções do legado serão averbadas á Escola para os fins determinados pela testadora, e os rendimentos administrados pela mesma Escola para exacto cumprimento das obrigações contrahidas.»

Regulamento a que se refere o decreto da presente data, para applicação do legado de 60:000$000 réis nominaes de inscripções de assentamento da divida publica nacional, consignado no testamento publico de Rita de Assis de Sousa Vaz, nas notas do tabellião Tiberio Augusto Pereira Mendes, em 19 de abril de 1877.

Artigo 1.º O conselho da Escola Medico-Cirurgica do Porto administrará o rendimento das inscripções legadas, e fará d'elle applicação em conformidade das prescripções aqui impostas, e da sua gerencia dará conta annualmente ao tribunal competente.

Art. 2.º O conselho da Escola Medico-Cirurgica do Porto admittirá á matricula do primeiro anno escolar, em cada anno lectivo um alumno pensionario, ao qual dará annualmente a quantia de 216$000 réis, dividida em mensalidades; e além d'esta quantia dará mais 19$200 réis, para propinas de abertura e de encerramento de matricula.

Art. 3.º Os alumnos que pretenderem gosar d'este beneficio dirigirão ao director da Escola os seus requerimentos, instruidos com os seus documentos legaes, e além d'esses: 1.º, certidão por onde provem que são cidadãos portuguezes; 2.º, attestados de bom comportamento; 3.º, attestados de que não possuem, nem seus paes, rendimentos sufficientes para supprirem as despezas do tirocinio escolar.

Os attestados de bom comportamento, e de deficiencia de meios pecuniarios serão passados pelas camaras municipaes, e pelos administradores dos concelhos, a que os requerentes pertencerem, tanto pela sua naturalidade como pela sua residencia.

Art. 4.º O conselho escolar, depois de decidir quaes são os requerentes que pelas suas circumstancias podem ter direito ao beneficio da pensão, concederá esta ao que nos seus exames de preparatorios tiver obtido melhores qualificações. No caso que dois ou mais requerentes se apresentem eguaes em habilitações litterarias, o mais novo em annos será preferido.

Art. 5.º No fim de cada anno lectivo o director da Escola fará constar que, na matricula do anno seguinte, será admittido um alumno pensionario, e quaes as condições da admissão. O mesmo director officiará na mesma epocha ao governador civil, pedindo-lhe que faça transmittir egual noticia ás camaras municipaes e aos administradores dos concelhos para que se dê a maior publicidade, em todo o districto do Porto.

Art. 6.º Os alumnos pensionarios, que forem riscados da escola, e os que ficarem reprovados no exame das disciplinas de alguma cadeira do curso escolar, cessarão desde esse momento de receber a pensão, e não poderão tornar a ser admittidos. Cessarão tambem de receber

a pensão os alumnos que derem o numero de faltas, que, segundo o regulamento escolar, lhes faz perder o anno, e a suspensão da prestação começará no dia em que completarem esse numero de faltas. Se porém algum pensionario perder o anno por motivo de doença, sendo esta competentemente attestada, durante a sua existencia, poderá o conselho escolar admittil-o a segunda matricula nas mesmas disciplinas, no anno lectivo seguinte, quando pela sua applicação e aproveitamento se tenha tornado merecedor de contemplação. O acrescimo de despeza com o alumno readmittido será satisfeito pelas sobras do rendimento do legado, tendo em attenção que nunca a receita deixe de cobrir a despeza regular.

Art. 7.º Os alumnos pensionarios serão obrigados a dedicar as suas theses ou dissertações do acto grande nos termos seguintes:

Á memoria de Francisco de Assis Sousa Vaz, do conselho de Sua Magestade, commendador das ordens de Nosso Senhor Jesus Christo e de S. Mauricio e S. Lazaro, doutor em medicina, lente jubilado e director da Escola Medico-Cirurgica do Porto, nascido a 7 de agosto de 1797 e fallecido a 6 de abril de 1870, o qual, havendo projectado deixar um legado á dita escola para o seu rendimento ser applicado ao aperfeiçoamento e derramamento dos conhecimentos medicos, bem como a subsidiar alguns alumnos necessitados, e não tendo podido realisar tão util pensamento, foi este interpretado por sua irmã e herdeira D. Rita de Assis de Sousa Vaz, legando á mesma Escola, e para o fim indicado sessenta inscripções da divida publica nacional do valor nominal de 1:000$000 réis cada uma. Em testemunho de gratidão, O. D. C., o alumno pensionario, F. F. F.

Art. 8.º O conselho da Escola Medico-Cirurgica do Porto mandará abrir concurso documental, de dois em dois annos, entre os alumnos da mesma Escola, que tiverem terminado os seus estudos nos ultimos tres annos, e que estejam habilitados com o acto grande e a carta respectiva, para de entre os concorrentes designar aquelle que fôr mais digno para ir estudar nas faculdades de medicina de Paris, ou de Montpellier, durante dois annos, e no fim sustentar para o seu doutoramento na faculdade para onde tiver sido mandado, uma dissertação sobre assumpto pratico ou philosophico, importante para o progresso da sciencia medica ou para o aperfeiçoamento dos methodos de estudo.

O conselho da Escola Medico-Cirurgica poderá recommendar ao alumno preferido, n'este concurso, o estudo de alguma especialidade medica menos conhecida no nosso paiz, e que pareça ao mesmo conselho digna de attenção.

N'este concurso será sempre preferido o concorrente que nos seus actos na Escola Medico-Cirurgica do Porto houver obtido maior numero de louvores, e, na falta d'esta qualificação, o que tiver maior numero de premios.

Na falta de qualquer d'estas qualificações, a escolha será feita entre candidatos que em todos os seus actos tiverem sido approvados plenamente.

Se entre os concorrentes se apresentarem dois ou mais com egualdade de qualificação, será preferido o de menor idade.

Art. 9.º Ao alumno pensionario que fôr para França se abonará mensalmente a quantia de 50$000 réis durante os dois annos de residencia n'aquelle paiz; para despezas de viagem de ida 90$000 reis; egual quantia para a viagem de regresso á patria; e 120$000 réis em cada anno para despeza do estudo. Esta verba de despezas de estudo será repartida em prestações de 40$000 réis em cada quatro mezes. A despeza de cada alumno durante os dois annos que estiver estudando em França, será de 1:620$000 réis, sem incluir as despezas de commissões com a remessa ou abono do dinheiro, as quaes serão pagas pelas sobras do rendimento legado.

Art. 10.º O alumno que fôr para França receberá aqui por occasião da sua partida 90$000 réis, para despezas de viagem. Chegado que seja ao seu destino, deverá apresentar-se ao consul ou agente consular portuguez, e em seguida se lhe entregará a primeira mensalidade. Os primeiros 40$000 réis para despezas de estudos serão entregues logo que o mesmo alumno tiver dado principio aos seus trabalhos scientificos, o que será verificado pelo agente consular ou pela pessoa a quem o conselho da Escola Medico-Cirurgica julgar mais conveniente encarregar d'essa missão. A quantia de 90$000 réis, destinada para despezas do regresso á patria, só será abonada depois que o alumno tiver recebido o grau de doutor da faculdade para onde tiver sido mandado.

Art. 11.º Os alumnos que forem estudar em França irão alternadamente um para a faculdade de Paris e outro para a faculdade de Montpellier; esta ordem nunca poderá ser invertida.

Art. 12.º Os alumnos pensionarios em França dedicarão as suas theses ou dissertações á memoria de Francisco de Assis Sousa Vaz, nos termos determinados para os alumnos pensionarios da Escola do Porto. Cada alumno pensionario em França, querendo regressar á patria, deverá entregar na secretaria da Escola Medico-Cirurgica do Porto oito exemplares da sua dissertação, dos quaes dois ficarão na bibliotheca da mesma Escola, dois serão offerecidos á Escola de Coimbra, dois á Escola

de Lisboa e dois á bibliotheca publica do Porto; além d'estes entregará mais um exemplar para cada um dos lentes jubilados, proprietarios, substitutos, demonstradores e preparadores da Escola do Porto.

Art. 13.º Os alumnos pensionarios em França remetterão á Escola Medico-Cirurgica do Porto, de seis em seis mezes, a contar da sua chegada a França, um relatorio dos estudos que tiverem feito no periodo decorrido, e este relatorio será acompanhado da noticia das descobertas e das publicações recentes (se as houver), relativas aos diversos ramos da sciencia medica, bem como das observações que os mesmos alumnos julgarem uteis para o aperfeiçoamento dos methodos de ensino, e para o maximo aproveitamento dos alumnos que frequentam a Escola Medico-Cirurgica do Porto.

Art. 14.º Aos agentes consulares portuguezes de Paris e de Montpellier pedirá o director da escola que informem, pelo menos de tres em tres mezes, da residencia, comportamento e applicação dos alumnos pensionarios que frequentarem a escola do seu districto, para o que o conselho da Escola solicitará do governo que recommende aos respectivos agentes consulares que se prestem a este serviço.

Art. 15.º Se algum alumno pensionario, quer frequente a Escola do Porto, quer as escolas de França, se mostrar não merecedor dos subsidios instituidos n'este legado, por falta de applicação ou por mau comportamento, o conselho da Escola Medico-Cirurgica do Porto mandará suspender-lhe os subsidios, se dois terços dos seus vogaes concordarem n'esta resolução.

Art. 16.º No fim do anno lectivo, depois que a Escola tiver recebido o primeiro semestre dos juros do legado, se annunciará o primeiro concurso para admissão, á 1.ª cadeira, de um alumno pensionario na Escola Medico-Cirurgica do Porto; no seguinte se fará o mesmo para admissão do segundo alumno, e assim successivamente até completar o numero de cinco.

Art. 17.º Como, segundo a disposição do artigo precedente, a despeza de pensões aos alumnos durante os primeiros cinco annos é inferior á receita dos juros do legado, o conselho escolar mandará empregar annualmente o saldo, que houver, na compra de novas inscripções para elevar o fundo do legado, pelo menos, a setenta e cinco inscripções de 1:000$000 réis cada uma, pois só assim o rendimento chegará para os diversos encargos impostos no legado. As sobras que ficarem de toda a despeza designada n'este regulamento, poderão ser empregadas pelo modo que o conselho escolar entender mais conveniente ao aperfeiçoamento do ensino medico.

Art. 18.º Logo que o numero das inscripções se achar elevado a setenta e cinco pela operação prescripta no artigo precedente, o conselho da Escola Medico-Cirurgica do Porto mandará annunciar concurso para admissão de um alumno pensionario em França, conforme se acha determinado no artigo 8.º e seguintes.

Art. 19.º Quando pelo menos quatro alumnos pensionarios tiverem concluido o seu estudo de aperfeiçoamento em França, o que será oito ou mais annos depois da admissão do primeiro, poderá o conselho escolar designar um lente da mesma escola, proprietario, substituto ou demonstrador, para ir a França, Allemanha ou Estados Unidos da America do norte informar-se dos progressos operados nas sciencias medicas, e estudar praticamente algum ramo das mesmas sciencias que ao conselho pareça mais util para o aperfeiçoamento do ensino da Escola do Porto. A designação do lente será feita em sessão do conselho escolar por maioria de votos dos vogaes do mesmo conselho. O conselho escolar solicitará do governo a necessaria licença para a execução d'este artigo.

Art. 20.º Ao lente, que fôr incumbido d'esta importante commissão, dará o conselho da escola as instrucções que julgar convenientes sobre o paiz aonde deve dirigir-se, e o programma dos assumptos a que o commissionado deve prestar especial attenção. Estas instrucções serão consignadas na acta da sessão em que forem discutidas e approvadas, e d'ellas se dará ao lente commissionado uma copia assignada pelo director e secretario.

Art. 21.º O lente commissionado deverá demorar-se um anno no paiz aonde fôr enviado, e no seu regresso será obrigado a apresentar ao conselho escolar um detalhado relatorio dos estudos que tiver feito, relativos aos assumptos do programma que lhe tiver sido dado pelo conselho, bem como das suas observações relativas aos estabelecimentos que tiver visitado e que julgue conveniente para o progressivo aperfeiçoamento do ensino da Escola do Porto. Estes relatorios deverão ser apresentados á Escola tres mezes depois do regresso do commissionado; serão mandados publicar immediatamente e enviados exemplares ao ministerio do reino, ás bibliothecas publicas do Porto, Coimbra e Lisboa, á Academia Real das Sciencias e ás Escolas medicas de Coimbra e Lisboa. A cada lente da Escola do Porto se entregará tambem um exemplar, e outro a cada alumno que tiver obtido premio no anno da publicação do relatorio.

Art. 22.º O lente commissionado receberá a titulo de ajuda de custo, para despezas da sua viagem e estudos a quantia de 1:600$000 réis, metade no acto da partida e outra metade depois de completar

seis mezes de residencia no paiz aonde tiver sido enviado pelo conselho escolar.

Art. 23.º Em virtude da disposição do artigo precedente quando um lente estiver commissionado no estrangeiro, o que só acontecerá com intervallo não menor de oito annos, deixará de ser mandado para França, durante esse anno e o seguinte, alumno pensionista, porque com o rendimento do legado applicavel ao alumno durante esses dois annos tem de ser satisfeita a gratificação do lente commissionado.

Art. 24.º Na secretaria da Escola Medico-Cirurgica do Porto haverá escripturação regular dos alumnos pensionarios, de todas as operações monetarias, e das correspondencias relativas a este legado. O conselho da mesma escola designará o official da secretaria a quem deve ficar incumbido o trabalho da escripturação, e lhe dará annualmente a gratificação de 50$000 réis.»

Livros.

Tem a data de 1 de janeiro de 1884 um documento historico-litterario, referente ao anno de 1883. Não deixa de ser um tanto curioso, por isso o reproduzimos aqui. É o seguinte:

Relação dos livros approvados pelo governo em conformidade com o parecer da Junta Consultiva de Instrucção Publica, no anno de 1883.

Instrucção primaria.

Fabulas de Lessing, traduzidas litteralmente em prosa e imitadas em verso, pelo visconde de Santa Monica, Porto, 1880.

Portuguezes na India, scenas historicas, por Bulhão Pato, Lisboa, 1883.[1]

Cartilha das escolas ou methodos de Manuel Machado, Penafiel, 1879.

Novissima grammatica portugueza, por Francisco José Monteiro Leite, Porto, 1882.

Breve tratado de agricultura, por Antonio Lourenço da Silveira Macedo, Horta, 1876.

Compendio de grammatica portugueza, por Antonio Lourenço da Silveira Macedo, Horta, 1881.

Noções de historia geral e especialmente do reino de Portugal, por Antonio Lourenço da Silveira Macedo, Horta, 1880.

[1] Foi approvado tambem para a instrucção secundaria.

Resumo da Historia Sagrada, por Antonio Lourenço da Silveira Macedo, Horta, 1881.

Sciencia infantil, por Emilio Vidigal Salgado, Lisboa, 1883.

Compendio de arithmetica e systema metrico, por José Quintino Travassos Lopes, 4.ª edição reformada, Lisboa 1883.[1]

Instrucção secundaria.

Da cosmographia, noções syntheticas, coordenadas por Candido de Figueiredo, Lisboa, 1882.

Poesias selectas para leitura, recitação e analyse dos poetas portuguezes, em conformidade com os programmas adoptados para o curso de portuguez e de litteratura nacional, 13.ª edição, por Henrique Midosi, professor do Lyceu central de Lisboa.

Arithmetica pratica, pelo dr. Francisco Adolpho Manso Preto, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1881.

Tratado de arithmetica, pelo dr. Francisco Adolpho Manso Preto, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1882.

Elementos de geometria plana, theorica e pratica, pelo dr. Francisco Adolpho Manso Preto, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1882.

Novissima grammatica portugueza, coordenada em harmonia com o programma official dos lyceus, por José Gonçalves Lage, Coimbra, 1882.

Tratado de physica elementar, por Adriano Augusto de Pina Vidal, Lisboa, 1882.

Elementos de chimica, por Adriano Augusto de Pina Vidal e Carlos Augusto Moraes d'Almeida, Lisboa, Typographia da Academia Real das Sciencias, 1883.

Exercicios latinos de morphologia e syntaxe, accommodados á grammatica latina de Madvig, por Augusto Epiphanio da Silva Dias, Lisboa, 1883.

Noções elementares de estylistica, por Arsenio Augusto Torres de Mascarenhas, Lisboa, 1883.

Notions élémentaires de versification française, por João José Alves de Araujo, Braga, 1882.

Lyceus.

Pela carta de lei de 23 de maio de 1884 foi determinado que no

[1] Foi approvado tambem para habilitação aos exames de admissão nos lyceus.

anno escolar de 1883-1884 fosse observado o disposto no decreto de 23 de maio de 1883, com respeito a propinas, jurys e exames de instrucção secundaria.

O decreto de 24 de julho de 1884 resolveu algumas duvidas sobre exames de ensino elementar, e de admissão aos lyceus. Textualmente registaremos esse diploma, porquanto contém luminosa doutrina e justificadas disposições sobre um assumpto interessante. É assim concebido:

«Tendo-se suscitado duvidas sobre se os alumnos das escolas primarias podem fazer na mesma epocha e sem precedencia exames de ensino elementar e de admissão aos lyceus, e bem assim se os que tiverem sido já approvados em anno anterior nos exames de admissão podem ser propostos para exames de ensino elementar;

Considerando que o exame de ensino elementar, estabelecido pelo artigo 42.° da lei de 2 de maio de 1878, é indispensavel para fazer cessar a obrigação do ensino primario, como expressamente determina o artigo 6.° da mesma lei;

Considerando que o exame de admissão aos lyceus é dispensado pelo exame de ensino primario complementar, na conformidade do § unico do artigo 44.° da lei de 2 de maio de 1878 e artigo 28.° da lei de 14 de junho de 1880;

Considerando que, assim como nenhum alumno pode ser proposto para exame de ensino complementar sem ter sido approvado no ensino elementar (artigo 44.° da citada lei de 2 de maio de 1878), assim tambem nenhum deve, sem este preparatorio, apresentar-se a exame de admissão aos lyceus;

Tendo em vista os principios consignados na legislação vigente para casos analogos; e

Conformando-me com o parecer da secção permanente do conselho superior de instrucção publica:

Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.° A contar do anno de 1885 em deante nenhum alumno será admittido a exame de admissão aos lyceus sem que mostre ter obtido approvação no exame de ensino elementar, estabelecido pelo artigo 42.° da lei de 2 de maio de 1878 e regulado pelo titulo II do decreto de 28 de julho de 1881.

Art. 2.° Os alumnos das escolas primarias publicas e particulares podem requerer na mesma epocha exames de ensino elementar e de admissão aos lyceus, mas não serão admittidos aos segundos sem obterem approvação nos primeiros.

§ unico. Serão chamados com preferencia aos exames de ensino elementar os alumnos que pretenderem na mesma epocha fazer exames de admissão, e para este fim deverá fazer-se em 6.º logar a precisa declaração nas relações de que trata o artigo 53.º do decreto regulamentar de 28 de julho de 1881.

Art. 3.º Os alumnos que tiverem approvação nos exames de admissão aos lyceus, obtida anteriormente ao anno de 1885, são dispensados do exame de ensino elementar, e não podem ser propostos para esta especie de exames.»

O decreto de 6 de novembro de 1884 contém a declaração dos termos em que o governo acolheu a representação de alguns alumnos sobre exames.

Eis o decreto:

«Attendendo ao que me representaram alguns alumnos pedindo serem admittidos á matricula do primeiro anno de cursos superiores independentemente do exame de elementos de legislação civil, de direito publico e administrativo portuguez e de economia politica; e

Considerando que muitos dos supplicantes estavam na incerteza do prazo em que eram obrigados a apresentar a habilitação do referido exame;

Considerando que teem sido diversas as interpretações dadas nos differentes institutos de instrucção superior ás disposições do artigo 29.º, titulo 3.º, capitulo 1.º das instrucções especiaes transitorias do decreto regulamentar de 14 de outubro de 1880, resultando d'ahi serem matriculados no primeiro anno de alguns dos cursos superiores alumnos que não tinham feito o mencionado exame, em quanto n'outros não foram admittidos á matricula;

Considerando que d'estes factos resulta manifesta desegualdade, que prejudica todos aquelles que não foram attendidos, e lhes impede o regular andamento da sua carreira;

Hei por bem, em conformidade com o que dispõe o artigo 165.º do decreto com força legislativa de 30 de setembro de 1844, determinar:

1.º Que sejam admittidos á matricula do primeiro anno das faculdades, escolas ou cursos de instrucção superior, os alumnos aos quaes, satisfeitas todas as demais exigencias da lei, falte unicamente para a mencionada admissão o exame de elementos de legislação civil, direito publico e administrativo portuguez e economia politica;

2.º Que os alumnos admittidos n'estas circumstancias á matricula do primeiro anno em qualquer faculdade, escola ou curso de instruc-

ção superior, não possam fazer o acto do mesmo anno sem que previamente se mostrem habilitados com a approvação do referido exame;

3.º Que não sejam contadas, para a perda do anno, as faltas que, aos alumnos matriculados em virtude do presente decreto, devem ser apontadas desde a abertura do curso até á data da matricula.

Pharmaceuticos.

No quadro dos pharmaceuticos militares do exercito pertence a graduação de major ao mais antigo dos pharmaceuticos, logo que conte vinte e cinco annos de bom e effectivo serviço. *(Carta de lei de 8 de maio de 1884.)*

A carta de lei de 6 de junho de 1884 regulou a nomeação e provimento do cargo de pharmaceutico do *Hospital Real das Caldas da Rainha*, nos seguintes termos:

«Art. 1.º O cargo de pharmaceutico do Hospital Real das Caldas da Rainha será de nomeação regia.

Art. 2.º Esta nomeação será temporaria pelo espaço de tres annos, tornando-se definitiva depois d'este periodo, quando o nomeado houver dado provas de subida aptidão profissional associadas ao zelo e dedicação na gerencia da pharmacia.

Art. 3.º O actual pharmaceutico, tendo de exercicio no cargo muito mais do que o periodo de tempo mencionado no artigo 2.º, será desde já nomeado definitivamente.»

Professores primarios. (Resolução de duvidas.)

Officio de 22 de abril de 1884.

«Ill.^mo Sr.—Respondendo á consulta a que se refere o officio de V. S.ª n.º 164 de 1 do corrente, cumpre-me dizer, que S. Ex.ª o ministro do reino, tendo ouvido o voto da junta consultiva de instrucção publica, resolveu por despacho de 19, que qualquer professor nomeado pela camara municipal para uma escola de instrucção primaria, por tempo de tres annos, conforme o disposto no § 4.º do artigo 30.º da lei de 2 de maio de 1878, ainda que no seu diploma de habilitação para o magisterio tenha obtido apenas a classificação de *sufficiente*, pode ser nomeado definitivamente na mesma escola, uma vez que o seu serviço durante os tres annos seja bom e effectivo.

Não se verificando esta condição da bondade e effectividade do serviço durante o triennio, seja qual fôr a classificação obtida no exame de habilitação, o professor temporario de que se trata não tem direito

a continuar no exercicio da cadeira logo que finde o seu provimento, competindo á camara abrir concurso, e em resultado d'elle fazer nova nomeação temporaria nos termos do artigo 30.° da citada lei.»

Officio de 29 de agosto de 1884.

«Ill.mo Sr. Em resposta ao officio de V. S.ª de 5 d'este mez sobre se os vogaes das camaras municipaes podem ser nomeados, nos termos do § 2.° do artigo 30.° da lei de 2 de maio de 1878, professores idoneos para as cadeiras de ensino primario dos respectivos concelhos, cumpre-me dizer, que o ex.mo ministro do reino, por despacho de hontem, resolveu, que é incompativel o exercicio dos dois cargos, não só porque é principio geral de direito, confirmado entre outras resoluções pelo decreto de 18 de maio de 1863 sobre consulta do conselho de estado, que são incompativeis os cargos em que as funcções de um estiverem dependentes da fiscalisação do outro como na hypothese sujeita acontece, sendo os professores nomeados pelas camaras e sujeitos á sua inspecção e fiscalisação; mas tambem porque, declarando o artigo 14.° do codigo administrativo que pèrde o logar no corpo administrativo a que pertencer o vogal que acceitar cargo que o torne inelegivel para essa corporação, determinando o artigo 269.°, n.° 9, que são inelegiveis para os cargos administrativos os empregados dependentes das corporações de cuja eleição se tratar, e sendo evidente que os professores primarios, nomeados e pagos pelas camaras, são empregados dependentes d'ellas, perderá o logar de vereador aquelle que acceitar a nomeação de professor.»

Para facilitar o estudo das questões relativas á instrucção publica em Portugal, aqui apresentamos um breve apontamento de notaveis publicações sobre este assumpto.

A instrucção nacional.—Historia da instrucção popular em Portugal desde a fundação da monarchia até os nossos dias.—Auroras da instrucção pela iniciativa particular.—Instituição de oiro, Associação de protecção e instrucção do sexo feminino Funchalense—pelo sr. conselheiro D. Antonio da Costa.

A instrucção publica—Discurso pronunciado na camara dos senhores deputados em 9, 10 e 11 de abril de 1866—pelo conselheiro João de Andrade Corvo.

Discurso proferido na camara dos dignos pares do reino pelo sr. con-

selheiro Jayme Constantino de Freitas Moniz em sessão de 17 de julho de 1890.

Os exames de instrucção primaria e secundaria—pelo sr. João José de Sousa Telles.

Relatorio geral do conselho superior de instrucção publica publicado em conformidade com o disposto no artigo 3.° n.° 3.° da carta de lei de 23 de maio de 1884—sessão de outubro de 1885.

Considerações geraes sobre o estado da instrucção publica e particular em Portugal—1863.

Duas palavras sobre a instrucção primaria.—Parecer apresentado no dia 14 de maio de 1866 na aula de direito administrativo da Universidade de Coimbra.

Parecer n.° 56, da commissão de instrucção publica da camara dos dignos pares, *sobre o projecto relativo á creação do ministerio de instrucção publica*—(1890). Relator o digno par eleito Antonio José Teixeira.

Felicidade pela instrucção—por Antonio Feliciano de Castilho.

Projecto de reforma geral de instrucção primaria e secundaria—pelo sr. Manuel Francisco de Medeiros Botelho.
O que é e o que deve ser a instrucção nacional—idem.

Apontamentos relativos á instrucção publica—pelo dr. João Ferreira de Campos.

Apontamentos de um inspector de instrucção secundaria—pelo visconde de Benalcanfor.

O auctor, cujo fallecimento deixou vago um logar dos mais distinctos entre os modernos escriptores, dividiu em duas partes estes *apontamentos:* a primeira é a narração de varios factos que prendem com o exercicio das suas funcções no anno lectivo de 1880–1881.

«Na segunda parte (continuava o brilhante estylista) procurámos enlaçar desartificiosamente alguns capitulos, atravez dos quaes o leitor poderá jornadear em espirito, ou lembrando-se, se é que já viajou, do que viu em terras estranhas, ou aventurando-se a uma curta excur-

são ideal, que, transportando-o a lyceus classicos, a escolas profissionaes, a collegios de ensino especial, a aulas infantis cercadas de jardins, o não arrancará mesmo por instantes—não diremos aos braços da familia—mas nem sequer aos braços da poltrona posta deante do bufete de estudo, com a mais leve deslocação de sua pessoa. Despimos de quaesquer severidades didacticas esses capitulos, no intuito de que o leitor, não se aborrecendo, fique congraçado—e de boa sombra—com os assumptos de instrucção publica.»

Os capitulos da segunda parte estão subordinados a estas epigraphes: *Os collegios de Oxford e de Cambridge—Exercicios physicos.—Notas escolares* (Ensino especial)—*Jardins de Infancia—Escolas de desenho.* (A proposito da exposição de arte ornamental)—*O Marquez de Pombal e o ensino publico.*

Affirmações publicas—pelo sr. Bernardino Machado.

Alguns dos capitulos contidos n'esse livro:

O estado da instrucção secundaria entre nós—Politica da instrucção—Instrucção secundaria—Ensino commercial—Liberdade de ensino—Educação profissional—Conselho superior de instrucção publica—Ministerio de instrucção publica.

Instrucção publica—Discurso parlamentar proferido a 16 de julho de 1890—pelo sr. Bernardino Machado, par do reino eleito pelo collegio scientifico.

Discursos politicos e litterarios do sr. Conde de Valenças. Os que pronunciou na camara dos srs. deputados *sobre a reforma da instrucção secundaria e da instrucção primaria.*

Projecto de lei sobre a reforma da instrucção primaria em Portugal e seus dominios, apresentado á camara dos senhores deputados pelo doutor Luiz Jardim (sr. Conde de Valenças.)

Reforma do ensino da philosophia nos lyceus—Conferencia feita na Associação dos jornalistas e escriptores portuguezes em 18 de agosto de 1883 pelo socio o sr. Agostinho de Carvalho.

Relatorio da viagem de estudo a estabelecimentos de instrucção secundaria do sexo feminino na Inglaterra, Suissa e França, para que foi nomeada, pela portaria de 2 de novembro de 1888, a sr.ª D. Alice E. Pestana Coelho. Vem publicado no *Diario do Governo, appendice n.º 17*, de 1889.

Relatorio do pelouro da instrucção da Camara Municipal de Lisboa relativo ao anno civil de 1882: apresentado e lido em sessão de 2 de janeiro de 1883 pelo vereador do respectivo pelouro, sr. Theophilo Ferreira, medico-cirurgião e director da Escola Normal Primaria de Lisboa.

O ministerio da instrucção publica e a centralisação do ensino primario official—Discurso proferido na camara dos senhores deputados em sessão de 26 de junho de 1890—pelo sr. Theophilo Ferreira, deputado pelo circulo eleitoral da Horta.

Quadros e vencimentos.

Carta de lei de 20 de março de 1884:

«Art. 1.º Os quadros e vencimentos dos empregados das secretarias das presidencias das relações de Lisboa e Porto, e respectivas procuradorias regias, ficarão sendo os constantes da tabella junta.

Art. 2.º Os actuaes guardas menores, que servem de amanuenses nas secretarias das presidencias das relações de Lisboa e Porto, ficam pertencendo ao quadro dos amanuenses, sem dependencia de novo despacho.

Art. 3.º São applicaveis a todos os empregados, mencionados na tabella acima referida, as vantagens concedidas aos empregados da secretaria da procuradoria geral da corôa e fazenda, no artigo 32.º do decreto de 29 de dezembro de 1876; e aos officiaes, amanuenses e guardas menores, referidos na mesma tabella, as vantagens concedidas pelo artigo 31.º do mesmo decreto.

Art. 4.º Continuam a subsistir os officiaes de diligencias das relações, nos termos da lei em vigor.»

Tabella dos quadros e vencimentos a que se refere o artigo 1.º

Secretaria da presidencia da relação de Lisboa.

1 Secretario, guarda-mór.............	600$000
1 Official, chefe de repartição............	500$000
5 Amanuenses, a 240$000 réis...........	1:200$000
2 Guardas menores, a 240$000 réis......	480$000
	2:780$000

Secretaria da presidencia da relação do Porto.

1 Secretario, guarda-mór................	600$000
1 Official, chefe de repartição............	500$000
4 Amanuenses, a 240$000 réis...........	960$000
2 Guardas menores a 240$000 réis........	480$000
	2:540$000

Secretaria da procuradoria regia de Lisboa.

1 Secretario	600$000
1 Official, chefe de repartição	500$000
4 Amanuenses, a 240$000 réis	960$000
	2:060$000

Secretaria da procuradoria regia do Porto.

1 Secretario	600$000
1 Official, chefe de repartição	500$000
3 Amanuenses a 240$000 réis	720$000
	1:820$000

Os vencimentos estabelecidos pelo decreto de 28 de dezembro de 1882 ao secretario geral e ao secretario da junta de fazenda da provincia de Macau e Timor ficam modificados para cada um dos referidos logares na fórma seguinte:

Ordenado 1:000$000 réis.— Gratificação 400$000 réis. *(Carta de lei de 29 de maio de 1884.)*

Foram augmentados os vencimentos fixos do secretario, inspectores, contador e chefe de repartição e primeiros officiaes da direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes, bem como os dos serventes e encarregados do expediente da camara dos deputados. *(Carta de lei de 23 de maio de 1884.)*

Cumpre ter conhecimento da distribuição de serviços ordenada pelo decreto de 15 de maio de 1884, assim concebido:

«Artigo 1.º Os serviços que até hoje teem estado a cargo da repartição do archivo e bibliotheca do ministerio das obras publicas, commercio e industria, por virtude do artigo 6.º de decreto com força de lei de 31 de dezembro de 1868, são encorporados na repartição central do mesmo ministerio, da qual ficam fazendo parte.

Art. 2.º A repartição do commercio do ministerio das obras publicas, commercio e industria, divide-se em duas secções, que teem a seu cargo os seguintes assumptos:

1.ª Secção.— Exame e approvação dos estatutos de quaesquer sociedades anonymas que por lei forem sujeitas á approvação do governo. Processos relativos á existencia juridica em Portugal das sociedades anonymas estrangeiras. Registo das sociedades anonymas. Orga

nisação e publicação de balancetes de bancos e sociedades bancarias. Questões de circulação fiduciaria. Exame e approvação dos estatutos de caixas economicas, monte pios e sociedades de soccorro mutuo, e quaesquer outras associações baseadas no principio da previdencia e mutualidade. Registo das sociedades cooperativas e publicação dos seus estatutos. Reunião de dados estatisticos periodicos ácerca da situação das sociedades mencionadas. Preparação de leis e regulamentos ácerca de todos os assumptos que constituem esta secção.

2.ª Secção.— Exame e approvação dos estatutos das associações commerciaes e das sociedades promotoras do commercio. Publicações de interesse commercial. Inqueritos commerciaes. Legislação relativa a bolsas e praças de commercio. Camaras de corretores. Organisação e publicação dos boletins das camaras dos corretores. Subsidios a emprezas de melhoramentos publicos dependentes do ministerio dos obras publicas, commercio e industria, de caracter commercial. Conselho geral do commercio, industria e manufacturas. Preparação de leis e regulamentos ácerca de todos os assumptos que constituem esta secção.

§ 1.º Cada uma d'estas secções ficará a cargo de um chefe da escolha do governo, sob proposta do respectivo chefe de repartição, de entre os primeiros e segundos officiaes do quadro, segundo sua capacidade e serviços.

§ 2.º O chefe da repartição do commercio é secretario do conselho geral do commercio, industria e manufacturas.

Art. 3.º A repartição de industria do ministerio das obras publicas, commercio e industria divide-se em duas secções, que teem a seu cargo os seguintes assumptos:

1.ª Secção.— Legislação, regulamento, policia e depositos e registos de marcas de fabrica e de commercio. Legislação, regulamentos, policia e concessão de patentes de invenção. Exposições industriaes, nacionaes e internacionaes. Inqueritos industriaes. Preparação de leis e regulamentos ácerca de todos os assumptos que constituem esta secção.

2.ª Secção.— Exame e approvação dos estatutos das sociedades promotoras do desenvolvimento e melhoramentos da industria. Ensino industrial e profissional. Institutos industriaes, escolas industriaes, escolas de desenho industrial. Trabalho dos menores na industria. Leis e regulamentos industriaes. Reunião de dados estatisticos ácerca da situação da industria. Preparação de leis e regulamentos ácerca de todos os assumptos que constituem esta secção.

§ 1.º Cada uma d'estas secções ficará a cargo de um chefe da es-

colha do governo, sob proposta do respectivo chefe de repartição, de entre os primeiros e segundos officiaes do quadro, segundo sua capacidade e serviços.

§ 2.º O chefe da repartição de industria é membro nato da direcção do museu industrial e commercial de Lisboa.

Art. 4.º O ministro e secretario de estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, ouvido o director geral do commercio e industria e o chefe da repartição do commercio e de industria, distribuirá por estas duas repartições os empregados que forem reputados indispensaveis para o regular andamento dos serviços, e os chefes de repartição distribuirão estes empregados pelas respectivas secções segundo a conveniencia do serviço.»

O decreto de 1 de dezembro de 1884 regula, em determinadas hypotheses, os vencimentos (abonos) que devem ser feitos aos empregados da direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes, e suas dependencias, pelo desempenho de funcções de responsabilidade superior á respectiva categoria, por fórma que taes abonos não excedam os limites da dotação orçamental, nem d'elles resulte duplicação das verbas inscriptas nas tabellas de distribuição de despeza.

«Artigo 1.º Aos empregados da direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes, e suas dependencias, que estiverem doentes, será abonado o vencimento de exercicio durante o periodo da doença, quando esta não exceda o praso de tres mezes, perdendo, porém, a gratificação, se a tiverem. Findo este praso só terão direito a receber o vencimento de categoria, dentro dos limites estabelecidos no artigo 656.º do regulamento approvado por decreto de 23 de setembro de 1880.

Art. 2.º Aos empregados da direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes, e suas dependencias, que desempenharem commissões de serviço de correios, telegraphos e pharoes, alheias ás funcções dos seus cargos, serão abonados unicamente os vencimentos de categoria pelo tempo que durarem essas commissões.

Art. 3.º Os administradores das extinctas administrações do correio, quando estiverem doentes por mais de tres mezes, no goso de licença ou desempenhando commissões de serviço alheio ás funcções do cargo de director telegrapho-postal, não teem direito ao abono do supplemento de retribuição marcado no orçamento.

Art. 4.º Ao empregado que substituir outro no desempenho de cargo para o qual esteja inscripto no orçamento, além do vencimento de categoria, vencimento de exercicio e gratificação, será abonada a

importancia do vencimento de exercicio ou gratificação que deixar de ser paga ao empregado substituido.

Art. 5.º O empregado que servir interinamente logar vago para o qual esteja inscripto no orçamento vencimento de categoria, vencimento de exercicio e gratificação, receberá pelo desempenho d'essas funcções sómente o vencimento de exercicio ou a gratificação correspondentes ao mesmo logar vago.

Art. 6.º Além dos casos previstos n'este decreto não serão abonadas quaesquer differenças de vencimento ou gratificações aos empregados que substituirem outros de vencimentos superiores.»

Providencia benefica para com os parochos das egrejas da região vinhateira do Douro.

Carta de lei de 29 de maio de 1884.

«Artigo 1.º É o governo auctorisado a subsidiar provisoriamente, pelo thesouro publico, os parochos das freguezias comprehendidas na região vinhateira do Douro, como indemnisação dos prejuizos que soffrerem nas suas congruas, quando, por effeito das perdas de rendimento causadas pela *phylloxera*, não possam ser satisfeitas pelos parochianos as quotas com que hajam de contribuir para preencher a importancia dos arbitramentos.

Art. 2.º Estes subsidios annuaes aos parochos serão proporcionaes aos prejuizos. Sendo completamente annulladas as derramas, serão eguaes a estas os subsidios. Sendo apenas diminuidas, serão os parochos subsidiados com a quantia equivalente á diminuição.

Art. 3.º As juntas do arbitramento das congruas, na epocha designada pelo artigo 5.º da carta de lei de 8 de novembro de 1841, farão nos respectivos lançamentos as necessarias alterações, em vista das communicações que deverão receber dos escrivães de fazenda ácerca das perdas de rendimento dos parochianos pelos sinistros causados pela *phylloxera*.

Art. 4.º Os subsidios concedidos nos termos d'esta lei, e que serão pagos nas recebedorias das comarcas em doze prestações mensaes, cessarão logo que deixem de subsistir as circumstancias que os determinaram, ou que seja estabelecida definitivamente a dotação do clero parochial.

Art. 5.º Quando por effeito do restabelecimento das vinhas, replantação ou adopção de outro genero de cultura sejam os parochianos novamente comprehendidos no lançamento, os governadores civis dos respectivos districtos transmittirão ao ministerio dos negocios ecclesiasti-

cos e de justiça o que a tal respeito lhes fôr participado pelos presidentes da junta do arbitramento; declarando se ficam preenchidas as congruas pelas derramas, ou se algumas d'estas continuam diminuidas, e em quanto, para se resolver se alguns subsidios devem ser supprimidos, e quaes os que teem de subsistir total ou parcialmente.

Art. 6.° Os parochos que se considerarem com direito ao beneficio concedido por esta lei apresentarão no sobredito ministerio, por intermedio dos governadores civis dos respectivos districtos, os seus requerimentos instruidos com certidões extrahidas das actas das sessões das juntas do arbitramento das congruas, para em vista d'estes documentos poder ser verificada a importancia deduzida na derrama.»

Pelo decreto de 27 de março de 1884 foi determinado que se additasse ao artigo 2.° do decreto de 5 de agosto de 1882 o seguinte:

«§ 2.° Poderão entrar pelas referidas alfandegas *bacellos* ou *videiras estrangeiras*, para os concelhos apenas invadidos, e até mesmo para os indemnes, sob a auctorização especial das commissões centraes antiphylloxericas, e com a condição de virem acompanhados do certificado authentico, que prove que ellas procedem de regiões indemnes ou não phylloxeradas, sendo além d'isso sujeitos á inspecção e desinfecção nas alfandegas pelo processo que as ditas commissões indicarem.»

Pelo decreto de 1 de dezembro de 1884, com referencia á *execução da convenção internacional phylloxerica de Berne*, deu o governo as seguintes providencias:

«Artigo 1.° É prohibida a exportação, com destino a qualquer dos estados contratantes da convenção internacional phylloxerica de Berne, de cepas vivas, bacellos, barbados, sarmentos, e quaesquer outras partes da videira, salvo se houver auctorização especial d'esses estados para receber semelhantes objectos.

Art. 2.° A exportação para qualquer d'aquelles estados de uvas de meza ou de uvas para vinho e de bagaços de uva só é auctorizada nas seguintes condições:

1.ª A remessa será acompanhada de um certificado da sua procedencia;

2.ª Sendo a remessa de uvas de meza, devem estas vir em caixa ou cestos, bem acondicionadas e limpas de folhas, sarmentos ou outro detritos de vinha;

3.ª Sendo uvas para vinho devem ser pisadas ou esmagadas, e contidas em vasilhas bem fechadas de uma capacidade, pelo menos, de hectolitros, sem fragmentos de terra nem de vinha;

4.ª Sendo bagaço de uvas deve este vir em vasilhas bem fechadas, e livre tambem de terra e quaesquer detritos de vinha.

Art. 3.º A exportação para os referidos estados de arvores, arbustos e outras quaesquer plantas provenientes de viveiros, jardins, estufas, só é auctorizada sendo acompanhada a remessa das declarações e attestados de que tratam os n.os 1.º e 2.º do artigo 11.º do decreto de 5 de agosto de 1882, e artigo 3.º da convenção internacional phylloxerica de Berne de 1881.

As contravenções ás disposições do presente decreto importam a apprehensão das remessas que se pretendam exportar, ou a sua destruição immediata, segundo a natureza d'ellas, tendo em vista o que dispõem os art. 3.º, 12.º e 14.º do decreto de 5 de agosto.»

Ultramar.

Aos *juizes de direito de primeira e segunda instancias do ultramar*, que forem postos á disposição do ministerio da justiça, por terem completado o tempo de serviço exigido pela lei para poderem ser admittidos em identica magistratura no reino, será abonado, em quanto não forem effectivamente collocados, aos primeiros o vencimento correspondente a 600$000 réis annuaes, e aos segundos o correspondente a 1:200$000 réis.

Cabo telegraphico submarino entre Macau e Hong-Kong.

Carta de lei de 17 de abril de 1884.

«Artigo 1.º É o governo auctorizado a contratar com a Eastern Extension Australasia and China Telegraph Company limited a collocação e exploração de um cabo telegraphico submarino entre Macau e Hong-Kong, ligando-se n'esta ultima cidade com a rede geral telegraphica submarina, nas seguintes condições:

1.ª A companhia obriga-se a estabelecer não só o cabo telegraphico submarino, a que se refere este artigo, como tambem outro cabo entre Macau e a ilha da Taipa, ficando a conservação d'este ultimo a cargo do governo, e obrigando-se a companhia a proceder a quaesquer reparações necessarias, bem como á substituição do dito cabo, sendo porém as respectivas despezas pagas pelo governo;

2.ª O praso para a construcção d'estes cabos será de seis mezes, e não poderá ir além de nove, contados da data da assignatura do contrato;

3.ª O governo pagará á companhia o subsidio annual de 2:250$000 réis, durante dez annos, devendo, porém, no contrato estabelecer-se

condição identica á que se contém no contrato approvado por lei de 28 de abril de 1880, quanto á reducção d'este subsidio, no caso de augmento consideravel dos despachos transmittidos pelo cabo;

4.ª A companhia terá durante quarenta annos o privilegio das communicações telegraphicas entre Macau e Hong-Kong, não podendo o governo igualmente fazer concessão de quaesquer linhas terrestres ou submarinas, em Macau, sem accordo com a companhia;

5.ª Será concedida á companhia a isenção de pagamento de qualquer contribuição geral ou local sobre os rendimentos provenientes da exploração do cabo ou das suas estações;

6.ª As condições technicas do cabo submarino serão as mesmas que tiverem os cabos da rede que deve ligar-se com o cabo entre Macau e Hong-Kong, devendo em todo o caso satisfazer á velocidade de quatorze palavras por minuto;

7.ª No contracto que o governo fizer deverão adoptar-se todas as regras prescriptas pelas convenções telegraphicas internacionaes em vigor, prevenir-se devidamente os casos de interrupção do serviço, assegurar-se a faculdade para o governo de suspender a transmissão, quando a considerar perigosa para a segurança do estado, a preferencia dos despachos officiaes e todas as demais vantagens que se encontrem em contratos d'esta natureza;

8.ª Durante o praso do subsidio os despachos officiaes serão transmittidos gratuitamente pelo cabo, e passado este praso pagarão metade da taxa; sendo sempre gratuita a transmissão de dois boletins meteorologicos por dia;

9.ª A falta de collocação do cabo no praso acima indicado, ou o não cumprimento de qualquer das condições do contrato que vier a ser formulado, dará ao governo o direito de rescisão;

10.ª A companhia garantirá a execução do seu contrato com um deposito não inferior a 4:500$000 réis que será levantado quando se provar que está em exploração o cabo submarino entre Macau e Hong-Kong, e collocado em condições de ser explorado o cabo entre Macau e a Taipa.»

Modificação do decreto de 29 de dezembro de 1852, em quanto ás profissões sujeitas á decima industrial.

Decreto de 28 de maio de 1884.

«Artigo 1.º Todas as pessoas nacionaes ou estrangeiras, que exercerem nas provincias portuguezas de Africa, qualquer industria, profissão, arte ou officio, serão sujeitas a decima industrial, nos termos

dos artigos 3.º e 5.º do decreto com força de lei de 20 de outubro de 1880, pelo que respeita a quota de contribuição, salvo as isenções expressas no artigo seguinte.

Art. 2.º São isentos do pagamento de decima industrial nas referidas provincias ultramarinas da Africa:

1.º Os consules, vice-consules e agentes consulares de paizes estrangeiros, sómente com relação aos proventos dos seus cargos consulares;

2.º Os empregados do estado ou de estabelecimentos subsidiados pelo estado, com respeito aos vencimentos que receberem do mesmo estado ou d'esses estabelecimentos;

3.º Os ministros do culto, com respeito a todos os seus vencimentos respectivos ao mesmo culto;

4.º Os credores das juntas da fazenda, com respeito aos juros dos seus creditos;

5.º As caixas economicas e monte pios legalmente estabelecidos;

6.º Os industriaes, como pescadores, concessionarios de minas, cultivadores e exploradores de predios rusticos ou urbanos, tributados, em seus lucros, por outras leis;

7.º Os serviçaes e colonos nas provincias de S. Thomé e Principe e de Angola, dos quaes os salarios estão sujeitos ao imposto especial, a que se referem os decretos de 21 de dezembro de 1882 e 24 de novembro de 1883 (artigo 9.º);

8.º Os creados de servir e jornaleiros, não comprehendidos nos decretos citados em n.º 7.º, e os officiaes mechanicos que não tiverem lojas proprias;

9.º Os individuos, finalmente, já isentos por leis especiaes de contribuição por industria.

Art. 3.º O individuo que auferir lucros por mais de uma industria será tributado em cada um dos ramos das industrias que explorar.

Art. 4.º Fica assim esclarecido o decreto de 29 de dezembro de 1852, e é revogada a legislação em contrario.»

Tribunaes commerciaes.

Decreto de 24 de julho de 1884.

«Tendo em attenção o desenvolvimento commercial que modernamente se tem operado nos districtos de Benguella e Mossamedes, da provincia de Angola; e

Considerando quanto importa proteger os valiosos interesses, que a elles se prendem, dando-lhes seguras garantias com a creação de tribunaes commerciaes nas respectivas comarcas;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros;

Usando da auctorização concedida ao governo pelo artigo 15.º § 1.º do acto addicional á carta constitucional da monarchia:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São creados tribunaes commerciaes de 1.ª instancia nas comarcas de Benguella e Mossamedes, da provincia de Angola.

Art. 2.º É applicavel, quanto á organisação d'estes tribunaes, alçada e ordem do processo, o que se acha disposto nos artigos 23.º e 24.º do decreto com força de lei de 14 de novembro de 1878.

§ unico. Os recursos, nos casos em que tiverem logar, serão julgados na relação de Loanda.»

Real Colonia agricola civilisadora Maria Pia.

Decreto de 20 de agosto de 1884.

«Tendo os concessionarios a que se refere o decreto com força de lei de 5 de junho ultimo, constituido, por escriptura lavrada em 30 do mesmo mez em Lisboa nas notas do tabellião Barcellos, uma sociedade denominada «Colonia agricola civilisadora no districto de Mossamedes», á qual, por alvará de 17 de julho d'este anno, foi concedido o titulo de *Real*, e a permissão para se denominar «Real colonia agricola civilisadora *Maria Pia*»;

E convindo, nos termos do artigo 4.º do dito decreto com força de lei, regular, desde já, como deverá tornar-se effectiva a garantia do governo, para o pagamento dos juros e da amortisação das obrigações, que a mencionada «Real colonia» haja de emittir em conformidade ao que dispõe o artigo 2.º do citado decreto;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As obrigações que segundo o § 1.º do artigo 2.º do decreto com força de lei de 5 de junho do corrente anno, hajam de ser emittidas pela «Real colonia agricola civilisadora *Maria Pia*», serão apresentadas previamente na direcção geral do ultramar, para receberem um carimbo em branco.

§ unico. O governo é responsavel para com os portadores de obrigações, carimbadas segundo o disposto n'este artigo, pelos respectivos juros e amortisação, ainda que, por qualquer circumstancia imprevista, haja de annullar ou rescindir a concessão feita á mencionada «Real colonia», dando, n'este caso, immediatamente cumprimento ao artigo 3.º do decreto da dita concessão.

Art. 2.º O governo, pelo cofre do ministerio da marinha e ultramar, porá á disposição da «Real colonia agricola civilisadora *Maria Pia*», os fundos que por esta lhe forem requisitados, com a antecedencia, pelo menos, de um mez, para os effeitos da garantia consignada no § 2.º do artigo 2.º do decreto com força de lei de 5 de junho ultimo, devendo a mesma «Real colonia» acompanhar as alludidas requisições com os balancetes mais proximos das datas em que fizer essas requisições.

Art. 3.º A junta da fazenda da provincia de Angola mandará recolher, desde já, em deposito especial, a receita do «fundo da colonisação» para os effeitos do § 5.º do artigo 2.º do decreto com força de lei já referido, e, sobre aviso do ministerio da marinha e ultramar, remetterá para o cofre do mesmo ministerio, em conta de deposito, os fundos precisos para a satisfação exacta da alludida garantia de juro e amortisação, tornada effectiva conforme se preceitua no artigo 2.º do presente decreto.»

Estatutos do Collegio das missões ultramarinas.

Decreto de 3 de dezembro de 1884.

Por brevidade, apenas tomaremos nota dos oito primeiros artigos, que dão conhecimento dos *fins e administração do Collegio.*

Fins do collegio.

Artigo 1.º O collegio das missões ultramarinas portuguezas, estabelecido em virtude da carta de lei de 12 de agosto de 1856, em Sernache do Bomjardim, tem por fins a educação intellectual e moral, e a ordenação dos mancebos europeus que se queiram dedicar ao sacerdocio, para satisfazer ás necessidades religiosas do real padroado na Africa, Asia e Oceania, e é o ponto central de todos os trabalhos religiosos nas possessões portuguezas.

§ unico. Este collegio é considerado seminario diocesano por preparar, como os seminarios ultramarinos, parochos, professores e missionarios para todas as dioceses do ultramar.

Administração do collegio.

Art. 2.º A administração e superintendencia do collegio pertence no temporal ao governo pelo ministerio dos negocios da marinha e ultramar; e no espiritual ao superior do mesmo collegio, devendo-se obter da santa Sé isenção pessoal para este estabelecimento.

Art. 3.º A direcção immediata do collegio é confiada aos seguintes empregados:

Um superior.
Um reitor.
Um director espiritual.
Tres professores de sciencias ecclesiasticas.
Sete professores de preparatorios.

§ unico. No numero dos dez professores referidos entram o reitor e o director espiritual, que serão obrigados a reger sómente uma aula cada um.

Os restantes oito professores, quer de sciencia ecclesiasticas, quer de preparatorios, terão a seu cargo cada um a regencia de duas aulas.

Art. 4.º Além d'estes empregados, haverá mais os seguintes:
Um director de estudos praticos e observações.
Um secretario.
Um mestre de musica e canto ecclesiastico.
Um mestre de gymnastica.
Dois prefeitos.
Tres mestres de artes e officios.

§ unico. Os cargos de director de estudos praticos e observações, secretario, mestre de musica e canto ecclesiastico e mestre de gymnastica, serão sempre de accumulação.

Art. 5.º Os professores poderão accumular os cargos de director espiritual, secretario, director de estudos praticos e mestre de musica e gymnastica; e tanto elles, como o reitor e o director espiritual alguma outra aula além das suas, se a falta de pessoal o exigir.

§ unico. O cargo de prefeito nunca poderá ser exercido pelos professores, nem o de director espiritual pelo reitor ou pelos prefeitos.

Art. 6.º Os empregados maiores designados no artigo 3.º são de nomeação regia. Os outros serão nomeados pelo superior.

§ unico. Os logares de professor, com excepção da primeira nomeação, serão providos por meio de concurso, sendo n'elle sómente admittidos os doutores e bachareis em theologia, os sacerdotes que houverem frequentado com distincção o curso theologico dos seminarios do continente e apresentarem certidão de bons exames de preparatorios, feitos em qualquer dos lyceus do reino, e os missionarios que tiverem sido alumnos do collegio das missões ultramarinas e houverem obtido as primeiras approvações nos exames de preparatorios feitos no collegio e os primeiros premios nos annos do curso theologico.

Art. 7.º Todos os empregados do collegio serão ecclesiasticos e cidadãos portuguezes.

§ unico. É dispensada a qualidade de ecclesiastico ao mestre d

gymnastica, se por falta de pessoal fôr necessario empregal-o secular, e aos mestres de artes e officios.

Art. 8.º Os empregados do collegio, excepto o facultativo que ministrar conhecimentos medicos, teem as seguintes vantagens:

1.ª Os ordenados e gratificações constantes da tabella annexa a estes estatutos;

2.º Casa, cama, mesa, creados e roupa lavada, e nas molestias menos graves ou nas agudas, residindo no collegio, tratamento, facultativo e pharmacia.

§ 1.º Os alumnos empregados em qualquer serviço do collegio não receberão por isso gratificação alguma, mesmo que sejam já presbyteros promptos a partir para a missão, ou que ainda não tenham completado o tempo por que são obrigados a servir nos bispados ultramarinos.

§ 2.º Aos professores de preparatorios e sciencias ecclesiasticas será contado, para os effeitos da aposentação e jubilação, o tempo de serviço effectivo pela mesma fórma que aos funccionarios do magisterio official secundario do reino; e tendo sido missionarios, nas circumstancias exigidas pelo § unico do artigo 6.º, levar-se-lhes-ha em conta o tempo por que serviram no ultramar.»

Conductores e desenhadores.

Decreto de 5 de dezembro de 1884.

Sendo da maior conveniencia que o pessoal empregado no serviço das obras publicas do ultramar tenha as habilitações necessarias para bem desempenhar este importante serviço, e sendo egualmente de toda a justiça que exigindo-se as habilitações devidas aos que entrarem para o serviço de obras publicas, se lhes assegure tambem por modo regular a sua promoção dentro dos respectivos quadros;

Considerando que é principalmente quanto ao pessoal de conductores e desenhadores de obras publicas que mais necessario se torna fixar as regras de admissão e promoção, completando assim o pensamento do decreto de 23 de dezembro de 1880;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar;

Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.º Os logares de conductores auxiliares de obras publicas nas provincias ultramarinas de Africa só poderão ser providos em individuos habilitados com o curso de conductores de obras publicas ou com pratica dos respectivos trabalhos no reino ou no ultramar.

Art. 2.º Para o provimento d'estes logares abrir-se-ha concurso

documental na secretaria da marinha e ultramar de 1 a 31 de janeiro, e de 1 a 31 de julho de cada anno.

§ 1.º Os requerimentos de individuos do ultramar só poderão ser admittidos, sendo enviados pelo respectivo governador, e acompanhados da apreciação dos concorrentes feita por um jury presidido pelo respectivo director das obras publicas, cujo parecer e documentos respectivos deverão ser mandados á secretaria da marinha.

§ 2.º Um jury especial, nomeado pelo ministro da marinha e ultramar, classificará os concorrentes tanto do reino como do ultramar.

§ 3.º Terão sempre preferencia, em egualdade das outras circumstancias, os concorrentes que tiverem o curso de conductores de obras publicas.

§ 4.º A classificação feita na conformidade d'este artigo mandar-se-ha publicar na folha official e nos boletins das provincias, e servirá para as nomeações a realisar durante o periodo que decorrer até á publicação da classificação que resultar do seguinte concurso.

Art. 3.º A promoção aos logares de conductores de 2.ª e 1.ª classe só se fará precedendo proposta do respectivo governador geral, acompanhada da informação do director das obras publicas da provincia.

§ unico. Em nenhum caso poderá ser promovido a conductor de 1.ª classe individuo que não possua o curso de conductor de obras publicas.

Art. 4.º Os logares vagos de conductores de 2.ª e 1.ª classe poderão ser preenchidos por transferencia de uma para outra provincia, quando entre os conductores da classe immediatamente inferior não houver nenhum habilitado, sendo esta declaração feita officialmente pelo respectivo governador, e fundada em informação do director das obras publicas.

Art. 5.º As informações ácerca dos conductores de obras publicas que estiverem no caso de ser promovidos deverão designar minuciosamente as suas habilitações, tempo de serviço, commissões desempenhadas, louvores ou castigos que mereceram, e serão acompanhadas dos requerimentos dos interessados.

Art. 6.º Nenhum processo, quer de conductores auxiliares, quer de promoção aos logares de conductores de 2.ª e 1.ª classe, subirá á presença do ministro, sem ser acompanhado dos documentos acima exigidos e da informação da repartição competente da direcção geral do ultramar.

Art. 7.º No provimento dos logares de desenhadores seguir-se-ha mesmo processo que fica determinado para os de conductores auxiliares.

Nova reforma penal.

Decreto de 11 de dezembro de 1884.

Tendo a nova reforma penal, que faz parte da lei de 14 de junho de 1884, feito importantes alterações e modificações no codigo penal de 10 de dezembro de 1852, que se acha em vigor nas provincias ultramarinas, por virtude do decreto com força de lei de 18 de dezembro de 1854, e convindo providenciar para que esta nova lei penal tenha execução no ultramar;

Conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar, e tendo ouvido o conselho de ministros;

Usando da faculdade concedida pelo § 1.º do artigo 15.º do acto addicional á carta constitucional da monarchia;

Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.º É declarada em vigor nas provincias ultramarinas a carta de lei de 14 de junho de 1884 e a nova reforma penal que d'ella faz parte, excepto no que respeita ás alterações feitas á lei de 1 de julho de 1867, por não estar esta lei em execução no ultramar.»

Reforma.

Carta de lei de 29 de maio de 1884:

«Artigo 1.º Aos europeus, que forem officiaes de 1.ª linha das provincias ultramarinas, e aos officiaes naturaes da India ou de Macau, que servirem em Africa ou em Timor, continuará a ser applicavel, para os effeitos da reforma, o disposto no artigo 3.º § unico da lei de 8 de junho de 1863.

Art. 2.º Ficam assim interpretados os artigos 34.º e 69.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869 e revogada a legislação em contrario.»

Colonia agricola e civilisadora.

Ao governo representaram diversos subditos portuguezes, pretendendo a concessão de 10 hectares de terrenos incultos e baldios na região do rio Bentiaba, no districto de Mossamedes, provincia de Angola, *para ali estabelecerem uma colonia agricola e civilisadora*, compromettendo-se a proteger trinta colonos da metropole, que, em cada anno, procurassem a dita colonia, e solicitando a garantia do governo para um maximo de 90:000$000 réis de capital para o seu emprehendimento.

O governo decretou, em 5 de junho de 1884, o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos da lei de 7 de abril de 1863 e dos decre-

tos de 4 de dezembro de 1861 e 10 de outubro de 1865, são concedidos a João Antonio de Brissac das Neves Ferreira, Maximiliano Augusto de Cabedo, Francisco Eugenio Pereira de Miranda, José Pinheiro Mascarenhas Valdez, Antonio Francisco da Costa, Antonio Maria da Costa e D. José Augusto da Camara Leme, 10:000 hectares de terrenos incultos e baldios na região do rio Bentiaba, no districto de Mossamedes, provincia de Angola, para a fundação e exploração de uma colonia agricola e civilisadora;

§ 1.º Os concessionarios obrigam-se a receber na colonia agricola e civilisadora, doze mezes depois de estabelecida a mesma colonia, trinta colonos metropolitanos, e, seguidamente, em cada anno, um numero de outros colonos não inferior áquelle.

§ 2.º Para a execução do § 1.º ficam os concessionarios obrigados:

1.º A marcar, na visinhança da colonia, os terrenos do estado apropriados para os colonos;

2.º A fornecer gratuitamente, e por uma vez, as sementes precisas para cada colono;

3.º A dar a cada colono uma ração diaria durante os primeiros quatro mezes;

4.º A dar habitação e os moveis indispensaveis a cada colono, havendo os concessionarios recebido aviso, com antecedencia de dois mezes, da chegada provavel dos colonos enviados em cada anno;

5.º A prestar a cada colono os instrumentos necessarios para os trabalhos agricolas;

6.º A sustentar uma escola de instrucção primaria e auxiliar a permanencia de facultativo e de sacerdote na colonia.

Art. 2.º É o governo auctorizado a conceder um maximo da garantia annual de 6 por cento de juro e 1,26 de amortisação, durante trinta annos, do capital que os concessionarios levantem até á somma de 90:000$000 réis.

§ 1.º O capital, a que se refere este artigo, pode ser emittido em duas ou tres series, eguaes, de obrigações e a garantia do governo sómente vigorará da data da emissão de cada serie.

§ 2.º Os concessionarios pagarão, pelos seus lucros liquidos, os juros e a amortisação das suas obrigações emittidas, respondendo a garantia do governo unicamente pela differença que possa haver entre esses lucros liquidos e os encargos do juro e amortisação.

§ 3.º O governo geral da provincia de Angola terá junto dos concessionarios um ou mais fiscaes, devendo os mesmos concessionarios prestar ao dito governo geral contas annuaes detalhadas da sua geren-

cia, extrahidas dos livros da escripturação, que serão rubricados na junta da fazenda.

§ 4.º Independentemente dos fiscaes junto dos concessionarios e da prestação de contas annuaes, a que se refere o paragrapho antecedente, o governo geral da provincia de Angola, sempre que o julgar conveniente, ou quando superiormente lhe seja ordenado, mandará examinar toda a escripturação da colonia agricola e civilisadora, e os concessionarios ficam obrigados á apresentação de todos os livros e documentos respectivos.

§ 5.º O abono da differença entre os lucros liquidos da colonia agricola e civilisadora e o encargo de juro e amortisação garantidos pelo governo será feito pela junta da fazenda da provincia de Angola por conta do «fundo de colonisação», abrindo-se uma conta corrente entre este fundo e a colonia agricola e civilisadora.

§ 6.º Ficam responsaveis os concessionarios pela restituição das quantias que forem abonadas, segundo o § 5.º, acrescidas do juro de 5 por cento ao anno, cujo reembolso e pagamento se verificarão á medida que o permittam os lucros liquidos da colonia agricola e civilisadora.

Art. 3.º Todos os valores immobiliarios, moveis e semoventes da colonia agricola e civilisadora constituem caução para o governo, das sommas, cujo desembolso a garantia, consignada no artigo 2.º, tiver determinado em qualquer epocha, ou vier a determinar ao mesmo governo.

Art. 4.º O governo decretará os regulamentos precisos para a execução d'este decreto.»

Concurso importante.

Notavel justificação da abertura de um concurso para a construcção e exploração de um caminho de ferro na Africa portugueza.

Pelo decreto de 10 de dezembro de 1884 foi aberto concurso, por espaço de sessenta dias, que terminaria no dia 12 de fevereiro de 1885, para a construcção e exploração de um caminho de ferro que, partindo de Loanda e seguindo pelo valle do Bengo, se dirigisse pelas proximidades de Oeiras ao valle do Luce e fosse terminar em Pamba no concelho de Ambaca.

É d'este caminho que se trata; e eis aqui a muito recommendavel justificação de tal commettimento:

«Sendo de inadiavel urgencia tratar da construcção do *caminho de ferro de Loanda a Ambaca*, empreza para cuja realisação se têem empenhado n'um esforço unanime successivos ministerios, e cuja neces-

sidade absoluta e immediata é já reconhecida por todos os espiritos que se preoccupam, como hoje toda a Europa culta se preoccupa, com os importantes problemas da civilisação africana;

Considerando que o desenvolvimento economico da provincia de Angola se tem accentuado n'estes ultimos annos de um modo tão notavel, que não pode duvidar-se de que o accrescimo das suas receitas aduaneiras, cada anno mais sensivel, bastará para cobrir a garantia que a metropole dê aos capitaes que se empregarem em tão importante emprehendimento; o que facilmente se prova, logo que se confrontarem as receitas cobradas no anno civil de 1883, que foram de 549:725$496 réis, com as receitas calculadas no orçamento de 1883–1884, que eram apenas de réis 464:600$000, e assim que se notar que a somma cobrada no 1.º semestre de 1884, tendo subido a réis 344:451$800, promette para o anno corrente uma receita muito mais avultada;

Considerando além d'isso que este augmento de receitas se dá principalmente na alfandega de Loanda que, tendo rendido no anno civil de 1883 a quantia de 329:721$835 réis, já rendeu no primeiro semestre de 1884 a quantia de 211:822$112 réis, o que mostra que o desenvolvimento commercial da provincia se manifesta principalmente nas regiões que têem de ser servidas pelo caminho de ferro de Loanda a Ambaca;

Attendendo a que o desenvolvimento da provincia se vae manifestando não só no accrescimo das suas receitas aduaneiras, mas no rendimento dos impostos directos estabelecidos em 1880, cuja cobranç não está ainda devidamente organisada em todos os concelhos, mas qu já mostram que hão de ser largamente productivos;

Considerando que n'este momento em que se debatem na Europ os interesses africanos, e em que as nações mais poderosas se mostrar empenhadas em abrir ao commercio de todo o mundo as regiões ma ravilhosas da Africa Central, é indispensavel que sem perda de temp ponhamos o remate a esta obra do caminho de ferro de penetraçã que ha largos annos está sendo estudada e preparada, e conquistem definitivamente para Loanda o privilegio que lhe cabe de ser a verd deira porta por onde pode penetrar na Africa central a civilisação e commercio;

Considerando quanto seria para lamentar que depois de tantos e tudos, sacrificios e trabalhos, se podesse allegar que nada fazemos pa o desenvolvimento das nossas possessões africanas, e se pensasse e iniciar em outros pontos a empreza do caminho de ferro de penet-

ção, em que lidamos ha tanto tempo, e a que só falta dar o ultimo impulso;

Attendendo a que esse melhoramento, aliás de tanta importancia, impõe relativamente pequenos sacrificios, e que seria anti-patriotico deixar passar o momento proprio de o iniciar e emprehender, podendo resultar de mais largo adiamento graves consequencias para o nosso dominio africano;

Considerando, emfim, que a proposta de lei para o caminho de ferro de Ambaca, proposta de lei cujas disposições serviram de modelo ás do presente decreto, foi apresentada exactamente nos mesmos termos por diversos ministerios, e que o contracto provisorio resultante do concurso a que se manda proceder ficará sujeito á sancção suprema e soberana das côrtes geraes da nação portugueza;

Hei por bem, etc.»

Macau.

Foi concedida á Confraria do Senhor Bom Jesus dos Passos de Macau a posse do templo de S.to Agostinho da mesma cidade, ficando, porém, sem effeito esta concessão, em qualquer epocha, se a mencionada confraria não proceder á reedificação, e não prover devidamente á conservação do dito templo e á sustentação do culto. *(Carta de lei de 17 de abril de 1884.)*

Siam.

Foi approvada, para ser ratificada pelo poder executivo, a convenção destinada a regular a importação e venda de bebidas espirituosas no reino de Siam, celebrada em Lisboa aos 14 de maio de 1883. *(Carta de lei de 17 de abril de 1884.)*

Facultativos do ultramar.

Carta de lei de 28 de maio de 1884.

«Art. 1.º Os facultativos que tiverem pertencido aos quadros de saude das provincias ultramarinas e que, depois de reformados na conformidade do disposto no decreto de 2 de dezembro de 1869, hajam desempenhado, ou vierem a desempenhar, por motivo de interesse publico e por commissão, as funcções da competencia dos funccionarios dos referidos quadros, têem direito á melhoria da sua reforma nos termos do artigo 23.º do citado artigo.

§ unico. Não são applicaveis as disposições d'este artigo aos facultativos que tiverem, durante a commissão, gozado de qualquer van-

tagem superior ás que são concedidas aos dos quadros de saude de egual graduação.

Art. 2.º O soldo e a gratificação dos facultativos comprehendidos nas disposições do artigo 1.º d'esta lei serão correspondentes á sua ultima graduação militar antes de estarem reformados, salvo se se houverem estabelecido nos seus contractos clausulas especiaes a respeito de vencimento.

Sacerdotes europeus, e os do arcebispado de Goa.

Pareceu ser de toda a conveniencia melhorar a situação dos sacerdotes europeus e a dos do arcebispado de Goa, que o governo, para acudir a urgentes necessidades do real padroado, incumbiu de exercerem o seu ministerio no ultramar, como parochos, missionarios ou como professores, tornando-lhes extensivas as vantagens que aos alumnos do collegio das missões ultramarinas, que tèem identico destino, são concedidas pelos respectivos estatutos approvados por decreto de 3 de dezembro de 1884.

N'esta conformidade promulgou o governo o decreto de 6 de dezembro de 1884, que contém as seguintes disposições:

Art. 1.º Os sacerdotes europeus que, não sendo alumnos do collegio das missões ultramarinas, forem do reino, por ordem do governo, servir nas dioceses do ultramar como professores, parochos ou missionarios, ficam sujeitos aos mesmos encargos e gosarão de todas as vantagens que pelos artigos 90.º a 95.º dos estatutos do referido collegio, approvados pelo decreto de 3 do corrente mez, cabem aos respectivos alumnos.

Art. 2.º Os sacerdotes do arcebispado de Goa, que missionarem fóra do dominio portuguez, nos territorios da India e nos outros, portuguezes ou não, designados no artigo 92.º dos ditos estatutos, gosarão das mesmas vantagens, com as seguintes modificações:

1.ª A sua congrua annual será de 250$000 réis, em moeda forte;

2.ª A preferencia para beneficios ecclesiasticos limitar-se-ha aos da diocese primaz, regulando-se, quanto aos parochiaes, pelo decreto de 14 de outubro de 1868.

Art. 3.º O sacerdote que tiver carta de apresentação em alguma determinada egreja será obrigado a pagar o sello correspondente á lotação d'essa egreja, e o emolumento respectivo.

Art. 4.º O missionario suspenso do exercicio das suas funcções pelo prelado diocesano, a cuja jurisdicção estiver sujeito, não receberá da fazenda publica congrua alguma emquanto durar a suspensão.

Art. 5.° As disposições d'este decreto são applicaveis aos sacerdotes do reino e da diocese de Goa que actualmente se acham em serviço nas missões do ultramar por incumbencia do governo.

Art. 6.° Fica revogado o decreto de 17 de dezembro de 1868 e toda a mais legislação em contrario.»

1885

A carta de lei de 2 de julho de 1885 contém, com referencia á *faculdade de philosophia* da Universidade de Coimbra, as importantes disposições que passamos a especificar:

Art. 1.° É supprimida na faculdade de philosophia da Universidade de Coimbra a cadeira de agricultura, zootechnia e economia rural, bem como o ensino da arte de minas.

§ 1.° É creada em substituição d'aquella cadeira a de *anthropologia, paleontologia humana e archeologia prehistorica.*

§ 2.° O professor de mineralogia e geologia será obrigado, pelo menos durante a terceira epocha do anno lectivo, a realisar algumas excursões geologicas para instrucção dos seus discipulos.

Art. 2.° O museu de historia natural da universidade compõe-se de quatro secções, a saber: secção de botanica, secção de zoologia, secção de mineralogia e de geologia e secção de anthropologia e archeologia prehistorica.

§ unico. A cada uma d'estas secções pertence uma direcção independente e separada, exercida pelo professor da respectiva cadeira.

Sirva de commentario d'esta lei o seguinte parecer da Commissão de instrucção publica da Camara dos pares:

«Senhores.—Alguns projectos de lei apresentados na camara dos senhores deputados e devidos á iniciativa particular de varios membros d'aquella camara, são outros tantos symptomas de quanto se impõe hoje a diversos espiritos esclarecidos o sentimento de uma necessidade urgente, a de remodelar todo o ensino superior do nosso paiz, por modo que satisfaça ás condições da sciencia moderna, e se aproveitem da maneira a mais proficua os recursos intellectuaes e materiaes de que podemos dispor. No exame das modificações parciaes propostas é pois necessario ter sempre em vista, que ellas não venham compromettet ou difficultar a futura e mais radical transformação.

Estão n'este caso as modificações incluidas no projecto de lei n.º 17.

Propõe-se alli a suppressão da cadeira de agricultura, zootechnia e economia rural, que faz parte da faculdade de philosophia da universidade de Coimbra, assim como a suppressão do ensino da arte de minas na mesma faculdade.

A distincção cada vez mais accentuada entre sciencias puras e sciencias applicadas, a creação de cursos completos em que as ultimas são convenientemente ensinadas, tornam inacceitavel e anachronica a existencia de cadeiras ou lições em que se davam algumas noções incompletas, e por incompletas ás vezes falsas, sobre as sciencias applicadas e technicas.

Parece-nos, pois, a suppressão de todo o ponto fundamentada.

Propõe-se em substituição da cadeira de agricultura, a creação de uma cadeira de anthropologia e paleontologia humana. Esta sciencia, formada nos nossos dias pelos trabalhos de Lyell, Broca, Quatrefages, Hamy e muitos outros, tem o seu logar tão naturalmente marcado em uma faculdade de sciencias naturaes, que é desnecessario insistir nas razões que recommendam a sua creação. Da suppressão do ensino da arte de minas, resulta que o professor de mineralogia e geologia disporá de algum tempo, que será empregado em excursões geologicas, accentuando-se assim a indole pratica que devem hoje ter as sciencias puras de observação.

Da especialisação successivamente mais marcada das sciencias naturaes resulta que difficilmente se poderá hoje reunir em um só homem a direcção proficua de um museu geral de historia natural. A exemplo, pois, do que já succede no museu nacional de Lisboa, criam-se em Coimbra secções distinctas, cuja direcção, scientificamente independente, ficará commettida aos professores das respectivas cadeiras. Introduzem-se por este modo no ensino da faculdade de philosophia e administração dos estabelecimentos annexos algumas modificações, uteis desde já, e que não poderão de futuro difficultar reorganisações mais profundas e completas.»

Os alumnos do primeiro anno da faculdade de medicina da Universidade de Coimbra pediram ser dispensados do exame da disciplina dos elementos de legislação civil, direito publico e administrativo portuguez e economia publica.

Deu occasião este pedido á carta de lei de 23 de julho de 1885 pela qual expressamente foi declarada a legitima interpretação do artigo 37.º da carta de lei de 14 de junho de 1880, nos seguintes termos

Art. 1.º É reconhecido o direito de admissão á matricula e ao exame do primeiro anno da faculdade de medicina na Universidade de Coimbra e das escolas de medicina de Lisboa e Porto, sem o exame da disciplina dos elementos de legislação civil, de direito publico e administrativo portuguez e economia publica, aos alumnos que tenham principiado antes do corrente anno lectivo os estudos preparatorios e cursos superiores, ou nas faculdades de mathematica e philosophia da Universidade de Coimbra, ou na Escola Polytechnica de Lisboa, ou na Academia Polytechnica do Porto.

Art. 2.º Fica assim expressamente declarada a legitima interpretação do art. 37.º da carta de lei de 14 de junho de 1880, e revogada a legislação em contrario.

NB. O citado artigo 37.º da carta de lei de 14 de junho de 1880, que reformou e reorganisou a instrucção secundaria, é assim concebido:

Art. 37.º A carta de bacharel em sciencias é habilitação necessaria para a matricula nas faculdades de sciencias naturaes, nas escolas Medico-Cirurgicas, e nos cursos superiores da Escola e Academia Polytechnicas.

N'este anno de 1885 houve uma solemne manifestação patriotica, na qual tomaram parte o vice-reitor e secretario da Universidade, e a academia em grande numero. Deu-se a essa manifestação o nome de *Cortejo Civico*, e foi destinada commemorar o 7.º centenario do fundador da nação portugueza, D. Affonso Henriques.

Veja no *Conimbricense* n.º 3996 de 9 de dezembro de 1885 a descripção d'esse grandioso acto que a cidade de Coimbra presenciou commovida.

Aqui, aproveitando o *Annuario*, registaremos o *Quadro legal das faculdades da Universidade de Coimbra*:

FACULDADES	Cathedraticos	Substitutos	TOTAL
Theologia	8	3(1)	11
Direito	15	6(2)	1
Medicina	13	5	18
Mathematica	9(3)	4(4)	13
Philosophia	8	3(5)	11
Total	53	21	74

(1) Estão vagos tres logares.
(2) Está vago um logar.
(3) N'este numero entra o professor de desenho.
(4) Estão vagos quatro logares, entrando n'este numero o substituto de desenho.
(5) Estão vagos dois logares de substitutos.

Estabelecimentos das faculdades da Universidade:

Medicina. Gabinete de anatomia normal.—Gabinete de anatomia pathologica.—Gabinete de histologia e physiologia experimental.—Gabinete de chimica medica.—Hospitaes da Universidade.

Mathematica. Observatorio astronomico.

Philosophia. Gabinetes de zoologia, mineralogia, e conchiologia.—Gabinete de physica.—Laboratorio chimico.—Jardim Botanico—Observatorio Meteorologico.

Estabelecimentos communs a toda a Universidade:

Bibliotheca.—Imprensa.

NB. No que toca aos *estabelecimentos* referimo-nos ao anno lectivo de 1884-1885, por ser o mais visinho da actualidade.

Muito a nosso pezar deixamos de apresentar o interessante esclarecimento que encontramos no *Annuario*; e vem a ser:

Relação dos livros academicos da Universidade de Coimbra para uso das aulas. 1884-1885.

A grande extensão d'este documento é parte para que sejamos privados do prazer de o reproduzir.

Pela portaria de 29 de maio de 1885 foi encarregada uma com-

missão medica de ir a Hespanha avaliar a natureza, intensidade e tendencias da epidemia que estava grassando na provincia de Valença, e bem assim de estudar o systema prophylatico da cholera praticado pelo doutor Jayme Ferrán.

A commissão apresentou o seu relatorio em 7 de julho do mesmo anno de 1885, concluindo, em quanto á primeira parte dos seus estudos, que a epidemia da cholera morbus em Hespanha era continuação da do anno anterior; que desde março se diffundia com rapidez e intensidade crescentes; e que era notavelmente subido o algarismo da mortalidade que produzia.

No que dizia respeito á segunda parte da sua incumbencia, dizia:

«Terminaremos este trabalho com as prudentes palavras que servem de fecho ao artigo de 3 de julho, sobre vaccinação anti-cholerica, de um jornal medico muito auctorizado: — *Encore une fois, il convient d'attendre.*»

O relatorio era assignado pelos drs. Lourenço de Almeida Azevedo, Philomeno da Camara Mello Cabral, lentes da Universidade, e Antonio de Azevedo Maia, professor da Escola Medico-Cirurgica do Porto.

NB. O relatorio está publicado no *Diario do Governo*, n.° 179 de 13 de agosto de 1885.

Representaram as faculdades da Universidade na sessão do Conselho superior de instrucção publica os seguintes professores:

Damasio Jacintho Fragoso, lente de vespera da faculdade de theologia.

Pedro Augusto Monteiro Castello Branco, lente de prima, decano e director da faculdade de direito.

Lourenço de Almeida Azevedo, lente de prima, decano e director da faculdade de medicina.

Luiz da Costa e Almeida, lente de vespera da faculdade de mathematica.

Antonio dos Santos Viegas, lente de prima, decano e director da faculdade de medicina.

N'este anno de 1885, aos 6 de maio, falleceu o dr. *Diogo Pereira Forjaz de Sampaio Pimentel*, ultimamente decano e director da faculdade de direito.

Escreveu: *Annotações ou synthese annotada do Codigo Commercial.* (Tomo I a IV. 1875. Impr. da Universidade.)

D'este illustrado professor de direito commercial ha outras publi-

cações, de diverso genero, de que dá conhecimento o *Diccionario Bibliographico*[1].

A carta de lei de 16 de julho de 1885 dispunha o seguinte:

Artigo 1.º Aos alumnos que no anno lectivo de 1883 a 1884 concluiram os cursos de infanteria e cavallaria da Escola do Exercito, e aos que a este tempo, n'ella se achavam demorados por falta de exame de habilitação, são garantidas as vantagens estabelecidas no decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Art. 2.º Analogas vantagens são concedidas aos alumnos militares da Escola Polytechnica e *da Universidade de Coimbra* que concluiram o 3.º anno do preparatorio de admissão na Escola do Exercito, no anno lectivo de 1883–1884.

[1] Citando mais uma vez este grande subsidio para os que se dedicam ás lettras, não deixaremos perder o ensejo que se nos offerece de pagar um tributo de reconhecimento aos serviços do seu prestimoso auctor. Temos presente um jornal em que foi justamente apreciado o trabalho de Innocencio. Perfilhamos as expressões do articulista relativamente ao distincto bibliographo.

«*Innocencio Francisco da Silva.*

A morte fechou hontem (26 de junho de 1876) as palpebras e apagou o espirito d'este homem erudito, que deixou um monumento litterario perduravel com o seu nome esculpido em caracteres que por muitos annos a acção do tempo em vão tentará riscar. Essa obra de subida valia, thesouro de trabalho, perseverança, coragem e vontade inquebrantavel, attestado de profundo e aturado estudo, e de superior intelligencia, que tão fartos subsidios da historia litteraria do paiz encerra, o *Diccionario bibliographico portuguez*, foi a aspiração do melhor tempo da sua existencia, o pensamento, o amor e o cuidado dos seus dias, e é o trophéo que fica erguido sobre a sua sepultura, attestando ás gerações que alli jaz aquelle que em vida era conhecido por: *O Innocencio do Diccionario bibliographico,* um titulo de eterna nobiliarchia que só o talento ingendra, e que só a popularidade authentica.

Innocencio Francisco da Silva nasceu a 28 de setembro de 1810 em Lisboa. Era filho de um pequeno commerciante, official das antigas ordenanças. Foi seu pae o seu primeiro mestre no inicio das lettras primarias, e os poucos livros que leu até aos 15 annos foram novellas e poemas moraes, historias antiga, sagrada e profana, e volumes de varia lição. Cursou humanidades na escola publica do bairro Alto, d'onde a falta de meios o afastou, e poude cursar a aula de commercio, e n'ella ficar approvado em 1830, isto é, aos 20 annos. Iniciou-se no conhecimento da litteratura franceza, segregando no espirito as doutrinas dos philosophos que fizeram a grande revolução, e com ellas recebeu o amor da liberdade,

Art. 3.º A antiguidade dos alferes graduados nomeados em virtude do que se dispõe no artigo 1.º quando promovidos á effectividade do posto, sómente será contada da data d'esta promoção.

EPHEMERIDES

1885

Reformas politicas.

A carta de lei de 24 de julho de 1885 *interpretou, additou, substituiu e alterou diversos artigos da Carta Constitucional.*

Artigo 1.º Os pares e deputados são representantes da nação, e

de que deu provas em muitas occasiões. De 1830 a 1833 cursou os tres annos de mathematica na antiga academia de marinha, ficando do premiado em todos. Apenas se restaurou o regimen liberal, quiz dar áquella nobre causa o tributo da sua sympathia, e o concurso do seu braço, e voluntariamente se alistou no quarto batalhão movel de Lisboa, servindo alli até ao fim da guerra, prestando serviços, que lhe produziram bons attestados. Seu pae, porém, estava cego, paralytico, entrevado, a sua familia carecia do seu apoio. Innocencio Francisco da Silva dedicou-se ao magisterio particular, leccionando as materias dos dois cursos que seguira, de commercio e de mathematica. Até 1837 foi este o emprego favorito das suas faculdades. Em junho d'esse anno, por esforços espontaneos de um amigo, foi collocado como amanuense extraordinario na administração geral de Lisboa, hoje governo civil, sendo admittido no quadro em 1842, e passando á 2.ª classe em 1851. O seu prestimo e intelligencia foi ahi por tal modo aproveitado e a sua assiduidade foi tão certa que o seu biographo, José de Torres, diz que em 22 annos Innocencio redigiu mais de 26:000 cartas e officios, afóra milhares de outros documentos. Foi no trato dos livros antigos, revendo, classificando e catalogando no archivo d'aquella repartição as bibliothecas das ordens religiosas que lhe veiu a inspiração do diccionario, que elle estudou, organisou e escreveu nas poucas horas que lhe deixavam os lavores do seu emprego, e os cuidados da sustentação da sua familia. A historia d'essa obra está feita na introducção do seu primeiro tomo. Se as fadigas, sacrificios e vigilias que ella custou não lograram attingir a todas as perfeições dos trabalhos de bibliographia critica que tornaram celebres na Allemanha D'Ersch e Beck, na Inglaterra Lowndes, na Dinamarca Hœst, e na França Jacob, Quérard e outros; se o seu plano não é rigorosamente scientifico, se as suas apreciações uma ou outra vez são vistas á luz de um criterio menos justo,—e o proprio auctor confessou as imperfeições do seu trabalho,—o *Diccionario* é, não obstante, um serviço patriotico, um valioso legado que elle deixa ao seu paiz, um thesouro riquissimo de noticias, e criticas litterarias, em que ha artigos profundamente eruditos, e illuminados por um justo senso critico. A aca-

não do rei que os nomeia, ou dos collegios e dos circulos que os elegem.

§ unico. A constituição não reconhece o mandato imperativo.

Fica d'este modo interpretado e additado o artigo 14.º da Carta Constitucional.

Art. 2.º *Cada legislatura deverá durar tres annos e cada sessão annual tres mezes.*

§ unico. A sessão que durar menos de tres mezes, não será contada para o acto da duração da legislatura, salvo havendo no mesmo anno nova sessão que dure o tempo preciso para completar aquelle prazo.

Fica d'este modo substituido o artigo 17.º da Carta Constitucional.

demia das sciencias de Lisboa nomeou-o por unanimidade seu socio correspondente da 2.ª classe em 24 de fevereiro de 1859, passando a effectivo em 8 de abril de 1862, e algumas corporações estrangeiras lhe mandaram os seus diplomas. Do *Diccionario* ficam concluidos nove tomos, e reunidos nos manuscriptos do auctor os elementos para o complemento d'essa obra collossal.

Nos apontamentos particulares do auctor ha a resenha das difficuldades que empeceram a sua empreza.

Tom. I—Começou a imprimir-se em 1858 e terminou em outubro do mesmo anno.

Tom. II—Suspensa a impressão por falta de papel, embora estivesse composto para a tiragem em 1 de maio de 1859, terminou em junho.

Tom. III—A primeira folha sahiu a 15 de agosto de 1859, houve nova interrupção por falta de papel, e terminou no fim de janeiro de 1860.

Tom. IV—Começou a impressão a 13 de fevereiro de 1860, e terminou a 16 de agosto do mesmo anno.

Tom. V—Sahiu do prelo a 1.ª folha d'este volume a 18 de outubro de 1860, concluido no fim de abril de 1861. Contém 717 artigos, 203 tem os seus correspondentes na bibliotheca de Barbosa, 514 são totalmente novos.

Tom. VI—Entrou no prelo a 1.ª folha d'este vol. a 22 de abril de 1862, imprimiu-se a ultima folha a 3 de setembro no mesmo anno.

Tom. VII—Começou a impressão d'este vol. a 26 de setembro de 1862, e findou a 7 de março de 1863.

Tom. VIII, e I do supplemento—Entrou em impressão a 1.ª folha em principio de agosto de 1867, e sahiu a ultima a 20 de janeiro de 1868.

Tom. IX e II do supplemento—Começou a impressão no meado de abril de 1870, e findou em 28 de setembro do mesmo anno.

As datas que ficam indicadas são um testemunho d'este prodigio de actividade e energia.

Art. 3.º Nenhum par vitalicio, ou deputado, desde que fôr proclamado na respectiva assembléa de apuramento, pode ser preso por auctoridade alguma, salvo por ordem da sua respectiva camara, menos em flagrante delicto, a que corresponda a pena mais elevada da escala penal.

Egual disposição é applicavel aos pares temporarios, desde a sua eleição até que termine o mandato.

Fica por este modo substituido o artigo 26.º da Carta Constitucional.

Art. 4.º Se algum par ou deputado fôr accusado ou pronunciado, o juiz, suspendendo todo o ulterior procedimento, dará conta á sua respectiva camara, a qual decidirá se o par ou deputado deve ser sus-

A interrupção que se nota entre o corpo propriamente do Diccionario, a sua parte principal, e a conclusão, que se foi imprimindo em seguida, como parte supplementar, mas que dava ainda maior valor á obra, foi devida a causas que o auctor explicou claramente na introducção dos tomos e em artigos avulsos, como era notorio. Deu essa interrupção origem a muitos desgostos e contrariedades, que o sr. Innocencio confessou publicamente que o pungiam, reduzindo-o quasi á total desesperança de não ter o ultimo prazer de pôr o remate a sua laboriosa tarefa, segundo se lê nas primeiras linhas que antecedem o tomo IX.

Entre os massos dos manuscriptos ineditos, em que o sr. Innocencio ia accumulando farto material para a conclusão do Diccionario, encontram-se varios artigos bibliographico-criticos, fructo de são estudo e inestimavel investigação. Um d'elles, ao que sabemos, respeita ás edições das obras do egregio poeta Luiz de Camões; outro é concernente aos subsidios que podem servir para aperfeiçoar a nossa historia litteraria. Além d'isto, o illustre escriptor deixa importantes documentos para a mais completa biographia de José Agostinho de Macedo, que o sr. Innocencio, como é sabido, annunciára no tomo IV.

O methodo é tudo no homem laborioso. Innocencio Francisco da Silva era extremamente methodico. O tempo que lhe sobrava das obrigações officiaes era consagrado ao estudo, quer fosse sentado á sua carteira no gabinete de trabalho lendo e escrevendo, quer visitando as livrarias publicas, e particulares. Vivia retirado, era pouco sociavel, e parecia por vezes rude no tracto, amava a franqueza, e era aspero na manifestação das suas censuras; mas o seu caracter era liso e bom. Ha d'isso testemunhas. No assiduo e dedicado secretariado da commissão central 1.º de dezembro, elle provou largamente a sua desinteressada devoção patriotica, como já provára o seu amor á liberdade na antiga sociedade patriotica lisbonense. Um dos mais auctorizados escriptores portuguezes, para synthetizar a sua erudição, chamava-lhe *bibliotheca animada*. El-rei D. Luiz quiz um dia confiar-lhe a direcção da sua bibliotheca particular da Ajuda.»

penso e se o processo deve seguir no intervallo das sessões ou depois de findas as funcções do accusado ou indiciado.

Fica d'este modo substituido o artigo 27.º da Carta Constitucional.

Art. 5.º Os pares e deputados poderão ser nomeados para os cargos de ministro de estado ou de conselheiro de estado, sem que por isso percam os logares que occuparem nas respectivas camaras, accumulando as duas funcções.

Fica por este modo substituido o artigo 28.º da Carta Constitucional.

Art. 6.º A camara dos pares é composta de *cem membros vitalicios*, nomeados pelo rei, de *cincoenta membros electivos*, e dos *pares por direito proprio* a que se refere o § 4.º d'este artigo e o artigo 40.º da Carta Constitucional.

§ 1.º Os pares do reino, que ao tempo da promulgação d'esta lei compozerem a respectiva camara, continuarão a fazer parte d'ella na qualidade de pares vitalicios.

§ 2.º Fazem tambem parte da camara dos pares, como pares vitalicios, o patriarcha de Lisboa, e os arcebispos e bispos do continente do reino.

§ 3.º A *parte electiva* da camara dos pares terá *seis annos de duração*, mas poderá ser dissolvida, simultanea ou separadamente, com a camara dos deputados.

§ 4.º Emquanto o numero de pares vitalicios não estiver reduzido a cem, não contando os pares por direito proprio, o *rei poderá nomear um* por *cada tres vacaturas* que occorrerem, devendo depois estar sempre preenchido aquelle numero.

§ 5.º Só poderão ser eleitos pares os individuos que estejam comprehendidos em determinadas categorias, que não poderão ser differentes d'aquellas d'entre as quaes sairem os pares de nomeação regia.

§ 6.º *Será indirecta a eleição dos membros temporarios da camara dos pares.* Uma lei especial regulará tudo quanto diz respeito á sobredita eleição.

§ 7.º Os *immediatos successores dos pares fallecidos, e dos actuaes que existirem á publicação d'esta lei,* terão ingresso na camara dos pares pelo direito hereditario, satisfazendo ás condições da lei de 3 de maio de 1878. Esta disposição em nada altera o que fica disposto no § 4.º d'este artigo.

Fica por este modo substituido o artigo 39.º da Carta Constitucional.

Art. 7.º O rei exerce o *poder moderador* com a responsabilidade dos seus ministros:

§ 1.º Nomeando pares vitalicios, de modo que nunca excedam o numero de cem, salvo a disposição do § 4.º do artigo 6.º da presente lei.

§ 2.º Prorogando ou adiando as côrtes geraes, e dissolvendo a camara dos deputados e a parte electiva da camara dos pares, nos casos em que o exigir o bem do estado. Quando assim seja, as novas côrtes serão convocadas e reunidas dentro de tres mezes, e, sem ter passado uma sessão de egual periodo de tempo, não poderá haver nova dissolução.

§ 3.º Perdoando e moderando as penas impostas aos reus condemnados por sentença, á excepção dos ministros de estado por crimes commettidos no desempenho das suas funcções, a respeito dos quaes só poderá ser exercida a prerogativa regia, tendo precedido petição de qualquer das camaras legislativas.

Ficam por este modo alterados o artigo 74.º da Carta Constitucional e os §§ 1.º, 4.º e 7.º do mesmo artigo.

Art. 8.º O rei não pode estar ausente do reino mais de 3 mezes sem o consentimento das côrtes.

Fica d'este modo substituido o artigo 77.º da Carta Constitucional.

Art. 9.º Se passados quatro annos depois de reformado algum artigo da constituição do reino se conhecer que esta merece nova reforma, se fará a proposição por escripto, a qual deve ter origem na camara dos deputados, e ser apoiada pela terça parte d'elles.

Fica por este modo substituido o artigo 140.º da Carta Constitucional.

Art. 10.º Todo o cidadão poderá apresentar por escripto ao poder legislativo, e ao executivo, reclamações, *queixas ou petições*, e expor qualquer infracção da constituição, requerendo perante a competente auctoridade a effectiva responsabilidade dos infractores. O *direito de reunião* é egualmente garantido, e o seu exercicio regulado por lei especial.

Fica por este modo substituido o § 28.º do artigo 145.º da Carta Constitucional.

Pariato.

Carta de lei de 21 de julho de 1885:

Art. 1.º A importancia do rendimento e a da contribuição industrial ou bancaria, fixadas como condições de categoria nas categorias 19.ª e 20.ª do artigo 4.º da lei de 3 de maio de 1878, ficam respe-

ctivamente reduzidas de 8:000$000 réis a 4:000$000 réis, e de réis 1:400$000 a 700$000 réis.

Decreto de 8 de outubro de 1885.

«Tendo sido approvada pela carta de lei de 24 de julho do corrente anno a organização eleitoral da parte electiva da camara dos pares, e devendo em cumprimento do artigo 69.º da mesma lei *proceder-se á primeira eleição de cincoenta pares*, sendo quarenta e cinco pelos districtos administrativos do continente do reino e ilhas adjacentes, a saber: quatro pelo collegio districtal de Lisboa, tres pelo districto do Porto, dois por cada um dos demais districtos, e cinco por um collegio especial, composto dos delegados dos estabelecimentos scientificos: hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.º É fixado o domingo, 22 do proximo mez de novembro, pelas dez horas da manhã, para a reunião das juntas geraes e camaras municipaes das cidades de Lisboa e Porto, e das juntas geraes dos demais districtos administrativos, a fim de procederem á eleição dos respectivos delegados effectivos e outros tantos supplentes que substituirão os primeiros no caso de falta ou impedimento, nos termos e pela fórma designados no artigo 5.º da citada lei.

§ 1.º No referido dia e hora se reunirão os collegios municipaes dos concelhos do continente e ilhas adjacentes e dos bairros de Lisboa e Porto, os quaes serão constituidos pela fórma estabelecida no artigo 6.º e seus paragraphos da mesma lei, a fim de procederem á eleição dos respectivos delegados effectivos ao collegio districtal e outros tantos supplentes pela fórma designada no mesmo artigo.

§ 2.º Em egual dia e hora marcada para a reunião dos collegios districtaes verificar-se-ha a eleição dos delegados ao collegio especial que é composto dos estabelecimentos designados no artigo 8.º da referida lei, os quaes elegerão os respectivos delegados effectivos e outros tantos supplentes nos termos dos §§ 1.º e 3.º, podendo tomar parte n'esta eleição os individuos mencionados no § 2.º do referido artigo 8.º

Art. 2.º É designado o dia 2 de dezembro d'este anno, pelas dez horas da manhã, para a eleição dos pares, devendo os collegios districtaes, que são compostos pela fórma estabelecida no artigo 4.º da citada lei, reunir-se na sala das sessões da junta geral, ou no edificio que para esse fim fôr designado pelo respectivo governador civil, tendo logar tres dias antes d'aquelle a reunião dos mesmos collegios districtaes, a fim de procederem á constituição das mesas e verificação dos poderes dos delegados eleitos.

§ 1.º No mesmo dia e hora terá logar a eleição dos pares pelos estabelecimentos scientificos, devendo o competente collegio especial reunir-se na sala da Academia Real das Sciencias sob a presidencia do presidente d'esta, nos termos dos artigos 48.º, 52.º e 53.º da já citada lei.

Art. 3.º A eleição dos pares, a que se refere o presente decreto, deverá recahir nas pessoas designadas no artigo 2.º da lei de 24 de julho, e que além das condições alli exigidas se achem comprehendidas n'alguma das categorias mencionadas no artigo 4.º da lei de 3 de maio de 1878, as quaes na parte relativa á importancia do rendimento e á da contribuição industrial ou bancaria fixadas como condições de categoria nas categorias 19.ª e 20.ª do artigo 4.º da lei de 1878, ficaram respectivamente reduzidas de réis 8:000$000 a 4:000$000 réis, e de 1:400$000 réis a 700$000 réis pela lei de 21 de julho ultimo.

Art. 4.º No processo da composição do collegio especial pelos estabelecimentos scientificos, no dos collegios districtaes e no dos collegios municipaes, eleição dos competentes delegados, poderes que lhes são conferidos, e em todos os mais actos relativos á constituição das mezas, eleição de pares, se observarão as disposições da lei referida de 24 de julho e dos artigos do decreto eleitoral de 30 de setembro de 1852, a que se refere o artigo 21.º d'aquella lei na parte que lhe seja applicavel.

Art. 5.º Os governadores civis dos districtos das ilhas adjacentes, quando deixem de receber a communicação do presente decreto a tempo de poderem ser praticados os actos eleitoraes nas epochas n'elle marcadas, designarão novos prazos que sejam compativeis com as distancias e meios de communicação.»

Academia Polytechnica do Porto.

Carta de lei de 21 de julho de 1885:

Artigo 1.º A geometria descriptiva e suas applicações, mechanica geral e cinematica actualmente professadas por um só lente na 3.ª cadeira da Academia Polytechnica do Porto, serão lidas de ora ávante em duas cadeiras; por egual fórma se procederá ácerca da mineralogia, geologia, metallurgia e lavra de minas (6.ª cadeira) e da chimica inorganica e organica (9.ª cadeira); as disciplinas da 13.ª cadeira (mechanica applicada e construcções civis) serão distribuidas por tres cadeiras.

§ 1.º O conselho academico procederá immediatamente á revisão

dos programmas dos cursos legaes da Academia Polytechnica, ordenando e distribuindo as suas materias pelas dezoito cadeiras que ficam constituindo o seu quadro, estabelecendo o ensino biennal n'aquellas que julgar conveniente, e fixando o numero de annos de cada um dos cursos legaes da academia, de accordo com o maior desenvolvimento dos estudos.

Estes programmas, depois de approvados pelo governo, serão postos em vigor no anno lectivo immediato ao da approvação d'esta lei.

§ 2.º Para occorrer ás despezas creadas pelas disposições precedentes, cobrar-se-ha a propina de 11$520 réis e respectivo addicional designado no decreto de 26 de junho de 1880, por cada matricula nos cursos da Academia Polytechnica, e a verba de 4$500 réis por cada licença de repetição de acto sem frequencia, exame final fóra da epocha competente, ou transito entre differentes classes. O excedente da receita será applicado ao augmento das dotações dos gabinetes, aos museus do referido estabelecimento scientifico e ás despezas dos alumnos em missão.

Art. 2.º Ficam revogados o artigo 121.º § 3.º do decreto de 29 de dezembro de 1836, o artigo 143.º do decreto de 20 de setembro de 1844 e mais legislação em contrario.

O governo, tomando em consideração as propostas do conselho da Academia Polytechnica do Porto para a execução do disposto nos artigos 1.º e 2.º da carta de lei de 21 de julho de 1885; e conformando-se com o parecer da secção permanente do Conselho Superior de Instrucção Publica, decretou o seguinte em 10 de setembro de 1885:

«Artigo 1.º O ensino da Academia Polytechnica do Porto comprehende as cadeiras, disciplinas e lições seguintes:

1.ª Cadeira.—Geometria analytica; algebra superior; trigonometria espherica: tres lições semanaes.

2.ª Cadeira.—Calculo differencial e integral; calculo das differenças e das variações: tres lições semanaes.

3.ª Cadeira.—Mechanica racional; cinematica: tres lições semanaes.

4.ª Cadeira.—Geometria descriptiva.—1.ª parte.—Geometria descriptiva e projectiva; grapho-estatica: tres lições semanaes.

5.ª Cadeira.—Astronomia e geodesia.—1.ª parte.—Astronomia e geodesia: tres lições semanaes.—2.ª parte.—Topographia: uma lição semanal.

6.ª Cadeira.—Physica.—1.ª parte.—Physica geral: tres lições semanaes.—2.ª parte.—Physica industrial: uma lição semanal.

7.ª Cadeira.— Chimica inorganica.— 1.ª parte.— Chimica inorganica geral: tres lições semanaes.— 2.ª parte.— Chimica inorganica industrial: uma lição semanal.

8.ª Cadeira.— Chimica organica e analytica.— 1.ª parte.— Chimica organica geral e biologica: duas lições semanaes.— 2.ª parte.— Chimica analytica: uma lição semanal.— 3.ª parte. — Chimica organica industrial: uma lição semanal.

9.ª Cadeira.— Mineralogia, paleontologia e geologia: tres lições semanaes.

10.ª Cadeira.— Botanica.— 1.ª parte.— Botanica: tres lições semanaes.— 2.ª parte.— Botanica industrial. Materias primas de origem vegetal: uma lição semanal.

11.ª Cadeira.— Zoologia.— 1.ª parte.— Zoologia: tres lições semanaes.— 2.ª parte.— Zoologia industrial. Materias primas de origem animal: uma lição semanal.

12.ª Cadeira.— Resistencia dos materiaes e estabilidade das construcções. (Materiaes de construcção. Resistencia dos materiaes. Graphoestatica applicada. Processos geraes de construcção): tres lições semanaes.

13.ª Cadeira.— Hydraulica e machinas: curso biennal.— 1.º Anno. — Hydraulica. Machinas em geral. Machinas hydraulicas: tres lições semanaes.— 2.º Anno.— Thermodynamica; machinas thermicas. Motores electricos. Machinas diversas. Construcção de machinas: tres lições semanaes.

14.ª Cadeira.— Construcções e vias de communicação, curso biennal.— 1.º Anno.— Edificios. Abastecimento de agua e esgotos. Hydraulica agricola. Rios e canaes. Portos de mar e pharoes: tres lições semanaes.— 2.º Anno.— Estradas. Caminhos de ferro. Pontes: tres lições semanaes.

15.ª Cadeira.— Montanistica e docimasia, curso biennal.— 1.º Anno.— 1.ª parte— Docimasia: uma lição semanal.— 2.ª parte— Metallurgia: duas lições semanaes.— 2.º Anno.— Arte de minas: tres lições semanaes.

16.ª Cadeira.— Economia politica. Estatistica. Principios de direito publico, administrativo e commercial. Legislação.— 1.ª parte.— Economia politica. Estatistica. Principios de direito publico, direito administrativo e commercial: duas lições semanaes.— 2.ª parte.— Economia e legislação de obras publicas, de minas e industrial: uma lição semanal.

17.ª Cadeira.— Commercio, curso biennal.— 1.º Anno— 1.ª parte.— Calculo commercial. Escripturação em geral e especialmente dos bancos:

duas lições semanaes.— 2.ª parte.— Contabilidade industrial: uma lição semanal.— 2.º anno.— Economia commercial e geographia commercial: tres lições semanaes.

1.ª Cadeira.—Desenho.—1.ª parte.—Desenho de figura, paizagem e ornato: tres lições semanaes.— 2.ª parte.— Desenho de architectura e aguadas: tres lições semanaes.— 3.ª parte.— Desenho topographico. Desenho de machinas (esboços á vista acompanhados de cotas, para reduzir a desenho geometrico): tres lições semanaes.

Art. 2.º Haverá na academia polytechnica cursos especiaes e cursos preparatorios.— § 1.º Os cursos especiaes são:— 1. Curso de engenheiros civis: de obras publicas—de minas—industriaes.—2. Curso de commercio.— § 2.º Os cursos preparatorios são:— 1. Para a escola do exercito:—Officiaes do estado maior—de engenheria militar—e de engenheria civil: officiaes de artilheria.— 2. Para a escola naval:—Officiaes de marinha—engenheiros constructores navaes.—3. Para as escolas medico-cirurgicas.— 4. Para a escola de pharmacia.— § 3.º Ficam supprimidos todos os mais cursos até agora professados na Academia Polytechnica.

Art. 3.º Os cursos de que trata o artigo antecedente far-se-hão segundo os quadros seguintes:

Curso de engenheiros civis de obras publicas.

1.º Anno.— 1. Geometria analytica; algebra superior; trigonometria espherica.— 2. Chimica inorganica geral.— 3. Desenho.—Exercicios de mathematica. Chimica pratica.

2.º Anno.—1. Calculo differencial e integral, calculo das differenças e das variações.— 2. Physica geral.— 3. Chimica analytica.— 4. Desenho.—Exercicios de mathematica.—Physica pratica.—Chimica pratica.

3.º Anno.—1. Mechanica racional; cinematica.— 2. Geometria descriptiva (1.ª parte).—3. Economia politica. Estatistica. Principios de direito publico e direito administrativo. 4. Desenho. Exercicio de geometria descriptiva.

4.º Anno.—1. Astronomia e geodesia.— 2. Geometria descriptiva (2.ª parte).— 3. Mineralogia; paleontologia e geologia.— 4. Botanica.— Exercicios de geometria descriptiva. Mineralogia pratica. Excursões geologicas.

5.º Anno.—1. Topographia.— 2. Resistencia dos materiaes e estabilidade das construcções.—3. Hydraulica e machinas, 1.º ou 2.º Anno. —4. Construcções e vias de communicação, 1.º ou 2.º Anno.— 5. Projectos de construcções e de machinas.— Exercicios praticos de topographia.— Missões.

6.º Anno.—1. Hydraulica e machinas, 1.º ou 2.º anno.—2. Construcções e vias de communicação, 2.º ou 1.º anno.—3. Economia e legislação de obras publicas, de minas e industrial.—4. Projectos de construcções e de machinas.—Missões.

Curso de engenheiros civis de minas.

1.º, 2.º, 3.º e 4.º Anno.—Como o de engenheiros civis de obras publicas.

5.º Anno.—1. Topographia.—2. Resistencia dos materiaes e estabilidade das construcções.—3. Hydraulica e machinas, 1.º ou 2.º anno.—4. Montanistica e docimasia, 1.º ou 2.º anno.—5. Projectos de machinas e de montanistica.—Exercicios praticos de topographia.—Missões.

6.º Anno.—1. Hydraulica e machinas, 2.º ou 1.º anno.—2. Montanistica e docimasia, 2.º ou 1.º anno.—3. Economia e legislação de obras publicas, de minas e industrial.—4. Projectos de machinas e de montanistica.—Exercicios de docimasia.—Missões.

Curso de engenheiros civis industriaes.

1.º e 2.º Anno.—Como o de engenheiros civis de obras publicas.

3.º Anno.—1. Mechanica racional; cinematica.—2. Geometria descriptiva (1.ª parte).—3. Chimica organica e biologica.—4. Economia politica. Estatistica. Principios de direito publico e direito administrativo.—5. Desenho.—Exercicios de geometria descriptiva. Chimica pratica.

4.º Anno.—1. Geometria descriptiva (2.ª parte).—Mineralogia, paleontologia e geologia.—3. Botanica.—4. Zoologia.—Exercicios de geometria descriptiva. Mineralogia pratica. Excursões geologicas.

5.º Anno.—1. Resistencia dos materiaes e estabilidade das construcções.—2. Hydraulica e machinas, 1.º ou 2.º anno.—3. Chimica inorganica industrial.—4. Botanica industrial. Materias primas de origem vegetal.—5. Contabilidade industrial (n'este anno ou no 6.º).—6. Projectos relativos a machinas e a chimica industrial.—Missões.

6.º Anno.—1. Hydraulica e machinas, 2.º ou 1.º anno.—2. Chimica organica industrial.—3. Physica industrial.—4. Zoologia industrial. Materias primas de origem animal.—5. Economia e legislação de obras publicas, de minas e industrial.—6. Contabilidade industrial (n'este anno ou no 5.º) —7. Projectos relativos a machinas, e a physica e chimica industrial.—Missões.

Curso de commercio.

1.º Anno.—Physica geral.—2. Chimica inorganica geral. Physica pratica, especialmente trabalho com o microscopio. Chimica pratica.

2.º Anno.—1. Commercio, 1.º ou 2.º anno.—2. Botanica industrial. Materias primas de origem vegetal.—3. Chimica analytica. Chimica pratica.

3.º Anno.—1. Commercio, 2.º ou 1.º anno.—2. Economia politica. Estatistica. Principios de direito publico, direito administrativo e commercial.—3. Zoologia industrial. Materias primas de origem animal.—4. Analyse chimica commercial.

Cursos preparatorios.

I.—Curso preparatorio para a escola do exercito.

a) Para officiaes do estado maior, de engenheria militar e engenheria civil.

1.º Anno.—1. Geometria analytica; algebra superior; trigonometria espherica.—2. Chimica inorganica geral.—3. Desenho. Exercicios de mathematica. Chimica pratica.

2.º Anno.—1. Calculo differencial e integral; calculo das differenças e das variações.—2. Physica geral.—3. Chimica analytica.—4. Desenho. Exercicios de mathematica. Physica pratica. Chimica pratica.

3.º Anno.—1. Mechanica racional; cinematica.—2. Geometria descriptiva (1.ª parte).—3. Economia politica. Estatistica. Principios de direito publico e direito administrativo.—4. Desenho. Exercicios de geometria descriptiva.

4.º Anno.—1. Astronomia e geodesia.—2. Geometria descriptiva (2.ª parte).—3. Mineralogia, paleontologia e geologia.—4. Botanica. Exercicios de geometria descriptiva. Mineralogia pratica. Excursões geologicas.

b) Para officiaes de artilheria.—Os tres primeiros annos do curso preparatorio para estado maior e engenharia.

II.—Cursos preparatorios para a escola naval.

a) Para officiaes de marinha.—1. Geometria analytica; algebra superior; trigonometria espherica.—2. Physica geral. Exercicios de mathematica. Physica pratica.

b) Para engenheiros constructores navaes.

1.º Anno.—1. Geometria analytica; algebra superior; trigonometria espherica.—2. Chimica inorganica geral.—3. Desenho. Exercicios de mathematica. Chimica pratica.

2.º Anno.—1. Calculo differencial e integral; calculo das differenças e das variações.—2. Geometria descriptiva (1.ª parte).—3. Physica geral.—4. Desenho. Exercicios de geometria descriptiva. Physica pratica.

3.º Anno.—1. Mechanica racional; cinematica.—2. Botanica.—3. Desenho.

III.— Curso preparatorio para as escolas medico-cirurgicas.

Physica geral. Physica pratica. Chimica inorganica geral. Chimica pratica. Chimica organica, biologica e analytica. Chimica pratica. Zoologia. Botanica.

IV.— Curso preparatorio para a escola de pharmacia nas escolas medico-cirurgicas.

Chimica inorganica geral. Chimica pratica. Chimica organica, biologica e analytica. Chimica pratica. Botanica.

Art. 4.º Continúa em vigor toda a legislação relativa á academia polytechnica do Porto, que não fôr contraria ás disposições do presente decreto.»

Instrucção secundaria.—Lyceus.

Foi mandado observar, no anno escolar de 1884 a 1885, o disposto no decreto de 23 de maio de 1883, com respeito a propinas, jurys e exames de instrucção secundaria. *(Carta de lei de 9 de junho de 1885.)*

Providenciou-se sobre a creação de cursos complementares em alguns lyceus nacionaes, quando as juntas geraes se sujeitem ás condições impostas pelo artigo 20.º da carta de lei de 14 de junho de 1880. *(Carta de lei de 30 de junho de 1885.)*

Na carta de lei de 16 de julho de 1885 dizia-se o seguinte:

Art. 1.º É o governo auctorizado a adquirir 300 exemplares da obra *Questionario para o exame dos guardas marinhas*, publicado pelo capitão de fragata, José Allemão de Mendonça Cisneiros de Faria, para serem distribuidos pelas bibliothecas de bordo dos navios da nossa armada, e bem assim pelas escolas e bibliothecas publicas, principalmente das povoações da beiramar.

Pela carta de lei de 22 de julho de 1885 foi o governo auctorizado

a adquirir 500 exemplares da obra *Garrett, memorias biographicas*, por Francisco Gomes de Amorim, para serem distribuidos pelos estabelecimentos publicos de instrucção, bem como pelas escolas e bibliothecas particulares de reconhecida utilidade.

Associação Educadora do sexo feminino.

Carta de lei de 30 de julho de 1885:

Art. 1.º Á Associação denominada «Educadora do sexo feminino» com os estatutos approvados por alvará de 17 de abril de 1855, do governador civil de Angra do Heroismo e que tem a sua séde na cidade de Angra do Heroismo, será concedido todo o edificio do convento de S. Gonçalo, da mesma cidade, com a respectiva egreja, suas imagens e alfaias sagradas, cerca e granel, annexos ao sobredito edificio e as competentes dependencias.

§ unico. Esta concessão sómente se tornará effectiva pelo fallecimento da ultima freira existente no convento.

Art. 2.º As disposições do artigo antecedente e seu § ficarão de nenhum effeito, logo que a Associação, a favor da qual esta concessão se faz, se desviar dos fins para que foi instituida ou deixar de existir legalmente.

Posteriormente foi entregue a Sua Magestade El-rei D. Luiz a seguinte *Representação.*

A direcção da Associação Educadora do sexo feminino do districto de Angra do Heroismo, tendo tomado posse do extincto convento de S. Gonçalo d'esta cidade de Angra do Heroismo pela lei de 30 de julho de 1885, e sendo um dos principaes fins da Associação promover a educação do sexo feminino d'este districto, resolveu fundar um collegio de educação de meninas no edificio outr'ora convento de S. Gonçalo com o titulo de *Collegio de D. Maria* II.

A direcção escolheu e deu-lhe o nome de Collegio de D. Maria II, para assim se perpetuar n'este baluarte da fidelidade portugueza, onde se praticaram feitos de heroicidade a favor das liberdades patrias, e dos direitos ao throno de Portugal de S. M. Fidelissima a Senhora D. Maria II, de muito saudosa memoria, erigindo-se assim um monumento, ainda que pequeno, á primeira Rainha Constitucional da nação portugueza, n'esta Ilha Terceira, sem a qual as garras do despotismo teriam aniquilado totalmente os portuguezes fieis á patria e á sua adorada Rainha.

A falta indesculpavel, que até agora tem havido de se erigir em qualquer terra de Portugal um monumento que leve aos vindouros o nome

da Senhora D. Maria II, por quem os portuguezes fieis praticaram toda a ordem de sacrificios, regados até com o seu proprio sangue, suggeriu a esta direcção a lembrança de alliar o nome da excelsa Rainha Constitucional a um instituto que tem por fim diffundir a instrucção por todas as creanças do sexo feminino, que d'ella se queiram aproveitar.

Não é de marmore nem de bronze o monumento que n'esta terra, berço das liberdades patrias, se acaba de erigir, mas a materia de que é formado é muito superior em qualidade e duração áquelles elementos—promover e diffundir a instrucção pelas creanças do sexo feminino d'este districto.

Tal é, Senhor, o Monumento que alguns filhos d'esta terra acabam de fundar á memoria da excelsa e saudosa Mãe de V. M. Fidelissima.

Honrada a direcção em levar ao conhecimento de V. M. este facto, ousa a mesma direcção implorar de V. M. a graça de tomar o Collegio da Senhora D. Maria II na cidade de Angra do Heroismo, debaixo da sua Real protecção, para que possa viver e prosperar tanto quanto ha de existir na memoria de leaes portuguezes a sua idolatrada Rainha.

Deus guarde a pessoa de V. M. F. por muitos annos para felicidade da Nação Portugueza.

Direcção da «Associação Educadora do Sexo feminino» no Collegio de D. Maria II em Angra do Heroismo aos 6 de agosto de 1886.

Os membros da Direcção.—*Conde de Sieuve de Menezes, João de Carvalhal da Silveira, Jacintho Candido da Silva, Manuel Alves Bettencourt, Theodoro Augusto Pires Toste.*

Cursos ecclesiasticos.

Decreto de 1 de outubro de 1885.

«Tendo-me sido presentes as informações recebidas no ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça sobre as actuaes condições dos cursos ecclesiasticos, que, pela disposição transitoria do decreto de 16 de setembro de 1882, foram provisoriamente conservados nas supprimidas dioceses de Aveiro, Castello Branco e Pinhel;

Mostrando-se por aquellas informações que nenhumas razões de conveniencia publica aconselham a conservação de taes institutos;

Considerando que os alumnos que ainda os frequentam poderão, sem qualquer interrupção ou atrazo, concluir os seus estudos nos seminarios das dioceses subsistentes, providenciando para este fim os respectivos prelados pelo modo que lhes parecer mais acertado; e

Attendendo a que só em seminarios regularmente organizados podem os ordinandos adquirir tanto os conhecimentos necessarios como a educação religiosa, e os habitos proprios do estado ecclesiastico;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º *São definitivamente supprimidos os cursos ecclesiasticos de Aveiro, Castello Branco e Pinhel.*

Art. 2.º Os professores que, tendo nomeação regia e estando devidamente encartados, houverem exercido bem o magisterio nos mencionados cursos, serão attendidos com preferencia no provimento das cadeiras que vagarem nos seminarios subsistentes.

Art. 3.º Os reverendos prelados de Coimbra, Guarda e Portalegre procederão, como compete á sua auctoridade, não só para que os alumnos que tiverem frequentado algumas aulas de disciplinas ecclesiasticas nos cursos que ficam supprimidos, e quizerem completar os seus estudos, sejam para este fim admittidos nos seminarios subsistentes nas respectivas dioceses, mas tambem para que os rendimentos dos bens que possuiam aquelles estabelecimentos passem a ser administrados e usufruidos pelos seminarios a que foram adjudicados pela fórma determinada no artigo 2.º do decreto de 16 de setembro de 1882.»

Relação dos livros approvados pelo governo, em conformidade com o parecer da Junta Consultiva de Instrucção Publica, no anno de 1884.

Instrucção primaria.

D. Pedro V, por Henrique Freire. Lisboa, 1884.

Elementos de arithmetica e systema metrico, por Antonio José Ignacio Ayres. *Porto. 1882.* (Approvado como *livro auxiliar.)*

Apontamentos para a historia da pedagogia, por José Maria da Graça Affreixo. Lisboa, 1883. (Approvado como *auxiliar para o estudo nas escolas normaes primarias.)*

Escala de leitura ou collecção de lições e exercicios methodicamente combinados para aprender a ler com facilidade, pelo padre J. A. Guedes, professor em Penacova.—1.ª e 2.ª parte, 2.ª edição. Coimbra, 1882. (Approvado para o *ensino elementar.)*

Instrucção secundaria.

Apontamentos auxiliares para o estudo da 1.ª e 2.ª parte da lingua portugueza, pelo padre Manuel José Pereira. 2.ª edição, Porto, 1883.

Principios de algebra, por José Nicolau Raposo Botelho. Porto, 1883.

Grammatica theorico-pratica da lingua franceza, por Francisco da Conceição Pereira Cabral. Porto, 1883.

Compendio de desenho linear, por Theodoro da Mota.—4.º anno. Lisboa, 1884.

Breves noções sobre as materias do 2.º anno de portuguez por João Manuel Correia. Braga, 1883.

Real collegio militar.

Tornou-se extensiva aos filhos dos officiaes da administração militar a doutrina do artigo 7.º do decreto de 11 de dezembro de 1851. *(Carta de lei de 16 de julho de 1885.)*

Diz o mencionado artigo 7.º:

«Para ser admittido como pensionista do Estado no Collegio Militar é indispensavel ser filho legitimo, ou legitimado:

De official do exercito, ou armada, ficando incluido na classe de officiaes da armada os guardas-marinhas effectivos—da extincta brigada da Marinha—ou das guardas municipaes de Lisboa, ou Porto;

De official de primeira linha das possessões portuguezas;

De cirurgião de qualquer classe do exercito, ou armada;

De official de alguns dos corpos nacionaes regulares, de qualquer denominação, que tenham morrido, ou sido gravemente feridos em combate;

De official estrangeiro que haja pertencido ao exercito libertador, quando depois se naturalisasse, e tenha domicilio em territorio portuguez.

§ unico. Em todas as hypotheses d'este artigo, que entre si não tem precedencias, é indifferente que o official ou cirurgião seja effectivo, ou reformado.»

Escola Campos Mello.

Pela portaria de 9 de junho de 1885 foi approvado o regulamento para a *Escola Industrial* «Campos Mello», na Covilhã.

Programma das cadeiras.

Primeira cadeira.—*Arithmetica, geometria elementar e contabilidade industrial.*

Arithmetica:—Numeração decimal—Operações sobre numeros inteiros—Somma—Subtracção—Multiplicação—Divisão—Provas das operações.

Numeros fraccionarios—Decimaes—Operações sobre decimaes.

Quebrados—Conversão dos quebrados em decimaes—Dizima periodica—Operações sobre quebrados.

Razões e proporções arithmeticas e geometricas.

Progressões arithmeticas e geometricas.

Potencias e raizes — Logarithmos.

Numeros complexos — Operações sobre complexos.

Regras de tres, de companhia e de proporção, de juros, de liga, e de falsa posição—Juros compostos—Amortisações—Fundos publicos.

Notação algebrica — Quantidades negativas — Operações algebricas. — Equações.

Geometria: — Geometria plana — Linhas rectas — parallelas — angulos — perpendiculares e obliquas — verticaes e horizontaes — Medida de distancias, cadeia de agrimensor, mola de aço — traçado de linhas rectas no terreno — Medida de angulos — Instrumentos; graphometros, bussolas, esquadros — Niveis e prumos.

Circumferencia de circulo, suas propriedades; angulos no circulo — Tangentes e secantes; senos, cosenos — Linhas proporcionaes.

Triangulos, rectangulos, quadrados, polygonos.—Triangulos eguaes e semelhantes.

Circulo, ellipse, hyperbole, parabola, cycloide, espiral de Archimedes, evoluta e evolvente.

Avaliação de areas regulares e irregulares—Formula de Simpson — Comparação das areas.

Geometria no espaço — Rectas e planos no espaço — Angulos diedros.

Polyedros regulares e irregulares — Superficies curvas, conica, espherica, cylindrica, helicoide, parabolica, elliptica.

Avaliação de superficies curvas e de areas de polyedros — Comparação de areas de corpos semelhantes.

Volumes, sua comparação e avaliação.—Prismas, parallelipipedos, cubos, cylindros, espheras, zonas, ellipsoides, paraboloides, etc.

Movimentos geometricos — Geração de figuras planas e solidas — Movimentos rectilineo e curvilineo—Movimentos cycloidal e epicycloidal — Movimentos elliptico, hyperbolico e parabolico.

Contabilidade: — Noções de economia industrial — Producção — Trabalho — Capital — Salarios — Influencia das machinas na economia da producção — Moeda — Credito — Principio da procura e offerta.

Noções de contabilidade — Regra conjuncta — Juros — Descontos — Seguros — Cambios — Lettras de cambio.

Escripturação — Partidas simples e dobradas — Livros prescriptos por lei — Livros usados no commercio.

Contabilidade industrial—Contabilidade e escripturação nas fabricas

—Livros necessarios—Balanços—Inventarios—Juro e amortisação de capital e de machinismo.

Segunda cadeira.—*Desenho industrial—Curso de desenho elementar —Classe preparatoria.*

Desenho linear á vista em lousas stygmographicas, em papel stygmographico e em papel ordinario—Traçado de linhas rectas e curvas; desenho de figuras planas e solidas de arame.—Noções de perspectiva —desenho á vista do natural de objectos simples a contorno.

Curso de desenho elementar—Classe complementar.

Desenho á vista em papel de côr ou branco, a carvão e lapis— Desenho de ornatos simples geometricos e vegetaes—Desenho á vista de objectos do natural, e de figuras solidas geometricas—Perspectiva e sombras.

Cursos de desenho industrial.

Ramo ornamental—Desenho geometrico rigoroso com os instrumentos—Desenho do natural de ornatos de gesso e de ferro;—fructos de gesso ou naturaes, figuras de animaes, objectos de uso commum mais ou menos ornamentados, de barro, de gesso, de porcelana, etc. —Perspectivas e aguadas—Modelação em barro ou cera—Pintura.—

Ramo architectural—Desenho geometrico rigoroso com os instrumentos—Perspectiva e aguadas—Noções oraes de architectura e construcções—Stereotomia e córte de madeiras para construcções—Ornatos architectonicos—Desenho topographico—Elaboração de plantas, córtes, perfis, projecções—Detalhes—Tintas convencionaes.

Ramo mechanico—Desenho geometrico rigoroso com instrumentos —Perspectiva e aguadas—Desenho á vista de apparelhos e machinas —Noções oraes de mechanica—Movimento uniforme e uniformemente variado, movimento variado, movimento de translação e rotação— Equilibrio e composição de forças—Machinas simples—Diversas transformações de movimento mais commum—Engrenagens—Volantes— Pendulo conico e ventoinhas—Motores hydraulicos—Machinas de vapor —Traçado de engrenagens—Córtes de modelos dados de machinas, mechanismos ou orgãos de machinas—Elaboração de planos, córtes de machinas ou de orgãos de machinas, conhecidos os dados indispensaveis para a sua execução.

Terceira cadeira.—*Chimica industrial, especialmente applicada á tinturaria. Chimica industrial.*

Noções geraes—Materia—Movimento—Phenomenos physicos e

chimicos — Corpos simples e compostos — Atomos e moleculas — Forças moleculares — Cohesão, afinidade — Força repulsiva do calor — Estados geraes dos corpos — Dilatações, mudanças de estado — Thermometros.

Pesos dos corpos — Centros de gravidade — Balanças — Pesos especificos, sua determinação — Pesos atomicos — Classificação dos elementos — Leis das combinações chimicas; equivalentes — Nomenclatura e notação chimica — Acidos, bases e saes.

Oxigenio, hydrogenio, azote, preparação e propriedades — Combustões — Ar athmospherico, sua composição — Pressão athmospherica, sua medida — Barometros — Vacuo — Machinas pneumaticas — Lei de Mariotte — Manometros.

Agua, analyse e synthese da agua — Aguas naturaes — Ensaios das aguas.

Ammoniaco — Ammonio — Ammonia — Saes ammoniacaes — Misturas frigorificas.

Combinações do azote com o oxigenio — Acido azotico — Gravura a agua forte.

Chloro — Acido chlorhydrico — Hypochloritos — Ensaios chlorometricos — Agua regia.

Bromio e iode — Acido fluorhydrico, gravura em vidro.

Enxofre — Acido sulphydrico — Ensaios sulphydrometricos — Combinações do enxofre com o oxygenio.

Acido sulphuroso — Acido sulphurico, fabricação e propriedades.

Acido sulphurico de Nordhausen — Sulphato de anil.

Acido borico — Borax — Silica — Acido hydrofluorsilicico.

Carbonio — Variedades e applicações — Diamante, graphite, plombagina, antracite, hulha, turba, lignite, azeviche, betumes, petroleo, asphalto, coke, carvão metallico, negro de fumo, carvão vegetal, carvão animal — Combinações do carbonio com o hydrogenio — Gaz dos pantanos, ethylene.

Distillação da hulha e petroleo — Gaz de illuminação — Alcatrão mineral — Aguas ammoniacaes — Benzina — Oleo de naphta — Naphtalina — Poder illuminante dos gazes — Photometros.

Combinações do carbonio com oxygenio, enxofre e azote. — Oxydo de carbonio e acido carbonico — Sulphureto de carbonio — Cyanogenio — Acido prussico.

Phosphoro — Combinações com o hydrogenio e oxygenio — Acido phosphorico — Phosphorites.

Acidos arsenioso e arsenico — Analyse chimico legal — Combinações do arsenico com o enxofre.

Antimonio — Kermes.

Metaes, sua classificação—Potassio—potassa—Carbonato—nitrato, silicato — Polvora.

Sodio—Soda — Carbonato, iodeto, brometo—Prateação — Photographia.

Cal —Variedades — Cimentos — Pozzolanas — Compostos calcareos —Baryta.

Stronciana — Magnesio, magnesia — Sulphato de magnesia.

Zinco — Emprego nas pilhas electricas — Principaes pilhas mais usadas — Effeitos das pilhas.

Alvaiade de zinco — Sulphato de zinco.

Chumbo—Oxydos de chumbo—Alvaiade de chumbo—Acetatos de chumbo — Ligas de chumbo.

Aluminio — Alumina — Alumen — Silicato de alumina.

Argillas — Louças — Porcelanas.

Vidros — Crystaes.

Manganez, manganite, haussmanite — Manganato e permanganato de potassa.

Ferro—Ferro coado—Ferro forjado—Aço—Pyrites—Oxydos de ferro—Sulphato de ferro—Prussiatos—Azul de Prussia.—Azul Turnbull.

Oxydos de chromio e acido chromico—Chromatos de potassio e chumbo—Oxydo de cobalto—Azul Thenard—Nickel—Sulphato de nickel.

Estanho — Ligas de estanho — Acidos de estanho — Chloretos — Estanhatos alcalinos.

Coke—Oxydos—Pyrites cupricas—Sulphato, carbonato, acetatos de cobre.

Verde Scheele—Schweinfurth—Ligas de cobre —Latão—Bronze.

Mercurio —Amalgamas—Oxydos—Chloretos e sulphuretos—Fulminato de mercurio.

Platina—Ligas—Bichloreto e cyaneto de oiro.

Douradura, prateadura, bronzeamento e nickelagem — Emprego das correntes electricas.

Analyse qualitativa e quantitativa—Ensaios analyticos—Reagentes —Procura dos acidos e das bases—Analyse espectral—Ensaios eudiometricos—Emprego da electricidade—Machinas electricas.

Machinas de inducção voltaica e magnetica.

Chimica organica—Noções geraes—Analyse elementar—Analyse immediata.

Acidos organicos, acetico, oxalico, citrico, tartrico, tannico, etc.—Cortumes.

Alkaloides, morphina, quinina, nicotina, etc.—Tabacos—Alkaloides artificiaes—Anilina.

Amilo e fecula—Dextrina, cellulose, materia lenhosa—Algodão polvora.

Fabrico do papel.

Assucar—Glycose, assucar prismatico—Assucar de leite—Dosagem dos assucares—Fermentação alcoolica, acetica e lactica.

Alcooes—Ethers—Alcool vinico—Ether sulphurico.

Corpos gordos—Fabricação de sabão e de vélas—Glycerina—Nitro-glycerina—Dynamite.

Gommas—Essencias—Rezinas—Vernizes.

Materias corantes—Ruiva—Urzella—Campeche—Cochonilha—Sandalo—Anil—Lyrio—Pau amarello—Pau Brazil—Acidos phenico e picrico—Picrato de potassa.

Tinturaria e estamparia.

Materias textis—Algodão—Linho e canhamo—Formium tenax—Pita—Juta—Ortiga—Lã—Seda—Absorpção da agua pelas materias textis—Marcação indelevel dos estofos.

Processos chimicos e mechanicos para tosquear os estofos—Lavagem e desengorduramento dos tecidos e estofos—Banhos chimicos—Desengorgitamento mechanico—Imprensagem.

Branqueamento dos tecidos e estofos—Processos empregados—Descoloração pelo ar e pela luz, pelo acido azotico, chloro e acido sulphuroso—Comparação d'estes processos—Lavagens e desengorgitamento.

Phenomenos de tinturaria—Fixação das côres—Classificação das materias tintureiras—Mordentes, condições a que devem satisfazer.—Alumen, acetato e sulphato de alumina, chloreto de estanho, acetato e sulphato de ferro, compostos de chromio, tartro, oleos girantes, albumina, gelatina, gluten, tannino, etc.

Tinturaria por immersão—Tinturas primitivas—Materias córantes mineraes, vegetaes e animaes—Materias córantes organicas artificiaes.

Tintura de encarnado—Materias córantes principaes—Ruiva dos tintureiros, alisarina e purpurina—Cochonilha, suas variedades; acido carminico e laca de carmim; cochonilha ammoniacal—Pau Brasil; brasilina—Campeche; hematine e hemateine—Sandalo—Urzella; orcina—Anilina; fuchsina, rosanilina e outros derivados.

Tintura de azul—Anil; indigotina—Cubas de anil—Pastel—Cubas da India—Campeche—Sandalo—Azul de Prussia—Sulphato de cobre, etc.

Tintura de amarello—Lyrio—Pau amarello—Acido picrico—Chromato de chumbo, etc.

Tinturas diversas por combinação das côres primitivas.

Tintura directa de diversas côres—Os derivados da hulha.

Tinturas de preto e cinzento.

Tinturaria por impressão ou estamparia—Impressão em banhos por meio de mordentes espessos—Emprego das gommas, amido, fecula, dextrina, gelatina, sacharato de cal, barro de cachimbo, chloreto de zinco, etc.—Reservas physicas, mechanicas e chimicas—Reservas brancas e de côr.

Conversões—Côres a vapor—Impressões plasticas—Chapas e rolos de impressão—Gravuras em madeira e em cobre—Clichés—Avivamento das côres—Estampagens diversas—Analyse das côres—Estado actual da industria do tintureiro—Problemas.»

Pela portaria de 19 de janeiro de 1885 foi approvada a *classificação systematica dos Museus industriaes e commerciaes de Lisboa e Porto.*

Professores de ensino primario.

Em officio circular de 28 de fevereiro de 1885, expedido pela direcção geral de instrucção publica, dizia-se:

«Algumas camaras municipaes teem entendido que, deliberada por ellas a aposentação dos professores de ensino primario, que a ella teem direito no actual periodo de transição das leis antigas para as actualmente em vigor, e confirmada tal deliberação pela junta geral, as cadeiras ficam desde logo vagas, pagando aos professores só a parte dos vencimentos que ellas julgaram ficar a seu cargo.

Não é assim, porém, que deve entender-se a lei.

A aposentação só se realiza e produz effeitos depois de approvada pelo governo. Até então as camaras devem continuar a manter os professores nas suas cadeiras (excepto se por impossibilidade absoluta elles já estavam fóra d'ellas e tinham substitutos) e a abonar-lhes os vencimentos que estiverem percebendo. Depois de approvadas pelo governo as aposentações e as quotas com que elle e as camaras devem contribuir para o vencimento da inactividade, é que as cadeiras se devem considerar vagas e no caso de se pôrem a concurso. De outro

modo, como pelo governo tem de passar-se aos aposentados titulo de renda vitalicia relativamente á parte que lhe competir pagar, e como esse titulo só começa a vigorar da data em que a aposentação fôr approvada pelo governo, ficariam os professores sem receber essa parte dos seus vencimentos pelo tempo que haja decorrido até á data da approvação do governo, no que seriam gravemente prejudicados.»

Officio circular de 31 de março de 1885.

«Tendo-se suscitado duvidas ácerca do § 4.º do artigo 30.º da lei de 2 de maio de 1878, o ex.^{mo} ministro do reino, conformando-se com o voto da junta consultiva de instrucção publica, resolveu que a classificação de sufficiente, obtida nos exames de habilitação para o magisterio perante as commissões creadas pelo artigo 65.º da referida lei, não inhibe o professor que a obteve de poder ser nomeado definitivamente para a cadeira que estiver regendo, se provar ter tres annos de bom e effectivo serviço, porque o § 4.º do artigo 30.º, da citada lei, não distingue entre professores classificados de *sufficientes*, *bons* ou *muito bons* para o effeito do provimento vitalicio.

Quando o professor temporario, seja qual fôr a sua classificação no exame, não provar o triennio de bom e effectivo serviço, a camara deverá abrir novo concurso e fazer nova nomeação por tres annos. D'aqui resulta que o professor classificado de *sufficiente* não pode concorrer n'este novo concurso, nem pretender outra qualquer cadeira sem novo exame, por isso que essa classificação caducou, nos termos do artigo 283.º do regulamento de 28 de julho de 1881.

A bondade e effectividade do serviço para a promoção á propriedade da cadeira prova-se pelas certidões a que se refere o n.º 5.º do artigo 7.º das instrucções approvadas pela portaria de 8 de agosto de 1881, e pelas consultas e informações da junta escolar e do inspector ou sub-inspector do circulo escolar.»

Por decreto de 7 de outubro de 1885 foi confirmada a resolução, que o governo tomára, ácerca do vencimento com que as camaras municipaes deviam *jubilar os professores de instrucção primaria*, durante o periodo transitorio da antiga para a nova lei de 2 de maio de 1878.

Determinou-se que fosse isento de contribuição de registo o legado de 10:000$000 réis insulanos, que D. Margarida Chaves em seu testamento deixou para serem applicados á edificação de um *albergue nocturno em Ponta Delgada. (Carta de lei de 23 de julho de 1885.)*

Pela carta de lei de 6 de maio de 1885 foi relevado o governo da responsabilidade em que incorreu assumindo o exercicio de funcções legislativas no interregno parlamentar.

Foram nomeados vitaliciamente, sem exame, os membros provisorios do corpo docente da Escola Medico-Cirurgica do Funchal e estabeleceram-se outras disposições concernentes aos ordenados dos professores da mesma escola. *(Carta de lei de 7 de maio de 1885.)*

Foi auctorizado o governo a applicar aos lentes proprietarios da Escola do Exercito, Collegio Militar e Escola Polytechnica, providos durante o tempo em que esta escola esteve sob a direcção immediata do ministerio da guerra, as disposições para accesso e collocação nos quadros, que estavam em vigor antes do decreto de 30 de outubro de 1884. *(Carta de lei de 2 de julho de 1885.)*

Por cartas de lei com data de 2 de julho de 1885 foram approvados, para serem ratificados pelo poder executivo: o *tratado de commercio* e *navegação* concluido entre Portugal e a Suecia e Noruega em 10 de abril de 1885 — e o *tratado de commercio* entre Portugal e Hespanha, concluido e assignado em Lisboa aos 12 de dezembro de 1883.

Chancelleres.— Consules no Brasil.

Carta de lei de 22 de julho de 1885:

Art. 1.º Os vencimentos dos chancelleres que o governo está auctorizado a nomear e tiver nomeado por virtude do decreto com força de lei de 18 de dezembro de 1869, artigo 44.º, são fixados pela fórma seguinte:

Ordenado o de amanuense da repartição de contabilidade do ministerio dos negocios estrangeiros;

Despezas de representação: de 900$000 réis a 1:500$000 réis annuaes, na effectividade de serviço.

§ 1.º De futuro o provimento dos logares de chancelleres será feito por concurso, sendo facultada a admissão a este aos individuos que tenham as habilitações designadas pelo § unico do artigo 69.º do decreto de 18 de dezembro de 1869.

§ 2.º O chanceller nomeado nas condições do paragrapho precedente, tem preferencia, salvo conveniencia de serviço, para os logares de consul de 1.ª classe ao cabo de seis annos de bom e effectivo exercicio do seu cargo.

§ 3.º O chanceller não poderá ser parente ou affim do respectivo consul, nem directa ou indirectamente exercer o commercio.

§ 4.º Serão reguladas as attribuições dos chancelleres, de accordo com os decretos de 13 de abril de 1868, 20 de abril e 18 de dezembro de 1869 e 17 de março de 1870, por fórma a definir claramente as responsabilidades e obrigações d'estes funccionarios, muito particularmente na gerencia dos fundos e nos actos respectivos ao arrolamento e liquidação das heranças e legados.

§ 5.º Na Europa o governo sómente poderá estabelecer vencimentos aos chancelleres de legação que exerçam funcções consulares e aos dos consulados de 1.ª classe, quando se verifique que, pagos esses vencimentos e os dos consules respectivos, bem como as despezas de material e expediente d'essas legações consulares ou d'esses consulados, a receita em emolumentos apresenta a favor do estado um excesso correspondente ao terço dos vencimentos que lhes forem fixados.

Art. 2.º Fica auctorizado o governo a supprimir quaesquer consulados de 1.ª classe, na Europa, ou os logares de chancelleres d'esses consulados, quando a experiencia tiver provado que é insufficiente para occorrer ás despezas correspondentes á respectiva receita em emolumentos, e que não ha inconveniente publico n'essa suppressão.

Art. 3.º Fica egualmente auctorizado o governo a reorganizar o serviço e a circumscripção consular no imperio do Brasil.

Art. 4.º As verbas de vencimentos dos consules de Portugal no Maranhão, Pernambuco e New-Castle e as de material e expediente dos consulados respectivos, são substituidas pelas da tabella junta.

Art. 5.º O governo fará os regulamentos necessarios á execução d'esta lei, dando conta ás côrtes do uso que fizer das auctorizações n'ella contidas.

Tabella a que se refere a carta de lei de 22 de julho de 1885, artigo 4.º, substituindo as verbas de vencimentos dos consules de 1.ª classe em Pernambuco, Maranhão e New-Castle, e as verbas para despezas de material e expediente dos respectivos consulados.

Consulado em Pernambuco:

Consul, ordenado	500$000
Despezas de representação	2:500$000
Despezas de material e expediente	1:500$000
	4:500$000

Consulado do Maranhão:

Consul, ordenado	500$000
Despezas de representação	1:000$000
Despezas de material e expediente	1:000$000
	2:500$000

Consulado em New-Castle:

Consul, ordenado	500$000
Despezas de representação	2:000$000
Despezas de material e expediente	500$000
	3:000$000

O decreto de 1 de setembro de 1885 approvou a seguinte tabella, fixando os *vencimentos dos chancelleres da legação em Tanger e dos consulados de 1.ª classe na Bahia, Pernambuco, Pará, Rio Grande do Sul e Maranhão.*

Tanger — Chanceller da legação:

Ordenado	300$000
Despezas de representação	1:000$000
	1:300$000

Bahia — Chanceller do consulado:

Ordenado	300$000
Despezas de representação	1:300$000
	1:600$000

Pernambuco — Chanceller do consulado:

Ordenado	300$000
Despezas de representação	1:200$000
	1:500$000

Pará — Chanceller do consulado:

Ordenado	300$000
Despezas de representação	1:100$000
	1:400$000

Rio Grande do Sul — Chanceller do consulado:

Ordenado	300$000
Despezas de representação	1:000$000
	1:300$000

Maranhão — Chanceller do consulado:

Ordenado	300$000
Despezas de representação	1:000$000
	1:300$000

Carta de lei de 24 de julho de 1885:

Artigo 1.º *A missão diplomatica de Portugal, em Berlim,* é elevada a 1.ª classe, sendo o respectivo chefe enviado extraordinario e ministro plenipotenciario com os seguintes vencimentos:

Ordenado 1:300$000 réis.

Verba para despezas de representação 7:200$000 réis.

Despezas de material e expediente 1:000$000 réis.

Convenção postal.

Aos 7 dias do mez de maio de 1883 foi concluida e assignada em Madrid, entre sua Magestade El-rei de Portugal e Sua Magestade El-rei de Hespanha, pelos respectivos plenipotenciarios munidos dos competentes plenos poderes, uma nova *convenção para melhorar as relações postaes entre os dois paizes. (Carta regia de 14 de julho de 1885.)*

Em 1 de maio de 1883 concluiram-se e assignaram-se em Lisboa entre Sua Magestade Fidelissima e o Presidente da Republica Dominicana uma *convenção consular* e um *tratado de amisade, do commercio e de navegação* entre os dois paizes. *(Cartas regias de 17 de julho de 1884).*

NB. As ratificações foram trocadas em 28 de novembro de 1885.

Convenção telegraphico-postal.

Foram approvados, para serem ratificados pelo poder executivo, o acto addicional de Lisboa á convenção de 1 de junho de 1878, e respectivo protocollo; o acto addicional á convenção relativa á permutação de encommendas postaes sem declaração de valor, e respectivo protocollo; o acto addicional ao accordo relativo á permutação de valores do correio, celebrado em Paris em 4 de junho de 1878: o acto addicional ao accordo relativo á permutação de cartas com valores declarados, celebrado em Paris em 1 de junho de 1878; o accordo relativo ao serviço da cobrança; o accordo relativo á introducção de livretes de identidade no serviço postal internacional. *(Carta de lei de 24 de julho de 1885.)*

Conferencia de Berlim.

A carta de lei de 20 de julho de 1885 approvou, para serem ratificados pelo poder executivo, *o acto geral da conferencia de Berlim,* assignado aos 26 de fevereiro do mesmo anno pelos respectivos plenipotenciarios, e *a convenção* concluida e assignada n'aquella cidade aos

14 de egual mez e anno, *entre Portugal e a associação internacional do Congo* com a mediação da republica franceza.

O *acto geral da conferencia* encontra-se a pag. 231–245 do *Livro branco*—Documentos apresentados ás côrtes na sessão legislativa de 1885 pelo ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

A *convenção* acima referida, acha-se a pag. 193–195 do mesmo *Livro branco.*

A carta de lei de 22 de julho de 1885 approvou, a fim de ser ratificada pelo poder executivo, a *convenção supplementar ao tratado de amisade e commercio* de 11 de dezembro de 1875, entre Portugal e a republica da Africa meridional.

Carta de lei de 23 de julho de 1885:

Artigo 1.º É creada uma *missão diplomatica* de 2.ª classe na republica do Mexico.

Art. 2.º O chefe d'esta missão será o enviado extraordinario e ministro plenipotenciario acreditado junto do governo dos Estados Unidos da America.

Art. 3.º As despezas da missão diplomatica em Washington e no Mexico são fixadas:

Um ministro plenipotenciario, ordenado........	1:100$000
Verba para despezas da representação........	6:000$000
Despezas de material e expediente...........	500$000

Art. 4.º É creado um logar de segundo secretario na legação de Sua Magestade, junto da Santa Sé, e um logar de segundo secretario na legação de Sua Magestade na côrte de Haya.

Foi approvado e ratificado o *convenio celebrado entre Portugal e Hespanha* em 2 de outubro de 1885, contendo as disposições regulamentares, que deviam substituir as do regulamento de transito de 16 de janeiro de 1877, entre os mesmos paizes, e entrar em vigor no dia 15 de outubro do mesmo anno de 1885. *(Decreto de 8 de outubro de 1885.)*

Convenio com a Hespanha relativamente á pesca.

Sua Magestade El-Rei de Portugal e Sua Magestade o Rei de Hespanha, animados do desejo de estreitar e consolidar as relações de boa

amisade e visinhança entre os dois povos peninsulares, e reconhecendo que era difficil, se não impossivel, evitar os conflictos a que dava origem a pesca em commum nas costas maritimas dos respectivos estados, resolveram confirmar, em harmonia com o disposto no artigo 23.º do tratado de commercio, celebrado em 12 de dezembro de 1883 entre os dois paizes, o principio do direito exclusivo da pesca para os nacionaes nas aguas territoriaes de cada estado, a que havia feito excepção o convenio provisorio de 14 de julho de 1878, ajustando entre ambos as regras precisas para o exercicio d'esse direito.

Conteem-se em 38 artigos as disposições adoptadas n'este convenio, que tem a data de 2 de outubro de 1885, e foi publicado no *Diario do governo* de 12 do mesmo mez e anno.

Em 14 de dezembro de 1885 foi decretado o *regulamento para o exercicio da industria da pesca nas aguas jurisdiccionaes maritimas de Portugal.*

Cabo submarino.

Concedeu-se auctorização ao governo para converter em contracto definitivo o contracto provisorio assignado em 9 de julho de 1884 com o conde Thaddeu de Oksza relativamente ao estabelecimento e exploração de um cabo telegraphico submarino em ligação directa com a Europa. *(Carta de lei de 16 de maio de 1885.)*

Tem a data de 5 de junho de 1885 o contracto celebrado entre o governo e o conde Thaddeu de Oksza Orzechowski para o *estabelecimento e exploração de um cabo telegraphico submarino em ligação directa com a Europa*, e que partindo do Senegal se dirigisse a Bolama, S. Thomé e Loanda, com um ramal de Bolama para Bissau, e outro de S. Thomé para a ilha do Principe.

O concessionario teria o direito de tocar com o referido cabo em quaesquer pontos da costa occidental de Africa, que se encontrem entre o Senegal e as possessões portuguezas mencionadas.

Era egualmente obrigado a estabelecer á sua custa um cabo telegraphico submarino entre o archipelago de Cabo Verde e a costa occidental de Africa, e a pôl-o em communicação com a estação de S. Thiago no prazo de seis mezes, a contar da assignatura d'este contracto.

Na mesma data foi assignado o contracto entre o governo e o referido conde para o *estabelecimento e exploração de um cabo telegraphico submarino, que partindo de Loanda servisse Novo Redondo, Benguella e Mossamedes, prolongando-se até Cape Town.*

Em conformidade da lei de 16 de maio de 1885 auctorizou o governo que das concessões feitas ao conde Thaddeu nos dois contractos mencionados elle podesse fazer transferencia para a companhia *The India Rubber, Gutta Percha and Telegraph Works, limited,* ficando esta substituindo para todos os effeitos o dito concessionario, quer nos direitos que lhe foram conferidos, quer nas obrigações que assumira. *(Decreto de 5 de junho de 1885.)*

Poucos mezes depois foi auctorizada a companhia *The India Rubber Gutta Percha and Telegraph Works, limited,* a transferir para a *The West African Telegraph company limited* os referidos contractos de 5 de junho. *(Decreto de 28 de dezembro de 1885.)*

Annullação de contracto.

Decreto de 18 de novembro de 1885.

«Tendo sido estipulado no artigo 8.º do contracto celebrado em 7 de março de 1883 com Jean André de Baam para o lançamento e exploração de um cabo telegraphico de Portugal para os Açores e d'ahi para a America e outros paizes, que o serviço ficaria regular e definitivamente estabelecido entre o continente do reino e a ilha de S. Miguel no praso de um anno, contado d'aquella data, sob pena de ser o mesmo contracto, nos termos do seu artigo 31.º e do § unico do artigo 32.º, reputado nullo e de nenhum effeito em todas as suas partes, com perda do deposito de garantia;

Tendo sido prorogado aquelle praso até 7 de setembro de 1884, a pedido do interessado, pela portaria de 11 de janeiro d'esse anno, e ainda até 7 de março de 1885, pela portaria de 30 de agosto de 1884, a requerimento da companhia *American British and Continental Cable company, limited,* habilitada a exercer a sua industria em Portugal, para a qual o primitivo concessionario, auctorizado pela portaria de 21 de maio de 1884, trespassara o contracto com todos os seus direitos, obrigações e encargos;

E constando, por informação da direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes, que o cabo entre o continente de Portugal e a ilha de S. Miguel se não acha ainda estabelecido, e que a companhia, actual concessionaria, não provou a existencia de caso de força maior que justificasse, na conformidade dos artigos 31.º e 33.º do contracto, a falta de cumprimento do citado artigo 8.º dentro do praso da ultima prorogação concedida:

Hei por bem, conformando-me com o parecer unanime dos fiscaes da corôa e fazenda, em conferencia, e nos termos do artigo 31.º e §

unico do artigo 32.º do contracto de 7 de março de 1883, declarar nullo e de nenhum effeito em todas as suas partes o mesmo contracto, e perdidos em beneficio da fazenda nacional os depositos feitos para garantir a sua execução.»

Por contracto de 28 de novembro de 1885, foi acceita a proposta que ao governo fizera a firma Ben Saude & C.ª para o *lançamento e exploração de um cabo telegraphico de Portugal aos Açores e d'ahi para a America*, Gran-Bretanha e Irlanda, França e Hespanha.

Reforma administrativa do municipio de Lisboa: foi approvada pela carta de lei de 18 de julho de 1885.

Prorogou-se o praso marcado na lei de 18 de março de 1883 para o registo dos onus reaes de servidão, emphyteuse, sub-emphyteuse, censo e quinhão. *(Carta de lei de 19 de março de 1885.)*

Têem a data de 2 de maio de 1885 as seguintes cartas de lei:

1.ª Auctorisando a junta do credito publico a adiantar, ao juro annual de 5 por cento, pela caixa geral de depositos, as quantias necessarias para pagamento dos emprestimos contrahidos pela *administração da fazenda da casa real*, em contractos de 12 de agosto de 1880 e de 30 de dezembro de 1882, e determinando que o producto dos bens da casa real, de que tratam as leis de 3 de abril de 1877 e 14 de maio de 1880, que forem vendidos, seja convertido em inscripções com averbamento á corôa de Portugal.

2.º Isentando de impostos de tonelagem e outros os vapores que nos portos das ilhas adjacentes receberem unicamente carvão para o proseguimento de viagem, bem como os navios que se empreguem na pesca da baleia e quaesquer embarcações que demandem os referidos portos para refresco, concertos ou reparos de avarias.—Determinando a restituição integral do direito estabelecido na lei de 23 de abril de 1880 para o carvão de pedra fornecido ás embarcações que aportarem ás ilhas da Madeira e Açores e ordenando que se não considere operação commercial, para o effeito do pagamento dos impostos do porto, o fornecimento dos artigos conhecidos como refrescos para consumo de bordo, nem o transporte ou recebimento de passageiros até o numero de doze.

Determinou-se que a exportação do azeite de oliveira nacional fosse

livre de qualquer imposto aduaneiro. *(Carta de lei de 17 de junho de 1885.)*

Foi auctorizado o governo a reorganizar a *direcção geral e o conselho geral das alfandegas,* os quadros e serviços internos aduaneiros e os da fiscalisação externa. *(Carta de lei de 31 de março de 1885.)*

Aspirantes das alfandegas de Lisboa, Porto e consumo.

Os candidatos nos concursos a estes logares, em 1885, foram dispensados de alguns exames exigidos por decreto de 30 de dezembro de 1884. *(Portarias de 11 de fevereiro e 30 de novembro de 1885.)*

Foi mantida, pela carta de lei de 23 de julho de 1885, a *liberdade da cultura, fabrico e commercio do tabaco* nos districtos dos Açores e Funchal. *(Carta de lei de 23 de julho de 1885.)*

Foi auctorizado o governo a proceder á organização do pessoal technico do ministerio das obras publicas, commercio e industria. *(Carta de lei de 24 de junho de 1885.)*

Engenheria civil.

O decreto de 18 de novembro de 1885 approvou o *plano de organização do corpo de engenheiros de obras publicas, minas e florestas e seus auxiliares.*

Estatistica.

O governo tendo na maior consideração que as investigações estatisticas sobre os diversos ramos do serviço publico pouco valem quando não sejam methodica e regularmente publicadas; e outrosim, considerando quanto era prejudicial ao regular funccionamento dos encargos que competem á repartição de estatistica, que funcciona junto ao ministerio das obras publicas, commercio e industria, a morosidade no recebimento de informações estatisticas que por ella eram pedidas,— determinou que todas as direcções e repartições, internas ou externas, dependentes do referido ministerio, satisfizessem directamente as requisições que, pela mencionada repartição, lhes fossem dirigidas, devendo corresponder-se com ella em assumptos referentes á estatistica official que respectivamente lhes pertencesse. *(Portaria de 30 de maio de 1885.)*

Reorganização do serviço de saude naval: decretada pela carta de lei de 23 de julho de 1885.

Em virtude d'esta reorganização, o corpo de medicos navaes e o quadro da companhia de saude naval são constituidos da seguinte maneira:

Corpo de medicos navaes.

Um primeiro inspector de saude naval;

Dois segundos inspectores » »

Dois terceiros » » »

Trinta e dois medicos de 1.ª e 2.ª classe.

Os aspirantes a medicos navaes, que forem fixados annualmente pelo governo.

Quadro da companhia de saude naval.

Dois sargentos ajudantes;

Doze enfermeiros de 1.ª classe, com a graduação de primeiros sargentos;

Vinte e quatro enfermeiros de 2.ª classe, com a graduação de segundos sargentos;

Seis ajudantes de enfermeiros, com a graduação de cabos de esquadra.

Conselho administrativo do arsenal da marinha.

Decreto de 9 de abril de 1885:

Artigo 1.º No arsenal da marinha haverá um conselho administrativo presidido pelo superintendente do arsenal, do qual são vogaes: o chefe da 1.ª direcção, o secretario da superintendencia, um official do corpo de engenheiros constructores navaes, o director do serviço de saude do arsenal, um official do corpo de engenheiros machinistas navaes em serviço no arsenal e um official de fazenda da armada.

§ unico. O secretario da superintendencia será o encarregado da guarda do archivo do conselho administrativo, e terá um escripturario para o serviço do expediente.

Art. 2.º Os officiaes, do corpo de engenheiros constructores, do corpo de engenheiros machinistas e do corpo de officiaes de fazenda, são nomeados por portaria.

§ unico. A nomeação do official de fazenda será trimestral e feita sobre proposta da repartição de contabilidade de marinha da direcção geral da contabilidade publica.

Art. 3.º Ao conselho compete a compra de material e viveres, os contratos de empreitadas e construcções, a venda dos artigos julgados inuteis e o arrendamento dos predios confiados á administração do ministerio da marinha.

§ unico. A gerencia economica dos fundos destinados á construcção, fabrico e provimento dos navios, é da competencia da direcção geral da marinha, ouvida a respectiva repartição de contabilidade.

Art. 4.º O conselho administrativo do arsenal da marinha não poderá proceder a compra alguma de material de construcção, sem que previamente tenha sido approvado o orçamento da obra a que elle é destinado, ou sem auctorisação do ministro.

Os viveres só em caso muito excepcional e justificado poderão ser comprados sem auctorização do ministro, em porções cujo valor seja inferior a 500$000 réis.

Art. 5.º Nos concursos para a adjudicação dos fornecimentos o conselho administrativo do arsenal da marinha regular-se-ha pelo que se acha determinado nos artigos 73.º a 77.º do regulamento geral da contabilidade publica de 31 de agosto de 1881.

Art. 6.º *É supprimido o conselho de administração de marinha.*

§ unico. Os actuaes escrevente e servente do conselho de administração de marinha ficam addidos á repartição de contabilidade de marinha da direcção geral da contabilidade publica.

Art. 7.º Ficam revogados os decretos de 28 de outubro e 24 de novembro de 1869 e toda a legislação em contrario.»

Em 14 de abril de 1885 foram decretadas as *instrucções provisorias* por que devia regular-se o conselho administrativo do arsenal da marinha.

Banco de Portugal.

Pelo alvará de 5 de novembro de 1885 foi approvado o *novo regulamento administrativo do Banco de Portugal.*

Caixa de aposentações.

Foi creada uma *caixa nacional de aposentações* para todos os funccionarios publicos civis do continente do reino e ilhas adjacentes, que por outras leis tivessem direito á aposentação. *(Carta de lei de 15 de julho de 1885 e decreto de 23 de dezembro do mesmo anno.)*

Caixa geral de depositos.

Foi fixado o dia 1 de janeiro de 1886 para a installação da caixa

geral dos depositos nas ilhas adjacentes e para a vigencia do respectivo regulamento n'aquellas ilhas. *(Decreto de 21 de novembro de 1885.)*

Decretou-se a remodelação dos serviços da *caixa economica portugueza*, instituida pela carta de lei de 26 de abril de 1880. *(Carta de lei de 15 de julho de 1885.)*

A carta de lei de 1 de julho de 1885 reorganisou os quadros das caixas geral dos depositos e economica portugueza, dentro da verba de 39:264$660 réis, que lhes era consignada no orçamento do estado, e com o mesmo pessoal, na conformidade da tabella junta; devendo o novo quadro constar:

De 1 director, o actual;

De 4 chefes de repartição; o da contabilidade geral e os das repartições do registo e levantamento de depositos, da caixa economica portugueza, e da estatistica das duas caixas, sendo collocados n'esses logares os tres empregados mais graduados das duas caixas;

De 5 primeiros officiaes, sendo collocados n'estes logares os tres primeiros escripturarios, e promovidos 2 segundos escripturarios;

De 10 segundos officiaes, sendo collocados n'estes logares os 8 segundos escripturarios e promovidos 2 terceiros escripturarios;

De 14 amanuenses, sendo collocados n'estes logares os 7 restantes terceiros escripturarios, e os 7 empregados temporarios ou addidos que serviam n'essa qualidade havia seis para sete annos;

De 1 thesoureiro;

De 1 fiel do thesoureiro;

De 3 continuos.

Moeda.

Foi fixado para o dia 31 de dezembro de 1885 o praso dentro do qual teriam curso legal as moedas de cobre e bronze do antigo cunho. *(Decreto de 30 de abril de 1885.)*

Tiveram approvação por alvará de 25 de junho de 1885 os novos *estatutos da companhia real dos caminhos de ferro portuguezes*, em substituição aos que foram approvados por decreto de 22 de dezembro de 1859.

No dia 29 de julho de 1885 assignou-se no ministerio das obras publicas o termo de contracto definitivo para a *construcção e explora-*

ção de um ramal de caminho de ferro, partindo das proximidades de Santa Comba Dão, na linha da Beira Alta, a terminar na cidade de Vizeu. Foi primeiro outorgante o presidente do conselho de ministros Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello. O sr. Fernando Pereira Palha, por si e como procurador dos srs. conde da Foz e visconde de Macieira, e o sr. Henrique Jorge Moser, foram segundos outorgantes.

Attendendo ao que representou o conde da Foz, na qualidade de concessionario do *caminho de ferro de Foz Tua a Mirandella*, e na de representante dos concessionarios do ramal do caminho de ferro de Santa Comba Dão a Vizeu, approvou o governo a constituição e os estatutos da sociedade anonyma de responsabilidade limitada, denominada «companhia nacional de caminhos de ferro», com o fim de construir e explorar as referidas linhas ferreas. *(Alvará de 1 de outubro de 1885.)*

Termo do contracto definitivo para a construcção e exploração do caminho de ferro da Beira Baixa.

«No dia 29 de julho de 1885, no ministerio das obras publicas, commercio e industria, e gabinete do ministro, aonde vim eu Viriato Luiz Nogueira, secretario do mesmo ministerio, alli se achavam presentes; de uma parte o ill.mo e ex.mo sr. conselheiro de estado Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario de estado dos negocios da guerra, interinamente encarregado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, primeiro outorgante em nome do governo; e da outra parte o sr. Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello Ganhado, segundo outorgante e como procurador e representante quo mostrou ser da companhia real dos caminhos de ferro portuguezes, como consta de documento que fica archivado na repartição a meu cargo; assistindo tambem a este acto o ill.mo e ex.mo sr. conselheiro João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Martens, procurador geral da corôa e fazenda; e por elle ex.mo ministro foi dito na minha presença e na das testemunhas abaixo declaradas, que, tendo a companhia real dos caminhos de ferro portuguezes satisfeito, pela reforma de seus estatutos, approvada por alvará de 25 de junho ultimo, ás condições que a lei de 26 de maio de 1884 estabelecera para que podesse converter-se em definitivo o contracto provisorio de 15 de novembro de 1883, pelo qual tinha sido feita á mesma companhia a concessão da linha ferrea da Beira Baixa; e tendo, além d'isso, a companhia effeituado no praso que lhe fôra marcado, o

deposito definitivo de 360:000$000 réis á ordem do governo, para servir de caução a este contracto, tinha por isso elle ex.mo ministro resolvido reduzir ao presente contracto definitivo o referido contracto provisorio de 15 de novembro de 1883, em conformidade com as disposições da citada lei. E por elle segundo outorgante foi dito que, em seu nome e no da empresa que representa, acceitava este contracto com aquella natureza de definitivo; declarando ambos os outorgantes que se obrigavam, cada um em nome da entidade que representa, a cumprir fielmente as condições do mesmo contracto. (*Seguiam-se as condições.*)

Obras dos melhoramentos do porto de Lisboa.

Tem a data de 16 de julho de 1885 a carta de lei que auctorizou o governo a adjudicar em hasta publica, precedendo concurso, a construcção das *obras do novo porto de Lisboa.*

Portaria de 24 de agosto de 1885.

«Tornando-se necessaria a organisação do projecto definitivo, que, nos termos do § 1.º do artigo 1.º da carta de lei de 16 de julho findo, tem de servir de base ao concurso para a adjudicação das *obras do novo porto de Lisboa*, concernentes á primeira secção do plano geral proposto pela commissão nomeada em 16 de março de 1883: ha por bem Sua Magestade El-Rei ordenar o seguinte:

1.º Por espaço de cento e vinte dias se abre concurso para a apresentação no ministerio das obras publicas, do projecto definitivo das obras que devem ser executadas na margem direita do Tejo, entre a ponte oeste da estação do caminho de ferro de leste e o prolongamento do caneiro de Alcantara; tendo em attenção o supradito plano geral. O praso mencionado começa a contar-se do dia da publicação d'esta portaria no *Diario do Governo.*

2.º O projecto das obras, de que trata o numero antecedente, será elaborado nos termos do programma, que com esta portaria baixa assignado pelo director geral das obras publicas e minas.

3.º Durante o praso do concurso estarão patentes, na repartição de obras publicas do ministerio das obras publicas, commercio e industria, em todos os dias uteis desde as dez horas da manhã até ás quatro horas da tarde, todos os estudos que officialmente teem sido feitos ácerca das obras dos melhoramentos do porto de Lisboa, a fim de poderem ser consultados pelos concorrentes.

4.º Os projectos elaborados nos termos d'esta portaria e do programma que d'ella faz parte, serão apresentados pelos concorrentes

pelas onze horas da manhã do dia 23 de dezembro do corrente anno, perante a commissão opportunamente nomeada para os receber, terminando o praso para a recepção dos mesmos projectos uma hora depois.

5.º Dos projectos apresentados serão dados aos concorrentes os competentes recibos assignados pelo secretario da commissão.

6.º Os projectos recebidos nos termos do numero antecedente serão enviados á junta consultiva das obras publicas e minas para os apreciar; devendo ser classificados, pela ordem de merito relativo, aquelles que estiverem no caso de merecer approvação para serem applicados ás obras do porto de Lisboa.

7.º Ao projecto que fôr classificado em primeiro logar é concedido o premio de 6:000$000 réis, e ao classificado em segundo logar o de 4:000$000 réis.

8.º O governo adquire a propriedade dos projectos premiados, a fim de dispor d'elles como tiver por conveniente. Os não premiados serão restituidos aos seus auctores quando o reclamem.

9.º Será publicada na folha official a relação dos projectos apresentados no concurso, com a designação d'aquelles que tiverem sido premiados.»

Porto artificial do Funchal.

Foi approvado, para ser convertido em definitivo, o contracto provisorio celebrado entre o governo e Frederico Combemale, Jules Michelon e Arthur Maury para a *construcção de um molhe* entre a Pontinha e o Ilheu na enseada do Funchal, formando uma pequena doca de abrigo ou porto artificial de area restricta. (*Carta de lei de 30 de junho de 1885.*)

NB. O contracto definitivo foi assignado no ministerio das obras publicas em 30 de julho de 1885, sendo primeiro outorgante em nome do governo o presidente do conselho de ministros Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello e segundo outorgante o sr. Frederic Combemale, por si e como procurador, que provou ser, dos srs. Jules Michelon e Arthur Maury.

Monte Pio Official.

Foi augmentado com 20:000$000 réis o subsidio annual do thesouro ao monte pio official. (*Carta de lei de 14 de julho de 1885.*)

Monte pio de marinha.

Pela carta de lei de 16 de julho de 1885 foi garantido o paga-

mento pelo estado das pensões do *monte pio de marinha*, tanto aos pensionistas então existentes como ás viuvas e herdeiros dos socios existentes em 31 de dezembro de 1884.

Supremo tribunal administrativo.

A Carta de lei de 24 de julho de 1885 applicou a este tribunal o disposto nos artigos 10.º e seus §§ 11.º e 12.º do decreto com força de lei de 21 de agosto de 1878, que organisou o tribunal de contas.

Amnistia.

Em 30 de julho de 1885 foi concedida amnistia geral e completa para todos os crimes contra o exercicio do direito eleitoral, e em geral para todos os crimes de origem ou caracter politico commettidos até aquella data.

Permittiu-se a todas as embarcações estrangeiras o commercio de cabotagem entre as provincias portuguezas ultramarinas a leste do Cabo da Boa Esperança, e os portos portuguezes do continente europeu e ilhas adjacentes. (*Carta de lei de 16 de abril de 1885.*)

Foi o governo auctorizado a crear na provincia de Angola um districto denominado «*districto do Congo*», comprehendendo os territorios que ficam entre o extremo septentrional do districto de Loanda e a margem esquerda do Zaire até Ango-Ango, seguindo para leste o parallelo de Noqui até ao Cuango; e os terrenos ao norte do Zaire situados entre Cabo Lombo e a fronteira das possessões francezas. (*Carta de lei de 18 de julho de 1885.*)

Juntas a esta lei acham-se as seguintes tabellas.

Tabella A.

Dos vencimentos dos funccionarios e empregados no districto do Congo.

Governador....................	4:500$000	
Gratificação para representação....	500$000	5:000$000
Secretario do governo...........		2:250$000
Commandante militar, gratificação de commando..............		600$000
Residente......................		1:800$000

Parocho	350$000	
Gratificação como professor	350$000	700$000
Juiz de direito		1:500$000
Delegado do procurador da corôa e fazenda		900$000
Escrivão do juizo de direito:		
Ordenado	200$000	
Gratificação	300$000	500$000
Delegado de fazenda		600$000
Amanuense		300$000
Escrivão (nas circumscripções)		240$000
Official de diligencias (do juizo de direito e da secretaria do governo)		150$000
Official de diligencias (nas outras circumscripções		100$000
Patrão mór		300$000
Patrão mór do Zaire		420$000

Tabella B.

Dos vencimentos de alguns funccionarios e empregados do districto do Congo, para o effeito da aposentação.

Governador	1:200$000
Secretario do governo	800$000
Residente	600$000

A carta de lei de 22 de julho approvou o regimento, annexo á mesma lei, para a arrecadação e liquidação dos bens dos individuos fallecidos nas provincias ultramarinas, com herdeiros presumptivos ausentes d'ellas.

Carta de lei de 23 de julho de 1885.

Artigo 1.º É o governo auctorizado a pagar a garantia de 6 por cento sobre o capital que fôr levantado pela companhia «*West of India Guaranteed Railway, limited*», na conformidade do artigo 21.º do *contracto de 18 de abril de 1881.*

Concessão para estabelecimento de industrias na provincia de Angola.

Decreto de 14 de agosto de 1885.

«Artigo 1.º Nos termos da legislação vigente são concedidos a Salom Bensaude, ou á empreza que elle constituir, 1:000 hectares de terrenos incultos e baldios, situados no Dombe Grande, ou em outro qualquer ponto da provincia de Angola, de accordo entre o concessionario e o governo geral da dita provincia, para a plantação de batata commum ou doce, nabos, mandioca e beterraba, e para distillação d'estes productos agricolas no fabrico de alcool ou genebra.

Art. 2.º É concedido ao concessionario o privilegio exclusivo por sete annos improrogaveis, a contar da data do presente decreto, para a distillação em alcool ou em genebra da batata commum ou doce, nabos, mandioca e beterraba em toda a provincia de Angola, não comprehendendo os territorios a que se referem os artigos 1.º e 5.º do acto geral da conferencia de Berlim de 26 de fevereiro do corrente anno, approvado por carta de lei de 20 de julho ultimo.

Art. 3.º É garantida ao referido concessionario, pelo periodo de sete annos, a contar da data de hoje, para os seus productos, a egualdade de tributação local que onere a genebra e alcool de canna saccarina ou outro qualquer importado no territorio da provincia de Angola, nos termos do final do artigo antecedente.

Art. 4.º Toda esta concessão caducará *ipso facto* quando o concessionario, dentro do improrogavel prazo de vinte e quatro mezes, a contar da data de hoje, não tenha em exploração agricola, pelo menos, metade do terreno concedido, e em funcções regulares de distillação as machinas e apparelhos respectivos.»

Concessão para o estabelecimento de uma colonia em Mossamedes.

Decreto de 14 de agosto de 1885.

«Artigo 1.º São concedidos a João Augusto de Moura, ou á empreza colonisadora que elle formar, 5:000 hectares de terrenos incultos e baldios no districto de Mossamedes, entre a bahia das Pipas e Cabo Frio, á escolha do concessionario e de accordo com as auctoridades locaes, observando-se os preceitos da lei de 7 de abril de 1863 e do regulamento de 10 de outubro de 1865.

Art. 2.º É egualmente concedido pelo governo o transporte gratuito de duzentos casaes de colonos do porto do Funchal até Mossamedes, em duas viagens realisaveis, pelo menos, com o intervallo de doze mezes.

Art. 3.º Escolhidos e limitados os terrenos a que se refere o artigo 1.º, o governo da provincia de Angola mandará construir cubatas para os primeiros cem casaes de colonos, e os ditos casaes não serão transportados do Funchal a Mossamedes sem que se tenha conhecimento official de estarem promptas as referidas cubatas.

Art. 4.º O governo fornecerá armamento aos duzentos chefes de familia, entregando o mesmo armamento por inventario ao concessionario, que ficará por elle responsavel.

Art. 5.º Logo que cheguem ao seu destino os primeiros cem casaes de colonos, a que se refere este decreto, o governo da provincia de Angola mandará para a nova colonia um facultativo do quadro da provincia, e bem assim proverá de medicamentos para um anno a mesma colonia.

Semelhantemente haverá na colonia um sacerdote missionario delegado pelo referido governo provincial.

Art. 6.º A nova colonia denominar-se-ha «*Luciano Cordeiro.*»

Art. 7.º O concessionario é obrigado a ter escripturação regular e em dia, e registos competentes de tudo quanto respeitar á colonia, bem como a apresentar esses documentos á auctoridade quando sejam exigidos para exame.

Art. 8.º O concessionario obriga-se a depositar na caixa geral de depositos, como caução do seu emprehendimento, fundos publicos, em correspondencia de valor effectivo a 1:500$000 réis.

Metade d'esta somma será depositada antes de ser publicado o presente decreto, e a outra metade antes do embarque dos primeiros cem casaes no Funchal.

§ unico. O governo poderá permittir o levantamento d'estes depositos, segundo o grau de responsabilidades contrahidas pelo concessionario, quer com respeito ao disposto no decreto de 4 de dezembro de 1861, quer quanto ao armamento fornecido aos colonos, ou a outros compromissos tomados pelo concessionario.

Art. 9.º O governo geral da provincia de Angola, por si e por seus subordinados, prestará de officio á colonia «*Luciano Cordeiro*» e aos seus fundadores os auxilios, compativeis com a lei, que possam contribuir para o exito feliz d'esse emprehendimento.

Art. 10.º O concessionario sujeitará á approvação do governo, ou ás auctoridades por este designadas, os contractos que fizer de colonos, quer na ilha da Madeira, quer na provincia de Angola, e, sem a indicada approvação, os ditos contractos não terão effeito algum juridico.»

Caminho de ferro.

Foi o governo auctorizado a adjudicar a construcção e exploração na provincia de Angola, de um *caminho de ferro que partisse de Loanda e terminasse no concelho de Ambaca. (Carta de lei de 16 de julho de 1885.)*

Contracto para a construcção e exploração do caminho de ferro de Loanda a Ambaca.

«Aos 25 dias do mez de setembro de 1885, n'este ministerio dos negocios da marinha e ultramar e gabinete do ex.^{mo} sr. Manuel Pinheiro Chagas, ministro e secretario de estado dos negocios da marinha e ultramar, compareci eu, Caetano Alexandre de Almeida e Albuquerque, director geral da marinha e servindo de secretario geral d'este ministerio, e ahi, estando presentes, de uma parte o mesmo ex.^{mo} ministro, como primeiro outorgante em nome do governo, e da outra parte Alexandre Peres, segundo outorgante, assistindo a este acto Frederico de Gusmão Correia Arouca, ajudante do procurador geral da corôa e fazenda, por elle, ex.^{mo} ministro, foi dito na minha presença e na das testemunhas abaixo declaradas e assignadas, que, tendo sido aberto concurso na conformidade da carta de lei de 16 de julho do corrente anno, para a construcção e exploração do caminho de ferro de Loanda a Ambaca, havendo-se apresentado uma unica proposta, em que Alexandre Peres se obrigava a construir e explorar o dito caminho de ferro, conforme as condições e clausulas do programma de 24 de julho ultimo, pelo preço kilometrico de 19:999$000 réis, declarando que ficava bem entendido para todos os effeitos que a garantia do governo era extensiva ás despezas de exploração, calculadas em 1:200$000 réis, e tendo o governo, por despacho de 9 do mez de setembro e em conformidade com a resolução tomada em conselho de ministros, resolvido acceitar a referida proposta, que foi considerada em completa harmonia com o programma do concurso, nos termos do officio dirigido ao proponente, e que em seguida a este contracto vae transcripto; tendo sido egualmente pelo proponente cumprida a clausula do artigo 14.º do decreto de 24 de julho ultimo, elevando-se á quantia de 120:000$000 réis em dinheiro e titulos de divida publica o deposito que ha de servir de garantia a este contracto, como consta de um conhecimento em fórma, passado em data de 23 do corrente mez pela caixa geral de depositos, e que fica archivado na direcção geral do ultramar; tinha por isso elle ministro resolvido celebrar com as condições consignadas no citado decreto de 24 de julho o presente contracto com o dito Ale-

xandre Peres para a construcção e exploração do caminho de ferro de Loanda a Ambaca. E pelo dito Alexandre Peres foi dito que acceitava este contracto com aquellas condições, declarando ambos os outorgantes que se obrigavam ao fiel cumprimento de todas essas condições, cujo teor é o seguinte. *(Seguiam-se as condições.)*

Navegação para a India.

Foi approvado, por decreto de 22 de dezembro de 1885, o contracto entre o governo e John Brynner para a navegação regular por barcos de vapor entre Lisboa e a India portugueza.

O concessionario ou a companhia para a qual elle transferisse esta concessão com auctorização do governo, obrigava-se a estabelecer uma carreira mensal entre Lisboa e Goa, por barcos de vapor de 2:000 toneladas *(gross register tonnage)*, pelo menos, com velocidade não inferior a 10 milhas e com accommodações para passageiros de 1.ª e 2.ª classe.

Por decreto de 30 de dezembro de 1885, foi approvado o contracto celebrado n'esta data com a *companhia commercial do Zaire* e que tem por fim o estabelecimento de uma carreira regular de vapor entre os portos do districto do Congo.

Macau.— Secção do expediente sinico.

Com respeito a este assumpto, extrahimos do decreto de 2 de novembro de 1885 o que nos pareceu de maior interesse:

«Artigo 1.º A *secção do expediente sinico* em Macau é desligada da *procuratura dos negocios sinicos*, e formará uma repartição distincta e auxiliar de todas as repartições publicas d'aquella cidade nas suas relações com os chinas.

Art. 2.º Compete á repartição do expediente sinico:

1.º Todo o trabalho da versão, para portuguez, de documentos escriptos na lingua chineza e vice-versa, quer sejam relativos a negocios ao cargo do governador da provincia ou do ministro de Sua Magestade Fidelissima nas suas relações com as auctoridades da China, quer tratem de assumptos privativos das repartições publicas de Macau, Taipa e Colowane;

2.º Pôr á disposição do governador, todas as vezes que fôr necessario, interpretes para traducções oraes no dialecto cantonense e lingua mandarina;

3.º Destacar interpretes da lingua sinica para commissões de ser-

viço fóra de Macau, todas as vezes que o governador assim o determinar;

4.º Fornecer interpretes para o trabalho da versão de escriptos chinezes nas referidas repartições, quando os respectivos chefes o requisitarem por haver inconveniente em enviar aquelles escriptos para a repartição do expediente sinico;

5.º Enviar interpretes para traducções oraes na lingua mandarina a qualquer repartição onde tenha de comparecer alguma auctoridade chineza;

6.º Archivar os originaes dos officios vindos das auctoridades chinezas e as copias conformes em lingua sinica dos que ás mesmas auctoridades forem enviados, bem como as versões chinezas de outros quaesquer documentos que não forem publicados no *Boletim Official* da provincia e que não devam ser archivadas n'outras repartições;

7.º Traduzir os documentos officiaes que devem ser publicados em china no *Boletim Official* e rever e examinar as provas typographicas para a alludida publicação.

Art. 3.º O pessoal da repartição compõe-se:

1.º De tres interpretes da lingua sinica, de 1.ª classe, sendo um primeiro interprete, chefe da repartição, um segundo, que será subchefe, e um terceiro;

2.º De tres interpretes da lingua sinica, de 2.ª classe;

3.º De um letrado china e um ajudante;

4.º De dois amanuenses chinas;

5.º De um continuo china.

Art. 5.º Os interpretes de 1.ª classe terão como habilitação para o desempenho dos seus logares conhecimento perfeito:

1.º Da lingua sinica escripta;

2.º Da lingua mandarina;

3.º Do dialecto cantonense;

4.º Das linguas franceza e ingleza.

Art. 6.º Os interpretes de 2.ª classe deverão ser habilitados com o perfeito conhecimento:

1.º Da lingua sinica escripta;

2.º Do dialecto cantonense.

Art. 7.º O letrado china, ou o seu ajudante, deve ser sempre individuo tambem habilitado a ensinar a lingua mandarina.

Art. 8.º Os interpretes de 2.ª classe deverão estudar a lingua mandarina e fazer os respectivos exames em cada semestre dos tres primeiros annos depois de admittidos no quadro da repartição.

§ 1.° Os exames serão feitos perante o chefe da repartição.

§ 2.° O interprete de 2.ª classe, que em dois annos successivos da lingua mandarina fôr reprovado, poderá ser demittido pelo governador da provincia, em vista da informação do chefe da repartição.»

Tabella dos vencimentos dos empregados da repartição do expediente sinico em Macau.

	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO
Primeiro interprete de 1.ª classe.........	1:150$000	150$000
Segundo » » » »	800$000	200$000
Terceiro » » » »	600$000	200$000
Cada » » 2.ª »	300$000	100$000
Letrado china.........................	300$000	60$000
Ajudante de letrado china...............	200$000	60$000
Cada amanuense china..................	183$000	60$000
Continuo china.........................	60$000	-$-

1886

Chamamos a attenção dos nossos leitores sobre o notavel decreto que vamos registar, datado de 4 de junho de 1886.

Esse diploma, relativo a estudantes da Universidade de Coimbra, aponta um facto que a lei considera possivel, e logo depois expõe o procedimento do governo para com os individuos que o praticaram.

É assim concebido:

«Tendo quasi todos os estudantes das faculdades de medicina, mathematica e philosophia da Universidade de Coimbra faltado ás respectivas aulas nos ultimos dias de maio proximo preterito, com o que ficaram sujeitos ás penas do artigo 18.° do decreto de 30 de outubro de 1856, e do aviso de 8 de janeiro de 1791;

Considerando que os mesmos estudantes, voltando a frequentar regularmente as suas aulas desde o dia 1 do corrente mez, se submetteram docilmente ao dominio da lei;

Ponderando quanto detrimento causaria a muitas familias a severa applicação das leis disciplinares;

Conformando-me com a proposta do reitor da Universidade, o qual é de parecer que pelo arrependimento de que os estudantes deram provas está satisfeita a justiça, e fica salva a disciplina academica;

Usando da faculdade que me confere o § 8.º do artigo 74.º da Carta Constitucional da monarchia; e

Tendo ouvido o conselho de estado;

Hei por bem decretar o seguinte:

São amnistiados todos os factos praticados na Universidade de Coimbra contra o disposto na citada legislação nos ultimos dias de maio proximo passado, sendo contadas como abonadas as faltas dadas, desde 26 até 31 do mesmo mez, pelos estudantes das faculdades de medicina, mathematica e philosophia.

Os processos que por taes factos tiverem sido formados ficarão sem effeito algum, seja qual fôr o estado em que se achem.»

NB. Para commodidade dos leitores registaremos aqui as disposições da legislação citada no decreto:

Aviso Regio de 8 de janeiro de 1791.—«É servida Sua Magestade, que, repetindo-se entre os estudantes da Universidade o facto de fazerem *paredes*, os cabeças sejam presos e autoados, para serem castigados com a severidade, que parecer, e que o caso pede. E para que a difficuldade de se descobrirem os não lisonjeie da impunidade, ordena a mesma senhora muito expressamente, que em taes casos os bedeis apontem os que entrarem: que os demais percam o anno: e que o percam todos, se nenhum entrar: sem que, depois de affixada esta real resolução, possa ficar aos que contravierem, esperança alguma de dispensa.»

Decreto de 30 de outubro de 1856.

Artigo 18.º—Os estudantes de qualquer anno ou curso, que *fizerem parede*, isto é, que em totalidade ou maioria faltarem deliberadamente a uma ou a todas as aulas no mesmo dia, havendo-se para esse fim concertado, perderão o anno.

§ 1.º Presume-se que houve parede logo que pelas notas e apontamentos do bedel se verificar que faltaram á mesma aula, no mesmo dia, dois terços dos matriculados respectivos.

§ 2.º Ficam isentos da dita pena os que, havendo faltado casualmente sem tomarem parte na parede, justificarem a falta.

§ 3.º A falta dada eventualmente em dia de parede só póde justificar-se perante o conselho da faculdade.

Tem tambem a data de 4 de junho de 1886 o decreto, pelo qual

foi concedida amnistia pelos *crimes contra o exercicio do direito eleitoral*, e em geral para todos os *crimes de origem ou caracter politico*, commettidos até á data do consorcio do Principe Real D. Carlos; exceptuando-se aquelles de que resultou homicidio ou alguma das lesões mencionadas na nova reforma penal, artigos 360.º n.º 5 e 361.

Era egualmente concedida amnistia para os *crimes de abuso de liberdade de imprensa*, commettidos até á mesma data, e em que sómente fosse parte o ministerio publico; para os *crimes de contrabando;* para os de *sedição* ou *assuada;* para os de *deserção simples ou aggravada.*

Pela importancia do assumpto merece ser registado na sua integra outro decreto de 4 de junho de 1886, que tem por fim *remover os graves inconvenientes da ausencia do serviço das repartições, escolas e tribunaes, de muitos empregados do estado.*

É assim concebido:

Considerando os graves inconvenientes que resultam de se acharem ausentes do serviço das repartições, escolas e tribunaes, muitos empregados do estado, sob pretexto de exercerem commissões de serviço publico por nomeação do governo, ou por deliberação dos corpos legislativos;

Sendo certo que a ausencia d'estes empregados, além de dar origem a grandes perturbações no movimento regular e ordinario dos estabelecimentos e repartições publicas, obriga os demais empregados, assiduos e zelosos no serviço, a um augmento de trabalho, que não é justo impor-se-lhes, e sobrecarrega o thesouro com despezas, que não têem séria justificação, *como acontece especialmente aos lentes e professores de instrucção publica*;

Convindo adoptar providencias, que evitem as reclamações que se têem levantado contra estes abusos, e conciliem as necessidades reaes do serviço publico com as exigencias impreteriveis da mais rigorosa economia:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São declaradas sem effeito desde o 1.º de julho do corrente anno as nomeações feitas pelo governo de empregados do estado para commissões de serviço, cujo desempenho se torne incompativel com o das funcções dos respectivos empregos.

§ 1.º Exceptuam-se as nomeações para:

I. Commissões permanentes creadas por lei;

II. Commissões temporarias, consideradas por lei como de serviço effectivo;

III. Commissões extraordinarias por motivo urgente de serviço publico;

IV. Commissões que o empregado seja por lei obrigado a exercer em razão do seu officio.

§ 2.º Os empregados, a que se refere o presente artigo, deverão apresentar-se a exercer os seus logares dentro do praso de dez dias no continente e trinta nas ilhas, a contar d'aquelle em que deixam de pertencer ás commissões de que assim são exonerados.

Art. 2.º Os empregados do estado, que forem pares do reino ou deputados, e façam parte de commissões incumbidas, por ordem das respectivas camaras legislativas, de trabalhos no intervallo das sessões, deixando por este motivo de exercer as funcções dos seus empregos, não serão abonados na folha dos ordenados senão quando se prove a effectividade do serviço d'aquellas commissões e juntamente a incompatibilidade d'este serviço com um dos logares em que estiverem providos.

§ 1.º Os presidentes das commissões enviarão aos ministerios respectivos até ao dia 15 de cada mez uma nota dos dias uteis de serviço prestado nos ultimos trinta dias pelos vogaes que forem empregados dependentes d'esses ministerios, declarando ao mesmo tempo a qualidade do serviço e a impossibilidade de ser accumulado com o das escolas, e repartições ou tribunaes a que pertençam.

§ 2.º Verificada pelo ministro competente a effectividade e a incompatibilidade, será expedida ordem ás repartições por onde se processam as folhas para ser feito o devido pagamento ao empregado que a elle tiver direito.

§ 3.º Quando as commissões alludidas não se achem constituidas ou não funccionem, a falta da nota exigida no § 1.º é bastante para que os empregados para ellas nomeados sejam excluidos das folhas dos ordenados, não comparecendo ao exercicio dos seus empregos.

Pela portaria de 4 de outubro de 1886 declarou o governo que foram indeferidas as pretensões que no actual anno economico se apresentaram pedindo dispensa para o effeito de matriculas.

Outrosim foi declarado que d'ora ávante se devia guardar nas matriculas rigorosamente a ordem estabelecida, cessando todas as excepções aos regulamentos.

Foi o caso, que o reitor da Universidade representou sobre os inconvenientes que provem ao ensino e á disciplina academica da concessão de dispensa nos regulamentos com relação á matricula nas diversas faculdades.

O governo reconheceu, com o reitor, que as excepções aos regulamentos, destruindo a auctoridade d'elles, ensinam á mocidade o desprezo das leis, e lhe dão esperança de que a sua negligencia não tem castigo, que não possa ser remediado pelo favor alheio; quando em contrario d'isso convém fortalecer o caracter dos alumnos, alimentar-lhes o amor ao trabalho e incutir-lhes o respeito das leis; sendo certo que a distribuição das disciplinas pelos differentes annos dos cursos academicos foi feita, ouvidos os conselhos escolares e depois de madura reflexão, e a ordem d'ellas graduada do modo mais adequado á sua dependencia e ao desenvolvimento da capacidade dos alumnos.

Novamente declarou o governo que não serão mais concedidas dispensas com relação a matriculas, devendo n'estas seguir-se rigorosamente a ordem marcada nas leis e regulamentos. *Portaria de 8 de outubro de 1886.*

Ahi se declarava que tinham sido indeferidos os requerimentos de alguns alumnos das escolas de ensino superior, pedindo para se matricularem em diversas disciplinas, com dispensa de habilitações exigidas nas leis e regulamentos.

N'este anno de 1886 falleceu o *dr. José Adolpho Troni*, lente da faculdade de direito da Universidade de Coimbra, professor de direito penal.

Era filho do italiano Luiz Troni; nasceu em Madrid; foi educado em Coimbra.

Predominava n'elle uma grande sagacidade e tornou-se notavel na advocacia. *(Chronica do Instituto, de outubro de 1886.)*

No mesmo anno de 1886 falleceu o *dr. Vicente José de Seiça Almeida e Silva*, lente jubilado da faculdade de direito da Universidade de Coimbra.

Doutorou-se ainda na *faculdade de canones*, que depois foi refundida com a de leis na actual faculdade de direito.

NB. A proposito d'este ultimo enunciado encontramos a seguinte observação:

«Foi um erro incontestavel a extincção d'esta importante faculdade *(a de canones)*, e a experiencia o tem mostrado... As relações estreitas que temos com a Santa Sé em assumptos importantissimos para a nossa nacionalidade, pedem um curso ou faculdade especial que ensine desenvolvidamente os principios e legislação que servem de base a essas relações.» *(Chronica citada. S. P.)*

Reuniu-se o Conselho Superior de Instrucção Publica, e celebrou nos quinze primeiros dias de outubro d'este anno de 1886 a sessão annual que a lei determina.

O relatorio da indicada sessão tem a data de 15 de outubro de 1886, e dá noticia das providencias que approvou e propoz ao governo.

No que toca á Universidade de Coimbra (o que aqui unicamente nos interessa), são estas as providencias propostas pelo Conselho:

«1.º A conversão em lei da proposta relativa á melhor retribuição do serviço de professores de instrucção superior. (O Conselho considerou que era este um acto de justiça, cada vez mais recommendado para taes funccionarios, e uma necessidade, cada vez mais urgente para o ensino.)

2.º A creação de duas novas cadeiras complementares das sciencias physico-naturaes na faculdade de philosophia da Universidade; sendo uma para a secção das sciencias physicas, e outra para a secção das sciencias naturaes; devendo remodelar-se os programmas dos actuaes cursos, distribuindo-se as materias pelas antigas e novas cadeiras, de modo a facilitar a habilitação dos alumnos da faculdade de medicina, sem prejuizo dos cursos proprios da faculdade, tarefa que naturalmente incumbe ao respectivo Conselho.

3.º A creação de uma cadeira de geometria superior na faculdade de mathematica *(e na escola Polytechnica)*. Foi movido o Conselho pela consideração de que o estudo da geometria superior, importantissimo ramo das mathematicas, cultivado com grande desenvolvimento nos institutos estrangeiros, está entre nós reduzido á brevissima exposição de algumas doutrinas, e a exemplos de applicação do calculo integral e differencial.

4.º A concessão de um subsidio extraordinario ao museu da Universidade, primeiro, para construir no mesmo edificio uma galeria, onde podesse accommodar-se a collecção geologica e paleontologica geral, e as collecções portuguezas de mineraes, rochas e fosseis; segundo, para se crear um gabinete especial de anthropologia e archeologia pre-historica, annexo á oitava cadeira da faculdade de philosophia; terceiro, finalmente, para concluir o laboratorio annexo ao gabinete de physica, destinado ao ensino pratico d'esta sciencia.

5.º A creação, para o laboratorio chimico da Universidade, do logar de ajudante do chefe de trabalhos praticos, com um vencimento, que poderia ser de 300$000 réis.

Não só a frequencia do laboratorio requer mais pessoal, mas tambem o serviço das demonstrações nas aulas durante as prelecções dos

tes de chimica, carecendo muitas vezes da cooperação do chefe dos balhos praticos, distrahe este do serviço proprio do laboratorio.

6.º O melhoramento do observatorio meteorologico da Universidade ge se eleve a 360$000 réis annuaes a verba destinada ás despezas raordinarias d'este estabelecimento. Será preciso admittir alli um ou s praticantes, remunerados variavelmente, conforme o serviço preso, segundo parecer ao director.

7.º Propõe o conselho que aos exames da cadeira de desenho annexa culdade de mathematica, sejam apenas admittidos os alumnos, que viamente se habilitarem com a frequencia da mesma cadeira, porque estranhos não podem ser bem avaliados sómente pela prova do me.

E a proposito d'esta cadeira, tem a experiencia mostrado que difmente se encontram candidatos a ella, que reunam as condições gidas pelo regulamento dos concursos de 22 de agosto de 1865; o que julga o conselho de necessidade que o n.º v do artigo 8.º § 1.º sse regulamento seja substituido pela reguinte redacção:

«Diploma de um curso completo de instrucção superior alcançado qualquer das faculdades de mathematica ou de philosophia, da demia polytechnica ou da escola polytechnica, ou de um curso das demias de bellas artes, ou do ensino do 2.º grau dos institutos intriaes, em que se comprehenda a frequencia e exame de desenho, a a admissão ao concurso das cadeiras de desenho na universidade, escola polytechnica e na academia polytechnica.»

Julga tambem o conselho que não menos influe sobre a falta de correntes á cadeira de desenho da universidade a exiguidade dos cimentos estabelecidos; parecendo-lhe conveniente que o vencimento professor proprietario seja elevado a 700$000 réis e o do substi- a 500$000 réis.

8.º Na sessão de 1885 reconheceu o conselho a necessidade das sões scientificas; e como natural consequencia propoz que de tres tres annos o corpo cathedratico dos estabelecimentos, onde se miram a sciencia e a pratica medicas, e das faculdades e escolas suiores de sciencias physicas e naturaes, designassem um dos seus nbros para uma viagem de instrucção. Este beneficio entende agora onselho que deve estender-se ás faculdades e escolas superiores sciencias mathematicas.

9.º Com respeito ao curso triennal creado na faculdade de Theoa pelo decreto com força de lei de 20 de setembro de 1844, pareceu conselho que para a matricula seja exigida, como preparatorio dos

alumnos, a approvação nos exames das disciplinas que constituem 1.ª e 2.ª classes do actual quadro dos lyceus, e mais a certidão de ap provação dos exames singulares de philosophia e lingua latina profe sadas no 5.º e 6.º anno da secção de lettras dos lyceus, dando-se estes exames, e sómente para este fim, o valor de exames de class

O conselho julgou que era cada vez mais urgente animar e m lhorar a frequencia dos estudos theologicos da respectiva faculdad

Cumpre notar que o curso triennal é principalmente frequenta por alumnos pobres, que não podem seguir a faculdade na classe ordinarios.

10.º Ao conselho foi presente uma proposta ácerca das quali cações e informações litterarias obtidas pelos alumnos da Universida e escolas e institutos de instrucção, que devem ser tomadas em con no provimento dos officios publicos.

Mas o conselho dispensou-se de propor providencia, que por cer iria além da esphera das suas attribuições; e tanto mais bem cabi era a attenção n'este caso, quanto se espera que os poderes comp tentes se occupem brevemente em promulgar uma lei geral de habi tações.

11.º Julga o conselho que os conselhos escolares—nos estabel cimentos de instrucção superior, e nos de instrucção secundaria—deve ter a faculdade de encarregar os professores respectivos da redacç de bons livros de texto para o ensino.

Esse trabalho, porém, de redacção deve ser animado e excita tanto quanto as conveniencias do ensino o demandarem; e n'este senti deve ser gratificado o auctor, nos termos e pelo modo que mais c veniente parecer.

Assim poderá conseguir-se que desappareça a falta que ha de b livros de texto para o ensino.

12.º Um grave problema se offereceu á ponderação do consel que assim pode formular-se:

«Deve considerar-se terminada a educação secundaria dos alum com a approvação successiva nos exames das disciplinas que constitu o curso dos lyceus, sem lhes exigir uma ultima prova, que sendo co a synthese de todos os seus estudos secundarios, mostre a sua sufficien nas mais importantes disciplinas do curso? Como e de que modo veria organisar-se essa prova, se porventura fosse julgada necessari

Convenceu-se o Conselho de que era acto de prudencia, e de ju deferencia aos estabelecimentos, que representam a alta sciencia en nós, adiar o seu parecer sobre o assumpto.»

N'este anno de 1886, aos 11 de janeiro, falleceu o dr. *Vicente* *rrer Neto Paiva*, lente de prima, decano e director jubilado da fadade de direito; antigo reitor da Universidade.

O artigo necrologico, dedicado ao dr. Ferrer pelo illustrado retor do *Conimbricense*, o sr. Joaquim Martins de Carvalho, começava im: «Em a noute de 11 do corrente falleceu na sua casa do Freixo, celho da Louzã, o eminente jurisconsulto, o antigo e dignissimo fessor da Universidade, o venerando sabio que honrava a nação porueza, o sr. conselheiro Vicente Ferrer Neto Paiva. Foi uma grande da para as sciencias e para o partido liberal.»

Este elogio dispensa outros quaesquer encomios, e por isso nos itaremos a dar noticia dos escriptos que publicou; e são os seguintes:

Defeza da representação dos lentes da Universidade de Coimbra *re o projecto de lei ácerca da liberdade de imprensa.* 1850.

Relatorio e projecto de lei sobre as congregações religiosas. 1862.

Elogio historico de Alexandre Herculano. 1878.

Philosophia do direito. Tomo I. *Direito Natural.* Tomo II. *Direito* *Gentes. Sexta edição, augmentada e aprimorada.* 1883.

Ainda n'este anno de 1886 temos o desprazer de mencionar um itecimento deploravel, em que figuram estudantes da Universidade Coimbra. Pelo orgão do *Conimbricense* referiremos o criminoso facto:

«Sabemos o que se póde tolerar e desculpar na mocidade; porém cousas que transcendem o limite da razoavel condescendencia.— i n'esse caso o andarem de noute grupos de estudantes armados *nócas*, e *mascarados*, podendo assim praticar impunemente os maiores ies, a pretexto de cortar o cabello a outros estudantes mais novos. á em tempo, por causa d'isso houve em Coimbra a lamentavel morte um estudante, o que causou profunda impressão não só n'esta cie, mas em todo o paiz.—N'essa occasião dirigiram a esta redacção ide numero de estudantes um solemne protesto contra essas troças, traziam comsigo a morte dos condiscipulos.

«Parecia que nunca mais taes acontecimentos se repetiriam; mas succedeu assim. Passados poucos annos ahi houve uma gravissima ordem, em que se acharam complicados muitos estudantes e habies da cidade.

«*Agora. na terça feira ultima* (14 de dezembro de 1886), *de noute causa do tal córte do cabello, houve á Sé Velha uma lucta entre dantes, de que resultou ficarem dois d'elles feridos, sendo um muito emente.*» (*Conimbricense* num. 4102, de 18 de dezembro de 1886.)

É estylo da Universidade de Coimbra, e boa usança prescrip
pelos seus estatutos, que no principio de cada anno lectivo seja pr
ferida uma oração denominada de *sapiencia*, para solemne inauguraç
dos estudos.

A oração do anno lectivo de 1886 a 1887 foi muito notavel, pe
facto de tratar duas questões interessantes, que merecem ser aqui i
dicadas á curiosidade dos leitores que desejem instruir-se.

1.ª Questão. Se a concentração de estudos superiores sob a fórı
de Universidades deve ser substituida por escolas ou faculdades in
pendentes, disseminadas e sem relação alguma entre si.

2.ª Questão. Se demonstrada a conveniencia da união das fac
dades e da integridade universitaria, convirá (com referencia ao nos
paiz) que o foco do ensino resplandeça em Coimbra, centro do rei
onde ha mais de tres seculos tem a Universidade a sua séde.

A resposta á 1.ª questão é que a reunião das faculdades academi
no mesmo centro escolar corrobora e engrandece o instituto.—facil
o mutuo auxilio das sciencias e de seus cultores, e aplana o camir
para que os alumnos adquiram copiosa instrucção.

A resposta á 2.ª questão é que as condições favoraveis aos estu
universitarios estão reunidas na risonha Coimbra em tão elevado gr
que, n'este ponto, leva a palma a todas as cidades de Portugal. Os s
viços prestados, ha tantos annos,—os meios de instrucção, accom
dados em edificios grandiosos,—favorecidos pelas mais appropria
condições naturaes, influem a persuasão de que é Coimbra a cid
universidade por excellencia, e de que a Universidade a ella vincul
deve alli florescer.

NB. Lastimamos não poder dar cabimento aos luminosos des
volvimentos da oração de *sapiencia*, proferida pelo dr. B. A. Serra
rabeau; mas, em compensação, queremos declarar que o primor
trabalho se encontra no *Instituto*, de Coimbra, vol. xxxiv. Novem
de 1886.

EPHEMERIDES

1886

Decreto de 21 de abril de 1886.

Artigo 1.º Os exames de instrucção secundaria, preparatorios para a admissão aos cursos de ensino superior dependentes do ministerio do reino, continuam no actual anno escolar a ser feitos segundo o systema auctorizado pela carta de lei de 9 de junho de 1885.

§ 1.º No anno lectivo de 1886 a 1887 as disciplinas necessarias para a matricula no primeiro anno dos referidos cursos serão as mesmas que para esse fim se exigiram no anno antecedente.

§ 2.º Os individuos que requererem *exame singular* de qualquer disciplina pagarão, por cada um, sómente a propina de 2$500 réis.

Padroado.

Precedido de um interessantissimo relatorio, foi publicado no *Diario do Governo* n.º 167 de 28 de julho de 1886, o decreto approvando, para ser ratificado dentro do praso estabelecido em o seu artigo 12.º, o *convenio* firmado em Roma aos 23 de junho precedente, e que, nos termos dos artigos 7.º, 10.º, 14.º e 16.º da concordata de 21 de fevereiro de 1857, define e precisa a circumscripção dos bispados portuguezes, e estabelece as condições em que deverá continuar o *exercicio do direito do padroado da corôa portugueza na India Oriental.*— Veja-se o *Livro Branco* de 1887, *Negociações com a Santa Sé,* 2.ª parte, pag. 274 a 290.

A carta regia de confirmação e ratificação d'esta concordata é datada de 29 de julho de 1886.

Beneplacito.

O cardeal patriarcha de Lisboa, no seu officio de 16 de outubro de 1886, submetteu ao regio beneplacito a carta encyclica, *Pergrata nobis accidit,* expedida pelo Santo Padre Leão XIII, a todos os prelados portuguezes, em referencia á mensagem collectiva que lhe dirigiram, como manifestação do seu regosijo «pelo feliz exito das negociações com a Santa Sé e pelos incontestaveis beneficios resultantes da concordata», celebrada em 23 de junho do mesmo anno, sobre a importante questão do padroado da India.

O governo, comquanto lhe parecesse mais conforme com as boas praxes, que a sobredita mensagem fosse transmittida a Sua Santidade, com conhecimento e por intermedio do governo e do ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça, auctorizou a publicação da referida carta encyclica, na fórma do estylo, visto não conter proposição ou doutrina que se oppozesse ao nosso direito publico, constitucional e ecclesiastico, nem ás leis do reino ou aos louvaveis costumes de egreja lusitana e antes, comprehender salutares exhortações e principios que o Summo Pontifice recommendava aos cuidados e desvelos dos prelados; esperando S. M. que todos no exercicio do seu sagrado ministerio acatariam sempre os poderes constituidos e harmonisariam os actos da sua jurisdição com as leis do paiz e com os direitos do Estado. *(Aviso de 19 de novembro de 1886).*

Foi concedido o regio beneplacito para a carta encyclica do Santo Padre Leão XIII, de 22 de dezembro de 1885, que principia: *Quod auctoridade apostolica;* declarando-se, porém, que não ficavam por este facto approvadas quaesquer proposições ou termos da mesma encyclica, que contrariassem os direitos da corôa portugueza, as leis e louvaveis costumes d'estes reinos. *(Portaria de 9 de fevereiro de 1886.)*

Instrucção secundaria.—Lyceus.

Em 12 de agosto de 1886 foi decretado um novo *regulamento geral dos lyceus* para execução do decreto de 29 de julho, que reformou a instrucção secundaria.

A distribuição das disciplinas pelos diversos annos d'este curso consta do mappa seguinte:

1.ª Classe.—1.º Anno.—Lingua e litteratura portugueza, 1.ª parte; Lingua franceza; Mathematica elementar, 1.ª parte.—2.º Anno.—Lingua e litteratura portugueza, 1.ª parte; Lingua franceza; Mathematica elementar, 1.ª parte.

2.ª Classe.—3.º Anno.—Lingua latina, 1.ª parte; Mathematica elementar, 1.ª parte; Principios de physica, chimica e historia natural, 1.ª parte; Geographia e historia.—4.º Anno.—Lingua latina, 1.ª parte; Mathematica elementar, 1.ª parte; Principios de physica, chimica e historia natural, 1.ª parte; Geographia e historia.

Secção de lettras.

3.ª Classe.—5.º Anno.—Lingua e litteratura portugueza, 2.ª parte; Lingua latina, 2.ª parte; Lingua ingleza.—6.º Anno—Lingua e litte-

ratura portugueza, 2.ª parte; Lingua latina, 2.ª parte; Lingua ingleza; Philosophia elementar.

Secção de sciencias.

3.ª Classe—5.º anno—Lingua e litteratura portugueza, 2.ª parte; Lingua ingleza; Mathematica elementar, 2.ª parte; Principios de physica, chimica e historia natural, 2.ª parte.—6.º Anno.—Lingua e litteratura portugueza, 2.ª parte; Lingua ingleza; Mathematica elementar, 2.ª parte; Principios de physica, chimica e historia natural, 2.ª parte; Philosophia elementar.

Lingua allemã.—Lingua grega.—Desenho.

Por serem muito extensas não transcrevemos aqui todas as disposições do regulamento. Contentamo-nos com a apresentação dos artigos em que se trata do *periodo transitorio.*

«Art. 69.º Ao prudente arbitrio dos conselhos escolares pertence adaptar o novo ao antigo regimen dos estudos secundarios, tanto em relação á equivalencia das disciplinas como á distribuição das materias dos programmas pelos annos do curso, observadas ás seguintes regras:

1.ª Em relação ás disciplinas divididas por annos, não pode o alumno matricular-se simultaneamente em mais de uma fracção da mesma disciplina, nem em qualquer parte subsequente sem approvação na antecedente ou sua equivalente.

2.ª Consideram-se partes respectivamente antecedentes a lingua e litteratura portugueza (1.ª parte), lingua latina (1.ª parte), mathematica elementar (1.ª parte), e principios de physica, chimica e historia natural (1.ª parte), em relação á segunda parte de cada uma d'estas mesmas disciplinas.

3.ª Para os effeitos da matricula e exames consideram-se equivalentes ao 1.º e 2.º anno do novo curso de desenho o 1.º e 2.º anno do curso da mesma disciplina, estabelecido pelas instrucções regulamentares de 14 de outubro de 1880, e á philosophia elementar do actual curso o primeiro anno do anterior curso de philosophia racional e moral, segundo as referidas instrucções. Com relação a todas as mais disciplinas os annos do curso de 1880 correspondem respectivamente a identicos annos do curso actual.

4.ª Serão levadas em conta para todos os effeitos de frequencia e matricula as approvações obtidas e as passagens de anno alcançadas pelos alumnos.

5.ª Os alumnos que tiverem feito algum exame de lyceu até 1880

poderão ser admittidos no mesmo anno lectivo á frequencia de mais de uma classe, sem prejuizo das precedencias estabelecidas na regra 2.ª

Art.º 70.º Feita a collocação dos actuaes professores proprietarios a que deverão proceder os respectivos conselhos escolares dentro de trinta dias a contar da publicação d'este regulamento, e em quanto não se realisar o provimento por concursos dos logares vagos nos diversos lyceus, serão as disciplinas correspondentes a estes logares regidas pelos actuaes professores provisorios, que forem propostos ao governo pelos conselhos escolares, tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 4.º do decreto de 29 de julho ultimo, e nos artigos 58.º e 59.º do presente regulamento.»

Regulamento dos concursos para o provimento dos logares de professores dos lyceus. (Decreto de 16 de setembro de 1886.)

O governo declarou, em portaria de 25 de setembro de 1886, o seguinte:

1.º O alumno, que no mesmo anno lectivo se matricular no desenho e n'outra ou n'outras disciplinas do curso dos lyceus, paga uma só propina de 9$000 réis por todas as disciplinas em que se matricular;

2.º O alumno que se matricular sómente no desenho dos lyceus paga a propina de 9$000 réis por cada um dos annos em que se divide esta disciplina;

3.º Os preceitos estabelecidos nos numeros antecedentes são applicaveis ás matriculas nas aulas de lingua allemã ou de lingua grega, professadas nos lyceus centraes.

Professorado.
Inspectores de instrucção secundaria.
Portarias de 1 de outubro de 1886:

«Dispondo o artigo 26.º do decreto de 29 de julho ultimo que é prohibido desde já aos *professores e empregados dos lyceus* o exercicio do ensino particular, ou este se faça directamente pelos professores ou empregados, ou indirectamente por seus agentes ou propostos; e

Constando que alguns professores provisorios julgam que lhes não é applicavel tal prohibição:

Ha por bem S. M. El-Rei mandar declarar, pela secretaria de estado dos negocios do reino, que as disposições do citado artigo com-

prehendem tanto os professores e aggregados de provimento definitivo, estejam ou não em effectivo serviço, como os professores e aggregados de nomeação provisoria ou interina, nos termos do artigo 70.º do regulamento de 12 de agosto do corrente anno.»

«Tendo em vista o disposto nos artigos 59.º a 62.º da carta de lei de 14 de junho de 1880, e nos artigos 26.º e 27.º do decreto de 29 de julho do corrente anno: ha por bem S. M. El-Rei ordenar o seguinte:

1.º É suscitada a rigorosa observancia das prescripções do decreto regulamentar de 20 de setembro de 1882 com relação aos institutos particulares de instrucção secundaria.

2.º Os inspectores de instrucção secundaria, para completa organisação do registo de todos os institutos particulares de ensino secundaria da sua circumscripção, devem recorrer, quando seja preciso, aos governadores civis dos districtos da mesma circumscripção, os quaes lhes prestarão prompto e efficaz auxilio.

3.º Todos os directores e professores de collegios, escolas ou outro qualquer estabelecimento de ensino livre, onde se professem disciplinas dos lyceus, são obrigados a enviar mensalmente ao inspector da respectiva circumscripção academica uma relação em fórma legal dos professores que exerceram o ensino no seu estabelecimento durante o mez anterior. Na falta de cumprimento d'esta obrigação o inspector observará os preceitos estabelecidos no artigo 22.º do citado decreto regulamentar.

4.º Os inspectores de instrucção secundaria por si e pelos reitores dos lyceus da circumscripção academica exercerão especial vigilancia sobre os professores e empregados dos respectivos lyceus, a fim de conhecerem se alguns d'elles se empregam directa ou indirectamente no ensino particular sob qualquer pretexto, e darão logo conhecimento ao governo dos actos por elles praticados em contravenção das leis e regulamentos na parte de que se trata.»

Em presença de varias consultas sobre a intelligencia e execução do disposto no artigo 26.º do decreto de 29 de julho de 1886, que prohibe aos professores e empregados dos lyceus o exercicio do ensino particular, foram tomadas pelo governo as seguintes resoluções:

1.ª Que os professores dos lyceus, que ensinem nos seminarios episcopaes disciplinas de instrucção secundaria a alumnos que não sejam ordinandos ou não sigam os cursos de sciencias ecclesiasticas pro-

fessadas n'esses seminarios, incorrem nas penas comminadas no artigo 26.º do decreto de 29 de julho do corrente anno;

2.ª Que aos professores dos lyceus, que hospedarem em sua casa alumnos que estejam matriculados nos mesmos lyceus, não são applicaveis as penas do referido artigo 26.º emquanto se não conhecer que esses professores leccionam por si, ou por seus agentes ou propostos, os ditos alumnos;

3.ª Que o facto de um professor do lyceu ter em sua casa uma professora particular, que alli ensine francez ou outra qualquer disciplina professada nos lyceus, não constitue por si só fundamento bastante para se applicar ao dito professor a penalidade, de que se trata, sendo preciso que se verifique se elle directa ou indirectamente dirige o ensino dado por aquella professora;

4.ª Que os professores e empregados dos lyceus, que ensinem particularmente alguma ou algumas disciplinas que não façam parte dos cursos dos lyceus, não estão comprehendidos na disposição do citado artigo 26.º, excepto se se provar que alguns dos respectivos alumnos se apresentaram, habilitados por elles, a exames de instrucção secundaria. *(Portaria de 11 de outubro de 1886.)*

Habilitações para a matricula nos cursos superiores.

Decretou-se que os exames de instrucção secundaria, preparatorios para a admissão aos cursos de ensino superior dependentes do ministerio do reino, continuassem no anno escolar de 1886 a ser feitos segundo o systema auctorizado pela carta de lei de 9 de junho de 1885.

No anno lectivo de 1886 a 1887 as disciplinas necessarias para a matricula no primeiro anno dos referidos cursos seriam as mesmas que para esse fim se exigiram no anno antecedente.

Os individuos que requeressem exame singular de qualquer disciplina pagariam, por cada um, sómente a propina de 2$500 réis. *(Carta de lei de 21 de abril de 1886.)*

O artigo 68.º do regulamento decretado em 12 de agosto de 1886 dispõe o seguinte:—«Os alumnos que pretenderem abrir matricula no primeiro anno de algum dos cursos superiores dependentes do ministerio do reino são obrigados a apresentar os seguintes documentos:

Para a matricula nas faculdades de theologia e direito e no Curso Superior de Lettras, certidões de approvação em todas as disciplinas da 1.ª, 2.ª, e 3.ª classe (secção de lettras), e certidão de approvação em desenho;

Para a matricula, nas faculdades de philosophia, mathematica e medicina, na Escola Polytechnica de Lisboa, Academia Polytechnica do Porto, e nas Escolas Medico-Cirurgicas de Lisboa, Porto e Funchal, certidões de approvação em todas as disciplinas da 1.ª, 2.ª e 3.ª classe (secção de sciencias) e certidão de approvação em desenho.

§ 1.º A certidão de approvação em desenho não é indispensavel para a matricula nas faculdades de theologia e direito e no Curso Superior de Lettras, senão passados dois annos a contar do anno lectivo de 1886-1887.

§ 2.º O exame de inglez é preparatorio obrigado para a matricula nas faculdades e mais institutos, a que se refere este artigo, tres annos depois da execução do presente regulamento, exceptuadas as Escolas Medico-Cirurgicas de Lisboa e Porto, para cuja matricula já era exigido este exame pela legislação anterior.

§ 3.º Passados quatro annos, a contar da execução d'este regulamento, nenhum alumno poderá matricular-se no primeiro anno da faculdade de theologia e do Curso Superior de Lettras, sem apresentar certidão de approvação na lingua grega, nem no primeiro anno da faculdade de medicina e das Escolas Medico-Cirurgicas de Lisboa e Porto sem certidões de approvação na lingua grega e na lingua allemã.»

Foi permittido que provisoriamente se professassem no lyceu de Braga as *linguas grega e allemã*, sendo desde logo admittidos á matricula respectiva os alumnos que pretendessem frequental-as; e ficando a creação definitiva dos logares de professores das referidas linguas dependente da approvação das camaras legislativas. *(Decreto de 3 de novembro de 1886.)*

Real Collegio Militar.

Por decreto de 3 de novembro de 1886 foi approvado o *regulamento do Real Collegio Militar*, para execução do disposto no artigo 28.º do decreto com força de lei de 29 de julho de 1886, que reformou os estudos secundarios dos lyceus.

Premios.

Legado de Antonio de Oliveira Brandão ao Lyceu Central do Porto.

Solicitamos particularmente a attenção dos leitores para o seguinte decreto de 11 de janeiro de 1886:

«Tendo o cidadão Antonio de Oliveira Brandão, fallecido na cidade do Porto, legado ao lyceu central da mesma cidade a quantia de

1:000$000 réis, valor real, a fim de ter a applicação determinada na verba testamentaria que faz parte do presente decreto;

Attendendo ao louvavel intuito do testador, e a que nenhuma disposição legal se oppõe á acquisição do referido legado;

Conformando-me com o parecer da procuradoria geral da corôa e fazenda:

Hei por bem acceitar o mencionado legado com todas as condições que o acompanham, devendo a quantia legada ser convertida em inscripções de assentamento, e estas, depois de convenientemente averbadas, serem depositadas no ministerio dos negocios da fazenda, por onde serão recebidos os juros e pagas as quantias destinadas a premios, em conformidade com a respectiva disposição testamentaria.»

Copia da verba testamentaria a que se refere este decreto.

«Distraio ainda dos meus bens 1:000$000 réis, valor real, quantia de que será usufructuario meu tio Francisco, e por sua falta passará a ser entregue ao reitor do lyceu d'esta cidade, governador civil do districto, ou auctoridade a quem de direito competir, a fim de ter a seguinte applicação:

«Parte do legado será empregado na acquisição de uma inscripção de assentamento de 1:000$000 réis nominaes, averbada ao lyceu ou reitoria, e cujos juros perpetuos serão destinados á instituição de dois premios de 15$000 réis cada um, para o alumno que mais se distinguir em cada anno lectivo no curso de mathematica elementar e no de philosophia do referido lyceu.

«No caso de não haver alumno distincto n'um d'estes cursos, e haver dois verdadeiramente distinctos no outro, poderão ambos os premios ser adjudicados a dois alumnos do mesmo curso; e quando algum ou ambos os premios ficarem por distribuir á falta de alumnos de merito, poderá esse valor servir para ajuda de custo das matriculas, em qualquer aula do lyceu, de algum alumno pobre que no anno lectivo seguinte assim o requeira.

«Os juros do resto do legado, accumulados durante cinco annos, constituirão um novo premio destinado ao auctor do compendio portuguez de mathematica ou philosophia, mais em harmonia com as necessidades do ensino nos lyceus.

«As obras premiadas no fim de cada quinquennio versarão alternadamente sobre aquellas duas disciplinas.

«Por falta de concorrencia de obras, poderá o conselho do lyceu alterar esta ultima disposição, e dar á segunda parte do legado a ap-

plicação que a pratica mais recommendar, tendo sempre em vista o progressivo e real desenvolvimento dos alumnos.

«Se o conselho do lyceu d'esta cidade, de accordo com a auctoridade administrativa, entender que este legado não deve ser acceito, será desde logo transferido para qualquer lyceu do reino que se préste á observancia dos mencionados encargos;

«E se a nenhum dos lyceus convier a acceitação do legado, passará então para a Santa Casa da Misericordia, d'esta cidade, com o unico onus de pagar annualmente as matriculas a dois alumnos pobres que estudem as supramencionadas disciplinas no lyceu d'esta cidade.»

Instrucções para o processo das folhas dos vencimentos dos lentes, professores, inspectores de instrucção publica e mais empregados das diversas repartições e estabelecimentos dependentes do ministerio dos negocios do reino. *(Portaria de 30 de novembro de 1886.)*

Escolas de instrucção primaria.

Tendo algumas camaras municipaes feito nomeações de professores para escolas de instrucção primaria, sem que estas estivessem dotadas de casa e mobilia em condições acceitaveis, e sem que houvesse tambem habilitação para os nomeados, determinou o governo que os governadores civis do continente e ilhas adjacentes fizessem constar ás camaras municipaes dos concelhos, comprehendidos nos districtos a seu cargo:

I. Que lhes cumpria não prover escola alguma das creadas posteriormente á execução da lei de 2 de maio de 1878 sem que: 1.º, estivesse verificado por auto de inspecção, feita por uma commissão composta do inspector ou sub-inspector do circulo escolar respectivo, de um facultativo do partido municipal e do parocho da freguezia a que pertencesse a escola, que o edificio e utensilios destinados ao exercicio da mesma escola reuniam, pelo menos, as condições indicadas na relação que faz parte da portaria de 7 de julho de 1871; 2.º, houvesse documento authentico por onde se provasse que existia casa com as indispensaveis condições para moradia do professor.

II. Que em relação ás escolas já existentes ao tempo da execução da reforma da instrucção primaria, e que não tivessem casa propria, ou arrendada, ou offerecida por particulares em virtude de compromissos tomados com o governo, deviam as camaras, quando alguma d'essas escolas vagasse, e antes de a proverem, munir-se do compe-

tente auto de inspecção e do documento a que se refere o numero antecedente.

III. Que, quando as juntas de parochia, devidamente prevenidas pelas camaras municipaes, se recusassem a cumprir as obrigações impostas nos artigos 61.º § 1.º e 73.º § unico da lei de 2 de maio de 1878, e nos artigos 15.º e 16.º da lei de 11 de junho de 1880, deviam as mesmas camaras dar parte aos governadores civis respectivos d'essa recusa, para serem tomadas as providencias convenientes a tempo de não ficarem fechadas as escolas, com prejuizo dos alumnos.» *(Portaria de 4 de dezembro de 1886.)*

Professores de instrucção primaria.

O decreto de 29 de dezembro de 1886 regulou a execução do artigo 3.º da carta de lei de 11 de junho de 1880, pelo qual é concedido aos *professores de instrucção primaria um augmento de ordenado na razão de 25 por cento de seis em seis annos de bom e effectivo serviço no magisterio.*

Escola «Fradesso da Silveira.»

A portaria de 10 de setembro de 1886 approvou o regulamento provisorio para o ensino profissional na officina da *escola «Fradesso da Silveira»* em Portalegre.

Para aqui trasladamos algumas das disposições d'este regulamento. O mesmo faremos a respeito dos de outras escolas a que vamos referir-nos.

A officina, annexa á escola de desenho industrial *«Fradesso da Silveira»* em Portalegre, tem por fim, em harmonia com o ensino do desenho, e a elle subordinada como sua immediata applicação:

1.º Facilitar aos alumnos o levarem á execução, em madeira ou metal, os objectos representados nos desenhos por elles feitos na escola;

2.º Dar-lhes a conhecer praticamente alguns processos, instrumentos e ferramentas, que muitas vezes não encontram nos estabelecimentos industriaes, onde trabalham; e promover o maximo rigor na exactidão e perfeição dos trabalhos.

3.º Habilital-os na resolução pratica de problemas de mechanica, de mais geral e reconhecida applicação e utilidade;

4.º Iniciar o ensino profissional de alguns aprendizes.

«Art. 2.º A officina divide-se em duas secções: a 1.ª comprehende os trabalhos em madeira; a 2.ª abrange os trabalhos em metal.

Art. 3.º São communs ás duas secções as seguintes disposições, para a execução das obras na officina:

1.º Os alumnos começarão por desenhar á simples vista, o *croquis* do modelo que lhes fôr fornecido para reproduzir, ou seja de estampa ou de vulto, em que inscreverão as respectivas cotas, para depois reproduzir o mesmo desenho em todo o rigor da escala.

2.º Estes desenhos deverão constar de planta-alçado e, sempre que fôr necessario, de um ou mais córtes e detalhes.

3.º D'este desenho será tirada uma copia a limpo para acompanhar a obra.

4.º Todo o trabalho graphico será feito nas horas do respectivo curso de desenho.

5.º O genero de modelos a executar será subordinado ao officio dos alumnos.

6.º Na escolha das obras partir-se-ha do simples para o composto, com difficuldades progressivamente crescentes, até ao ponto de deixar á intelligencia e conhecimento dos alumnos a resolução mechanica de problemas que lhes sejam propostos.

7.º Na distribuição dos trabalhos, deverá attender-se particularmente á utilidade pratica e applicações mais geraes que possam ter na industria local.

Art. 4.º Á 1.ª secção, ou de trabalhos em madeira, são particulares as seguintes disposições:

1.º Os alumnos, antes de começarem a execução de qualquer modelo, darão provas praticas do exercicio da sua arte, a fim de mostrarem qual a sua proficiencia e grau de perfeição dos seus trabalhos.

2.º A construcção de modelos começará pelos solidos geometricos, e entalhes usados, ou que seja util introduzir na pratica.

3.º Os exercicios comprehenderão os trabalhos de serrar, aplainar, esquadrejar e sutar, modelar, tornear, polir, etc.; execução de molduras, ferragens, respigamentos, entalhes, ajustamentos, etc.; construcção de modelos e moldes, obras de talha e torno, peças isoladas de machinismos, de architectura, instrumentos de lavoura, de transporte, machinas, etc.

4.º Os alumnos resolverão mechanicamente os problemas que lhes forem propostos, relativos á sua arte, e ao ensino que lhes tiver sido ministrado.

Art. 5.º Á 2.ª secção, ou de trabalhos em metal, applicar-se-hão particularmente as seguintes disposições:

1.º Os alumnos d'esta secção, antes de começarem a execução de

qualquer obra, darão provas praticas da sua aptidão em trabalhos em metal.

2.º Os primeiros trabalhos a executar serão solidos geometricos e objectos forjados, de uso commum.

3.º Os exercicios n'esta secção comprehenderão trabalhos de lima e torno, cortar e furar chapa, brunir e envernizar, etc.; fazer parafusos; trabalhos de forja; construcção de ferramentas, peças isoladas de machinismos, objectos usuaes, machinas, etc.

4.º Os alumnos resolverão os problemas que lhes forem propostos, relativos á sua arte, e ao ensino que tiverem recebido.

Art. 6.º Os exercicios dos aprendizes constarão dos trabalhos elementares relativos a cada uma das secções.

Art. 7.º Haverá na officina duas classes de alumnos: ordinarios ou operarios, e voluntarios ou aprendizes.

Art. 8.º Para ser admittido na officina, em qualquer das secções, como alumno ordinario ou operario, é preciso:

1.º Mostrar approvação nas disciplinas que constituem o curso de desenho elementar, nas escolas de desenho industrial.

2.º Achar-se matriculado em qualquer ramo dos cursos de desenho industrial, com boa frequencia e aproveitamento.

3.º Ser official ou aprendiz de qualquer officio, que tenha por base do trabalho a madeira ou o metal.

Art. 9.º Para ser admittido como aprendiz na officina é preciso:

1.º Ter mais de onze annos e menos de quinze.

2.º Achar-se matriculado, e ter boa frequencia e aproveitamento, no curso de desenho elementar.

3.º Ter saude e robustez necessaria para os trabalhos manuaes.»

«Art. 28.º Os alumnos que nada aproveitarem no ensino profissional, serão substituidos por outros, quando haja supplentes á espera de vaga para serem admittidos.

Art. 29.º O tempo do ensino profissional fica dependente do aproveitamento e adeantamento dos alumnos, ficando este julgamento a cargo do jury dos exames, ouvidos previamente os mestres, quando os houver.

Art. 30.º Para os alumnos da officina, os exames, em qualquer curso, consistirão no traçado de desenhos, na resolução de problemas de que tratam os n.º 3.º do artigo 1.º, e 4.º dos artigos 4.º e 5.º d'este regulamento, e na execução dos trabalhos na officina.

Art. 31.º Aos alumnos que, nos trabalhos da officina, forem classificados como distinctos, serão conferidos premios pecuniarios de réis 5$000 a 15$000.

§ unico. A importancia total d'estes premios, nas duas secções da officina, não excederá 40$000 réis annuaes.

Art. 32.º Aos alumnos approvados nos trabalhos profissionaes se passará carta, em que se designará a especialidade em que foram julgados aptos e a classificação que obtiveram.»

NB. Estas disposições concernentes a *premios* são communs a todas as escolas industriaes e de desenho industrial.

Regulamento provisorio para o ensino profissional nas officinas da escola «Affonso Domingues» em Xabregas. (Portaria de 2 de dezembro de 1886.)

Artigo 1.º A officina de pintura decorativa, annexa á escola *Affonso Domingues* em Xabregas, tem por fim:

1.º A applicação do desenho á decoração pela pintura, de paredes, tectos, pannos, etc.;

2.º Dar aos alumnos conhecimento pratico dos estylos mais caracteristicos n'este ramo das artes decorativas, promovendo o desenvolvimento d'esta industria, e dando larga ás mais artisticas aspirações, na execução dos trabalhos e na composição dos assumptos;

3.º Iniciar o ensino profissional de alguns aprendizes.

Art. 2.º O ensino na officina abrange tres generos de trabalhos: pintura a oleo; pintura a tempera, ou frescos, e pintura scenographica.

Art. 3.º Antes de começarem a execução de qualquer trabalho, os alumnos artistas darão provas praticas do exercicio da sua arte, a fim de mostrarem qual a sua proficiencia e grau de perfeição na pintura.

Art. 4.º O ensino começará pela execução em grande, sobre cartão, tela, madeira, etc., de ornamentos faceis de puro estylo grego, egypcio ou romano, copiados de estampas, em escala differente, por meio de carvão em esboço, e colorido em seguida a oleo.

Art. 5.º Logo que pelo estudo anteriormente citado, os alumnos tenham adquirido sufficiente conhecimento da palheta, copiarão por meio da pintura uma serie de ornatos de gesso a claro escuro; estudando a observação do relevo do natural, e a comprehensão das *nuances* de côr nos gessos, segundo as gradações da sombra.

Art. 6.º Seguir-se-ha o preparar o claro escuro para a ornamentação em grande, estudando-se a ordem que se observa na preparação das grandes massas de luz e sombra, a opportunidade das meias tintas, dos claros, etc.

Art. 7.º Voltando os alumnos ao estudo dos estylos, exercitar-se-

hão successivamente nos mais complicados, como os arabes, raphaelescos, Luiz xv, etc.

Art. 8.º Como applicação dos estudos anteriormente indicados os alumnos executarão obras mais importantes, como fragmentos de tecto, allegorias, pannejamentos, etc.

Art. 9.º Quando os alumnos se achem bastante habilitados nos trabalhos de pintura a oleo, passarão a estudar a pintura a fresco, ou a tempera.

Art. 10.º Aos que manifestarem aptidão especial, ensinar-se-ha a pintura scenographica, precedendo o estudo desenvolvido da perspectiva.

Art. 11.º Será a ultima parte dos estudos dos alumnos na officina, a composição, para decorar, em um dado estylo, por meio de *esquisse* aguarellada, e convenientemente acabada, de fórma a poderem seguil-a, quando tenham que o executar em grande.

Art. 12.º Haverá na officina duas classes de alumnos: ordinarios ou artistas, e voluntarios ou aprendizes.

Art. 13.º Para a admissão como alumno ordinario ou artista na officina, é preciso:

1.º Mostrar approvação no curso completo de desenho elementar, e no curso de desenho industrial, de ornato ou de figura;

2.º Mostrar praticamente ter conhecimento dos trabalhos da arte de pintura.

§ unico. As habilitações a que se refere o n.º 1.º d'este artigo podem ser substituidas por provas praticas dadas na escola.

Art. 14.º Para a admissão como alumno aprendiz na officina, é preciso:

1.º Ter mais de onze annos e menos de vinte;

2.º Mostrar approvação no curso completo de desenho elementar, nas escolas de desenho industrial;

3.º Achar-se matriculado no curso industrial de ornato ou de figura, e ter boa frequencia e aproveitamento.»

«Art. 34.º A officina de trabalhos em madeira e metal, annexa á escola *Affonso Domingues*, em Xabregas, tem por fim:

1.º Facilitar aos alumnos o levarem á execução, em madeira ou metal, os objectos representados nos desenhos por elles feitos na escola;

2.º Habilital-os na resolução pratica de problemas de mechanica, de mais geral e reconhecida applicação e utilidade;

3.º Iniciar o ensino profissional de alguns aprendizes.

Art. 35.º A officina divide-se em duas secções: a 1.ª comprehende os trabalhos em madeira; a 2.ª abrange os trabalhos em metal.»

Escola «Gil Vicente.»

Regulamento provisorio para o ensino profissional na officina da escola «Gil Vicente» em Belem.

«Art. 1.º A officina annexa á escola de desenho industrial «Gil Vicente» em Belem, tem por fim, em harmonia com o ensino do desenho, e a elle subordinada como sua immediata applicação:

1.º Facilitar aos alumnos o levarem á execução, em barro, gesso, pedra, ou madeira, os objectos representados nos desenhos por elles feitos na escola;

2.º Habilital-os na resolução pratica de problemas de stereotomia, architectura, esculptura e construcções;

3.º Iniciar o ensino profissional de alguns aprendizes;

Art. 2.º A officina divide-se em tres secções: comprehendendo a 1.ª os trabalhos em pedra; a 2.ª as obras em madeira e a 3.ª modelação em barro e formação em gesso.

Art. 3.º As secções 2.ª e 3.ª são consideradas como auxiliares da 1.ª, que é a principal.»

«Art. 6.º Na secção de trabalhos em pedra, que é a parte principal e especial do ensino profissional n'esta officina, observar-se-hão as seguintes disposições:

1.º Os alumnos começarão por desenhar a simples vista o *croquis* ou esboço do objecto a executar, em que inscreverão as respectivas cotas, para depois reproduzirem os mesmos desenhos em todo o rigor da escala;

2.º Estes desenhos deverão constar de planta, alçado, e, sempre que fôr necessario, de um ou mais córtes e detalhes;

3.º D'estes desenhos será tirada uma copia a tempo para acompanhar a obra;

4.º Todo o trabalho graphico será feito nas horas do respectivo curso de desenho;

5.º O genero de obras a executar será subordinado ao officio dos alumnos;

6.º Na escolha das obras partir-se-ha do simples para o composto, com difficuldades progressivamente crescentes até ao ponto de deixar á intelligencia e conhecimentos dos alumnos a resolução pratica de problemas que lhes sejam propostos.

7.º Os alumnos antes de começarem a execução de qualquer objecto darão provas praticas do exercicio da sua arte, a fim de mostrarem qual a sua proficiencia e o grau de perfeição dos seus trabalhos em pedra;

8.º Os exercicios n'esta secção consistirão em desbastar, apparelhar,

moldar, esbater, picar, furar, escodar, burnir, etc. Transportes dos modelos á vista para a pedra, pontear, esculpir, cinzelar, etc.

9.° Os alumnos resolverão praticamente os problemas que lhes forem propostos relativos á sua arte, e ao ensino que lhes tiver sido ministrado.»

«Art. 8.° Haverá na officina duas classes de alumnos: ordinarios ou operarios, e voluntarios ou aprendizes.

Art. 9.° Para ser admittido na officina, em qualquer das secções, como alumno ordinario ou operario, é preciso:

1.° Mostrar approvação nas disciplinas que constituem o curso de desenho elementar, nas escolas de desenho industrial;

2.° Achar-se matriculado no curso de desenho industrial da escola, no ramo ornamental ou architectural, ou no desenho de figura, com boa frequencia e aproveitamento;

3.° Ser official ou aprendiz de qualquer officio que tenha por base do trabalho a pedra ou a madeira.

Art. 10.° Para ser admittido como aprendiz na officina é preciso:

1.° Ter mais de onze annos e menos de quinze;

2.° Achar-se matriculado e ter boa frequencia e aproveitamento no curso de desenho elementar;

3.° Ter saude e robustez necessaria para os trabalhos manuaes.» *(Portaria de 22 de outubro de 1886.)*

Escola Marquez de Pombal.

Regulamento provisorio para o ensino profissional na officina de lavores femininos da escola «Marquez de Pombal,» em Alcantara.

«Artigo 1.° A officina annexa á escola *Marquez de Pombal*, em Alcantara, tem por fim, em harmonia com o ensino de desenho, e a elle subordinada como sua immediata applicação:

1.° Facilitar ás alumnas a execução de lavores femininos, representados nos desenhos por ellas feitos na escola;

2.° Dar-lhes a conhecer praticamente alguns processos, instrumentos e apparelhos, que muitas vezes não encontram nos estabelecimentos onde trabalham, e promover o maximo rigor na exactidão e perfeição dos trabalhos;

3.° Iniciar o ensino profissional de algumas aprendizes.

Art. 2.° A officina divide-se em duas secções: a primeira abrange as *obras de agulha*, e a segunda os *trabalhos de pintura.*»

«Art. 4.° Á primeira secção, ou de *trabalhos de agulha*, são particulares as seguintes disposições:

1.º As alumnas, antes de começarem a execução de qualquer obra, darão provas praticas do exercicio da sua arte, a fim de mostrarem qual a sua proficiencia e grau de perfeição dos trabalhos;

2.º As alumnas começarão por tomar conhecimento e estudar os utensilios, instrumentos, machinas, etc., empregados nos trabalhos de agulha, e executarão na machina de costura diversos trabalhos segundo desenhos dados;

3.º Os principaes exercicios n'esta secção serão os seguintes:

Embainhar, pespontar, acolchoar, franzir, fazer pregas, casear, etc. á machina e á mão, em diversos tecidos — cortar roupa branca e a de côr, alinhavar, serzir, etc.

Bordar em bastidor e mão — bordados de branco; inglez, francez ou ponto real; ponto de areia, ponto de nó, pontos abertos e de applicação em tulle, etc. — bordados de côr, de seda, soutaches, fitas, etc.; bordados de lã em diversos pontos — bordados de matiz e de escomilha; bordados de oiro e prata; applicações em linhagem, tulle, seda, setim, velludo, lã, etc.; applicações em relevo — crochets lisos e em relevo — ponto de meia — frioleiras — redes lisas e bordadas — ponto de crivo, etc.

Rendas simples e applicadas; ponto de Veneza; guipures, etc.

Art. 5.º Á segunda secção, ou de *trabalhos de pintura*, são particulares as seguintes disposições;

1.º As alumnas antes de começarem qualquer trabalho darão provas praticas da sua aptidão, a fim de mostrarem qual a sua proficiencia e grau de perfeição na arte de pintura.

2.º As alumnas começarão por conhecer e estudar as tintas, utensilios, instrumentos e apparelhos empregados na pintura e suas applicações, e executarão diversas aguadas planas, polychromicas, esbatidas, e aguarellas.

3.º Os principaes exercicios n'esta secção serão os seguintes:

Pinturas de aguarella, gouache, a oleo, e metallica, em papel, panno, seda, setim, velludo, etc.

Desenho e pintura em barro, faiança, porcelana e vidro fôsco, modelação, cozedura.

Pintura de leques, almofadas, lambrequins, azuleijos, pratos, taças, etc.

Fabrico de flores de papel, panno, seda, cera, etc.

Art. 6.º Os exercicios das aprendizes constarão dos trabalhos elementares relativos a cada uma das secções.

Art. 7.º Haverá na officina duas classes de alumnas: ordinarias ou artistas, e voluntarias ou aprendizes.

Art. 8.º Para a admissão na officina como alumna ordinaria ou artista, é preciso:

1.º Mostrar approvação nas disciplinas que constituem o curso completo de desenho elementar, nas escolas de desenho industrial;

2.º Achar-se matriculada no ramo ornamental do curso de desenho industrial, com boa frequencia e aproveitamento;

3.º Mostrar praticamente ter conhecimento dos trabalhos da sua arte.

Art. 9.º Para a admissão como aprendiz na officina é preciso:

1.º Ter mais de onze annos e menos de quinze;

2.º Achar-se matriculada, e ter boa frequencia e aproveitamento, no curso de desenho elementar;

3.º Ter saude e robustez necessaria para os trabalhos manuaes.»

«Art. 28.º Os artefactos produzidos na officina poderão ser vendidos, quando a sua quantidade e qualidade o permittirem; o producto da venda será dividido em quatro partes: uma para o professor, outra para a mestra ou ajudante, outra para a alumna que tiver feito a obra e outra para despezas de material da officina.»

(Portaria de 22 de outubro de 1886.)

Instituto de agronomia e veterinaria.

Plano de organisação do serviço agricola e veterinario.

Decreto de 2 de dezembro de 1886.

Artigo 1.º O ensino agricola dividir-se-ha em superior, secundario e elementar.

§ 1.º O ensino agricola será professado no actual *Instituto Geral de Agricultura*, que passará a denominar-se *Instituto de Agronomia e Veterinaria* e terá a organisação constante do presente decreto.

§ 2.º O ensino agricola secundario será professado na *escola pratica central de agricultura*, provisoriamente estabelecida na quinta regional de Cintra, e cuja organisação definitiva será decretada em diploma especial.

§ 3.º O ensino agricola elementar será professado em escolas praticas de agricultura, especialmente adaptaveis ás regiões caracteristicas do paiz, e cujo numero e organisação o governo decretará.

Art. 2.º O ensino superior de agricultura abrangerá os seguintes ramos: ensino *agronomico e florestal*, e ensino *veterinario*, os quaes habilitarão para as carreiras de:

1.º Agronomos;

2.º Silvicultura;

3.º Medicos veterinarios.

Art. 3.º As disciplinas professadas no *Instituto de agronomia e veterinaria* comprehendem as seguintes cadeiras:

1.ª Cadeira, Physica e meteorologia, mineralogia e geologia;

2.ª Cadeira. Chimica geral e analyse chimica;

3.ª Cadeira. Botanica e physiologia vegetal;

4.ª Cadeira. Zoologia e exterior dos animaes domesticos;

5.ª Cadeira. Chimica agricola; analyse de terras, adubos e plantas;

6.ª Cadeira. Culturas arvenses e horticultura;

7.ª Cadeira. Mechanica geral e suas applicações ás machinas agricolas; topographia.

8.ª Cadeira. Construcções ruraes e hydraulica agricola;

9.ª Cadeira. Economia, direito administrativo, legislação e contabilidade, ruraes e florestaes;

10.ª Cadeira. Microscopia, nosologia vegetal e entomologia;

11.ª Cadeira. Technologia rural e florestal; analyse de productos technologicos;

12.ª Cadeira. Silvicultura.

13.ª Cadeira. Viticultura e arboricultura;

14.ª Cadeira. Zootechnia geral e especial, e hygiene pecuaria;

15.ª Cadeira. Anatomia descriptiva e teratologia;

16.ª Cadeira. Histologia e physiologia comparada dos animaes;

17.ª Cadeira. Materia medica, pharmacia, toxicologia e chimica medica;

18.ª Cadeira. Pathologia geral e anatomia pathologica geral;

19.ª Cadeira. Cirurgia, obstetricia veterinaria, siderotechnia e clinica cirurgica;

20.ª Cadeira. Pathologia especial (interna e externa), therapeutica geral e clinica medica;

21.ª Cadeira. Direito veterinario; epizootias, policia sanitaria, direito commercial veterinario e medicina legal.

§ 1.º São communs ás carreiras designadas no artigo 2.º:

1.º As cadeiras 1.ª a 4.ª;

2.º A cadeira 14.ª

§ 2.º As cadeiras 5.ª a 13.ª, que formam a secção agronomica, e as enumeradas no § 1.º, constituem o curso agronomico e florestal e habilitam para a carreira de agronomo, ou para a de silvicultor, conforme o disposto no artigo 11.º

§ 3.º As cadeiras 15.ª a 21.ª, que formam a secção veterinaria, e as enumeradas no § 1.º, constituem o curso de medicina veterinaria e habilitam para a carreira respectiva.

Art. 4.º As cadeiras enumeradas no artigo anterior serão distribuidas pelos diversos annos dos cursos do instituto, em harmonia com o disposto no mesmo artigo, mediante proposta do conselho escolar, e approvação do governo.

Art. 5.º A duração dos cursos no instituto será:

1.º Para o curso designado no § 2.º do artigo 3.º, de quatro annos;

2.º Para o curso designado no § 3.º do mesmo artigo, de cinco annos.

Art. 6.º Para a matricula no primeiro anno de qualquer dos cursos professados no instituto são documento obrigado as certidões de approvação em todas as disciplinas da 1.ª, 2.ª e 3.ª classe (secção de sciencias), e certidão de approvação em desenho, dos lyceus, em conformidade com o decreto regulamentar de 12 de agosto de 1886.»

«Art. 9.º O ensino em cada uma das cadeiras de instituto será theorico e pratico, nos termos seguintes:

1.º As lições theoricas, alternadas com as praticas, não podendo as primeiras durar menos de uma hora e meia, e as segundas menos de duas horas, serão dadas pelo lente da cadeira, segundo o programma e horario previamente propostos pelo conselho e approvados pelo governo;

2.º As lições theoricas constarão da prelecção feita pelo lente durante uma hora, sendo a meia hora restante destinada a ouvir a lição ao alumno;

3.º As lições praticas consistirão em demonstrações e exercicios, dirigidos pelo lente da cadeira, nos gabinetes, laboratorios, museus e outros annexos do instituto, ou no campo, segundo a cadeira a que ellas digam respeito.

§ 1.º As demonstrações e exercicios praticos dos cursos serão feitos nos seguintes gabinetes, laboratorios, museus e annexos:

1.º Gabinete de physica e historia natural;

2.º Laboratorio de chimica agricola;

3.º Laboratorio de microscopia;

4.º Sala de exercicios praticos de mechanica applicada e de topographia;

5.º Museu de plantas, sementes e productos agricolas e florestaes;

6.º Museu de engenheria agricola;

7.º Campo de experiencias e um horto agricola e medico-pecuario;

8.º Laboratorio de chimica medica e analyses toxicologicas;

9.º Laboratorio de bacteriologia e histologia;

10.º Gabinete de anatomia e de cirurgia;

11.° Gabinete de pathologia;
12.° Pharmacia;
13.° Bibliotheca;
14.° Hospital veterinario;
15.° Banco ou consultorio veterinario;
16.° Officina de siderotechnia;
17.° Deposito de animaes reproductores.

«Art. 10.° Além do ensino demonstrativo e pratico a que se refere o n.° 3.° do artigo antecedente, farão os alumnos do terceiro e quarto anno do curso agronomico e florestal, nos dias e pela fórma que no regulamento se determinar:

1.° Excursões ás fabricas e officinas de industrias ruraes da capital e seus suburbios, taes como, as de distillação, vinificação, extracção de oleos, lacticinios, moagem e panificação;

2.° Visitas aos jardins e hortos botanicos, aos museus e gabinetes dos estabelecimentos scientificos da capital, que mais uteis pareçam á sua instrucção;

3.° Excursões scientificas ás explorações agricolas e florestaes nas proximidades da capital.

Art. 11.° Terminados os quatro annos do curso agronomico e florestal, deverão os alumnos praticar durante oito mezes nos estabelecimentos ou estações officiaes, nos termos que seguem:

1.° Os que desejarem diplomar-se com a carta do curso de agronomia terão de fazer tirocinio nas escolas praticas de agricultura ou nas estações agronomicas, que se decretarem, subordinados ao respectivo director, e em conformidade com os preceitos do regulamento:

2.° Os que pretenderem diplomar-se com a carta do curso de silvicultura terão de fazer tirocinio na circumscripção florestal do centro, subordinados ao respectivo chefe, e em conformidade com os preceitos consignados no regulamento.»

«Art. 17.° O governo subsidiará quatro alumnos, cada um com a pensão mensal de 15$000 réis, para seguirem o curso agronomico e florestal, e seis o de medicina veterinaria.»

«§ 3.° As pensões serão dadas em concurso documental, aberto na direcção geral de agricultura, ao qual serão admittidos os requerentes que provem;

1.° Estar habilitados com os preparatorios a que se refere o artigo 6.°, para a admissão ao primeiro anno dos cursos professados no instituto;

2.° Ter falta de meios para frequentarem um curso superior;

3.° Ter bom comportamento moral e civil.»

«Art. 18.º São creados quatro premios de 50$000 réis cada um, sendo dois para a secção agronomica e florestal, e dois para a secção medico-veterinaria, a fim de serem conferidos aos alumnos que obtiverem maior media distincta de valores nos exames finaes de todas as cadeiras em cada um dos ultimos dois annos do curso.

§ unico. No caso de haver mais de um alumno nas condições de merecer o premio pecuniario, em cada um dos referidos annos, será a respectiva importancia dividida em partes eguaes, conferindo-se a cada um d'elles um diploma identico.

Art. 19.º Além do premio pecuniario haverá premios honorificos e *accessits* para serem conferidos, por cadeiras, aos alumnos que obtiverem classificação distincta, nos termos que o regulamento preceituar.»

Por decreto de 30 de dezembro de 1886 foi approvado o *plano de organisação do ensino industrial e commercial.*

D'este documento extrahimos as disposições que mais interessam ao nosso proposito.

«Artigo 1.º O ensino industrial e commercial será professado no *instituto industrial e commercial de Lisboa*, no instituto industrial do Porto, que passará a denominar-se *instituto industrial e commercial do Porto*, nas *escolas industriaes* e nas de *desenho industrial*, e subsidiariamente nos estabelecimentos marcados no artigo 6.º

Art. 2.º Os institutos industriaes e commerciaes de Lisboa e Porto, as escolas industriaes e de desenho industrial e os estabelecimentos a elles annexos são subordinados ao ministro das obras publicas, commercio e industria, o qual resolve todos os negocios, que lhes são relativos, pela direcção geral do commercio e industria.

Art. 3.º As escolas industriaes e de desenho industrial, que venham a crear-se nos termos do decreto com força de lei de 20 de dezembro de 1864, e do decreto de 3 de janeiro de 1884, serão estabelecidas conforme as necessidades do ensino, e tanto essas como as já existentes reger-se-hão por diplomas especiaes, na parte não prevista n'este decreto.

Art. 4.º O ensino industrial divide-se em:

1.º *Elementar* — destinado a ministrar noções uteis aos operarios e communs a todas as artes e officios ou especiaes a certas industrias;

2.º *Preparatorio* — destinado a dar a instrucção preliminar necessaria aos individuos que se dediquem aos cursos especiaes;

3.º *Especial* — destinado a habilitar pessoal technico para determinadas especialidades da industria ou do serviço do estado.

§ unico. O ensino, de que se trata, comprehenderá uma parte theorica e uma parte pratica.

Art. 5.º O ensino industrial theorico será ministrado:

a) Em *cursos elementares* — nos institutos industriaes e commerciaes de Lisboa e Porto e nas escolas industriaes e de desenho industrial;

b) Em *cursos preparatorios* — nos institutos industriaes e commerciaes de Lisboa e Porto, e nas escolas industriaes, em parte dos cursos ahi professados;

c) Em *cursos especiaes* — nos institutos industriaes e commerciaes de Lisboa e Porto.

Art. 6.º O ensino industrial pratico será ministrado conforme as necessidades de cada especialidade:

a) Nas officinas annexas aos institutos ou escolas industriaes ou de desenho industrial, nos estabelecimentos fabris do estado e nas fabricas e officinas particulares, mediante accordo entre o governo e os respectivos proprietarios ou directores.

b) Nas salas de estudo, gabinetes, escolas praticas e laboratorios annexos aos institutos ou escolas, e nos museus;

c) Em trabalhos de campo, nas obras publicas, na lavra de minas, nos estabelecimentos dependentes da direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes, e em visitas a estabelecimentos industriaes publicos ou particulares.

Art. 7.º O governo organisará convenientemente o aprendizado para o ensino manual dos alumnos dos cursos elementares dos institutos e escolas industriaes, e de desenho industrial, que d'elle carecerem.

Art. 8.º As matriculas e os exames em qualquer dos cursos industriaes dos institutos de Lisboa e Porto, nas escolas industriaes ou nas de desenho industrial, serão gratuitos.

Art. 9.º O ensino commercial divide-se em:

1.º *Elementar* — destinado a dar noções geraes sobre operações de commercio e especiaes sobre contabilidade mercantil;

2.º *Preparatorio* — destinado a dar a instrucção preliminar necessaria aos individuos que se dediquem ao curso superior de commercio;

3.º *Superior ou especial* — destinado a habilitar aquelles que se dediquem ás carreiras de negociantes, banqueiros, guarda-livros, empregados superiores de estabelecimentos commerciaes e industriaes, ou a logares da administração publica determinados nas leis.

§ unico. Este ensino comprehenderá uma parte theorica e outra pratica.

Art. 10.º O ensino commercial theorico será ministrado:

a) Em cursos *elementar e preparatorio* — nos institutos industriaes e commerciaes de Lisboa e Porto;

b) Em um *curso superior e em cursos especiaes* — no instituto industrial e commercial de Lisboa.

§ unico. O ensino commercial pratico será ministrado nos escriptorios, salas de estudo, laboratorios e museus do instituto respectivo e por meio de visitas a fabricas, armazens, alfandegas e outros estabelecimentos publicos e particulares.

Art. 11.º As matriculas e os exames serão gratuitos em qualquer dos cursos commerciaes dos institutos de Lisboa e Porto.»

«Art. 15.º Em cada um dos institutos industriaes e commerciaes haverá as seguintes cadeiras:

1.ª Rudimentos de mathematica;

2.ª Rudimentos de physica, de chimica, e de electrotechnia:

3.ª Rudimentos de mechanica;

4.ª Arithmetica, algebra e geometria synthetica;

5.ª Geometria descriptiva, stereotomia, e topographia;

6.ª Trigonometria plana, principios de geometria analytica, de algebra superior e de calculo infinitesimal;

7.ª Physica geral e suas applicações á industria;

8.ª Electrotechnia. Telegraphia e outras applicações da electricidade;

9.ª Chimica mineral e organica;

10.ª Technologia chimica (ceramica, tinturaria, estamparia e outras applicações da chimica); materias primas de origem mineral e suas transformações; caracteres physicos e chimicos d'essas mercadorias, seu valor commercial, suas falsificações e meios praticos de as reconhecer;

11.ª Zoologia e botanica elementares e hygiene das industrias;

12.ª Mechanica geral e sua applicação ás machinas;

13.ª Materiaes de construcção. Processos geraes de construcção. Resistencia de materiaes e estabilidade de construcções;

14.ª Estradas. Caminhos de ferro. Rios e canaes. Portos;

15.ª Mineralogia e geologia;

16.ª Arte de minas e metallurgia;

17.ª Desenho linear, de figura, ornato, paizagem do natural e modelação;

18.ª Desenho de machinas, construcção de peças elementares e respectiva technologia;

19.ª Desenho architectonico e topographico. Córtes e plantas de minas;

20.ª Geographia geral, historia elementar e geographia commercial.

21.ª Economia politica, principios de direito administrativo e legislação industrial;

22.ª Contabilidade geral e operações commerciaes.

§ unico. Emquanto se não organisarem em Lisboa e Porto, cursos de francez, inglez e allemão nas escolas industriaes que o governo está auctorizado a crear, haverá tambem nos dois institutos as seguintes cadeiras:

23.ª Lingua franceza;

24.ª Lingua ingleza;

25.ª Lingua allemã.

Art. 16.º Além das cadeiras de que trata o artigo 15.º haverá no instituto industrial e commercial de Lisboa as seguintes cadeiras:

26.ª Materias primas de origem organica, suas transformações e respectiva technologia; caracteres physicos e chimicos d'essas mercadorias e seu valor commercial; falsificações e meios praticos de as reconhecer; classificação geral das mercadorias; legislação aduaneira;

27.ª Direito commercial e maritimo, principios de direito internacional e legislação consular;

28.ª Operações financeiras.

Art. 17.º Com as disciplinas de que trata o artigo 15.º, professadas nos institutos industriaes e commerciaes de Lisboa e Porto, serão organisados os:

a) *Cursos industriaes elementares*—para operarios dos differentes officios e artes;

b) *Cursos preparatorios*—para os individuos que se destinem aos cursos industriaes especiaes ou ao curso superior de commercio;

c) *Cursos especiaes* de: conductores de obras publicas; conductores de minas; desenhadores; directores de fabricas; constructores de machinas e de instrumentos de precisão; correios e telegraphos; e quaesquer outros que o governo julgar conveniente crear;

§ 1.º O governo, sobre proposta dos conselhos escolares, determinará, com respeito aos cursos industriaes:

1.º Os cursos elementares que devam ser organisados em cada um dos institutos de Lisboa e Porto;

2.º O programma de cada disciplina;

3.º As disciplinas que devam constituir os cursos preparatorios;

4.º As disciplinas que devam constituir cada curso elementar ou especial, com designação d'aquellas cuja habilitação só poderá ser obtida mediante exame nos institutos e d'aquellas em que é admissivel a approvação em determinadas escolas de ensino official;

5.º A divisão das disciplinas pelos diversos annos de cada curso, as disciplinas que devam constituir habilitação para a matricula e exame em cada cadeira, e os trabalhos praticos de cada cadeira;

§ 2.º Os programmas dos cursos poderão ser revistos annualmente e modificados pelo governo conforme a indicação da experiencia e a indole de cada um. Pelo mesmo modo se procederá em relação ao programma das diversas disciplinas e á distribuição d'estas pelas cadeiras.

Art. 18.º Com as disciplinas de que tratam os artigos 15.º e 16.º serão organisados:

a) Nos institutos industriaes e commerciaes de Lisboa e Porto — *cursos commerciaes elementares;*

b) No instituto industrial e commercial de Lisboa:

1.º *Curso superior de commercio*;

2.º *Curso especial de verificadores de alfandega;*

3.º *Curso especial de consules.*

4.º Qualquer outro curso que o governo julgar conveniente estabelecer.

§ 1.º O governo, ouvido o conselho escolar do respectivo instituto, determinará:

1.º As disciplinas que devam constituir o curso commercial elementar, o curso superior de commercio e os cursos especiaes de verificadores de alfandega e consules, e respectivos programmas;

2.º As disciplinas que devam constituir habilitação indispensavel para a matricula n'esses cursos;

3.º As disciplinas, cuja habilitação só poderá ser obtida mediante exame nos institutos e aquellas em que é admissivel a approvação em determinadas escolas de ensino official;

4.º A divisão das disciplinas pelos diversos annos do curso, as disciplinas que devam constituir habilitação para a matricula e exame em cada cadeira, e os trabalhos praticos de cada cadeira.

§ 2.º É applicavel a estes cursos o disposto no § 2.º do artigo 17.º

Art. 19.º As lições theoricas durarão hora e meia.

Art. 20.º Os alumnos deverão frequentar as disciplinas que formarem cada curso especial ou o curso elementar ou superior de commercio, segundo a ordem estabelecida no programma.

§ unico. As disciplinas dos cursos elementares industriaes e dos cursos preparatorios poderão ser frequentadas pela ordem que convier a cada alumno.

Art. 21.° Para a primeira matricula nos cursos elementares industriaes ou no curso preparatorio dos institutos industriaes e commerciaes é necessario não padecer molestia contagiosa e ter approvação em instrucção primaria, podendo, porém, no primeiro caso, ser este exame substituido por um exame feito no instituto e que versará sobre leitura, ortographia e pratica das quatro operações de numeros inteiros e decimaes.

§ unico. Este exame será feito perante um jury de tres lentes ou professores.»

«Art. 28.° São creados *nove premios de 50$000 réis* cada um, sendo cinco para o instituto de Lisboa e quatro para o do Porto, a fim de serem conferidos a egual numero de alumnos, que frequentem um dos dois ultimos annos de qualquer curso superior ou especial, e que sejam julgados dignos d'essa distincção pelo conselho escolar.

§ 1.° Em cada um d'aquelles annos dos respectivos cursos, não poderá haver mais que um premio.

§ 2.° No caso de haver dois ou mais alumnos, no mesmo anno e curso, em egualdade de circumstancias, será a importancia do premio dividida em partes eguaes, conferindo-se a cada um d'esses alumnos um diploma identico.

§ 3.° Havendo n'esses annos d'aquelles cursos mais alumnos dignos do premio do que o numero fixado n'este artigo, serão preferidos para esse fim os que tiverem maior média distincta de valores nos respectivos exames finaes, salvo o disposto no § antecedente.

Art. 29.° Além dos premios pecuniarios poderá haver menções honorificas para serem conferidas annualmente em cada cadeira aos alumnos que o conselho escolar julgar dignos d'essa distincção.

Art. 30.° Os individuos, que tiverem concluido, com distincção, os cursos especiaes em qualquer dos institutos, e provarem ou afiançarem que se destinam no paiz á profissão industrial, serão preferidos para irem ao estrangeiro, por conta do estado, aperfeiçoar-se nos conhecimentos praticos d'aquelles cursos.

§ unico. O subsidio a estes individuos será pago pela verba inscripta no orçamento para subsidiar operarios em officinas estrangeiras.»

«Art. 54.° Haverá annexos a cada um dos institutos industriaes e commerciaes de Lisboa e Porto:

1.º Uma bibliotheca;

2.º Um laboratorio chimico;

3.º Um gabinete de physica;

4.º Um laboratorio mechanico;

5.º Um museu, comprehendendo os modelos, instrumentos, apparelhos, desenhos, productos, amostras e materiaes necessarios para as demonstrações nas aulas dos differentes cursos e para as experiencias de que trata o § 4.º

6.º Uma escola pratica de telegraphia e laboratorio electrotechnico.

§ 1.º O laboratorio chimico é destinado não só a preparar as experiencias necessarias ás lições oraes da cadeira de chimica e ás manipulações dos alumnos do instituto para complemento do ensino theorico, mas tambem:

a) A fazer as analyses, experiencias e ensaios, que lhe forem incumbidos pelo governo ou solicitados pelos particulares;

b) A fazer as investigações scientificas ou technologicas ordenadas pelo respectivo director;

c) A ministrar o ensino de chimica pratica aos individuos extranhos aos institutos, que se dediquem á industria, segundo as necessidades especiaes de cada um;

d) A facilitar aos particulares a execução de qualquer analyse ou trabalho compativel com o ensino.

§ 2.º O gabinete de physica é destinado a preparar as experiencias necessarias ás lições oraes da cadeira de physica e a fazer as investigações scientificas ou technologicas ordenadas pelo respectivo director.

§ 3.º O laboratorio de mechanica é destinado ás experiencias necessarias ás lições da cadeira de mechanica, e bem assim a fazer analyses e experiencias de materiaes de construcção e as investigações scientificas ou technologicas ordenadas pelo respectivo director.

§ 4.º O museu divide-se em secções, conforme as especialidades das diversas cadeiras, e é destinado não só a fornecer o material necessario para o ensino das disciplinas professadas no instituto, mas tambem a ensaiar, por ordem do governo ou a pedido dos particulares, os apparelhos, materiaes e processos susceptiveis de emprego na industria.

§ 5.º A escola pratica de telegraphia é destinada ao ensino de uso e manipulação dos apparelhos telegraphicos e telephonicos dos diversos systemas.

§ 6.º O laboratorio electrotechnico é destinado ás experiencias ne-

cessarias para as lições da 8.ª cadeira, e bem assim para a exemplificação e ensino das diversas applicações da electricidade.

Art. 55.º Afóra as manipulações destinadas ao complemento do ensino theorico, as experiencias e demonstrações necessarias aos cursos e as investigações scientificas e technologicas dos lentes, não se fará, nos laboratorios ou no museu, trabalho algum senão mediante retribuição, que será fixada nos regulamentos.

Art. 56.º No instituto industrial e commercial de Lisboa haverá uma officina de instrumentos de precisão, destinada ao fabrico e reparação d'esta especie de instrumentos e ao ensino pratico dos individuos que, para este fim, se desejarem habilitar nos termos dos regulamentos.

§ 1.º O lente da 12.ª cadeira e seu auxiliar terão, na parte technica, a superintendencia n'esta officina.

§ 2.º Será exclusivamente incumbida á officina, de que trata este artigo, a reparação e construcção:

a) Dos instrumentos de precisão usados nas repartições e estabelecimentos dependentes do ministerio das obras publicas, commercio e industria.

b) Dos apparelhos telegraphicos e dos instrumentos usados no serviço da direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes, que possam ser fabricados em Portugal.

Art. 57.º Poderão ser estabelecidas nos institutos industriaes e commerciaes de Lisboa e Porto as pequenas officinas que a experiencia demonstrar serem necessarias para o ensino pratico dos alumnos dos mesmos institutos.»

«Art. 85.º O *curso de correios e telegraphos*, creado pelo artigo 82.º da carta de lei de 7 de julho de 1880, a que se refere o artigo 97.º da organisação approvada por decreto com força de lei de 29 de julho de 1886, será professado nos institutos industriaes e commerciaes de Lisboa e Porto, conforme o disposto na alinea *c*) do artigo 17.º d'este decreto.»

Centro militar do exercito e da armada:

Foi creado pelo decreto de 30 de dezembro de 1886, que approvou e mandou pôr em execução os respectivos estatutos.

Instituição e fins do centro.

«Art. 1.º É instituido em Lisboa um centro militar do exercito e da armada sob a presidencia honoraria de Sua Magestade El-Rei e sob a direcção e protecção dos ministros e secretarios de estado dos nego-

cios da guerra e da marinha e ultramar, seus vice-presidentes honorarios, o qual se regulará para todos os effeitos pelos presentes estatutos, que só poderão ser alterados pelos mesmos ministros.

Art. 2.° O centro militar do exercito e da armada tem por fim, nos limites da disciplina e respeito ás leis em vigor, estreitar os laços da boa camaradagem que deve existir entre os officiaes de todas as armas e serviços do exercito e da armada, desenvolver por todas as fórmas a sua instrucção militar e geral, e tambem proporcionar-lhes as distracções e commodidades compativeis com a sua situação official.

§ unico. Para satisfazer ao disposto no presente artigo haverá no centro:

1.° Uma revista periodica especialmente consagrada a assumptos technicos de interesse para o exercito e para a armada, e que será ao mesmo tempo o orgão especial do centro;

2.° Salas de recepção;

3.° Bibliotheca, na qual serão encorporadas as dos ministerios da guerra e da marinha e ultramar;

4.° Sala de armas, gymnasio e carreira de tiro;

5.° Salas de jogo e bufete.

Art. 3.° O centro militar do exercito e da armada é considerado para todos os effeitos como instituição de utilidade publica.

Art. 4.° O commandante geral da armada e o general commandante da 1.ª divisão militar são os presidentes natos do centro, e, quando compareçam ás reuniões de qualquer commissão, assumirá a sua presidencia o mais antigo.»

Seminario de Coimbra.

A portaria de 30 de dezembro de 1886 approvou a nomeação e transferencia de alguns individuos para a regencia de cadeiras de ensino secundario no *seminario de Coimbra*, fazendo diversas ponderações para se evitar a duplicação do professores que se estava dando no mesmo seminario.

O decreto de 21 de dezembro de 1886 approvou o Regulamento para a concessão da *medalha militar* instituida por decreto de 2 de outubro de 1863.

A direcção da sociedade *Martins Sarmento*, promotora de instrucção popular no concelho de Guimarães, representou ao governo sobre a conveniencia de adquirir por meio de emphyteuse, pelo preço de réis

1:200$000, um terreno pertencente a Gaspar Lobo de Sousa Machado, no extremo da rua de Gil Vicente, da cidade de Guimarães, sendo-lhe aforado por uma pensão annual não excedente a 100 réis, e ficando o preço da venda mutuado á dita sociedade a juro de 4 por centro ao anno com hypotheca no mesmo terreno.

Considerando que esta acquisição se destinava á edificação de uma casa em que convenientemente se podessem installar a bibliotheca, aulas primarias, instituto de instrucção secundaria, cursos nocturnos e museu de archeologia e numismatica, organisados por aquella sociedade, foi-lhe concedida a auctorização que pedia. *(Decreto de 9 de abril de 1886.)*

Providencias relativas á publicação da folha official do governo. (Decreto de 29 de dezembro de 1886.)

Inquerito ás associações de soccorros mutuos.

Artigo 1.º do decreto de 2 de dezembro de 1886:

«É aberto no ministerio das obras publicas, commercio e industria um inquerito ás associações de soccorros mutuos do paiz, por meio de um questionario dirigido tanto áquellas cujos estatutos foram approvados pelo governo, como áquellas que porventura ainda não obtiveram essa approvação.»

NB. No *Diario do Governo*, appendice n.º 5, anno de 1891, vem publicado um extenso mappa designativo das *Associações de soccorros mutuos cujos estatutos foram approvados pelo ministerio das obras publicas, commercio e industria, desde a sua organisação até á data da promulgação do decreto de 28 de fevereiro de 1891.*

Determinou-se que de todas as publicações relativas á gerencia e administração publica, feitas avulsamente pelas repartições dos differentes ministerios ou pelas repartições da sua dependencia, fossem enviados, immediatamente depois da sua publicação, trinta exemplares á direcção geral do commercio e industria, repartição de estatistica geral.

A administração da imprensa nacional de Lisboa, e a da imprensa da universidade de Coimbra, remetterão no dia primeiro de cada mez áquella direcção geral um exemplar de cada obra que por conta do estado tenha ali sido impressa no mez anterior. *(Decreto de 16 de setembro de 1886.)*

Motivaram esta providencia os compromissos resultantes das decisões tomadas pelos congressos internacionaes, a que Portugal adhe-

riu, ácerca da permutação, entre os paizes que n'elles tomaram parte, das publicações officiaes que implicita ou explicitamente contenham materia que possa interessar ao estudo da estatistica.

Ensino pratico de enfermeiros.

Em portaria de 28 de janeiro de 1886 foi a *administração do hospital de S. José e annexos* auctorizada a despender até á quantia annual de 400$000 réis com o ensino pratico de enfermeiros, devendo a mesma administração organisar as necessarias instrucções para melhor regularização e aproveitamento do dito ensino.

Sociedades cooperativas.

Foi auctorizado nos corpos do exercito e guarnições das praças de guerra o estabelecimento de *sociedades cooperativas de officiaes*, destinadas a melhorar as suas circumstancias economicas, devendo observar-se os seguintes preceitos fundamentaes:

1.º O commandante do regimento será o presidente nato da assembléa geral, tornando-se por esse facto responsavel, para com o ministro da guerra, pela disciplina da sociedade, ordem e sua regular administração;

2.º Nenhuma sociedade poderá ter existencia auctorisada sem que os seus estatutos obtenham a approvação do ministro da guerra, e para isso deverão elles ser remettidos á repartição do gabinete do mesmo ministro;

3.º O commandante do regimento prestará a sua attenção a que as operações da sociedade não prejudiquem a mobilidade do corpo e a regular execução do serviço militar;

4.º Nas sociedades cooperativas de guarnição o governador da praça será o presidente e ficará com as mesmas responsabilidades e os mesmos deveres que os referidos para os presidentes das sociedades regimentaes;

5.º Não poderão considerar-se estabelecidas as sociedades cooperativas de regimento que não abrangerem, pelo menos, metade dos officiaes do corpo;

6.º As sociedades cooperativas poderão ser dissolvidas pelo ministro da guerra, quando se provar que ellas não correspondem aos fins economicos da sua instituição. *(Portaria de 1 de julho de 1886.)*

Carta de lei de 17 de abril de 1886:

Artigo 1.º A dotação de Sua Alteza Real o Serenissimo Senhor D

Carlos Fernando, Principe Real, é fixada, a datar do seu casamento, na quantia de 40:000$000 réis paga pelo thesouro publico.

Art. 2.° Será entregue a Sua Magestade El-Rei o Senhor D. Luiz I a quantia de réis 100:000$000 para as despezas extraordinarias do faustissimo consorcio de Sua Alteza Real.

No decreto, expedido pela presidencia do conselho de ministros, em 2 de agosto de 1886, dizia-se:

«Tendo-se ausentado hoje para fóra do reino, como lhe permitte o artigo 8.° da lei de 24 de julho de 1885, o Rei de Portugal, meu muito respeitado e amado Pae, incumbem-me da regencia as leis do reino, e na conformidade das suas disposições: «Juro manter a religião catholica, apostolica, romana, a integridade do reino, observar e fazer observar a constituição politica da nação portugueza e mais leis do reino, e prover ao bem geral da nação, quanto em mim couber; juro egualmente guardar fidelidade a El-Rei o Senhor D. Luiz I e entregar-lhe o governo logo que regresse ao reino, e formalmente prometto reiterar este juramento perante as côrtes geraes da nação, e declaro que me apraz conservar os actuaes ministros no exercicio das suas funcções.»

Recompensa nacional aos exploradores Capello e Ivens.

Carta de lei de 20 de abril de 1886:

Artigo 1.° Como recompensa nacional pelos relevantes serviços prestados á sciencia e á patria na recente exploração geographica atravez do continente africano, é concedido aos officiaes da armada real Hermenegildo Carlos de Brito Capello e Roberto Ivens:

1.° A cada um d'elles a pensão annual e vitalicia de 600$000 réis independentemente dos respectivos soldos e de quaesquer outras pensões que anteriormente lhes tenham sido concedidas;

2.° A isenção de pagamento de todos os direitos, impostos e emolumentos respectivos aos encartes e licenças por esta e outras mercês ou titulos honorificos, nacionaes ou estrangeiros, recebidos em virtude dos serviços prestados na referida exploração geographica;

3.° A propriedade para elles e seus herdeiros, nos termos do direito commum, de 5:000 exemplares da primeira edição portugueza e illustrada, mandada fazer pelo ministerio da marinha e ultramar na imprensa nacional, e bem assim a de quaesquer outras edições da obra em que relatarem os trabalhos, observações e descripções da referida exploração geographica;

4.° A confirmação dos postos que lhes foram respectivamente con-

feridos quando nomeados para a ultima commissão que desempenharam em Africa, sendo-lhes unicamente relevado o tempo de serviço no ultramar a que seriam obrigados, nos termos do decreto de 10 de setembro de 1846.

NB. Veja-se sobre este assumpto a representação feita á camara dos senhores deputados pela direcção da Sociedade de geographia de Lisboa e publicada no *Diario do Governo* de 28 de janeiro de 1886.

O jornal as *Novidades*, de 17 de setembro de 1890, publicou um patriotico artigo que tambem aqui registaremos, visto que se trata de explorações na Africa e convèm tornar bem conhecida a verdade dos factos:

Os exploradores do continente negro.

Uma revista franceza intitulada *Exploration* relaciona todos os exploradores que até ao presente teem atravessado a Africa de costa a costa.

É erronea a supposição de que fôra o inglez Livingstone o primeiro europeu que fez aquella travessia. Livingstone appareceu 50 annos depois do portuguez Honorato da Costa, que, de 1802 a 1811, foi de Angola a Tete pelo Zambeze. Livingstone foi precedido ainda por mais dois portuguezes: Francisco J. Coimbra, que, partindo de Moçambique, conseguiu chegar a Benguella (1838-1848), e Silva Porto, que percorreu o continente, de Benguella á embocadura do Rovuma (1853-1856).

A quarta travessia é a de Livingstone; consistiu, como se sabe, em percorrer a região comprehendida entre S. Paulo de Loanda e Quilimane (1854-1856).

A quinta travessia foi comprehendida em uma outra região. Organisada pelo allemão Gerhard Rohlis, fez-se entre o Tripoli, no Mediterraneo, e o golpho de Guiné, perto da embocadura do Niger (1865-1866).

Vinte annos depois de Livingstone, de 1873 a 1875, o tenente Cameron realisou a sexta travessia da Africa, de Bagamoyo a Benguella.

A setima (1874-1877), fertil em descobertas geographicas, é devida a Stanley, e o seu itinerario foi Bagamoyo á embocadura do Congo.

A oitava (1877-1879) é ainda devida a um portuguez, o major Serpa Pinto, que foi de Benguella a Porto Natal.

De 1880 a 1882, os italianos Mattenci e Massari, partidos de Suakim, passaram pelo Bornon e chegaram á embocadura do Niger, tendo percorrido cerca de 5:000 kilometros.

De 1882 a 1884 o tenente Wissmann partiu de Loanda e chegou a Ladani, na costa de Zanzibar.

De 1882 a 1885 o missionario escocez Arnat foi de Porto Natal a Benguella.

A decima segunda expedição (1884–1885), dirigida pelos portuguezes Capello e Ivens, realisou-se entre Mossamedes e Quilimane.

A decima terceira (1885–1886), realisada pelo tenente sueco Gleerup, foi a que levou menos tempo. O explorador gastou apenas 6 mezes para ir de Stanley-Falls a Bagamoyo.

De 1885 a 1887 o austriaco Oscar Lenz, partindo da embocadura do Congo, conseguiu chegar a Quilimane.

A decima quinta travessia foi a famosa expedição de Stanley, da embocadura do Congo a Bagamoyo.

Finalmente, a ultima é devida ao capitão francez Trivier.

Em resumo, a Africa tem sido atravessada dezeseis vezes de lado a lado.

Os portuguezes foram os seus primeiros exploradores e só elles organisaram cinco expedições.

Ha dez annos para cá teem-se feito mais travessias que nos vinte e quatro annos anteriores. N'esse tempo, os exploradores levavam dez annos a fazer a travessia africana; os ultimos viajantes gastaram um anno e alguns seis mezes.

Monumento á memoria de José Estevão.

Foi auctorizada a fundição, á custa do thesouro, da esta tua que se projectava levantar em Aveiro em memoria do distincto orador parlamentar José Estevão Coelho de Magalhães. *(Carta de lei de 4 de maio de 1886.)*

Agricultura.

Ordenou-se, pelo ministerio das obras publicas, commercio e industria, que os conselhos de agricultura dos differentes districtos organizem e enviem ao referido ministerio, até ao dia 10 de cada mez, com relação ao mez antecedente, uma parte mensal do estado da agricultura no districto, com este titulo «Boletim mensal de agricultura do districto de ...», o qual será dividido nas seguintes secções:

1.º Estado geral da agricultura e acontecimentos notaveis que occorreram durante o mez;

2.º Meteorologia agricola;

3.º Cultura dos cereaes, incluindo o arroz;

4.º Cultura de legumes, batatas e raizes, e outras culturas arvenses.

5.º Estado das vinhas;

6.º Estado das oliveiras;

7.º Estado dos pomares e arvores fructiferas, incluindo montados e soutos;

8.º Estado das hortas e de quaesquer culturas industriaes;

9.º Estado das culturas forraginosas;

10.º Estados das florestas;

11.º Preços dos salarios agricolas;

12.º Feiras e mercados;

13.º Consumo das carnes verdes e seus preços;

14.º Progressos da mechanica agricola;

15.º Animaes nocivos á agricultura.

Em cada uma das secções se deverá relatar não só o estado da cultura, mas ainda quaesquer circumstancias que directamente a possam interessar.

Os preços dos productos agricolas nos mercados reguladores, continuarão a ser enviados por quinzenas aos governadores civis, como determina a portaria de 22 de setembro de 1854, e d'ahi serão regularmente remettidos para o ministerio das obras publicas, commercio e industria.

Independentemente d'este boletim será sem demora participado ao governo pelas auctoridades competentes algum facto extraordinario que porventura se manifeste durante o mez.

Fica por esta fórma substituido o boletim mandado organisar pela circular da direcção geral do commercio e industria de 1 de março de 1880, continuando portanto em vigor o que dispõe os n.ºs 2.º e 3.º do regulamento das intendencias de pecuaria. *(Portaria de 6 de julho de 1886.)*

Cultura do tabaco no Douro.

Foi prorogado até 31 de dezembro de 1890 o praso marcado na lei de 12 de março de 1884 para o ensaio da cultura do tabaco na região vinhateira do Douro. *(Carta de lei de 28 de abril de 1886.)*

Carta agricola.

Decreto de 18 de novembro de 1886.

«Artigo 1.º A partir do anno economico corrente proceder-se-ha no continente do reino, ao levantamento da carta agricola na escala cho-

rographica de 1:50000 e á elaboração da estatistica agricola geral, pela fórma e segundo as instrucções que serão determinadas e expedidas pela direcção geral de agricultura do ministerio das obras publicas, commercio e industria.

Art. 2.° Da execução do disposto no artigo 1.° serão incumbidos, nos termos do artigo 79.° do decreto com força de lei de 28 de julho de 1886 e dos artigos 2.° e 57.° do decreto com força de lei de 24 do mesmo mez e anno, os agronomos do governo, e, por cada districto administrativo do continente, dois ou tres conductores do quadro auxiliar do serviço technico de obras publicas.

Art. 3.° A direcção e inspecção d'estes serviços será confiada a pessoa idonea que, em trabalhos identicos da dependencia do ministerio das obras publicas, commercio e industria, tenha já dado reconhecida prova de competencia e aptidão.»

Seguem-se mais tres artigos que julgamos dispensavel transcrever.

Serviços agricolas.

Alguns governadores civis dos districtos do continente do reino expozeram ao governo as duvidas que lhes tinham sido submettidas pelas commissões executivas das juntas geraes ácerca da maneira por que deviam ser observadas as disposições respeitantes á agricultura nos respectivos districtos, depois da promulgação do decreto com força de lei de 28 de julho de 1886, que extinguiu o agronomo districtal e determinou que este e o intendente de pecuaria ficassem dependentes do ministerio das obras publicas, commercio e industria.

«Considerando que aquelle decreto extinguiu o agronomo districtal, creado pela carta de lei de 7 de abril de 1876, mas não alterou o regimen agronomico decretado em 28 de fevereiro de 1877, que por isso deve ter-se como subsistente em todas as suas disposições, excepto no que respeita aos agronomos, emquanto o governo, usando da auctorisação que lhe confere o artigo 99.° do decreto de 28 de julho, não der nova organisação aos serviços agricolas, nem tão pouco modificou o regimen pecuario decretado em 12 de março de 1862, que por este motivo continua em vigor; e

«Considerando que no periodo transitorio, emquanto se não decretarem as novas organisações agronomica e pecuaria, muito convém que os agronomos e intendentes de pecuaria, embora directamente subordinados á direcção geral de agricultura, se conservem na séde dos districtos para acudirem aos casos occorrentes, em que os seus serviços se tornem urgentes e indispensaveis;

O governo decretou o seguinte:

«1.º Que se deve ter como subsistente a lei de 7 de abril de 1876, o decreto de 28 de fevereiro de 1877, que a regulou, e toda a legislação relativa aos serviços agricolas e pecuarios, salvas as modificações resultantes da extincção das agronomos e intendentes de pecuaria districtaes;

«2.º Que os agronomos e intendentes de pecuaria, existentes nos districtos administrativos do reino, ali se conservem provisoriamente, tomem parte, emquanto o governo lhes não dê outro destino, nos conselhos de agricultura, os quaes não foram extinctos, e desempenhem os demais serviços em conformidade da mencionada legislação, na parte não derogada pelo decreto de 28 de julho do corrente anno, e das instrucções emanadas do ministerio das obras publicas, commercio e industria.» *(Portaria de 9 de outubro de 1886.)*

Arborisação do litoral.

Em portaria de 26 de outubro de 1886 foi determinado que, pela direcção geral de agricultura, se expedissem ordens e insrtrucções aos silvicultores, chefes das circumscripções, florestaes do reino, a fim de que, cada um na area da respectiva circumscripção, estudasse as dunas do litoral n'ella comprehendidas, devendo esse estudo abranger a extensão que ellas occupassem, seu movimento, modo mais pratico e economico de as fixar por meio de arborisação, pontos do litoral em que conviesse urgentemente dar começo a estes trabalhos, e indicação das plantas arenosas a empregar como meio de fixação mais adequado a cada região; cumprindo-lhes, outrosim, apresentar o plano geral de trabalhos, dividido em secções por maneira a poderem começar n'aquellas que mais prompto remedio exigissem, para o que enviariam á mesma direcção geral, além do relatorio abrangendo a totalidade do plano com o respectivo orçamento, projectos e orçamentos especiaes, classificados pela ordem da sua importancia e urgencia.

Zonas florestaes.

Na mesma data da anterior foi expedida uma portaria determinando que a direcção geral de agricultura ordenasse urgentemente aos silvicultores, chefes das circumscripções florestaes, que poderiam ser coadjuvados pelos agronomos ao serviço do governo, para que, com a urgencia possivel, procedessem ao arrolamento e classificação dos terrenos que devessem, pela sua natureza, constituir as zonas propriamente florestaes da dependencia da referida direcção geral, nos termos do §

2.º do artigo 3.º e do artigo 48.º do mencionado decreto com força de lei.

Plano de organisação dos serviços florestaes.

Diz o artigo 1.º: Os serviços florestaes, technicos e administrativos a cargo da direcção geral de agricultura, serão distribuidos pelas tres circumscripções abaixo designadas:

1.ª — *Circumscripção florestal do sul*, comprehendendo as matas e os terrenos arborisaveis, que, nos termos do presente decreto, devam ser reduzidos á cultura florestal, na area dos districtos administrativos de Lisboa, Santarem, Portalegre, Evora, Beja, Faro, Funchal, Ponta Delgada, Angra e Horta.

2.ª — *Circumscripção florestal do centro*, comprehendendo as matas e os terrenos arborisaveis, que, nos termos do presente decreto, devam ser reduzidos á cultura florestal, na area dos districtos administrativos de Leiria e Castello Branco.

3.ª — *Circumscripção florestal do norte*, comprehendendo as matas e os terrenos arborisaveis, que, nos termos do presente decreto, devam ser reduzidos á cultura florestal, na area dos districtos administrativos de Coimbra, Guarda, Aveiro, Vizeu, Porto, Vianna do Castello, Braga, Villa Real e Bragança.

§ 1.º Dirigirá os serviços de cada circumscripção florestal um silvicultor chefe, tendo sob suas ordens um ou dois silvicultores subalternos, nos termos do n.º 2.º do artigo 9.º do decreto com força de lei de 28 de julho de 1886, e o pessoal auxiliar que se julgar necessario, não excedendo, no total das tres circumscripções, o quadro estabelecido no artigo 8.º

§ 2.º Cada circumscripção florestal se dividirá em secções e cantões, cujo numero será fixado pela direcção geral de agricultura, segundo as conveniencias do serviço, mediante proposta do respectivo chefe.»

(Decreto de 25 de novembro de 1886.)

Agricultura.

Plano de organisação dos serviços pecuarios. (Decreto de 16 de dezembro de 1886.)

Sédes das regiões agronomicas creadas pelo decreto de 9 de dezembro de 1886:

1.ª Região—Noroeste, de entre Douro e Minho—séde em Braga, ou suburbios.

2.ª Região—Nordeste, transmontana, ou terra fria—séde em Mirandella, ou suburbios.

3.ª Região—Duriense, ou terra quente—séde em Peso da Regua, ou suburbios.

4.ª Região—Litoral—séde em Coimbra, ou suburbios.

5.ª Região—Montanhosa—séde em Mangualde, ou suburbios.

6.ª Região—Este central—séde em Portalegre, ou suburbios.

7.ª Região—Oeste central—séde em Santarem, ou suburbios.

8.ª Região—Sueste—séde em Evora, ou suburbios.

9.ª Região—Sul—séde em Loulé, ou suburbios.

10.ª Região—Madeirense—séde no Funchal.

11.ª Região—Açoriana oriental—séde em Ponta Delgada.

12.ª Região—Açoriana occidental—séde em Angra.

(Decreto de 23 de dezembro de 1886.)

Serviços anti-phylloxericos:

Portarias de 30 de dezembro de 1886.

«Sendo conveniente fixar a area de inspecção a cargo dos inspectores de agricultura, creados pelo decreto com força de lei de 28 de julho de 1886, a fim de se dar execução aos serviços agronomicos, decretados em 9 do corrente mez: ha por bem S. M. El-Rei determinar:

1.º Que as regiões agronomicas, 1.ª a 5.ª, que constituem já uma circumscripção distincta para os *serviços anti-phylloxericos*, segundo a nova organisação dada aos mesmos serviços, formem uma circumscripção á parte, para todos os serviços agricolas officiaes, com a denominação de 1.ª circumscripção ou circumscripção norte, e seja incumbida ao inspector de agricultura, Manuel Rodrigues Gondim;

2.º Que as regiões agronomicas, 6.ª a 12.ª, formem, para o mesmo effeito, uma circumscripção distincta, com o nome de 2.ª circumscripção ou circumscripção sul, e seja imcumbida ao inspector da agricultura, Alfredo Villanova Vasconcellos Correia de Barros.»

A segunda portaria começa n'estes termos:

«Convindo prescrever a fórma por que as commissões centraes anti-phylloxericas do norte e do sul, extinctas pelo artigo 61.º do decreto, que reorganiza os serviços agricolas, de 9 do corrente mez, devem fazer a entrega dos serviços que lhes eram commettidos, e marcar o praso dentro do qual a mesma entrega se terá de realizar:

Ha por bem Sua Magestade El-rei, tendo em vista o disposto no

artigo 63.º do referido decreto e no artigo 42.º da *nova organização dos serviços anti-phylloxericos*, determinar o seguinte:

1.º Até o dia 31 de janeiro do anno proximo futuro deverão os presidentes das commissões centraes anti-phylloxericas do norte e sul entregar os serviços, que lhes competiam, respectivamente, aos inspectores de agricultura da 1.ª e 2.ª circumscripções, e bem assim, e successivamente, os livros, papeis e materiaes a ellas pertencentes e que existam nas sédes das referidas commissões;

2.º Serão requisitados á direcção geral de agricultura os meios, de qualquer ordem, de que os referidos presidentes careçam, a fim de que o inventario de todos os objectos e materiaes respectivos fique concluido até o mencionado dia.»

Tambem tem a data de 30 de dezembro de 1886 a portaria que mandou observar provisoriamente as *Instrucções para a venda do sulfureto de carboneo.*

Plano de organisação dos serviços anti-phylloxericos. (Decreto de 9 de dezembro de 1886.)

Foi aberto no ministerio das obras publicas, commercio e industria um *Inquerito geral á agricultura do paiz. (Decreto de 30 de dezembro de 1886.)*

Commissão dos trabalhos geologicos do reino.

Em substituição da extincta secção geologica, a que se refere o regulamento organico da direcção geral dos trabalhos geodesicos, topographicos, hydrographicos e geologicos do reino, approvado por decreto de 18 de dezembro de 1869, foi creada uma *commissão dos trabalhos geologicos do reino*, dependente da direcção geral das obras publicas e minas, tendo a seu cargo desempenhar todos os serviços designados no n.º 5.º do artigo 41.º da reorganisação da secretaria de estado das obras publicas, commercio e industria, approvada por decreto com força de lei de 28 de julho de 1886, e sendo composta (essa commissão) de um engenheiro director dos trabalhos com a graduação de inspector de minas e dos engenheiros de minas, adjuntos, que as necessidades do serviço exigirem. *(Decreto de 8 de novembro de 1886.)*

Amnistia.

A fim de solemnisar-se a epocha memoravel do feliz consorcio do

Principe Real D. Carlos, foi concedida amnistia geral e completa para todos os crimes contra o exercicio do direito eleitoral, e em geral para todos os crimes de origem ou caracter politico commettidos até á data do consorcio, exceptuando-se aquelles de que resultou homicidio ou alguma das lesões mencionadas na nova reforma penal, artigos 360.º n.º 5 e 361.º

Foi tambem concedida amnistia para os crimes seguintes, commettidos até á mesma data:

1.º Do abuso de liberdade de imprensa, em que sómente fosse parte o ministerio publico;

2.º De contrabando, ficando perdidos a favor da fazenda e das pessoas a quem pertencesse, segundo as leis, os objectos respectivos ao mesmo contrabando;

3.º De sedição ou assuada, não tendo havido offensa de pessoas ou propriedades, embora se tivessem soltado vozes sediciosas;

4.º De deserção simples do exercito ou da armada, ou de deserção aggravada, se esta o tivesse sido sómente pela subtracção ou descaminho de objectos da fazenda. *(Decreto de 4 de junho de 1886.)*

Em officio do ministerio da justiça, publicado no *Diario do governo* n.º 138 de 21 de junho de 1886, explicou o respectivo ministro ao conselheiro procurador geral da corôa e fazenda os motivos d'esta amnistia e indicou a norma de proceder que deviam seguir os representantes do ministerio publico na repressão dos crimes.

Modificação de algumas disposições em vigor relativas á prisão preventiva e prestação de fiança. *(Carta de lei de 15 de abril de 1886.)*

Pares do reino electivos.

A carta de lei de 21 de abril de 1886 interpretou o n.º 2.º do § unico do artigo 10.º do decreto eleitoral de 30 de setembro de 1852, e estabeleceu que a disposição contida n'este numero não fosse extensiva aos pares temporarios.

O par temporario, que fôr eleito deputado, deverá optar pelo logar de par ou de deputado, no praso de oito dias, a contar d'aquelle em que fôr approvada a sua eleição pela camara dos deputados, entendendo-se que, na falta de declaração, opta pelo logar de deputado.

Codigo administrativo.

Por decreto de 17 de julho de 1886 foi approvado o codigo adminis-

trativo que o acompanha, ficando revogados os codigos administrativos anteriores e toda a legislação em contrario.

Codigo penal.

Foi approvada a sua nova publicação por decreto de 16 de setembro de 1886, a que o mesmo codigo está annexo.

Determinou-se que os logares de secretarios geraes dos governos civis fossem providos por concurso aberto na secretaria de estado dos negocios do reino.

Podem, comtudo, ser providos n'estes logares, independentemente de concurso, os bachareis formados em direito e os individuos habilitados com o curso de direito administrativo, que tenham bem servido aquelle cargo pelo menos durante dois annos.

Podem tambem os logares de secretarios geraes ser providos, sem dependencia de novo concurso, por transferencias de uns para outros governos civis, ou em candidatos que ha menos de dois annos tenham obtido approvação em concurso para algum dos referidos logares. *(Decreto de 2 de dezembro de 1886.)*

Supremo tribunal administrativo.

Decreto de 29 de julho de 1886.

«Artigo 1.º O supremo tribunal administrativo é composto de seis vogaes effectivos, um dos quaes será presidente, e de egual numero de extraordinarios, nomeados uns e outros pelo governo, continuando, porém, a servir os actuaes sete vogaes até que o respectivo quadro seja reduzido ao numero legal.

Art. 2.º Os vogaes effectivos terão de ordenado cada um réis 1:600$000, os vogaes extraordinarios não percebem ordenado ou gratificação alguma.

Art. 3.º A nomeação de cada vogal effectivo do supremo tribunal administrativo sómente poderá recair em pessoas formadas em direito que tenham dado provas de reconhecida capacidade no exercicio de cargos superiores do estado, na longa e distincta pratica do fôro ou na publicação de obras sobre administração publica, cujo merecimento haja sido reconhecido pelo governo.

§ 1.º Os vogaes extraordinarios, os directores geraes das secretarias de estado, os governadores civis que tiverem servido por dez annos ou mais, e os vogaes dos tribunaes do contencioso de 1.ª instan-

cia que houverem servido pelo mesmo tempo, terão preferencia na nomeação para vogaes effectivos do tribunal.

§ 2.º A nomeação de vogaes extraordinarios recairá nas pessoas que tiverem desempenhado altos cargos de administração e de justiça.

Art. 4.º Os vogaes effectivos do tribunal têem categoria e honras do supremo tribunal de justiça, e poderão ser aposentados segundo as regras prescriptas na lei geral das aposentações.

Art. 5.º As funcções do supremo tribunal são contenciosas ou consultivas.

§ 1.º As funcções contenciosas são exercidas pelos vogaes effectivos; as consultivas por estes e pelos vogaes extraordinarios.

§ 2.º Como tribunal contencioso compete-lhe conhecer dos recursos contra os accordãos dos tribunaes administrativos districtaes, e das reclamações contra actos ou decisões das auctoridades administrativas que offenderem direitos adquiridos, e as leis ou regulamentos, quando não sejam fundados em titulos de propriedade e de posse, e não estejam sujeitos á competencia dos mencionados tribunaes.

§ 3.º Conhecer das reclamações por excesso de poder ou incompetencia, contra as decisões ou actos de quaesquer auctoridades administrativas e dos conflictos entre as auctoridades administrativas e judiciaes.

§ 4.º Como corpo consultivo compete-lhe dar o seu voto e parecer sobre todos os assumptos do serviço publico que pelo governo forem submettidos ao seu exame, ou sobre que as leis exigirem a opinião do tribunal.

Art. 6.º Os pleitos contenciosos serão decididos por tres votos conformes.

§ 1.º O ultimo dos tres vogaes que vir o processo leval-o-ha á conferencia, e havendo concordancia de votos, o relator apresentará na sessão seguinte a minuta do decreto que deve subir á assignatura real, o qual, depois de escripto na secretaria do tribunal, acompanhará a respectiva consulta. Não havendo concordancia de votos, correrá o pracesso pelos outros vogaes.

§ 2.º Um regulamento do governo estabelecerá o modo por que hão de ser interpostos os recursos para o tribunal; os prasos dentro dos quaes os vistos dos juizes, e a decisão dos pleitos, hão de ter logar; e o modo por que hão de ser chamados a funccionar os vogaes extraordinarios.

§ 3.º As attribuições consultivas que pelo artigo 6.º do decreto de 9 de junho de 1870 competiam ao procurador geral da corôa, em con-

ferencia com os seus ajudantes, serão exercidas pelo tribunal nos termos d'este artigo e seus paragraphos.

Art. 7.º As funcções do ministerio publico perante o tribunal serão desempenhadas por um ou dois ajudantes do procurador geral da corôa e fazenda sob a immediata direcção d'este magistrado.

§ unico. O ministerio publico será ouvido em todos os processos da competencia do tribunal, ainda que não seja parte, e n'elles promoverá o que fôr a bem do cumprimento das leis, podendo pedir por intermedio do governo quaesquer documentos de que precise.

Art. 8.º Ficam supprimidos os logares de vogaes supplentes do tribunal, mas os vogaes que ora existem continuarão a servir n'elle na conformidade do artigo 4.º da lei de 1 de abril de 1875.

§ unico. Na falta ou impedimento dos vogaes supplentes, ou quando se tornar effectiva a suppressão determinada n'este artigo, serão chamados os vogaes extraordinarios a servir pela ordem da sua antiguidade.

Art. 9.º Os dois logares de ajudantes de procurador geral da corôa e fazenda, creados pela lei de 1 de abril de 1875, que servem junto do tribunal, ficam adjuntos á procuradoria geral da corôa e fazenda, e prestarão o serviço que lhes fôr determinado.»

Em 25 de novembro de 1886 foi decretado o regulamento d'este tribunal.

Municipio de Lisboa.

O decreto de 22 de julho de 1886 alterou e modificou algumas disposições da lei de 18 de julho de 1885, que creou o novo municipio de Lisboa.

Saude publica.

A commissão encarregada pela portaria de 11 de julho de 1884 de estudar e propor as providencias adequadas para evitar a invasão do *cholera morbus* e para a debellar, foi convidada pelo governo a emittir o seu douto e auctorizado parecer sobre os acrescentamentos ou alterações que conviesse fazer nas medidas sanitarias que então propoz e foram publicadas pelo ministerio dos negocios do reino. *(Portaria de 7 de abril de 1886.)*

N'esta mesma data foi suscitada a observancia do que a respeito de commissões de saude publica e beneficencia se determinara na portaria de 11 de julho de 1884.

Tabella da *classificação dos concelhos* do continente do reino e ilhas adjacentes. Faz parte do decreto de 1 de outubro de 1886.

Divisão dos bairros e das parochias civis do municipio de Lisboa. (Decreto de 23 de dezembro de 1886.)

Tendo em vista o disposto no artigo 307.º do codigo administrativo, e bem assim, no que toca a materia de recrutamento, o disposto nos artigos 69.º da lei de 27 de julho de 1855 e 43.º da lei de 21 de maio de 1884, foi approvado o *regulamento do processo perante o tribunal administrativo districtal. (Decreto de 12 de agosto de 1886.)*

Em 29 de julho de 1886 *foram extinctos* no continente do reino e ilhas adjacentes *os julgados ordinarios* e *crearam-se os julgados municipaes.*

Regulamento para execução do decreto de 29 de julho de 1886, que transferiu as attribuições dos *juizes ordinarios* para os juizes de direito e juizes de paz. *(Decreto de 5 de agosto de 1886.)*

Em 14 de julho de 1886 declarou-se *rescindido para todos os effeitos o contracto de 22 de dezembro de 1885* entre o governo e John Brynner para o estabelecimento de uma carreira regular por barcos de vapor entre Lisboa e Goa.

O decreto de 29 de julho de 1886 dispunha no art. 1.º:

«É considerada subsistente para todos os effeitos a concessão feita a Ignacio José de Paiva Raposo por decreto de 26 de novembro de 1874, por este transmittida á *Companhia do commercio e cultura do opio em Moçambique,* e ampliada por decreto de 30 de outubro de 1878, com as mesmas clausulas, condições e obrigações consignadas nos referidos diplomas, salvas as modificações preceituadas no presente decreto.»

Cadastro de empregados.

Decreto de 26 de julho de 1886.

«Artigo 1.º Formar-se-ha pelos diversos ministerios e serviços d'elles dependentes um cadastro geral de todos os empregados addidos e fóra dos quadros, que por lei não tenham collocação especial.

§ unico. Esse cadastro indicará a edade dos empregados, as suas

aptidões, as suas habilitações scientificas ou litterarias, os serviços prestados e o seu estado physico e intellectual.»

Camaras legislativas.

Decreto de 29 de julho de 1886.

«Artigo 1.º É fixado na quantia de 240$000 réis mensaes o subsidio do presidente da camara dos senhores deputados durante as sessões das côrtes geraes.

§ 1.º Os subsidios do primeiro e segundo mez da sessão serão pagos no fim dos mesmos mezes. O resto, que não poderá exceder a 480$000 réis, será no fim da sessão legislativa.

§ 2.º Se a sessão legislativa exceder tres mezes e não chegar a quatro, o subsidio será abonado a razão de 8$000 réis por dia.

§ 3.º A mesma quantia de 8$000 réis por dia será abonada no caso de dissolução da camara antes de terminado o praso da sessão ordinaria.

Art. 2.º O subsidio dos deputados da nação é fixado em 100$000 réis cada mez durante as sessões das côrtes geraes.

§ 1.º Os subsidios do primeiro e segundo mez da sessão serão pagos no fim dos mezes. O resto, que não poderá exceder 200$000 réis, será pago no fim da sessão legislativa.

§ 2.º Se a sessão legislativa exceder tres mezes e não chegar a quatro, o subsidio será abonado a razão de 3$333 réis por dia.

§ 3.º A mesma quantia de 3$333 réis por dia será abonada no caso de dissolução da camara antes de terminado o praso da sessão ordinaria.

Art. 3.º Para os effeitos d'este decreto conta-se por um mez cada periodo de trinta dias qualquer que seja a data do seu começo ou fim.

Art. 4.º Nos casos de adiamento ou prorogação das côrtes far-se-ha o abono do subsidio do presidente e mais deputados nos termos dos artigos precedentes.

Art. 5.º Quando as côrtes sejam convocadas extraordinariamente, o presidente e os mais deputados receberão respectivamente os subsidios de 8$000 réis e 3$333 réis por dia.

§ unico. Será reputado para os effeitos d'este decreto continuação de sessão ordinaria a sessão extraordinaria convocada com intervallo inferior a quinze dias, contados da data do fim da sessão ordinaria.

Art. 6.º Não se abonam despezas de jornada aos deputados quando haja adiamento por menos de quinze dias, ou quando o intervallo entre duas sessões seja tambem inferior a quinze dias.

§ unico. Nunca poderá ser abonado subsidio de jornada aos deputados que exerçam empregos publicos no municipio de Lisboa.

Art. 7.º Os subsidios do presidente e mais deputados ficam sujeitos aos impostos de rendimento e sêllo e ao pagamento de quotas para o monte-pio official e para a caixa de aposentações ou de reformas, quando os deputados a ellas estejam sujeitos por virtude dos seus empregos.

§ 1.º As quotas para a caixa de aposentações ou de reformas são calculadas sobre o subsidio abonado.

§ 2.º As quotas para o monte-pio official continuam reguladas pela legislação em vigor.

Art. 8.º O subsidio de deputado não pode ser accumulado com outro vencimento de qualquer natureza ou denominação, pago pelos cofres do estado, ficando expressamente derogada qualquer disposição em contrario.

Art. 9.º *O governo, de accordo com as mesas das duas camaras legislativas, procederá á reforma dos quadros dos empregados das mesmas camaras, de modo que, respeitando-se os direitos adquiridos, se reduza quanto possivel a despeza.*

§ unico. *Nenhuma promoção ou nomeação de empregado de qualquer categoria se fará, em quanto não estiver concluida a reforma preceituada n'este artigo.*»

Santa Casa da Misericordia de Lisboa.

A administração da santa casa da misericordia de Lisboa representou ácerca da conveniencia de se modificar a organisação do pessoal da sua contadoria, substituindo-se os empregados temporarios e praticantes de numero por amanuenses de 1.ª e 2.ª classe, e ficando exclusivamente a cargo do pessoal todo o serviço que justificava a nomeação temporaria de empregados extraordinarios.

No uso da auctorização, que ao governo conferiu o decreto, com sancção legislativa, de 26 de novembro de 1851, foi determinado o seguinte, em 20 de maio de 1886.

«O quadro do pessoal da contadoria da santa casa da misericordia de Lisboa compõe-se de:

1 Official maior, com....................	960$000
4 Primeiros officiaes chefes de repartição a 720$000 réis	2:880$000
	3:840$000

	Transporte	3:840$000
1	Primeiro official, com	600$000
4	Segundos officiaes a 480$000 réis	1:960$000
6	Amanuenses de 1.ª classe a 240$000 réis	1:440$000
6	Ditos de 2.ª classe a 180$000 réis	1:080$000
		8:920$000

§ unico. O chefe da primeira repartição e o primeiro official cartorario vencem a gratificação annual de 120$000 réis cada um.

Art. 2.º O augmento de despeza resultante do novo quadro, será pago pela verba destinada ao pagamento dos empregados temporarios, cuja admissão cessa de futuro, e pela verba das gratificações applicadas até agora á remuneração dos serviços extraordinarios com as loterias.

Art. 3.º O primeiro provimento dos logares creados por este decreto poderá recair nos actuaes empregados da contadoria sem dependencia de concurso; os provimentos futuros serão feitos nos termos do artigo 4.º do decreto de 11 de setembro de 1849 e do regulamento de contabilidade approvado por decreto de 29 de julho de 1851.»

Reorganisação do tribunal de contas.
Decreto de 26 de julho de 1886.

Tabella dos conselheiros e empregados do tribunal de contas.

1	Conselheiro presidente	2:000$000
6	Conselheiros vogaes, a 1:600$000 réis	9:600$000
2	Vogaes supplentes, a 800$000 réis	1:600$000
1	Secretario director geral	1:480$000
4	Chefes de repartição, a 1:280$000 réis	5:120$000
4	Primeiros contadores, a 900$000 réis	3:600$000
20	Segundos contadores, a 600$000 réis	12:000$000
20	Amanuenses, a 360$000 réis	7:200$000
3	Aspirantes, a 180$000 réis	540$000
1	Porteiro	500$000
3	Continuos, a 300$000 réis	900$000
1	Correio a cavallo	480$000

O regimento d'este tribunal vem annexo ao decreto de 30 de agosto de 1886, que o approvou.

Commissões de serviço publico.

Pela presidencia do conselho de ministros foi publicado em 4 de junho de 1886 o seguinte decreto:

«Considerando os graves inconvenientes que resultam de se acharem ausentes do serviço das repartições, escolas e tribunaes, muitos empregados do estado, sob pretexto de exercerem commissões de serviço publico por nomeação do governo, ou por deliberação dos corpos legislativos;

Sendo certo que a ausencia d'estes empregados, além de dar origem a grandes perturbações no movimento regular e ordinario dos estabelecimentos e repartições publicas, obriga os demais empregados, assiduos e zelosos no serviço, a um augmento de trabalho, que não é justo impor-se-lhes, e sobrecarrega o thesouro com despezas, que não teem seria justificação, como acontece especialmente com relação aos lentes e professores de instrucção publica;

Convindo adoptar providencias que evitem as reclamações que se teem levantado contra estes abusos, e conciliem as necessidades reaes do serviço publico com as exigencias impreteriveis da mais rigorosa economia:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São declaradas sem effeito desde o 1.º de julho do corrente anno as nomeações feitas pelo governo de empregados do estado para commissões de serviço, cujo desempenho se torne incompativel com o das funcções dos respectivos empregos.

§ 1.º Exceptuam-se as nomeações para:

I. Commissões permanentes creadas por lei;

II. Commissões temporarias, consideradas por lei como de serviço effectivo;

III. Commissões extraordinarias por motivo urgente de serviço publico;

IV. Commissões que o empregado seja por lei obrigado a exercer em razão do seu officio.

§ 2.º Os empregados, a que se refere o presente artigo, deverão apresentar-se a exercer os seus logares dentro do praso de dez dias no continente e trinta nas ilhas, a contar d'aquelle em que deixam de pertencer ás commissões de que assim são exonerados.

Art. 2.º Os empregados do estado, que forem pares do reino ou deputados, e façam parte de commissões incumbidas, por ordem das respectivas camaras legislativas, de trabalhos no intervallo das sessões, deixando por este motivo de exercer as funcções dos seus empregos,

não serão abonados na folha dos ordenados senão quando se prove a effectividade do serviço d'aquellas commissões e juntamente a incompatibilidade d'este serviço com o dos logares em que estiverem providos.

§ 1.º Os presidentes das commissões enviarão aos ministerios respectivos até ao dia 25 de cada mez uma nota dos dias uteis de serviço prestado nos ultimos 30 dias pelos vogaes, que forem empregados dependentes d'esses ministerios, declarando ao mesmo tempo a qualidade do serviço e a impossibilidade de ser accumulado com o das escolas, repartições ou tribunaes a que pertençam.

§ 2.º Verificada pelo ministro competente a effectividade e incompatibilidade, será expedida ordem ás repartições por onde se processam as folhas para ser feito o devido pagamento ao empregado que a elle tiver direito.

§ 3.º Quando as commissões alludidas não se achem constituidas ou não funccionem, a falta da nota exigida no § 1.º é bastante para que os empregados para ellas nomeados sejam excluidos das folhas dos ordenados, não comparecendo ao exercicio dos seus empregos.»

O presidente e secretarios da commissão nomeada pela camara dos senhores deputados para estudar a emigração nacional, declararam, por officio dirigido ao governo em nome da mesma commissão, que se abstinham de satisfazer á ordem contida no § 1.º do artigo 2.º do decreto de 4 de junho de 1886, por entenderem que pela sua natureza parlamentar e dentro das suas attribuições legaes só ao parlamento deviam a informação e a apresentação dos seus trabalhos.

O governo, fundando-se em differentes considerandos e na disposição do artigo 2.º § 3.º do mesmo decreto, determinou que fossem excluidos das folhas dos ordenados os empregados que faziam parte da commissão encarregada de estudar a emigração nacional, se não comparecessem ao exercicio dos seus empregos. *(Decreto de 15 de junho de 1886.)*

Em 10 de junho de 1886 dissolveu o governo as commissões creadas pelos seguintes diplomas: por decreto de 17 de junho de 1870, para rever a legislação commercial; por decreto de 8 de outubro de 1874, para a reforma da lei penal; por decreto de 28 de dezembro de 1876, para propor ao governo os meios de fundar uma ou mais colonias agricolas e casas de correcção; por decreto de 1 de maio de 1875, para formular um projecto de codigo do processo criminal; por decreto de

30 de junho de 1881, para rever a tabella dos emolumentos e salarios judiciaes; por decreto da mesma data, para redigir um formulario judicial; por decreto, tambem da mesma data, para estudar os inconvenientes que se encontram na actual divisão judicial do territorio, e propor ao governo um projecto que comprehendesse as circumscripções das comarcas, julgados, e districtos de juizo de paz; e, finalmente, por decreto de 7 de dezembro de 1882, para rever as disposições legislativas e regulamentares, que estabeleceram o registo predial, e organisaram as respectivas conservatorias.

Aposentações dos empregados civis.

Decreto de 17 de junho de 1886.

Artigo 1.º É garantida a aposentação, conforme as prescripções d'este decreto, aos empregados e funccionarios civis ou magistrados, pagos pelos cofres do estado que, por effeito da legislação em vigor, teem direito de serem jubilados ou aposentados.

§ unico. Egualmente é concedido o direito de aposentação aos empregados que, não o gosando actualmente, contem menos de quarenta e cinco annos de edade e se sujeitem ao pagamento da quota por edades, fixada na tabella annexa a este decreto, que faz parte d'elle e que baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda.

Art. 2.º A aposentação dos empregados civis pode ser ordinaria ou extraordinaria.

Art. 3.º São condições indispensaveis para obter a aposentação ordinaria:

1.º Ter completado sessenta annos de edade e trinta de serviço effectivo;

2.º Absoluta impossibilidade, physica ou moral, de continuar no desempenho do cargo;

3.º Contribuição, durante dez annos ao menos, com a quota legal para a caixa das aposentações.

§ 1.º Na contagem do tempo de serviço não são attendidos os dias de suspensão, de faltas não justificadas, nem de licença por mais de trinta dias em cada anno.

§ 2.º A impossibilidade physica ou moral é verificada pelo exame de tres facultativos nomeados pelo governo e parecer fundamentado do chefe da repartição ou serviço a que pertença o empregado a aposentar.

§ 3.º A disposição do n.º 3.º d'este artigo não é applicavel aos actuaes empregados que, ao tempo da publicação d'este decreto, tiverem completado cincoenta annos de edade.

Art. 4.º A aposentação extraordinaria é concedida:

1.º Ao empregado que, contando quarenta annos de edade e quinze de serviço, se impossibilite de continuar na actividade por motivo de doença não contrahida, ou accidente não occorrido no exercicio das suas funcções;

2.º Ao empregado de qualquer edade que, tendo dez annos de serviço, se impossibilite de continuar na actividade em razão de molestia contrahida no exercicio das suas funcções e por causa d'elle;

3.º Ao empregado que, independentemente de qualquer outra condição, se torne inhabil para o serviço por desastre que resulte do exercicio das suas funcções; por ferimento ou mutilação em combate ou lucta no desempenho do cargo; por molestia adquirida na pratica de algum acto humanitario ou de dedicação á causa publica.

§ 1.º Ás causas de impossibilidade previstas n'este artigo são applicaveis as disposições do § 2.º artigo 3.º

§ 2.º Cessando a impossibilidade, e verificado que seja esse facto pelo modo indicado no paragrapho antecedente, o empregado será restituido á actividade do serviço ao mesmo logar que servia, ou n'outro equivalente e na primeira vacatura que se der.

Art. 5.º Perde o direito á aposentação o empregado que fôr demittido, ou exonerado; porém, sendo readmittido, contar-se-lhe-ha o tempo de serviço anterior.»

Outras particularidades concernentes ás pensões se mencionam seguidamente, sendo muito notaveis os artigos que se referem á *creação da caixa de aposentações*. Posto que numerosos, julgâmos não dever omittil-os. São os seguintes:

«Art. 16.º Junto do monte-pio official é creada uma caixa de aposentações para os empregados civis, a qual fica sujeita á inspecção e fiscalisação do governo, exercida pelo ministerio da fazenda.

§ unico. Á caixa de aposentações incumbe arrecadar e capitalisar os seus rendimentos, e pagar as pensões dos interessados que apresentem os seus titulos visados pelo tribunal de contas.

Art. 17.º Os fundos da caixa de aposentações dividem-se:

1.º Em fundo permanente e indefinido formado pela capitalisação de 10 por cento do fundo disponivel, pelos saldos d'esse mesmo fundo e por quaesquer quantias provenientes das multas, de que trata o artigo 20.º

2.º Em fundo disponivel resultando: *a*) do subsidio annual que as côrtes fixarem; *b*) das quotas dos empregados; *c*) do rendimento do fundo

permanente, tudo liquido dos 10 por cento de que trata o numero precedente.

Art. 18.º Os fundos da caixa de aposentações, á proporção que possam ser capitalisados, serão convertidos em titulos de divida publica consolidada.

Art. 19.º O dinheiro pertencente á caixa de aposentações será depositado na caixa geral de depositos, e alli vencerá o juro concedido aos depositos voluntarios. A direcção não poderá ter em cofre quantia superior a 500$000 réis.

Art. 20.º Constituem receita da caixa de aposentações:

1.º Os descontos dos vencimentos dos empregados por motivo de licenças, faltas não justificadas, ou suspensão;

2.º As multas impostas aos empregados por faltas ou abusos no exercicio de suas funcções;

3.º Quaesquer donativos ou legados á mesma caixa.

Art. 21.º A administração da caixa de aposentações é confiada a uma assembléa geral e a uma direcção, composta de presidente que será o mesmo do monte-pio official, tres vogaes, um thesoureiro e dois secretarios.

Art. 22.º Os vogaes da direcção, os secretarios e o thesoureiro são eleitos annualmente pela assembléa geral, devendo a eleição cahir sempre em dois membros da direcção cessante, sem que nenhum seja obrigado a servir por mais de tres annos consecutivos.

Metade pelo menos da direcção será composta de empregados cujo vencimento não seja inferior a 500$000 réis, pertencendo sempre o thesoureiro a esta metade.

Art. 23.º Todos os cargos da direcção são gratuitos e obrigatorios, não podendo ser escolhidos para ella senão empregados residentes em Lisboa.

Art. 24.º Os membros da direcção são solidariamente responsaveis pelos prejuizos que causarem á caixa por actos de negligencia, omissão ou culpa.

Art. 25.º Haverá uma commissão revisora composta de tres membros, eleita annualmente pela assembléa geral, á qual competirá:

1.º Examinar o relatorio, livros e gerencia da direcção;

2.º Enviar ao governo e apresentar em assembléa o seu parecer ácerca dos actos administrativos da direcção e ácerca do estado da caixa.

Art. 26.º Á assembléa geral da caixa de aposentações podem pertencer todos os empregados civis do estado, que tenham direito á aposentação e que paguem pelo menos 12$000 réis de quota annual. A

essa assembléa geral competem as mesmas faculdades e attribuições que pertencem á do monte-pio official.

Art. 27.º O governo proporá todos os annos ás côrtes o subsidio que ha de ser concedido á caixa de aposentações. Emquanto as côrtes não resolvam será n'este anno economico o subsidio egual aos juros da quantia de 1:177:850$000 réis nominaes de inscripções averbadas a favor da caixa nacional de aposentações, que serão entregues á caixa de aposentações com o devido pertence.»

«Art. 31.º Podem ser admittidos na caixa de aposentações os empregados das juntas geraes dos districtos, e camaras municipaes, verificadas as seguintes condições:

1.ª Acceitarem essas corporações todos os preceitos do presente decreto ácerca de aposentações ordinarias ou extraordinarias;

2.ª Obrigarem-se a pagar mensalmente á caixa de aposentações e por conta de cada um dos seus actuaes empregados com direito a aposentação ou aos quaes queiram conferil-a, como pelos que nomearem com mais de trinta annos de edade, as quotas, de que trata o § unico do artigo 1.º

3.ª Obrigarem-se a pagar pelos empregados de futuro nomeados as quotas de que trata o artigo 14.º, quando tenham menos de trinta annos de idade.

4.ª Obrigarem-se a conceder á caixa de aposentações, quando seja necessario, uma subvenção proporcional á do estado, sendo a proporcionalidade relativa ao numero de empregados.

§ unico. São auctorizadas as juntas geraes e as camaras, que pretendam aproveitar-se das disposições d'este artigo, a modificarem as disposições vigentes ácerca da aposentação dos seus empregados.

Art. 32.º *Os lucros da caixa geral dos depositos, ainda não convertidos em inscripções averbadas a favor da caixa nacional de aposentações*, e os que de futuro aquella obtiver, salvo a parte de que trata o decreto n.º 2 d'esta data, constituem receita do estado applicavel á amortisação da divida publica, conforme estava preceituado antes da lei de 15 de julho de 1885 sobre aposentações.

Art. 33.º A junta do credito publico entregará á administração da caixa de aposentações o capital existente em seu poder e pertencente á caixa nacional de aposentações, com excepção do que seja proveniente de subvenções das juntas geraes dos districtos ou das camaras municipaes, o qual será restituido ás corporações interessadas com os juros vencidos a razão de 5 por cento ao anno.

Art. 34.º O governo decretará os estatutos da caixa de aposenta-

ções, fará os regulamentos necessarios para a execução d'este decreto, e dará conta ás côrtes das disposições d'elle que careçam de sancção legislativa.»

Reforma dos empregados e operarios não comprehendidos no decreto de 17 de julho de 1886, ácerca das aposentações dos empregados civis.

Por decreto d'aquella mesma data foi concedido o direito de reforma aos empregados menores de todos os ministerios, serviços, repartições e estabelecimentos d'elles dependentes, aos dos tribunaes superiores de justiça, de contas e administração, que a esse tempo não gosassem por lei ou regulamento o direito de aposentação, bem como aos operarios de todos os estabelecimentos fabris do estado, ou dos serviços d'elles dependentes que (diz o artigo 1.º) «tenham caracter de permanencia, e que ou ao presente ou na data futura da sua admissão contem menos de quarenta e cinco annos de edade, e queiram sujeitar-se ao pagamento das quotas por edades, constantes da tabella annexa a este decreto, que faz parte d'elle, e baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda.

«§ unico. Nas mesmas condições d'este artigo e seguintes é concedido o direito de reforma, desde que entrem nos quadros legaes, aos empregados e operarios de futuro admittidos nos estabelecimentos fabris da direcção geral de artilheria e do arsenal de marinha, ou aos que ainda actualmente se encontrem em situação, cujo tempo de serviço não se conte para reforma, quando uns e outros não contem mais de quarenta e cinco annos de edade.»

No artigo 15.º e seguintes d'este decreto trata-se da *caixa de reformas.*

«Art. 15.º A administração da caixa de reformas é confiada á direcção da caixa economica portugueza, nos termos da lei de 15 de julho de 1885.

Art. 16.º Os fundos da caixa de reformas dividem-se:

1.º Em fundo permanente e indefinido formado pela capitalisação de 10 por cento do fundo disponivel, pelos saldos d'esse fundo, e por qualquer quantia proveniente de multas ou descontos pagos pelos empregados e operarios de que trata este decreto.

2.º Em fundo disponivel resultante:

a) Do subsidio annual que as côrtes fixarem; *b*) Das quotas dos interessados; *c*) Do rendimento do fundo permanente, tudo liquido dos 10 por cento destinados ao fundo permanente.

Art. 17.º Os fundos da caixa de reformas, á medida que fôrem ca-

pitalisados, serão convertidos em titulos de divida publica perpetua averbados á caixa de reformas.

Art. 18.º O dinheiro pertencente á caixa de reformas será depositado na caixa geral de depositos, e alli vencerá o juro concedido aos depositos voluntarios. A administração da caixa de reformas só conservará em cofre a quantia absolutamente indispensavel para os pagamentos correntes.

Art. 19.º Constituem receita da caixa de reformas, além do subsidio e quotas:

1.º Os descontos de vencimentos ou salarios, ou de multas por motivo de licença e faltas não justificadas;

2.º Quaesquer donativos ou legados.

Art. 20.º O governo proporá annualmente ás côrtes o subsidio que ha de ser concedido á caixa de reformas. Para o anno corrente o subsidio consistirá nos juros que produzirem os titulos de divida publica em que forem convertidos os lucros liquidos da caixa geral de depositos no anno economico de 1885–1886, ainda não applicados em titulos averbados a favor da caixa nacional de aposentações.»

Em 23 de agosto de 1886 foram decretadas diversas providencias para regular a execução do decreto com força de lei n.º 1 de 17 de julho de 1886, na parte em que estabelece as receitas proprias da *caixa de aposentações*, provenientes das quotas dos empregados e funccionarios com direito á mesma aposentação ou jubilação, ao tempo da promulgação do citado decreto, de fórma a tornar effectivas essas receitas; e bem assim estabelecer o modo pratico de realisar o curso estabelecido no § 1.º do artigo 10.º, e emquanto não estivesse definitivamente constituida a administração da dita caixa.

Por decreto de 23 de agosto de 1886 foi convocada para o dia 30 de setembro immediato a assembléa geral da *caixa de aposentações*, a fim de se estabelecer a administração da mesma caixa, fazendo installar os respectivos corpos gerentes e nomear uma commissão especial, encarregada de redigir e submetter á approvação do governo o projecto dos respectivos estatutos, podendo fazer parte d'essa commissão os membros da mesa da assembléa geral e da direcção.

O decreto de 14 de outubro de 1886 regulou a execução do § unico do artigo 1.º do decreto n.º 1 de 17 de julho ultimo, que concedeu o direito de aposentação a funccionarios que anteriormente o não tinham.

Torpedos.

Organisação da companhia de *torpedeiros. (Decreto de 29 de julho de 1886.)*

Regulamento para a *escola e serviço de torpedos*, em substituição do regulamento provisorio de 19 de abril de 1881.

(Portaria de 30 de outubro de 1886.)

Licenças.

Decreto de 20 de julho de 1886.

«Artigo 1.º Aos officiaes do exercito e empregados civis com graduação militar, na effectividade do serviço, poderão ser concedidas, pelo ministerio da guerra, licenças de favor atè trinta dias, no periodo que decorre de 1 de julho a 31 de outubro de cada anno, conservando todos os vencimentos que perceberem em virtude das suas patentes e empregos.»

Remissão do serviço militar.

Decreto de 31 de agosto de 1886.

«Artigo 1.º É fixado, nos termos da legislação em vigor, na quantia de 180$000 réis para os simples recrutados e na de 480$000 réis para os refractarios, o preço das substituições dos recrutas do exercito e da armada no anno corrente, para todos os effeitos dos artigos 55.º, 57.º § unico e 59.º § unico da lei de 27 de julho de 1855, e 12.º e 13.º da lei de 4 de junho de 1859.

Art. 2.º O preço da remissão dos recrutas do dito anno de 1886 è egualmente fixado nas mesmas quantias de 180$000 réis para os simples recrutados e de 480$000 réis para os refractarios, na conformidade do que está prescripto no artigo 7.º da supracitada lei de 4 de junho de 1859.

Art. 3.º São permittidas unicamente as substituições nos corpos do exercito ou da armada depois do respectivo alistamento dos mancebos recrutados, nos termos do citado artigo 9.º da lei de 4 de junho de 1859, e por effeito das disposições do mencionado decreto de 19 de maio de 1884.»

Regulamento para o serviço do *corpo de marinheiros da armada. (Decreto de 19 de fevereiro de 1886.)*

Convenio para a permutação de fundos entre Portugal e Hespanha

por meio de vales do correio: confirmado e ratificado pela carta regia de 28 de outubro de 1886.

Acto addicional de Lisboa à convenção de 1 de junho de 1878 da *união postal universal e respectivo protocollo. (Carta regia de 5 de março de 1886.)*

Acto addicional de Lisboa á convenção de 3 de novembro de 1880 relativa á *permutação de encommendas postaes sem declaração de valor e respectivo protocollo. (Carta regia de 5 de março de 1886.)*

Actos addicionaes de Lisboa aos accordos relativos á *permutação de vales do correio*, á *permutação de cartas com valores declarados*, ao *serviço das cobranças por intermedio do correio* e á *introducção de bilhetes de identidade no serviço postal internacional. (Cartas regias de 5 de março de 1886.)*

Declaração entre os governos de Portugal e da Allemanha sobre a delimitação das possessões e da esphera de influencia de ambos os paizes na Africa meridional.

O governo de Sua Magestade El-Rei de Portugal e dos Algarves, e o governo de Sua Magestade o Imperador da Allemanha, animados de identico desejo de estreitar ainda mais as relações amigaveis existentes entre Portugal e a Allemanha e de assentar uma firme e segura base para a pacifica cooperação das duas potencias no intuito de desenvolver na Africa a civilisação e o commercio, resolveram estabelecer na Africa meridional limites definidos, dentro dos quaes cada uma das duas potencias tenha plena liberdade de acção para o constante progresso da sua actividade colonisadora.

Para este fim os abaixos assignados Henrique de Barros Gomes, do conselho de Sua Magestade Fidelissima e seu ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, e o conselheiro de legação Ricardo de Schmidthals, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador da Allemanha, devidamente auctorizados, convieram, em nome dos seus governos, nos artigos seguintes:

Artigo 1.° A fronteira entre as possessões portuguezas e allemãs no sudoeste de Africa seguirá pelo curso do rio Cunene desde a sua embocadura até ás cataractas que aquelle rio fórma no Sul do Humbe, ao atravessar a serra Cauná. D'este ponto em deante seguirá o parallelo até ao rio Cubango, d'ahi o curso d'este rio até o logar de Andara

que ficará na esphera dos interesses allemães, e d'este logar seguirá a fronteira em linha recta na direcção de leste até os rapidos de Catima no Zambeze.

Art. 2.º A fronteira que a sudoeste da Africa fica separando as possessões portuguezas das allemãs seguirá o curso do rio Rovuma, desde a sua foz até á confluencia do rio M'sinje, e d'ahi para o oeste o parallelo até á margem do lago Nyassa.

Art. 3.º Sua Magestade o Imperador da Allemanha reconhece a Sua Magestade Fidelissima o direito de exercer a sua influencia soberana e civilisadora nos territorios que separam as possessões portuguezas de Angola e Moçambique, sem prejuizo dos direitos que ahi possam ter adquirido até agora outras potencias, e obriga-se, em harmonia com este reconhecimento, a não fazer n'aquelles territorios acquisições de dominio, a não acceitar n'elles protectorados, e, finalmente, a não pôr ahi quaesquer obstaculos á extensão da influencia portugueza.

Sua Magestade El-Rei de Portugal e dos Algarves toma sobre si identicas obrigações, no que respeita aos territorios que, segundo os artigos 1.º e 2.º d'este convenio, ficam pertencendo á esphera de acção da Allemanha.

Art. 4.º Os subditos portuguezes nas possessões allemãs de Africa e os subditos allemães nas possessões portuguezas africanas gosarão, no que respeita á protecção de suas pessoas e bens, á acquisição e transmissão de propriedades immobiliarias e ao exercicio de sua industria, do mesmo tratamento, sem differença alguma, e dos mesmos direitos dos subditos da nação que exercer a soberania ou o protectorado.

Art. 5.º O governo portuguez e o governo allemão reservam-se negociar ulteriormente accordos especiaes que facilitem o commercio e a navegação, e regulem o trafico nas fronteiras das suas possessões africanas.—(L. S.) *Barros Gomes.*—(L. S.) *Schmidthals.*

Artigo addicional. Este convenio entrará em vigor e será obrigatorio para os dois governos depois de approvado pelas côrtes portuguezas, e officialmente publicado nos dois paizes.

Feito e assignado em duplicado em Lisboa, aos 30 dias de dezembro de 1886.—(L. S.) *Barros Gomes*—(L. S.) *Schmidthals.*

Consules.— Chancelleres.

Foi estabelecido no Havre um consulado de 1.ª classe.

Este consulado e o de 1.ª classe em Paris seriam geridos pelo mesmo funccionario.

Creou-se um logar de chanceller em ambos os consulados. *(Decreto de 21 de janeiro de 1886.)*

Tabella annexa ao decreto d'esta data.

Consul, ordenado	500$000
Despezas de representação	2:500$000
Chanceller, ordenado	300$000
Despezas de representação	900$000
Despezas de material e expediente	1:500$000

Determinou-se que no consulado geral de 1.ª classe em Londres, e no consulado de 1.ª classe em Cadiz, houvesse, em cada um d'elles, um chanceller. *(Decreto de 21 de janeiro de 1886.)*

Tabella que faz parte d'este decreto.

Consulado geral em Londres:

Chanceller, ordenado	300$000
Despezas de representação	1:000$000

Consulado em Cadiz:

Chanceller, ordenado	300$000
Despezas de representação	900$000

Regulamento das attribuições e serviço dos chancelleres consulares. (Decreto de 5 de agosto de 1886.)

Foi auctorizada a cobrança domiciliaria da *contribuição industrial* em prestações mensaes. *(Carta de lei de 19 de abril de 1886.)*

Tem a mesma data o regulamento para a execução d'esta lei.

No decreto de 28 de julho de 1886 foram tomadas as seguintes providencias:

«São applicaveis á cobrança das prestações das *contribuições predial, de renda de casas e sumptuaria dos bairros de Lisboa*, as disposições do decreto de 19 de abril do corrente anno (1886), que regulou a cobrança domiciliaria das prestações da contribuição industrial.

«A cobrança das ditas prestações nos domicilios será feita nas epochas fixadas para a sua arrecadação á bocca do cofre e pelos mesmos cobradores que fizerem a das prestações da contribuição industrial.»

Carta de lei de 17 de abril de 1886.

«Artigo 1.º As dividas á fazenda nacional por contribuições directas de quaesquer exercicios até ao de 1883 a 1884 inclusivé, e vencidos até 31 de dezembro de 1884, poderão ser pagas dentro em dois annos por prestações mensaes ou trimestraes, continuando a contar-se-lhes o juro da móra desde o pagamento da 1.ª prestação.»

O decreto de 9 de setembro de 1886 regulou a execução do artigo 2.º da carta de lei de 17 de abril do mesmo anno, auctorizando o governo a applicar ao pagamento dos emolumentos e sellos devidos por mercês lucrativas as disposições do artigo 1.º da carta de lei de 20 de março de 1875.

Loterias estrangeiras.

O decreto de 30 de abril de 1886 permittiu a venda de bilhetes e cautellas de loterias estrangeiras, mediante varias condições.

Organisação do serviço de fazenda nos districtos e concelhos do reino.

Decreto de 23 de julho de 1886.

«Artigo 1.º A administração, a fiscalisação e a inspecção dos serviços da fazenda publica nos districtos do continente do reino e ilhas adjacentes continuam a ser reguladas pela legislação em vigor na parte não alterada por este decreto, e são dirigidas e exercidas por funccionarios dependentes do ministerio da fazenda, que se denominarão *inspectores da fazenda publica.*

§ 1.º O quadro dos inspectores da fazenda compõe-se de 4 inspectores de 1.ª classe, 8 de 2.ª e 16 de 3.ª

§ 2.º Os ordenados d'esses inspectores são de 1:000$000 réis annuaes para os de 1.ª classe, de 900$000 réis para os de 2.ª classe, de 800$000 para os de 3.ª classe.

§ 3.º Os inspectores que dirigirem repartições de fazenda districtaes vencerão, além dos seus ordenados, uma quota sobre a cobrança dos rendimentos publicos effectuada nos districtos a seu cargo, a qual será fixada annualmente pelas côrtes, de sorte que o producto d'essa quota possa elevar-se nos districtos de Lisboa e Porto a 800$000 réis, nos de Braga, Coimbra, Funchal, Santarem e Vizeu a 600$000 reis, nos demais districtos a 400$000 réis.

§ 4.º Os inspectores de qualquer classe, que por ordem do ministro da fazenda fizerem inspecções geraes ou especiaes, ordinarias ou

extraordinarias, receberão por dia em que estiverem fóra da sua residencia official a ajuda de custo de 2$000 réis. Estas ajudas de custo não poderão ser abonadas por mais de cento e cincoenta dias em cada anno aos inspectores que não dirigirem repartições de fazenda districtaes, nem por mais de noventa dias aos que as dirigirem.

§ 5.º Os inspectores da fazenda publica não podem accumular nenhum outro cargo do estado, de corporações administrativas ou outras de caracter publico, assim como lhes é vedado serem directores, membros de conselhos fiscaes ou gerentes, com qualquer denominação, de companhias, sociedades anonymas e outras emprezas, ou exercerem commercio ou industria de qualquer especie. Exceptua-se unicamente a administração de propriedades rusticas ou urbanas que lhes pertençam ou a sua mulher, filhos menores ou tutelados.

§ 6.º Nenhum outro vencimento ou gratificação além dos mencionados n'este artigo poderão ser abonados aos inspectores da fazenda, excepto ajudas de custo excepcionalmente concedidas a empregados que vão a paiz estrangeiro em commissões extraordinarias de serviço publico.»

O decreto de 26 de julho de 1886 reorganisou os serviços da *secretaria de estado dos negocios da fazenda.*

Quadros das tres direcções geraes e da repartição do gabinete do ministerio da fazenda a que se refere o artigo 1.º d'este decreto.

Direcção geral das contribuições directas:

Director geral	1
Chefes de repartição	3
Primeiros officiaes	3
Segundos officiaes	6
Amanuenses	10
Aspirantes	6

Direcção geral dos proprios nacionaes:

Director geral	1
Chefes de repartição	2
Primeiros officiaes	4
Segundos officiaes	8
Amanuenses	9
Aspirantes	3

Direcção geral da thesouraria:

Director geral	1
Chefes de repartição	2
Primeiros officiaes	4
Segundos officiaes	6
Amanuenses	9
Aspirantes	4

Repartição do gabinete:

Chefe de repartição	1
Primeiro official	1
Segundos officiaes	2
Amanuenses	2
Aspirantes	2

Vencimentos dos empregados das tres direcções geraes e da repartição do gabinete.

	VENCIMENTOS	
	Categoria	Exercicio
Director geral	1:000$000	480$000
Chefes de repartição	900$000	380$000
Primeiros officiaes	800$000	100$000
Segundos »	500$000	100$000
Amanuenses	300$000	60$000
Aspirantes	180$000	-$-

Quadro e vencimentos dos empregados da agencia financial em Londres e da pagadoria geral do ministerio da fazenda.

	VENCIMENTOS	
	Categoria	Exercicio
Agencia financial:		
1 Agente financeiro	-$-	3:150$000
1 Secretario	-$-	2:250$000
1 Guarda livros (sendo portuguez)	900$000	720$000
4 Primeiros escripturarios (sendo portuguezes) a	500$000	580$000
4 Segundos escripturarios (sendo portuguezes) a	300$000	510$000

	VENCIMENTOS	
	Categoria	Exercicio
Pagadoria geral:		
1 Thesoureiro pagador.........	900$000	1:100$000
1 Primeiro fiel................	800$000	100$000
3 Segundos fieis a.............	600$000	100$000
5 Aspirantes a.................	180$000	-$-

NB. O vencimento do thesoureiro pagador comprehende abonos para falhas.

Quadro dos empregados da direcção geral da contabilidade publica, sua distribuição e numero de repartições em cada ministerio

CATEGORIAS DE EMPREGADOS	FAZENDA	REINO	JUSTIÇA	GUERRA	MARINHA E ULTRAMAR		ESTRANGEIROS	OBRAS PUBLICAS	SOMMA POR CATEGORIAS
					DIRECÇÃO DA MARINHA	DIRECÇÃO DO ULTRAMAR			
Director geral...........	1	–	–	–	–	–	–	–	1
Primeiros officiaes.......	6	2	2	5	3	2	2	4	26
Segundos officiaes.......	13	5	2	6	10	1	1	6	44
Amanuenses............	22	3	2	12	5	4	2	18	68
Aspirantes.............	8	1	1	3	5	2	1	3	24
Somma...	50	11	7	26	23	9	6	31	163
Numero de repartições...	2	1	1	1	1	1	1	1	9
Numero de secções gratificadas................	6	2	2	3	2	–	1	3	19

Vencimentos dos empregados da direcção geral da contabilidade publica.

	VENCIMENTOS		TOTAL
	Categoria	Exercicio	
Director geral...........	1:000$000	480$000	1:480$000
Primeiro official:			
Como chefe de repartição.	800$000	480$000	1:280$000
» » » secção....	800$000	190$000	990$000
Não exercendo nenhuma d'essas commissões..	800$000	100$000	900$000
Segundo official:			
Como chefe de secção....	450$000	140$000	590$000
Não exercendo essa commissão.............	450$000	50$000	500$000
Amanuenses............	250$000	50$000	300$000
Tendo mais de vinte annos de serviço..........	250$000	110$000	360$000
Aspirantes..............	-$-	180$000	180$000

Alfandegas.

Reforma da administração superior das alfandegas e contribuições indirectas. *(Decreto de 23 de dezembro de 1886.)*

Organisação do serviço externo dos correios, telegraphos e pharoes: approvada por decreto de 29 de julho de 1886.

O decreto de 9 de dezembro de 1886 approvou as *Instrucções regulamentares para o serviço de cobrança de recibos, letras e obrigações; e para o serviço de recepção de assignaturas para jornaes e outras publicações periodicas.*

Instrucções regulamentares para a execução do artigo 60.º do decreto com força de lei de 29 de julho de 1886, que reorganisou o serviço externo dos correios, telegraphos e pharoes. (Decreto de 21 de outubro de 1886.)

Instrucções regulamentares a que se refere o artigo 125.º do decreto com força de lei de 29 de julho de 1886. (Cauções prestadas por descontos mensaes nos vencimentos.)—*(Decreto de 28 de outubro de 1886.)*

Regulou-se a promoção, e chamamento ao serviço temporario, dos *aspirantes auxiliares supranumerarios dos correios, telegraphos e pharoes. (Decreto de 16 de setembro de 1886.)*

O governo, pela portaria de 16 de julho de 1886, determinou o seguinte:

«1.º Que a *direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes do reino*, faça os seus fornecimentos na officina de instrumentos de precisão, junta ao instituto industrial e commercial de Lisboa, de tudo que respeite aos apparelhos telegraphicos, taes como: transmissores, receptores, despertadores e outros accessorios usados nas estações telegraphicas;

«2.º Que a referida officina satisfaça, nos termos do regulamento interno vigente, as requisições da mesma direcção geral, respeitando, com relação aos apparelhos sujeitos a privilegio, os direitos garantidos na lei, e subordinando-se ás condições technicas constantes do caderno de encargos em vigor n'aquella direcção geral;

«3.º Que todas as repartições technicas dependentes do ministerio das obras publicas, commercio e industria, antes de adquirirem os apparelhos e instrumentos, de que careçam, por outra via, se dirijam primeiro á mencionada officina, que os deverá fornecer de prompto ou fabrical-os, se alli se poderem fabricar, salvo quando a urgencia de serviço, justificada perante o ministerio, aconselhe a acquisição immediata e por fórma differente;

«4.º Que as reparações e concertos de instrumentos pertencentes ás repartições dependentes do ministerio sejam encommendadas de preferencia á mencionada officina.

Sob proposta da direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes, foram, nos termos do artigo 118.º da carta de lei de 7 de julho de 1880, additados ao artigo 656.º do regulamento geral provisorio de 23 de setembro de 1880 os paragraphos seguintes:

§ 1.º Ao empregado que, tendo estado doente durante dois annos consecutivos, um dos quaes com licença, nos termos do artigo 655.º, for considerado como tendo absoluta impossibilidade physica ou moral, de continuar no desempenho do seu emprego, provada que seja essa impossibilidade segundo o disposto no § 2.º do artigo 67.º da citada carta de lei, e tiver o respectivo processo de aposentação dependente do despacho do governo, será abonado o seu vencimento integral em harmonia com o art. 658.º

§ 2.º O empregado que for considerado como tendo absoluta impossibilidade physica ou moral de continuar no desempenho do seu emprego não é, *ipso facto*, admittido aos concursos para promoção, nem promovido por antiguidade.

Regulamento para o serviço de *pagamento e emissão dos vales de correio nas provincias ultramarinas. (Decreto de 22 de setembro de 1886.)*

Regulamento para os encanamentos particulares e consumo de agua da cidade do Porto—approvado por decreto de 2 de dezembro de 1886.

Os alvarás de 5 de fevereiro, 30 de junho e 7 de dezembro de 1886 declararam habilitadas a exercer a sua industria em Portugal as seguintes sociedades anonymas: *The St. Michal's gas company limited, Commercial union assurance company limited, The African direct telegraph company limited.*

Por decreto de 10 de fevereiro de 1885, foram approvados os estatutos da *companhia real dos caminhos de ferro através de Africa.*

NB. Estes estatutos sairam impressos no *Diario do Governo*, n.º 25, de 16 de fevereiro de 1886.

Companhia do caminho de ferro de Lourenço Marques ao Transwaal.

Por decreto de 7 de janeiro de 1886 foram approvados os seus novos estatutos.

Mandou-se declarar officialmente em 15 de julho de 1886:

«1.º Que a companhia do caminho de ferro de Lourenço Marques ao Transwaal, cujos estatutos foram approvados por decreto de 14 de maio de 1884, e modificados por decreto de 7 de janeiro do corrente anno, constituida em execução do artigo 51.º do contracto de 14 de dezembro de 1883, tem, em virtude e nos termos da disposição do artigo 20.º d'este contracto, o direito exclusivo da construcção e exploração do caminho de ferro de Lourenço Marques ao Transwaal, emquanto legalmente dever reputar-se em vigor a concessão a que o dito contracto se refere;

2.º Que nenhuma outra concessão existe para a construcção e exploração de qualquer especie de via de communicação atravez do territorio do districto de Lourenço Marques;

3.º Que nenhuma promessa de concessão de tal natureza foi feita

pelo governo de Sua Magestade, cujos termos ou condições fossem, ou possam interpretar-se como contrarios a qualquer das estipulações do mencionado contracto de 14 de dezembro de 1883.»

Caminho de ferro da Beira Baixa.

Portaria de 19 de março de 1886.

«Tendo os povos da Covilhã representado para se modificar a directriz do caminho de ferro da Beira Baixa, de modo que possa aproveitar melhor aos interesses commerciaes d'aquella importantissima cidade fabril, e sendo conveniente estudar outras modificações no traçado d'aquelle caminho de ferro, na parte comprehendida entre o ponto de entroncamento com a linha de leste e Villa Velha de Rodam: ha por bem Sua Magestade El-Rei ordenar, tendo ouvido a companhia real dos caminhos de ferro portuguezes, concessionaria da linha da Beira Baixa, o seguinte:

1.º Que se proceda immediatamente aos estudos necessarios para se pôr a cidade da Covilhã em contacto o mais directo e favoravel possivel com a projectada linha da Beira Baixa;

2.º Que se proceda de egual modo aos estudos necessarios para uma variante do traçado, entre o entroncamento com a linha de leste e Villa Velha de Rodam, em harmonia com as indicações feitas em duas consultas da commissão militar da defeza de Lisboa e seu porto;

3.º Que os estudos comprehendidos na zona defensiva das posições de Abrantes sejam feitos pelos engenheiros da companhia concessionaria de accordo com dois engenheiros militares para esse fim nomeados, e tendo em vista as alterações que convenha ou seja necessario fazer na passagem da linha de leste para a margem direita do Tejo;

4.º Que para se effectuarem os estudos referidos seja concedida uma prorogação, por mais seis mezes, do praso do tempo fixado no respectivo contracto, para apresentação do projecto definitivo da linha.»

Obras do porto de Lisboa.

Segundo a auctorização concedida ao governo pela carta de lei de 16 de julho de 1885 foi aberto concurso publico pelo praso de noventa dias, para a construcção por empreitada geral, das *obras para melhoramentos no porto de Lisboa*, concernentes á 1.ª secção do plano geral proposto pela commissão nomeada em 16 de março de 1883. *(Decreto de 22 de dezembro de 1886.)*

Acompanhavam este diploma as condições para a execução das obras.

Não tendo nenhum dos projectos para os melhoramentos do porto de Lisboa apresentados em virtude do concurso aberto pela portaria de 24 de agosto de 1885, satisfeito ás condições de construcção requeridas em obras de tal magnitude e ás bases financeiras que para ella foram auctorizadas, sendo todavia certo que, de tres d'esses projectos, podiam tirar-se indicações proveitosas para a organisação de um projecto definitivo que conciliasse aquellas duas exigencias;—o governo, em vista d'estas considerações e da conveniencia de não se protrahir por mais tempo a realisação d'aquelles melhoramentos interessantes por egual á praça de Lisboa e ao commercio de todo o paiz, ordenou:

1.º Que fosse creada uma *direcção especial das obras do porto de Lisboa*:

2.º Que essa direcção tenha a seu cargo organisar, com a maior brevidade possivel, o projecto definitivo para os melhoramentos a effectuar no mesmo porto, devendo seguir as indicações contidas no respectivo parecer da junta consultiva de obras publicas e minas e as demais que superiormente lhe forem dadas;

3.º Que a mesma direcção continuará desde já nos trabalhos de sondagens e nos outros estudos preparatorios, que forem julgados convenientes para facilitar a execução dos melhoramentos projectados;

4.º Que depois de adjudicada e começada a construcção das obras de melhoramento do porto de Lisboa, seja a direcção creada pela presente portaria, encarregada de fiscalisar e acompanhar a construcção, vigiando pela exacta observancia das condições estipuladas no contracto de adjudicação e recolhendo todos os subsidios e elementos de estudo que aproveitem á sciencia do engenheiro:

5.º Para cumprimento do disposto na segunda parte do numero antecedente, todos os estudos, trabalhos e investigações realisados pela direcção das obras do porto de Lisboa, serão planeados, dispostos e colleccionados de modo a servir de escola permanente tanto para as missões escolares, como para os engenheiros, que por auctorização ou ordem superior a visitarem, devendo para isso a mesma direcção redigir mensalmente um relatorio desenvolvido e explicativo dos trabalhos effectuados durante o mez e processos empregados, com todas as notas e observações que sirvam para esclarecer o assumpto. *(Portaria de 28 de junho de 1886.)*

Organisação da secretaria d'estado dos negocios das obras publicas commercio e industria.

Decreto de 28 de julho de 1886.

«Artigo 1.º Os serviços da competencia da secretaria d'estado do

negocios das obras publicas, commercio e industria, são distribuidos pelas seguintes quatro direcções geraes:

Obras publicas e minas;

Agricultura;

Commercio e industria;

Correios, telegraphos e pharoes.

§ 1.º A repartição de contabilidade continua, para todos os effeitos, fazendo parte do quadro da direcção geral da contabilidade publica.

§ 2.º A direcção geral dos trabalhos geodesicos, topographicos, hydrographicos e geologicos do reino passará a denominar-se direcção geral dos trabalhos geodesicos, topographicos e hydrographicos, continuando a ser dependencia do ministerio das obras publicas, commercio e industria, e a reger-se pelo decreto de 18 de dezembro de 1869, excepto na parte relativa ao serviço geologico que é incumbido á direcção geral de obras publicas e minas, nos termos d'este decreto.

Art. 2.º A direcção geral de obras publicas e minas divide-se em tres repartições:

1.ª Estradas, obras hydraulicas e edificios publicos;

2.ª Caminhos de ferro;

3.ª Minas.

§ 1.º Esta direcção geral deve, para todos os effeitos legaes, ser considerada como remodelação da actual direcção geral das obras publicas e minas, reorganisada por decreto com força de lei de 31 de dezembro de 1868.

§ 2.º O serviço das repartições e suas secções é distribuido pela fórma indicada na tabella n.º 1.

Art. 3.º A direcção geral de agricultura divide-se em duas repartições:

1.ª Serviços agricolas;

2.ª Instrucção agricola e mattas.

§ 1.º Esta direcção geral deve, para todos os effeitos legaes, ser considerada como remodelação da actual direcção geral do commercio e industria, reorganisada por decreto com força de lei de 31 de dezembro de 1868.

§ 2.º O serviço das repartições e suas secções é distribuido pela fórma indicada na tabella n.º 2.

Art. 4.º A nova direcção geral do commercio e industria divide-se em tres repartições:

1.ª Commercio;

2.ª Industria;

3.ª Estatistica geral.

§ unico. O serviço das repartições e suas secções é distribuido pela fórma indicada na tabella n.º 3.

Art. 5.º A direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes divide-se em seis repartições:

1.ª Serviço postal nacional;

2.ª Serviço postal internacional e ultramarino;

3.ª Serviço postal telegraphico;

4.ª Serviço postal technico e do material;

5.ª Serviço postal de vales nacionaes e internacionaes;

6.ª Pessoal e verificação de receitas.

§ 1.º Esta direcção geral deve, para todos os effeitos legaes, ser considerada como remodelação da actual direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes, organisada pela lei de 7 de julho de 1880.

§ 2.º O serviço das repartições e suas secções é distribuido pela fórma indicada na tabella n.º 4.

Art. 6.º O pessoal da secretaria do ministerio das obras publicas, commercio e industria, compõe-se de dois quadros distinctos:

1.º O das direcções geraes de obras publicas e minas, agricultura, e commercio e industria, que se compõe de:

3 directores geraes, o mais antigo dos quaes será o secretario geral do ministerio;

8 chefes de repartição;

6 primeiros officiaes;

10 segundos officiaes;

10 chefes de secção technicos, nos termos do artigo 16.º;

36 amanuenses;

4 desenhadores.

2.º O da direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes, que se compõe de:

1 director geral;

1 inspector geral dos correios;

1 inspector geral dos telegraphos e pharoes;

6 chefes de repartição;

1 engenheiro chefe de secção;

1 fiel de armazens.

Correios:

8 primeiros officiaes;

8 segundos officiaes;

28 amanuenses.

Telegraphos:

5 primeiros officiaes;

6 segundos officiaes;

28 amanuenses.

§ unico. Um dos primeiros ou segundos officiaes de qualquer dos quadros será o archivista e bibliothecario do ministerio, e um dos primeiros ou segundos officiaes do quadro, de que trata o n.º 1.º, servirá, como chefe de secção, na secretaria da junta consultiva das obras publicas e minas.

Art. 7.º O pessoal menor fórma um só quadro e compõe-se de:

1 porteiro;

12 continuos;

18 serventes;

2 correios a cavallo;

2 correios a pé.

Art. 8.º Para o serviço de minas haverá annexo á repartição respectiva, e sob as ordens da direcção geral das obras publicas e minas, o seguinte pessoal technico;

1 engenheiro inspector;

3 engenheiros chefes;

6 engenheiros subalternos;

4 conductores ordinarios;

6 conductores auxiliares.

Art. 9.º Dependente da direcção geral de agricultura haverá, além dos agronomos de que trata o artigo 79.º e dos intendentes de pecuaria, a que se referem o decreto com força de lei de 21 de junho de 1859 e o decreto regulamentar de 12 de março de 1862, o seguinte pessoal technico:

1.º Para os serviços agricolas e florestaes em geral, 2 inspectores de agricultura;

2.º Para o serviço especial das mattas: 3 silvicultores chefes; 4 silvicultores subalternos; 2 chefes de serviço.

§ unico. Ficam directamente subordinados á direcção geral de agricultura, pela fórma que em regulamento especial se determinar, os serviços antiphylloxericos.»

Limitando aqui a transcripção dos artigos, julgamos conveniente additar-lhe os seguintes esclarecimentos constantes das tabellas n.ºs 6 e 7.

Vencimentos do pessoal da secretaria.

1. Director geral (*a*):

Vencimento de categoria	1:000$000
» » exercicio	480$000

2. Inspectores geraes (*b*):

Vencimento de categoria	900$000
» » exercicio	380$000

3. Chefes de repartição (*a* e *b*):

Vencimento de categoria	900$000
» » exercicio	380$000

4. Chefes da 1.ª e 2.ª secção da repartição de serviços agricolas e primeiros officiaes:

Vencimento de categoria	800$000
» » exercicio	100$000
Gratificação aos chefes de 1.ª e 2.ª secção da repartição de serviços agricolas, e aos primeiros officiaes que servirem de chefes de secção	90$000

5. Chefes de secção technicos e segundos officiaes (*a*):

Vencimento de categoria	500$000
Gratificação aos chefes de secção technica e aos segundos officiaes que servirem de chefes de secção	90$000
Ao official archivista, gratificação	150$000

6. Amanuenses:

Vencimento de categoria	300$000
Aos amanuenses que tiverem mais de dez annos de bom e effectivo serviço, vencimento de exercicio (*e*)	60$000

7. Ao amanuense que servir de ajudante do pagador do ministerio, gratificação....... 150$000

8. Ao amanuense que servir de ajudante do fiel dos armazens da direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes, gratificação.	72$000
9. Pagador do ministerio:	
Vencimento de categoria................	700$000
» » exercicio................	200$000
Para falhas..........................	200$000
10. Fiel dos armazens da direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes:	
Vencimento de categoria................	400$000
Para falhas..........................	60$000
11. Desenhadores (*c*)....................	-$-
12. Porteiro:	
Vencimento de categoria................	400$000
» » exercicio................	100$000
13. Continuos:	
Vencimento de categoria................	250$000
» » exercicio................	50$000
14. Serventes:	
Vencimento de categoria................	160$000
15. Correios a cavallo (*d*):	
Vencimento de categoria................	250$000
» » exercicio................	42$000
Sustento de cavallo..................	188$000
16. Correios a pé (*d*):	
Vencimento de categoria................	250$000
» » exercicio................	42$000

(*a*) Os engenheiros que servem em commissão os cargos de director geral, chefe de repartição ou chefe de secção da direcção geral de obras publicas e minas, recebem os vencimentos marcados nas tabellas da organisação do corpo de engenheiros de obras publicas.

(*b*) O inspector de telegraphos e pharoes e o chefe da 4.ª repartição da di-

recção geral dos correios, telegraphos e pharoes teem os vencimentos que lhes competem pela tabella do corpo de engenheiros de obras publicas. Emquanto, porém, durar a serventia vitalicia dos empregados que actualmente exercem este cargo, vencerão o que vae marcado no n.º 2 d'esta tabella.

(*c*) Os desenhadores teem os vencimentos que lhes competem pela tabella dos quadros auxiliares do corpo de engenheiros de obras publicas.

(*d*) Os correios percebem, além do vencimento, as pensões e moradias a que tenham direito pela lei geral vigente.

(*e*) Para este abono só se conta o tempo de serviço nos correios e telegraphos ou como amanuense em qualquer secretaria de estado.

Vencimentos do pessoal technico do serviço externo.

Serviço de minas.

1. Engenheiro inspector:

Vencimento de categoria	900$000
» » exercicio	600$000

2. Engenheiro chefe (*a*):

Vencimento de categoria	720$000
» » exercicio	480$000

3. Engenheiros subalternos:

Vencimento de categoria	360$000
» » exercicio (*b*)	360$000

4. Conductores ordinarios:

Vencimento de categoria	324$000
» » exercicio	216$000

5. Conductores subalternos:

Vencimento de categoria	270$000
» » exercicio	162$000

Serviço agricola e florestal.

6. Inspector de agricultura:

Vencimento de categoria	600$000
» » exercicio	200$000

7. Agronomos:

Vencimento de categoria...............	400$000
» » exercicio.................	200$000

8. Intendente de pecuaria:

Vencimento de categoria...............	400$000
» » exercicio.................	100$000

9. Silvicultores chefes:

Vencimento de categoria...............	500$000
» » exercicio.................	400$000

10. Silvicultores subalternos:

Vencimento de categoria...............	360$000
» » exercicio.................	180$000

11. Chefe de serviço, administrador da matta e santuario do Bussaco:

Vencimento de categoria...............	360$000
» » exercicio.................	300$000

12. Chefe de serviço no pinhal de Leiria:

Vencimento de categoria...............	300$000
» » exercicio.................	150$000

(*a*) O vencimento do engenheiro, que servir de chefe da repartição de minas, será egual ao dos outros chefes de repartição da direcção geral de obras publicas e minas.

(*b*) Os engenheiros subalternos, que tiverem mais de cinco annos de serviço, perceberão como vencimento de exercicio, 480$000 réis annuaes.

Instrucções geraes provisorias para o processo dos vencimentos de todo o pessoal dependente do ministerio das obras publicas, commercio e industria. (Portaria de 18 de dezembro de 1886.)

Circumscripções hydraulicas.

Usando da auctorização concedida pelo artigo 15.º do plano de organisação dos serviços hydraulicos no continente de Portugal, approvado pela carta de lei de 6 de março de 1884; e tendo em vista os

artigos 90.º e 91.º do decreto com força de lei de 24 de julho de 1886, decretou o governo o seguinte:

Artigo 1.º É extincta a direcção especial das obras do Mondego e barra da Figueira.

Art. 2.º É dissolvida a junta administrativa das obras da barra de Aveiro.

Art. 3.º É estabelecida a segunda circumscripção hydraulica, de que trata o § unico do já referido artigo 15.º da lei de 6 de março de 1884, e que comprehende as bacias hydraulicas desde a do rio Douro exclusivamente até á do rio Liz inclusivamente, abrangendo as obras da barra de Aveiro; devendo esta circumscripção ter Coimbra como séde. *(Decreto de 12 de agosto de 1886.)*

Em 2 de outubro d'este mesmo anno foi decretado o seguinte:

«Artigo 1.º É dissolvida a junta administrativa das obras da barra de Vianna do Castello.

Art. 2.º É estabelecida a 1.ª circumscripção hydraulica que, tendo a sua séde na cidade de Vianna do Castello, abrangerá todas as bacias hydraulicas do norte do reino, desde o rio Minho até ao rio Douro inclusivamente.

§ unico. As obras do porto de Leixões e da barra do Douro continuarão formando, como até aqui, uma direcção especial.

Art. 3.º É extincta a direcção especial das obras do Tejo e seus affluentes.

Art. 4.º É estabelecida a 3.ª circumscripção hydraulica, tendo sua séde em Lisboa, e comprehendendo todas as bacias hydrographica desde o rio Liz exclusivamente até ao rio Tejo inclusivamente.

§ unico. As obras do porto de Lisboa continuam formando um direcção especial.

Art. 5.º É estabelecida a 4.ª circumscripção hydraulica, a qua tendo a respectiva séde em Setubal, comprehenderá todas as bacia hydrographicas desde o rio Tejo exclusivamente até ao limite sul d reino.»

O regulamento relativo ás circumscripções hydraulicas foi publ cado com o decreto de 2 de outubro de 1886.

Moeda.

O artigo 1.º do decreto de 1 de julho de 1886 é assim concebid

«Em toda a provincia de Cabo Verde, e no dia que para tal effei fôr prefixado pelo respectivo governador geral, nos termos do arti

.º do presente decreto, cessará o curso legal das moedas de prata strangeira ali actualmente estabelecido por virtude do decreto de 19 e outubro de 1853, ou por effeito de quaesquer determinações do overno local ou praticas provinciaes.

Do indicado dia em diante, pelo que diz respeito a moedas de rata, sómente terão curso legal na referida provincia as especies d'este etal auctorizadas para o reino pela carta de lei de 29 de julho de 1854.»

Commissão fiscal permanente da circulação monetaria:

No artigo 3.º da carta de lei de 20 de abril de 1886, diz-se o seguinte:

«Art. 3.º Será creada junto do ministerio da fazenda uma commisão fiscal permanente da circulação monetaria, composta do director eral da contabilidade publica, do director da casa da moeda, de um ente de chimica de escola ou instituto superior de Lisboa, ou de um ente jubilado de chimica de qualquer escola de instrucção superior, ou special, de um director do banco de Portugal, de um vogal designado ela associação commercial de Lisboa, e de mais dois vogaes nomeados pelo governo.

§ 1.º Serão gratuitas as funcções d'esta commissão.

§ 2.º O governo fará os regulamentos necessarios para a exeução do disposto n'este artigo.»

Banco de Portugal.

Foi fixado até 31 de dezembro de 1886 o praso durante o qual inham de ser retiradas da circulação as notas do banco de Portugal, epresentativas da moeda de cobre e bronze do antigo cunho. *(Decreto le 23 de janeiro de 1886.)*

Contrastaria.

Decreto de 26 de julho de 1886.

Artigo 1.º É creada uma *repartição de contrastaria na cidade de raga* para o exame e marca das barras e obras de oiro ou prata.

Art. 2.º A area sujeita a esta repartição de contrastaria comrehende os districtos de Braga e Vianna do Castello, os quaes deixam e pertencer á repartição de contrastaria do Porto.

Art. 3.º O quadro do pessoal da repartição de contrastaria de Braga ompor-se-ha de um ensaiador, que servirá de director, um marcador, que xercerá tambem as funcções de recebedor, um fiscal e um servente.

Art. 4.º A receita d'esta repartição de contrastaria provirá dos emolumentos de ensaio e marca, multas e licença por ella cobradas.

§ 1.º D'esta receita será deduzida a percentagem de 20 por cento, nos termos do artigo 1.º, n.º 5.º, da carta de lei de 27 de julho de 1882, para custeio das despezas de organisação, administração geral e fiscalisação do serviço das contrastarias.

§ 2.º A importancia que restar depois de feita a deducção a que se refere o paragrapho antecedente, será distribuida no fim de cada mez pelos empregados da repartição na proporção seguinte:

45 por cento para o ensaiador-director;

25 por cento para o marcador-recebedor;

20 por cento para o fiscal;

10 por cento para o servente.

Art. 5.º Os puncções para marcar as obras e barras de oiro ou prata, na repartição de contrastaria de Braga, terão os symbolos gravados dentro de um hexagono.»

Regulamento para o *serviço das contrastarias e do fabrico e commercio de barras e obras de oiro e prata*;—approvado por decreto de 10 de fevereiro de 1886.

Regulamento provisorio para execução da carta de lei de 15 de julho de 1885, que remodela os serviços da *caixa economica portugueza*, creada pela carta de lei de 26 de abril de 1880. *(Decreto de 11 de fevereiro de 1886.)*

Regulamento definitivo para o serviço do *conselho administrativo do arsenal da marinha. (Decreto de 18 de fevereiro de 1886.)*

Regulamento para as *escolas de alumnos marinheiros. (Decreto de 19 de fevereiro de 1886.)*

Regulamento da *escola pratica de engenheria* no polygono de Tancos. *(Decreto de 3 de março de 1886.)*

Cabo telegraphico submarino.

Diz o decreto de 7 de janeiro de 1886:

«Tendo a *The West African Telegraph Company limited*», solicitado ser auctorisada a transferir para a *The African Direct Telegraph Company limited* o cabo telegraphico submarino já collocado entr

S. Vicente e S. Thiago, e entre este ultimo ponto e a costa occidental de Africa, proximo de Bathurst, e havendo esta ultima companhia declarado acceitar aquella transferencia, com todas as clausulas do contrato de 5 de julho ultimo, que lhe são applicaveis:

1.ª A companhia *The African direct Telegraph* obrigar-se-ha a fazer nos despachos officiaes que transitarem pelos cabos acima mencionados a reducção de 50 por cento sobre os preços fixados, de accordo com o contrato de 5 de junho ultimo;

2.ª O governo ficará desobrigado de pagar o aluguer da estação de S. Vicente e o vencimento de dois empregados da dita estação, a que tinha de satisfazer, na conformidade do artigo 15.º do referido contracto, quando o serviço respectivo deixar de ser feito em uma estação especial e fôr reunido com o de outra companhia, devendo n'esse caso ficar reduzido a 6:750$000 réis o imposto do rendimento bruto a que se refere o § 2.º do mencionado artigo;

3.ª A transferencia de que se trata só se tornará definitiva quando a *West African Telegraph Company* houver sido auctorizada a amarrar em Bathurst os cabos que se dirigem de S. Thiago e do Senegal á costa occidental de Africa;

4.ª Tornada effectiva a transferencia, com a acceitação e cumprimento das condições precedentes por parte da *The Direct Telegraph Company limited* ficará esta obrigada, na conformidade da lei de 22 de junho de 1867, a solicitar, pelo ministerio das obras publicas, a auctorização necessaria para realisar operações em Portugal, sem o que egualmente se não considera effectiva esta transferencia.»

Foi presente ao governo o projecto de accordo entre a *The West African Telegraph Company, limited,* e a *The African Direct Telegraph Company, limited,* para a *construcção e exploração da parte do cabo telegraphico submarino entre as possessões inglezas da Serra Leoa e Accra,* na costa occidental de Africa.

Por esse accordo concedia-se á *The West African Telegraph Company, limited,* o direito de amarrar os seus cabos nas estações de Bathurst, Serra Leoa e Accra, ficando assim cumprida a clausula 3.ª do decreto de 7 de janeiro do corrente anno, que auctorizou aquella companhia a transferir para a *The African Direct Telegraph Company, limited,* o cabo submarino já collocado entre S. Vicente e S. Thiago, e entre esta ultima ilha e a costa occidental de Africa, proximo de Bathurst.

Por decreto de 15 de abril de 1886 auctorizou o governo a *The West African Telegraph Company, limited,* a concordar com a *The African Direct Telegraph Company, limited,* nos termos e condições em que deveria ser construida e explorada a secção do cabo telegraphico submarino entre a Serra Leoa e Accra, com as seguintes clausulas:

«1.ª Qualquer contracto ou accordo que se realisar entre as duas mencionadas companhias não alterará de nenhum modo as garantias concedidas ao governo portuguez pelo contracto de 5 de junho de 1885, nem desobrigará a *The West African Telegraph Company* das responsabilidades e obrigações que por este contracto lhe pertencem.

«2.ª As estipulações acceitas pelas duas referidas companhias em qualquer contracto ou accordo que entre ellas se effectue não poderão ser em tempo algum invocadas para alterar os direitos de transito, nem os preços maximos da transmissão dos despachos, fixados no contracto de 5 de junho de 1885.

«3.ª Ficam inteiramente em vigor, não sómente as condições d'este contracto, mas tambem o decreto de 7 de janeiro do corrente anno.»

Serviço telegraphico internacional.

Foi approvado o regulamento de serviço telegraphico internacional, revisto na conferencia de Berlim e assignado aos 17 de setembro de 1885, para entrar em vigor no dia 1 de julho de 1886, em substituição do regulamento revisto na conferencia telegraphica de Londres celebrada em 1879, que foi approvado por decreto de 19 de novembro d'esse anno. *(Decreto de 4 de fevereiro de 1886.)*

1887

Matricularam-se na Universidade de Coimbra para o anno lectivo de 1887-1888:

36 estudantes na faculdade de theologia; 443 na de direito; na de medicina 80; na de mathematica 139; na de philosophia 376.

Em desenho (Curso mathematico) 71; em desenho (Curso philosophico) 94.

Em economia politica 14.

Em analyse chimica 9.

Em pharmacia 11.

Total das matriculas 1:267.

A carta de lei de 1 de setembro de 1887 estabeleceu o vencimento de exercicio para os lentes e professores proprietarios e substitutos dos estabelecimentos de instrucção superior dependentes do ministerio do reino, e fixou regras com respeito a licenças e logares de commissões.

Attendendo ao que representou o reitor da universidade de Coimbra sobre a necessidade e conveniencia de se suspenderem os exercicios escolares nas differentes faculdades, em consequencia do mau estado sanitario d'aquella cidade; determinou-se, no decreto de 12 de março de 1887, o seguinte:

«1.º Ficam suspensos os exercicios escolares da universidade de Coimbra até ás proximas ferias da Paschoa.

2.º As aulas abrir-se-hão no dia 13 de abril do corrente anno, e continuarão até que o governo, ouvidos os conselhos das faculdades, dê por terminadas as lições no actual anno lectivo, e fixe a epocha em que devem ser feitos os actos e os exames.»

Por decreto de 8 de abril do mesmo anno foi adiada a abertura das aulas até ao dia 24 d'esse mez, visto que não tinham melhorado as condições sanitarias da cidade.

Na portaria de 19 de abril de 1887 dizia-se:

«Devendo recomeçar no dia 25 do corrente os exercicios academicos na universidade, por ter cessado a epidemia das febres typhoides em Coimbra, a qual deu causa a que se tomassem as providencias contidas nos decretos de 12 de março proximo preterito e de 8 do presente mez:

Ha por bem Sua Magestade El-rei ordenar o seguinte:

1.º O prelado da universidade designará, independentemente das formalidades estabelecidas no decreto de 26 de dezembro de 1860, os lentes que teem de reger este anno as cadeiras vagas, ou cujos lentes estejam impedidos para o serviço universitario, e bem assim fará nos horarios as modificações convenientes, e tomará as providencias necessarias para que se aproveite o melhor possivel o tempo que resta do presente anno lectivo.

2.º As congregações, quer ordinarias, quer extraordinarias, exceptuando as do fim do anno, serão celebradas sem prejuizo das aulas e dos actos.

3.º Os actos de licenciado e as theses que haveriam de realisar-se

este anno, ficarão adiados para a primeira quinzena de outubro proximo futuro, podendo as faculdades votar as informações litterarias dos doutores no mesmo dia do doutoramento, ou em um dos dias proximos.

4.º Logo que haja elementos bastantes para se calcular o dia, em que deva fixar-se o ponto em cada faculdade, o prelado remetterá á direcção geral de instrucção publica a nota dos dias de aula que tenha havido em cada cadeira, desde o dia 25 de abril, os pareceres dos respectivos conselhos, e todos os mais esclarecimentos que possam habilitar o governo a fazer uso do direito que se reservou no citado decreto de 12 de março ultimo.»

Em conformidade com o disposto no artigo 31.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, determinou o governo que no anno lectivo de 1887-1888 não fossem admittidas á *matricula na universidade de Coimbra*, escola polytechnica e academia polytechnica mais de oito praças do exercito com destino ás armas de engenheria e de artilheria, e corpo do estado maior. *(Decreto de 6 de agosto de 1887.)*

Pelo decreto de 17 de fevereiro de 1887 foi modificado em varias disposições o decreto de 22 de agosto de 1865, que regula os *concursos aos logares do magisterio superior*, dependentes do ministerio do reino.

A 9 de fevereiro de 1887 falleceu o dr. Fortunato Raphael Pereira de Senna, lente de prima jubilado da faculdade de philosophia.

O dr. Senna (diz o *Conimbricense* de 11 d'aquelle mez) nasceu na freguezia de S. João da Santa Cruz de Coimbra no dia 10 de setembro de 1793; tendo, portanto, quando falleceu, 93 annos e 4 mezes.

Na sua mocidade andou empregado no commissariado inglez, junto ao quartel general de lord Wellington, em Hespanha; tornando-se, por isso, n'essa epocha muito versado na lingua ingleza.

Matriculou-se no 1.º anno da faculdade de philosophia em 1813; formando-se em 1818, e doutorando-se em 6 de outubro de 1822.

Cursou egualmente a faculdade de medicina matriculando-se no 1.º anno em 1816. Formou-se em 1821 e chegou a frequentar o 6.º anno em 1822; mas não se doutorou n'essa faculdade.

«Do grande numero de habitantes de Coimbra que no dia 5 de

março de 1827 assignaram uma attestação muito honrosa dos serviços prestados pelo batalhão de voluntarios academicos á causa da liberdade, não existiam já ultimamente senão dois. Um era o dr. Senna, que n'aquella epocha era demonstrador de historia natural.»

Em 22 de abril de 1887 falleceu o digno par do reino visconde de Monte São, dr. Manuel dos Santos Pereira Jardim, lente de prima jubilado da faculdade de philosophia. Para a sua biographia é muito conveniente ler o bem elaborado artigo que o sr. Joaquim Martins de Carvalho deu a lume no seu jornal *O Conimbricense*, do dia immediato ao d'aquelle acontecimento luctuoso, e nos tres numeros seguintes do mesmo apreciavel jornal.

Mappa comparativo do numero dos estudantes matriculados na Universidade de Coimbra, no anno lectivo de 1887 a 1888 com o dos que se matricularam no anno lectivo de 1886 a 1887

FACULDADES	ANNOS												DIFFERENÇA	
	1.º		2.º		3.º		4.º		5.º		TOTAL		1888	
	1887	1888	1887	1888	1887	1888	1887	1888	1887	1888	1887	1888	Para mais	Para menos
Theologia...	14	4	6	11	5	5	8	4	2	7	35	31	–	4
Direito.....	114	107	94	92	81	67	87	86	74	106	450	458	8	–
Medicina....	13	32	17	8	10	16	14	10	9	14	63	80	17	–
Mathematica.	121	77	43	38	14	13	9	10	1	2	188	140	–	48
Philosophia..	123	83	65	69	102	129	76	96	13	12	379	389	10	–
Desenho....	124	70	71	78	16	17	–	–	–	–	[1] 211	[2] 165	–	46
Total geral.	509	373	296	296	228	247	194	206	99	141	1326	1263	35	98
											Differença para menos.....		63	

[1] *NB.* N'este numero não vão incluidos alumnos externos dos cursos de desenho.
[2] Id., idem.

EPHEMERIDES

1887

Presidente e vice-presidente da Camara dos pares.

Decreto de 27 de janeiro de 1887.

«Artigo 1.º O presidente e o vice-presidente da camara dos dignos pares do reino *serão nomeados por decreto real* no principio de cada sessão legislativa ordinaria.»

Concursos para o magisterio superior.

Decreto de 17 de fevereiro de 1887.

«Tomando em consideração as representações de alguns estabelecimentos de instrucção superior sobre a necessidade de se modificar em varias disposições o decreto de 22 de agosto de 1865, *que regula os concursos aos logares do magisterio superior*, dependentes do ministerio do reino; e

Conformando-me com as propostas do conselho superior de instrucção publica ácerca do assumpto, e depois de ouvir a secção permanente do mesmo conselho:

Hei por bem ordenar o seguinte:

I. O numero V do artigo 8.º, § 1.º do decreto de 22 de agosto de 1865 é substituido pela fórma seguinte:

«V. Diploma de um curso completo de instrucção superior obtido nas faculdades de mathematica ou de philosophia da universidade de Coimbra, na escola polytechnica de Lisboa ou na academia polytechnica do Porto; ou diploma de um curso das academias de bellas artes; ou diploma do ensino do 2.º grau, ou de algum dos cursos especiaes, dos institutos industriaes, em que se comprehenda a frequencia e exame de desenho, para a admissão ao concurso das cadeiras de desenho na universidade, na escola polytechnica e na academia polytechnica.»

II. A disposição do artigo 12.º, sob a epigraphe «Faculdade de mathematica», é substituida d'este modo:

«1.ª Lição: algebra superior, calculo differencial e integral, geometria analytica, mechanica racional e physica mathematica.

«2.ª Lição: astronomia, geodesia e mechanica celeste.»

III. A disposição do mesmo artigo 12.º, sob a epigraphe «Escola polytechnica», e com referencia ás lições do concurso para as cadeiras

de mineralogia e geologia, e de montanistica, docimasia e metallurgia, é substituida d'esta fórma:

«Para a cadeira de mineralogia e geologia: uma em mineralogia e outra em geologia.»

Regulamento do *professorado do real collegio militar*; approvado por decreto de 31 de janeiro de 1887.

Foi fixado em *cem* o numero de porcionistas do real collegio militar. *(Portaria de 18 de janeiro de 1887.)*

O conselho escolar do lyceu nacional de Braga manifestou a necessidade da creação de dois logares de professores aggregados para o primeiro e segundo grupo do mesmo lyceu. O governo, conformando-se com o parecer da secção permanente do conselho superior de instrucção publica, determinou a creação d'esses dois logares. *(Decreto de 14 de dezembro de 1887.)*

Escola naval e escolas annexas.

Pela carta de lei de 25 de agosto de 1887 ficou o governo auctorizado a reformar a escola naval e os estabelecimentos de ensino que lhe estão annexos..—O decreto de 29 de novembro do mesmo anno approvou o *plano de reforma de todos aquelles estabelecimentos.*

«A *escola naval* é destinada a ministrar, nos termos do presente decreto, instrucção theorica e technica e educação militar aos individuos que se destinam a servir em alguma das classes que compõem a corporação dos officiaes da armada, com excepção da dos capellães.

«São *escolas annexas* da escola naval:

1.° As *escolas de pilotagem*;

2.° A *escola de officiaes de officio e de mestrança do arsenal da marinha.*

«As escolas de pilotagem teem por fim proporcionar officialmente a instrucção necessaria aos individuos que se destinam a servir na marinha mercante como commandantes, pilotos ou mestres de navios.

«Haverá uma escola de pilotagem em cada uma das sedes dos departamentos maritimos.

«A escola de officiaes de officio e de mestrança do arsenal da marinha é destinada a ministrar instrucção theorica e technica ao pessoal operario do arsenal da marinha e suas dependencias.»

«Professam-se doutrinalmente na escola naval as seguintes disciplinas, distribuidas por cadeiras, nos termos do seguinte quadro:

1.ª cadeira.—Elementos de calculo differencial e integral, principios de mechanica racional e applicada, e noções de resistencia de materiaes.

2.ª cadeira.—Astronomia nautica, navegação, meteorologia, regulação da agulha, principios de geodesia e de hydrographia.

3.ª cadeira.—Artilheria, balistica, torpedos, pyrotechnia, fortificação passageira, arte da guerra e tactica naval.

4.ª cadeira.—1.ª parte.—Elementos de theoria do navio e seus movimentos, principios geraes de architectura e construcção naval, descripção e classificação das differentes especies de navios e dos estabelecimentos para sua construcção e reparação.—2.ª parte—(Desenvolvimento da 1.ª)

5.ª cadeira.—1.ª parte.—Descripção geral e theoria das machinas empregadas na navegação e nos estabelecimentos navaes; combustiveis lubrificantes usados nas caldeiras e machinas.—2.ª parte.—(Desenvolvimento da 1.ª).

6.ª cadeira.—Direito maritimo internacional, historia maritima nacional e estrangeira.

7.ª cadeira.—1.ª parte—Hygiene naval e colonial.—2.ª parte.—Desenvolvimento da 1.ª; pathologia exotica.

8.ª cadeira.—1.ª parte.—Administração naval; contabilidade publica e industrial; legislação naval.—2.ª parte.—Desenvolvimento das duas 1.ªs epigraphes da 1.ª.

9.ª cadeira.—Hydrographia.

«Nas *escolas de pilotagem* professam-se doutrinalmente as seguintes disciplinas:

Elementos de arithmetica e algebra, de geometria plana e no espaço, de trigonometria plana e espherica, de astronomia espherica e nautica, de navegação e de meteorologia.

«Na *escola de pilotagem de Lisboa* professam-se, além d'estas, as seguintes:

Elementos de direito internacional maritimo, de legislação maritima, commercial e consular.

«Na *escola de officiaes de officio e de mestrança do arsenal* professam-se doutrinalmente as seguintes disciplinas:

Elementos de arithmetica, de algebra, de geometria plana e no espaço; noções elementares de geometria descriptiva e de stereotomia, de mechanica e suas applicações ás machinas; noções de physica e chimica; contabilidade industrial e administração de officinas; applicações dos conhecimentos precedentes ás profissões operarias.»

«Artigo 8.º O *ensino pratico na escola naval* consiste em trabalhos de:

a) Desenho hydrographico e levantamento de plantas;

b) Desenho de machinas;

c) Desenho de architectura e construcção naval;

d) Photographia;

e) Uso dos instrumentos nauticos e meteorologicos; regulação da agulha magnetica; observações astronomicas;

f) Exercicios de calculo de astronomia e navegação; derrotas;

g) Instrucção sobre apparelho, manobra e arte de marinheiro;

h) Instrucção sobre artilheria naval e de desembarque es obre torpedos;

i) Exercicios de infanteria;

j) Estudo por inspecção directa das peças que entram na composição dos navios dos diversos systemas e das ligações d'estas; das machinas maritimas e das usadas nos estabelecimentos navaes;

k) Esgrima, gymnastica e natação.

«Art. 9.º O *ensino pratico das escolas de pilotagem* versa sobre as materias comprehendidas no artigo antecedente sob as epigraphes *e)* e *f)*.

«Art. 10.º O *ensino pratico da escola de officiaes de officio e de mestrança* é constituido:

1.º Pelo estudo de desenho linear e de ornato;

2.º Pelo das applicações do desenho ás differentes profissões operarias exercidas no arsenal da marinha;

3.º Por trabalhos manuaes nas officinas.»

«Ha na escola naval os seguintes cursos:

1.º *Curso para officiaes de marinha militar;*

2.º *Curso para engenheiros hydrographos;*

3.º *Curso para engenheiros constructores navaes;*

4.º *Curso complementar para facultativos navaes;*

5.º *Curso para officiaes de fazenda da armada;*

6.º *Curso para machinistas navaes.*

«Na escola de pilotagem de Lisboa ha dois cursos:

1.º *Curso elementar, para pilotos e mestres de navios mercantes;*

2.º *Curso complementar, para commandantes de navios mercantes.*

Nas outras escolas de pilotagem professa-se apenas o 1.º curso (elementar.)

«Na *escola de officiaes de officio e mestrança* do arsenal o *ensino* divide-se em duas categorias: *elementar* e *complementar*; o primeiro

tem por fim proporcionar aos aprendizes dos differentes officios exercidos no arsenal os conhecimentos technicos, theoricos e praticos essenciaes para o melhor exercicio das respectivas profissões na qualidade de officiaes; o segundo para habilitar nos mesmos termos e condições officiaes que se destinem a mestres, contramestres ou mandadores.

«Os *estabelecimentos auxiliares* do ensino ou da navegação *dependentes da escola naval,* são:

1.º Um observatorio astronomico de ensino a cujo cargo está tambem a acquisição, guarda, e conservação dos instrumentos, livros e cartas necessarias á navegação, a regulação dos chronometros e o serviço da hora official;

2.º Uma officina para a reparação dos instrumentos nauticos, bem como para a dos instrumentos e apparelhos de precisão do observatorio e da escola. A officina é annexo e dependencia immediata do observatorio;

3.º Um museu constituido por collecções de modelos, instrumentos, apparelhos, estampas e desenhos adequados ás differentes especialidades do ensino;

4.º Uma bibliotheca;

5.º Um museu de antiguidades navaes.»

Decreto de 13 de janeiro de 1887.

«Artigo 1.º O *curso de correios e telegraphos,* creado pelo artigo 82.º da carta de lei de 7 de julho de 1880, *será professado nos institutos industriaes e commerciaes de Lisboa e Porto,* em harmonia com o disposto no artigo 85.º do plano de organisação do ensino industrial e commercial approvado por decreto de 30 dezembro de 1886.

§ 1.º Os alumnos d'este curso farão tirocinio nos estabelecimentos dependentes da direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes. A habilitação nas materias comprehendidas n'esse tirocinio só pode ser obtida por meio de exame feito no instituto industrial e commercial de Lisboa ou do Porto.

§ 2.º Instrucções especiaes, approvadas pelo ministro das obras publicas, commercio e industria, e publicadas pela direcção geral do commercio e industria, determinarão o modo como deve ser feito o tirocinio de que trata o § 1.º, a maneira como se deve proceder para exame pratico dos alumnos nas materias comprehendidas no mesmo tirocinio, e o modo de organisar o respectivo jury.

Art. 2.º Os alumnos subsidiados pelo estado, nos termos do n.º

22.º da tabella n.º 6, que faz parte da organisação do serviço externo dos correios, telegraphos e pharoes approvada por decreto de 29 de julho de 1886, deverão concluir o curso no numero de annos em que o mesmo curso fôr dividido, sendo-lhes concedido um anno de tolerancia para a repetição de qualquer disciplina.

Art. 3.º Nos primeiros dias do mez de agosto de cada anno a direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes abrirá concurso documental, por espaço de quinze dias, para preenchimento das vacaturas de alumnos subsidiados até ao limite marcado no orçamento geral do estado.

§ 1.º São condições indispensaveis para admissão ao concurso:

a) Não ter mais de dezeseis annos nem menos de doze annos de edade;

b) Ter bom comportamento moral e civil;

c) Ter approvação nos exames de instrucção primaria, e lingua franceza (curso completo), em qualquer lyceu, no collegio militar, no instituto industrial e commercial de Lisboa ou do Porto ou em qualquer escola industrial.

§ 2.º São motivo de preferencia para admissão a superioridade de habilitações e especialmente:

a) Ter approvação em alguma das disciplinas do curso de correios e telegraphos;

b) Ter approvação no exame da lingua ingleza ou allemã, ou ter outras habilitações aproveitaveis no serviço especial de correios e telegraphos.

Em egualdade de circumstancias serão sempre preferidos os filhos dos empregados telegrapho-postaes.

§ 3.º Feita a nomeação, será dada communicação immediata á direcção geral do commercio e industria, que mandará apresentar os alumnos no instituto industrial e commercial de Lisboa ou do Porto a fim de serem devidamente matriculados.»

Os restantes artigos são de menos interesse.

Pela portaria de 23 de setembro de 1887 foi determinado que, emquanto se não promulgasse o regulamento de que trata o artigo 89.º do decreto de 30 de dezembro de 1886, se observasse nos *institutos industriaes e commerciaes de Lisboa e Porto* o disposto nas instrucções e tabellas juntas á mencionada portaria.

Aproveitemos para o nosso trabalho alguns elementos que se nos deparam na tabella 2; advertindo que a 26.ª e a 28.ª cadeiras não existem no instituto industrial e commercial do Porto.

Curso elementar para operarios dos differentes officios e artes.

1.ª Cadeira.— Rudimentos de mathematica.

2.ª Cadeira.—Rudimentos de physica, de chimica e de electrotechnia.

3.ª Cadeira.—Rudimentos de mechanica.

17.ª Cadeira.—Desenho linear, de figura, ornato, paizagem do natural e modelação.

18.ª Cadeira.—Primeira parte (desenho de machinas) conforme a especialidade á que se destinar o alumno.

19.ª Cadeira.—Primeira parte (desenho architectonico) conforme a especialidade a que se destinar o alumno.

Este ensino será completado, nas diversas especialidades, pelo trabalho nas officinas ou nos laboratorios, conforme preceituarem os regulamentos.

Curso preparatorio.

Indispensavel para a matricula no primeiro anno de qualquer dos cursos especiaes.

4.ª Cadeira.—Arithmetica, algebra e geometria synthetica.

17.ª Cadeira.—Primeira parte (Desenho linear e ornato).

23.ª Cadeira.—Lingua franceza.

Cursos especiaes.

Curso de conductor de obras publicas.

1.º Anno.—7.ª cadeira.—Physica geral e suas applicações á industria.

17.ª Cadeira.—Segunda parte (desenho de figura e paizagem do natural).

20.ª Cadeira.— Primeira parte (geographia geral e historia elementar).

24.ª Cadeira.—Lingua ingleza } conforme o alumno preferir.
25.ª Cadeira.—Lingua allemã }

2.º Anno.—5.ª Cadeira.—Geometria descriptiva, stereotomia e topographia.

6.ª Cadeira.—Trigonometria plana, principios de geometria analytica, de algebra superior e de calculo infinitesimal.

9.ª Cadeira.—Chimica mineral e organica.

17.ª Cadeira.—Terceira parte (modelação).

3.º Anno.—11.ª Cadeira.—Zoologia e botanica elementares e hygiene das industrias.

12.ª Cadeira.—Mechanica geral e sua applicação ás machinas.

14.ª Cadeira.—Estradas. Caminhos de ferro. Rios e canaes. Portos.

19.ª Cadeira.—Primeira e segunda partes (desenho architectonico e topographico.

4.º Anno.—13.ª Cadeira.—Materiaes de construcção. Processos geraes de construcção. Resistencia de materiaes e estabilidade de construcções.

15.ª Cadeira.—Mineralogia e geologia.

18.ª Cadeira.—Primeira parte (de machinas).

21.ª Cadeira.—Economia politica, principios de direito administrativo e legislação industrial.

«Além do ensino theorico haverá em cada uma das cadeiras exercicios e trabalhos praticos nos casos e pela fórma que indicarem os programmas respectivos, e bem assim trabalhos de campo, tirocinio nas obras publicas e visitas a estabelecimentos industriaes, conforme preceituarem os regulamentos.»

Curso de conductor de minas.

1.º Anno.—7.ª Cadeira.—Physica geral e suas applicações á industria.

17.ª Cadeira.—Segunda parte (desenho de figura e paizagem do natural).

20.ª Cadeira.—Primeira parte (geographia geral e historia elementar.

24.ª Cadeira.—Lingua ingleza }
25.ª Cadeira.—Lingua allemã } conforme o alumno preferir.

2.º Anno.—5.ª cadeira.—Geometria descriptiva, stereotomia e topographia.

6.ª Cadeira.—Trigonometria plana, principios de geometria analytica, de algebra superior e de calculo infinitesimal.

9.ª Cadeira.—Chimica mineral e organica.

19.ª Cadeira.—Segunda e terceira partes (desenho topographico. Córtes e plantas de minas).

3.º Anno.—11.ª Cadeira.—Zoologia e botanica elementares e hygiene das industrias.

12.ª Cadeira.—Mechanica geral e sua applicação ás machinas.

14.ª Cadeira.—Primeira parte (estradas, caminhos de ferro).

15.ª Cadeira.—Mineralogia e geologia.

4.º Anno.—13.ª Cadeira.—Materiaes de construcção. Processos geraes de construcção. Resistencia de materiaes e estabilidade de construcções.

16.ª Cadeira.—Arte de minas e metallurgia.

18.ª Cadeira.—Desenho de machinas, construcção de peças elementares e respectiva technologia.

21.ª Cadeira.—Economia politica, principios de direito administrativo e legislação industrial.

«Além do ensino theorico haverá em cada uma das cadeiras exercicios e trabalhos praticos nos casos e pela fórma que indicarem os programmas respectivos, e bem assim exercicios no campo e nas minas em exploração, conforme preceituarem os regulamentos.»

Curso de director de fabricas.

1.º Anno.—7.ª Cadeira.—Physica geral e suas applicações á industria.

17.ª Cadeira.—Segunda parte (desenho de figura e paizagem do natural).

20.ª Cadeira.—Primeira parte (geologia geral e historia elementar).

24.ª Cadeira.—Lingua ingleza } conforme o alumno preferir.
25.ª Cadeira.—Lingua allemã }

2.º Anno.—5.ª Cadeira.—Geometria descriptiva, stereotomia e topographia.

6.ª Cadeira.—Trigonometria plana, principios de geometria analytica, de algebra superior e de calculo infinitesimal.

9.ª Cadeira.—Chimica mineral e organica,

17.ª Cadeira.—Terceira parte (modelação).

3.º Anno.—10.ª Cadeira.—Technologia chimica (ceramica, tinturaria e outras applicações da chimica); materias primas de origem mineral e suas transformações; caracteres physicos e chimicos d'essas mercadorias, seu valor commercial, suas falsificações e meios praticos de as reconhecer.

11.ª Cadeira.—Zoologia e botanica elementares e hygiene das industrias.

12.ª Cadeira.—Mechanica geral e sua applicação ás machinas.

22.ª Cadeira.—Contabilidade geral e operações commerciaes.

4.º Anno.—8.ª Cadeira.—Electrotechnia. Telegraphia e outras applicações de electricidade.

13.ª Cadeira.—Materiaes de construcção. Processos geraes de construcção. Resistencia de materiaes e estabilidade de construcções.

18.ª Cadeira.—Desenho de machinas, construcção de peças elementares e respectiva technologia.

21.ª Cadeira.—Economia politica, principios de direito administrativo e legislação industrial.

«Além do ensino theorico haverá em cada uma das cadeiras exercicios e trabalhos praticos nos casos e pela fórma que indicarem os programmas respectivos, e bem assim trabalhos praticos nas officinas do estado e nas fabricas particulares, conforme preceituarem os regulamentos.»

Curso de constructor de machinas e instrumentos de precisão.

1.º Anno.—7.ª Cadeira.—Physica geral e suas applicações á industria.

17.ª Cadeira.—Segunda parte (desenho de figura e paizagem do natural).

24.ª Cadeira.—Lingua ingleza } conforme o alumno preferir.
25.ª Cadeira.—Lingua allemã }

2.º Anno.—5.ª Cadeira.—Geometria descriptiva, stereotomia e topographia.

6.ª Cadeira.—Trigonometria plana, principios de geometria analytica, de algebra superior e de calculo infinitesimal.

2.º Anno.—9.ª Cadeira.—Chimica mineral e organica.

17.ª Cadeira.—Terceira parte (modelação).

3.º Anno.—11.ª Cadeira.—Zoologia e botanica elementar e hygiene das industrias.

12.ª Cadeira.—Mechanica geral e sua applicação ás machinas.

19.ª Cadeira.—Primeira parte (desenho architectonico).

4.º Anno.—8.ª Cadeira.—Electrotechnia. Telegraphia e outras applicações da electricidade.

13.ª Cadeira.—Primeira e segunda partes (materiaes de construcção; processos geraes de construcção; resistencia de materiaes e estabilidade de construcções).

18.ª Cadeira.—Desenho de machinas, construcção de peças elementares e respectiva technologia.

«Além do ensino theorico, haverá em cada uma das cadeiras exercicios e trabalhos praticos nos casos e pela fórma que indicarem os programmas respectivos e bem assim trabalhos nas officinas do instituto e outras do estado, e nas particulares.»

Curso de correios e telegraphos.

1.° Anno.—6.ª Cadeira.—Trigonometria plana, principios de geometria analytica, de algebra superior e de calculo infinitesimal.

7.ª Cadeira.—Physica geral e suas applicações á industria.

24.ª Cadeira.—Lingua ingleza } conforme o alumno preferir.
25.ª Cadeira.—Lingua allemã }

2.° Anno.—9.ª Cadeira.—Primeira parte (chimica mineral).

12.ª Cadeira.—Mechanica e sua applicação ás machinas.

19.ª Cadeira.—Segunda parte (desenho topographico).

20.ª Cadeira.—Primeira parte (geographia geral e historia elementar).

3.° Anno.—5.ª Cadeira.—Segunda parte (topographia).

8.ª Cadeira.—Electrotechnia. Telegraphia e outras applicações da electricidade.

20.ª Cadeira.—Segunda parte (geographia commercial).

«Além do ensino theorico, haverá em cada uma das cadeiras exercicios e trabalhos nos casos e pela fórma que indicarem os programmas respectivos, e bem assim exercicios em todos os annos do curso, na escola pratica de telegraphia e no laboratorio electrotechnico, além do tirocinio em estabelecimentos dependentes da direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes.»

Curso de desenhador.

1.° Anno.—7.ª Cadeira.—Physica geral e suas applicações á industria.

17.ª Cadeira.—Segunda parte (desenho de figura e paizagem do natural).

6.ª Cadeira.—Primeira e segunda parte (trigonometria plana e principios de geometria analytica).

2.° Anno.—5.ª Cadeira.—Geometria descriptiva, stereotomia e topographia.

18.ª Cadeira.—Primeira parte (desenho de machinas).

19.ª Cadeira.—Desenho architectonico e topographico. Córtes e plantas de minas.

«Além do ensino theorico, haverá em cada uma das cadeiras exercicios e trabalhos praticos nos casos e pela fórma que indicarem os programmas respectivos, e bem assim exercicios nas direcções de obras publicas e de caminhos de ferro do estado.»

Curso de mestre de artes mechanicas.

1.° Anno.—3.ª Cadeira.—Rudimentos de mechanica.

7.ª Cadeira.—Physica geral e suas applicações á industria.

17.ª Cadeira.—Segunda parte (desenho de figura e paizagem do natural).

2.° Anno.—9.ª Cadeira.—Chimica mineral e organica.

17.ª Cadeira.—Terceira parte (modelação).

3.° Anno.—5.ª Cadeira.—Primeira parte (geometria descriptiva e stereotomia).

11.ª Cadeira.—Segunda parte (hygiene das industrias).

18.ª Cadeira.—Primeira parte (desenho de machinas).

«Além do ensino theorico, haverá em cada uma das cadeiras exercicios e trabalhos praticos nas officinas do instituto e outras do estado, e nas particulares.»

Curso de mestre de artes chimicas.

1.° Anno.—7.ª Cadeira.—Physica geral e suas applicações á industria.

17.ª Cadeira.—Segunda parte (desenho de figura e paizagem do natural).

2.° Anno.—9.ª Cadeira.—Chimica mineral e organica.

17.ª Cadeira.—Terceira parte (modelação).

3.° Anno.—10.ª Cadeira.—Technologia chimica (ceramica, tinturaria, estamparia e outras applicações de chimica), materias primas de origem mineral e suas transformações; caracteres physicos e chimicos d'essas mercadorias, seu valor commercial, suas falsificações e meios praticos de as reconhecer.

11.ª Cadeira.—Zoologia e botanica elementares e hygiene das industrias.

«Além do ensino theorico, haverá em cada uma das cadeiras exercicios e trabalhos praticos nos casos e pela fórma que indicarem os programmas respectivos, e bem assim trabalhos praticos nos laboratorios do instituto e nas officinas do estado e particulares.»

Curso de mestre de obras.

1.° Anno.—3.ª Cadeira.—Rudimentos de mechanica.

7.ª Cadeira.—Physica geral e suas applicações á industria.

17.ª Cadeira.—Terceira parte (modelação).

2.° Anno.—6.ª Cadeira.—Primeira parte (trigonometria plana).

9.ª Cadeira.—Chimica mineral e organica.

19.ª Cadeira.—Primeira parte (desenho architectonico).

3.º Anno.—5.ª Cadeira.—Geometria descriptiva, stereotomia e topographia.

11.ª Cadeira.—Segunda parte (hygiene das industrias.)

13.ª Cadeira.—Primeira e terceira partes (materiaes de construcção, processos geraes de construcção, edificios, hydraulica urbana).

«Além do ensino theorico, haverá em cada uma das cadeiras exercicios e trabalhos praticos nos casos e pela fórma que indicarem os programmas respectivos, e bem assim trabalhos de campo, trabalhos nas officinas do instituto e outras do estado, e tirocinio em obras publicas.»

Curso elementar de commercio.

1.ª Parte.—1.ª Cadeira.—Rudimentos de mathematica.

23.ª Cadeira.—Lingua franceza.

2.ª Parte.—22.ª Cadeira.—Contabilidade commercial.

«Além do ensino theorico, haverá trabalhos praticos no escriptorio commercial, e trabalhos nos laboratorios pela fórma que os regulamentos preceituarem.»

Curso preparatorio.

Indispensavel para a matricula no primeiro anno dos cursos secundario e superior de commercio e especiaes de consul e verificador de alfandega.

4.ª Cadeira.—Arithmetica, algebra e geometria synthetica.

17.ª Cadeira.—Primeira parte (desenho linear e ornato).

20.ª Cadeira.—Primeira parte (geographia geral e historia elementar).

23.ª Cadeira.—Lingua franceza.

Para a matricula no primeiro anno de qualquer dos cursos secundario e superior do commercio e especiaes de consul e verificador de alfandega é indispensavel, além do curso preparatorio, approvação em lingua portugueza (primeira parte) em qualquer dos lyceus e em exame de calligraphia feito no instituto.

Curso secundario de commercio.

1.º Anno.—7.ª Cadeira.—Physica geral e suas applicações á industria.

22.ª Cadeira.—Contabilidade geral e operações commerciaes.

24.ª Cadeira.—Lingua ingleza } conforme o alumno preferir.
25.ª Cadeira.—Lingua allemã }

2.º Anno.—9.ª Cadeira.—Chimica mineral e organica.

20.ª Cadeira.—Segunda parte (geographia commercial).

21.ª Cadeira.—Economia politica, principios de direito administrativo e legislação commercial.»

«Além do ensino theorico, haverá em cada uma das cadeiras exercicios e trabalhos praticos nos casos e pela fórma que indicarem os programmas respectivos, e bem assim exercicios, nos dois annos do curso, no escriptorio commercial e nos laboratorios do instituto, além de visitas a estabelecimentos publicos e particulares.»

Curso especial de consul.

1.º Anno.—7.ª Cadeira.—Physica geral e suas applicações á industria.

17.ª Cadeira.—Segunda parte (desenho de figura e paizagem do natural).

24.ª Cadeira.—Lingua ingleza.

2.º Anno.—9.ª Cadeira.—Chimica mineral e organica.

20.ª Cadeira.—Segunda parte (geographia commercial).

25.ª Cadeira.—Lingua allemã.

3.º Anno.—10.ª Cadeira.—Technologia chimica (ceramica, tinturaria, estamparia e outras applicações de chimica); materias primas de origem mineral e suas transformações, caracteres physicos e chimicos d'essas mercadorias, seu valor commercial, suas falsificações, meios praticos de as reconhecer.

11.ª Cadeira.—Zoologia e botanica elementares e hygiene das industrias.

22.ª Cadeira.—Contabilidade geral e operações commerciaes.

4.º Anno.—15.ª Cadeira.—Mineralogia e geologia.

21.ª Cadeira.—Economia politica, principios de direito administrativo e legislação industrial.

27.ª Cadeira.—Direito commercial e maritimo, principios de direito internacional e legislação consular.

«Além do ensino theorico, haverá em cada uma das cadeiras exercicios e trabalhos praticos nos casos e pela fórma que indicarem os programmas respectivos, e bem assim exercicios, nos dois ultimos annos do curso, no escriptorio commercial e nos laboratorios do instituto, além de visitas a estabelecimentos publicos e particulares.»

Curso especial de verificador de alfandega.

1.º Anno.—7.ª Cadeira.—Physica geral e suas applicações á industria.

17.ª Cadeira.—Segunda parte (desenho de figura e paizagem do natural).

24.ª Cadeira.—Lingua ingleza.

2.º Anno.—9.ª Cadeira.—Chimica mineral e organica.

20.ª Cadeira.—Segunda parte (geographia commercial).

25.ª Cadeira.—Lingua allemã.

3.º Anno.—10.ª Cadeira.—Technologia chimica (ceramica, tinturaria, estamparia e outras applicações da chimica); materias primas de origem mineral e suas transformações; caracteres physicos e chimicos d'essas mercadorias, seu valor commercial, suas falsificações, meios praticos de as reconhecer.

11.ª Cadeira.—Zoologia e botanica elementares e hygiene das industrias.

21.ª Cadeira.—Economia politica, principios de direito administrativo e legislação industrial.

4.º Anno.—15.ª Cadeira.—Mineralogia e geologia.

26.ª Cadeira.—Materias primas de origem organica, suas transformações e respectiva technologia; caracteres physicos e chimicos d'essas mercadorias e seu valor commercial; falsificações e meios praticos de as reconhecer; classificação geral das mercadorias; legislação aduaneira.

27.ª Cadeira.—Direito commercial e maritimo, principios de direito internacional e legislação consular.

«Alem do ensino theorico, haverá em cada uma das cadeiras exercicios e trabalhos praticos nos casos e pela fórma que indicarem os programmas respectivos, e bem assim exercicios nos laboratorios do instituto e visitas aos armazens, alfandegas, fabricas e outros estabelecimentos publicos e particulares.»

Curso superior de commercio.

1.º Anno.—7.ª Cadeira.—Physica geral e suas applicações á industria.

17.ª Cadeira.—Segunda parte (desenho de figura e paizagem do natural).

24.ª Cadeira.—Lingua ingleza.

2.º Anno. 6.ª Cadeira.—Trigonometria plana, principios de geometria analytica, algebra superior e calculo infinitesimal.

9.ª Cadeira.—Chimica mineral e organica.

25.ª Cadeira.—Lingua allemã.

3.º Anno.— 10.ª Cadeira.—Technologia chimica (ceramica, tinturaria, estamparia e outras applicações da chimica); materias primas de origem mineral e suas transformações; caracteres physicos e chimicos d'essas mercadorias, seu valor commercial, suas falsificações e meios praticos de as reconhecer.

20.ª Cadeira.—Segunda parte (geographia commercial).

22.ª Cadeira.—Contabilidade geral e operações commerciaes.

4.º Anno.—11.ª Cadeira.—Zoologia e botanica elementares e hygiene das industrias.

21.ª Cadeira.—Economia politica, principios de direito administrativo e legislação industrial.

28.ª Cadeira.—Operações financeiras.

5.º Anno.—15.ª Cadeira.—Mineralogia e geologia.

26.ª Cadeira.—Materias primas de origem organica, suas transformações e respectiva technologia; caracteres physicos e chimicos d'essas mercadorias e seu valor commercial; falsificações e meios praticos de as reconhecer; legislação aduaneira.

27.ª Cadeira.—Direito commercial e maritimo, principios de direito internacional e legislação consular.

«Além do ensino theorico, haverá em cada uma das cadeiras exercicios e trabalhos praticos nos casos e pela fórma que indicarem os programmas respectivos, e bem assim trabalhos praticos durante os tres ultimos annos do curso no escriptorio commercial, além de visitas ás fabricas, armazens, alfandegas, etc.»

Vencimento de exercicio para os lentes e professores.

Carta de lei de 1 de setembro de 1887.

«Artigo 1.º Os vencimentos dos lentes cathedraticos e professores proprietarios dos estabelecimentos de instrucção superior dependentes do ministerio do reino constam de duas partes, uma permanente ou de categoria e outra eventual ou de exercicio. Constitue o vencimento permanente ou de categoria o ordenado fixo, que se acha estabelecido pela legislação actual para os lentes e professores de cada um dos indicados estabelecimentos. O vencimento eventual ou de exercicio consiste n'uma gratificação mensal de 43$000 réis.

§ 1.º O vencimento eventual ou de exercicio é pago unica e exclusivamente aos lentes e professores que exercem o effectivo serviço de actos, exames e regencia de cadeira na faculdade, escola ou insti-

tuto a que pertencem. Nenhum outro serviço publico de qualquer natureza dá direito a este vencimento para cuja contagem as faltas dos professores não podem ser abonadas por motivo algum nem ainda por doença.

§ 2.º Os lentes e professores que accumularem com o seu serviço a regencia de uma ou mais cadeiras da mesma faculdade ou escola, recebem, durante os dias que servirem, a parte do vencimento de exercicio que deixar de ser abonado ao professor substituto, além da gratificação de effectividade que lhes competir nos termos do paragrapho antecedente.

§ 3.º Quando para occorrer á interrupção do ensino seja chamada pessoa idonea de fóra da escola ou estabelecimento, nos termos da legislação em vigor, será abonado a essa pessoa o vencimento de exercicio durante o tempo que servir.

Art. 2.º Os lentes e professores substitutos de instrucção superior em serviço effectivo de actos, exames e regencia de cadeira, recebem desde o primeiro dia de exercicio o respectivo ordenado fixo de substituto e o vencimento de exercicio pelo tempo que servem, na conformidade do disposto n'esta lei.

§ unico. No caso de accumulação de regencia de duas ou mais cadeiras é applicavel aos lentes e professores substitutos a disposição do § 2.º do artigo antecedente.

Art. 3.º O vencimento de exercicio é de 43$000 reis por mez completo de effectivo serviço. As fracções do mez contam-se proporcionalmente aos dias de serviço, não se incluindo n'essa contagem as ferias do Natal e Paschoa, ou quaesquer outros feriados superiores a cinco dias consecutivos.

Art. 4.º Para os lentes substitutos ou auxiliares que dirigem salas de estudo ou trabalhos praticos o vencimento de exercicio é de 25$000 réis por mez de serviço effectivo, não podendo accumular-se com o da regencia de cadeira, nem as salas de estudo ou trabalhos praticos prolongar-se por mais tempo que a regencia da cadeira.

Art. 5.º Os lentes que sirvam em duas ou mais escolas só por uma d'ellas poderão receber o vencimento de exercicio, creado por esta lei, além dos vencimentos de qualquer natureza a que já hoje tenham direito.

Art. 6.º Os lentes proprietarios e substitutos de ensino superior que no tempo lectivo estiverem ausentes das terras em que devem exercer o magisterio, não recebem o ordenado de categoria, salvo justificando a ausencia, com licença ou impedimento legal.

§ 1.º Só é legal a licença concedida pelo chefe do estabelecimento respectivo até trinta dias, durante o anno lectivo, e pelo governo seja qual fôr o praso.

§ 2.º Só é legal o impedimento do lente ausente, quando desempenha alguma commissão inherente ao seu cargo por virtude de lei ou exerce funcções legislativas.

§ 3.º A licença por mais de seis mezes, ainda que por motivo de molestia, faz perder o direito ao ordenado de categoria. A licença por mais de dois mezes importa o desconto de um terço do ordenado de categoria.

§ 4.º A licença pode em qualquer d'estas hypotheses ser prorogada pelo governo sem prejuizo do ordenado de categoria, precedendo exame de facultativos nomeados pelo governo.

Art. 7.º Os lentes e substitutos de ensino superior que acceitarem do poder executivo logares de commissão incompativeis com o serviço do magisterio, e que não sejam considerados por lei como de exercicio effectivo no professorado, deixam vagas as suas cadeiras ou substituições; mas se forem exonerados da commissão, vão tomar no magisterio o logar que por antiguidade lhes pertenceria se n'elle houvessem persistido, com o ordenado correspondente, logo que as vacaturas do quadro permittam abonar-lh'o.

§ 1.º Aos lentes e substitutos que forem providos em logares de commissão, que preferirem o magisterio, é concedido o praso de tres mezes para o declararem ao governo, sob pena de se entender que optam pela commissão.

§ 2.º O governo fica auctorizado para declarar no decreto de nomeação, ou ainda depois, antes do provimento da vacatura, que o nomeado é isento das disposições d'este artigo e seu § 1.º por um espaço de tempo não excedente a tres annos.

Art. 8.º Para occorrer ás despezas creadas pela presente lei, cobrar-se-hão nos diversos estabelecimentos de instrucção superior, dependentes do ministerio do reino, mais 36 por cento sobre os direitos de matriculas e cartas, designados na tabella approvada por decreto de 26 de junho de 1880, e na carta de lei de 21 de julho de 1885, artigo 1.º, § 2.º

§ unico. Se a receita proveniente d'este addicional não chegar para as despezas creadas por esta lei, será a differença supprida pelas quantias que sobrarem dos differentes capitulos de instrucção publica descriptos no orçamento geral do estado.

Art. 9.º Ao vencimento de exercicio concedido n'esta lei é appli-

cavel quanto aos lentes e professores nomeados antes do decreto n.º 1 de 17 de julho de 1886, o que dispõe a ultima parte do artigo 14.º d'este decreto, relativamente ao excesso de vencimentos proveniente de promoção ou diuturnidade do serviço.»

Escola Polytechnica.

O *pessoal da secretaria* da escola polytechnica consta dos seguintes empregados:

Um secretario;
Dois officiaes de secretaria;
Um primeiro amanuense;
Um segundo amanuense;
Um porteiro;
Um guarda (chefe);
Tres guardas;
Cinco serventes;
Um official lithographo;
Um guarda portão.
(Carta de lei de 25 de agosto de 1887.)

Programmas de instrucção primaria.

Portaria de 25 de julho de 1887.

«Sua Magestade El-Rei, a quem foram presentes os programmas organisados pelo conselho superior de instrucção publica, em execução do artigo 3.º n.º 3.º da carta de lei de 23 de maio de 1884 para o ensino da instrucção primaria complementar: ha por bem determinar:

1.º Que, a contar do principio do proximo anno lectivo de 1887-1888, *sejam observados os referidos programmas tanto no ensino, como nos exames finaes da instrucção primaria complementar*, nos termos do artigo 4.º da carta de lei de 2 de maio de 1878 e do artigo 94.º do regulamento de 28 de julho de 1881.

2.º Que *nos exames de admissão aos lyceus sejam tambem observados os ditos programmas* na parte correspondente ás disciplinas sobre que versam os mesmos exames, em conformidade com o disposto no artigo 5.º das instrucções regulamentares approvadas por portaria de 26 de fevereiro do corrente anno.»

Exames de instrucção primaria.

Decreto de 24 de fevereiro de 1887.

«Tomando em consideração as propostas votadas pelo conselho

superior de instrucção publica na sua ultima sessão annual ordinaria, ácerca da necessidade de se tomarem algumas providencias de caracter regulamentar, tendentes a remover os inconvenientes que a experiencia tem accusado, relativamente aos exames finaes dos alumnos das escolas primarias :

Hei por bem determinar o seguinte:

Artigo 1.º Os exames de ensino elementar começam no mez de julho de cada anno e os de ensino complementar logo que terminem os de ensino elementar do respectivo concelho; devendo uns e outros estar concluidos por todo o mez de agosto seguinte.

Art. 2.º O praso para a apresentação das relações dos alumnos propostos para estes exames, é de 10 a 20 de junho de cada anno.

Art. 3.º Os exames de ensino elementar são restrictos, quanto á intensidade e extensão de conhecimentos em grammatica, arithmetica e analyse, aos limites marcados no artigo 92.º do regulamento de 28 de julho de 1881.

Art. 4.º A escolha do vogal da junta escolar ou do cidadão por ella proposto e nomeado pela camara para, nos termos do artigo 42.º da lei de 2 de maio de 1878 e do artigo 67.º n.º 3.º do decreto de 28 de julho de 1881, fazer parte do jury dos exames finaes de instrucção primaria, deve recair em pessoa que possua titulo de professor, —diploma de algum curso superior, secundario; primario ou especial, —ou certificado de qualquer outra habilitação litteraria ou scientifica.

§ unico. Na falta de pessoa que tenha alguma das condições exigidas n'este artigo, poderá ser nomeado individuo de conhecida aptidão e idoneidade, precedendo approvação do inspector de ensino primario da respectiva circumscripção escolar.

Art. 5.º No livro dos termos dos exames finaes de ensino primario elementar, e bem assim nas certidões que se extrahirem d'esse livro, será declarada, com referencia aos alumnos approvados, a qualificação de *distincto*, *bom* ou *sufficiente*, conforme as classificações por elles obtidas em orthographia, leitura, grammatica e arithmetica, em harmonia com a doutrina consignada no artigo 105.º do regulamento de 28 de julho de 1881 para a qualificação de *distincto*.»

Concurso para escolas primarias.

Portaria de 17 de janeiro de 1887.

«Acontecendo que diversas camaras municipaes não põem a concurso algumas escolas de instrucção primaria, as quaes por isso ou se

acham fechadas, ou regidas interinamente por pessoas sem as necessarias habilitações legaes; e

Considerando que d'este estado de coisas resultam graves inconvenientes para a instrucção das creanças, e manifesto prejuizo dos direitos e interesses dos individuos que se preparam para a ardua missão do ensino;

Considerando que a disposição do § 2.º do artigo 30.º da lei de 2 de maio de 1878, pela qual as camaras municipaes são auctorizadas a nomear temporariamente pessoas, que julguem idoneas para a regencia das escolas, é restricta á hypothese de não apparecer no concurso candidato habilitado; e portanto não pode entender-se, nem executar-se de modo que as escolas estejam servidas annos inteiros por quem não possue as condições exigidas na mesma lei;

«Considerando que a obrigação imposta ás camaras municipaes no referido paragrapho, de abrirem concurso todos os annos para as cadeiras regidas temporariamente por individuos idoneos, não deve julgar-se cumprida só porque uma vez em cada anno se annuncia concurso para ellas, sendo aliás necessario que se repitam os concursos tantas vezes quantas forem precisas até apparecer candidato habilitado, como se declara no final d'esse mesmo paragrapho;

Considerando quanto importa obstar á continuação de semelhante procedimento das municipalidades, que devem ser as primeiras a zelar o cumprimento da lei, e a promover, desprendidas de quaesquer preceitos ou de intuitos menos legitimos, a instrucção e o progresso dos povos seus administrados:

Ha por bem S. M. El-rei resolver e determinar o seguinte:

1.º Que os governadores civis dos districtos administrativos do continente do reino e ilhas adjacentes, mandando verificar sem demora pelos administradores do concelho seus subordinados, quaes as escolas de ensino primario do 1.º e 2.º grau que se acham fechadas ou regidas temporariamente, nos termos do § 2.º do artigo 30.º da lei de 2 de maio de 1878, façam em seguida intimar as respectivas camaras municipaes para dentro de dez dias, a contar da intimação, abrirem concurso ao provimento d'aquellas escolas, conforme as instrucções regulamentares de 8 de agosto de 1881 e a portaria de 4 de dezembro de 1886. *(Diario do governo n.º 279.)*

2.º Que se, findo o praso do concurso aberto para as referidas escolas não se apresentar nenhum candidato habilitado, devem as camaras municipaes abrir novos e successivos concursos, de tres em tres mezes, até apparecer quem possua a capacidade legal para o seu provimento.

3.º Que do mesmo modo que fica estabelecido devem proceder as camaras municipaes com relação ás escolas que de futuro vagarem, tendo sempre presente que a nomeação temporaria, auctorizada pelo § 2.º do artigo 30.º da lei de 2 de maio de 1878, com o fim de evitar a interrupção no ensino, só pode justificar-se emquanto nos concursos repetidos se não apresenta candidato legal.

4.º Que os governadores civis, tendo em especial attenção o serviço de que se trata, e que lhes é muito recommendado, façam cumprir pelas camaras municipaes dos seus districtos o disposto n'esta portaria, usando para isso dos meios competentes, se, contra o que é de esperar, não forem obedecidos.»

Professores primarios.

Portaria de 5 de janeiro de 1887.

«Tendo-se levantado duvidas ácerca da interpretação do art. 283.º do regulamento de 28 de julho de 1881, relativamente á contagem do praso de dois annos por que é valido o *diploma dos aspirantes ao professorado de ensino primario* classificados de «sufficientes», quando estes requeiram uma escola, cujo provimento se realise posteriormente á terminação d'aquelle praso:

Sua Magestade El-Rei, attendendo a que o primeiro provimento das escolas de ensino primario só pode ser feito por concurso, nos termos do artigo 30.º da lei de 2 de maio de 1878 e das instrucções de 8 de agosto de 1881;

Attendendo a que é pelo concurso que se apuram e fixam as habilitações dos concorrentes, os quaes depois de serem a elle admittidos, adquirem direito a ser considerados para o effeito do despacho;

Attendendo a que seria injusto ficar a validade dos diplomas de alguns concorrentes dependente do arbitrio das corporações, a quem compete o provimento das escolas, visto que poderiam demorar esse provimento até que tivesse decorrido o praso dos dois annos;

Ha por bem resolver que a validade dos diplomas, a que se refere o citado art. 283.º do regulamento de 28 de julho de 1881, deve ser considerada com relação á epocha de concurso, embora tenham já decorrido os dois annos alli mencionados quando se verificar o provimento.»

Professores dos lyceus.

Carta de lei de 25 de agosto de 1887.

«Artigo 1.º É o governo auctorizado *a nomear professores proprie-*

tarios dos lyceus, sobre proposta fundamentada dos respectivos conselhos escolares e voto affirmativo da secção permanente do conselho superior de instrucção publica, independentemente do concurso exigido pelo artigo 11.º do decreto de 29 de julho de 1886:

1.º Os *actuaes professores provisorios* que até ao dia 14 de outubro do anno corrente perfizerem cinco annos de bom e effectivo serviço nos mesmos institutos e se mostrarem habilitados com a carta de algum curso superior.

2.º Os actuaes professores provisorios das linguas franceza, ingleza ou allemã, que, até á mesma data, perfizerem cinco annos de bom e effectivo serviço no ensino official da respectiva lingua.

3.º Os actuaes professores provisorios das cadeiras de latim e lingua portugueza e litteratura que no referido praso completarem cinco annos de bom e effectivo serviço e se mostrarem habilitados com o curso especial de theologia dos seminarios do continente do reino.

4.º Os actuaes professores provisorios que no mesmo praso completarem quinze annos de bom e effectivo serviço no ensino official, sendo pelo menos oito de magisterio secundario.

5.º Os professores vitalicios de instrucção secundaria fóra dos lyceus, que actualmente estão servindo por commissão do governo nos mesmos institutos, os quaes poderão ser definitivamente collocados nas cadeiras para que foram approvados em concurso de provas publicas.

§ 1.º Os professores a que se referem os n.os 2.º, 3.º, 4.º e 5.º d'este artigo não poderão ser transferidos, sem concurso, para cadeira differente d'aquella em que, nos termos da presente lei, forem definitivamente collocados.

§ 2.º É comtudo facultada a transferencia para os lyceus, nos termos dos artigos 12.º e 24.º do decreto de 29 de julho de 1886, aos actuaes professores civis proprietarios do real collegio militar, que tenham sido professores provisorios d'aquelles institutos.

Art. 2.º O governo usará das auctorizações conferidas na presente lei até 14 de novembro do anno corrente, não podendo d'ahi em deante nomear professores sem concurso.

§ unico. Poderá comtudo o governo desde já proceder ás nomeações a que se refere esta lei, publicando na folha official, até á data fixada n'este artigo, a relação das cadeiras que ficarem vagas, as quaes serão immediatamente postas a concurso, nos termos do decreto de 29 de julho de 1886.»

Exames de instrucção secundaria.

Decreto de 17 de fevereiro de 1887.

«Sendo-me presentes varias representações sobre o modo de se effectuar a transição do antigo regimen da instrucção secundaria estabelecido pelo decreto de 14 de outubro de 1880 para o novo decretado em 12 de agosto ultimo, com respeito a frequencia de exames de algumas disciplinas dos cursos de mathematica elementar e de principios de physica, chimica e historia natural;

Considerando que no actual 3.° anno de mathematica elementar dos lyceus estão comprehendidas materias, tanto de arithmetica, como de geometria plana, que não eram estudadas, nem exigidas com o mesmo desenvolvimento, no 2.° anno das respectivas disciplinas segundo o decreto de 14 de outubro de 1880, como se evidencia pela comparação dos programmas correspondentes; e assim

Considerando que os alumnos approvados no exame do antigo 2.° anno de arithmetica não podem ser dispensados, como pretendem, da frequencia e exame d'esta disciplina do actual 3.° anno, sem inconveniente para a regular continuação do curso da mathematica elementar;

Considerando que no artigo 69.° do regulamento de 12 de agosto de 1886 foram já n'esta parte, e tanto quanto possivel, attendidos os alumnos, confiando-se ao prudente arbitrio dos professores, durante o periodo transitorio, a conveniente adaptação do antigo ao novo systema de ensino quanto á equivalencia e distribuição das materias dos programmas;

Considerando que, relativamente á dispensa, requerida tambem pelos alumnos, da frequencia e exames das disciplinas de principios de physica, chimica e historia natural comprehendidas no actual 5.° e 6.° anno da secção de sciencias, pode por equidade ser concedida aos que presentemente tiverem approvação no 3.° e 4.° anno do respectivo curso conforme os programmas de 1880, á semelhança do que se preceitua no artigo 68.° do citado regulamento de 12 de agosto de 1886 para outros estudos que fazem parte da referida secção;

Tendo em vista o disposto no artigo 27.° do decreto com força de lei de 29 de julho de 1886; e

Conformando-me com o parecer da secção permanente do conselho superior de instrucção publica:

Hei por bem resolver o seguinte:

1.° Os alumnos que, tendo sido approvados no 1.° e 2.° anno de arithmetica e geometria do curso estabelecido pelo decreto de 14 de outubro de 1880, pretendam matricular-se para frequencia, ou para

exame de passagem, como estranhos, do 3.º anno de mathematica elementar do curso decretado em 12 de agosto de 1886, são obrigados ao estudo e exame de todas as materias do actual programma do referido 3.º anno; devendo, todavia, os professores e examinadores insistir principalmente n'aquellas que forem mais desenvolvidas ou inteiramente novas.

2.º Os alumnos que até outubro inclusivè de 1886 obtiveram approvação no 3.º e 4.º anno de elementos de physica, chimica e historia natural segundo o regimen de 1880, são dispensados nos dois annos lectivos de 1887–1888 e 1888–1889 da frequencia e exame do 5.º e 6.º anno d'aquellas disciplinas conforme o regimen actual, a fim de poderem matricular-se durante os indicados dois annos lectivos nos estabelecimentos e escolas de instrucção superior dependentes do ministerio do reino, para os quaes é habilitação necessaria este preparatorio.»

Portaria de 3 de agosto de 1887:

«Permittindo o decreto com força de lei de 29 de julho de 1886, no artigo 10.º, que em outubro de cada anno haja nos lyceus uma segunda epocha de exames de classe, sendo a estes admittidos os alumnos a quem faltar um só d'esses exames para a matricula nos cursos superiores, ou para a conclusão de uma classe, devendo os respectivos jurys ser nomeados pelo governo, precedendo proposta dos conselhos escolares e informação dos inspectores das circumscripções academicas, nos termos do artigo 9.º e § unico do mesmo decreto; e convindo regular este serviço por modo que os exames de que se trata se realisem no tempo designado pelo § unico do artigo 35.º do regulamento de 12 de agosto de 1886:

Ha por bem Sua Magestade El-Rei determinar:

1.º Que os reitores dos lyceus centraes e nacionaes annunciem com a maior publicidade, no mez de setembro, o praso dentro do qual devem ser entregues nas respectivas secretarias os requerimentos, legalmente documentados, dos alumnos que estejam nas condições do artigo 10.º do mencionado decreto de 29 de julho de 1886, attendendo a que esse praso não passará além do dia 15 do mez de setembro;

2.º Que os conselhos escolares, logo depois de findo o praso da entrega dos requerimentos, e em vista dos exames requeridos, organisem a proposta dos jurys nos termos legaes, e a enviem ao inspector da sua circumscripção até ao dia 20 de setembro;

3.º Que os inspectores de instrucção secundaria remettam ao governo até ao dia 25 de setembro as propostas dos conselhos escolares,

a que se refere o numero antecedente, acompanhadas das convenientes informações.»

Portaria de 8 de outubro de 1887.

«Sua Magestade El-Rei, attendendo os requerimentos em que varios alumnos que foram matriculados em cursos dependentes, ou não, do ministerio do reino, e em epocha anterior ao decreto com força de lei de 29 de julho de 1886, sem o exame de uma disciplina, unica que lhes falta agora para conclusão dos mencionados cursos ou para a matricula em alguns d'elles, pedem lhes seja concedido fazer esse exame na epocha extraordinaria que decorre e termina no dia 14 d'este mez: ha por bem deferir a pretensão dos supplicantes, uma vez que, sem alteração do praso estabelecido no § unico do artigo 35.º do decreto de 12 de agosto de 1886, provem perante a reitoria do lyceu, onde pretenderem ser admittidos, e na presente data funccionem ainda os respectivos jurys, que estão nas condições acima referidas e cumpriram todas as disposições legaes.»

Premios.

Portaria de 14 de março de 1887.

«*Tendo sido instituidos n'alguns lyceus, por doação ou legado particular, premios especiaes para os estudantes que nos exames de admissão forem mais distinctos;* e

Sendo necessario estabelecer as regras segundo as quaes devem ser conferidos os referidos premios:

Ha por bem Sua Magestade El-Rei ordenar o seguinte:

1.º Os alumnos que requererem exame de admissão n'um lyceu em que haja premio especial para o que se mostrar mais distincto nas provas, e pretenderem concorrer a esse premio, assim o devem declarar nos requerimentos, juntando além da certidão a que se refere o artigo 2.º das instrucções regulamentares de 26 de fevereiro ultimo, documentos por onde provem estar nas circumstancias exigidas pelo instituidor do mesmo premio.

2.º Todos os alumnos habilitados nos termos do numero antecedente serão examinados perante um mesmo jury designado para esse fim pelo conselho do lyceu.

3.º Examinados todos os alumnos habilitados para o premio, o jury passará a julgar o merito relativo dos que tiverem sido approvados por unanimidade.

Este julgamento será feito em votação sobre cada alumno por nu-

meros de 10 a 20. O alumno que obtiver, tomada a média, o maior numero de valores de 15 até 20 será o mais distincto, e portanto será o preferido para o premio.

Havendo empate, o jury procederá a nova votação, sómente entre aquelle em que se dér o empate, para se decidir a qual compete o premio.

4.º Os reitores dos lyceus onde houver os premios de que se trata, farão declarar nos annuncios para os exames de admissão, quaes os documentos que os pretendentes a premio devem juntar aos seus requerimentos em vista da respectiva doação ou legado.»

Lyceu central de Coimbra.

Portaria de 14 de março de 1887.

«Sua Magestade El-rei, attendendo ao que lhe representou o inspector de instrucção secundaria da 2.ª circumscripção academica sobre o pedido dos alumnos do lyceu central de Coimbra para cessarem as respectivas aulas, em vista das más condições sanitarias d'aquella cidade; e

Considerando que por egual fundamento foram pelo decreto de 2 do corrente suspensos os exercicios escolares nas differentes faculdades da Universidade:

Ha por bem mandar que sejam desde já suspensas as aulas do lyceu central de Coimbra, devendo ser reabertas no dia 13 de abril proximo futuro.»

Foi prorogado este praso até 24 do mesmo mez. *(Decreto de 8 de abril de 1887.)*

Lyceu de Braga.

Carta de lei de 25 de agosto de 1887.

«Artigo 1.º É creado no lyceu de Braga o *ensino das linguas grega e allemã*, conforme o que se acha preceituado para os lyceus centraes no decreto de 29 de julho de 1886, e bem assim fica o governo auctorizado a crear até dois logares de professores aggregados n'este e n'outros lyceus que reunam as seguintes condições: movimento escolar não inferior a 1:200 exames, rendimento para o estado superior a 7:000$000 réis, voto affirmativo da secção permanente do conselho superior de instrucção publica.»

Matriculas.

Decreto de 6 de agosto de 1887.

«Hei por bem determinar, em conformidade com o disposto no ar

tigo 31.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, que no anno lectivo de 1887-1888 não sejam admittidas á matricula na Universidade de Coimbra, Escola Polytechnica e Academia Polytechnica mais de oito praças do exercito com destino ás armas de engenheria e de artilheria, e corpo do estado maior; e bem assim, que na escola do exercito não sejam admittidas á matricula, com destino para as armas de cavallaria e infanteria mais de trinta praças, sendo cinco para o curso de cavallaria e vinte e cinco para o de infanteria. Quando o numero dos pretendentes para qualquer das armas, ficando comprehendidos no numero dos que se destinam ás armas de cavallaria e infanteria os candidatos a que se refere o § 2.º do citado artigo 31.º, fôr superior ao que fica designado, deverá verificar-se então o concurso de que trata o § 1.º do mesmo artigo, o qual será documental e feito perante um jury nomeado pelo conselho de instrucção da escola do exercito.»

Na portaria de 10 de janeiro de 1887 determina-se o seguinte:

«1.º Que as certidões dos termos de matricula e de exames nos lyceus são passadas pelos secretarios d'estes institutos, independentemente de despacho dos respectivos reitores;

«2.º Que as certidões de outros documentos existentes nos lyceus só podem ser passadas pelos secretarios, precedendo requerimento da parte e despacho do reitor;

«3.º Que os secretarios devem sempre passar as certidões pela fórma ordenada na portaria do ministerio do reino de 1 de julho de 1864;

«4.º Que dos livros das actas das sessões do conselho escolar, das informações das auctoridades ou funccionarios publicos e de outros documentos que, por disposição expressa de lei ou regulamento, ou por sua propria natureza, envolvem segredo do estado ou da justiça, não é permittido passar certidões, conforme se acha preceituado nas portarias de 9 de setembro de 1846, 12 de novembro de 1849 e 9 de novembro de 1861.»

Ordenou-se que «nas sessões annuaes do *Conselho Superior de Instrucção Publica* os vogaes da secção electiva apresentem juntamente com a lista dos livros que lhes deve ser ministrada, com previa approvação, pelos respectivos conselhos escolares e funccionarios, de que são delegados na conformidade da portaria do ministerio do reino de 18 de julho de 1885, uma exposição succinta dos livros que propozerem.

A exposição será acompanhada de um exemplar dos livros propostos, quando estes não tenham já sido examinados e approvados pelo conselho superior para o mesmo instituto ou escola no anno lectivo immediatamente anterior.» *(Portaria de 2 de agosto de 1887.)*

Archivos e bibliothecas.

Carta de lei de 25 de agosto de 1887.

«Artigo 1.º É o governo auctorizado *a decretar*, ouvido o Conselho Superior de Instrucção Publica, *uma organisação geral dos archivos e das bibliothecas pertencentes ao estado, e em especial do Real Archivo da Torre do Tombo e da Bibliotheca Nacional de Lisboa*, bem como a reformar toda a legislação concernente a estes estabelecimentos, e a que regula a arrecadação no Archivo da Torre do Tombo dos livros e documentos antigos.

§ unico. Serão comprehendidas n'esta organisação a *aula de diplomatica*, annexa ao Real Archivo da Torre do Tombo, e a de *numismatica*, estabelecida na Bibliotheca Nacional de Lisboa.

Art. 2.º A despeza com a organisação e as reformas auctorizadas no artigo precedente não excederá a totalidade das verbas inscriptas no orçamento geral do estado para o ultimo anno economico, com applicação aos archivos e ás bibliothecas pertencentes ao estado, accrescida com a receita dos emolumentos do registo geral das mercês no Archivo da Torre do Tombo, passando esses emolumentos a ser arrecadados pelo estado e convertidos para as mercês lucrativas n'uma percentagem de 2 $^1/_2$ por cento, e para as mercês honorificas de 5 por cento, da importancia total dos direitos de mercê, emolumentos de secretaria de estado e imposto de sello, que por ellas forem devidos.

Art. 3.º O governo dará conta ás côrtes do uso que houver feito d'esta auctorização.»

Decreto de 29 de dezembro de 1887.

«Artigo 1.º É creada uma inspecção geral das bibliothecas e archivos publicos, incumbida, nos termos do presente decreto, da direcção e administração, ou da fiscalisação superior, dos archivos e das bibliothecas pertencentes ao estado e ás corporações e instituições sujeitas á superintendencia do estado ou por elle subsidiadas.

§ unico. A inspecção geral das bibliothecas e archivos publicos é subordinada á direcção geral de instrucção publica, no ministerio dos negocios do reino.

Art 2.º Os archivos e bibliothecas dividem-se em duas classes ou categorias:

A 1.ª comprehende o *Real Archivo da Torre do Tombo*, a *Bibliotheca Nacional de Lisboa* e a *Bibliotheca Publica de Evora*;

A 2.ª comprehende os archivos e bibliothecas existentes nas repartições e estabelecimentos do estado, nos tribunaes e suas dependencias, bem como os que pertencem ou estão entregues a corporações administrativas, instituições publicas de beneficencia e quaesquer outras fiscalisadas ou subsidiadas pelo estado.»

«Art. 5.º As disposições do decreto de 2 de outubro de 1862, que mandou recolher no Real Archivo da Torre do Tombo os documentos anteriores ao anno de 1600 existentes nos cartorios das egrejas e corporações religiosas comprehendidas no artigo 5.º da lei de 4 de abril de 1861, ficam sendo extensivas a todos os documentos d'esses cartorios anteriores ao anno de 1834, bem como aos que houverem pertencido a tribunaes, repartições e estabelecimentos do estado actualmente extinctos, e aos que não forem necessarios ao serviço e expediente d'aquelles em cuja posse estejam.

Art. 6.º As bibliothecas de todos os conventos extinctos ou que vierem a extinguir-se, e as das repartições e estabelecimentos do estado que deixarem de lhes ser necessarias, serão entregues á inspecção geral, para serem encorporadas nas bibliothecas publicas.

Art. 7.º Organisar-se-hão bibliothecas junto de todos os estabelecimentos officiaes de instrucção superior, secundaria ou especial, dependentes do ministerio do reino, que as não tenham, e em cuja localidade não haja bibliothecas do estado ou do municipio.»

«Art. 13.º É instituido um *curso* de instrucção superior, denominado *de bibliothecario-archivista*, formado pelas seguintes disciplinas:

1.ª Historia patria e universal (1.ª cadeira do curso superior de lettras);

2.ª Philologia comparada ou sciencia da linguagem (3.ª cadeira do mesmo curso);

3.ª Litteratura latina e grega, e introducção sobre as suas origens (4.ª cadeira do mesmo curso);

4.ª Litteratura moderna da Europa, e especialmente a portugueza (5.ª cadeira do mesmo curso);

5.ª Diplomatica;

6.ª Numismatica;

7.ª Bibliologia.

§ 1.º Os alumnos do curso de bibliothecario-archivista estudarão

e serão examinados nas disciplinas 1.ª, 2.ª, 3.ª, e 4.ª, no curso superior de lettras na classe de alumnos ordinarios. O estudo e exame das disciplinas 5.ª, 6.ª, e 7.ª faz-se nos termos do disposto nos artigos 14.º, 15.º e 16.º do presente regulamento.

§ 2.º O governo, ouvida a inspecção geral das bibliothecas e archivos publicos, passará cartas do curso de bibliothecario-archivista aos individuos que as requererem apresentando certidões de approvação em todas as disciplinas que compõem esse curso.

Art 14.º As aulas de *numismatica, diplomatica e bibliologia* funccionarão, emquanto se não providenciar de outro modo, junto do Real Archivo da Torre do Tombo ou da Bibliotheca Nacional de Lisboa, sendo regidas por empregados d'estes estabelecimentos, de qualquer categoria, para isso nomeados pelo ministerio do reino, sob proposta da inspecção geral.

§ unico. As funcções de que trata este artigo são retribuidas na conformidade da tabella de vencimentos annexa a este decreto.

Art. 15.º Os exames de numismatica, diplomatica e bibliologia serão feitos perante jurys nomeados pela inspecção geral, e formados por professores d'essas disciplinas e empregados superiores da mesma inspecção e dos estabelecimentos seus dependentes.

§ 1.º Poderão ser admittidos a esses exames individuos que não tenham frequentado as respectivas aulas publicas, uma vez que possuam as seguintes habilitações:

Para o exame de numismatica:
Lingua franceza;
Lingua latina (1.ª parte);
Geographia e historia.

Para o exame de diplomatica:
Lingua e litteratura portugueza (1.ª e 2.ª parte);
Lingua franceza;
Lingua latina (1.ª parte);
Geographia e historia.

Para o exame de bibliologia:
Lingua franceza;
Lingua e litteratura portugueza (1.ª e 2.ª parte);
Lingua latina (1.ª parte);
Geographia e historia.

§ 2.º As habilitações a que se refere o § 1.º serão provadas por certidões de exames de classe ou singulares feitos nos lyceus.

Art. 16.º As habilitações exigidas para a matricula nas aulas de numismatica, diplomatica e bibliologia serão as mesmas que o artigo precedente requer para os exames d'essas disciplinas.»

O artigo 19.º designa as funcções que competem á inspecção geral das bibliothecas e dos archivos publicos. N'ellas se encontra a *obrigação de redigir e publicar um boletim official da bibliographia portugueza.*

«Art. 21.º O inspector geral será de livre nomeação regia. Desempenhará as funcções de inspector dos archivos um conservador da Torre do Tombo, e as de inspector das bibliothecas um empregado de analoga categoria da Bibliotheca Nacional de Lisboa, sendo ambos nomeados por decretos sobre proposta da inspecção geral.

«Art. 22.º O *quadro da secretaria da inspecção geral* compor-se-ha dos seguintes empregados:

Um secretario;
Um thesoureiro guarda-livros;
Um archivista;
Dois amanuenses;
Quatro praticantes;
Um continuo.»

«Art. 24.º O *quadro da Bibliotheca Nacional de Lisboa* compor-se-ha dos seguintes empregados:

Director;
Quatro conservadores;
Quatro officiaes;
Um amanuense paleographo;
Dois amanuenses;
Quatro praticantes de amanuense;
Um chefe de continuos;
Dois continuos de 1.ª classe;
Tres continuos de 2.ª classe;
Quatro praticantes de continuo;
Porteiro;
Um ajudante de porteiro;
Seis serventes.»

Art. 26.º O *quadro do pessoal do Real Archivo da Torre do Tombo* compor-se-ha dos seguintes empregados:

Director;

Quatro conservadores;
Quatro officiaes;
Quatro amanuenses-paleographos;
Dois amanuenses;
Quatro praticantes de amanuenses paleographos;
Porteiro;
Dois continuos;
Seis serventes.»

«Art. 28.º O *pessoal da Bibliotheca Publica de Evora* compor-se-ha dos seguintes empregados:

Conservador,
Amanuense,
Continuo,
Servente.»

«Art. 37.º A *Bibliotheca Publica de Braga* continua a estar entregue á camara municipal do respectivo concelho, nos termos da carta de lei de 2 de dezembro de 1844, *sendo o seu pessoal composto de um conservador, um amanuense e um continuo,* retribuidos pela mesma camara na conformidade da tabella A, annexa ao presente decreto.»

Escola Rodrigues Sampaio, em S. Bartholomeu do Mar.

Carta de lei de 25 de agosto de 1887.

«Art. 1.º A escola «Rodrigues Sampaio», creada pela carta de lei de 21 de junho de 1883, na freguezia de S. Bartholomeu do Mar, comprehende:

1.º Uma escola mixta de ensino elementar para os dois sexos, estabelecida na referida freguezia;

2.º Uma escola mixta de ensino elementar e complementar para os dois sexos, e uma aula de pilotagem, estabelecida na villa de Espozende.

§ unico. Para auxiliar a construcção da casa escolar na villa de Espozende, a camara municipal contribuirá com o terreno que fôr necessario.

Art. 2.º As despezas com o pessoal das escolas de que se trata, e as mais que forem indispensaveis para sustentação das mesmas escolas, depois de construidos os edificios para o seu conveniente estabelecimento, ficam a cargo do estado.»

Concursos para os logares de guardas dos lyceus.

Decreto de 8 de junho de 1887.

«Tendo-se levantado difficuldades, que é mister remover na exe-

cução do decreto de 7 de setembro de 1882, relativamente á exigencia das habilitações litterarias que devem apresentar os concorrentes aos logares de guardas das bibliothecas e dos gabinetes de physica, chimica e historia natural dos lyceus; e

Attendendo a que as habilitações de que se trata, posto que pareçam em pequeno numero, não podem ser ordinariamente obtidas sem approvação n'outras disciplinas que lhes são precedentes conforme a organisação do ensino secundario, e por isso as pessoas que chegam a possuil-as procuram de preferencia outros empregos de maior categoria e vencimento;

Attendendo a que, por falta de candidatos com as habilitações requeridas no citado decreto, têem deixado de ser providos alguns dos referidos logares com manifesto prejuizo do serviço;

Attendendo a que pelo artigo 18.º do decreto de 29 de julho ultimo os guardas dos lyceus accumulam as suas funcções com as de amanuenses das secretarias respectivas:

Hei por bem determinar o seguinte:

I. Nos concursos para os logares de guardas dos lyceus serão admittidos não só os candidatos que tenham pelo menos approvação nas disciplinas exigidas pelo decreto de 7 de setembro de 1882, mas quaesquer outros que tenham pratica dos serviços respectivos, embora careçam de approvação em todas aquellas disciplinas.

II. No provimento dos mesmos logares serão preferidos:

1.º Os que apresentarem maior numero de habilitações litterarias;

2.º Os que apresentarem as habilitações exigidas no decreto de 7 de setembro de 1882;

3.º Os que apresentarem quaesquer outras habilitações litterarias ainda que inferiores ás de que trata o numero antecedente.

III. Quando não haja candidatos que tenham preferencia, poderão ser providos nos logares, de que se trata, concorrentes que pela pratica de serviço no lyceu ou em repartições publicas, e boa calligraphia, se tornem dignos do provimento, e sejam propostos pelo conselho escolar.»

Conservatorio Real de Lisboa.

Foi o governo auctorizado a *reformar o Conservatorio Real de Lisboa*, desenvolvendo e regulando melhor o *ensino da musica*, augmentando o ordenado aos seus professores e supprimindo ou transformando a sua *escola de arte dramatica.*

Foi egualmente auctorizado o governo a *estabelecer* no mencionado conservatorio *propinas de exame e matriculas*, cujas quotas não poderão exceder as dos institutos de instrucção secundaria. *(Carta de lei de 25 de agosto de 1887.)*

Reforma de um actor distincto.

Carta de lei de 25 de agosto de 1887.

«Art. 1.° Verificada pelo modo estabelecido no decreto n.° 1 de 17 de junho de 1886, e demais disposições vigentes sobre o assumpto, a completa incapacidade physica para exercer a sua arte de actor Antonio Pedro de Sousa, é o governo auctorizado a reformal-o como actor de primeira classe, applicando-lhe as disposições dos artigos 2.° e 3.° da carta de lei de 7 de maio de 1878.

§ 1.° O decreto que conceder a reforma e o respectivo processo ficam sujeitos ao—*visto*—do tribunal de contas para poder produzir os seus effeitos, nos termos do mencionado decreto n.° 1 de 17 de junho de 1886.

§ 2.° A pensão de reforma será paga pela caixa de aposentação.»

Sociedade das Casas de asylo de infancia desvalida de Lisboa.

Carta de lei de 4 de agosto de 1887.

«Artigo 1.° É concedida á Sociedade das Casas de asylo de infancia desvalida de Lisboa o edificio em que se acha estabelecido o asylo denominado de Santa Quiteria, e que pertenceu ao seminario de orphãos instituido pelo padre Egydio José da Costa, na travessa de Santa Quiteria, freguezia de Santa Isabel, cidade de Lisboa, para o exclusivo fim de ahi continuar a manter o dito asylo.»

Regulamento para o inquerito agricola. Algumas das suas disposições.

Decreto de 3 de fevereiro de 1887.

«Artigo 1.° O *inquerito agricola, directo e de gabinete*, mandado abrir no ministerio das obras publicas, commercio e industria, pelo decreto de 30 de dezembro do anno proximo findo, será simultaneo e geral, e realisar-se-ha nos termos n'elle exarados e em harmonia com as prescripções do presente diploma.

«Art. 2.° O *inquerito directo* constará dos depoimentos escriptos dos agricultores e obtidos, quer por meio de visitas e inspecção local, feitas pelos vogaes, ordinarios ou extraordinarios, do conselho superior de agricultura, pelos commissarios especiaes ou outros vogaes das jun-

tas promotoras de melhoramentos agricolas, de que trata o artigo 2.º, § 2.º do decreto de 30 de dezembro de 1886, quer pela comparencia dos referidos proprietarios ou rendeiros, ou quaesquer agricultores, no ministerio das obras publicas, ou perante as juntas e commissões concelhias ou parochiaes, nos dias e horas que para tal fim forem designados e convites e annuncios publicos, nos termos dos artigos 5.º e 6.º do mencionado decreto.

Art. 3.º O *inquerito de gabinete* realisar-se-ha por meio de questionarios, formulados pelo conselho superior de agricultura e que por elle forem expedidos, ou mandados expedir, pela fórma que tiver por conveniente e util.»

Carta e estatistica agricola.

Instrucções a que se refere o artigo 1.º do decreto de 18 de novembro de 1886, *relativas ao levantamento da carta agricola do paiz e á elaboração da estatistica agricola geral:* mandadas executar pela portaria de 18 de janeiro de 1887.

Serviços agricolas.

Portaria de 18 de janeiro de 1887.

«Sendo urgente pôr em execução o que preceitua o decreto de 9 de dezembro de 1886, no que respeita á installação das estações chimico-agricolas nas diversas regiões agronomicas do reino, e, por isso, convindo que os agronomos, chefes e subalternos das mesmas regiões, iniciem já os exercicios praticos necessarios para poderem desempenhar, no mais breve espaço de tempo, as funcções que se lhes attribue nos n.os 8.º e 9.º do artigo 16.º do mesmo decreto e a que não eram obrigados pela legislação anterior: ha por bem S. M. El-rei ordenar, que *todos os agronomos admittidos ao serviço official de agricultura venham*, por turmas de dois e segundo as ordens expedidas pela direcção geral de agricultura, *ao laboratorio de chimica agricola do Instituto de agronomia e veterinaria, exercitar-se nos processos de analyse chimica*, sob a direcção do inspector das referidas estações, o qual informará o governo ácerca da assiduidade e zelo, manifestados pelos referidos funccionarios na pratica d'estes serviços.»

Providencias para combater a doença nas oliveiras.

Portaria de 10 de novembro de 1887:

«Sua Magestade El-Rei, tendo tomado conhecimento do *mau estado em que se encontram os olivaes* em diversas localidades do paiz, com

especialidade na 4.ª e 5.ª regiões agronomicas, e desejando que, pelos meios quanto possivel efficazes, se trate de averiguar a causa e os progressos da doença que os accommette, a fim de se lhe oppor os processos de combate que a sciencia aconselhe: ha por bem determinar que, pela direcção geral de agricultura, se expeçam ordens aos inspectores de agricultura e aos agronomos chefes das diversas regiões agronomicas, nomeadamente aos das mencionadas regiões, recommendando-lhes que procurem conhecer a causa e a fórma de combater a referida phytonose, que, começando por amarellecer a folhagem, enfraquece a arvore e occasiona-lhe a morte, e investiguem ácerca da duração e dos prejuizos causados até o presente, e bem assim do seu ponto de origem e rumo que pareça seguir a doença.

N'este estudo os referidos funccionarios deverão inquirir se este mal é determinado por alguma das causas já conhecidas, e que produzem effeitos identicos aos que actualmente se manifestam, taes como —a presença das larvas da *tinea oleolla*, Fabr, que vivem no parenchyma das folhas; o cancro que se estabelece no collo da arvore, produzindo a podridão até ás raizes; as estiagens ou a congelação—ou se algum outro parasita, vegetal ou animal, ou outra causa, é a determinante da recente enfermidade.»

Phylloxera.

Convindo que aos syndicatos ou associações de viticultores, que se tivessem de organizar para a defeza ou tratamento das vinhas, se tornassem effectivas as vantagens que lhes foram concedidas pelo decreto com força de lei de 9 de dezembro de 1886, foi approvado um *formulario dos estatutos* por que teriam de reger-se. *(Portaria de 14 de novembro de 1887.)*

Em 30 de junho de 1887 foi decretada a creação de uma *escola pratica de viticultura* em Torres Vedras, centro vinhateiro da 7.ª região agronomica do paiz.

Plano de organisação:

«A escola pratica de viticultura de Torres Vedras tem por fim habilitar operarios viticolas e vinicolas, que possam servir como feitores e mestres praticos nos diversos serviços da vinha e da adega.

«As demonstrações ou exercicios praticos, e os trabalhos de campo e de officina abrangerão:

1.º Cultura da vinha:

Para vinho,

Para uva de meza,

Para passa;

2.º Vinificação, tratamento e conservação do vinho;

3.º Distillação de vinho, agua-pé e bagaço para alcool e aguardente de copo;

4.º Utilisação do bagaço, sarro, borra e rescaldo para tartaro, acido tartarico e acetato de cobre.

5.º Acondicionamento da uva para embarque, sua seccagem artificial; preparação e conservação da passa e seu acondicionamento para exportação;

6.º Cultura das arvores fructiferas proprias da região;

7.º Culturas hortenses e arvenses usuaes na região;

8.º Montagem, funccionamento e conservação das machinas, apparelhos e instrumentos usados nas diversas especialidades da escola;

9.º Manutenção e hygiene do gado de trabalho.»

«A *escola* terá as seguintes officinas, armazens e installações:

1.º Estabelecimento vinicola, comprehendendo:

a) Lagar,

b) Distillaria,

c) Officina de preparação do tartaro e acido tartarico,

d) Adega de fermentação,

e) Adega subterranea de conservação ou cava para vinho, alcool e aguardente.

f) Pequeno laboratorio de ensaio dos productos da vinha e seus derivados;

2.º Officina para preparação e seccagem das uvas e seu acondicionamento para exportação;

3.º Arrecadação das machinas e instrumentos de serviço;

4.º Arrecadação dos productos estranhos á vinha;

5.º Estabulo para o gado de trabalho;

6.º *Museu* contendo specimens de:

a) Terras e rochas da região,

b) Materias primas fertilisantes, adubos e correctivos,

c) Productos agricolas, naturaes e confeccionados, que interessem a especialidade da escola,

d) Quadros, desenhos e modelos de officinas, machinas, apparelhos e instrumentos adequados aos fins da escola;

7.º Deposito de adubos chimicos ou commerciaes;

8.º Officina de carpinteiro e tanoeiro;

9.º Officina de ferreiro e serralheiro.»

«Na classe dos alumnos internos haverá *quinze pensionistas do governo*, filhos de lavradores e operarios agricolas pobres, da região, sendo preferidos os orphãos, e vinte porcionistas...

«Na admissão de alumnos porcionistas serão quanto possivel contemplados os que forem subsidiados pelas juntas geraes dos districtos de Lisboa e Santarem, pelas camaras municipaes ou corporações de beneficencia da respectiva região.

«Haverá annualmente *dez premios de 20$000 réis cada um*, destinados aos alumnos que mais se distinguirem pelo seu merito e applicação, podendo aos do primeiro anno ser distribuidos até quatro premios, aos do segundo tres, e aos do terceiro tres.»

«Haverá na escola uma *caixa economica*...»

«O pessoal da escola é composto de:

Um director agronomo;

Um chefe de serviço, professor, agronomo;

Um professor auxiliar;

Um regente agricola;

Dois prefeitos;

Um fiel de armazens;

Um serralheiro;

Um carpinteiro tanoeiro;

Seis guardas trabalhadores;

Um servente;

«O governo contratará no estrangeiro um ou mais operarios praticos nas diversas especialidades viticolas, no interesse immediato da industria agricola regional.»

Por decreto de 24 de novembro de 1887 foi creada uma *estação ampelo-phylloxerica na circumscripção do sul, junto á escola pratica de viticultura de Torres Vedras* e approvado o plano da sua organização.

«Art. 2.º A estação ampelo-phylloxerica occupará uma area de 20 a 40 hectares junto á escola pratica de viticultura de Torres Vedras, abrangendo terrenos de vargem submergiveis e terrenos de encosta.

«Art. 3.º Os terrenos da estação ampelo-phylloxerica serão repartidos para os seguintes fins:

1.º Demonstração dos processos de tratamento:

a) por meio de insecticidas,

b) por meio de submersão;

2.º Plantação de videiras americanas:

a) de producção directa,

b) de producção indirecta ou por enxertia;

3.º Ensaio de novas culturas, que substituam a vinha onde esta não possa prevalecer;

4.º Collecção ampelographica;

5.º Viveiros de videiras americanas, destinados a fornecer bacellos e barbados das castas mais resistentes, quer para producção directa quer para enxertia;

6.º Promover a cultura da vinha americana por parceria, á semelhança do que na região se chama a terço.

Art. 4.º Haverá na estação um deposito de sulfureto para tratamento das suas vinhas e para ser vendido aos viticultores nas condições da lei.

Art. 5.º A pratica proporcionada pela estação aos alumnos da escola de Torres Vedras, bem como aos proprietarios, caseiros e operarios, que ali concorram para se habilitarem no tratamento da vinha europea e cultura da americana, comprehenderá:

1.º Pesquiza da phylloxera e tratamento das vinhas phylloxeradas;

2.º Determinação e tratamento das outras doenças mais communs: como oidium, anthracnose, mildew, etc.;

3.º Multiplicação da vinha americana por semente, estaca e enxertia;

4.º Enxertia das videiras americanas com as europeas.

§ 1.º Aos individuos exercitados convenientemente na pratica de qualquer das especialidades enumeradas n'este artigo, será passado pelo director da estação, um attestado de habilitação, depois de approvados em exame.

§ 2.º A estação prestará aos lavradores, quando o requeiram, as informações precisas sobre a aptidão dos praticos habilitados, nos termos d'este artigo, e bem assim indicará quaes os praticos, residentes na região, que poderão ser incumbidos, com vantagem, de serviços antiphylloxericos.

Art. 6.º O pessoal da estação compor-se-ha de:

Um director, que poderá exercer o logar de chefe de serviço da escola pratica;

Um regente agricola;

Um guarda, operario rural;

Tres praticos.

§ 1.º Além d'este pessoal, poderão ser admittidos, nos termos das

instrucções regulamentares, os jornaleiros precisos para os trabalhos da estação.»

Plano de organisação do hospital veterinario de Lisboa.

Decreto de 22 de dezembro de 1887.

«Artigo 1.º O hospital veterinario de Lisboa, destinado ao tratamento dos animaes enfermos, de qualquer especie, pertencentes a particulares ou ao estado, e a servir de auxiliar e complemento ao ensino medico-veterinario, será, para os effeitos legaes, considerado como annexo ao instituto de agronomia e veterinaria, e funccionará junto do mesmo instituto.

Art. 2.º O hospital veterinario constará:

1.º De uma secção hospitalar propriamente dita;

2.º De um banco ou consultorio medico-veterinario de serviço permanente;

3.º De uma pharmacia;

4.º De uma officina siderotechnica.

Art. 3.º Como auxiliar do ensino, o hospital é destinado:

1.º Ao ensino pratico dos alumnos de curso de medicina veterinaria do instituto;

2.º Ao tirocinio dos modernos processos de analyse microscopica, technica bactereologica e de chimica medica;

3.º Ao ensino pratico dos mancebos que se destinem ao exercicio e profissão de ferradores;

4.º Ao ensino pratico de tratadores de animaes domesticos e palafreneiros.

§ unico. Os intendentes e vice-intendentes de pecuaria serão obrigados ao tirocinio, a que se refere o n.º 2.º, nos termos das instrucções emanadas pela direcção geral de agricultura.

Art. 4.º A secção hospitalar propriamente dita constará:

1.º De uma enfermaria destinada ao tratamento medico de solipedes;

2.º De uma enfermaria destinada ao tratamento cirurgico de solipedes;

3.º De uma enfermaria destinada cumulativamente ao tratamento medico e cirurgico de bovideos;

4.º De uma enfermaria apropriada para o tratamento medico e cirurgico de pequenos animaes;

5.º De uma enfermaria para tratamento e observação dos grandes animaes affectados de doença suspeita;

6.º De uma enfermaria para tratamento de doenças contagiosas ou inficiosas, curaveis;

7.º De uma installação apropriada ao estudo e observação dos animaes affectados de doenças contagiosas ou inficiosas, incuraveis;

8.º De uma installação apropriada aos usos especiaes do tratamento hydrotherapico;

9.º De uma installação para isolamento de animaes enfermos sujeitos a regimen especial.

§ unico. Além d'estas, o governo auctorizará a fundação de outras enfermarias ou installações que os progressos da sciencia ou as exigencias do serviço tornarem necessarias.

Art. 5.º O banco ou consultorio medico veterinario comprehenderá:

1.º Uma installação destinada ao exame e consulta dos grandes e pequenos animaes;

2.º Um gabinete para os serviços de escripturação relativa á admissão de animaes, á consulta e entrada nas enfermarias.

Art. 6.º A pharmacia terá as installações necessarias para a conveniente conservação e preparação dos medicamentos destinados ao consumo hospitalar, e á venda aos particulares.

Art. 7.º A officina siderotechnica comprehenderá as installações apropriadas para a ferração dos animaes.

Art. 8.º Além do que fica enumerado nos artigos anteriores, haverá no hospital veterinario de Lisboa as accommodações precisas para arrecadação de forragens, arreios, e material do serviço; alojamentos para o pessoal obrigado a pernoitar no estabelecimento; gabinetes para o pessoal dirigente, secretaria, archivo, bibliotheca e deposito de material de cirurgia.

Art. 9.º A direcção superior de todos os serviços technicos e administrativos do hospital veterinario de Lisboa será confiada a uma junta denominada *Junta directora do hospital veterinario de Lisboa*, de que é presidente o director do instituto de agronomia e veterinaria.

§ 1.º Esta junta compor-se-ha dos lentes cathedraticos das cadeiras que formam a secção veterinaria do instituto e do lente cathedratico da cadeira de zootechnia, tendo por vice-presidente o inspector do hospital e por secretario o lente substituto mais moderno da respectiva secção.»

Escola pratica central de agricultura.

O decreto de 22 de abril de 1887 approvou o plano de organiza-

ção da *escola pratica central de agricultura*. Diz o artigo 2.º d'este decreto:

«A referida escola será definitivamente estabelecida nos suburbios da cidade de Coimbra, em local adequado ás necessidades do ensino, tendo em vista o disposto no mencionado decreto de 2 de dezembro e no § unico do artigo 25.º do decreto com força de lei de 16 de dezembro de 1886.»

A *escola pratica central de agricultura* tem por fim principal professar o ensino agricola secundario, conforme se estatue no § 2.º do artigo 1.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1886.

Tambem é professado na mesma escola o ensino agricola elementar para os effeitos previstos no § 2.º do artigo 7.º do decreto com força de lei de 9 de dezembro do mesmo anno.

O *ensino agricola secundario* comprehende os seguintes cursos:

1.º *Regentes agricolas.*— Para administradores das explorações ruraes e agentes technicos em estabelecimentos de artes agricolas;

2.º *Regentes florestaes.*— Para administradores das explorações florestaes e agentes technicos em estabelecimentos de artes florestaes, ou de aproveitamento industrial dos productos das matas e seus derivados;

3.º *Monitores pecuarios.*— Para administradores e agentes technicos das explorações pecuarias, e praticos veterinarios.

O ensino agricola elementar professa-se nos seguintes cursos:

1.º *Operarios ruraes.*— Para feitores, abegões e mestres praticos dos diversos officios agricolas;

2.º *Tratadores pecuarios.*— Para o mister de maioral, palafreneiro, castrador e ferrador.

O ensino agricola secundario é ministrado em cursos de quatro annos, e comprehende as seguintes disciplinas:

1.º Lingua portugueza;

2.º Lingua franceza;

3.º Arithmetica, geometria e agrimensura;

4.º Principios de sciencias naturaes;

5.º Estudos do solo, chimica e physica agricola;

6.º Machinas agricolas, topographia, construcções ruraes e hydraulicas, e desenhos respectivos;

7.º Culturas arvenses e horticolas, e doenças mais usuaes;

8.º Culturas arboreas e arbustivas, e doenças respectivas;

9.º Artes agricolas;

10.º Culturas florestaes;

11.º Principios de economia e administração rural;

12.º Estudos, exploração e hygiene dos animaes domesticos;

13.º Estudo dos orgãos e das funcções da vida animal;

14.º Doenças dos animaes e operações;

15.º Estudo dos medicamentos e legislação sanitaria.

As disciplinas indicadas nos n.os 1.º a 9.º, 11.º e 12.º, constituem o curso de *regentes agricolas*.

As disciplinas indicadas nos n.os 1.º a 6.º, 8.º 10.º e 11.º, formam o curso de *regentes florestaes*.

As disciplinas indicadas nos n.os 1.º a 4.º e 11.º a 15.º compõem o curso de *monitores pecuarios*.

«Art. 13.º Haverá na escola um museu de terras, sementes e productos agricolas e florestaes; um posto meteorologico; um laboratorio chimico; uma bibliotheca; uma officina siderotechnica; uma enfermaria veterinaria; officinas de artes agricolas e estabelecimentos destinados ao estudo e aperfeiçoamento das raças pecuarias e dos productos d'ellas derivados, em numero que o governo determinará mediante proposta do conselho escolar.

§ unico. Além dos trabalhos ordinarios em officinas, a que os alumnos são obrigados, nos termos do artigo 6.º e seus paragraphos, deverão trabalhar nas mesmas officinas, sem prejuizo do ensino theorico, sempre que o mau estado do tempo não permitta que se entreguem aos trabalhos do campo.

Art. 14.º *Haverá annualmente quatorze premios de réis 20$000* cada um, *destinados aos alumnos que mais se distinguirem pelo seu merito e applicação*, sendo quatro para os cursos de regentes e monitores e dez para os de operarios ruraes e tratadores.»

Art. 17.º *Haverá na escola uma caixa economica*, cujo fundo será constituido pela seguinte fórma:

1.º Pelos premios pecuniarios concedidos aos alumnos internos de cursos de operarios;

2.º Pelas quantias abonadas aos alumnos, em conformidade do artigo 15.º;

3.º Pela importancia da percentagem sobre o rendimento liquido das explorações ruraes pertencentes á escola, na parte que pertencer aos alumnos, conforme o disposto no artigo 16.º;

4.º Pelas sobras que possa haver nas contas da sustentação dos alumnos.

Art. 18.º *Os fundos realizados pela caixa economica serão applicados a dotar os alumnos, que concluirem o curso de operarios ruraes*, sendo abonado a cada um o proveniente das suas entradas e do rateio

na percentagem sobre o rendimento liquido das explorações ruraes e nos saldos, a que se refere o n.º 4.º do artigo antecedente.»

«Art. 20.º O pessoal da escola é composto de:

Um director;

Quatro chefes de serviço, professores;

Um professor auxiliar;

Um engenheiro machinista;

Um guarda-livros;

Um amanuense;

Dois regentes agricolas;

Um regente florestal;

Um monitor pecuario;

Um mestre da officina de carpinteiros;

Um mestre da officina de serralheiros;

Dois prefeitos;

Um fiel de armazens;

Um hortelão;

Tres guardas para as aulas;

Dez guardas trabalhadores;

Dois serventes.

§ 1.º O governo contratará os operarios praticos estrangeiros, que julgar necessarios para os trabalhos culturaes e pecuarios e de manipulação de productos, que na respectiva região mereçam ser aperfeiçoados no interesse immediato da industria agricola.»

Foi creada uma *escola pratica de viticultura e pomologia* na Bairrada, centro vinhateiro da 4.ª região agronomica do paiz, e approvado o plano da sua organisação.

«A escola pratica de viticultura e pomologia da Bairrada tem por fim habilitar operarios ruraes, que possam servir como feitores e mestres praticos nos diversos serviços da vinha, da adega e dos pomares.

«O ensino será essencialmente pratico, não podendo as lições theoricas occupar mais que o terço do tempo util de cada dia de trabalho.

«As demonstrações ou exercicios praticos, e os trabalhos de campo e de officina abrangerão:

1.º Cultura da vinha:

Para vinho;

Para uva de meza;

Para passa;

2.º Vinificação, tratamento e conservação do vinho;

3.º Distillação do vinho, agua-pé e bagaço para alcool e aguardente de copo;

4.º Utilisação do bagaço, sarro, borra e rescaldo para tartaro, acido tartarico e acetato de cobre;

5.º Acondicionamento da uva e das fructas para embarque, sua seccagem artificial; preparação e conservação da passa e seu acondicionamento para exportação;

6.º Cultura das arvores fructiferas proprias da região;

7.º Culturas hortenses e arvenses usuaes na região;

8.º Montagem, funccionamento e conservação das machinas, apparelhos e instrumentos usados nas diversas especialidades da escola;

9.º Manutenção e hygiene do gado de trabalho.»

«A *escola* terá as seguintes *officinas*, *armazens* e *installações*:

1.º Estabelecimento vinicola, comprehendendo:

a) Lagar;

b) Distillaria;

c) Officina de preparação de tartaro e acido tartarico;

d) Adega de fermentação;

e) Adega subterranea de conservação ou cava para vinho, alcool e aguardente;

f) Pequeno laboratorio de ensaio dos productos da vinha e seus derivados;

2.º Officina para preparação e seccagem das uvas e seu acondicionamento para exportação;

3.º Arrecadação das machinas e instrumentos de serviço;

4.º Fructeira e arrecadação dos productos estranhos á vinha;

5.º Estabulo para o gado de trabalho;

6.º *Museu* contendo specimens de:

a) Terras e rochas da região;

b) Materias primas fertilisantes, adubos e correctivos;

c) Productos agricolas, naturaes e confeccionados, que interessem a especialidade da escola;

d) Quadros, desenhos e modelos de officinas, machinas, apparelhos e instrumentos adequados aos fins da escola;

7.º Deposito de sulfureto de carbonio e de adubos chimicos ou commerciaes;

8.º Officina de carpinteiro e torneiro;

9.º Officina de ferreiro e serralheiro.»

«Na classe dos alumnos internos haverá *quinze pensionistas do governo*, filhos de lavradores e operarios agricolas pobres, da região, sendo preferidos os orphãos, e vinte porcionistas...»

«Na admissão de alumnos porcionistas serão quanto possivel contemplados *os que forem subsidiados pelas juntas geraes* dos districtos de Aveiro, Coimbra e Leiria, pelas camaras municipaes ou corporações de beneficencia da respectiva região.»

«Haverá annualmente *dez premios de 20$000 réis* cada um, destinados aos alumnos que mais se distinguirem pelo seu merito e applicação, podendo aos do primeiro anno ser distribuidos atè quatro premios, aos do segundo tres, e aos do terceiro tres.»

«Haverá na escola uma *caixa economica...*»

O pessoal da escola é composto de:

Um director, agronomo;

Um chefe de serviço, professor, agronomo;

Um professor auxiliar;

Um regente agricola;

Dois prefeitos;

Um fiel de armazens;

Um serralheiro;

Um carpinteiro tanoeiro;

Seis guardas trabalhadores;

Um servente.

«O governo contratará no estrangeiro um ou mais operarios praticos nas diversas especialidades viticolas e da pomologia, no interesse immediato da industria agricola regional.» *(Decreto de 30 de junho de 1887.)*

Escola pratica de agricultura em Faro.

Foi creada pelo decreto de 3 de novembro de 1887, sendo n'esse mesmo diploma approvado o *plano de organisação* da referida escola.

Tem ella por fim habilitar *operarios ruraes* que possam servir como feitores, abegões e mestres praticos nos diversos officios agricolas, instruindo-os na pratica dos trabalhos ruraes e artes agricolas mais importantes na respectiva região, taes como:

1.º Cultura e tratamento de arvores fructiferas, especialmente figueiras, amendoeiras, larangeiras e outras de reconhecido valor economico;

2.º Cultura da vinha para vinho, para uva de meza e para passa;

3.º Irrigações, pesquiza, elevação e distribuição de aguas;

4.º Estabelecimento, tratamento e exploração de prados artificiaes;

5.º Horticultura;

6.º Vinificação, tratamento e conservação de vinhos;

7.º Distillação;

8.º Seccagem e conservação de fructos;

9.º Trabalho de montagem, funccionamento, governo e conservação de machinas e apparelhos mechanicos usados na agricultura;

10.º Hygiene e exterior dos animaes domesticos.

§ unico. O ensino será essencialmente pratico, não podendo as lições theoricas occupar mais de um terço do tempo util de cada dia de trabalho.

«Art. 7.º Haverá na escola um museu de terras, sementes e productos agricolas e florestaes; um posto meteorologico; officinas de artes agricolas necessarias para o estudo pratico das materias indicadas nos n.os 6.º, 7.º e 8.º do artigo 1.º, e, quando o governo julgar conveniente, os estabelecimentos destinados ao estudo e aperfeiçoamento das raças pecuarias e dos productos d'ellas derivados.

Haverá tambem officinas de carpinteria e serralheria.

§ unico. Além dos trabalhos em officinas designados nas instrucções regulamentares, a que são obrigados os alumnos, deverão estes trabalhar nas mesmas officinas, sem prejuizo do ensino nas salas de estudo e nas aulas, sempre que o mau estado do tempo não permitta que elles se entreguem aos trabalhos do campo.

Art. 8.º *Haverá annualmente dez premios de 20$000 réis* cada um, *destinados aos alumnos que mais se distinguirem pelo seu merito e applicação*, podendo aos do primeiro anno ser distribuidos até quatro premios, aos do segundo tres, e aos do terceiro tres.»

«Art. 11.º Haverá na escola uma caixa economica, cujo fundo será constituido pela seguinte fórma:

1.º Pelos premios pecuniarios concedidos aos alumnos, em conformidade do artigo 8.º;

2.º Pelas quantias abonadas aos alumnos por serviços prestados, em conformidade do artigo 9.º;

3.º Pela importancia da percentagem sobre o rendimento liquido das explorações ruraes pertencentes á escola, na parte que pertencer aos alumnos, conforme o disposto no artigo 10.º;

4.º Pelas sobras que possa haver nas contas de sustentação dos alumnos.

Art. 12.º *Os fundos realisados pela caixa economica serão applica-*

dos a dotar os alumnos, que *concluirem o curso*, sendo abonado a cada um o proveniente das suas entradas e do rateio que lhe pertencer na percentagem sobre o rendimento liquido das explorações ruraes e nas sobras, a que se refere o n.º 4.º do artigo 11.º»

«Art. 13.º O pessoal da escola é composto de:

Um director, agronomo;

Um chefe de serviço, professor, agronomo ou medico veterinario;

Um professor auxiliar;

Um regente agricola;

Dois prefeitos;

Um fiel de armazens;

Um serralheiro;

Um carpinteiro;

Seis guardas trabalhadores;

Um servente.

§ 1.º O governo contratará um ou mais operarios praticos estrangeiros para os trabalhos culturaes ou de manipulação, que na respectiva região mereçam ser aperfeiçoados no interesse immediato da industria agricola.»

Pela portaria de 19 de novembro de 1887 foram approvadas as *instrucções regulamentares provisorias* da mencionada escola.

Escola pratica de agricultura em Vizeu.

Plano de organisação.

Decreto de 3 de novembro de 1887.

«Artigo 1.º A escola pratica de agricultura de Vizeu tem por fim habilitar *operarios ruraes*, que possam servir como feitores, abegões e mestres praticos nos diversos officios agricolas, instruindo-os na pratica dos trabalhos ruraes e artes agricolas mais importantes na respectiva região, taes como:

1.º Cultura e tratamento de arvores fructiferas, especialmente macieiras, pereiras, larangeiras e outras de reconhecido valor economico. Creação e tratamento de pomares;

2.º Estabelecimento, tratamento e exploração de prados artificiaes e naturaes;

3.º Cultura e tratamento da vinha para vinho, epiphytias;

4.º Culturas cerealiferas e exploração de matas;

5.º Irrigações, pesquiza, elevação e distribuição de aguas;

6.º Horticultura;

7.º Vinificação, tratamento de vinhas e distillação;

8.º Trabalho de montagem, funccionamento, governo e conservação de machinas e apparelhos mechanicos usados na agricultura;

9.º Sericicultura:

10.º Azeite, seu fabrico e conservação;

11.º Industria de lacticinios, fabrico de manteiga e queijos;

12.º Hygiene e exterior dos animaes domesticos;

§ unico. O ensino será essencialmente pratico, não podendo as lições theoricas occupar mais de um terço do tempo util de cada dia de trabalho.»

Museus—officinas—premios aos alumnos mais distinctos—caixa economica—o mesmo que na escola pratica de agricultura em Faro.

Pessoal:

Um director, agronomo;

Um chefe de serviço, professor, agronomo ou medico veterinario;

Um professor auxiliar;

Um regente agricola;

Dois prefeitos;

Um fiel de armazens;

Um serralheiro;

Um carpinteiro;

Seis guardas trabalhadores;

Um servente.

O governo contratará um ou mais operarios praticos estrangeiros para os trabalhos culturaes ou de manipulação, que na respectiva região mereçam ser aperfeiçoados no interesse immediato da industria agricola.»

Em 21 de novembro de 1887 determinou-se que n'esta escola de Vizeu vigorassem as *instrucções regulamentares provisorias da escola pratica de agricultura de Faro.*

Escola pratica de agricultura de Portalegre.

Creada por decreto de 17 de novembro de 1887.

«Tem por fim, a um tempo, promover a colonisação agricola no Alemtejo e habilitar operarios ruraes, que possam servir como feitores, abegões e mestres praticos nos diversos officios agricolas, instruindo-os nos processos praticos de trabalhos ruraes, taes como:

1.º Cultura de cereaes pelo emprego methodico e economico dos instrumentos de lavoura, materias fertilisantes e selecção de sementes;

2.º Preparação e aproveitamento das materias fertilisantes;

3.º Cultura economica da vinha, da oliveira, do sobreiro e da azinheira, e utilisação dos productos d'estas plantas;

4.º Tratamento dos prados e seu melhor aproveitamento pelas especies pecuarias, mais apropriadas ás condições locaes;

5.º Hygiene e exterior dos animaes domesticos;

6.º Trabalho de montagem, funccionamento, governo e conservação de machinas e apparelhos mechanicos usados na agricultura.

O ensino é essencialmente pratico, não podendo nunca as lições theoricas occupar mais de um terço do tempo util de cada dia de trabalho.»

Quanto a museus, officinas, premios aos alumnos mais distinctos e caixa economica, foram estabelecidas para esta escola as mesmas disposições que para a escola de agricultura em Faro.

Pessoal (artigo 13.º). É composto de:

Um director, agronomo;

Um chefe de serviço, professor, agronomo;

Um chefe de serviço, professor auxiliar;

Um capellão, professor do ensino primario;

Um regente agricola;

Um prefeito;

Um fiel de armazens;

Um serralheiro;

Um carpinteiro;

Seis guardas trabalhadores;

Um servente.

«Art. 18.º Faz parte da escola e constitue a sua base fundamental, substituindo o internato creado para as demais escolas praticas de agricultura, uma *colonia agricola* composta de dez familias, contratadas pelo governo, das quaes oito percencerão ás provincias do norte do paiz e duas ao Alemtejo.

§ 1.º Estas familias devem compor-se pelo menos de marido, mulher e dois filhos, um dos quaes tenha a edade de frequentar a escola.

§ 2.º Só será admittida a familia que goze de boa reputação pelo exemplar comportamento de todos os individuos que a componham, devendo estes, em geral, ter a robustez e a aptidão indispensaveis para os serviços de campo. Além d'isso, são requisitos necessarios para a sua admissão:

1.º Que um dos filhos tenha a edade escolar e saiba ler, escrever e contar;

2.º Que o chefe da familia não tenha mais de trinta e cinco annos.

§ 3.º O governo, quando julgar conveniente, ampliará a *colonia agricola*, contratando maior numero de familias, devendo preferir as que forem aparentadas com as familias dos colonos estabelecidos.

Art. 19.º A escola entregará ao chefe de cada familia contratada o seguinte:

1.º—8 hectares de terreno reputado em	480$000
Uma casa com ferregial	300$000
Gado vaccum, dois bois ou duas vaccas........	90$000
	870$000

2.º—Em metal..........................	24$000
900 litros de centeio ou milho...............	24$000
25 litros de azeite.........................	3$750
10 cabeças de gado ovino....................	15$000
600 litros de trigo para semente.............	21$600
	88$350

§ unico. A escola emprestará aos colonos as charruas, carros, grades e mais utensilios de que careçam para os serviços da lavoura.

Art. 20.º Cada chefe de familia constituir-se-ha, para todos os effeitos legaes, fiel depositario dos valores que lhe forem confiados.

Art. 21.º O chefe de familia obrigar-se-ha, por sua pessoa e bens, a pagar, durante vinte e cinto annos, uma annuidade de 61$730 réis, equivalente ao juro de 5 por cento e á amortisação da importancia de 870$000 réis, de que trata o n.º 1.º do artigo 19.º; e, bem assim, obrigar-se-ha a pagar durante vinte annos uma annuidade de 7$090 réis, equivalente ao juro de 5 por cento e á amortisação da importancia de 88$350 réis, de que trata o n.º 2.º do referido artigo.»

Plano de organisação da estação ampelo-phylloxerica do Norte. (Decreto de 1 de dezembro de 1887.)

«Artigo 1.º A estação ampelo-phylloxerica do norte é destinada aos fins expressos nos n.ºs 1.º a 6.º do artigo 34.º do decreto de 9 de dezembro de 1886, que organisou os serviços anti-phylloxericos.

Art. 2.º A estação occupará, na região duriense, uma area de 20 a 30 hectares, abrangendo terrenos de encosta e terrenos submergiveis.

Art. 3.º Os terrenos da estação ampelo-phylloxerica serão repartidos para os seguintes fins:

1.º Demonstração dos processos de tratamento:

a) Por meio de insecticidas;

b) Por meio de submersão;

2.º Plantação de videiras americanas:

a) De producção directa;

b) De producção indirecta ou por enxertia;

3.º Ensaio de novas culturas que substituam a vinha onde esta não possa prevalecer;

4.º Collecção ampelographica;

5.º Viveiro de videiras americanas, destinado a fornecer bacellos e barbados das castas mais resistentes, quer para producção directa quer para enxertia;

6.º Promover a cultura da vinha americana por parceria.

Art. 4.º Haverá na estação um deposito de sulfureto para tratamento das suas vinhas, e para ser vendido aos viticultores nas condições da lei.

Art. 5.º A pratica, que a estação proporcionará aos individuos que alli concorram para se habilitarem no tratamento da vinha europea e cultura da americana, comprehenderá:

1.º Pesquiza da phylloxera e tratamento das vinhas phylloxeradas;

2.º Determinação e tratamento das outras doenças mais communs: como oidium, anthracnose, mildiew, etc.;

3.º Multiplicação da vinha americana por semente, estaca e enxertia;

4.º Enxertia das vinhas americanas com as europeas.

§ 1.º Aos individuos exercitados convenientemente na pratica de qualquer das especialidades enumeradas n'este artigo será passado, pelo director da estação, um attestado de habilitação, depois de approvados em exame.»

«Art. 6.º O pessoal da estação compor-se-ha de:

Um director, agronomo;

Um regente agricola;

Um guarda, operario rural;

Tres praticos.

§ 1.º Além d'este pessoal, poderão ser admittidos, nos termos das instrucções regulamentares, os jornaleiros precisos para os trabalhos da estação.»

Estações chimico-agricolas.

Em 22 de dezembro de 1887 foi approvado o *regulamento* para

execução do disposto no decreto de 9 de dezembro de 1886, que creou as *estações chimico agricolas* nas regiões agronomicas do paiz.

As estações chimico agricolas teem por fim esclarecer as praticas da agricultura por meio de ensaios e analyse chimica, isto é, promover, pela demonstração ou investigação dos factos, o progresso da industria agricola.

Cada estação chimico-agricola comprehende as seguintes secções:

«1.º *Laboratorio chimico* com as precisas condições de local e material, accommodado ao respectivo fim;

2.º *Campo adjacente experimental* para ensaios de adubos, plantas, sementes, instrumentos, processos de cultura, etc.;

3.º *Museu* de terras e productos agricolas da região;

4.º *Deposito* de instrumentos e utensilios do campo experimental.

§ 1.º O governo, no intuito de tornar patente aos agricultores regionaes a utilidade pratica da adopção de um instrumento agrario novo, um processo de cultura, que se reconheça superior ao seguido na região, o ensaio de uma melhor variedade de plantas, cuja introducção se tenha por conveniente á economia da agricultura regional, ou, emfim, a applicação de um adubo ou correctivo, que, em vista de experiencias nos campos adjacentes á estação chimico-agricola, dê garantias de bom exito, poderá auctorizar a instituição de *campos de demonstração pratica* nos pontos mais convenientes da região, adquirindo, por emprestimo ou cessão temporaria, pequenos tratos de terreno em propriedades particulares.

§ 2.º A creação dos campos de demonstração pratica será precedida da proposta da junta promotora de melhoramentos agricolas e dos pareceres do inspector das estações chimico-agricolas.

Art. 3.º O pessoal de cada estação será conforme os artigos 9.º, 10.º e 11.º do referido plano, constituido por:

1.º Um director agronomo chefe da região;

2.º Um preparador regente agricola;

3.º Um guarda, operario rural;

4.º Os jornaleiros que as necessidades do serviço reclamarem, em harmonia com a verba annualmente inscripta no orçamento para os trabalhos do campo adjacente.

Art. 4.º Os methodos, que a estação chimico-agricola deverá empregar, por si ou em acção combinada, nos termos do § 2.º do artigo 2.º, para tornar patentes aos lavradores os defeitos de algumas praticas consuetudinarias, que, em vista dos progressos da sciencia e das condições economicas da região, mormente as do capital, trabalho,

commercio e vias de communicação, se devem corrigir, ou as vantagens de introducção ou adopção de novos processos culturaes e outros meios de producção e desenvolvimento agricola, são de duas ordens:

1.º Methodo demonstrativo;

2.º Methodo especulativo.

Art. 5.º O methodo demonstrativo comprehende os seguintes meios:

1.º As demonstrações realisadas nos campos, a que se refere o § 1.º do artigo 2.º baseadas nas experiencias e ensaios do campo adjacente experimental e feitas nos termos prescriptos no mesmo paragrapho;

2.º A exhibição no museu:

a) De cartas chorographicas, hydrographicas, orographicas, geologicas, climatologicas, agrologicas e agricolas do paiz, e especialmente da região;

b) De collecções de terras, subsolos e rochas interessantes da região, acompanhadas de quadros explicativos;

c) De collecções de adubos e correctivos com a indicação da composição, valor fertilisante e valor venal;

d) De collecções de productos agricolas, com a indicação summaria das condições em que foram ou podem ser creados, ou manufacturados;

e) De quadros representativos de machinas agricolas, plantas, fructos e animaes;

f) De modelos de machinas, instrumentos e outros objectos de interesse agricola;

3.º As consultas e informações dadas aos proprietarios;

4.º Os relatorios e boletins em que serão descriptos os ensaios e analyses effectuados na estação, os factos averiguados nos campos de demonstração, bem como quaesquer estudos feitos na região ou fóra d'ella, mas que lhe sejam applicaveis;

5.º As conferencias ou leituras em que sejam expostos os resultados dos ensaios, ou experiencias comparativas, realizadas na estação e nos campos ou verificadas nas explorações ruraes mais avançadas da região.

Estas conferencias ou leituras serão feitas pelos agronomos, chefes e subalternos, podendo tambem ser admittidos a realisal-as os vogaes da junta promotora dos melhoramentos agricolas, ou qualquer proprietario de reconhecida aptidão.

Art. 6.º O methodo especulativo comprehende os processos seguintes:

1.º Analyses no laboratorio:

a) Dos solos, sub-solos e rochas;

b) Dos adubos e correctivos;

c) Das aguas da chuva, potaveis, de irrigação e de drenagem;

d) Das plantas ou seus orgãos;

e) Dos alimentos do gado;

f) Dos productos manufacturados.

2.º Ensaios no campo adjacente experimental:

a) De adubos e correctivos;

b) De especies e variedades de plantas suppostas uteis para a região;

c) De praticas culturaes;

d) De machinas e instrumentos agricolas.

3.º Ensaios realizados nas explorações particulares com a coadjuvação e sob as vistas da estação, abrangendo os casos das alineas do numero anterior.»

«Art. 8.º O campo adjacente, de que trata o n.º 2.º do artigo 2.º, além de uma extensão de terreno, variavel de 1 a 2 hectares, destinada aos ensaios e experiencias, poderá, quando tenha uma area de solo superior a 2 hectares, abranger um ou mais campos de demonstração, a respeito dos quaes se observarão os preceitos estabelecidos no § 1.º do referido artigo 2.º»

«Art. 9.º No laboratorio chimico poderão ser feitas analyses das substancias indicadas no n.º 1.º do artigo 6.º, por virtude:

1.º De ordem da direcção geral da agricultura para serviços officiaes;

2.º De deliberação da junta promotora dos melhoramentos agricolas, na conformidade do n.º 5.º do artigo 49.º do decreto de 9 de dezembro de 1886;

3.º De ordem do inspector dos laboratorios chimicos;

4.º De conveniencia publica, para estudos relativos á região, feitos pelos agronomos, ou propostos pela junta promotora, ou pelo director da carta agricola, depois de auctorizadas pela mesma direcção geral;

5.º De requisição de particulares ou de quaesquer corporações.»

Instrucções que devem ser observadas nas estações chimico-agricolas em relação á colheita das amostras das substancias destinadas ás

analyses nas mesmas estações, e servir de governo e guia aos agricultores nas diversas regiões agronomicas do paiz. *(Portaria de 30 de dezembro de 1887.)*

Plano de organisação dos *serviços coudelicos. (Decreto de 22 de setembro de 1887.)*

Conselho superior de estatistica.

Decreto de 3 de fevereiro de 1887.

«Artigo 1.º É instituido junto do ministerio das obras publicas, commercio e industria um *conselho superior de estatistica* em substituição da *commissão central de estatistica* creada por decreto de 16 de dezembro de 1869.

«Art. 2.º Ao conselho compete dar parecer fundamentado sobre: o plano da estatistica geral do paiz; os methodos e modelos para a compilação e publicação dos resultados geraes das estatisticas especiaes concernentes aos diversos ramos de administração, de modo a dar-lhes unidade e imprimir-lhes a conveniente uniformidade; os melhoramentos a introduzir no *Annuario estatistico;* os assumptos, ácerca dos quaes o governo pretenda ouvil-o.

§ 1.º O voto do conselho é consultivo.»

«Art. 12.º Em substituição das commissões de que trata o artigo 1.º do decreto de 19 de novembro de 1885, é creada junto de cada um dos governos civis do continente do reino e ilhas adjacentes uma *commissão districtal de estatistica,* composta pela seguinte fórma:

Governador civil, presidente;

Presidente da commissão executiva da junta geral, vice presidente;

Um vereador da camara municipal da capital do districto e mais tres vogaes, nomeados livremente pelo governo, sob proposta do governador civil;

Um empregado do governo civil que estiver encarregado dos trabalhos estatisticos, proposto pelo governador civil, o qual servirá de secretario.

§ 1.º Estas commissões reunir-se-hão por iniciativa do presidente ou indicação da direcção geral do commercio e industria.

§ 2.º A estas commissões compete promover a acquisição e a coordenação uniforme e methodica dos elementos estatisticos requisitados pela direcção geral do commercio e industria, e consultar os assumptos relativos á estatistica do districto, sobre que a mesma direcção geral pedir parecer.»

Recenseamento geral da população.

Carta de lei de 25 de agosto de 1887.

«Artigo 1.º Proceder-se-ha, pelo ministerio das obras publicas, commercio e industria, *de dez em dez annos, ao recenseamento geral da população no continente do reino e ihas adjacentes.*

§ 1.º O primeiro recenseamento terá logar no anno de 1890, no mez e dia que o governo determinar.

§ 2.º O governo fará inserir nos orçamentos relativos aos annos em que deverem realisar-se os recenseamentos, as verbas com que o estado houver de concorrer para a execução d'este serviço.

§ 3.º O governo decretará a quota parte com que, nos termos do codigo administrativo, cada camara municipal houver de contribuir para as despezas de retribuição aos agentes do recenseamento no respectivo concelho.

§ 4.º Serão decretados em diploma especial os regulamentos e instrucções necessarias para a execução d'esta lei.»

A portaria de 3 de dezembro de 1887 mandou observar e cumprir as *Instrucções para o recenseamento da população agricola e pecuaria.*

Congresso agricola.

Determinou-se que o primeiro congresso agricola tivesse logar no anno civil de 1888. *(Decreto de 17 de novembro de 1887.)*

Foi fixado o dia 31 de dezembro de 1887 para o *recenseamento agricola e pecuario,* a que se refere o artigo 16.º do decreto de 3 de fevereiro do mesmo anno. *(Portaria de 17 de novembro de 1887.)*

Conselho superior de commercio e industria.

Artigo 1.º do decreto de 3 de fevereiro de 1887:

«É creado junto do ministerio das obras publicas, commercio e industria, um conselho superior de commercio e industria, ao qual compete dar parecer fundamentado nos assumptos submettidos pelo governo á sua apreciação, que digam respeito a:— concessão de draw-backs; organisação das associações commerciaes e industriaes; regimen das instituições bancarias; circulação fiduciaria; bolsas, praças de commercio e camaras de corretores; serviço de marcas de fabricas e de commercio; propriedade industrial e patentes de invenção; exposições industriaes e commerciaes; inqueritos commerciaes e industriaes,

geraes e especiaes, e modo de os realisar; regulamentação do trabalho fabril em geral e em especial do trabalho dos menores e das mulheres na industria; alargamento das relações commerciaes existentes e abertura de novos mercados; meios de communicação rapida; commercio de transito; tarifas de transporte de mercadorias; medidas tendentes a attrahir aos portos portuguezes a navegação e o commercio estrangeiro; assumptos que se relacionem intimamente com os que ficam acima indicados e quaesquer outros sobre que o governo julgue conveniente ouvil-o.

§ unico. O voto do conselho é consultivo.»

Banco emissor.

Pela carta de lei de 29 de julho de 1887 foi auctorizado o governo a celebrar com o Banco de Portugal um contracto conforme as bases juntas a esta lei *(Bases para a constituição do banco emissor.)*

Egualmente foi auctorizado o governo a *reformar o serviço da divida publica* dentro e fóra do paiz.

Contracto com o *Banco de Portugal.*

«Aos 10 dias do mez de dezembro de 1887, n'este ministerio dos negocios da fazenda e gabinete do ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. conselheiro Marianno Cyrillo de Carvalho, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, compareci eu, o conde de Calhariz de Bemfica, secretario geral do ministerio, estando presentes de uma parte o mesmo ex.^{mo} ministro, como primeiro outorgante em nome do governo, e da outra parte os membros da direcção do Banco de Portugal, abaixo assignados, devidamente auctorizados pela assembléa geral extraordinaria do dito Banco, como consta da copia authentica da acta da sessão da referida assembléa geral que teve logar em 19 de outubro ultimo, e que fica archivada na repartição do gabinete d'este ministerio, assistindo tambem a este acto o conselheiro Antonio Cardoso Avelino, procurador geral da côroa e fazenda.

Pelos outorgantes foi dito na minha presença, e das testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, que em virtude da auctorização dada ao governo pelo artigo 1.° da carta de lei de 29 de julho de 1887, *para celebrar com o Banco de Portugal um contracto para a constituição do Banco emissor*, conforme as bases juntas á mencionada lei, e que d'ella fazem parte integrante, tinham entre si ajustado, e se obrigavam cada um em nome da individualidade juridica que representa a cumprir e guardar as clausulas e condições seguintes.»

Registemos algumas d'ellas, por quanto, pela sua extensão, não podemos transcrever todas.

«16.ª O Banco poderá emittir os seguintes typos de notas representativas de moeda:

a) Oiro, no valor de 5$000, 10$000, 20$000, 50$000 e 100$000 réis;

b) Prata, no valor de 2$500 e 5$000 réis.»

«20.ª O Banco é obrigado a pagar os vencimentos dos classes inactivas existentes no dia 1.º de julho de 1887, comprehendendo-se n'estes vencimentos, tanto os que são satisfeitos por titulos de renda vitalicia, como por meio de folhas ou recibos individuaes, quer de reformados, quer de aposentados, quer de jubilados ou de veteranos, referindo-se estes vencimentos de inactividade, tanto á classe civil como á militar, de terra ou de mar.»

«24.ª O Banco será banqueiro do estado e a caixa geral do thesouro na metropole. N'esta qualidade é obrigado a ter caixas filiaes ou agencias em todas as capitaes dos districtos administrativos do continente do reino e ilhas adjacentes. Estas agencias ou caixas filiaes substituirão para todos os effeitos os cofres centraes dos mesmos districtos e as entradas e sahidas de fundos de conta do thesouro nas mesmas agencias e caixas filiaes ficam sujeitas a todos os preceitos do regulamento geral da contabilidade publica. As mesmas regras se applicarão ás entradas e sahidas de fundos na séde do Banco por conta do thesouro.»

«25.ª O Banco terá uma conta corrente com o governo, podendo o debito d'este elevar-se até á quantia de 2:000:000$000 réis.

O movimento e mais condições d'esta conta corrente ficarão dependentes de accordo entre o governo e o Banco.

§ unico. As liquidações da responsabilidade mutua do Banco referir-se-hão a cada mez e serão feitas todos os trimestres. Quando no movimento da conta o Banco fôr credor do estado, este lhe abonará o juro de 4 por cento ao anno; quando o Banco fôr devedor pagará o juro de 3 por cento.»

«30.ª A administração e gerencia dos negocios do Banco será confiada e exercida por:

a) Um governador, nomeado por seis annos pelo governo, podendo a nomeação ser renovada;

b) Uma direcção composta de dez membros, accionistas, portuguezes por nascimento ou naturalisação, eleita pela assembléa geral e presidida pelo governador;

c) Um conselho fisca composto de sete membros, accionistas, portuguezes por nascimento ou naturalisação, eleito pela assembléa geral.

§ unico. Além dos vogaes effectivos haverá mais cinco vogaes substitutos na direcção e tres no conselho fiscal, eleitos pela assembléa geral.

34.ª O governador e os directores constituem o conselho de administração. Este e o conselho fiscal constituem o conselho geral do banco.»

«35.ª Haverá um secretario geral nomeado pelo governo, competindo-lhe assistir a todas as sessões do conselho de administração, do conselho geral e das secções, podendo intervir nas discussões, e tendo a faculdade de fazer propostas sobre qualquer assumpto de interesse para o Banco ou para o estado, mas com voto apenas consultivo.»

«37.ª Os vencimentos do governador e do secretario geral serão fixados pelo governo e pagos pelo Banco.»

Classes inactivas.

Decreto de 31 de agosto de 1887.

«Determinando a carta de lei de 30 de julho ultimo que o *pagamento dos vencimentos de inactividade*, existentes em 1 de julho de 1887, *seja uma das condições a impor ao estabelecimento com que se contractar a constituição do banco emissor*, de harmonia com a lei de 29 do mesmo mez e anno:

Hei por bem, em conformidade com essas duas leis, decretar o seguinte.

Artigo 1.º Todos os vencimentos de inactividade, de qualquer ordem e natureza, abonados no dia 30 de junho de 1887, nos termos do mappa n.º 1, junto a este decreto, e que d'elle faz parte, na importancia annual de 1:826:801$258 réis, e vencidos do dia 1.º de julho de 1887 inclusivè em deante, serão pagos com as formalidades legaes actualmente vigentes, mas de conta do banco emissor, a que se refere a lei de 29 de julho ultimo.

§ 1.º Em annexo á conta geral do estado do anno economico de 1886-1887, será publicada a relação nominal de todos os individuos que eram abonados de vencimentos de inactividade, com as respectivas importancias, existentes no dia 30 de junho de 1887 inclusivè.

§ 2.º Nenhum augmento, seja de que natureza fôr, pode ser feito nos vencimentos de que se trata. A importancia das vacaturas nos abonos que se tenham dado ou de futuro se derem, d'esses vencimentos,

não será preenchida, visto que, nos termos da referida lei, tem de diminuir em egual quantia a somma com que o Banco concorrer para a satisfação integral d'esse encargo.

§ 3.º Pela direcção geral da contabilidade publica serão expedidas as instrucções necessarias para a execução do disposto n'este artigo.

Art. 2.º Em harmonia com as leis citadas de 29 e 30 de julho ultimo, as tabellas de distribuição de despeza dos diversos ministerios e junta do credito publico são rectificadas, no actual exercicio de 1887-1888, em conformidade com o mappa n.º 2 junto a este decreto, e que tambem d'elle faz parte.»

Termo de contracto para as obras e melhoramentos do porto de Lisboa.

Aos 20 dias de abril de 1887, pelo meio dia, no ministerio das obras publicas, commercio e industria, e gabinete do ministro, aonde vim eu Elvino José de Sousa e Brito, do conselho de Sua Magestade, secretario geral do mesmo ministerio, ahi se achavam presentes: de uma parte o ill.mo e ex.mo conselheiro Emygdio Julio Navarro, ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, primeiro outorgante em nome do governo, e da outra parte o sr. Pierre Hildenert Hersent, proprietario e empreiteiro de obras publicas, como segundo outorgante; assistindo tambem a este acto o ex.mo sr. conselheiro Antonio Cardoso Avelino, procurador geral da corôa e fazenda; e por elle ex.mo ministro foi dito na minha presença e na das testemunhas abaixo declaradas, que, havendo o governo, no uso da auctoriazção que lhe fôra conferida pela carta de lei de 16 de julho de 1885, aberto concurso publico pelo praso de noventa dias, para a construcção, por empreitada geral, das obras para melhoramentos do porto de Lisboa, concernentes á primeira secção do plano geral proposto pela commissão nomeada em 16 de março de 1883, como consta do decreto real de 22 de dezembro de 1886, o qual acompanha as condições para a execução das referidas obras, e tudo publicado no *Diario do governo* n.º 291 da mesma data, e considerando que o segundo outorgante, na proposta apresentada no acto do concurso e aberta com as formalidades consignadas no artigo n.º 6.º do alludido decreto de 22 de dezembro, declara acceitar todas as clausulas e condições approvadas pelo mesmo decreto, havendo previamente effectuado na caixa geral de depositos, á ordem do governo, e para servir de caução ao contrato, a quantia de 540:000$000 réis, e desistindo o mesmo segundo outorgante das obras complementares que se promptificava realisar, em vista da fa-

culdade inserida no § 2.º do artigo 1.º do já mencionado decreto, como se vê na declaração que em seu nome fizera o seu bastante procurador, Nicolás Arthur Maury—o que tudo consta do processo respectivo, que se acha devidamente archivado na secretaria do governo—*resolvêra*, por isso, o *governo fazer a adjudicação das obras que constituem a 1.ª secção do plano geral dos melhoramentos do porto de Lisboa*, proposta pela commissão nomeada em 16 de março de 1883, ao segundo outorgante, Pierre Hildenert Hersent, pela quantia de réis 10:790:000$000 em conformidade com as disposições contidas na carta de lei de 16 de julho de 1885, decreto de 22 de dezembro de 1886, e mais disposições legaes vigentes: e, em consequencia, reduzir a mesma adjudicação, feita por despacho ministerial de 9 do corrente mez, ao presente contracto, nos termos do disposto no artigo 16.º do já citado decreto de 22 de dezembro. E por elle, segundo outorgante, foi dito que acceitava nos mesmos termos, e para todos os effeitos e responsabilidades legaes, o mesmo contracto, declarando ambos os outorgantes que se obrigavam, cada um na parte que lhe pertencesse, a cumprir fielmente as condições n'elle exaradas, e são as seguintes:

1.ª O segundo outorgante apresentará ao governo, no praso de noventa dias, a contar de 9 de abril de 1887, data em que foi feita a adjudicação, de que trata o presente contracto, o projecto completo para a execução de todas as obras, segundo o plano datado de 6 de dezembro de 1886, que serviu de base ao concurso e fôra approvado pela regia portaria de 20 do mesmo mez e anno, com os necessarios desenhos geraes, especiaes e de detalhe, e com todas as medições, calculos e justificação das disposições adoptadas, e dos systemas propostos, bem como a descripção de todas as machinas, edificios, pontes, portas, bateis-portas e diversos accessorios do projecto, indicados nas condições para aexecução das obras, e que abaixo se mencionam.

2.ª Os prasos para o começo e conclusão das obras da empreitada, começarão a contar-se desde a approvação do projecto pelo governo, e nos termos das condições abaixo transcriptas.

§ unico. Se passados trinta dias. depois da apresentação do projecto, por parte do empreiteiro, não houver resolução alguma do governo, considera-se approvada para todos os effeitos a parte d'esse projecto que se tornar indispensavel para começar a execução das obras, segundo a ordem dos trabalhos fixados nas condições.» Merece principalmente a nossa attenção a que se encontra no art. 3.º:

Objecto da empreitada.

A empreitada geral comprehenderá:

1.º A construcção dos muros de caes interiores da doca de fluctuação, do ante-porto, da doca de Santos, da doca do arsenal da marinha, da doca da alfandega e da doca do Terreiro do Trigo;

2.º As rampas de varadouro intercaladas nos caes interiores das docas de fluctuação, de Santos, do arsenal, da alfandega e do Terreiro do Trigo;

3.º Os muros exteriores, de acostagem e de abrigo, desde a foz do caneiro de Alcantara até á ponte occidental da estação de Lisboa, do caminho de ferro de leste e norte;

4.º O muro da margem esquerda do caneiro de Alcantara;

5.º Os aterros dos terraplenos dos caes e dos terrenos conquistados ao Tejo até á altura do coroamento dos novos caes;

6.º Dragagens no interior das docas, até á profundidade indicada no artigo 9.º, e para a fundação de caes e muros de abrigo;

7.º Duas docas de reparação, comprehendendo as suas portas e bateis-portas, apparelhos de esgoto, linhas ferreas e mais accessorios, e um plano inclinado, tudo com as dimensões geraes indicadas no artigo 10.º;

8.º Calçadas, vedações e canos de esgoto;

9.º Linhas ferreas para locomotivas e para guindastes rolantes, com todos os seus accessorios;

10.º Machinas e apparelhos elevatorios hydraulicos, a vapor ou a braços, com todos os seus accessorios, e bem assim os de tracção, para alagem dos navios e movimento dos wagons e dos guindastes rolantes;

11.º Proizes, arganéus, argolas e defensas de madeira nas faces acostaveis dos caes;

12.º Pontes moveis nas entradas das docas de fluctuação, de marés e do arsenal da marinha;

13.º Desembarcadouros fluctuantes, um em frente da Praça do Commercio e outro proximo do arsenal do exercito;

14.º Escadas de ferro nos paramentos dos muros de caes, e de cantaria alojadas nos massiços dos mesmos muros;

15.º Soleira, entradas e cortinas, e portas de eclusa, entre o ante porto e a doca de fluctuação;

16.º Telheiros ou abrigos para mercadorias junto dos caes;

17.º O pagamento de todas as expropriações ou indemnisações, por acquisição de terrenos ou prejuizo causado pela exploração e trans-

porte dos materiaes, ou por qualquer fórma, nas propriedades particulares.»

A carta de lei de 21 de julho de 1887 auctorisou o governo a contratar por dez annos, e por um subsidio não excedente a 400$000 réis mensaes, o serviço de *navegação a vapor do rio Sado, entre Setubal e Alcacer do Sal*, havendo pelo menos uma viagem de ida e volta em cada dia.

Carta de lei de 20 de agosto de 1887.

«É approvado o contracto celebrado em 4 de junho de 1887 entre o governo e Alfredo de Oliveira de Souza Leal e Antonio de Souza Carneiro Lara, para o serviço de *navegação entre a metropole e as provincias de Africa.*»

Contracto entre a *camara municipal de Santarem e Alfredo Harrison para* a *illuminação a gaz* das vias publicas, estabelecimentos publicos e para usos domesticos, mercantis e industriaes d'esta cidade: approvado para que podesse tornar-se definitivo. *(Carta de lei de 25 de agosto de 1887.)*

Contracto provisorio para a illuminação a gaz da cidade de Elvas, feito em 15 de maio de 1887, entre a camara municipal da mesma cidade e Antonio Barboza Alvares Pereira, por si, e em nome de Emilio Pitsch. *(Carta de lei de 3 de novembro de 1887.)*

A carta de lei de 3 de novembro de 1887 approvou, para poderem tornar-se definitivos, os contractos provisorios celebrados em 18 de dezembro de 1886 com additamento de 2 de junho de 1887, entre a camara municipal da Figueira da Foz e Thomaz Nesham Hirkham e Thomaz Carlos Hersey, engenheiros civis de Londres para a *illuminação da cidade da Figueira por meio de gaz e para o abastecimento de agua da mesma cidade*, com as condições constantes dos referidos contractos e additamento, os quaes fazem parte d'esta lei.

Padroado portuguez no Oriente.

Traducção.—Secretaria d'estado, em 9 de março de 1887.—O abaixo assignado, sub-secretario d'estado, em resposta á nota de 20 de dezembro de 1886, de s. ex.ª o sr. embaixador de Sua Magestade Fidelissima, na qual solicitava de Sua Santidade algumas concessões, a

fim de que se podesse, mais convenientemente, executar a nova concordata de 23 de junho de 1886, para a continuação e exercicio do real padroado portuguez nas Indias orientaes, communica ao mesmo sr. embaixador o seguinte:

O Santo Padre, tendo tomado na mais madura consideração as solicitações de governo portuguez, e querendo, na sua benignidade, attendel-as até onde lhe é possivel, fazendo assim manifestar a sua paternal solicitude para com o reino fidelissimo, se dignou fazer seguir a concordata, felizmente estipulada em 23 de junho de 1886, das declarações seguintes:

1.º Emquanto á archidocese de Goa, continuarão a ficar-lhe unidos o varado de Saunt-Wary, como o é actualmente, e a egreja de Nossa Senhora da Conceição, da cidade de Poonah.

2.º Emquanto á diocese de Meliapor continuarão egualmente a ficar-lhe unidas as cinco egrejas de Madrasta, isto é, a egreja de Nossa Senhora do Refugio, de Nossa Senhora da Assumpção, de S. João, de Santo Antonio de Rayapuram, do Coração de Jesus de Pudupett.

E porquanto tem tambem chegado a Sua Santidade algumas supplicas, para que, na regularisação das egrejas do Maduré, que pertencem ao padroado portuguez se evite, quanto seja possivel, a continuação da dupla jurisdicção, Sua Santidade, considerando que na concordata se teve principalmente em vista dar remedio á segunda d'estas circumstancias, e considerando que é conveniente estabelecer, desde já, os principios por que deve ser regulada, tem concordado com o governo portuguez nos pontos seguintes:

1.º Que o governo portuguez, para que, pela sua parte, a execução da concordata, com respeito ás egrejas do Maduré, seja convenientemente regulada, terá como regra o principio de evitar a dupla jurisdicção, conformando-se com o mesmo espirito de harmonia que presidiu á inteira organisação da jerarchia ecclesiastica nas Indias;

2.º Que o governo de Portugal e a Santa Sé participarão este accordo reciproco aos bispos respectivos, para que lhes sirva de norma nas propostas que, nos termos da concordata, tenham de fazer á Santa Sé e a Portugal;

3.º Que n'esta organisação o governo portuguez assume o empenho de compensar proporcionalmente, de accordo com os respectivos bispos, a concessão feita das cinco egrejas de Madrasta acima mencionadas.

E tendo sido acceitos pelo governo de Sua Magestade Fidelissima estes principios, proceder-se-ha á troca das respectivas notas reversaes.

O abaixo assignado, etc.»

«O sr. João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Martens ao sr. Henrique de Barros Gomes.

Roma, 12 de Março de 1887.—Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr.—Tenho a honra de enviar a v. ex.ª a copia authentica da nota da Santa Sé, de 9 do corrente mez, na qual monsenhor Mocenni, sub-secretario d'estado, me communicou que o Santo Padre, resolvendo sobre a minha nota de 20 de dezembro preterito, havia, na sua benignidade, attendido ao que, por parte do governo portuguez, alli fóra solicitado para a melhor organisação das dioceses do padroado da corôa portugueza no oriente, terminadas felizmente pela concordata de 23 de junho preterito as graves difficuldades e contestações existentes desde tão remotas epochas.

Achando-se consignadas na nota as conclusões previamente combinadas com o accordo do governo de Sua Magestade, vou enviar á Santa Sé a respectiva nota de resposta acceitando, para todos os effeitos, aquella resolução, e terei a honra de enviar a v. ex.ª a respectiva copia, o que não faço já por ter estado ausente de Roma durante dois dias.

As vantagens a todos os respeitos de estar assim terminada esta difficil e importante questão, afiguram-se-me consideraveis.

É uma organisação definitiva substituida a um estado provisorio que, cada dia, se tornava mais precario; é a constituição do padroado com preeminencia de auctoridade, que nunca tivera; é a reconstituição em largas bases, das antigas dioceses historicas portuguezas, e a influencia do real padroeiro assegurada, além d'esses limites, na vasta área que o direito de apresentação estabelecido na nova concordata lhe reconheceu.

As largas vistas do Summo Pontifice, e a rectidão do seu espirito, fizeram justiça a Portugal, que, como já tive occasião de escrever, estava sequioso d'ella.

No proximo consistorio serão preconisados os bispos portuguezes, e todas as conveniencias aconselham que não demorem nem um momento a sua partida para as suas respectivas dioceses, cousa a que aqui me tenho compromettido em virtude das ordens de v. ex.ª

Deus guarde, etc.»

«O sr. João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Martens a Monsenhor Mario Mocenni.—Roma, 15 de Março de 1887.—Ill.^mo^ e Ex.^mo^ Sr. O abaixo assignado, embaixador extraordinario de Sua Magestade Fidelissima junto da Santa Sé, tem a honra de accusar recebida a nota,

de 9 do corrente mez de Março, de s. ex.ª rev.ma monsenhor Mocenni, sub-secretario d'estado de Sua Santidade, em resposta á nota, de 20 de dezembro preterito, do abaixo assignado, na qual solicitava de Sua Santidade algumas concessões, para que se podesse, mais convenientemente, executar a nova concordata de 23 de junho de 1886 para a continuação e exercicio do real padroado portuguez nas Indias orientaes, e communica s. ex.ª rev.ma ao abaixo assignado, que Sua Santidade, tendo tomado na mais madura consideração as solicitações do governo portuguez, e querendo, na sua benignidade attendel-as até onde lhe é possivel, fazendo assim manifesta a sua paternal solicitude para com o reino fidelissimo, se dignou fazer seguir a concordata felizmente estipulada em 23 de junho de 1886, das concessões e declarações, que na referida nota de 9 de Março vem expressas.

O abaixo assignado, reconhecendo quanto na mesma nota é ponderado e disposto, acceita-a em todas as suas disposições, e com ellas inteiramente se conforma, em virtude das suas instrucções, ficando por este modo totalmente terminadas as solicitações feitas pelo governo de Sua Magestade Fidelissima.

Trocadas assim estas notas reversaes, ficarão annexas á respectiva concordata e com egual força para a sua completa execução, como na mesma nota se declara.

O abaixo assignado aproveita, etc.»

Livro Branco.—1887.—*Negociações com a Santa Sé.*—2.ª parte.—Pag. 375 a 377.

Correspondencia com a Santa Sé ácerca de Ceylão.

O sr. Henrique de Barros Gomes ao Revd.mo Arcebispo de Sardia, nuncio de Sua Santidade em Lisboa.—Lisboa, 6 de julho de 1887.—Ex.mo e rvd.mo sr.—No decurso dos prolongados debates a que deu azo, nas duas camaras, a apreciação da concordata de 26 de junho do anno findo, por mais de uma vez se manifestou, da parte de muitos oradores, sympathia em favor das christandades de Ceylão, que teem representado em Lisboa e em Roma, pedindo a sua permanencia sob o Real Padroado Portuguez. Reconhecida pelas maiorias das duas casas do parlamento, em face da terminante declaração do governo, a impossibilidade absoluta de a tal respeito encetar qualquer negociação com a Santa Sé, e approvados, tanto pela camara dos dignos pares como pela dos senhores deputados, o procedimento do governo e o resultado das negociações, as duas camaras entenderam, no entretanto, que, onde não cabia negociação, poderia talvez caber a expressão de

um voto dirigido ao Soberano Pontifice, chefe augusto da religião official do estado, unica reconhecida pela nação fidelissima nos proprios termos da nossa lei constitucional.

N'este sentido foram approvadas as duas moções, de cujo teor o abaixo assignado tem a honra de dar conhecimento a sua ex.ª revd.ᵐᵃ o sr. arcebispo de Sardia, esperando que se digne benevolamente leval-as á presença de Sua Santidade, que as apreciará com aquelle espirito de superior equidade, que tanto exalta o eminente Pontifice actualmente reinante.

Transmittindo assim a Sua Santidade os votos respeitosos das camaras de Portugal, o governo de Sua Magestade abstem-se de encetar a tal respeito qualquer negociação, o que iria de encontro a uma obrigação solemnemente acceita.

Na sua qualidade de Supremo Pastor, juiz por todos respeitado do que melhor convenha aos verdadeiros interesses da Igreja, o Santo Padre apreciará assim no uso pleno da sua liberdade até onde lhe é ainda possivel attender as aspirações das christandades de Ceylão, e o voto de sympathia manifestado em favor d'essas aspirações pelas côrtes de Portugal. O abaixo assignado aproveita a occasião para renovar a sua ex.ª o revd.ᵐᵒ Arcebispo de Sardia as seguranças da sua mais alta consideração.

Moção votada pela camara dos dignos pares.

«Em vista das manifestações de sentimento da camara a favor das christandades supplicantes de Ceylão, que imploram do intimo de alma ser conservadas no real padroado do Oriente, a camara dos pares, attento o melindre do governo em propor novas negociações, espera, comtudo, que elle fará levar ao conhecimento de Sua Santidade este voto respeitoso de uma das casas do parlamento portuguez.

«Sala da camara, em 10 de junho de 1887.

M. Osorio.—Arcebispo resignatario de Braga—Conde de Alte—J. V. Barboza du Bocage—A. A. de Aguiar—Marquez de Rio Maior—Antonio Maria de Senna—Fernando Pereira Palha.

Moção votada pela camara dos senhores deputados.

«A camara dos deputados reconhece que as negociações com a Santa Sé ácerca do padroado do Oriente, que o governo dirigiu habil e zelosamente, estão encerradas e não devem reabrir-se, associa-se, comtudo, ao desejo manifestado pela camara dos dignos pares de que o Santo Padre, como chefe da Egreja Catholica, possa satisfazer as

aspirações das christandades de Ceylão a continuarem sujeitas ao real padroado portuguez.

«Sala da camara, em 14 de junho de 1887.—*Antonio Ennes.*»

O Revd.mo Arcebispo de Sardia ao sr. Henrique de Barros Gomes. —Lisbona, 8 di luglio 1887.—Con nota del 6 corrente nella quale si dichiara aver le *Cortes* Portoghesi approvato il procedimento del governo e il resultato dei negoziati in ordine all'ultimo concordato colla Santa Sede, vostra excellenza ha trasmezzo al sottoscritto le copie autentiche di due mozioni testè votate, circa le petizione di alcuni cattolici del Ceylan, l'una dalla camara dei Degni Pari, l'altra da quella dei Signori Deputati, esprimendo in pari tempo la speranza che il sottoscritto medesimo, per benevola cortezia, ne faccia giungere il tenore alla presenza del S. Padre e dichiarando explicitamente, che il governo di Sua Maestà Fedelissima non solo si astiene dall'aprire nuovi negoziati a tale risguardo, come ne ha assunto l'obbligo, ma riconosce eziandio la piena libertà del Sommo Pontifice nell'apprezzare, qual Giudice da tutti respettato, quel che meglio convenga nel caso ai veri interessi della Chiesa.

Il sottoscritto ha l'onore di accusare ricevimento tanto della nota quanto delle due sopradette copie, e si affreta ad assicurare vostra excellenza che si dell'una come delle altre farà quanto prima la trasmizzione all'Em.mo Cardinale Segretario di Stato.

Profitta poi com molto piacere di questa occasione per rinnovare a vostra excellenza le assicurazioni della sua più alta considerazione.

Traducção.—Nunciatura apostolica em Lisboa—Lisboa, 8 de julho de 1887.—Com a nota de 6 do corrente, em que se declarava terem as côrtes portuguezas approvado o procedimento do governo, e o resultado das negociações relativas á ultima concordata com a Santa Sé, transmittiu v. ex.a ao abaixo assignado copias authenticas de duas moções, havia pouco votadas ácerca das petições de alguns catholicos de Ceylão, uma da camara dos dignos pares, outra da dos senhores deputados, exprimindo ao mesmo tempo a esperança de que o abaixo assignado, por benevola cortezia, faria chegar o seu teor á presença do Santo Padre e declarando explicitamente que o governo de Sua Magestade Fidelissima não só se abstem, conforme o compromisso tomado, de abrir novas negociações a tal respeito, mas que reconhece tambem ao Summo Pontifice plena liberdade em apreciar, como juiz por todos respeitado, o que n'este caso melhor convenha aos verdadeiros interesses da egreja.

O abaixo assignado tem a honra de accusar a recepção, tanto da nota como das duas copias acima mencionadas, e apressa-se a assegurar a s. ex.ª que transmittirá, quanto antes, tanto uma como outras ao em.mo cardeal secretario de estado.

Aproveita o abaixo assignado com muito prazer esta occasião para renovar a s. ex.ª as seguranças da sua mais alta consideração.

S. Em.ª o Cardeal Rampolla ao Revd.mo Arcebispo de Sardia, Nuncio de Sua Santidade em Lisboa.—Roma, 6 dè dicembre de 1887. Illmo e R.mo Sig.re—Col suo foglio del 10 luglio, la S. V. Ill.ma e Revd.ma mi accompagnava le due mozione, delle cortes di Portogallo, insieme colla nota del Sig.re Ministro degli Esteri, nella quale riconoscendosi l'impossibilità d'intavolare intorno ad esse qualsiari negoziazione, perchè si sarebbe andato contro un obligo solennemente accettato, egli la pregava di trasmetter-le a Sua Santità, affinchè, nella sua qualitá di pastore supremo e di giudice, da tutti rispettato, di ciò che meglio convenga ai veri interessi della Chiesa, il S. Padre appressazze nel pieno uso della sua libertà fin dove fosse ancor possibile attendere alle aspirazioni delle cristianità del Ceylan e al voto di simpatia manifestato tanto dalla camera dei Degni Pari, quanto da quella dei Signori Deputati.

Sua Santità a cui, secondo il mio dovere, sottoposi senza indugio tali domande, non ha potuto, benchè speditegli in forma inusitata, non prenderle nella più premurosa considerazione, non solo per l'argomento a cui si riferiscono, ma altre si per la dignità dei corpi da cui emanavano, e dei sentimenti di rispettosa e devota fiducia con cui erano concepite; perciò ordinô che si facesse una inchiesta sullo stato delle cristianità del Ceylan, che già appartenevano al patronato portoghese.

Il risultato di tale inchiesta, compiuta da persone imparziali, è stata la certezza che si è pottuta ottenere che, in quell'isola non vi sono che otto o dieci individui soli, che positivamente vorrebero sottrarsi alla giurisdizione dei vescovi ora ivi stabiliti; che non vi sarà che una ventina di famiglie che stanno aspettando una definizione dell prattiche fatte in Lisbona per decidersi alla sommissione, e che il resto della popolazione, che prima era sotto l'amministrazione dell'arcivescovo di Goa in Colombo, Negombo, Duwa, e nei vari distretti di Jaffna ora va regolarmente ad escoltare la S. Messa nelle chiese degli attuali ordinari, e che ad essi ricorre per l'amministrazione dei sagramenti.

Pertanto, il voler restabilire lo *statu quo ante* nel Ceylan equivar-

rebbe a rovesciare l'ordine ora pacificamente stabilito, per soddisfare alle richieste di alcuni pochi, i quali sono ancor quelli soli che nel gennaio passato chiusero per violenza le chiese ed obligarono gli ottimi sacerdoti goanesi ivi residenti ad abbandonare quell'isola.

Ma, oltre questa considerazione, che sarebbe decisiva per sè stessa, conviene por mente ancora al danno delle anime; cui darrebe luogo tale concessione. Perchè con ció si verrebe ad introdurre di nuovo nel Ceylan la doppia giurisdizione con quella serie di conflitte fra le due autorità e con quella sequela di dissensi fra i respetivi fedeli, quali si ebbero a deplorare per lo passato, e che diverrebbero anche più aspri ed acuti dopo le vicende dell'attuale contrasto. Si porterrebe di più in tutto il resto dell'India la più grande confusione: poichè il concordato, a cui già fu derogato per le concessioni fatte al patronato portoghese delle cinque chiese di Madras, del distretto di Saunt-Wary e dell'Immacolata Concezione in Poona, non verrebe pió stimato cosa seria e doverosa, con danno dei vantaggi per esso ottenuti dallo stesso Portogallo; e non solo le popolazioni che in virtu di esso passarono all'altra giurisdizione, ma anche quelle che sono state recentemente aggregate alle diocesi di patronato, eccitate dallo esempio dei ceilanesi, farebbero istanze di novelle mutazioni, nuove speranze si si sveglierebbero, nuovi dissapori sorgerebbero a detrimento di quella pace e di quella solida tranquillità, a cui si mirò nella stipolazione del recente trattato.

Ora la S. V. comprende quanto la gravità di queste ragioni abbia potuto sull'animo dell'augusto Pontefice, il quale mentre avrebbe provato la più dolce soddisfazione nell' aderire ai desideri a lui manifestati dalla rappresentanza della nobile Nazione portoghese, è consapevole però dello stretto dovere che gli incombe di provedere innanzitutto agli interessi della nostra santa religione.

Sua Santità non di meno confida, che le camere portoghesi nella loro saggezza e per l'abitudine che hanno di ponderare serenamente le grandi questioni d'ordine generale, vorranno apprezzare l'altezza dei motivi, dai quali ella fù guidata a questo giudizio. Esso apparisce tanto più equo, quanto più scorretto fù il modo tenuto recentemente dai Ceylane si malcontenti per propugnare la loro causa; eglino non si sono peritati di attacare nei giornali e con opusculi gli uomini più benemeriti ed eminenti di cotesto governo e lo stesso Augusto Monarca, e d'insultare il Sommo Pontefice e la Propaganda, ed hanno cosi reso incompatibile colla dignità della S. Sede un atto, che avrebbe ora l'apparenza di essere stato estorto dalla minacciosa violenza del loro linguaggio.

La S. V. pertanto è pregata di voler dare lettura di questo dispaccio al signor ministro degli affari esteri, e, richestane, di lasciargliene copia.

Colgo, etc.

Traducção.—Roma, 6 de dezembro de 1887—Ill.^mo^ e rev.^mo^ sr.—Com o seu officio de 10 de julho, enviou-me v.ª s.ª ill.^ma^ e rev.^ma^ as duas moções das côrtes de Portugal, juntamente com a nota do sr. ministro dos negocios estrangeiros, na qual reconhecendo a impossibidade de entabolar sobre o assumpto quaesquer negociações, porque iria assim de encontro a compromissos solemnemente contrahidos, elle lhe pedia que as transmittisse a Sua Santidade para que, na qualidade de pastor supremo e juiz por todos respeitado do que melhor convém aos verdadeiros interesses da egreja, o Santo Padre avaliasse, no pleno uso da sua liberdade, até onde seria ainda possivel attender ás aspirações das christandades de Ceylão e aos votos de sympathia manifestados tanto pela camara dos dignos pares, como pela dos senhores deputados.

Sua Santidade a quem, como era dever meu, submetti sem demora aquelles pedidos, não pôde, apesar de lhe serem enviados por modo desusado, deixar de tomal-os na mais sollicita consideração, não só pelo assumpto a que se referiam, como tambem pela dignidade das corporações de quem emanavam e pelos termos de dedicada e respeitosa confiança em que estavam concebidos; pelo que ordenou que se fizesse nm inquerito sobre o estado das christandades de Ceylão que pertenceram ao padroado portuguez.

O resultado d'este inquerito, levado a effeito por pessoas imparciaes, foi adquirir-se a certeza de que não ha n'aquella ilha mais de oito ou dez individuos que decididamente queiram subtrahir-se á jurisdicção dos bispos ali recentemente estabelecidos; que não haverá mais de umas vinte familias que estejam esperando uma resolução final das diligencias feitas em Lisboa para se decidirem a submetter-se, e que o resto da população anteriormente sujeita ao arcebispo de Gôa em Colombo, Negombo, Duwa e nos diversos districtos de Jaffna, vae agora regularmente ouvir missa ás egrejas dos actuaes ordinarios e a elles recorre para a administração dos sacramentos. Portanto querer restabelecer o *statu quo ante* em Ceylão, equivaleria a destruir a ordem agora pacificamente estabelecida, para satisfazer as exigencias de uns poucos, que são os mesmos que, em janeiro passado, fecharam violentamente as egrejas e obrigaram a abandonar a ilha os excellentes sacerdotes de Gôa que n'ella residiam. Mas além d'esta consideração, que por si só é

decisiva, convém attender tambem ao damno espiritual que de tal concessão resultaria. Com ella se introduziria de novo em Ceylão a dupla jurisdicção com a serie de conflictos entre as duas auctoridades e as continuas dissensões entre os respectivos fieis, que tanto houve que deplorar no passado, e que mais acerbas e encarniçadas se tornariam depois das vicissitudes da actual pendencia.

Levar-se-ia egualmente ao resto da India a mais completa confusão, pois a concordata já em parte derogada pela concessão ao padroado portuguez das cinco egrejas de Madrasta, do districto de Saunt Vary e da egreja da Immaculada Conceição de Poonah, deixaria de ser considerada pacto serio e obrigatorio, com prejuizo das vantagens que por ella obteve o proprio Portugal; e não só as populações que em virtude d'elle passaram para a outra jurisdicção, mas as recentemente annexadas ás dioceses do padroado, animadas pelo exemplo de Ceylão, instariam outra vez por novas mudanças, despertar-se-iam novas aspirações, surgiriam novas complicações, em detrimento da paz e da solida tranquillidade que se teve em mira ao celebrar o recente tratado.

Comprehende v. s.ª quanto tão graves razões tenham pezado no animo do augusto Pontifice, que, embora sentisse a mais viva satisfação em acceder aos desejos manifestados pelos representantes da nobre nação portugueza, tem a consciencia do estricto dever que lhe incumbe de attender mais que tudo aos interesses da nossa santa religião.

Sua Santidade confia que as camaras portuguezas em sua sabedoria, e habituadas como estão a ponderar serenamente as grandes questões de ordem geral, darão o devido valor á importancia dos motivos por que Sua Santidade foi levado a esta resolução. Parece isto de tanto maior justiça quanto mais incorrecto foi o procedimento recentemente seguido pelos descontentes de Ceylão para defenderem a sua causa; não tiveram elles pejo de aggredir, em jornaes e em opusculos, os homens mais eminentes e benemeritos d'esse governo e o mesmo Augusto Monarcha, e insultaram o Summo Pontifice e a Propaganda, tornando incompativel com a dignidade da Santa Sé um acto que pareceria ter sido extorquido pela ameaçadora violencia da sua linguagem.

Rogo, portanto, a v. s.ª queira dar leitura d'este despacho ao sr. ministro dos negocios estrangeiros, e deixar-lhe copia, se a desejar.

Aproveito, etc.

(*Documentos apresentados ás côrtes na sessão legislativa de 1887* pelo ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros.)

Na sessão de 11 de junho de 1888 foi proferido na camara dos pares o seguinte discurso:

«O sr. *Conde de Alte:*—Pedi a palavra para ter a honra de ler á camara um officio que acabo de receber da commissão de defeza do padroado em Ceylão, officio em que se agradece a alguns dignos pares a parte que tomaram na defeza das christandades d'aquella ilha.

Se v. ex.ª me permitte, lerei a traducção d'esse officio, visto que o original é escripto em lingua ingleza.

«Colombo, 21st May 1888.—To His Excellency, The Right Honorable Conde d'Alte, Digno Par do Reino. May it please your Excellency —on behalf of ourselves, the Padroado Defence Committee of Ceylon, and in the name of the christians attached to the Portuguese Mission we beg to express to you our grateful appreciation of the eminent services you have rendered to us, in supporting our cause with so great zeal and earnestness before the sessions of Parliament of previous, & of the present year.

«The feelings we cherish towards you are not merelly inspired by the great work you have done for us, but by the singular love you have born towards us & which is best evidenced by the private interest which you have taken in our cause apart from your public duty. We need assure you that our gratitude towards you is in no way damped by the unsuccessful issue of your labours on our behalf.

«The Portuguese christians of Ceylon numbering between five to six thousand are still steadfast to their cause. Their Churches and Chapels are closed, their children without Baptism, no sacraments administered to their dying, & their dead buried without rites performed by the clergy. This resolution has been brought upon them by the perversion of facts and false representations of those who had gained the ears of the authorities in Rome.

«A deaf ear has been turned to all our representations and protests supported as they were by you and your colleagues. The failure of our labours & the unhappy issue of your efforts leave us no alternative but to constitute ourselves a National Church independant of the See of Rome, but subject to the jurisdiction of the Patriarch of Babylon. The adoption of this extreme measure could have been averted had both Portugal & Goa given us the favours of the countenance. But nothing now is let to us but to trust our future to the hands of Him who has promised His help to those who put their confidence on Him in the memorable words «I will never leave you not forsake you».

«We beg to trouble you for the favour of conveying to your colleagues the assurances of our esteem for them and to inform them that in this hearty wishes they share alike the feelings we cherish towards you.

«In the annals of the history of the Portuguese Mission in Ceylon, will be inserted in letters of gold, the names of you all, who so perseveringly, so earnestly and so nobly supported the cause of justice and truth and above all in our households they will become familiar words to be lisped with reverence by generations to come.

«In conclusion we send you the assurance of our prayers on your behalf, that God may spare you long in this life and at last reward you with the Crown promised to those who instruct many unto justice.

«We beg to remain, Your Excellency's Most Obedient Servants. —Members of the defense committee, *Ricardo A. Passé*—*W. Pereira* —*J. B. Fernando*—*Louis G. Fernando*—*Stephen Silva.*»

Traducção.—«Colombo, 21 de maio de 1888. A s. ex.ª o conde de Alte, digno par do reino.—Ill.mo e ex.mo sr.—A commissão de defeza do padroado de Ceylão, por si e em nome das christandades da missão portugueza, pedimos licença para expressar a v. ex.ª a nossa mais agradecida apreciação dos eminentes serviços prestados por v. ex.ª em favor da nossa causa com tanto zêlo e dedicação no parlamento no anno passado e no presente anno.

«Os sentimentos de que estamos possuidos para com v. ex.ª, não são sómente inspirados pelos grandes esforços praticados por v. ex.ª em nosso favor, mas pelo grande amor que tem manifestado por nós, que muito se evidenceia, tanto nos actos publicos, como no particular interesse pela nossa causa. Não precisâmos assegurar a v. ex.ª que a nossa gratidão por modo algum diminue ou esfria por não terem alcançado resultado favoravel os seus dedicados esforços em nosso favor.

«As christandades portuguezas de Ceylão, em numero de cinco ou seis mil, conservam-se firmes na sua causa. As suas egrejas e capellas estão fechadas, os seus filhos não têem sido baptisados, os doentes não recebem os ultimos sacramentos, e os mortos são sepultados sem o rito religioso do clero. Este estado de cousas é o resultado de perversas informações e falsas representações d'aquelles que têem conseguido fazer-se ouvir pelas auctoridades de Roma.

«Têem-se cerrado os ouvidos a todas as nossas representações e protestos, apesar de serem apresentadas no parlamento por v. ex.ª e os seus collegas.

«O mallogro dos nossos trabalhos e o infeliz resultado dos vossos esforços, não nos deixam outra alternativa senão a de constituirmos uma egreja nacional, independente da sé de Roma, mas sujeita á jurisdicção do patriarcha de Babylonia. A adopção d'esta medida extrema poder-se-hia ter evitado se Portugal e Goa nos tivessem favorecido com a sua

protecção. Agora, porém, só nos resta entregar o nosso futuro nas mãos d'Aquelle que promette soccorrer a todos que n'Elle confiam nas memoraveis palavras: «Nunca vos hei-de desamparar nem abandonar».

«Pedimos a v. ex.ª o favor de transmittir aos seus collegas a segurança da nossa estima por suas illustres pessoas, e dizer-lhes que n'estes cordiaes desejos elles partilham dos sentimentos que deixámos manifestados para com v. ex.ª

«Nos annaes da historia da missão portugueza de Ceylão serão inscriptos em lettras de oiro os nomes de todos v. ex.ªs, que com tanta perseverança, boa fé e tão nobremente defenderam a causa da justiça e da verdade, e mais que tudo em nossos lares serão pronunciados com reverencia pelas gerações futuras.

«Em conclusão, enviâmos a v. ex.ª a segurança de que nas nossas orações pediremos a Deus que lhe conserve uma longa vida, e por fim o recompense com a corôa que tem promettido áquelles que sabem instruir muitos na pratica dos actos de justiça.

«Temos a honra de ser, de v. ex.ª os mais obedientes servidores. —Os membros da commissão de defeza, *Ricardo A. Passé—W. Pereira—I. B. Fernando—Louis G. Fernando—Stephen Silva.*

«Direcção geral da secretaria da camara dos dignos pares do reino, em 11 de junho de 1888.—O conselheiro director geral, *Joaquim Hemeterio Luiz de Sequeira.*»

Como a camara ouviu, esses christãos do Oriente, nossos irmãos, não nos pedem cousa alguma, e apenas se declaram profundamente reconhecidos e obrigados pelos nossos favores, e nos informam da resolução que tomaram.

V. ex.ª e a camara de certo me fazem a justiça de acreditar que lamento profundamente a resolução que tomaram as christandades de Ceylão; mas tal resolução tinha-a eu previsto, tanto ha dois annos como no anno passado, quando n'esta camara disse que, se por acaso não se attendesse aos pedidos d'essas christandades, ellas abandonariam a religião catholica e a submissão á Egreja de Roma.

Os agradecimentos que n'este officio se fazem são dirigidos principalmente aos dignos pares que tomaram a defeza d'aquellas christandades.

Citarei em primeiro logar o nome do digno par o sr. Miguel Osorio, que foi o auctor de uma moção a favor d'aquellas christandades, moção que outros membros d'esta camara tambem assignaram, e que foi acceita pelo governo, e votada quasi por unanimidade.

Segue-se o illustre e venerando arcebispo resignatario de Braga,

que, com a sua palavra cheia de uncção, e pelas relações que no desempenho do seu alto ministerio pastoral teve com os christãos de Ceylão, e conhecendo o seu arreigado amor pelo padroado, advogou tão denodadamente a sua causa na memoravel discussão do anno passado.

Não posso deixar de mencionar tambem o nome do digno par e meu amigo, o sr. Costa Lobo, a quem pertence uma tão grande parte n'estes agradecimentos, pois que, convicto da justiça da causa, tomou a seu cargo defender com alma e coração as christandades de Ceylão.

Não foi, por certo, devido ao digno par, que essas christandades deixaram de ser attendidas, porque s. ex.ª, com tal vigor fallou sobre esta questão, que, quando terminou o seu discurso, eu fui comprimental-o, e abraçando-o lhe disse: «a causa de Ceylão está salva». Eu não podia suppôr, sr. presidente, que depois d'esse digno par, distinctissimo membro da maioria, e que, por consequencia, não era suspeito ao governo, se ter pronunciado d'aquelle modo, a causa de Ceylão podesse deixar de triumphar.

O meu excellente amigo, o digno par o sr. Thomaz Ribeiro, com a sua brilhante penna e eloquente palavra, tem estado sempre na brecha em defeza das christandades de Ceylão, e por isso, no officio que li á camara, egualmente se agradecem a s. ex.ª tantos e tão dedicados esforços.

Resta-me citar o nome de um digno par, que infelizmente a morte nos arrebatou tão prematuramente, o sr. Antonio Augusto de Aguiar, que ainda no anno passado, durante duas sessões, levantou aqui a sua convicta e eloquente voz a favor d'aquellas christandades, que pessoalmente conhecia e apreciava.

Sr. presidente, eu ainda espero que um dia virá em que chegue aos ouvidos do Santo Padre, a inteira verdade sobre a situação e os sentimentos das christandades de Ceylão, e que Sua Santidade lhes ha de fazer justiça.

Quando se tratou da concordata de 1857, Sua Santidade Pio IX muitas vezes foi por mim desilludido das informações que recebia da *Propaganda Fide*, muitas vezes lhe mostrei com factos que os vigarios apostolicos na India não obedeciam á *Propaganda* e que esta não cumpria as ordens que recebia da Santa Sé.

Sua Santidade tanto se compenetrou das razões por mim expostas, que, como a camara sabe, quando se tratou da execução d'essa concordata não a confiou á *Propaganda*, e nomeou para esse fim uma commissão presidida pelo cardeal Antonelli.

E porque não haverá agora n'esta occasião solemne, n'este momento

supremo, em que talvez ainda se possam salvar da perdição eterna tantos milhares de almas, quem faça conhecer ao Santo Padre Leão XIII o verdadeiro estado das cousas em Ceylão, prestando assignalado serviço á religião e ao proprio Pontifice? Sim, sr. presidente, eu ainda espero, confiando que o nosso bom Deus, o Bom Pastor, na sua infinita misericordia, ha de vir em soccorro d'aquellas suas ovelhas, desgraçadas sim, mas com bons sentimentos religiosos, como mostram n'este documento que li á camara e pelo muito que têem luctado para se conservarem no gremio da Egreja catholica. Ellas têem recorrido a todos os meios ao seu alcance, supplicas, protestos, representações, emissarios, etc., para se conservarem no padroado, mas desgraçadamente não foram attendidas as suas legitimas aspirações.

Sr. presidente, os signatarios d'este officio são pessoas de elevada posição e muito respeitaveis em Ceylão; portanto elles não ousariam dizer n'este officio que os templos estão fechados, que os mortos não têem os suffragios da Egreja e que os recemnascidos não estão baptisados, se não fosse a inteira verdade e bem se evidencia a falsidade das informações mandadas da India para Roma de que apenas oito ou dez individuos queriam sustentar o padroado, e só umas vinte familias esperavam a decisão do Summo Pontifice para se unirem aos vigarios apostolicos.

Oxalá, sr. presidente, que a minha humilde voz podesse chegar aos pés do Santo Padre; e que Sua Santidade, compenetrando-se da verdade dos factos, possa fazer justiça ás christandades de Ceylão, e as salve de perdição eterna, o que será mais um padrão de gloria para o seu já tão glorioso pontificado.

Peço a v. ex.ª se digne consultar a camara sobre se permitte que este officio, tanto o texto em inglez como a traducção, seja publicado no *Diario do governo*.

Consultada a camara sobre este requerimento, resolveu affirmativamente.

Por decreto de 16 de setembro de 1887 foi creada junto da secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, uma *junta geral de missões portuguezas ou do real padroado.*

«Art. 7.º A junta tem por fim esclarecer e aconselhar o governo ácerca da manutenção dos direitos e do desempenho dos deveres que incumbe ao regio padroeiro, propondo ao ministro os meios conducentes a tornar proficuo o exercicio d'esses direitos e cabal o cumprimento d'esses deveres.

§ unico. No desempenho da missão conferida por este artigo com-
ete á junta:

1.º Examinar todos os documentos e conhecer dos serviços re-
ıtivos ás missões e estabelecimentos missionarios, tanto na metropole
omo além-mar, nos territorios do real padroado, e propor ao governo
s providencias que lhe pareceram apropriadas, e regularisar ou me-
ıorar a administração e augmentar o prestigio d'aquellas instituições,
os limites da acção que o real padroado permitte e impõe.

2.º Provocar e manter directamente correspondencia official, re-
ıtiva a informações e esclarecimentos sobre assumptos da sua com-
etencia, com os prelados, missionarios e auctoridades ultramarinas,
ara melhor fundamento das propostas, que dentro da esphera dos di-
eitos do real padroeiro houver de submetter á consideração do ministro.

3.º Consultar sobre a nomeação do pessoal das missões e sobre
melhor fórma do provimento nas faltas imprevistas, tudo segundo
s prerogativas do real padroeiro, e respeitadas as attribuições e juris-
icção dos respectivos prelados.

4.º Propor, de accordo com as reclamações dos prelados do ul-
ramar, a collocação e destino dos missionarios, tanto dos admittidos
or indicação da junta e accordo dos prelados, como dos sahidos dos
ıstitutos superiores das missões, acabados os respectivos cursos.

5.º Propor ao ministro os meios mais adequados para supprir a
ılta do pessoal missionario.

6.º Consultar ácerca da creação de novos estabelecimentos mis-
ionarios e reforma dos existentes, bem como da installação de novas
ıissões, tudo sobre a boa informação das reclamações dos respectivos
relados, ou de accordo com estes, organisadas essas missões por
órma a assegurarem com a propagação da fé um reconhecido serviço
restado á sciencia.

7.º Promover junto aos prelados das dioceses do reino e do ul-
ramar a creação de commissões diocesanas e parochiaes, sob a pre-
idencia dos respectivos bispos e parochos, tendo por fim auxiliar e
ngrandecer a acção missionaria, promovendo donativos e subsidios,
nimando vocações e estabelecendo assim uma acção commum em todo
paiz, em favor do padroado e da consequente propagação da missão
ortugueza.

8.º Propor os subsidios ás missões e aos missionarios, e quaesquer
uxilios extraordinarios por occasião da sua partida ou regresso para
reino, tendo em conta as circumstancias especiaes das regiões ultra-
ıarinas onde lhes caiba prestar serviço.

9.º Proceder ou fazer proceder ao inventario e cadastro dos bens e rendimentos das missões, e propor os melhoramentos possiveis em sua administração.

10.º Formular as propostas e redigir as consultas ácerca de quaesquer assumptos, dizendo respeito aos direitos e acção do real padroado, e sobre os quaes o governo entenda dever ouvir a mesma junta.

11.º Examinar as contas de todos os serviços missionarios e consultar sobre o projecto do orçamento da receita e despeza d'esse serviço formulado pela repartição de contabilidade do ministerio, em harmonia com as indicações propostas pela junta e approvadas pelo ministro.»

«Art. 9.º Haverá uma *bibliotheca e archivo* especial de obras, estudos e documentos para facil e mais completa informação em assumptos relativos ás missões e ao serviço ecclesiastico no ultramar.

§ unico. Superintenderá n'esta bibliotheca e archivo a junta, que terá como auxiliares os empregados da bibliotheca e archivo do ministerio.

Art. 10.º Com o titulo de *Annaes das missões portuguezas* publicará a junta, periodicamente, a collecção dos relatorios, contas, documentos ácerca das missões portuguezas, sua gerencia, direcção, disciplina e resultados.»

Eis o elucidativo relatorio d'este notavel decreto:

«Senhor:—O vastissimo dominio colonial por onde se alastra e affirma a influencia e soberania portugueza impõe aos governos de Vossa Magestade graves deveres, cujo rigoroso cumprimento constitue o mais solido esteio d'esse dominio, creado e mantido á sombra quasi unica do prestigio moral e da tradição; é mister por isso cultivar esta ultima e recorrer largamente a todos os elementos que tendam a fortificar no seio das populações que dominâmos esse antigo prestigio do nome portuguez.

Entre taes elementos occupa, sem contestação, o primeiro logar a influencia religiosa das missões. A inteira historia das nossas colonias bastaria para attestar no passado a sua importancia, caso os esforços generosos hoje empregados por todos os governos europeus não bastassem para documentar actualmente a incontestavel superioridade d'esse meio de acção.

Absorvido pela guerra da independencia e pelas luctas civis, preoccupado mais tarde com a resolução de instantes problemas de administração no reino, Portugal faltou, é certo, por não curto espaço de tempo á sua missão historica no ultramar. Descurámos as colonias, desaprendemos o valor e a importancia politica das missões, deixámos qua

extinguir officialmente os missionarios. Mas se as ruinas grandiosas das egrejas de S. Salvador do Congo, se os restos desamparados de tantos edificios religiosos dispersos pelo sertão de Angola, pelas costas e ilhas de Moçambique, e ao longo do valle do Zambeze, ainda agora attestam essa quebra infeliz da tradição, as missões florescentes de Huilla e de S. Salvador, os trabalhos evangelicos de tantos missionarios portuguezes sahidos do collegio de Sernache do Bomjardim e de outras provincias, estão por seu lado indicando que se não acha extincta no paiz dos Azevedos, dos Britos, dos Loureiros e de tantos outros missionarios, para sempre memoraveis, aquella seiva religiosa e patriotica, que alimentava as grandes vocações, e que deu em tempo origem a alguns dos fastos mais honrosos da nossa historia. Por outro lado a opinião já segue hoje com favor e attenção os esforços d'esses benemeritos dispersos pelos sertões de Africa, por terras da India, da China, e pelas ilhas da Oceania. Da parte dos poderes publicos e dos funccionarios que mais directamente lidam com a administração colonial, a convicção de quanto seja indispensavel o elemento religioso para manter o nosso prestigio entre os indigenas e afastar as persistentes tentativas de influencia estranha está tambem formada e dia a dia mais se radica.

As instancias de benemeritos e intelligentes governadores geraes do ultramar, para que se lhes enviem missionarios, são incessantes. Em officios repetidos se indica o perigo politico resultante da multiplicação das missões protestantes em Angola, as quaes em Loanda, Benguella, Malange, Bailundo, Bihé Lobale, no Dondo, em S. Salvador do Congo e Santo Antonio, combatem em tudo e por todas as fórmas a influencia portugueza. Ás custosas e nem sempre efficazes expedições militares, a que tantas vezes se tem de recorrer, oppõem as auctoridades superiores de Angola em sua correspondencia o que seria a acção pacifica e bem mais duradoura da missão catholica com o caracter moderno scientifico e de ensino pratico do trabalho que por toda a parte está assumindo.

O reverendo bispo de Angola dirigindo-se em 8 de novembro ultimo, em relatorio official ao governo sobre o estado da diocese e as suas mais instantes necessidades, escreve a tal respeito as seguintes palavras:

«Não desprezava a acção do missionario o intelligente e illustrado governador Ferreira do Amaral, que muito conseguiu por via d'elle na epocha difficultosa do seu governo. Foi por isso que se fundaram as missões do Congo, de Santo Antonio do Sonho no Zaire e do Bihé. A pusillanimidade do rei de Congo foi entravada pelo missionario Bar-

roso, a ferocidade dos anthropophagos mussurongos domada pelo padre Folga, e o Bihé occupado pelo missionario Fidalgo.»

Referindo estes factos o prelado apontava com tristeza para os vestigios das ruinas de 61 egrejas das 64 freguezias dispersas pela área immensa do seu bispado, e mencionava entre essas ruinas as da sua propria cathedral desmoronada em 1818, sem que até hoje fosse substituida ou restaurada.

Com maior dor ainda consignava serem apenas 18 os parochos que provêem ás necessidades espirituaes de uma população dispersa em tempo por mais de 60 freguezias, numero que hoje cumpria ter largamente augmentado.

Em officio de 14 de março ultimo o actual governador geral Brito Capello, instando por seu lado como tantas vezes o fizera e continua fazendo, pela immediata partida de missionarios para a provincia, põe mais especialmente em relevo os extraordinarios inconvenientes politicos da interrupção ou termo que ameaça os trabalhos das missões do Congo e de Santo Antonio, pelo estado de adiantada e grave doença e isolamento dos chefes das duas missões. O conselheiro Brito Capello indica ser em sua opinião a influencia religiosa o unico meio de modificar proficuamente os barbaros costumes gentilicos, e asseverando que um procedimento evangelico tem sido e será sempre venerado pelo gentio, aquelle funccionario accrescenta:

«Se insisto n'um assumpto, que o reverendissimo bispo da diocese provavelmente terá muitas vezes tratado, é por que comprehendo quão difficil se poderá tornar a nossa situação em alguns pontos do districto do norte, se a influencia estrangeira não fôr contrabalançada pelos esforços dos missionarios, cujo fim politico deve ser principalmente preparar o espirito dos indigenas, predispondo-o a acceitar de boa vontade o nosso dominio, que devemos conquistar sem o menor derramamento de sangue, tão prejudicial para o desenvolvimento commercial, para a tranquilidade da provincia e para o thesouro, já hoje demasiadamente sobrecarregado para supportar maiores encargos.»

Mais tarde, em officio datado de 1 de junho do corrente anno, escrevia egualmente o conselheiro Brito Capello ácerca do mesmo assumpto, a necessidade impreterivel de missionarios, o seguinte:

«As circumstancias não melhoraram, e o districto do norte continúa sem estes prestantissimos e dedicados propagadores da doutrina de Christo. Em S. Salvador está só o padre Barroso, que provavelmente não abandonará aquella missão, mas pode adoecer ou pedir para se retirar, visto ter mais de seis annos de serviço consecutivo.

A ausencia do chefe d'aquella missão seria a perda certa, não só do nosso prestigio em tão vasta região, continuamente combatido e intrigado pelos padres protestantes, mas tambem dos *valiosos bens e edificios que ali possuimos, adquiridos á custa de avultadas sommas, de grandes trabalhos e muitos sacrificios.* Em Santo Antonio vi-me obrigado a mandar fechar a missão, inaugurada ha pouco tempo sob tão bons auspicios, porque o reverendo José Maria Folga, que tanta estima e respeito ali gosa entre os indigenas, adoeceu indo para Mossamedes, sem que tenha até agora quem o vá substituir.

«O padre Joaquim Folga, que estava em Caconda, parece que se comprometteu n'uma guerra gentilica, tão vulgar n'aquelle sertão, não podendo por emquanto alcançar os caminhos para Benguella onde tinha sido chamado pelo bispo da diocese, a fim de ir para S. Salvador occupar o logar do padre Sebastião.

«Os outros missionarios, quasi todos naturaes da India, funccionam como parochos de Malange, Massangano, Novo Redondo, Renza do Golungo, Ilhas de Loanda e Benguella, estando abandonadas as parochias de Casengo, Pungo Andongo, Golungo Alto, Duque de Bragança, Icolo e Bengo, Barra do Dande, Columbo, Messeina, Capamgombe, Quillengues, Columbella e Humbe. Isto é, temos quinze parochias sem padres e faltam-nos missionarios europeus para S. Salvador, Zaire, Ambrizette, Mucula, Cabinda e Quissembo. Acresce ainda que muitos d'elles têem já o tempo acabado ou mais do serviço a que são obrigados, e continuamente estão reclamando pelo direito que lhes assiste de regressarem ao reino.

«Por esta ligeira exposição se pode fazer uma resumida idèa da situação em que aqui se encontra o serviço ecclesiastico. Parece-me, pois, que não é impertinente a minha insistencia em pedir missionarios.»

E se estas são muito em resumo as pouco lisonjeiras condições de Angola, maiores deficiencias ainda accusa a situação religiosa de Moçambique. A treze se reduzia em junho ultimo o numero de ecclesiasticos ali entregues aos trabalhos de evangelisação christã e n'aquelle numero se comprehendiam os missionarios estrangeiros, sujeitos ao prelado e portanto na obediencia do padroado, que se acham na região do Zambeze á frente do collegio do Bom Jesus de Quilimane, da missão de Sena e na de S. José do Baroma, no districto de Tete.

Respondendo a um questionario que officialmente lhe fôra dirigido e de onde extrahimos estas informações, escreve o governador da prelazia, o reverendo padre Sebastião de Oliveira Braz, o seguinte:

«Comquanto em tempos, já ha muito decorridos, a propaganda catholica se fizesse em larga escala, mesmo nas regiões d'esta provincia em que Portugal não exercia um dominio effectivo e real, restam-nos hoje apenas, como padrão da influencia que outr'ora a religião grangeou ao nome portuguez n'estas paragens, os membros de algum velho templo, ou a memoria, entre o indigena, de algum convento completamente desmantellado, transmittida de paes a filhos. Nem os templos (porque não existem) attrahem hoje ao seu recinto os habitantes dos paizes vassallos, nem os missionarios (que mal chegam para o serviço das parochias estabelecidas) derramam sobre elles o seu benefico e civilisador influxo.

E permitta-se-me uma pequena digressão que, ainda assim, é correlativa. Hoje que as cousas se encaminham para a completa cessação das hostilidades que o regulo Gungunhama nos declarava, que uma pacificação completa, para não dizer submissão inteira, do mencionado regulo é o objectivo da espectativa geral, seria talvez uma providencia de grande alcance religioso e patriotico o estabelecimento ali de uma missão, vasada nos moldes das da Huilla ou Congo, seria não só um poderoso elemento para consolidar as nossas relações de amizade com aquelle potentado, mas ainda uma barreira á propaganda protestante, mais politica que religiosa, que se desenvolve ás portas de Inbambane, segundo me consta.»

E muito propositadamente faço referencia ás duas provincias de Angola e Moçambique, pois o alcance politico de ali radicar o nosso dominio, e de ir alargando a influencia portugueza para o interior, resalta hoje de recentes acontecimentos de caracter internacional verificados quer na Europa quer na Africa, e que têem em mira a conquista definitiva de tão importante região d'este ultimo continente para a civilisação.

A reflexões de caracter identico se prestaria o estado da situação das missões na Guiné onde apenas contâmos com dois missionarios e egualmente, embora n'um grau menor, a das outras provincias de Africa.

Tem bem diverso alcance os recursos religiosos de que dispomos no extremo oriente. A restauração recente dos nossos antigos bispados da India impõe-nos, porém, graves obrigações que cumpre, por egual, não descurar. É necessario desenvolver a par d'isso as missões da China; amparar e fortificar os resultados admiraveis já colhidos em Timor, e que se traduzem em um facto, com sobrada razão qualificado de triumpho da nossa missão, pelo varão verdadeiramente apos-

tolico e amigo sincero da sua patria, que se encontra na actualidade á frente da diocese de Macau.

Pôde aquelle virtuoso prelado, por occasião da sua recente visita pastoral ás missões de Timor, interrompida a miudo pelas febres palustres que o assaltaram, administrar 750 vezes o sacramento do baptismo, sendo 305 vezes a adultos e 445 a creanças; realisou a par d'isso 298 casamentos e 2:640 confirmações!

Manter no Oriente uma influencia tradicional, e de cuja existencia tenaz deu ha pouco testemunho incontestavel a fórma por que foram acolhidos nas suas dioceses da India os novos prelados portuguezes para ellas nomeados, e mais que tudo cuidar do futuro que para nós está na Africa, aproveitando para isso a lição da historia, e seguindo ainda o exemplo de todas as nações coloniaes, que á porfia estão favorecendo e amparando a missão catholica, é pois, além de uma alta conveniencia politica, um dever instante a que não podiam furtar-se os governos de Vossa Magestade, que mantém como tradição nobilissima da sua dymnastia e da sua corôa o titulo de Rei Fidelissimo.

Foi obedecendo a semelhante pensamento e inspirando-se n'essa necessidade que um dos meus illustres predecessores na gerencia da pasta da marinha nomeou uma commissão encarregada de propor as providencias mais adequadas para reorganizar e dar unidade e força ás missões do padroado.

Desempenharam-se briosamente os membros d'essa commissão de incumbencia official tão honrosa, organizando nove propostas que submetteram á apreciação do governo. Por ellas se projectava uma nova circumscripção para as missões do padroado, se reformavam as missões da India, China e Timor.

Indicavam tambem essas propostas, como providencia opportuna, a creação de um seminario lyceu na ilha da Madeira, de outro em Cabo Verde; estabeleciam preceitos para a reforma das congruas, formulavam uma nova organisação para os seminarios, e lançavam as bases para a creação de uma junta e de um instituto geral das missões.

Algumas das indicações contidas n'este vasto trabalho teem sido successivamente aproveitadas pelos ministros de Vossa Magestade. A diversas d'entre as necessidades apontadas pela commissão se vae occorrendo dia a dia por meio de providencias isoladas de caracter puramente administrativo.

Era, porém, de maxima conveniencia uniformisar esses esforços, dar-lhes persistencia e efficacia, centralisar a direcção governativa, evitando que ella seja ou absorvida pela multiplicidade e importancia dos

problemas administrativos confiados com a gerencia das missões á 1.ª repartição da direcção do ultramar, ou enfraquecida e tornada intermittente por effeito da frequente substituição dos ministros.

Com este intuito a creação proposta de uma junta geral de missões tem importancia incontestavel e representa um primeiro passo e valioso para a intentada e imprescindivel reforma do serviço religioso no ultramar. Convenientemente organizada, e constituida com as condições de competencia e auctoridade indispensaveis, ella pode, sem ir de encontro ás prerogativas e direitos dos prelados nem tolher a livre acção do ministro, fornecer a este os meios todos para seu esclarecimento, garantindo para as suas resoluções o maior acerto e proficuidade, e sendo junto ao governo central o orgão e advogado natural dos pedidos e reclamações dos bispos e missionarios.

Por outro lado esse centro official, verdadeira congregação da propaganda com respeito aos territorios do real padroado, deve por certo auxiliar e fortalecer os esforços particulares indispensaveis para dar vida á obra das missões que requerem, a par do pessoal, meios abundantes a que hoje não pode occorrer o thesouro, mas que brotarão espontaneos da fé logo que no paiz se radique a convicção do destino religioso officialmente dado aos obolos assim recolhidos.

Sobem á importancia avultada de mais de 1:200:000$000 réis os subsidios com que a associação da propagação da fé, estabelecida em França na cidade de Lyão, contribue annualmente para a obra das missões catholicas. E essa associação, que aliás subsidia por seu lado a missão portugueza de Huilla, recebe todos os annos do nosso paiz uma avultada contribuição.

É intuitiva a conveniencia de nacionalisar e engrandecer em Portugal uma instituição semelhante. Poderá contribuir para isso a junta geral das missões, e tal é uma das vantagens da sua creação, pela qual instam quantos se interessam no desenvolvimento da nossa acção religiosa no ultramar.

Pelas considerações que precedem e outras muitas que a sabedoria de Vossa Magestade me dispensa por certo de accumular, é que tenho a honra de submetter á approvação de Vossa Magestade, depois de ouvida a junta consultiva do ultramar, o seguinte projecto de decreto creando a junta geral das missões portuguezas ou do real padroado.

Secretaria de estado dos negocios da marinha e ultramar em 16 de setembro de 1887.—*Henrique de Barros Gomes.*»

Advertencia a um prelado.

Portaria de 28 de dezembro de 1887.

«Tendo constado extraofficialmente no ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça, que em 17 de novembro ultimo fôra dirigida pelo reverendo arcebispo de Larissa, coadjutor e futuro successor do reverendo bispo de Lamego, uma circular aos parochos das freguezias sujeitas á sua jurisdicção ordinaria, pedindo-lhes esclarecimentos sobre varios pontos na mesma indicados, alguns dos quaes foram desfavoravelmente apreciados pela imprensa periodica, e tendo-lhe sido exigida immediatamente pela direcção geral dos negocios ecclesiasticos uma informação circumstanciada sobre este assumpto, respondeu com officio de 23 do corrente, em que offerece algumas considerações para justificar o seu procedimento, declarando que a expedição da alludida circular teve por fim principal colher dados estatisticos que podessem habilital-o a regular o serviço e administração da diocese, mas que tambem fôra motivada pelo desejo de ser util ao governo e ao paiz com esclarecimentos altamente aproveitaveis, sob o ponto de vista temporal, e que a esta circumstancia se referiu quando insinuou que o fim da circular era de mais vasto alcance; acrescentando ainda não ter procedido assim por obediencia a quaesquer ordens superiores, porque não as havia recebido, mas em harmonia com diversas leis canonicas e ainda com a carta encyclica de Sua Santidade—*Pergrata nobis accidit*—de 14 de setembro de 1886.

Sua Magestade, comquanto fique certo, pelo que o reverendo arcebispo de Larissa affirma, de que foram rectas as suas intenções, e de que só teve em vista elucidar-se com trabalhos estatisticos que, no principio do seu governo, julgou necessarios para melhor desempenhar as suas obrigações episcopaes, manda, comtudo, ponderar-lhe:

1.º Que não deixou de causar muito reparo, e não pode merecer a regia approvação, a fórma que adoptou para informar-se do comportamento moral e religioso dos seus diocesanos; porquanto a devassa ou denuncia, sempre injustificada para aquelle effeito, é ainda mais impropria do caracter sacerdotal, e daria necessariamente occasião a desconfiança entre os parochianos e a profundas indisposições d'estes contra os seus parochos; podendo tambem ser considerada como perseguição religiosa, que é condemnada pelas leis do paiz. Convém portanto, que n'esta parte seja modificada a mencionada circular, dando-se para esse effeito as necessarias instrucções aos parochos, a fim de procederem por fórma que não possa dar logar a justificados reparos.

2.º Que ao governo, e só ao governo, no exercicio do seu direito,

compete mandar colher quaesquer elementos estatisticos, quando os julgue necessarios, sob o ponto de vista temporal; sendo, portanto, inadmissivel o vasto alcance que o sobredito prelado declara ter tido em vista com a exigencia de tão minuciosos esclarecimentos, tanto a respeito dos seus diocesanos, como das escolas, irmandades, confrarias e analogas associações existentes na sua diocese.

3.º Que declarando o reverendo arcebispo de Larissa na sua resposta, que procedera especialmente em harmonia com a carta encyclica —*Pergrata nobis accidit*—, convém ponderar-lhe que esse diploma de modo algum justifica o procedimento que o mesmo prelado julgou dever adoptar, bem como que, na occasião em que foi concedido o regio beneplacito, muito especialmente se advertiu a todos os prelados diocesanos que no exercicio do seu sagrado ministerio deviam harmonisar os actos da sua jurisdicção com as leis do paiz e com os direitos do estado.

É o que S. M. manda de novo recommendar ao reverendo arcebispo de Larissa, coadjutor e futuro successor do reverendo bispo de Lamego, esperando das suas virtudes e illustração que assim procederá.»

Recompensa a um missionario.

«Foi concedida ao antigo parocho missionario da provincia de Moçambique, padre Bernardo Alves Valente, *a titulo de recompensa pelos seus relevantes serviços á egreja e ao estado*, a congrua annual de réis 320$000.» *(Carta de lei de 22 de agosto de 1887.)*

Promoções por distincção em combate.

Carta de lei de 4 de agosto de 1887.

«Artigo 1.º É o governo auctorizado a *promover o guarda marinha João Baptista Ferreira a segundo tenente, por distincção em combate*, dispensando-o de concluir o tirocinio de embarque e de fazer o exame pratico a que era obrigado pelos artigos 40.º e 41.º do decreto de 26 de dezembro de 1868.

Art. 2.º É egualmente dispensado o *marinheiro fuzileiro de 2.ª classe, n.º 155 (2:768, da 10.ª companhia do corpo de marinheiros, João Martins)*, de satisfazer aos requisitos exigidos pelos artigos 24.º e 25.º do plano de organisação do corpo de marinheiros de 29 de maio de 1884, ficando o governo auctorizado a fazel-o *promover a cabo marinheiro fuzileiro, por distincção em combate.*»

NB. O combate foi com os indigenas na bahia de Conducia, perto de Moçambique.

Sociedade da Cruz Vermelha.

Decreto de 4 de maio de 1887.

«Porquanto a «commissão portugueza de soccorros a feridos e doentes militares em tempo de guerra», creada por decreto de 26 de maio de 1868, publicado na ordem do exercito n.º 30 do mesmo anno, deixou de existir, de facto, desde longo tempo, em consequencia do fallecimento da maior parte dos membros que a compunham, e da impossibilidade em que se encontraram os sobreviventes de continuar a obra humanitaria que a mesma commissão se propozera realisar; e

Sendo-me presente a solicitação feita pelo general de divisão Antonio Florencio de Sousa Pinto, ministro de estado honorario, na qualidade de presidente da commissão organisadora da «*Sociedade portugueza da Cruz Vermelha*», de que são fundadores, além do referido general, os cidadãos constantes da lista appensa a este decreto, e assignada pelos ministros e secretarios de estado que o referendam, para que á mesma sociedade seja reconhecida existencia legal;

Vendo-se, pelos documentos em que se funda a solicitação, que os fins da «Sociedade portugueza da Cruz Vermelha» estão de accordo com os do «comité international de secours pour les militaires blessés», com séde em Genebra, e bem assim com os de grande numero de sociedades de egual denominação, que pessoas philanthropicas e caritativas sustentam com esplendor e utilidade em todas as nações civilisadas, prestando homenagem ás formaes intenções da conferencia internacional que reuniu na mencionada cidade, em outubro de 1863, e tendem a minorar, quanto possivel, os males da guerra, e a prestar poderoso e efficaz auxilio aos serviços militares de saude; e

Ouvido o parecer que, sobre o assumpto da solicitação, emittiu o auditor especial junto do ministro da guerra, em sua consulta de 27 de abril do corrente anno;

Hei por bem decretar o seguinte:

«Artigo 1.º É dissolvida a «commissão portugueza de soccorros a feridos e doentes militares em tempo de guerra», creada por decreto de 26 de maio de 1868.

Art. 2.º É reconhecida existencia legal á «Sociedade portugueza da Cruz Vermelha», para os exclusivos destinos de que se occupa, na conformidade dos estatutos que fazem parte do presente decreto, e baixam assignados pelos ministros e secretarios de estado dos negocios da guerra, e dos da marinha e ultramar.»

Consignamos em seguida as disposições do capitulo 1.º d'aquelles estatutos.

«Artigo 1.º É creada em Lisboa, sob os auspicios do ministerio da guerra e do da marinha e ultramar, e sob a protecção de Suas Magestades e Altezas, uma sociedade denominada *Sociedade Portugueza da Cruz Vermelha*, para soccorros a militares feridos e doentes em tempo de guerra, sem distincção de culto, nacionalidade ou idéas politicas.

Art. 2.º Para a realisação do fim a que é destinada, a sociedade empregará os meios seguintes:

Juntar a sua acção á dos serviços militares de saude e das sociedades similares, nacionaes e estrangeiras, para tornar effectiva a obra humanitaria do congresso celebrado em Genebra em 1863, do qual resultou a convenção assignada na mesma cidade, em 22 de agosto de 1864;

Organisar um pessoal voluntario composto de facultativos e de pessoas de ambos os sexos e de todas as classes da sociedade, que se prestem a soccorrer pessoalmente os militares feridos e doentes em tempo de guerra, nas ambulancias ou nos hospitaes centraes, segundo a vontade e aptidão de cada um;

Corresponder-se regularmente com o *Comité international de secours aux militaires blessés*, e fazer-se representar nas conferencias internacionaes convocadas pelo mesmo *Comité;*

Colligir donativos, promover festas, e empregar quaesquer outros meios licitos, com o fim de augmentar a sua receita e de abastecer os seus depositos;

Fazer propaganda dos seus principios humanitarios em conferencias publicas, ou de outro qualquer modo;

Vulgarisar, por meio do ensino e de exercicios, o conhecimento dos soccorros ministrantes a prestar nos casos de todos os desastres, de maneira que esse ensino aproveite, não só ao pessoal de enfermeiros para o serviço de campanha, como tambem aos agentes de policia, bombeiros, maritimos, etc.;

Propor, ao ministerio da guerra e ao da marinha e ultramar, a regulamentação das relações dos agentes da sociedade com o pessoal dos hospitaes e ambulancias militares;

Solicitar a adopção de providencias tendentes a suavisar, quanto possivel, os soffrimentos dos que são feridos em combate, e a proteger os invalidos, as mulheres e as creanças, ainda em territorio inimigo, contra os males e desgraças que sempre acompanham a guerra.

Finalmente subordinar todos os seus actos, todas as suas aspirações, todos os seus votos, aos preceitos da mais acrisolada caridade

não fazendo distincção de amigos, de inimigos e de indifferentes, entre os que soffrem, mas acudindo a todos com egual amor e egual solicitude.

Art. 3.º A sociedade poderá, em occasiões de calamidades publicas, promover a organisação de soccorros aos que d'elles carecerem, sem, comtudo, dar essa applicação ás receitas destinadas ao fim especial para que é creada.

Art. 4.º A sociedade poderá alliar-se com outras instituições humanitarias para a realisação dos seus fins;

Art. 5.º A sociedade exerce a sua acção por intermedio da sua commissão central.

Art. 6.º A sociedade poderá estabelecer delegações em todas as freguezias de Lisboa e Porto, e nas cabeças dos concelhos.

Art. 7.º A sociedade e suas delegações *terão por distinctivo bandeira semelhante á da Confederação Helvetica, com inversão das côres,* isto é, *cruz vermelha em fundo branco.*

§ unico. A bandeira da sociedade será quadrangular; as bandeiras das delegações serão farpadas.

Art. 8.º Os membros da commissão central, nos actos solemnes da sociedade, e os agentes d'esta, quando no desempenho de serviços humanitarios por ella organisados ou protegidos, usarão o braçal branco com cruz vermelha adoptado, para o pessoal neutralisado, pelas potencias signatarias da convenção de Genebra de 1864.

§ unico. Quando a sociedade se alliar com outras corporações humanitarias, fixar-se-ha, por accordo entre a commissão central e as direcções d'essas corporações, quaes os membros d'estas a quem se concede o uso do braçal, nos termos do presente artigo. A concessão será individual e terminará com a dissolução da alliança.»

Escola de infanteria e cavallaria.

Carta de lei de 22 de agosto de 1887.

«Artigo 1.º É creada na villa de Mafra uma escola que se denominará «Escola pratica de infanteria e cavallaria».

Art. 2.º O ensino a ministrar na escola comprehenderá:

1.º O tiro nas suas diversas applicações e o estudo das armas de fogo portateis usadas em o nosso exercito e nos das principaes nações;

2.º A fortificação do campo de batalha;

3.º A tactica applicada ao terreno e os serviços de segurança e exploração;

4.º A esgrima e gymnastica nas suas diversas applicações militares;

5.º A telegraphia optica e a avaliação das distancias á vista e por meio de instrumentos;

6.º A instrucção sobre os trabalhos de campanha para os sapadores, da infanteria e cavallaria.

Art. 3.º Em cada periodo de instrucção reunir-se-ha na escola uma força composta de um batalhão de infanteria e de um esquadrão de cavallaria, ambos no pé de guerra e formados por companhias constituidas, pertencentes a corpos da mesma especie.

Art. 4.º Aos primeiros sargentos das armas de infanteria e cavallaria, que forem os mais antigos na escala do accesso, serão ministrados na escola os conhecimentos theorico-praticos indispensaveis para poderem ser promovidos ao posto de alferes.»

Regulamento para a *Escola pratica de infanteria e cavallaria. (Decreto de 9 de novembro de 1887.)*

Regulamento para a execução da lei de 12 de setembro de 1887 relativa ao *recrutamento para o exercito e armada. (Decreto de 29 de dezembro de 1887.)*

Foi o governo auctorizado a organisar os quadros do pessoal que vence feria em serviço no *deposito geral do material de guerra* e estabelecimentos fabris do *commando geral de artilheria*, e bem assim a modificar as tabellas dos vencimentos do mesmo pessoal, sem que houvesse augmento das despezas ou se reduzisse o vencimento dos operarios e mais empregados.

Aos operarios, que á data do decreto de 17 de julho de 1886 não tivessem ainda direito á reforma, ser-lhes-hia esta regulada nos termos do referido decreto. *(Carta de lei de 4 de agosto de 1887.)*

Tarifa dos soldos dos officiaes combatentes, não combatentes e empregados civis com graduação de official.

General de divisão	150$000
General de brigada	100$000
Coronel	75$000
Tenente coronel	67$000
Major	60$000
Capitão	45$000
Tenente ou primeiro tenente	35$000
Alferes ou segundo tenente	30$000

Gratificações mensaes dos officiaes combatentes, não combatentes e empregados civis com graduação de official em serviço effectivo nos corpos.

Tenente coronel ou major de cavallaria e infanteria	15$000
Tenente de cavallaria e infanteria	5$000
Alferes effectivo e graduado de cavallaria e infanteria	5$000
Veterinario de 1.ª classe	10$000
Veterinario de 2.ª e 3.ª classe	5$000
Capellão de qualquer classe	5$000
Picador de qualquer classe	5$000
Quarteis mestres e aspirantes da administração militar	5$000
Almoxarifes	5$000

Gratificações mensaes dos officiaes das armas de engenheria, artilheria e do corpo do estado maior.

	Engenheria	Estado maior	Artilheria
Alferes ou segundo tenente	15$000	$	5$000
Tenente ou primeiro tenente	25$000	15$000	15$000
Capitão	30$000	25$000	25$000
Major	32$000	30$0C0	30$000
Tenente coronel	40$000	30$000	30$000
Coronel	40$000	40$000	40$000

(Carta de lei de 22 de agosto de 1887.)

Regulamento da *escola pratica de artilheria. (Portaria de 15 de fevereiro de 1887.)*

Regulamento para a instrucção especial das praças da companhia de telegraphistas do regimento de engenheria. *(Decreto de 8 de junho de 1887.)*

O decreto de 22 de dezembro de 1887 fixou os seguintes *quadros:*

Dos amanuenses para serviço do commando geral de artilheria;

Do pessoal para serviço do deposito geral do material de guerra; da fundição de canhões; da fabrica de armas; da fabrica da polvora e da officina pyrotechnica.

Convenções.

Foram approvados, para serem ratificados pelo poder executivo:

A *convenção consular* assignada em Berne aos 27 de agosto de 1883. *(Carta de lei de 27 de junho de 1887.)*

O tratado de *extradição de criminosos*, celebrado entre Portugal e a Russia, e assignado pelos respectivos plenipotenciarios, em Lisboa, em maio de 1887. *(Carta de lei de 30 de junho de 1887.)*

A convenção addicional á convenção de 15 de julho de 1882, entre Portugal e os Estados Unidos, *para a permutação de fundos por meio de valles do correio. (Carta de lei de 7 de julho de 1887.)*

O convenio, entre Portugal e Allemanha, sobre delimitação das possessões e da esphera de influencia de ambos os paizes na Africa meridional. *(Carta de lei de 13 de julho de 1887.)*

A convenção entre Portugal e a França para a *delimitação das possessões* respectivas *na Africa occidental*, assignada aos 12 de maio de 1886. *(Carta de lei de 3 de agosto de 1887.)*

Accordo, entre Portugal e a Gran Bretanha, para a *permutação de encommendas postaes sem valor declarado*. Tem a data de 2 de julho de 1887 e foi approvado pela carta de lei de 28 de julho do mesmo anno.

Cabos submarinos.

Foi approvado e ratificado, por decreto de 3 de novembro de 1887, o seguinte protocollo, feito em Paris aos 7 de julho do mesmo anno:

«Os abaixo assignados, plenipotenciarios dos governos signatarios da convenção de 14 de março de 1884 para a *protecção dos cabos submarinos*, reunidos em Paris, a fim de concordarem, na conformidade do artigo 16.° d'este acto internacional, na data em que deve ser posta em execução a dita convenção, convieram no seguinte:

I. A convenção internacional de 14 de março de 1884 para a protecção dos cabos submarinos, entrará em vigor no 1.° de maio de 1888 sob a condição, porém, de que os governos contratantes, que ainda não adoptaram as medidas previstas pelo artigo 12.° do dito acto internacional, tenham n'aquella data cumprido esta estipulação.

II. As disposições que os ditos estados tiverem adoptado na execução do citado artigo 12.° serão notificadas ás outras potencias contratantes por intermedio do governo francez, encarregado de examinar o seu teor.

III. O governo da republica franceza fica egualmente encarregado

de examinar as mesmas disposições legislativas ou regulamentares que deverão adoptar, nos seus paizes respectivos, para se conformarem com o artigo 12.°, os estados que não tomarem parte na convenção e que quizerem aproveitar-se da faculdade de accessão prevista no artigo 14.°

Em fé do que os plenipotenciarios abaixo assignados, concordaram no presente protocollo de encerramento que será considerado como fazendo parte integrante da convenção internacional de 14 de março de 1884.»

O decreto de 21 de abril de 1887 approvou e ratificou para produzir seus devidos effeitos a *declaração annexa á convenção para a protecção dos cabos submarinos*, de 14 de março de 1884.

Consulado em New-York.

Decreto de 23 de junho de 1887.

«Artigo 1.° Haverá um chanceller consular no consulado geral de 1.ª classe em New-York.

Art. 2.° Os vencimentos d'este funccionario são fixados pela seguinte fórma: ordenado, 300$000 réis; despezas de representação, 900$000 réis.»

Protocollo preliminar a um tratado de commercio e de amizade com a China.

«O governo de Sua Magestade Fidelissima El-rei de Portugal e dos Algarves e o governo de Sua Magestade Imperial o Imperador da China, tendo resolvido regular as relações amigaveis existentes ha mais de tres seculos entre os dois paizes, concordaram, para este fim, em firmar um protocollo preliminar. Com este intuito os abaixo assignados, Henrique de Barros Gomes, do conselho de Sua Magestade, e seu ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, gran-cruz das ordens de Nosso Senhor Jesus Christo, da Legião de Honra, de Pio IX, dos Santos Mauricio e Lazaro, de Carlos III e de Leopoldo da Belgica, etc.; e James Duncan Campbell, commissario e secretario não residente da inspecção geral das alfandegas imperiaes maritimas chinezas de 2.ª classe, da hierarchia civil chineza, tendo a condecoração do Duplo Dragão 2.ª divisão, 2.ª classe, commendador da ordem da Legião de Honra e cavalleiro (Companion) da mui distincta ordem de S. Miguel e S. Jorge; devidamente auctorizados pelos seus respectivos governos convieram no seguinte protocollo:

«Artigo 1.° Um *tratado de commercio e de amizade* com a clausula da nação mais favorecida será concluido e assignado em Pekim.

Art. 2.º A China confirma a perpetua occupação e o governo de Macau e suas dependencias por Portugal como qualquer outra possessão portugueza.

Art. 3.º Portugal obriga-se a nunca alienar Macau e suas dependencias sem accordo com a China.

Art. 4.º Portugal obriga-se a cooperar com a China na cobrança do rendimento do opio em Macau, do mesmo modo que a Inglaterra em Hong-Kong.» (26 de março de 1887.)—Este protocollo foi confirmado e ratificado pelo decreto de 14 de julho de 1887.

Carta de lei de 13 de julho de 1887.

«Artigo 1.º É approvado o *protocollo entre Portugal e o imperio da China*, assignado em Lisboa em 26 de março de 1887.

Art. 2.º Fica o governo auctorisado a ratificar, desde logo, o *tratado de commercio entre Portugal e o imperio da China*, que, nos termos do artigo 1.º do mesmo protocollo, será negociado e firmado em Pekim.»

Convenção consular entre o rei de Portugal e o conselho federal da confederação Suissa:—confirmada e ratificada por carta regia de 21 de julho de 1887.

A carta regia de 28 de julho de 1887 confirmou e ratificou os seguintes diplomas assignados em Washington aos 25 de fevereiro do mesmo anno:

Convenção addicional á convenção de 15 de julho de 1882, para a *permutação de vales de correio entre Portugal e os Estados Unidos da America*;

Supplemento ao regulamento de detalhes, modelos e ordem para a execução da convenção para a *permutação dos vales do correio* entre Portugal e os Estados Unidos, concluido em Washington em 15 de julho de 1882.

Em virtude de accordo entre o governo portuguez e o de Sua Magestade catholica foi prorogado por seis mezes o *convenio regulamentar de pesca* de 2 de outubro de 1885.

Consules e vice-consules no Japão.

Decreto de 13 de janeiro de 1887.

«Artigo 1.º São substituidos por vice-consulados os consulados de 2.ª classe de Portugal em Hakodadi, Nagasaki, Osaka e Hioyo.

Art. 2.º A jurisdicção do consulado de 1.ª classe em Tokio abrange os vice-consulados estabelecidos pelo artigo 1.º do presente decreto, o vice-consulado em Yedo e Yokoama, e os que de futuro se crearem no imperio do Japão.

Art. 3.º São conservadas as honras de consul aos funccionarios que actualmente exercem este cargo nas localidades a que se refere o artigo 1.º

Serviços consulares.

Pela carta de lei de 25 de agosto de 1887 ficaram todos os serviços consulares de Portugal dependentes da respectiva direcção, no ministerio dos negocios estrangeiros.

«§ 1.º Das tabellas de receita e despeza das provincias ultramarinas serão consequentemente eliminadas as verbas relativas aos consulados de Portugal na Africa e na Asia, que ficam respectivamente transferidas do ministerio da marinha e ultramar para o dos negocios estrangeiros e para o mappa de receita geral do estado.

§ 2.º Os vencimentos e despezas dos consulados da Africa e Asia serão regulados pela tabella annexa a esta lei, e que d'ella fica fazendo parte, constituindo receita publica o rendimento da feitoria de Bangkok e os emolumentos que pela mesma tabella não ficam pertencendo aos consules e agentes consulares.»

Tabella a que se refere a lei d'esta data.

Consulado no Cabo da Boa Esperança.

Consul:	
Ordenado	500$000
Verba para despezas de representação	3:000$000
Verba para despezas de material e expediente	1:000$000
	4:500$000

Consulado em Bombaim.

Consul:	
Ordenado	500$000
Verba para despezas de representação	3:000$000
Verba para despezas de material e expediente	1:500$000
	5:000$000
Chanceller:	
Ordenado	300$000
Verba para despezas de representação	1:500$000
	1:800$000

Consulado em Siam.

Consul:

Ordenado	500$000
Verba para despezas de representação	3:000$000
Verba para despezas de material e expediente	500$000
	4:000$000

Consulado em Shanghae.

Consul:

Ordenado	500$000
Verba para despezas de representação	3:500$000
Verba para despezas de material e expediente	500$000
	4:500$000

Consulado em Tokio.

Consul:

Ordenado	500$000
Verba para despezas de representação	3:500$000
Verba para despezas de material e expediente	1:000$000
	5:000$000

D'esta verba sairá a de 360$000 réis para as respectivas despezas no vice-consulado de Yokohama, se para esta cidade não fôr transferido o consulado geral.

Consulado em Zanzibar.

Subsidio.............................. 4:000$000

Além dos emolumentos do consulado e metade dos do vice-consulado.

Consulado no Congo.

Subsidio.............................. 4:000$000

Além dos emolumentos do consulado e metade dos do vice-consulado.

Testamentos.

Determinou a portaria de 27 de janeiro de 1887:

«1.º Os funccionarios consulares deverão remetter ao ministerio

dos negocios estrangeiros, além das copias dos testamentos de subditos portuguezes, abertos nos seus respectivos districtos, as dos testamentos dos subditos estrangeiros, de que tenham conhecimento, o que farão sempre diligencia por alcançar, e em que sejam interessados subditos portuguezes ou quaesquer corporações ou instituições portuguezas.

2.º Quando não possam obter taes copias, deverão enviar todas as informações que sobre o assumpto consigam colher.

3.º Que, sendo-lhes prohibido dar noticia directa aos legatarios ou interessados em qualquer testamento ou herança de subditos portuguezes fallecidos em paiz estrangeiro, emquanto se não tornar publico esse testamento ou herança, de egual fórma deverão proceder com relação aos testamentos ou heranças de subditos estrangeiros em que sejam interessados subditos portuguezes. sendo-lhes permittido em todos os casos dar essa noticia directa, depois de transmittida a devida communicação ao ministerio dos negocios estrangeiros.»

Permittiu-se que exercessem a sua industria em Portugal as seguintes sociedades anonymas:

«The Northern Assurance company.»

«Société anonyme d'éclairage du centre.»

«The anglo-portuguese gaz and water company, limited.»

«The anglo-portuguese telephone company, limited.»

(Alvarás regios de 10 de fevereiro, 4 de novembro, 9 e 14 de dezembro de 1887.)

Foi auctorizada a companhia «The Edison Gower Bell Telephone Company of Europe, limited», de Londres, a trespassar para a companhia «The Anglo-Portuguese Telephone Company, limited» as concessões que lhe foram feitas por contracto de 13 de janeiro de 1882, approvado por decreto de 28 do mesmo mez e anno. *(Decreto de 25 de agosto de 1887.)*

Termo da novação do contracto de 13 janeiro de 1882, para a continuação da exploração de redes telephonicas nas cidades de Lisboa e Porto. (Decreto de 15 de setembro de 1887.)

Portos artificiaes de Ponta Delgada e da Horta.

Carta de lei de 21 de julho de 1887.

«Artigo 1.º É o governo auctorizado a concluir por empreitadas geraes as obras dos portos artificiaes de Ponta Delgada e da Horta, conforme os projectos do engenheiro David Cohen, approvados pela junta

consultiva de obras publicas e minas, abrindo para esse effeito concurso, separadamente para cada um dos ditos portos, por praso não inferior a noventa dias.

§ 1.º As obras do porto artificial de Ponta Delgada deverão ser concluidas dentro do praso de seis annos, e as do porto da Horta dentro do praso de cinco annos, um e outro contados da data da assignatura dos respectivos contractos de adjudicação.

§ 2.º A base de licitação será de 1.300:000$000 réis para as obras do porto de Ponta Delgada e de réis 1.100:000$000 para as obras do porto da Horta, ficando o governo auctorizado a tomar as verbas actualmente consignadas no orçamento extraordinario do estado, para aquelles dois portos, como base da operação financeira necessaria ao pagamento das respectivas empreitadas geraes, não devendo os encargos d'essa operação exceder, para juro e amortisação, a 5 3/4 por cento da quantia realmente recebida.

§ 3.º Os materiaes de applicação, utensilios, ferramentas, apparelhos, machinas e mais objectos pertencentes ás obras em execução, serão entregues ao empreiteiro, descontando-se o valor dos mesmos, segundo o inventario que será presente ao concurso, nos pagamentos que houver a fazer, na proporção e pelo modo que fôr fixado nas condições do concurso para cada um dos portos, devendo no fim das obras estar o governo totalmente reembolsado d'esse valor.

Exceptuam-se os estaleiros, officinas de construcção e reparação, e caminhos de serviço com o seu material fixo e circulante, e os apparelhos, embarcações e machinas que poderem servir para a exploração commercial do porto e conservação futura das obras, que continuarão pertencendo ao estado, podendo, todavia, o empreiteiro aproveitar-se d'esses objectos gratuitamente, com a obrigação de os reparar e de os restituir no fim das obras no mesmo estado em que os tiver recebido, ou indemnisando pela perda do valor.

§ 4.º O governo continuará, por conta do estado, com as obras dos portos artificiaes de Ponta Delgada e da Horta durante quatro mezes, que se seguirem á abertura dos respectivos concursos, não podendo gastar em cada um d'estes mezes, e para cada um dos referidos portos, mais do que um duodecimo das dotações actualmente consignadas no orçamento extraordinario do estado para esse fim.

Se os concursos ficarem desertos, ou o governo julgar conveniente não acceitar as propostas que se apresentarem, poderá continuar as obras nas mesmas condições, por igual praso de novos concursos, ou até se providenciar de outra fórma.

§ 5.º O governo estabelecerá os programmas dos concursos e condições para execução das obras, tendo em vista, na parte applicavel, o programma e condições respectivas ao porto artificial de Leixões, datado de 23 de outubro de 1883, o programma e condições respectivas aos melhoramentos do porto de Lisboa, datados de 22 de dezembro de 1886, e as clausulas e condições geraes de empreitadas de 28 de abril do corrente anno, podendo, todavia, introduzir as modificações que julgar convenientes para melhor assegurar os interesses publicos.

§ 6.º Os terrenos conquistados ou constituidos por estas obras serão propriedade do estado, e os que não forem indispensaveis aos usos publicos serão vendidos ou arrendados nas condições que se julgarem convenientes, mas precedendo sempre hasta publica.»

Abastecimento de aguas em Coimbra.

Carta de lei de 4 de agosto de 1887.

«Artigo 1.º As concessões feitas ao engenheiro inglez James Easton, pela lei de 27 de julho de 1882, tendentes a *facilitar a execução das obras necessarias para o abastecimento de aguas na cidade de Coimbra*, são mantidas á camara municipal d'aquelle concelho, ou a qualquer pessoa ou empreza, que tenha de realisar aquellas importantes obras, por contracto com a mesma camara.»

Estradas reaes e districtaes.

A carta de lei de 21 de julho de 1887 auctorizou o governo a *concluir, por empreitadas geraes, e no praso de dezoito annos, toda a rede de estradas reaes e districtaes.*

Subsidio á Camara Municipal do Porto.

Carta de lei de 23 de junho de 1887.

«Artigo 1.º É o governo auctorizado a auxiliar a camara municipal do Porto com um subsidio, até 10:000$000 réis por anno, para juro e amortisação do emprestimo que a mesma camara contrahir, em concurso publico, destinado á *construcção de uma grande avenida em volta da cidade*, sendo essa avenida adoptada para linha da fiscalisação.

§ 1.º O subsidio de que trata esta lei durará até á extincção do emprestimo, e nunca poderá ser superior á somma annual dos encargos pagos pela camara municipal, nem exceder o limite fixado n'este artigo.

§ 2.º Os projectos da referida avenida não poderão ser executados sem previa approvação do governo.»

Foi concedida a Henrique Hugo O'Donnell, ou á empreza que elle organisasse e para a qual transferisse os seus direitos, licença *para estabelecer dois planos inclinados* entre Luso e a mata do Bussaco. *(Alvará de 20 de abril de 1887.)*

Foi concedida á *companhia real dos caminhos de ferro portuguezes* auctorização *para explorar a linha ferrea directa*, que, concluidas as obras da 1.ª secção dos melhoramentos do Porto de Lisboa, *constituirá a ligação marginal das duas estações actuaes de Lisboa*, denominadas do Caes dos Soldados e de Alcantara, *para construir e explorar a continuação d'essa linha por Belem até Cascaes*, e bem assim *para construir e explorar uma linha urbana* entre as proximidades da praça de D. Pedro e a linha de Lisboa a Cintra e Torres Vedras, no valle de Alcantara. *(Alvará de 9 de abril de 1887.)*

Fonsecas, Santos & Vianna, firma commercial da praça de Lisboa, pediram licença para *construir e explorar um caminho de ferro de via reduzida com tracção a vapor para passageiros e mercadorias, a partir de Coimbra junto á ponte do caminho de ferro do norte na margem esquerda do Mondego, com estação nas proximidades da ponte em frente da cidade de Coimbra até Arganil, por Ceira, Miranda do Corvo e Louzã.* Esta auctorização foi concedida á mencionada firma pelo alvará regio de 1 de setembro de 1887.

Concedeu-se licença a Joseph William Henry Bleck para estabelecer um caminho de ferro, systema americano, servido por locomotivas para ligar entre si e com o caminho de ferro do sul, nas estações que fossem julgadas mais convenientes, as povoações de Lagos, Villa Nova de Portimão, Lagoa, Silves, Loulé e Faro, Olhão, Fuzeta, Tavira e Villa Real de Santo Antonio, seguindo na parte adoptavel pelas estradas reaes n.º 77, de Villa Nova de Portimão a S. Bartholomeu de Messines, n.º 78, de Sagres a Villa Real de Santo Antonio e districtal n.º 129 de Faro a Loulé. *(Alvará regio de 2 de dezembro de 1887.)*

Foi concedida a Eduardo da Costa Correia Leite licença para estabelecer um caminho de ferro, systema americano, servido por locomotivas para ligar, nas estações de Santarem a Vendas Novas, os caminhos de ferro de leste e sul, seguindo da estação de Santarem a Coruche pela estrada real n.º 68, de Santarem a Evora; de Coruche a Canha pela estrada real n.º 83, de Coruche, por Marateca, a Setubal e Alcacer do Sal; de Canha a Vendas Novas pela estrada districtal n.º

79, de Benavente e Samora por Santo Estevão a Vendas Novas (estação do caminho de ferro). *(Alvará de 22 de setembro de 1887.)*

Mandou-se abrir concurso para a concessão da construcção e exploração de um caminho de ferro de Beja a Sines, com um ramal para Aljustrel. *(Portaria de 25 de novembro de 1887.)*

Monte-pio das secretarias d'estado.

Decreto de 3 de fevereiro de 1887.

«Tendo a assembléa geral do monte-pio das secretarias d'estado requerido a approvação das deliberações tomadas em sessões de 18 de dezembro de 1884 e de 25 de setembro de 1886, de que se dissolvesse o monte-pio, e de que os seus fundos fossem distribuidos *pro rata* entre os socios e pensionistas em egualdade proporcional;

Vistas as actas das sessões da assembléa geral do monte-pio em que aquellas resoluções foram tomadas;

Considerando que, tendo o monte-pio actualmente apenas vinte e dois socios, estando alguns d'estes doentes e residindo outros fóra de Lisboa, o numero dos socios validos e em condições de administrar não chega para o desempenho de todos os cargos da associação;

Considerando que o estado financeiro do monte-pio se tem tornado de anno para anno mais precario, a ponto de só poder distribuir aos pensionistas 20 por cento da importancia das suas pensões;

Considerando que, em taes condições, a existencia do monte-pio nem offerece vantagem para os associados, nem se torna possivel por falta de pessoal administrador;

Considerando, finalmente, que o caso de dissolução e liquidação da sociedade não está previsto nos estatutos approvados por decreto de 28 de novembro de 1855; e

Tendo ouvido a procuradoria geral da corôa e fazenda em conferencia, e conformando-me com o seu parecer unanime:

Hei por bem approvar a deliberação da assembléa geral do monte-pio das secretarias d'estado, tomada em sessão de 18 de dezembro de 1884, de que se dissolvesse o monte-pio, e auctorizar a fórma de distribuição dos fundos da mesma sociedade nos precisos termos da resolução, que consta da acta da sessão da assembléa geral de 25 de setembro de 1886.»

Caixa economica portugueza.

Instrucções para execução dos artigos 3.º e 4.º do regulamento provisorio de 11 de fevereiro de 1886. *(Decreto de 14 de abril de 1887.)*

«São encarregadas de receber depositos para a caixa portugueza as estações telegrapho-postaes, que forem ulteriormente designadas para esse fim por accordo entre a direcção da mesma caixa e a direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes.

§ 1.º O serviço de que se trata é incumbido aos chefes das referidas estações, os quaes ficam responsaveis pelos fundos e valores pertencentes á caixa economica portugueza, pela mesma fórma por que respondem por todos os outros fundos e valores pertencentes ao estado.

§ 2.º Em tudo que fôr relativo á caixa economica portugueza, as estações telegrapho-postaes são consideradas agencias da mesma caixa.»

«*A administração da caixa economica portugueza considera as sub-agencias escolares* e as *sub-agencias em outras quaesquer collectividades de trabalho, industria ou instrucção* creadas pela lei de 15 de julho de 1885, como um unico grupo que designa com o nome de sub-agencias *collectividades de trabalho.*

«§ 1.º São collectividades de trabalho as escolas primarias dos dois sexos, as secundarias e as superiores, todos os institutos de educação, todos os estabelecimentos industriaes ou commerciaes e todos os estabelecimentos de regeneração, quer sejam administrados por conta do estado, quer o sejam por conta de particulares.

§ 2.º Qualquer collectividade de trabalho com faculdade para se constituir em sub-agencia da caixa economica portugueza, podel-o-ha fazer requerendo áquella direcção, e se esta o deferir.»

Tiveram approvação os novos *Estatutos da companhia real dos caminhos de ferro portuguezes. (Alvará regio de 22 de setembro de 1887.)*

Caixa de auxilio.

Por decreto de 1 de dezembro de 1887 foram approvadas as suas instrucções regulamentares.

«Só podem ser socios da caixa de auxilio os empregados da direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes ou d'ella dependentes, qualquer que seja a sua categoria, comtanto que contribuam com a quota fixada nos estatutos.»

Pelo decreto de 15 de dezembro de 1887 foi organisada a *direcção geral da divida publica.*

Pagamento do imposto da *contribuição industrial* por meio de *licença. (Decreto de 30 de novembro de 1887.)*

Instrucções que em virtude do § unico do artigo 10.º do decreto de 24 de fevereiro de 1887 devem ser executadas pelos commandantes dos navios da esquadrilha de fiscalisação aduaneira da costa de Portugal, no serviço de *policia da pesca. (Decreto de 12 de maio de 1887.)*

Com o decreto de 22 de setembro de 1887 foi publicada uma nova edição das *pautas das alfandegas do continente do reino e ilhas adjacentes.*

Commissão de inquerito.

Decreto de 23 de setembro de 1887.

«Tendo os *operarios manipuladores do tabaco, de Lisboa e Porto,* dirigido ao meu governo differentes representações, solicitando a intervenção directa dos poderes publicos para *melhoria das condições do seu trabalho* nas respectivas fabricas, e sendo conveniente, para se resolver com acerto e inteira justiça, investigar com escrupulosa exactidão, e ouvidos os interessados, quaes as circumstancias especiaes em que se acha essa classe, que reclamam providencias tambem especiaes, e que não possam ser devidamente attendidas por completo, quer immediatamente, no assentamento do novo regimen dos trabalhos, quer nas propostas de lei, de caracter generico, *regulando as relações entre o capital e o trabalho,* já apresentadas ao parlamento ou que o meu governo ainda tenciona apresentar: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É creada no ministerio das obras publicas, commercio e industria uma commissão composta de treze membros, *para proceder a um inquerito rigoroso sobre as condições do trabalho manual nas fabricas de tabacos, e situação dos respectivos operarios.*

§ unico. Esta commissão será dividida em duas secções, uma para Lisboa e outra para o Porto, funccionando separadamente, e reunindo-se depois n'uma só commissão, para formular o relatorio geral do inquerito.

Art. 2.º Esta commissão poderá fazer citar para depor e deferir juramento, a quaesquer pessoas, e requisitar das auctoridades e repartições publicas os esclarecimentos que lhe forem necessarios.

§ unico. Cada uma das secções poderá usar separadamente d'esta faculdade.

Art. 3.º Os trabalhos da commissão central deverão estar terminados a tempo de poderem ser propostas ás camaras, na proxima sessão legislativa, quaesquer providencias que pelo inquerito se mostrem

«São encarregadas de receber depositos para a caixa portugueza as estações telegrapho-postaes, que forem ulteriormente designadas para esse fim por accordo entre a direcção da mesma caixa e a direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes.

§ 1.º O serviço de que se trata é incumbido aos chefes das referidas estações, os quaes ficam responsaveis pelos fundos e valores pertencentes á caixa economica portugueza, pela mesma fórma por que respondem por todos os outros fundos e valores pertencentes ao estado.

§ 2.º Em tudo que fôr relativo á caixa economica portugueza, as estações telegrapho-postaes são consideradas agencias da mesma caixa.»

«*A administração da caixa economica portugueza considera as sub-agencias escolares* e as *sub-agencias em outras quaesquer collectividades de trabalho, industria ou instrucção* creadas pela lei de 15 de julho de 1885, como um unico grupo que designa com o nome de sub-agencias *collectividades de trabalho.*

«§ 1.º São collectividades de trabalho as escolas primarias dos dois sexos, as secundarias e as superiores, todos os institutos de educação, todos os estabelecimentos industriaes ou commerciaes e todos os estabelecimentos de regeneração, quer sejam administrados por conta do estado, quer o sejam por conta de particulares.

§ 2.º Qualquer collectividade de trabalho com faculdade para se constituir em sub-agencia da caixa economica portugueza, podel-o-ha fazer requerendo áquella direcção, e se esta o deferir.»

Tiveram approvação os novos *Estatutos da companhia real dos caminhos de ferro portuguezes. (Alvará regio de 22 de setembro de 1887.)*

Caixa de auxilio.

Por decreto de 1 de dezembro de 1887 foram approvadas as suas instrucções regulamentares.

«Só podem ser socios da caixa de auxilio os empregados da direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes ou d'ella dependentes, qualquer que seja a sua categoria, comtanto que contribuam com a quota fixada nos estatutos.»

Pelo decreto de 15 de dezembro de 1887 foi organisada a *direcção geral da divida publica.*

Pagamento do imposto da *contribuição industrial* por meio de *licença. (Decreto de 30 de novembro de 1887.)*

Instrucções que em virtude do § unico do artigo 10.º do decreto de 24 de fevereiro de 1887 devem ser executadas pelos commandantes dos navios da esquadrilha de fiscalisação aduaneira da costa de Portugal, no serviço de *policia da pesca. (Decreto de 12 de maio de 1887.)*

Com o decreto de 22 de setembro de 1887 foi publicada uma nova edição das *pautas das alfandegas do continente do reino e ilhas adjacentes.*

Commissão de inquerito.

Decreto de 23 de setembro de 1887.

«Tendo os *operarios manipuladores do tabaco, de Lisboa e Porto,* dirigido ao meu governo differentes representações, solicitando a intervenção directa dos poderes publicos para *melhoria das condições do seu trabalho* nas respectivas fabricas, e sendo conveniente, para se resolver com acerto e inteira justiça, investigar com escrupulosa exactidão, e ouvidos os interessados, quaes as circumstancias especiaes em que se acha essa classe, que reclamam providencias tambem especiaes, e que não possam ser devidamente attendidas por completo, quer immediatamente, no assentamento do novo regimen dos trabalhos, quer nas propostas de lei, de caracter generico, *regulando as relações entre o capital e o trabalho,* já apresentadas ao parlamento ou que o meu governo ainda tenciona apresentar: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É creada no ministerio das obras publicas, commercio e industria uma commissão composta de treze membros, *para proceder a um inquerito rigoroso sobre as condições do trabalho manual nas fabricas de tabacos, e situação dos respectivos operarios.*

§ unico. Esta commissão será dividida em duas secções, uma para Lisboa e outra para o Porto, funccionando separadamente, e reunindo-se depois n'uma só commissão, para formular o relatorio geral do inquerito.

Art. 2.º Esta commissão poderá fazer citar para depor e deferir juramento, a quaesquer pessoas, e requisitar das auctoridades e repartições publicas os esclarecimentos que lhe forem necessarios.

§ unico. Cada uma das secções poderá usar separadamente d'esta faculdade.

Art. 3.º Os trabalhos da commissão central deverão estar terminados a tempo de poderem ser propostas ás camaras, na proxima sessão legislativa, quaesquer providencias que pelo inquerito se mostrem

de justiça nas reclamações apresentadas ao meu governo, ou que os poderes publicos devam considerar.»

Mercês honorificas. Isenção de direitos.

Carta de lei de 25 de agosto de 1887.

Art. 1.º É auctorizado o governo a dispensar do pagamento de direitos de mercê, de emolumentos de secretarias de estado e do imposto do sello, os *operarios que, pela sua applicação ao trabalho e por merito artistico relevante*, forem agraciados com mercês honorificas, bem como os que já o tenham sido, e ainda não satisfizessem os impostos devidos pelas respectivas mercês.

§ 1.º Nos decretos pelos quaes forem de futuro agraciados com mercês honorificas, operarios que mereçam a isenção de que trata esta lei, mencionar-se-hão as circumstancias que determinarem a mercê e a isenção dos direitos, publicando-se na integra, na folha official, esses decretos, bem como as informações officiaes em que elles se fundarem.

§ 2.º Em relação ás mercês anteriores, o governo, usando da auctorização concedida por esta lei, declarará, em decreto publicado na folha official, quaes são os operarios a quem a isenção tem de aproveitar.

Addicionaes ás contribuições.

«O governo é auctorizado a fixar para o anno civil de 1888 o maximo da percentagem addicional ás contribuições do estado a que se referem os artigos 59.º, 133.º e 138.º § 1.º do codigo administrativo de 1886, ouvindo, porém, quanto ás percentagens para as despezas dos municipios, a junta geral do respectivo districto ou a sua commissão delegada; e quanto ás destinadas para despezas parochiaes a respectiva camara ou commissão municipal.

§ unico. O governo dará conta ás côrtes do uso que fizer d'esta auctorização.» *(Carta de lei de 7 de setembro de 1887.)*

Moeda.

Carta de lei de 3 de agosto de 1887.

«Artigo 1.º É o governo auctorizado a fazer cunhar, nos termos da carta de lei de 29 de julho de 1854, em moedas de 500, 200 e 100 réis, a quantia necessaria para, pelo valor fixado na presente lei retirar da circulação, nos districtos de Angra, Horta e Ponta Delgada todas as moedas de prata que ali têem curso auctorizado e foram

mandadas carimbar por decretos de 31 de março e 18 de maio de 1887.

Art. 2.º As novas moedas de prata, cunhadas em virtude da presente auctorização, serão as unicas d'esta especie recebidas em pagamento ao estado, nos cofres dos referidos districtos, depois de recolhidas todas as moedas carimbadas.

Art. 3.º Para o curso legal das novas moedas no archipelago dos Açores, ficam estabelecidos os seguintes valores conforme o agio em vigor:

625 réis para as moedas de 500 réis;
250 réis para as moedas de 200 réis;
125 réis para as moedas de 100 réis.

Art. 4.º É fixado em 5$625 réis o valor pelo qual a libra esterlina fica sendo admittida nos cofres dos mencionados districtos.

§ unico. As moedas portuguezas de oiro, com curso legal no continente do reino, continuam a ser admittidas nos cofres dos Açores pelos seguintes valores:

As peças de 8$000 réis pela quantia de 10$000 réis;
As meias peças de 4$000 réis pela quantia de 5$000 réis;
As moedas de 10$000 réis pela quantia de 12$500 réis;
As moedas de 5$000 réis pela quantia de 6$250 réis;
As moedas de 2$000 réis pela quantia de 2$500 réis:
As moedas de 1$000 réis pela quantia de 1$250 réis.

Art. 5.º É o governo auctorizado a substituir a moeda de bronze que corre nos Açores pela de 20 réis que está adoptada para o continente, segundo as disposições da carta de lei de 31 de maio de 1882.

§ 1.º Esta moeda de 20 réis de novo cunho terá nos Açores o valor de 25 réis.

§ 2.º Na substituição será recebida por 50 réis a moeda de bronze actualmente corrente nos Açores.»

Bases de reforma da legislação reguladora do *fabrico de tabacos* no continente do reino. *(Carta de lei de 18 de agosto de 1887.)*

Loterias estrangeiras.

Decreto de 1 de setembro de 1887.

«Artigo 1.º *Abrir-se-ha concurso* entre as casas e estabelecimentos actualmente habilitados a emittir cautelas de loterias estrangeiras, ou que até o dia 31 de agosto tenham requerido essa habilitação, *para a*

adjudicação do privilegio de comprar na casa da moeda *papel sellado para a emissão das mesmas cautelas*, conforme as condições annexas a este decreto e que baixam assignadas pelo ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda.»

Regulamento para o provimento dos logares de *arbitradores de comarcas. (Decreto de 17 de março de 1887.)*

Foi prorogado o praso estabelecido na carta de lei de 19 de março de 1885 até legal e definitivamente se prover sobre o *registo dos onus reaes* de servidão, emphyteuse, sub emphyteuse, censo e quinhão. *(Decreto de 17 de março de 1887.)*

Bill de indemnidade.

Tem a data de 1 de setembro de 1887 a carta de lei relevando o governo da responsabilidade em que incorreu, assumindo o exercicio de funcções legislativas; confirmando, para terem força de lei, as providencias de natureza legislativa promulgadas pelo governo desde 17 de julho de 1886 inclusivè até 31 de março de 1887 tambem inclusivè; e declarando que continuavam em vigor essas providencias, *com differentes modificações*, que constam da referida carta de lei.

Instrucções regulamentares:

Dos serviços relativos ás *correspondencias postaes. (Decreto de 27 de janeiro de 1887.)*

Sobre *sellos e outras formulas de franquia. (Decreto de 3 de fevereiro de 1887.)*

Para *transporte de malas e serviços das repartições ambulantes. (Decreto de 10 de fevereiro de 1887.)*

Para o serviço de *encommendas postaes. (Decreto de 31 de março de 1887.)*

Para o serviço da *posta rural. (Decreto de 4 de agosto de 1887.)*

Das *horas e duração de serviço nas estações dependentes da direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes. (Decreto de 1 de dezembro de 1887.)*

Para o *estabelecimento das linhas telegraphicas. (Decreto de 1 de dezembro de 1887.)*

Para a *permutação de encommendas entre Portugal e a Gran-Bretanha. (Decreto de 22 de dezembro de 1887.)*

Telegraphos.

É concebida nos seguintes termos a portaria de 8 de janeiro de 1887:

«Determinando os n.^{os} 2.° e 3.° do artigo 57.° e os n.^{os} 1.° e 3.° do artigo 59.° do decreto com força de lei de 29 de julho ultimo, que as *promoções aos logares de semaphoricos auxiliares, guarda-fios chefes e guarda-fios auxiliares* sejam feitas entre os empregados das classes designadas nos mesmos artigos, que tenham satisfeito a exame pratico sobre os serviços da sua competencia, e bem assim que o *provimento dos logares de vigias de mar* se faça, por concurso documental, em individuos approvados em taes exames: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria de estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, que para essas promoções e admissões se observem as seguintes regras:

1.ª Os individuos que desejarem ser admittidos como *vigias de mar*, bem como os empregados das classes, a que se referem os artigos 57.° e 59.° do decreto acima citado, que pretenderem ser admittidos aos exames praticos, deverão formular os seus pedidos em requerimento apresentado nos periodos abaixo designados, no primeiro caso, no ministerio das obras publicas, no segundo caso, aos administradores de correios e telegraphos de Lisboa e Porto ou aos directores telegrapho-postaes, conforme o districto em que o requerente tiver a sua residencia.

2.ª Os exames praticos terão logar nos mezes de janeiro, maio e setembro de cada anno, devendo a direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes annunciar, com a devida antecedencia, os prasos em que se recebem os requerimentos dos individuos que pretenderem ser admittidos a estes exames. Estes annuncios serão publicados no *Diario do Governo* e em editaes affixados nas direcções telegrapho-postaes e nos semaphoros.

3.ª Findo o praso para a entrega dos requerimentos serão estes reunidos na 6.ª repartição da direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes, que fará uma relação dos candidatos admittidos, designando os dias e locaes em que devem prestar as provas praticas.

4.ª Só serão admittidos a exame os individuos que provarem satisfazer a todas as condições exigidas para a admissão ou promoção ao logar a que o exame respeita.

5.ª Os *exames praticos sobre serviço semaphorico* versarão sobre as materias indicadas no n.° 3.° do artigo 57.° do decreto citado, e terão logar em todos os semaphoros. As provas d'estes exames serão

prestadas perante os chefes dos semaphoros, e por estes classificadas.

6.º Os *exames praticos sobre os serviços de construcção e reparação de linhas telegraphicas,* tanto para os primeiros guarda-fios que pretenderem ser promovidos a guarda-fios chefes, como para os guarda-fios supranumerarios que pretenderem ser promovidos a guarda-fios auxiliares, serão prestados perante os directores telegrapho-postaes dos differentes districtos, ou perante os chefes da 1.ª secção das repartições centraes das administrações dos correios e telegraphos de Lisboa e Porto e por estes classificados.

7.ª Em acto successivo á conclusão das provas de cada candidato lavrar-se-ha termo, em que se mencionará o tempo que durou a prova e a classificação dada ao candidato, bem como qualquer protesto ou reclamação d'este.

8.ª Os candidatos são classificados em «approvados» e «reprovados.»

9.ª Para esta classificação attender-se-ha unicamente á maneira por que o candidato satisfez o exame pratico sem attenção com qualquer outra circumstancia que n'elle concorra.

10.ª Quando as reclamações ou protestos contra a classificação obtida sejam attendiveis, poderá o governo resolver, sobre proposta da direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes, que algum candidato seja novamente examinado por um jury para esse fim escolhido.

11.ª A approvação obtida em uma epocha de exames praticos dispensa a repetição do exame em qualquer outra epocha, para o provimento de logares da mesma classe.»

Instrucções regulamentares relativas ao estabelecimento de *pharoes, pharolins e balisas. (Decreto de 1 de dezembro de 1887.)*

No 1.º e 2.º artigos d'estas instrucções dispõe-se o seguinte:

«É creada junto do ministerio das obras publicas, commercio e industria uma *commissão permanente de pharoes e balizas,* para dar parecer sobre os assumptos relativos aos serviços de pharoes e balizas ácerca dos quaes for consultada pelo governo, e especialmente sobre os que lhe são commettidos por este decreto.

Fazem parte d'esta commissão:

1.º O ministro e secretario de estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, presidente;

2.º O director geral dos correios, telegraphos e pharoes, vice-presidente;

3.º O director geral das obras publicas e minas;

4.º O director geral dos trabalhos geodesicos e topographicos;

5.º O inspector geral dos telegraphos e pharoes;

6.º O chefe da quarta repartição da direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes, secretario;

7.º O chefe do departamento maritimo do centro;

8.º O chefe da secção hydrographica da direcção geral dos trabalhos geodesicos;

9.º O lente de hydrographia da escola naval;

10.º Um engenheiro do corpo de engenheria de obras publicas, e um official da armada livremente escolhidos pelo governo.»

Serviço telegraphico e telephonico.

O decreto de 1 de dezembro de 1887 approvou as instrucções regulamentares do serviço telegraphico e telephonico.

Instrucções regulamentares para o *serviço dos semaphoros. (Decreto de 1 de dezembro de 1887.)*

Concessões de terrenos do estado.

Decreto de 15 de setembro de 1887.

Artigo 1.º O governador geral da provincia de Moçambique mandará proceder urgentemente, e por pessoal habilitado, á divisão dos terrenos do estado na encosta oriental dos Libombos, no districto de Lourenço Marques, em lotes de dimensões eguaes e regulares de 1:000 hectares cada um.

Estes lotes serão balisados e numerados, formando-se d'elles um plano perceptivel, que será impresso ou estampado e convenientemente distribuido.

«Art. 2.º Cada lote de terreno poderá ser concedido a um ou mais colonos, que o requeiram, obrigando-se a exploral-o agricolamente, incluindo na exploração a creação de gados em toda a extensão do mesmo lote, no preciso praso de 3 annos.

Esta concessão é gratuita e provisoria, etc.»

Seguem-se disposições reguladoras do assumpto.

Regulamento geral da *capitania dos portos de Moçambique. (Decreto de 17 de fevereiro de 1887.)*

Districto do Congo.

Em virtude da auctorização conferida pela carta de lei de 18 de

julho de 1885, foi publicado o decreto de 31 de maio de 1887, contendo varias disposições, d'entre as quaes mencionaremos as seguintes:

«Artigo 1.º É creado na provincia de Angola um districto, denominado «Districto do Congo,» comprehendendo os territorios situados entre o extremo septemtrional do districto de Loanda e a margem esquerda do Zaire até á ribeira denominada Ango-Ango, seguindo para leste o parallelo de Noqui até ao Cuango, e os terrenos sitos ao norte do Zaire, a partir do cabo Lombo, e a fronteira das possessões francezas e do estado livre do Congo.

§ unico. A séde do districto do Congo será em Cabinda.

Art. 2.º O districto do Congo é, provisoriamente, dividido nas seguintes circumscripções administrativas:

Cacongo, com a séde em Landana;

Cabinda, com a séde em Cabinda;

Ambrizette, com a séde em S. Salvador;

Santo Antonio do Zaire, com a séde em Santo Antonio;

§ unico. Os limites d'estas circumscripções serão fixados previamente pelo governador geral, sob proposta do governador do districto e confirmados pelo governo da metropole.

Art. 3.º Á testa de cada circumscripção haverá um *residente*, que terá a categoria de administrador de concelho e as attribuições marcadas n'este decreto.

Art. 4.º É auctorizado o governador geral da provincia a estabelecer, sob proposta do governador do districto, postos militares nos pontos do districto do Congo, onde forem julgados necessarios.

§ unico. Na bahia de Santo Antonio estabelecer-se-ha um posto militar fluctuante, que superintenderá na navegação e actos consequentes, como illuminação, pilotagens, policia do rio e outros semelhantes.»

«Art. 23.º O governador do districto fará estudar os usos do paiz, os quaes devidamente colligidos, de accordo com o governador geral, servirão de base para se formular um codigo de processo, que possa ser adaptado ás circumstancias extraordinarias dos novos territorios.»

Districto de Lourenço Marques.

Artigo 1.º do decreto de 16 de setembro de 1887:

«A administração do districto de Lourenço Marques, na provincia de Moçambique, será especialmente confiada a um governador escolhido da classe dos officiaes militares do exercito do reino, ou da armada, o qual gosará das vantagens conferidas nas leis aos governadores de

provincia, em tudo o que não fôr contrario ás disposições do presente decreto.

§ 1.º A nomeação de governador do referido districto recairá sempre n'um official de reconhecida competencia, escolhido pelo governo, ou proposto pelo governador geral da provincia, e será feita por decreto real.

§ 2.º Na falta ou impedimento do governador do districto, e emquanto se não apresentar governador de nomeação regia, ou interina do governador da provincia, fará as suas vezes o official de primeira linha mais graduado que estiver na séde do districto.»

São tambem do referido decreto as seguintes disposições:

«Art. 16.º Em cada uma das circumscripções em que actualmente se acha dividido o districto, e das que de futuro sejam formadas, *haverá um missionario encarregado de ministrar a educação religiosa e o ensino da instrucção primaria.*

§ 1.º Em cada uma das alludidas circumscripções e junto á povoação do respectivo regulo será construida uma casa com as dimensões precisas para servir de escola e de residencia do missionario.

§ 2.º A cada missionario que tiver conhecimentos praticos de artes ou officios será fornecido um jogo de ferramentas correspondentes.

Art. 17.º Os missionarios darão, no fim de cada mez, conta á secretaria do governo do movimento escolar e de tudo quanto interessar á administração do districto; se, porém, occorrer algum acontecimento extraordinario e importante, devem communical-o, sem demora, á mesma secretaria, logo que d'elle tiverem conhecimento.

Art. 18.º Em cada circumscripção procurarão os missionarios exercer a sua influencia sobre o respectivo regulo para a justa resolução dos *milandos, ou questões entre os indigenas conterraneos*, a fim de gradualmente se irem modificando os usos cafreaes contrarios á razão e á moral.

Art. 19.º Os *milandos* que se derem entre indigenas de differentes circumscripções, quando não sejam de gravidade tal que exija procedimento judicial, serão resolvidos pelo administrador do concelho, que submetterá a resolução tomada á apreciação e confirmação do governador do districto por intermedio do secretario do governo.»

Navegação para a Africa.

Decreto de 19 de março de 1887.

«Art. 1.º É aberto *concurso* por espaço de sessenta dias, que terminará no dia 20 de maio de 1887, ás quatro horas da tarde, para a navegação regular por barcos de vapor entre a metropole e as pro-

vincias ultramarinas de Africa, segundo as condições e clausulas que vão assignadas pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar.»

Por decreto de 15 de junho de 1887 foi approvado o *regulamento do registo civil proposto pelo governador da provincia de Macau e Timor, para a respectiva população não catholica.*

Regulamento *do porto e policia maritima de Macau. (Decreto de 19 de janeiro de 1887.)*

Emigração.— Commercio de productos coloniaes.

Officio-circular expedido pela secretaria d'estado dos negocios estrangeiros em 31 de janeiro de 1887:

«As questões coloniaes assumiram nos ultimos annos uma importancia consideravel para quasi todos os paizes europeus. Consiste o interesse primordial d'estas questões na necessidade em que quasi todos se encontram de abrir novos mercados ás suas industrias crescentes, as quaes pela concorrencia cada vez mais larga e activa de novas forças productoras luctam em condições desvantajosas dentro dos mercados europeus, e se sentem ameaçadas de uma crise permanente e de uma forçada paralysação que, enfraquecendo a vida economica, pode causar graves perturbações no organismo do estado.

Ainda outros interesses se ligam estreitamente a este assumpto. O commercio dos productos coloniaes e o aproveitamento das correntes de emigração, que a densidade de população ou as difficeis condições de existencia em certas regiões impellem para fóra da Europa, podem contribuir directa e indirectamente para a prosperidade da metropole.

Não está o nosso paiz tão adiantado nos lavores industriaes que careça hoje de abrir mercados novos aos productos das suas fabricas, nem poderia vantajosamente concorrer n'esse terreno com os outros paizes productores. Mas não o interessam menos do que a outros o desenvolvimento do commercio dos productos das suas vastas colonias e as consequencias dos movimentos de emigração que até hoje se têem encaminhado de Portugal e ilhas adjacentes por uma forte corrente para a America. Por esta forma se constituiram no novo mundo numerosas e prosperas colonias portuguezas que podem valiosamente contribuir para o engrandecimento das nossas relações commerciaes e assegurar um mercado accessivel e facil aos productos agricolas da metropole.

Por isso mesmo o estudo e a comparação dos factos occorridos

nos outros paizes, com respeito aos movimentos de emigração e ao commercio especial dos productos coloniaes póde fornecer-nos esclarecimentos uteis, e ministrar-nos indicações de valor.

N'este intuito deverá v. s.ª elaborar, além do relatorio annual determinado pelo despacho circular de 30 de março de 1870, um outro relatorio tambem annual sobre todos os factos relativos a emigração e a commercio de productos coloniaes que occorram no seu districto e que mereçam ser mencionados pela sua significação e importancia na vida economica do paiz ou de uma determinada região.»

1888

A *faculdade de medicina* da Universidade de Coimbra recebeu, por decreto de 26 de janeiro de 1888, permissão para acceitar o legado que instituiu o *Premio Alvarenga de Piauhy.*

Eis os termos do mesmo decreto:

«Tendo o dr. Pedro Francisco da Costa Alvarenga, fallecido em Lisboa, legado á faculdade de medicina da universidade de Coimbra vinte obrigações de assentamento da companhia geral de credito predial portuguez do valor nominal de 90$000 réis cada uma, para com o juro d'estas obrigações se constituir um premio annual que será denominado «Premio Alvarenga de Piauhy» (Brazil), o qual *será conferido ao alumno da respectiva faculdade que se tiver tornado mais distincto pela sua applicação e saber na cadeira de materia medica e therapeutica;*

Considerando as vantagens resultantes da realisação do elevado intuito do benemerito testador;

Attendendo a que a faculdade de medicina da universidade está de accordo na acceitação d'este legado;

Hei por bem auctorizar a faculdade de medicina da universidade de Coimbra a acceitar o supradito legado para o fim e com as condições n'elle declaradas.»

Ordenou-se que no anno lectivo de 1888–89 *não fossem admittidas á matricula na universidade,* escola polytechnica e academia polytechnica mais de oito praças do exercito com destino ás armas de engenheria e de artilheria e corpo do estado maior. *(Decreto de 14 de agosto de 1888.)*

A portaria de 30 de junho de 1888 adoptou algumas providencias

para melhor execução das disposições por que se regulava a *approvação dos livros de texto nas aulas dos diversos estabelecimentos publicos de ensino, dependentes do ministerio dos negocios do reino.*

Determinando o § 1.º do artigo 68.º do regulamento geral dos lyceus, de 12 de agosto de 1886, *que a certidão de approvação em desenho não é indispensavel para a matricula nas faculdades de theologia e direito,* e no curso superior de lettras, senão passados dois annos, a contar do anno lectivo de 1886–1887; e suscitando-se duvidas sobre se esse anno devia já ser incluido; mandou-se declarar, na portaria de 28 de agosto de 1888, que os dois annos, a que se refere o citado paragrapho, se deviam contar a partir do anno lectivo de 1886–1887 exclusivè.

No decreto de 27 de outubro de 1888 dispõe-se o seguinte com relação a *matriculas na universidade de Coimbra:*

«Os alumnos que se habilitarem para a matricula de 1888–1889 e de 1889–1890 nas faculdades de philosophia, mathematica e medicina na escola polytechnica de Lisboa, na academia polytechnica do Porto e nas escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, são dispensados do exame de lingua latina (1.ª parte), provando terem obtido approvação ou passagem no antigo 3.º anno da mesma lingua.

Egualmente os alumnos que se habilitarem para a matricula de 1888–1889 e de 1889–1890 nas faculdades de theologia e direito, e no curso superior de lettras, são dispensados do exame de mathematica elementar (1.ª parte), provando terem obtido approvação ou passagem no 3.º anno da mesma disciplina.»

Determinou-se que fosse prorogado até ao dia 3 de novembro, inclusivè, de cada anno, o praso das matriculas nos estabelecimentos de instrucção superior, dependentes do ministerio do reino, para os alumnos que, na segunda epocha de exames de instrucção secundaria, completarem os cursos preparatorios para a entrada nos mesmos estabelecimentos.

Em 17 de janeiro de 1888 falleceu o dr. Albino Augusto Geraldes, lente cathedratico da faculdade de philosophia; em 27 do mesmo mez o dr. Antonio dos Santos Pereira Jardim, lente cathedratico da faculdade de direito; e em 22 de maio tambem d'aquelle anno o dr. Luiz Albano de Andrade Moraes e Almeida, lente de prima da faculdade de mathematica.

Mappa comparativo do numero dos estudantes matriculados na Universidade de Coimbra, no anno lectivo de 1888 a 1889, com o dos que se matricularam no anno lectivo de 1887 a 1888

FACULDADES	ANNOS												DIFFERENÇA	
	1.º		2.º		3.º		4.º		5.º		TOTAL		1889	
	1888	1889	1888	1889	1888	1889	1888	1889	1888	1889	1888	1889	Para mais	Para menos
Theologia....	4	15	11	4	5	10	4	5	7	2	31	36	5	–
Direito......	107	146	92	106	67	82	86	70	106	81	458	485	27	–
Medicina.....	32	34	8	32	16	8	10	16	14	10	80	100	20	–
Mathematica..	77	76	38	41	13	17	10	5	2	2	140	141	1	–
Philosophia..	83	92	69	52	129	103	96	105	12	12	389	364	–	25
Desenho.....	70	105	78	39	17	19	–	–	–	–	[1] 165	[2] 163	–	2
Total geral..	373	468	296	274	247	239	194	201	141	107	1:263	1:289	53	27
											Differença para mais.......		26	

EPHEMERIDES

1888

Amnistia.

Foi concedida *amnistia geral e completa* para todos os crimes contra o exercicio do direito eleitoral, e em geral para todos os crimes de origem ou caracter politico commettidos até á data do presente decreto,

[1] N'este numero não vão incluidos alumnos externos dos cursos de desenho.
[2] Id., idem.

exceptuando-se aquelles de que resultou homicidio ou alguma das lesões mencionadas no codigo penal, artigos 360.º, n.º 5.º, e 361.º *(Decreto de 26 de março de 1888.)*

Institutos industriaes e commerciaes de Lisboa e Porto.

Em harmonia com o que preceitua o artigo 89.º do plano de organisação do ensino industrial e commercial, approvado por decreto de 30 de dezembro de 1886, mandou-se publicar e observar um *novo regulamento dos institutos industriaes de Lisboa e Porto.*—Este regulamento é datado de 3 de fevereiro de 1888.

A portaria de 21 de setembro de 1888 estabeleceu disposições com respeito ao modo de *justificar as faltas aos exames finaes* dos alumnos d'aquelles estabelecimentos.

Na portaria de 5 de outubro de 1888 determinou o governo:

«1.º Aos alumnos dos institutos industriaes e commerciaes que até á segunda epocha de exames do anno lectivo de 1887-1888 tiverem obtido approvação em todas as disciplinas de qualquer dos cursos professados nos mesmos institutos nos termos da legislação anterior á promulgação do decreto de 30 de dezembro de 1886, *poderá ser concedida a carta do respectivo curso quando provem que fizeram o tirocinio ou realisaram os trabalhos praticos a que estiverem obrigados pela referida legislação.* N'essas cartas indicar-se-ha a legislação segundo a qual foi feito o curso;

2.º Aos alumnos que ao tempo da promulgação do regulamento dos institutos industriaes e commerciaes, approvado por decreto de 3 de fevereiro de 1888, se achavam matriculados n'um determinado curso de qualquer dos mesmos institutos, *será permittido proseguir n'esse curso independentemente das precedencias estabelecidas no citado regulamento,* com sujeição, porém, ás precedencias que estivessem estabelecidas segundo a legislação em vigor no tempo em que se matricularam.

A estes alumnos *não será*, porém, *dada a carta sem se terem habilitado em todas as cadeiras exigidas pelo regulamento actual para o respectivo curso.*

§ unico. Para os effeitos d'esta disposição considera-se como matriculado n'um determinado curso não só o alumno ordinario ou voluntario em cujo termo de matricula de 1887-1888, ou do anno anterior, declarou o curso a que se destinava, mas tambem o alumno voluntario que não tendo feito essa declaração se matriculou, comtudo, em alguma cadeira que pertença exclusivamente a um determinado curso.»

Vencimentos dos lentes e professores dos institutos dependentes do ministerio das obras publicas.

Carta de lei de 1 de junho de 1888.

«Artigo 1.º Os vencimentos dos lentes cathedraticos e professores proprietarios dos institutos dependentes do ministerio das obras publicas, commercio e industria, constam de duas partes, uma permanente ou de categoria, e outra eventual ou de exercicio.

Constitue vencimento permanente ou de categoria o estabelecido na tabella annexa ao decreto de 2 de dezembro de 1886 e no artigo 55.º do mesmo decreto, e nos n.ºs 2.º e 4.º da tabella n.º 1, annexa ao decreto de 30 de dezembro de 1886.

O vencimento eventual ou de exercicio consiste em uma gratificação mensal de 43$000 réis, nas mesmas condições em que egual gratificação foi concedida aos lentes cathedraticos e professores proprietarios dos estabelecimentos de instrucção superior, dependentes do ministerio do reino.

§ 1.º Para occorrer ao augmento da despeza, resultante do disposto n'este artigo, é o governo auctorizado:

1.º *A augmentar de 50 por cento o imposto das matriculas no curso superior do commercio* nos institutos industriaes e commerciaes, e de *100 por cento o das matriculas e cartas em todos os cursos do instituto de agronomia e veterinaria;*

2.º A estabelecer uma tarifa de preços para as analyses por conta de particulares, feitas nos laboratorios dos institutos e nos das estações chimico-agricolas, creadas pelo decreto com força de lei de 9 de dezembro de 1886:

3.º A augmentar de 40 por cento as pensões diarias dos animaes de grande porte no hospital veterinario, annexo ao instituto de agronomia e veterinaria;

4.º A augmentar de 40 por cento a taxa de reconhecimentos de minas;

5.º A elevar o imposto pelo termo do registo das marcas de fabrica e de commercio a uma quantia não superior ao sêllo do alvará das patentes de invenção;

6.º A elevar a 10 por cento os impostos de qualquer denominação, incidentes sobre as patentes de invenção.

§ 2.º As receitas creadas em virtude d'este artigo são rendimentos do estado para todos os effeitos.»

Real Collegio militar.

Foi modificado pelo decreto de 30 de outubro de 1888 o *regulamento litterario do Real Collegio militar*, de 3 de novembro de 1886.

Decreto de 10 de outubro de 1888.

«Hei por bem determinar, em nome de El-rei, em conformidade com o disposto no artigo 93.º do regulamento litterario do Real Collegio militar de 3 de novembro de 1886, e em harmonia com as disposições decretadas em 16 de agosto ultimo, que seja substituido o artigo 1.º e modificado o artigo 33.º do citado regulamento pela fórma seguinte:

«Artigo 1.º *O anno lectivo começa no dia 3 de novembro.*

«Artigo 33.º

«§ 2.º Serão admittidos a exame em epocha extraordinaria, que principia no primeiro dia util de outubro, sem dependencia de requerimento, todos os alumnos adiados na epocha ordinaria.»

Matriculas nos cursos superiores.

Decreto de 14 de agosto de 1888.

Hei por bem determinar, em nome de El-Rei, em conformidade com o disposto no artigo 31.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, que no anno lectivo de 1888 a 1889 *não sejam admittidas á matricula na universidade, escola polytechnica e academia polytechnica mais de oito praças do exercito* com destino ás armas de engenharia e de artilheria e corpo de estado maior; e bem assim que *na escola do exercito não sejam admittidas á matricula, com destino ás armas de cavallaria e infanteria, mais de vinte e sete praças, sendo duas para o curso de cavallaria e vinte e cinco para o de infanteria.* Quando o numero dos pretendentes para qualquer das armas, ficando comprehendidos no numero dos que se destinam ás armas de cavallaria e infanteria os candidatos a que se refere o § 2.º do citado artigo 31.º, fôr superior ao que fica determinado, deverá verificar-se então o concurso de que trata o § 1.º do mesmo artigo, concurso que será documental e feito perante um jury nomeado pelo conselho de instrucção da escola do exercito.»

Portaria de 28 de agosto de 1888.

Determinando o § 1.º do artigo 68.º do regulamento geral dos lyceus, de 12 de agosto de 1886, que a certidão de approvação em desenho não é indispensavel para a matricula nas faculdades de theologia e direito, *e no curso superior de lettras*, senão passados dois annos, a contar do anno lectivo de 1886-1887; e suscitando-se duvidas sobre se esse

anno deve já ser incluido; manda o Principe Real, Regente em nome do Rei, declarar que os dois annos, a que se refere o citado paragrapho, se devem contar a partir do anno lectivo de 1886-1887 exclusivè.»

Decreto de 18 de outubro de 1888.

«Dispondo a lei de 9 de agosto ultimo que haja duas epochas de exames de instrucção secundaria, sendo a segunda no mez de outubro de cada anno;

Tomando em consideração o pedido de varios alumnos que tendo completado os seus preparatorios posteriormente ao dia 15 do corrente mez, pretendem matricular-se nos cursos superiores, não obstante haver terminado o praso legal;

Tendo em vista o disposto no decreto de 16 do referido mez de agosto; e

Conformando-me com a consulta do Conselho superior de instrucção publica de 8 do corrente:

Hei por bem determinar que seja prorogada até ao dia 3 de novembro, inclusivè, de cada anno, o praso das matriculas nos estabelecimentos de instrucção superior, dependentes do ministerio do reino, para os alumnos que, na segunda epocha de exames de instrucção secundaria, completarem os cursos preparatorios para a entrada nos mesmos estabelecimentos.»

Decreto de 27 de outubro de 1888.

«Tomando em consideração varias representações que me foram presentes sobre a execução de algumas disposições transitorias do decreto de 20 do corrente, que reorganisou o plano dos estudos nos lyceus:

Hei por bem resolver *que o artigo 11.º do referido decreto seja substituido pelo seguinte:*

Artigo 11.º Durante o periodo de transição do antigo para o novo regimen dos estudos nos lyceus, as matriculas e os exames serão regulados em harmonia com o quadro das equivalencias que faz parte d'este decreto, e com as seguintes disposições:

I. Aos alumnos que tiverem obtido approvação ou passagem nos annos impares, bem como áquelles que tiverem sido approvados em exames de classe de alguma disciplina ou parte de disciplina conforme o plano anterior, é permittido continuar os seus estudos matriculando-se, como internos, e requerendo exames, como estranhos, nas disciplinas que mais lhes convierem para completarem os cursos a que se destinam, guardadas as prescripções seguintes:

a) Que a frequencia das disciplinas, em que o alumno pretenda matricular-se, seja compativel com o horario das aulas;

b) Que a matricula se não effectue simultaneamente em mais de uma parte ou em mais de um anno de uma disciplina sem approvação na parte ou anno immediatamente antecedente, ou no seu equivalente;

c) Que não seja admittido a exame da parte ou anno subsequente de uma disciplina o alumno que não provar ter sido approvado na parte ou no anno antecedente da mesma disciplina ou no seu equivalente;

d) Que não seja admittido a matricula ou exame de litteratura portugueza o alumno que não tenha approvação em geographia.

II. Aos alumnos que, tendo obtido approvação ou passagem nos annos impares dos cursos antigos, se matriculem ou requeiram exames nas disciplinas correspondentes dos novos cursos, será levada em conta na frequencia e no exame a parte do programma em que foram approvados para o effeito de serem dispensados do estudo e das provas das materias respectivas.

III. Os alumnos estranhos que tenham approvação ou passagem em disciplinas do 1.º, 3.º, ou 5.º anno dos cursos antigos pagam só 1$500 réis de propina de exame de cada uma das disciplinas correspondentes dos novos cursos, e mais 4$500 réis de propina de matricula por todas as disciplinas, de que pretendam fazer exame em cada epocha.

IV. Os alumnos que se habilitarem para a matricula de 1889-1890 nas faculdades de philosophia, mathematica e medicina, na Escola polytechnica de Lisboa, na Academia polytechnica do Porto e nas Escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, são dispensados de exame de lingua latina (1.ª parte), provando terem obtido approvação ou passagem no antigo 3.º anno da mesma disciplina.

V. As lições e os exames de cada disciplina far-se-hão em conformidade com os programmas revistos pelo Conselho superior de instrucção publica na sessão ordinaria do corrente anno.

Ao prudente arbitrio dos conselhos dos lyceus pertence adaptar os programmas ao novo regimen do ensino, tendo em consideração o quadro das equivalencias, o numero das lições, as horas de serviço e os preceitos estabelecidos no presente decreto.»

NB. Veja-se o officio-circular, com data de 29 de outubro de 1888, dirigido aos reitores dos lyceus do continente e ilhas adjacentes, explicando algumas disposições dos decretos de 20 e 27 do referido mez e anno.

Academia polytechnica do Porto.

Decreto de 5 de janeiro de 1888.

«Artigo 1.º São admittidos ao concurso para provimento dos logares do magisterio na secção de philosophia da Academia polytechnica do Porto os candidatos que apresentarem documentos por onde provem ter sido approvados nos actos das seguintes cadeiras da referida academia:

1.ª Geometria analytica, algebra superior e trigonometria espherica;

2.ª Calculo differencial e integral;

3.ª Mechanica;

6.ª Physica;

7.ª Chimica inorganica;

8.ª Chimica organica e analyse chimica;

9.ª Mineralogia e geologia;

10.ª Botanica;

11.ª Zoologia.

Os candidatos deverão tambem apresentar certidão de approvação nas lições de ornato e paizagem professadas nas cadeiras de desenho, e certidão dos actos de quaesquer outras cadeiras physico-chimicas ou naturaes, que de futuro alli venham a crear-se.

Art. 2.º Fica por este modo ampliado o n.º 4.º, § 1.º do art. 8.º do decreto regulamentar de 22 de agosto de 1865.

Regulamento da Academia polytechnica do Porto: elaborado pelo conselho escolar da mesma academia. (*Decreto de 28 de junho de 1888.*)

Sociedade Martins Sarmento.

Carta de lei de 3 de abril de 1888.

«Artigo 1.º É o governo auctorizado a conceder á Sociedade *Martins Sarmento,* legalmente estabelecida em Guimarães, o edificio do extincto convento de S. Domingos n'aquella cidade, com todos os annexos, de que não se aproveitou a camara municipal de Guimarães, *a fim da referida sociedade n'elle estabelecer a sua bibliotheca, museu, escolas e mais dependencias.*»

Tem a data de 12 de junho de 1888 o decreto fazendo a mencionada concessão.

Regulamento dos concursos para os logares de lentes e de professor de desenho da Escola naval.

(Decreto de 20 de setembro de 1888.)

Livros escolares.

Portaria de 30 de junho de 1888.

«1.º *A cada um dos professores das faculdades, escolas, lyceus e mais institutos de instrucção superior, secundaria e especial incumbe* submetter á approvação dos respectivos conselhos escolares a proposta dos livros de texto, escripta e fundamentada, para o ensino da cadeira ou disciplina a seu cargo.

«2.º Aos conselhos dos referidos institutos cumpre formular a lista dos livros que houverem approvado d'entre os propostos pelos professores nos termos do numero antecedente, e envial-a aos seus delegados perante o Conselho superior de instrucção publica até ao fim de junho de cada anno, acompanhada de succinto apontamento dos motivos que determinaram a escolha, em conformidade com as disposições das portarias de 18 de julho de 1885 e 2 de agosto de 1887.

«3.º Aos inspectores de ensino primario cumpre egualmente enviar aos delegados das suas circumscripções as listas dos livros que propozerem para uso das escolas de instrucção primaria, declarando resumidamente os fundamentos em que baseiam as suas propostas.

«4.º Os delegados dos diversos estabelecimentos e escolas apresentarão, nos termos e para os fins designados no artigo 27.º n.º 4.º e § 1.º do decreto de 17 de novembro de 1884, as listas recebidas com o apontamento e declarações a que se referem os n.os 2.º e 3.º Se qualquer delegado entender que algum livro proposto pelo estabelecimento que elle representa, deve ser substituido, apresentará por escripto, no dia fixado para a entrega das listas e apontamentos, as razões da rejeição e substituição.

«5.º Todo o livro que não vier incluido nas listas, nos termos acima fixados, ou que não seja proposto em substituição no prazo legal por delegado competente, não poderá ser recebido durante a sessão annual do Conselho superior de instrucção publica e approvado para uso das aulas no anno lectivo.

«6.º Os conselhos escolares e os inspectores de ensino primario são dispensados de fundamentar as propostas relativas aos livros approvados pelo Conselho superior de instrucção publica na sua ultima sessão annual. Se julgarem conveniente, porém, a eliminação de alguns dos livros já approvados, incumbe-lhes declarar os motivos por que assim procedem.

«7.º Todos os chefes dos estabelecimentos de instrucção superior, secundaria e especial são encarregados de enviar ao governo, pela direcção geral de instrucção publica, até ao dia 8 de agosto impreteri-

velmente, uma copia exacta da lista dos livros que os respectivos conselhos tiverem remettido aos seus delegados. Do mesmo modo procederão os inspectores de ensino primario.

Das listas recebidas será dado conhecimento pela referida direcção geral, por todo o mez de agosto, a cada um dos vogaes do conselho superior de instrucção publica, que não forem delegados dos estabelecimentos a que ellas se referirem.»

Asylo José Estevão.

Decreto de 14 de junho de 1888.

«Tendo a assembléa geral dos *subscriptores do asylo José Estevão*, da cidade de Aveiro, deliberado, em sessão de 3 do corrente, por motivo de carecerem dos meios indispensaveis para conservarem áquelle instituto uma existencia independente, *fundil-o com o asylo escola de artes e officios*, que a junta geral d'aquelle districto deliberou crear; e tendo em vista a informação favoravel do governador civil respectivo: hei por bem approvar aquella deliberação, consentindo na fusão proposta, que deverá verificar-se nos termos que legalmente forem accordados com a junta geral d'aquelle districto.»

Instrucção secundaria para o sexo feminino.

Carta de lei de 9 de agosto de 1888.

«Art. 13.º *É auctorisado o governo a estabelecer em Lisboa, Porto e Coimbra institutos destinados exclusivamente ao ensino secundario do sexo feminino.*

Estes institutos serão creados pelo governo com o concurso, singular ou collectivo, das juntas geraes dos districtos, das camaras municipaes e de quaesquer corporações de beneficencia dos concelhos onde forem estabelecidos, só depois que esse concurso se torne effectivo.

§ unico. Na decima parte da receita ordinaria que as corporações de beneficencia são obrigadas a applicar, nos termos do artigo 220.º, n.º 4.º, do codigo administrativo, para obras de beneficencia e para a instrucção primaria, será levada em conta a importancia com que concorrerem para a instrucção secundaria do sexo feminino.

Art. 14.º Aos institutos de que trata o artigo antecedente serão admittidas alumnas externas.

§ unico. Poderão ser tambem admittidas alumnas internas, quando a corporação ou corporações que concorrerem para a fundação do instituto assim o requeiram e haja accordo entre ellas e o governo, ouvidas as estações competentes.

Art. 15.º O curso d'estes institutos abrange:

1.º Moral, direito usual e religião;

2.º Lingua e litteratura portugueza;

3.º Lingua franceza;

4.º Geographia geral, e especialmente a de Portugal e suas possessões; noções muito summarias de chronologia;

5.º Historia geral (resumo) e especialmente a portugueza;

6.º Mathematica elementar;

7.º Sciencias physico-naturaes;

8.º Pedagogia, hygiene e economia domestica;

9.º Desenho;

10.º Musica;

11.º Gymnastica;

12.º Trabalhos manuaes.

§ 1.º É permittido á entidade ou entidades que cooperarem para a fundação d'estes institutos, estabelecer, de harmonia com o governo, algumas outras disciplinas, cuja frequencia será facultativa para as alumnas.

§ 2.º O ensino será ministrado por professores, ou professoras, excepto o da gymnastica, que será sempre ministrado por professoras.

Art. 16.º Cada professor não deverá, em regra, reger menos de duas disciplinas ou duas series de disciplinas. correspondendo cada disciplina ou serie a cada numero do artigo 15.º. Exceptuam-se os professores de lingua e litteratura portugueza, de mathematica elementar e de sciencias physico-naturaes, cada um dos quaes só é obrigado a reger uma serie de disciplinas.

Art. 17.º Os vencimentos dos professores de humanidades e de sciencias mathematicas e physico-naturaes não excederão 600$000 réis.

Art. 18.º Nas localidades onde houver outros estabelecimentos de ensino secundario, superior ou especial, poderão os respectivos professores ser encarregados da regencia de algumas disciplinas, mediante uma gratificação egual a dois terços do vencimento que for arbitrado ao logar de professor, comtanto que desempenhem o serviço a que se refere o artigo 16.º.

Art. 19.º O pessoal docente será provido pelo governo, nos termos do artigo anterior ou por concurso por provas publicas.

§ unico. A primeira nomeação do pessoal docente para cada instituto será feita pelo governo, independentemente de concurso, mas tendo em attenção as habilitações especiaes dos candidatos para as disciplinas em que forem providos e ouvida a corporação ou corporações que intervierem na fundação do mesmo instituto.

Art. 20.º Em cada instituto haverá uma directora de nomeação regia, a quem incumbe o governo e administração do estabelecimento, e um director, tambem de nomeação regia, a quem incumbe a direcção dos estudos.

§ unico. A superintendencia e inspecção dos institutos compete ao inspector de instrucção secundaria da mesma circumscripção.

Art. 21.º O governo subsidiará cada instituto com a verba necessaria para metade da despeza a fazer com o pessoal docente e administrativo.

Art. 22.º A duração do curso, a distribuição das materias de ensino, a organisação dos programmas, a admissão, frequencia e exames das alumnas, as propinas de matriculas, exames e diplomas e as regras da administração economica e disciplinar de que trata a presente lei, serão fixadas em regulamentos especiaes que o governo fica auctorisado a decretar, com o voto da secção permanente do conselho superior de instrucção publica.

Art. 23.º O estado, os districtos, os municipios e as corporações de beneficencia poderão subsidiar estabelecimentos particulares, onde se ensinem as materias que constituem os cursos officiaes dos institutos de ensino secundario do sexo feminino, uma vez que os directores e professores sejam approvados pelo governo. Estes estabelecimentos ficam para todos os effeitos sujeitos á inspecção superior.

Art. 24.º No anno economico de 1888-1889 as despezas do estado, provenientes d'esta lei, sairão da verba marcada no orçamento para encargos variaveis da instrucção secundaria.»

Exames de instrucção secundaria.

Carta de lei de 9 de agosto de 1888.

«Art. 25.º *Haverá em cada anno duas epochas de exames para os alumnos de instrucção secundaria, quer frequentem os lyceus, quer sejam estranhos, podendo requerer na segunda epocha até quatro exames.*

§ 1.º A gratificação que, na conformidade da legislação em vigor, recebem os professores no mez de agosto, começará a ser recebida no mez de julho.

§ 2.º Para os effeitos do disposto no § 1.º as aulas dos lyceus de instrucção secundaria fechar-se-hão no dia 31 de maio.

§ 3.º A segunda epocha de exames começará no mez de outubro e será fixada já no anno corrente.»

Programma do concurso aos logares de professores dos lyceus.
Portaria de 26 de julho de 1888.

«Tendo de proceder-se á execução e julgamento das provas dos candidatos habilitados no *concurso aos logares de professores proprietarios e aggregados, vagos nos differentes lyceus do continente do reino e ilhas adjacentes;* e

Convindo estabelecer algumas providencias, que tornem uniforme o serviço de que se trata:

Ha por bem Sua Magestade El-Rei resolver e determinar o seguinte:

1.º São nomeados para constituir os jurys do referido concurso nas tres circumscripções academicas os lentes e professores mencionados na relação junta n.º I.

2.º São considerados candidatos legalmente habilitados a concorrer ás provas exigidas pelo regulamento de 16 de setembro de 1886 os individuos designados na relação n.º II.

3.º As diversas provas realisar-se-hão em cada uma das circumscripções academicas no mez de outubro proximo futuro, começando no dia 1.º, pelas onze horas da manhã, a primeira prova escripta para todos os candidatos a cada um dos grupos nas tres circumscripções.

4.º No primeiro grupo a versão escripta de um trecho da lingua latina para a lingua portugueza em meia hora, e a traducção de um trecho portuguez para latim em uma hora, serão feitas em acto continuo á primeira prova escripta por todos os candidatos no mesmo dia.

A primeira prova oral (lição e interrogações sobre trechos latinos) e a segunda (lição e interrogações sobre litteratura portugueza) serão dadas cada uma por tres candidatos em cada dia e durante hora e meia para cada candidato.

5.º No segundo grupo as provas (trabalho experimental sobre physica e outro sobre chimica) e a prova (classificação de historia natural) serão executadas no mesmo dia por tres candidatos, pelo menos.

Se no lyceu não houver laboratorios ou museus sufficientemente providos, serão as experiencias, preparações e demonstrações feitas nos laboratorios ou museus da faculdade ou escola superior da respectiva localidade.

A prova oral (lição e interrogações sobre mathematicas puras) será dada por dois candidatos em cada dia. O mesmo se observará na segunda prova oral (lição e interrogações sobre physica, ou chimico, ou historia natural).

6.º No terceiro grupo a prova (lição sobre um ponto de historia e interrogações sobre as diversas materias d'esta disciplina) será igualmente dada por dois candidatos n'um dia.

7.º No quarto grupo a prova (lição sobre um trecho de cada uma das linguas do grupo) será dada em cada dia por quatro candidatos, se o grupo comprehender só francez e inglez, e por tres candidatos se comprehender mais o allemão.

A prova (respostas a interrogações sobre a versão e outros trechos vertidos) será dada no mesmo dia por tres candidatos se recair sobre lingua franceza e ingleza, e por dois candidatos se abranger tambem a lingua allemã.

8.º Os pontos para as provas escriptas e para as lições são organisados pelos respectivos jurys nos termos do disposto no artigo 9.º do regulamento de 16 de setembro de 1886, e em vista das materias mais importantes contidas nos programmas approvados pela portaria de 19 de novembro do mesmo anno para o ensino nos lyceus.

Para cada prova escripta e para cada lição haverá seis pontos.

Em cada grupo o candidato, que for o primeirona ordem da inscripção, tira o ponto para todos os que hajam de dar provas no mesmo dia.

9.º Os jurys designam os dias em que devem continuar as provas dos candidatos aos logares dos respectivos grupos, tendo em attenção:

a) As disposições dos n.ºs 4.º a 7.º da presente portaria;

b) O numero de candidatos approvados nas provas escriptas;

c) A menor interrupção no serviço e economia dos exames.

10.º Os candidatos que faltarem a tirar ponto ou a alguma prova no dia e hora marcada, sem ter previamente prevenido o presidente do jury do motivo justificado que os inhibe de comparecer perdem o direito ao concurso. No caso do candidato prevenir o presidente do jury do motivo justificado da falta, o mesmo presidente convoca logo o jury, e, resolvido que o impedimento é legitimo, póde espaçar até oito dias improrogaveis o exame do candidato impedido, continuando sem interrupção as provas dos demais candidatos.

11.º No julgamento das provas devem ser observadas rigorosamente as prescripções dos artigos 14.º, 15.º e 16.º do regulamento de 16 de setembro de 1886, tendo-se em vista que:

a) Nas provas, que comprehendam mais de uma disciplina, a votação deverá recair sobre cada disciplina, ficando excluido o candidato que não obtiver dez valores, pelo menos, na prova de cada disciplina;

b) Para a classificação final das provas escriptas, assim como de

pois para a das provas oraes, toma-se a média dos valores obtidos em todas as provas respectivas.

12.º Os candidatos que concorrerem simultaneamente aos logares do quarto grupo dos lyceus centraes e nacionaes, e fiquem excluidos na prova da lingua allemã, podem continuar o concurso só nas provas de francez e inglez, tendo em ambas obtido approvação.

13.º Os lentes e professores nomeados para cada jury elegem de entre si um secretario, para os effeitos do artigo 17.º do regulamento de 16 de setembro de 1886.

14.º A cada um dos membros dos jurys, que não pertencer ao lyceu onde se realise o concurso, será abonada a gratificação de réis 3$000 por dia util de serviço effectivo nos actos do concurso do grupo respectivo.

Aos membros que pertencerem a estabelecimentos de ensino n'outros districtos se abonará a titulo de ajuda de custo mais 1$500 réis por dia util de serviço, comprehendidos os dias de jornada.

15.º Terminados os actos do concurso relativo a cada grupo, o jury respectivo organisa logo a proposta graduada de todos os candidatos a esse grupo pela ordem da maior votação; e bem assim uma relação dos mesmos candidatos pela ordem das preferencias, conforme o disposto nos artigos 17.º e 18.º do regulamento citado. O candidato que reunir mais qualidades preferentes será relacionado em primeiro logar, e assim gradualmente com respeito aos mais candidatos.

Com relação aos grupos 1.º e 4.º, os candidatos que se tiverem habilitado para os logares de professores dos lyceus centraes, devem ser mencionados em proposta e relação separadas das dos candidatos habilitados unicamente para os logares dos lyceus nacionaes.

16.º O resultado do concurso aos logares de todos os grupos será enviado ao governo sem demora pelo inspector da circumscripção, acompanhado dos requerimentos e provas escriptas dos candidatos, propostas e relações organisadas pelos jurys, consultas dos presidentes dos jurys e quaesquer outros documentos que façam parte do processo, tudo nos termos legaes.»

Lyceu de Nova Goa.

Decreto de 5 de abril de 1888.

«Artigo 1.º São considerados validos para a matricula nos lyceus e estabelecimentos de instrucção superior do reino os exames de instrucção secundaria feitos no lyceu de Nova Goa anteriormente á publicação do decreto com sancção legislativa de 29 de julho de 1876.

Art. 2.º A disposição do artigo antecedente é applicavel aos alumnos que não tenham sido admittidos á matricula dos lyceus ou das escolas de instrucção superior do reino, por não se considerarem validas para esse effeito as habilitações obtidas no lyceu de Nova Goa.»

Lyceus.

Decreto de 16 de agosto de 1888.

«Para execução das disposições do artigo 25.º da carta de lei de 9 do corrente mez, hei por bem, em nome de El-Rei, decretar o seguinte:

Artigo 1,º *O anno lectivo nos lyceus do continente do reino e ilhas adjacentes começa no primeiro dia util do mez de novembro de um anno civil, e termina em egual dia do anno civil immediato.*

Art. 2.º *O encerramento das aulas dos lyceus realisar-se-ha no dia 31 de maio de cada anno.*

Art. 3.º Em cada anno civil haverá duas epochas de exames para os alumnos de instrucção secundaria, quer frequentem os lyceus, quer sejam estranhos.

§ 1.º *A primeira epocha de exames começa no dia 12 de junho e termina no ultimo dia de julho; a segunda principia no primeiro dia util de outubro e finda no ultimo do mesmo mez.*

§ 2.º Na segunda epocha nenhum alumno poderá ser admittido a mais de quatro exames, comprehendidos os de passagem e de classe ou singulares.

Em qualquer d'estas especies de exames serão rigorosamente observadas as precedencias estabelecidas no artigo 7.º do decreto com sancção legislativa de 29 de julho de 1886, e nas instrucções regulamentares em vigor.

§ 3.º Todos os alumnos que requererem exames na segunda epocha são considerados como estranhos para o effeito do pagamento das propinas de matricula e de exame.

§ 4.º O praso para a apresentação dos requerimentos dos alumnos estranhos, que pretenderem exames na primeira epocha, é de 25 de abril a 10 de maio; e o da apresentação de todos os requerimentos para exames na segunda epocha é de 5 a 15 de setembro.

§ 5.º Os reitores dos lyceus farão annunciar com a devida antecipação e a maior publicidade os prasos, a que se refere o paragrapho antecedente, declarando que terminados esses prasos, não serão permittidos exames alguns, seja qual fôr o motivo allegado.

Art. 4.º Os conselhos dos lyceus, tanto na primeira como na se-

gunda epocha de exames, procedem á organisação dos jurys, conforme o disposto nos artigos 38.º e 39.º do regulamento de 12 de agosto de 1886.

§ unico. Na primeira epocha a proposta para os jurys dos exames de classe será enviada pelos conselhos escolares aos respectivos inspectores até ao dia 3 de junho, e pelos inspectores ao governo até ao dia 8 do mesmo mez.

Na segunda epocha a proposta será remettida aos inspectores até 20, e ao governo até 25 do mez de setembro.

Art. 5.º A gratificação que na conformidade da legislação em vigor, recebiam os professores dos lyceus no mez de agosto, começará a ser abonada no mez de julho, logo que esses professores tenham completado um mez de serviço de exames.

Art. 6.º Ficam por este modo alterados e modificados os artigos 1.º, 25.º, 29.º, 35.º e § unico, e 60.º n.º 4.º do regulamento de 12 de agosto de 1886, e revogada a portaria de 3 de agosto de 1887 e mais providencias em contrario.»

Instrucções regulamentares e programma dos exames de admissão aos lyceus nacionaes e centraes do reino e ilhas. (Portaria de 24 de fevereiro de 1888.)

Reforma do ensino secundario.

Decreto de 20 de outubro de 1888.

«Artigo 1.º Nos lyceus haverá tres cursos: geral, de lettras e de sciencias.

Art. 2.º A distribuição das disciplinas pelos annos dos diversos cursos, o numero de lições em cada anno e em cada semana e a duração dos respectivos exercicios escolares constam do seguinte mappa:

ANNOS	DISCIPLINAS	LIÇÕES SEMANAES	HORAS SEMANAES
	CURSO GERAL		
1.º Anno.	Lingua portugueza	5	$7^1/_2$
	Lingua franceza	10	$12^1/_2$
		15	20
2.º Anno.	Lingua ingleza	10	$12^1/_2$
	Geographia (*a*)	5	$6^1/_4$
		15	$18^3/_4$
3.º Anno.	Mathematica elementar (1.ª parte)	10	$12^1/_2$
	Historia	5	$7^1/_2$
		15	20
4.º Anno.	Physica, chimica e historia natural (1.ª parte)	5	$7^1/_2$
	Litteratura portugueza	10	10
		15	$17^1/_2$
	CURSO DE LETTRAS		
	Os tres primeiros annos do curso geral e		
4.º Anno.	Latim (1.ª parte)	5	$7^1/_2$
	Physica, etc. (1.ª parte)	5	$7^1/_2$
		10	15
5.º Anno.	Latim (2.ª parte)	5	$6^1/_4$
	Philosophia elementar	5	$6^1/_4$
		10	$12^1/_2$
6.º Anno.	Latim (2.ª parte)	5	$6^1/_4$
	Litteratura portugueza	10	10
		15	$16^1/_4$
	CURSO DE SCIENCIAS		
	Os dois primeiros annos do curso geral e		
3.º Anno.	Historia	5	$7^1/_2$
	Latim (1.ª parte)	5	$7^1/_2$
		10	15
4.º Anno.	Mathematica (1.ª parte)	10	$12^1/_2$
	Physica (1.ª parte)	5	$7^1/_2$
		15	20
5.º Anno.	Mathematica (2.ª parte)	4	5
	Physica, etc. (2.ª parte)	5	$6^1/_4$
	Philosophia elementar	5	$6^1/_4$
		14	$17^1/_2$
6.º Anno.	Mathematica (2.ª parte)	4	5
	Litteratura portugueza	10	10
		14	15

(*a*) A geographia mathematica estuda-se na aula de mathematica elementar, 1.ª parte.

§ 1.º As dez lições semanaes de uma hora e um quarto cada uma, exigidas no mappa supra para lingua franceza, lingua ingleza e mathematica elementar (1.ª parte) podem ser dadas uma de manhã e outra de tarde, ou convertidas em cinco lições semanaes de duas horas e meia cada uma conforme fôr estabelecido no horario. As dez lições de litteratura portugueza serão dadas, uma de manhã e outra de tarde, durando uma hora cada uma, ou convertidas em cinco lições de duas horas cada uma.

§ 2.º Nas quintas feiras de cada semana os alumnos serão chamados a desempenhar em commum os exercicios praticos que os conselhos escolares julguem convenientes ao aperfeiçoamento do ensino, e forem determinados no horario.

§ 3.º O horario das lições e exercicios escolares será organizado pelos conselhos dos lyceus com approvação do governo, tendo em vista principalmente as disposições do presente decreto.

§ 4.º O ensino do desenho, do grego e do allemão, continua a ser dado nos termos do regulamento de 12 de agosto de 1886.

O desenho é parte integrante de cada um dos tres cursos professados nos lyceus.

O grego e o allemão fazem parte sómente do curso de letras ou de sciencias, conforme o disposto no § 3.º do artigo 68.º do citado regulamento de 12 de agosto de 1886.

Art. 3.º Cada anno dos cursos dos lyceus constitue uma classe para os effeitos do artigo 7.º do decreto com força de lei de 29 de julho de 1886.

Art. 4.º A matricula faz-se por annos successivos e só nas disciplinas comprehendidas em cada anno ou classe.

Exceptua-se a matricula dos alumnos que pretenderem habilitar-se para exame singular, a qual continuará a ser feita nos termos do artigo 14.º do regulamento de 12 de agosto de 1886, e bem assim a matricula dos alumnos a que se refere o artigo 6.º do presente decreto.

Art. 5.º Os exames são feitos por annos e por disciplinas.

§ 1.º Os exames constam de provas escriptas ou praticas e de provas oraes, dadas successivamente e no mesmo dia perante os respectivos jurys.

§ 2.º Nas provas escriptas observar-se-ha o disposto no regulamento de 12 de agosto de 1886, na parte applicavel.

§ 3.º As provas oraes consistem em dois interrogatorios de vinte minutos cada um para os alumnos internos e de trinta minutos para os estranhos.

§ 4.º Os pontos dos interrogatorios versam sobre as materias dos programmas respectivos.

§ 5.º Os jurys dos exames de anno ou classe são nomeados pelo governo, precedendo proposta dos respectivos conselhos escolares e informação do inspector de circumscripção.

A nomeação só pode recair em professores de ensino secundario e superior, que não exerçam o ensino particular.

Art. 6.º Aos alumnos dos lyceus, adiados no exame de uma das disciplinas do anno que frequentam, é permittida a matricula no anno immediato com as seguintes condições:

a) Terem sido adiados pela segunda vez na segunda epocha de exames;

b) Não haver incompatibilidade nas horas das aulas da disciplina em que foram adiados e das disciplinas do anno seguinte;

c) Não fazerem exame de qualquer das disciplinas do anno immediato, sem previa approvação n'aquella em que foram adiados.

Art. 7.º Aos alumnos estranhos será permittido fazer n'uma epocha, além dos exames das disciplinas de um anno, o exame de mais de uma disciplina do anno precedente, em que tenham sido adiados na epocha immediatamente anterior, comtanto que primeiro mostrem approvação n'esta mesma disciplina.

Art. 8.º Os alumnos internos só podem fazer exame no lyceu em que encerrarem matricula.

A transferencia de um para outro lyceu, facultada pelo artigo 16.º do regulamento de 12 de agosto de 1886, não poderá realizar-se nos ultimos dois mezes anteriores ao dia do encerramento das aulas.

Art. 9.º Os alumnos estranhos só podem ser admittidos a exame no lyceu do districto ou da localidade onde houverem feito os seus estudos durante os ultimos quatro mezes, pelo menos.

§ 1.º Para este effeito deverão juntar ao requerimento de admissão a exame, documento legal que prove, onde e por quanto tempo, estudaram a disciplina ou disciplinas em que pretendem ser examinados.

§ 2.º A contravenção do disposto n'este artigo será punida com a pena de annullação do exame.

Art. 10.º Os alumnos internos continuam a pagar as propinas e os emolumentos de matricula conforme a legislação em vigor.

Os alumnos estranhos pagam a propina de 4$500 réis por cada anno do curso, e mais 3$000 réis pelo exame de cada disciplina comprehendida no mesmo anno. De emolumentos pagam 300 réis pelo

termo de matricula, que será feito por cada uma das disciplinas de cada anno dos cursos.

Art. 11.º Durante o periodo de transição do antigo para o novo regimen dos estudos nos lyceus as matriculas e os exames serão regulados em harmonia com o quadro das *equivalencias*, que faz parte d'este decreto e com as seguintes disposições:

I. Os alumnos que tiverem obtido approvação ou passagem nos annos impares de lingua e litteratura portugueza (1.ª e 2.ª parte), e de lingua franceza, de lingua latina (1.ª parte), de physica, chimica e historia natural (1.ª e 2.ª parte), de lingua ingleza, podem matricular-se nos lyceus, como internos, ou requerer exames como estranhos, nas disciplinas correspondentes do novo plano de estudos levando-se-lhes em conta na frequencia e no exame a parte dos programmas em que foram já approvados. Este preceito é applicavel igualmente aos alumnos approvados no 1.º, 2.º e 3.º anno de mathematica elementar (1.ª parte).

II. Os alumnos approvados em exames de classe de qualquer disciplina, que faça parte de um anno do novo plano de estudos, são admittidos a frequentar, além da outra disciplina que constitue o mesmo anno, mais uma que lhes convenha para adiantarem o curso que pretendam seguir.

III. Os alumnos que nos termos do § 2.º do artigo 68.º do regulamento de 12 de agosto de 1886 estão dispensados do exame de lingua ingleza, não são obrigados a frequentar nos annos lectivos de 1888–1889 e 1889–1890 aquella lingua, e podem no logar d'ella frequentar outra disciplina das que lhes faltem para proseguimento no curso a que se destinam.

IV. Os alumnos que completarem o curso geral, e pretendam depois transitar para qualquer dos cursos de letras ou sciencias, podem ser admittidos á frequencia e exame das disciplinas que lhes faltarem, até duas em cada anno. O mesmo é permittido aos que pretendam transitar do curso de letras para o de sciencias e vice-versa.

V. Nas hypotheses de que tratam as disposições II, III, e IV deverá sempre observar-se que não haja imcompatibilidade no horario estabelecido para as aulas, nem preterição das precedencias das primeiras para as segundas partes das disciplinas divididas por annos.

VI. As lições e os exames de cada disciplina por anno dos cursos far-se-hão em conformidade com os programmas revistos pelo conselho superior de instrucção publica na sessão ordinaria do corrente anno.

Ao prudente arbitrio dos conselhos dos lyceus pertence adaptar os programmas ao novo regimen do ensino, tendo presentes o quadro das equivalencias, o numero de lições e as horas de serviço por semana em cada disciplina.»

Seguia-se o *quadro das equivalencias*, a que se refere o artigo 11.°

Matriculas nos lyceus.—Exames.

Portaria de 20 de outubro de 1888.

«Devendo começar a executar-se no presente anno lectivo o decreto de 20 do corrente mez, que reorganizou o plano dos estudos nos lyceus: Sua Magestade El-Rei ha por bem ordenar:

1.° Que *seja prorogado até ao dia 3 de novembro proximo futuro o praso das matriculas nos lyceus* para todos os que pretendam frequental-os;

2.° Que, nos termos das matriculas já effectuadas no praso anteriormente estabelecido, se façam com audiencia dos interessados, e sem pagamento de novas propinas e emolumentos, as alterações ou modificações que forem precisas, conforme o disposto no artigo 11.° do referido decreto;

3.° Que os reitores dos lyceus do continente do reino e ilhas adjacentes, prestando a mais seria attenção aos fundamentos e prescripções do mesmo decreto, procurem por si, e pelos corpos docentes, a que presidem dar-lhe fiel e prudente execução, a fim de que se colham as vantagens que são de esperar do novo regimen dos estudos secundarios.»

Instrucção primaria.

Carta de lei de 9 de agosto de 1888.

«Art. 1.° É creado em cada municipio do continente do reino e ilhas adjacentes, excepto no de Lisboa, *um fundo especial de instrucção primaria.*

Constituem este fundo especial:

a) As quantias que em cada anno devem ser votadas pelas camaras municipaes para as despezas obrigatorias da instrucção primaria nos respectivos concelhos conforme o disposto nas leis de 2 de maio de 1878 e 11 de junho de 1880, e nas instrucções regulamentares de 6 de dezembro de 1880, 19 de abril de 1881 e 21 de outubro de 1882;

b) A importancia dos subsidios do districto e do estado, a que tenham direito as camaras municipaes nos termos dos artigos 13.°,

e 14.º da lei de 11 de junho de 1880 e 130.º § 2.º do codigo administrativo de 17 de julho de 1886;

c) O producto das multas pecuniarias, a que se referem os artigos 13.º, 14.º, 15.º e 38.º da lei de 2 de maio de 1878, e o artigo 4.º da presente lei;

d) O rendimento de heranças, doações ou legados, que tenham sido deixados ás camaras municipaes e juntas de parochia, ou venham a ser adquiridos por estas corporações, com applicação especial ao pagamento dos professores officiaes de ensino primario;

e) O producto de outros quaesquer donativos feitos aos municipios ou ás parochias com destino á creação de escolas de instrucção primaria;

f) As quantias que deixem de ser dispendidas com as escolas já creadas, ou que vierem a crear-se de futuro, ou porque estejam vagas, ou porque os professores soffrem desconto nos seus vencimentos por licença, suspensão, ou outro motivo legal;

g) As quantias que forem cobradas por contribuições que tenham sido lançadas pelas camaras para a instrucção primaria desde 1881 até 1887, e que não foram pagas nos annos respectivos;

h) O producto de contribuições extraordinarias legalmente auctorizadas para este fim especial;

i) A quota parte das sobras das verbas votadas em cada anno economico no orçamento geral do estado para a instrucção primaria, depois de feita a liquidação do exercicio a que se referirem as ditas verbas;

j) A importancia dos juros dos capitaes entrados na caixa geral de depositos, na conformidade do que determina o artigo 2.º

§ unico. São exceptuadas da disposição da alinea *d*) as heranças, doações ou legados, com applicação especial á escola de uma determinada freguezia e com a clausula expressa de não poderem ser desviadas d'essa applicação.

Art. 2.º Na caixa geral de depositos, ou suas delegações, darão entrada por deposito todas as receitas a que se refere o artigo antecedente.

§ unico. O governo preceituará, em regulamento especial, o modo de ser feito o deposito de que se trata no presente artigo, bem como o juro que deverá abonar a caixa geral de depositos pelas quantias recebidas.

Art. 3.º As camaras municipaes são obrigadas a incluir todos os annos nos seus orçamentos as verbas de receita necessaria para fa-

zer face ás despezas relativas a todas as escolas officiaes de ensino primario existentes nos respectivos concelhos, estejam ou não vagas, dentro dos limites fixados nos artigos 11.º da lei de 11 de junho de 1880 e 130.º § 2.º do codigo administrativo de 17 de julho de 1886.

§ 1.º Quando a camara municipal não cumprir o disposto n'este artigo, e a junta geral do districto, ou commissão districtal, não observar o preceito estabelecido no artigo 146.º do codigo administrativo, o governador civil supprirá a commissão dentro dos limites das attribuições conferidas ás camaras municipaes.

§ 2.º Sempre que as camaras municipaes precisem de subsidio do districto e do estado, nos termos dos artigos 12.º, 13.º e 14.º da lei de 11 de junho de 1880, o governador civil, ouvida a camara interessada e a junta geral, ou commissão districtal, participará ao governo, em seguida á approvação definitiva do respectivo orçamento, a importancia dos subsidios a pagar, e que devem ser entregues no mais curto praso possivel na caixa geral de depositos ou suas delegações.

Art. 4.º Das receitas municipaes cobradas por administração propria, ou por meio de arrematação, a parte que houver sido votada nos orçamentos para as despezas da instrucção primaria, será entregue na sua totalidade na caixa de depositos ou suas delegações, á proporção que essas quantias forem cobradas.

§ 1.º Os presidentes e thesoureiros das camaras são responsaveis pela falta de cumprimento d'esta disposição, e incorrem na multa de 20$000 até 200$000 réis para o fundo especial da instrucção primaria.

§ 2.º Dos rendimentos municipaes cobrados cumulativamente ou conjunctamente com os impostos do estado, os escrivães de fazenda dos concelhos, depois de abertos os cofres para a primeira prestação, e assim que estejam arrecadadas as quantias sufficientes para completar a somma destinada ás despezas da instrucção primaria, entregarão directamente á caixa geral de depositos, ou á delegação respectiva, a somma de que se trata.

§ 3.º Dos impostos municipaes indirectos cobrados no acto do despacho pelas alfandegas das ilhas adjacentes, a parte pertencente á instrucção primaria será entregue á caixa geral de depositos pelos directores das respectivas alfandegas.

Art. 5.º As camaras municipaes procederão até ao fim do anno civil corrente á liquidação:

I. Das dividas que estiverem em aberto, provenientes de falta de pagamento das contribuições lançadas desde 1881 em deante para as despezas de instrucção primaria;

II. Das dividas aos professores primarios do concelho e referentes, quer a ordenados, quer a gratificações vencidas em qualquer dos annos decorridos de 1 de julho de 1881 em diante;

III. Das quantias que n'essa occasião existirem no cofre municipal com destino á instrucção primaria, e bem assim das que devam ainda receber quando chegue a epocha da sua cobrança, se esta não se tiver realisado.

§ 1.º Os documentos relativos ás dividas a que se refere o n.º I serão relaxados para execução pelo modo estabelecido para a cobrança coerciva dos impostos do estado. As quantias correspondentes irão entrando na caixa geral de depositos ao passo que se fôr effetuando a cobrança.

§ 2.º Da liquidação das dividas aos professores formar-se-ha a competente conta para ser paga em prestações mensaes á proporção que as receitas do fundo especial o permittirem, e sem prejuizo do que dispõe o artigo 6.º

§ 3.º Das quantias de que trata o n.º III serão immediatamente entregues na caixa geral de depositos as que existirem no cofre municipal; e as que estiverem ainda para vencer darão entrada na mesma caixa geral á medida que se forem cobrando.

Art. 6.º As camaras municipaes devem processar e liquidar as folhas dos ordenados até ao dia 8 de cada mez com relação ao mez immediatamente anterior. Devem egualmente processar e liquidar as folhas das gratificações e de outros abonos que legalmente compitam aos professores, dentro de oito dias, contados d'aquelle em que se vencerem essas gratificações e abonos.

§ 1.º Liquidadas as folhas dos vencimentos dos professores, serão levantadas da caixa geral de depositos, ou respectiva delegação, as quantias correspondentes, por meio de precatorios passados pelos secretarios das camaras municipaes e assignados por estes e pelos presidentes, a fim de, em seguida, serem pagos os vencimentos constantes das mesmas folhas.

§ 2.º Quando, recebida a importancia de qualquer folha de vencimento dos professores, não seja feito o pagamento, ou se lhe dê applicação diversa, o presidente e secretario da camara, além da responsabilidade civil, incorrem na pena de prisão correccional.

Art. 7.º *Logo que o fundo especial da instrucção primaria esteja devidamente habilitado, serão abonados por anno aos professores e professoras de ensino primario, a titulo de gratificação de exercicio, os augmentos seguintes:*

50$000 réis aos que têem pela lei o ordenado fixo minimo de 100$000 réis ou menos;

60$000 réis aos que têem pela lei o ordenado fixo minimo de 120$000 réis;

70$000 réis aos que têem pela lei o ordenado fixo minimo de 180$000 réis;

80$000 réis aos que têem pela lei o ordenado fixo minimo de 200$000 réis.

§ unico. O abono de que trata este artigo será feito proporcionalmente, até preencher a somma n'elle fixada.

Art. 8.º É garantido aos professores e professoras de ensino primario official o direito ao beneficio que lhes confere o artigo 3.º da lei de 11 de junho de 1880, ainda quando tenham soffrido qualquer das penas de admoestação, reprehensão ou suspensão por um tempo inferior a um mez.

Art. 9.º Os professores de ambos os sexos que depois da primeira nomeação definitiva obtiveram provimento n'outra cadeira do mesmo concelho, e no mesmo grau de ensino, não perdem o direito que tiverem adquirido ao augmento a que se refere o artigo antecedente.

Art. 10.º São consideradas meramente facultativas das camaras municipaes as despezas com as *conferencias pedagogicas*.

Art. 11.º É revogada a isenção de contribuições concedida aos *delegados parochiaes* pelo § unico do artigo 57.º da lei de 2 de maio de 1878.

Art. 12.º O governo fará os regulamentos necessarios para inteira execução da presente lei, dando as providencias necessarias para que as contas, desenvolvidas por municipios, das operações de que trata esta lei, sejam publicadas na conta geral do estado.»

Portaria de 16 de agosto de 1888.

«Tendo chegado ao conhecimento de Sua Alteza o Principe Real, Regente em nome do Rei, que *por parte de algumas camaras municipaes e juntas geraes de districto se dá uma interpretação menos fundamentada ás disposições contidas nos artigos 11.º a 14.º da lei de 11 de junho de 1880, relativa ao ensino primario,* julgando-se aquellas corporações desobrigadas de occorrer ás despezas provenientes da creação e sustentação de escolas para o mesmo ensino desde que para tal fim teem applicado — as primeiras o producto da receita e do imposto especial a que se refere o artigo 11.º, e as segundas a importancia do imposto estabelecido no artigo 13.º da citada lei; do que resulta algumas vezes

a *impensada facilidade com que umas e outras deliberam e approvam a creação de escolas cujas despezas ficam na sua totalidade a cargo do estado*; e, não convindo que tal interpretação se mantenha, nem que os encargos resultantes do estabelecimento das escolas de ensino primario deixem de ser pelo modo legal distribuidos entre o estado e as respectivas corporações administrativas:

Determina Sua Alteza Real, em nome do mesmo augusto senhor, que os governadores civis dos districtos administrativos do continente e das ilhas adjacentes, tendo em vista as citadas disposições legaes e os preceitos contidos no officio circular expedido por este ministerio em 6 de dezembro de 1880, façam conhecer ás mencionadas corporações *que o facto de haverem applicado já aos encargos do ensino primario a totalidade das suas receitas especiaes não é motivo sufficiente para as exonerar de outros encargos, que posteriormente possam contrahir com a creação e sustentação de novas escolas;* e que, n'esta conformidade, não serão d'ora avante attendidos os pedidos da creação de cadeiras, feitos por camaras municipaes que já estejam recebendo subsidio do estado, sem que as mesmas camaras contribuam para as despezas correspondentes, quando previamente se reconheça que possuem recursos geraes e ordinarios para esse fim.»

Concessão.

Decreto de 13 de setembro de 1888.

«Representando-me a camara municipal do concelho de Loures a *conveniencia de ser concedida á junta de parochia da freguezia de Odivellas a casa denominada do «capellão»*, pertencente ao supprimido convento de S. Dionysio de Odivellas, *para alli estabelecer as suas escolas primarias*; e conformando-me com as informações havidas a tal respeito; hei por bem, em nome de El-rei, nos termos do artigo 11.º da carta de lei de 4 de abril de 1861, conceder provisoriamente á referida junta de parochia a dita casa, de que tomará posse quando se mostre habilitada com o pessoal docente, nas condições legaes para funccionarem as mesmas escolas, com a clausula de reversão para a fazenda nacional com todas as bemfeitorias logo que deixe de ter a applicação para que é concedida, ou quando o estado, por qualquer circumstancia, d'ella careça.»

Methodo João de Deus.

Carta de lei de 2 de agosto de 1888.

«Artigo 1.º *É creado o logar de commissario geral do methodo de*

leitura «Cartilha maternal de João de Deus», *cuja nomeação, de caracter vitalicio, recairá na pessoa do seu auctor,* com o vencimento annual de 900$000 réis.

Art. 2.º O governo regulará as obrigações d'este funccionario, para o fim de se conseguir a mais facil e rapida generalisação do methodo.»

Portaria de 11 de agosto de 1888.

«Tendo sido nomeado o bacharel João de Deus Ramos para o logar de commissario geral de methodo de leitura, creado pela carta de lei de 2 do corrente mez; e

Tendo em vista o disposto no artigo 2.º da mesma carta de lei:

Manda o Principe Real, Regente em nome do Rei, o seguinte:

1.º O commissario geral do methodo de leitura «Cartilha maternal de João de Deus» entrará no exercicio das suas funcções logo depois de prestar juramento perante o ministro e secretario d'estado dos negocios do reino; e fixará a sua residencia official em Lisboa, d'onde não poderá ausentar-se sem dar parte ao governo.

2.º O commissario geral do methodo de leitura corresponde-se directamente com o governo, pela direcção geral de instrucção publica, a que fica subordinado, e com as auctoridades e corporações administrativas, inspectores de instrucção primaria e directores e directoras das escolas normaes nos assumptos que lhe competirem.

3.º Ao commissario geral do methodo de leitura compete:

I. Propor ao governo, ouvidos os directores e directoras das escolas normaes do estado, as providencias e os meios legaes mais promptos e exequiveis para nas mesmas escolas se ensinar e praticar o methodo de leitura;

II. Estabelecer e dirigir cursos especiaes para o ensino do methodo de leitura aos actuaes professores das escolas publicas de instrucção primaria, combinando previamente com as camaras municipaes e com os inspectores das circumscripções respectivas, sobre a epocha, local, duração e frequencia d'esses cursos, sem prejuizo do serviço das aulas;

III. Promover de accordo com as camaras municipaes e os inspectores de ensino primario, que nas escolas publicas, cujos professores estejam habilitados, se adopte o methodo de leitura;

IV. Visitar as escolas publicas e particulares quando o julgue conveniente para o melhor desempenho da sua missão;

V. Prestar ao governo as informações que lhe forem determinadas, relativamente aos assumptos da sua competencia;

VI. Organisar um registo geral de todas as escolas publicas e par-

ticulares, onde seja usado o methodo de leitura, com as notas e indicações convenientes, tanto a respeito da frequencia e aproveitamento dos alumnos, como ácerca do procedimento e serviço dos professores.

VII. Enviar ao governo, até o fim de dezembro de cada anno, um relatorio sobre o estado do ensino pelo methodo de leitura, acompanhado da respectiva estatistica escolar.

4.º As auctoridades administrativas, os inspectores de instrucção primaria e os directores e directoras das escolas normaes prestarão ao commissario geral do methodo de leitura as informações e officios de coadjuvação que elle pedir a bem do desempenho da sua missão.»

Lentes e professores da Escola do exercito e da Escola Naval.

Carta de lei de 28 de maio de 1888.

«Artigo 1.º Os *vencimentos dos lentes da escola do exercito*, providos em virtude do decreto com força de lei de 12 de janeiro de 1837, ou providos em virtude do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, bem como dos *lentes e professores da escola naval*, constam de duas partes, uma permanente ou de categoria, e outra eventual ou de exercicio.

Constitue o *vencimento permanente* o que se acha estabelecido pela legislação actual para os lentes e professores d'aquellas escolas.

O *vencimento eventual ou de exercicio* consiste n'uma gratificação mensal de 43$000 réis.

§ 1.º O vencimento eventual ou de exercicio é pago, unica e exclusivamente, ao pessoal docente que exerce o effectivo serviço de exames e regencia de cadeira.

Nenhum outro serviço publico de qualquer natureza dá direito a este vencimento, para cuja contagem as faltas dos professores não podem ser abonadas por motivo algum, nem ainda por doença.

§ 2.º Os lentes e professores que accumularem com o seu serviço a regencia de uma ou mais cadeiras da mesma escola, recebem, durante os dias que servirem, a parte do vencimento de exercicio que deixar de ser abonada ao professor substituido, além da gratificação de effectividade que lhe competir nos termos do paragrapho antecedente.

Art. 2.º Os lentes e professores que, por virtude de substituição, entrarem em serviço effectivo de exames e regencia de cadeira, recebem, desde o primeiro dia de exercicio, o respectivo vencimento permanente e o vencimento de exercicio pelo tempo que servem, na conformidade do disposto n'esta lei.

§ unico. No caso de accumulação de regencias de duas ou mais cadeiras, é applicavel a este pessoal docente a disposição do § 2.º do artigo antecedente.

Art. 3.º O vencimento de exercicio é de 43$000 réis por mez completo de effectivo serviço.

As fracções de mez contam-se proporcionalmente aos dias de serviço, não se incluindo n'essa contagem as ferias do Natal e Paschoa ou quaesquer outros feriados superiores a cinco dias consecutivos.

Art. 4.º Os lentes e mais pessoal docente que dirigirem salas de estudo ou trabalhos praticos terão, aélm do vencimento estabelecido na legislação actual, que é considerado permanente, o vencimento de exercicio de 25$000 réis por mez de serviço effectivo, não podendo accumular-se com o da regencia de cadeira.

Art. 5.º Os lentes que sirvam em duas ou mais escolas, só por uma d'ellas poderão receber o vencimento de exercicio creado por esta lei, além dos vencimentos de qualquer natureza a que já hoje tenham direito.

Art. 6.º Os lentes e mais pessoal docente, que acceitarem do poder executivo logares de commissão incompativeis com o serviço escolar, e que não sejam considerados por lei como de exercicio effectivo n'este serviço, deixam vagos os seus logares nas escolas; mas se forem exonerados da commissão, vão tomar no serviço escolar o logar que por antiguidade lhes pertenceria se n'elle houvessem persistido, com o vencimento correspondente logo que as vacaturas do quadro permittam abonar-lh'o.

§ 1.º Aos lentes e mais pessoal docente que forem providos em logares de commissão, que preferirem o serviço escolar, é concedido o praso de tres mezes para o declararem ao governo, sob pena de se entender que optam pela commissão.

§ 2.º O governo fica auctorizado para declarar no decreto de nomeação, ou ainda depois, antes do provimento da vacatura, que o nomeado é isento das disposições d'este artigo e seu § 1.º por um espaço de tempo não excedente a tres annos.

Art. 7.º Para occorrer ás despezas creadas pela presente lei, *cobrar-se-hão nas escolas naval e do exercito mais 36 por cento sobre os direitos de matriculas e cartas*, designados na legislação em vigor.

§ unico. Se a receita proveniente d'este addicional não chegar para as despezas creadas por esta lei, será a differença supprida pelas quantias que sobrarem de algumas das verbas descriptas nos orçamentos dos respectivos ministerios.»

Escolas industriaes e de desenho industrial.

Em harmonia com o que preceituam os artigos 9.º e 53.º do decreto com força de lei de 20 de dezembro de 1864, e visto o disposto no artigo 7.º do decreto de 3 de janeiro de 1884, e nos artigos 3.º e 89.º do plano de organização do ensino industrial e commercial, approvado por decreto de 30 de dezembro de 1886, mandou-se executar, em 23 de fevereiro de 1888, o *regulamento das escolas industriaes e de desenho industrial.*

Em 13 de junho de 1888 foi decretado o seguinte:

«*É creada uma escola de desenho industrial* em cada uma das seguintes localidades: *Bragança, Faro, Figueira da Foz, Leiria, Setubal, Vianna do Castello e Villa Real.*

Estas escolas terão por fim ministrar o ensino do desenho com applicação á industria ou industrias predominantes na localidade.

Cada uma das escolas de que se trata terá um professor provido em harmonia com o que preceitua o § unico do artigo 4.º do decreto de 3 de janeiro de 1884.

Junto de cada uma das referidas escolas serão estabelecidas as pequenas officinas necessarias para o ensino manual dos alumnos.»

Portaria de 23 de abril de 1888.

«Tendo subido á presença de Sua Magestade El-Rei o officio em que o *inspector das escolas industriaes e de desenho industrial da circumscripção do sul* propõe que em homenagem á memoria e ao nome de pessoas que em Portugal illustram os annaes das sciencias, artes e industrias, ou a quem estas têem merecido auxilio e protecção, se dê por titulo ás escolas recentemente creadas o nome d'aquelles que mais se têem elevado; n'este intuito:

O mesmo augusto senhor ha por bem, conformando-se com a referida proposta, determinar que ás alludidas escolas se dêem os seguintes nomes:

Escola em Peniche *Rainha D. Maria Pia*, em Setubal *Princeza D. Amelia*, em Leiria *Domingos de Sequeira*, em Faro *Pedro Nunes*.»

Escola industrial da Covilhã.

Decreto de 13 de junho de 1888.

«Ao quadro das disciplinas professadas actualmente na escola industrial da Covilhã *será addicionada a lingua franceza.*

«*Serão estabelecidas junto da escola as officinas* que as conveniencias do ensino exigirem.»

Escola industrial «Faria Guimarães.»

Decreto de 13 de junho de 1888.

«Artigo 1.º *É creada* no Porto *uma escola industrial que se denominará* «Faria Guimarães» destinada a ministrar noções uteis aos operarios e communs a todas as artes e officios, e o ensino theorico e pratico *apropriado aos individuos que se propozerem a exercer como operarios ou contramestres a industria de fiação e tecelagem de materias textis* em geral e do algodão em especial.

Art. 2.º Na escola de que se trata serão ensinadas as seguintes disciplinas:

a) Arithmetica e geometria elementar;

b) Chimica industrial, especialmente applicada á tinturaria;

c) Desenho industrial.

Art. 3.º A *aula de desenho industrial* «Faria Guimarães», que actualmente existe na referida cidade, será encorporada na escola industrial de que se trata, logo que esta comece a funccionar.

Art. 4.º Haverá annexos á escola um pequeno laboratorio, uma bibliotheca e as officinas que as conveniencias do ensino manual exigirem.»

Escola industrial «Marquez de Pombal».

Tendo em vista o que preceitua o artigo 9.º do decreto com força de lei de 20 de dezembro de 1864 e o disposto no § unico do artigo 1.º do decreto de 3 de janeiro de 1884, decretou o governo o seguinte:

«É *creada em Alcantara*, em Lisboa, *uma escola industrial, que se denominará* «Marquez de Pombal», destinada a ministrar o ensino theorico e pratico, apropriado ás industrias predominantes na mesma cidade.

«Na escola de que se trata serão ensinadas as seguintes disciplinas:

a) Arithmetica e geometria elementar;

b) Chimica industrial;

c) Principios de physica e elementos de mechanica;

d) Lingua franceza;

e) Desenho industrial.

«A *aula de desenho industrial* «Marquez de Pombal», que actualmente existe na referida cidade, será encorporada na escola industrial de que se trata, logo que esta comece a funccionar.

«Haverá annexos á escola um pequeno laboratorio, uma bibliotheca e as officinas que as conveniencias do ensino manual exigirem.» *(Decreto de 13 de junho de 1888.)*

Escola industrial de Guimarães.

Decreto de 13 de junho de 1888.

«Ao quadro *das disciplinas professadas* actualmente *na escola industrial de Guimarães serão addicionadas as seguintes:*

a) Principios de physica e elementos de mechanica;

b) Lingua franceza.

«O ensino theorico professado na escola de que se trata será completado com o ensino manual, para o que se estabelecerão junto da mesma escola as officinas de:

a) Trabalhos em metal (ferraria, serralheria, fundição e outros), e especialmente cutelaria;

b) Trabalho em madeira (carpinteria, marceneria e outros);

c) Fiação e tecelagem;

d) Cortume e apparelho de pelles.»

Regulamento dos *museus industriaes e commerciaes de Lisboa e Porto. (Decreto de 19 de dezembro de 1888.)*

Regulamento do conservatorio real de Lisboa. (Decreto de 6 de dezembro de 1888.)

Theatros e casas de espectaculo.

Providencias contra incendios.

Portaria de 23 de março de 1888.

«Tendo a *horrorosa catastrophe, que acaba de dar-se no theatro Baquet do Porto,* demonstrado mais uma vez quanto é indispensavel tomar promptas e efficazes providencias para evitar os accidentes desastrosos dos incendios, a que estão sujeitos os theatros e casas de espectaculos e reuniões publicas; Sua Magestade El-Rei ha por bem ordenar o seguinte:

1.º Que os governadores civis dos differentes districtos, em cumprimento do disposto na circular de 26 de dezembro de 1881, e pelo modo n'ella indicado, façam proceder immediatamente á inspecção rigorosa de todos os theatros e casas de espectaculos;

2.º Que os mesmos governadores civis intimem os proprietarios, ou emprezarios, para, no praso que lhes devem marcar, fazerem as obras

que lhes forem indicadas como indispensaveis, especialmente sob o ponto de vista da segurança contra incendios;

3.º Que não satisfazendo os alludidos proprietarios, ou emprezarios, dentro d'esse praso, ás prescripções que lhes forem ordenadas, lhes não seja permittido continuar a dar espectaculos.»

Escolas de alumnos marinheiros.

Carta de lei de 28 de julho de 1888.

Artigo 1.º *Os alumnos das escolas de alumnos marinheiros já existentes e os d'aquellas que para o futuro venham a crear-se, quando dados por incapazes para o serviço* pelas juntas officiaes de saude, em consequencia de accidente ou desastre occorrido em serviço, deverão ser pelas mesmas juntas classificados em duas categorias:

1.ª Incapazes do serviço militar, e de prover por si ás suas necessidades de vida;

2.ª Incapazes do serviço militar, mas podendo prover á satisfação das suas necessidades de vida;

Art. 2.º Os alumnos com baixa pelas juntas officiaes de saude vencem:

§ 1.º A pensão diaria e vitalicia de 200 réis, quando comprehendidos nas disposições da categoria 1.ª do artigo 1.º

§ 2.º A pensão de 100 réis durante oito annos, quando comprehendidos nas disposições da categoria 2.ª do artigo 1.º

Art. 3.º As pensões de que trata o precedente artigo serão pagas por meio de um titulo, valido em qualquer recebedoria do concelho; não dão direito a outro qualquer abono, seja de que especie fôr, com fundamento na lesão soffrida; e não impõem restricção alguma quanto ao ponto de residencia dentro do territorio na metropole.

Art. 4.º As pensões de que trata o artigo 2.º caducam: as do § 1.º d'esse artigo, por morte do pensionado, sem transmissão; as do § 2.º do mesmo artigo, por morte dentro do periodo dos oito annos sem transmissão, findo o periodo, em ambos os casos, por saida do reino; e, finalmente, qnando o pensionario venha a receber a qualquer titulo outra remuneração do estado.

Art. 5.º A despeza annual com a execução d'esta lei não pode exceder a 350$000 réis.

Art. 6.º (transitorio).—As disposições da presente lei são applicaveis ao alumno n.º 49/49, Manuel Antonio da Abrunhosa, do concelho de Meda, districto da Guarda, e que pertenceu á escola estabelecida a bordo da corveta *Sagres*, tendo-se matriculado a 7 de janeiro de

1886; e bem assim ao alumno n.º 52/295, José Freire, do concelho de Mafra, districto de Lisboa, e que se matriculou na escola estabelecida a bordo da corveta *Palmella*, a 14 de dezembro de 1886.»

Ensino primario das praças não graduadas do corpo de marinheiros.

Portaria de 20 de setembro de 1888.

«Artigo 1.º A bordo dos navios de guerra, cujas lotações comportarem mais de quarenta praças do corpo de marinheiros, *será encarregada do ensino de leitura, escripta e elementos de arithmetica uma praça de qualquer graduação, que receberá por esse serviço a gratificação mensal de 6$000 réis.*

Art. 2.º O commandante do navio com o official immediato e commandante do destacamento designarão a praça que deve ser encarregada da instrucção, tendo em vista, de preferencia, a graduação da praça, as suas habilitações, aptidão para o ensino, dedicação por esse serviço e bom comportamento.

§ unico. Quando a praça escolhida mostrar mais tarde não possuir todas as qualidades que determinam a preferencia, será substituida.

Art. 3.º O systema de ensino deverá ser quanto possivel uniforme em todos os navios, adoptando em todos os mesmos livros e seguindo o methodo de leitura de João de Deus.

Art. 4.º Em navios a que por lotação pertença capellão, será este o encarregado da instrucção, coadjuvado por uma praça nas condições do artigo 2.º

Art. 5.º Ao commandante do navio e commandante do destacamento incumbe especialmente zelar o cumprimento do determinado n'esta portaria.»

Premio «Saraiva de Carvalho».

Decreto de 1 de junho de 1888.

«Artigo 1.º É o ministerio da fazenda auctorizado a receber da commissão encarregada da *subscripção para commemorar o nome do fallecido ministro e secretario de estado*, Augusto Saraiva de Carvalho, o producto da mesma subscripção, que será convertido em titulos de divida publica perpetua, averbados a favor da fazenda nacional.

§ unico. Os juros d'estes titulos serão descriptos como receita no orçamento geral do estado.

Art. 2.º O rendimento liquido dos titulos de divida publica, de que trata o artigo 1.º, será dividido annualmente em quatro partes eguaes,

constituindo-se com cada uma d'ellas *um premio denominado «Saraiva de Carvalho»*, que será conferido em cada anno lectivo, a contar do de 1888-1889, ao alumno de cada uma das cadeiras abaixo mencionadas, que o respectivo conselho escolar julgar digno d'esta distincção.

As cadeiras são as seguintes:

a) Microscopia, nosologia vegetal e entomologia do instituto de agronomia e veterinaria;

b) Arte de minas e metallurgia, do Instituto industrial e commercial de Lisboa;

c) Electrotechnia, dos Institutos industriaes e commerciaes de Lisboa e do Porto.

§ unico. No orçamento geral do estado está inscripta, no artigo e secção relativo a cada um dos Institutos, a importancia do respectivo premio, sob a designação *Premio «Saraiva de Carvalho»*.

Acompanhava este decreto o seguinte relatorio:

«Senhor.—Varios cidadãos, querendo honrar a memoria do fallecido ministro e secretario de estado, Augusto Saraiva de Carvalho, pelos valiosos e importantissimos serviços por elle prestados ao paiz, especialmente no tocante á instrucção technica, iniciando no instituto geral de agricultura o *ensino da microscopia e nosologia vegetal*, creando no Instituto Industrial de Lisboa a *cadeira de arte de minas e metallurgia*, e estabelecendo um *curso pratico de correios e telegraphos;* abriram para isso uma subscripção, e desejam que com o seu producto se crie um fundo cujo rendimento seja applicado a premiar os alumnos mais distinctos d'aquellas disciplinas, designando-se estes premios com o nome de «*Saraiva de Carvalho*».

Fechada a subscripção, o producto d'ella, importando em réis 4:500$000 nominaes de inscripções e 119$390 rèis em dinheiro, foi depositado em 29 de julho de 1884 na pagadoria do ministerio das obras publicas, commercio e industria. Á quantia em dinheiro, tem hoje a juntar-se os juros vencidos das inscripções a partir do segundo semestre de 1883.

Quer a dita commissão entregar ao governo o fundo de que se trata, com a condição de que no orçamento do estado, na parte relativa ao estabelecimento onde se professam as referidas disciplinas, se inscreva com a designação de «*Premio Saraiva de Carvalho*» a importancia annual que lhe competir.

Pareceu primeiro que seria necessaria auctorização parlamentar para receber semelhante fundo com a applicação indicada; mas entendeu-se depois não ser precisa a referida auctorização, em vista dos pre-

cedentes estabelecidos na acceitação de legados e donativos feitos ao estado para fins analogos.

Desejando o governo obtemperar a um acto que enaltece quem o intentou, perpetuando assim um nome digno de grata e respeitosa commemoração, e considerando que d'esse acto resulta um auxilio dado ao desenvolvimento da instrucção, sem encargo algum para o thesouro, temos a honra de submetter á approvação de Vossa Magestade o seguinte projecto de decreto.»

Escola pratica central de agricultura.

Curso de regentes agricolas.

1.º Anno.—1.ª Cadeira.—1.ª Parte: Lingua portugueza; 2.ª parte: Elementos da lingua latina.—2.ª Cadeira.—Lingua franceza.—3.ª Cadeira.—1.ª parte: Arithmetica e geometria; 2.ª parte: Desenho geometrico e agrimensura.

2.º anno.—4.ª Cadeira.—1.ª parte: Principios de sciencias naturaes; 2.ª parte: Noções de geographia.—6.ª Cadeira.—1.ª parte: Topographia e desenhos respectivos; 2.ª parte: Machinas agricolas e desenhos respectivos; 3.ª parte: Construcções ruraes e hydraulicas e desenhos respectivos.

3.º anno.—5.ª Cadeira.—1.ª parte: Estudos do solo; 2.ª parte: Chimica e physica agricola.—7.ª Cadeira.—Culturas arvenses e horticolas.—8.ª Cadeira.—Culturas arboreas e arbustivas.

4.º anno.—9.ª Cadeira.—Artes agricolas—11.ª Cadeira.—Principios de economia e administração rural.—12.ª Cadeira.—Estudos, exploração e hygiene dos animaes domesticos.

Curso de regentes florestaes.

1.º anno.—1.ª Cadeira.—1.ª parte: Lingua portugueza; 2.ª parte: Elementos da lingua latina.—2.ª Cadeira.—Lingua franceza.—3.ª Cadeira.—1.ª parte: Arithmetica e geometria; 2.ª parte: Desenho geometrico e agrimensura.

2.º anno.—4.ª Cadeira.—1.ª parte: Principios de sciencias naturaes; 2.ª parte.—Noções de geographia.—6.ª Cadeira.—1.ª parte: Topographia e desenhos respectivos; 2.ª parte: Machinas agricolas e desenhos respectivos; 3.ª parte: Construcções ruraes e hydraulicas e desenhos respectivos.

3.º anno.—5.ª Cadeira.—1.ª parte: Estudos do solo; 2.ª parte Chimica e physica agricola.—7.ª Cadeira.—Culturas arvenses e horticolas.—8.ª Cadeira.—Culturas arboreas e arbustivas.

4.º anno. — 10.ª Cadeira. — 1.ª parte: Culturas florestaes; 2.ª parte: Artes florestaes. — 11.ª Cadeira. — Principios de economia e administração rural.

Curso de monitores pecuarios.

1.º anno. — 1.ª Cadeira. — 1.ª parte: Lingua portugueza. — 2.ª Cadeira. — Lingua franceza. — 3.ª Cadeira. — 1.ª parte: Arithmetica e geometria; 2.ª parte: Desenho geometrico e agrimensura.

2.º anno. — 4.ª Cadeira. — 1.ª parte: Principios de sciencias naturaes; 2.ª parte: Noções de geographia. — 13.ª Cadeira. — Estudo dos orgãos e das funcções da vida animal.

3.º anno. — 14.ª Cadeira. — Doenças dos animaes e operações. — 15.ª Cadeira. — 1.ª parte: Estudo dos medicamentos.

4.º anno. — 11.ª Cadeira. — Principios de economia e administração rural. — 12.ª Cadeira. — Estudos, exploração e hygiene dos animaes domesticos. — 15.ª Cadeira. — 2.ª parte: Legislação sanitaria.

Curso de operarios ruraes.

1.º anno. — Noções muito elementares da 1.ª parte da 1.ª Cadeira e da 3.ª Cadeira.

2.º anno. — Noções muito elementares da 4.ª Cadeira, da 1.ª parte da 5.ª Cadeira e da 7.ª Cadeira.

3.º anno. — Noções muito elementares da 8.ª, 9.ª e 12.ª Cadeiras.

Curso de tratadores pecuarios.

1.º anno. — Noções muito elementares da 1.ª parte da 1.ª Cadeira e da 3.ª Cadeira.

2.º Anno. — Noções muito elementares da 4.ª e 13.ª Cadeiras.

3.º Anno. — Noções muito elementares da 12.ª e 14.ª Cadeiras e da 1.ª parte da 15.ª

(Portaria de 20 de outubro de 1888.)

Escola pratica elementar de agricultura e fructuaria de Santarem.

O respectivo plano de organisação foi approvado por decreto de 18 de julho de 1888.

Algumas das suas disposições:

«A escola pratica elementar de agricultura de Santarem tem por fim:

1.º Habilitar operarios que possam servir como capatazes, abegões ou mestres praticos nas explorações ruraes e leitarias do estado ou de particulares;

2.º Promover o espirito de associação dos productores para o fabrico de lacticinios em commum.

§ unico. Para conseguir este fim haverá junto da escola uma fructuaria ou feitoria de lacticinios, cuja administração pertencerá a um conselho composto pelo presidente da junta promotora de melhoramentos agricolas da região, pelo director da escola e pelo chefe de serviço.

Art. 2.º A escola comprehende edificios e campos de exploração e ensino.

Art. 3.º Os edificios serão destinados a alojamentos, aulas, estabulos, leitaria e queijaria, e comprehenderão as seguintes subdivisões:

1.º Alojamentos;

2.º Aulas e collecções de instrumentos e material de ensino, modelos, desenhos e productos;

3.º Estabulos;

4.º Arrecadação do leite e desnatação;

5.º Batedura do leite ou nata;

6.º Salga e armazenagem da manteiga;

7.º Fabrico de queijo;

8.º Cura e armazenagem de queijo.

Art. 4.º Os terrenos da escola serão applicados á cultura de forragens de sequeiro e prado irrigado, á cultura da vinha e do olival, e ás culturas, arvenses arboreas, e horticolas.

Art. 5.º A duração do curso será de dois annos.

§ 1.º O ensino constará do seguinte:

a) *Nas aulas*:

1.º Exercicios de redacção em portuguez;

2.º Conhecimento completo das quatro operações arithmeticas inteiros e fracções; regra de tres e suas applicações;

3.º Systema metrico;

4.º Desenho linear;

5.º Composição do ar; densidade dos corpos; equilibrio dos liqui dos, densimetros; balanças; barometros e thermometros; effeitos d calor, da luz e da electricidade; bombas e prensas;

6.º Noções sobre a organisação das plantas e animaes e sobre acção dos orgãos em cada funcção vital;

7.º Noções relativas á composição e classificação dos solos agr colas, á cal, potassa, phosphoro e silica;

8.º Operações geraes de cultura; cultura da vinha, do olival, d

prados, dos pomares e das hortas, e culturas arvenses; conhecimento botanico das plantas mais usuaes em Portugal.

b) *No campo e nas officinas*:

1.º Exercicios praticos relativos á cultura dos prados (preparação da terra, sementeira, grangeio, conducção e distribuição da agua de rega); cultura da vinha e do olival; dos pomares e das hortas; enxertia, poda, cultura forçada ou dos primores, etc.;

2.º Exercicios praticos de todas as operações da leitaria, da adega e do lagar de azeite;

3.º Montagem, funccionamento e conservação das machinas e apparelhos necessarios na leitaria, na adega e no lagar;

4.º Hygiene dos estabulos e da alimentação dos animaes, especialisando as vaccas de leite;

5.º Utilisação dos residuos da fructuaria para alimentação dos animaes ou para outros fins.»

«Art. 13.º Haverá annualmente *seis premios de 20$000 réis cada um* destinados aos alumnos que mais se distinguirem pelo seu merito e applicação, podendo aos do primeiro anno ser distribuidos até quatro premios, e aos do segundo dois.»

«Art. 16.º Haverá na escola uma *caixa economica*...»

«Art. 18.º O pessoal da escola é composto de:

Um director, agronomo;

Um chefe de serviço, professor, agronomo ou medico veterinario;

Um professor auxiliar;

Um regente agricola;

Um escripturario;

Um prefeito;

Um fiel de armazens;

Seis guardas trabalhadores;

Um servente.

§ 1.º A direcção da escola poderá ser, provisoriamente, confiada a agronomos de reconhecida competencia, *que o governo contracte no estrangeiro*.

§ 2.º O governo collocará na escola um ou mais praticos estrangeiros para os trabalhos culturaes ou de manipulação, que na respectiva região merecerem ser aperfeiçoados no interesse immediato da industria agricola.»

Planos de organisação da escola pratica de lacticinios de Castello

de Paiva; e da fructuaria, escola pratica de lacticinios, da 5.ª região agronomica. (Decreto de 18 de julho de 1888.)

As suas disposições são identicas ás da escola pratica de agricultura e fructuaria de Santarem.

Nova collecção dos tratados, convenções, contractos e actos publicos celebrados entre a corôa de Portugal e as mais potencias, compilados por ordem do ministerio dos negocios estrangeiros.

Portaria de 1 de dezembro de 1888.

«Havendo reconhecida conveniencia em que os tratados celebrados entre Portugal e outras nações sejam colleccionados e publicados de modo que, a par de formarem um repositorio historico especial e completo de todos os documentos d'esta ordem, sirvam para prompto e seguro exame no estudo das questões em que tenha de consultar-se a legislação internacional em vigor;

E considerando que a collecção dos tratados de José Ferreira Borges de Castro, completada com a compilação a que já se está procedendo dos tratados anteriores a 1640, sendo posta em dia, é a que pode aproveitar, para este duplo fim, com mais facilidade e maior economia para o estado;

Manda Sua Magestade El-Rei, que, pela secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, se observem as seguintes disposições:

Com o formato em 8.º e sob o titulo «Nova collecção dos tratados, convenções, contractos e actos publicos celebrados entre a corôa de Portugal e as mais potencias, compilados por ordem do ministerio dos negocios estrangeiros», publicar-se-hão todas as trocas de notas, protocollos, declarações, ajustes, accordos, convenios, convenções, tratados ou quaesquer outros actos propriamente internacionaes de que tenham derivado direitos e obrigações para Portugal, desde 1640 a 1857, e não estejam comprehendidos na collecção de José Ferreira Borges de Castro.

Esta collecção terá um indice de todos os documentos contidos na collecção de Borges de Castro, assim completada, com a classificação alphabetica, chronologica, por datas dos proprios actos e da ratificação, e conforme a natureza d'elles e o seu assumpto.

Sob o mesmo titulo e em egual formato publicar-se-hão por ordem chronologica os actos das mesmas especies subsequentemente celebrados, distribuidos em tomos de 300 a 600 paginas, approximadamente, e por annos ou periodos de annos completos, numeração propria, acompanhado cada tomo de um indice formado pela maneira acima indicada.

Quando esta publicação estiver em dia serão publicadas, além dos actos acima referidos, em appenso, as disposições legaes ou regulamentares, em vigor n'essa occasião, de caracter internacional ou que tenham relação com qualquer acto d'essa natureza, acompanhadas do respectivo indice; procedendo-se successivamente pela mesma fórma.

Tambem serão publicados em appenso, em tempo opportuno, os actos celebrados por Portugal, que não tenham sido ratificados, ou não hajam sido postos em execução.

Publicar-se-ha desde já uma synopse dos actos em vigor e, por egual fórma, se procederá de futuro, no principio de cada anno. N'esta synopse se fará menção da natureza do acto, sua data e a do começo de execução, pagina do tomo da collecção dos tratados, da collecção de legislação e do numero do *Diario do Governo* em que se ache, e bem assim do livro branco que contenha os documentos da sua negociação.

A impressão far-se-ha, com relação a cada acto que vigore, em termos de se distribuir avulso, sem prejuizo da sua coordenação pelo methodo estabelecido.

A direcção politica e a dos consulados e negocios commerciaes subministrarão os elementos precisos para esta publicação, superintendendo a cada uma na parte que lhe corresponda.»

Museu agricola e florestal de Lisboa.

Decreto de 22 de novembro de 1888.

«Artigo 1.º *É creado em Lisboa um museu agricola florestal*, que se denominará «Museu agricola e florestal de Lisboa».

§ unico. Este museu será estabelecido no edificio da real tapada da Ajuda, onde teve logar a exposição agricola de 1884.

Art. 3.º O museu será dividido nas seguintes secções:

1.ª Secção agricola;

2.ª Secção florestal.

§ unico. Cada uma das secções se subdividirá em duas subsecções, nacional e estrangeira, e cada uma d'estas terá tantas divisões quantas forem consideradas necessarias para o mais methodico agrupamento dos objectos que as devem constituir.

Art. 3.º O museu terá por fim:

1.º A exhibição:

a) De cartas chorographicas, hydrographicas, orographicas, geologicas, climatologicas, agrologicas, agricolas e florestaes do paiz em geral e em especial das regiões agronomicas, ou circumscripções florestaes;

b) De collecções de terras, subsolos e rochas interessantes de cada região agronomica;

c) De collecções de adubos e correctivos, com indicação da composição, valor fertilisante e valor venal;

d) De collecções de productos agricolas e florestaes com a indicação summaria das condições em que foram ou podem ser creados ou manufacturados;

e) De quadros representativos de machinas agricolas e florestaes, plantas, fructos e animaes;

f) De modelos de machinas, apparelhos, instrumentos e outros objectos de interesse agricola e florestal;

2.º Proporcionar informações aos fabricantes, negociantes e consumidores ácerca da origem e qualidades dos generos agricolas e florestaes; e indicar aos productores os mercados mais vantajosos para os seus generos:

Constituir exposição permanente, em que os productores possam exhibir e renovar em epochas convenientes os seus generos; e os fabricantes ou negociantes apresentem as amostras dos productos, que costumam adquirir para o seu fabrico ou negocio.

Art. 4.º As despezas do museu serão custeadas pela verba destinada a exposições e concursos na secção 1.ª, artigo 19.ª, capitulo 7.º, da tabella da distribuição das despezas do ministerio das obras publicas, commercio e industria.

Art. 5.º O governo fará publicar o regulamento e instrucções para a execução d'este decreto.»

Em 27 de dezembro de 1888 foi publicado *o regulamento d'este Museu.*

Cadeias penitenciarias.

Carta de lei de 24 de maio de 1888.

«Artigo 1.º A pena de prisão correccional será cumprida, em conformidade com as disposições da lei de 1 de julho de 1867, nas cadeias comarcãs construidas de novo ou adaptadas para esse fim.

Art. 2.º *O numero de cadeias geraes penitenciarias*, fixado no artigo 28.º da referida lei, *é elevado de tres a cinco*, com tanto que não exceda em todas ellas, construidas ou a construir, o numero total de mil e setecentas cellas.

§ 1.º O governo fixará o numero de cellas de cada uma das cadeias geraes penitenciarias, e os logares em que hão de ficar, devendo uma d'ellas ser construida nas proximidades da cidade do Porto.

§ 2.º Se uma cadeia geral penitenciaria satisfizer á condição prevista no artigo 44.º da mesma lei, poderá servir tambem, emquanto houver cellas disponiveis, para prisão de condemnados dos dois sexos.

§ 3.º O governo póde desde já adquirir e aproprial-os aos fins de que trata esta lei, até dois edificios construidos para prisão de criminosos, nos termos da lei de 1 de julho de 1867, não podendo o encargo annual d'essa acquisição e apropriação exceder a 33:000$000 réis, dando conta ás côrtes dos actos praticados dentro dos termos d'este paragrapho.

Art. 3.º O pessoal das cadeias geraes penitenciarias será fixado em decreto especial á medida que cada uma se fôr estabelecendo,

§ 1.º O pessoal de cada cadeia geral penitenciaria não poderá exceder o fixado na carta de lei de 29 de maio de 1884 para a cadeia geral penitenciaria do districto da relação de Lisboa, devendo ser inferior e quanto possivel proporcional nas cadeias geraes penitenciarias, que tiverem menor numero de cellas.

§ 2.º A nomeação do pessoal, bem como as attribuições, direitos, deveres e penas disciplinares de todos os empregados de qualquer cadeia geral penitenciaria serão regulados nos termos preceituados na mencionada lei de 29 de maio de 1884.

§ 3.º Os vencimentos de todos os empregados de qualquer cadeia geral penitenciaria serão fixados pelo governo conforme, o disposto no § 1.º d'este artigo, ficando porém a sua fixação definitiva dependente da approvação das côrtes.»

Instituto de agronomia e veterinaria.

Pela portaria de 6 de novembro de 1888 ordenou-se:

1.º Que o *director do instituto de agronomia e veterinaria mandasse immediatamente abrir as aulas*, cujos programmas tivessem sido approvados pelo conselho escolar, *e a de silvicultura* logo que o respectivo lente apresentasse e o conselho approvasse o correspondente programma.

2.º Que *se considerassem approvados*, para terem execução immediata, embora provisoria, *os horarios* remettidos pelo director (juntos á portaria), cumprindo ao conselho escolar propor as alterações, que a bem do ensino e em conformidade com a lei entendesse conveniente deverem ser introduzidas nos mesmos horarios.

Posteriormente determinou o governo que nos termos da mencionada portaria, se permittisse *que no instituto de agronomia e veterina-*

ria se désse uma só lição pratica por semana em cada uma das cadeiras, que constituem os diversos cursos, e que o conselheiro director, ouvido o conselho escolar, propozesse as providencias que julgasse convenientes, a fim de que o instituto se provesse dos meios materiaes precisos *para que se podesse*, no proximo futuro anno lectivo, *dar mais amplo cumprimento ao disposto no artigo 9.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1886.*

Outrosim se determinou que em quanto não fossem providos os logares vagos de professores substitutos das duas secções, agronomica e veterinaria, o conselho escolar propozesse, nos termos da auctorização que lhe fôra dada pelo governo e como o julgasse mais conveniente, a nomeação provisoria de professores extraordinarios para auxiliar os lentes cathedraticos na conformidade da lei. *(Portaria de 9 de novembro de 1888.)*

Regulamento geral do *instituto de agronomia e veterinaria. (Decreto de 8 de novembro de 1888).*

Concursos para estudos em escolas estrangeiras.

Portarias de 19 de setembro de 1888.

1.ª—«Sendo indispensavel que os serviços agricolas officiaes, no crescente desenvolvimento que vão attingindo, revistam a feição essencialmente pratica no que de mais valioso e importante se deve ao presente considerar nos dominios da instrucção rural dos campos—a analyse chimica das materias agricolas: determina Sua Alteza o Principe Real Regente, em nome do Rei, pelo ministerio das obras publicas, commercio e industria, que, em vista do disposto no artigo 99.º do decreto com força de lei de 28 de julho de 1886, se abra concurso publico documental, até ao dia 15 do proximo mez de outubro, *a fim de serem escolhidos tres alumnos habilitados com o curso de agronomia pelo instituto de agronomia e veterinaria de Lisboa, para seguirem* por conta do estado e durante dois annos *as lições praticas e os exercicios de analyse chimica nos laboratorios officiaes de França ou Allemanha*, devendo observar-se, no mencionado concurso, as seguintes disposições:

1.ª Até ao dia supra indicado inclusivè deverão os candidatos entregar os seus requerimentos na direcção geral da agricultura, acompanhados dos documentos que provem a sua approvação no curso agronomico, os premios, distincções e informações que tenham obtido, e quaesquer outras habilitações litterarias ou scientificas;

2.ª Estes documentos serão immediatamente enviados ao conse-

lho superior de agricultura, que depois de os ter examinado, classificará os candidatos segundo a ordem do seu merito relativo;

3.ª O governo, sobre a consulta do conselho superior de agricultura, escolherá os tres candidatos que julgar mais aptos para o desempenho da commissão a que são destinados;

4.ª Aos candidatos preferidos serão apresentadas as instrucções a que deverão satisfazer durante o curso que têem de estudar, e declararão, por escripto, que se obrigam a servir o estado durante o praso de cinco annos, se o governo assim o julgar conveniente.»

2.ª—«Tornando-se urgente occorrer ás necessidades sempre crescentes do serviço florestal, e convindo, por isso, habilitar alguns individuos com o curso especial de silvicultura nas mais acreditadas escolas estrangeiras, onde a par da sciencia theorica se ministra, em larga escala, a pratica apropriada, que prepara proficientemente para os diversos misteres da carreira profissional; manda o Principe Real Regente em nome do Rei, pela secretaria de estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, que, em vista do disposto no artigo 99.º do decreto com força de lei de 22 de julho de 1886, se abra concurso publico documental, por espaço de quinze dias, *a fim de serem escolhidos tres individuos que tenham o curso de agronomo pelo instituto de agronomia e veterinaria ou curso superior*, quer seja na escola polytechnica de Lisboa ou academia polytechnica do Porto, quer seja na faculdade de philosophia ou mathematica pela universidade de Coimbra, *para seguirem*, por conta do estado, *o curso de silvicultura da escola de Nancy*, devendo observar-se, no mencionado concurso, as seguintes disposições:

1.º Até ao ultimo dia do praso acima mencionado, inclusivè, deverão os candidatos entregar os seus requerimentos na direcção geral de agricultura, acompanhados dos documentos que provem a sua approvação em qualquer dos cursos acima mencionados, os premios, distincções e informações que tenham obtido e quaesquer habilitações litterarias e scientificas.

2.º Estes documentos serão immediatamente enviados ao conselho superior de agricultura, o qual, depois de os ter examinado, classificará os candidatos segundo a ordem do seu merito relativo.

3.º O governo, sobre a classificação, escolherá os candidatos que julgar mais aptos para o desempenho da commissão a que são destinados.

4.º Aos candidatos preferidos serão apresentadas as instrucções a que deverão satisfazer durante o curso que têem de estudar, e de-

clararão, por escripto, que se obrigam a servir o estado durante o praso de oito annos, se o governo assim o julgar conveniente.»

Exposição pecuaria em Lisboa.

Portaria de 5 de abril de 1888.

«Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei a representação da junta promotora de melhoramentos agricolas da 7.ª região agronomica (oeste central), em que, cumprindo as disposições do § 2.º do artigo 49.º do decreto de 9 de dezembro de 1886, pretende promover uma exposição pecuaria em Lisboa, para o que tem obtido já adhesões e auxilios importantes por parte de algumas corporações administrativas, associações agricolas e varios agricultores do paiz; o mesmo augusto senhor, considerando as vantagens que a projectada exposição poderá trazer ao progressivo melhoramento e desenvolvimento da industria pecuaria, e tendo em vista o que dispõe o artigo 24.º do decreto com força de lei de 16 de dezembro de 1886: ha por bem *auctorizar que no proximo mez de junho, e nos dias que o governo previamente fixar, se realise uma exposição pecuaria nacional em Lisboa, na Avenida da Liberdade e terrenos annexos*, e, bem assim, approvar os respectivos programma e regulamento que baixam assignados pelo conselheiro director geral de agricultura.»

Regulamento provisorio dos *serviços de arborisação da Serra do Gerez. (Decreto de 13 de dezembro de 1888.)*

Regulamento provisorio para a *arborisação da Serra da Estrella. (Decreto de 27 de dezembro de 1888.)*

Mercado central de productos agricolas.

Foi approvado o respectivo regulamento, por decreto de 20 de setembro de 1888.

Boletim da direcção geral de agricultura.

Portaria de 9 de novembro de 1888.

«Attendendo ao desenvolvimento que, posteriormente ao decreto com força de lei de 28 de julho de 1886, e como consequencia d'elle, têem adquirido os serviços officiaes de agricultura nos diversos ramos em que se dividem;

Considerando que a vulgarisação dos estudos feitos no paiz pelo pessoal technico incumbido de desempenhar aquelles serviços, e bem

assim dos relatorios que são obrigados a elaborar, deve sobremaneira concorrer para o redobramento da utilidade de taes serviços, promovendo, não só a confiança dos agricultores sobre os justos fins da legislação agricola, o que muito facilitará a sua execução, mas ainda o desenvolvimento da instrucção rural, contribuindo, por isso, para o fomento da agricultura nacional:

Determina S. M. El-Rei que, pelo ministerio das obras publicas, commercio e industria, e direcção geral de agricultura, *seja publicado periodica e regularmente*, e a contar do proximo mez de janeiro, um boletim, que se denominará *Boletim da direcção geral de agricultura*, abrangendo as seguintes secções:

1.ª Serviços agricolas regionaes;
2.ª Serviços das estações chimico-agricolas;
3.ª Serviços ampelographicos e œnologicos;
4.ª Serviços pecuarios;
5.ª Ensino agricola;
6.ª Serviços florestaes;
7.ª Estatistica agricola;
8.ª Legislação agricola.

O mesmo augusto senhor determinou que a direcção especial de cada uma d'estas secções seja incumbida aos inspectores e directores dos serviços a que ellas respeitam, e, superiormente, a de todo o *Boletim* á direcção geral de agricultura.

Outrosim ordena Sua Magestade El-Rei que a fixação do numero de exemplares do *Boletim* e do preço de cada exemplar seja determinada por modo que, permittindo a mais ampla vulgarisação d'elle, obedeça aos preceitos do decreto de 26 de junho de 1879.»

Serviços anti-phylloxericos.

Instrucções mandadas observar nas diversas regiões agronomicas do paiz. (Portaria de 7 de setembro de 1888.)

Portaria de 8 de novembro de 1888.

N'este documento ordena-se ao *presidente da junta promotora de melhoramentos agricolas da 1.ª região, encarregado dos estudos ampelographicos e œnologicos, o seguinte:*

«1.º Examine desde já as collecções ampelographicas creadas pelas extinctas commissões anti-phylloxericas e estude o modo de desenvolver aquellas cuja conservação se julgar indispensavel, submettendo á ap-

provação superior, de accordo com os inspectores de agricultura, as convenientes propostas;

2.º Estude a maneira de se crearem, nos estabelecimentos agricolas do estado, collecções ampelographicas, onde possam ser estudadas com facilidade as diversas castas de videiras das respectivas regiões, e proponha, de accordo com os directores d'esses estabelecimentos, o modo de as obter, nos termos dos regulamentos em vigor;

3.º Examine e proponha, de accordo com o inspector de agricultura da circumscripção do norte, o melhor meio de aproveitar a collecção de videiras estrangeiras existentes no viveiro do Soccorro, da cidade do Porto, e o modo de a augmentar por fórma a organisar-se uma collecção ampelographica para o estudo comparativo das castas de videiras portuguezas com as estrangeiras e em que se possam multiplicar as melhores variedades d'estas ultimas, com o fim de serem distribuidas nas diversas regiões vinhateiras, que se reputarem mais adequadas;

4.º Proceda, coadjuvado pelos agronomos chefes das regiões e pelos directores das escolas praticas de agricultura e das estações ampelo-phylloxericas, a um minucioso inquerito ácerca da cultura das videiras americanas nas diversas regiões do paiz, quer como productores directos, quer como cavallos destinados á enxertia;

5.º Proponha, de accordo com os referidos funccionarios, o estabelecimento de um ou mais campos para hybridações das videiras americanas resistentes com as nossas melhores variedades, sob o ponto de vista da qualidade e producção; e

6.º Adopte ou proponha as providencias necessarias para que, ainda no corrente anno agricola, possam continuar os estudos ampelographicos e œnologicos, iniciados pelas commissões anti-phylloxericas, ácerca de alguma das castas dominantes nas diversas regiões vinhateiras.»

NB. Com relação a phylloxera, muito importa conhecer o *Relatorio do inspector de agricultura Alfredo V. V. Correia de Barros, sobre os serviços phylloxericos em Portugal no anno de 1886. Carta phylloxerica do continente do reino e da ilha da Madeira.*

Cultura da canna de assucar.

Carta de lei de 5 de abril de 1888.

«Artigo 1.º É o governo auctorisado, depois de feitos os devidos inqueritos, e se o julgar conveniente, *a applicar á cultura da canna de assucar, no districto do Funchal, as disposições dos artigos 29.º, 30.º*

e 31.º do decreto de 9 de dezembro de 1886, relativo ás vinhas phylloxeradas, com excepção do praso de isenção a que se refere o primeiro d'estes artigos, o qual será apenas de tres annos.»

Companhia exploradora de terrenos salgados no Algarve.

Decreto de 26 de julho de 1888.

«Tendo sido, por decreto de 21 de julho de 1884, feita a concessão de enxugar, vedar e cultivar os terrenos pertencentes á bacia salgada da ria de Faro, denominada Valle Formoso, que se acham desaproveitados nos concelhos de Loulé, Faro e Olhão, e na referida data em poder do estado, designados na planta que ficou devidamente archivada, a Basilio de Castel-Branco, ou á companhia para quem elle trespasse a auctorização;

Attendendo a que a companhia denominada «Companhia exploradora de terrenos salgados no Algarve», se constituiu legalmente para aproveitar a referida concessão e que cumpre acatar os direitos d'esta companhia;

Tendo em consideração o requerimento d'esta companhia, datado de 24 de janeiro do anno corrente;

Visto o parecer da junta consultiva de obras publicas e minas, sobre o projecto de obras apresentado pela referida companhia para cumprimento da condição 1.ª do artigo 20.º do decreto de 21 de julho de 1884:

Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.º *Fica reduzida á parte denominada Ludo e Marxil, até ás Quatro Aguas, a concessão feita por decreto de 21 de julho de 1884.*

Art. 2.º É prorogado por seis mezes o praso, fixado n'aquelle decreto, para a apresentação dos projectos definitivos, sendo considerados incompletos e insufficientes os que a companhia apresentou.

Art. 3.º As obras só poderão começar depois de approvados esses projectos nos termos do decreto primitivo da concessão.»

Associações de proprietarios ou hereos.

Carta de lei de 26 de julho de 1888.

«As *associações de proprietarios ou hereos das levadas da ilha da Madeira, ou de qualquer outra região do paiz* onde haja o mesmo regimen de aguas ou das aduas, *são reconhecidas como associações legaes para todos os actos juridicos*, especialmente para, por meio de seus juizes, direcções ou commissões directoras, quando devidamente auctorizadas pela assembléa geral dos consortes ou comproprietarios ad-

quirir, por qualquer meio legitimo, os bens immobiliarios precisos com destino á conservação, accrescentamento ou melhor aproveitamento dos mananciaes de aguas d'essas levadas.»

Fabricas de moagem, panificação, etc., por conta do estado.

Artigo 4.º da carta de lei de 19 de julho de 1888, relativa a cereaes e a vinho:

É o governo auctorizado a estabelecer no extincto convento das carmelitas (vulgamente das Grillas) ou em qualquer outro ponto apropriado na margem direita do Tejo, fabricas de moagem, de panificação e de bolacha, depositos, armazens, cocheiras e cavallariças, conforme as bases do plano proposto pela commissão nomeada pela portaria de 30 de junho de 1886. Egualmente é o governo auctorizado, quando julgue conveniente, a crear nos arredores da cidade do Porto um estabelecimento filial para a preparação do pão de milho, de centeio ou mixto.

§ 1.º Os estabelecimentos de que trata este artigo, fornecerão o exercito, a armada e os corpos e estabelecimentos dependentes dos ministerios do reino, justiça, guerra e marinha, empregando quanto possivel na alimentação das tropas do norte, o milho e o centeio; bem assim poderá vender farinhas para as padarias municipaes e para o publico.

§ 2.º Para a creação d'este estabelecimento em Lisboa e da sua succursal no Porto, é o governo auctorizado a despender até á quantia de 60:000$000 réis por anno, durante onze annos, effectuando as obras e acquisições de material por arrematação, nos termos do regulamento da contabilidade publica, e podendo levantar, pelos meios que julgar mais convenientes, sem exceder a verba fixada n'este paragrapho, as quantias necessarias para a prompta installação dos estabelecimentos.

§ 3.º Os estabelecimentos de que trata este artigo empregarão cereaes nacionaes, salvo caso de força maior.»

Regulamentos:

Do direito de fabricação da manteiga artificial. (Decreto de 30 de agosto de 1888.)

Do imposto do transito nos caminhos de ferro.

Do imposto de producção dos alcools e aguas-ardentes. *(Decretos de 20 de setembro de 1888.)*

Beneplacito regio.

Portaria de 12 de maio de 1888.

«Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei, pela secretaria de

estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, *um exemplar da circular, que*, com auctorização do Santo Padre Leão XIII, *foi dirigida pela suprema congregação da santa inquisição univ ersal de Roma*, em 20 de fevereiro do corrente anno, *a todos os bispos do orbe catholico, concedendo-lhes*, quando haja imminente risco de morte, que não dê tempo para recorrer á Santa Sé, *a faculdade de dispensarem sobre impedimentos dirimentes do matrimonio* a respeito dos individuos que se acham unidos, em conformidade das leis civis, e dos que vivem em concubinato, com excepção dos que tenham a sagrada ordem de presbytero e d'aquelles, entre os quaes haja parentesco por afinidade em linha recta, proveniente de copula licita; determinando tambem que a execução de todas as dispensas matrimoniaes, que continuam a ser dadas pela Sé Apostolica, seja de futuro commettida ou ao ordinario dos requerentes, ou ao ordinario local: S. M., conformando-se com o parecer de um dos ajudantes do conselheiro procurador geral da corôa e fazenda: houve por bem *auctorizar a publicação e execução da sobredita circular, n'estes reinos e dominios*, na fórma do estylo, por isso que não envolve doutrina contraria ás leis portuguezas e regalias da corôa; ficando, comtudo, resalvados todos os direitos e louvaveis costumes do reino, com a interpretação que, segundo as mesmas leis patrias, tenha de dar-se aos effeitos civis d'aquelles actos de que trata a referida circular. O que se communica ao reverendo arcebispo primaz de Braga, em additamento á portaria de 27 de março ultimo, para seu conhecimento e devidos effeitos.»

Identicas a todos os prelados do continente e ilhas adjacentes.

Avisos ao bispo de Bragança.

O revd. bispo de Bragança participou ao ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça que, por provisão de 18 de março de 1887, *mandára observar em toda a sua diocese uma tabella que organisára para regular os emolumentos*, que deviam cobrar os parochos e mais clerigos, tanto por documentos passados nos cartorios parochiaes, como pela execução de quaesquer commissões de serviço ecclesiastico de que fossem encarregados; havendo fixado tambem por outra tabella, que approvára por despacho de 14 de abril de 1888, os emolumentos que alguns arcyprestes do seu bispado poderiam receber pelas licenças que houvessem de conceder para festividades religiosas na respectiva area e para casamentos nos casos em que os parochos não podem celebral-os sem auctorização superior.

O governo mandou declarar ao revd. bispo de Bragança, que

cretaria de estado dos negocios do reino, em cumprimento das portarias de 12 e 17 de novembro de 1880, que n'alguns districtos existem collegios, estabelecimentos ou institutos particulares de beneficencia onde se ministra o ensino, dirigidos por individuos filiados em congregações religiosas estrangeiras; e

Considerando que, estando em vigor a lei de 9 de setembro de 1763, que concedeu o regio beneplacito á bulla da extincção da ordem religiosa denominada companhia de Jesus, e o decreto com força de lei de 28 de maio de 1834, que aboliu todos os conventos, mosteiros, collegios, hospicios e quaesquer casas religiosas de todas as ordens regulares, seja qual fôr a sua denominação, instituto ou regra, *é indispensavel averiguar se, sob qualquer pretexto, e em contravenção das referidas leis, se têem introduzido no reino conventos ou congregações de qualquer ordem religiosa:*

Determina o mesmo augusto senhor *que os governadores civis dos diversos districtos do continente e ilhas façam proceder*, sem perda de tempo, e com a devida circumspecção e prudencia pelas auctoridades administrativas da sua dependencia, a *minuciosas investigações*, visitando os alludidos estabelecimentos, ouvindo, quando o julgarem necessario, as testemunhas, que verosimilmente possam depor a este respeito, e colligindo todos os esclarecimentos indispensaveis *para se apurar se, com offensa das citadas leis, se acha sob qualquer fórma estabelecido no reino algum collegio ou instituto pertencente á mencionada ordem, ou outra congregação estrangeira, onde se observe a vida conventual com habitos e votos, ou profissões religiosas;* devendo, outrosim, os referidos magistrados enviar immediatamente á secretaria de estado dos negocios do reino os autos que se levantarem, acompanhando-os da sua informação e parecer.»

Resoluções ácerca de uma provisão do coadjutor do rev.do bispo de Lamego.

Em 31 de janeiro de 1888.

«Foi presente a S. M. El-Rei, pela secretaria de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, um officio do rev.do arcebispo de Larissa, coadjutor e futuro successor do rev.do bispo de Lamego, *com um exemplar de uma provisão que tem resolvido expedir aos parochos e fieis da diocese, explicando o sentido da circular de 17 de novembro proximo preterito.* Considerando, porém, que comquanto n'aquelle diploma se dêem explicações com as quaes, até certo ponto, se podem julgar observadas as advertencias da portaria de 28 de dezembro ultimo, não se

mostram, comtudo, estas inteira e positivamente cumpridas como era mister;

Considerando que especialmente se pode, ainda apezar do dito diploma, considerar subsistente, pelo menos em certos casos, a fórma adoptada na mesma circular para o prelado se informar do comportamento moral e religioso dos seus diocesanos, na parte em que se faculta e agradece a qualquer parocho, sacerdote, ou mesmo a qualquer pessoa secular o enviarem ao mesmo prelado sob confidencia que não será revelada, quaesquer esclarecimentos que pelo conhecimento da circular julgarem poder convir a esta, e se pede e manda a todos que por officio devam responder-lhe, se desempenhem de tal encargo, recorrendo no que fôr necessario ao auxilio de outras pessoas, no que se lhes encarrega a consciencia, ficando todos advertidos de que nas respostas aos respectivos quesitos, quanto fôr dito em desabono de qualquer pessoa, instituição ou corporação ecclesiastica ou secular, será considerado secreto e confidencial;

Considerando que a observancia e o cumprimento das prescripções da alludida circular poderia, sem embargo da mencionada provisão, importar em alguns casos, violencia moral resultante da superior auctoridade do prelado sobre a consciencia do parocho e mais fieis, e constituir da parte d'aquelle excesso de jurisdicção por a não haver para prescrever a qualquer o fazer cousa a que a lei não obrigue: manda S. M. El-Rei que sejam enviados ao conselheiro procurador geral da corôa e fazenda todos os documentos respeitantes ao assumpto a fim de que este magistrado interponha pelos fundamentos ponderados, e ainda por quaesquer outros que em vista das circumstancias do caso considerar procedentes, o competente recurso á corôa de conformidade com a lei e louvaveis costumes do reino.»

Em 4 de abril de 1888.

«Tendo sido enviado ao ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça pelo rev.do arcebispo de Larissa, coadjutor e futuro successor do rev.do bispo de Lamego, um exemplar de uma nova circular que entendeu devia expedir aos parochos das freguezias da sua diocese, *tornando a affirmar os justos fins da de 17 de novembro do anno proximo preterito*, certificando não ter havido de facto, cousa que podesse parecer denuncia ou devassamento de vida privada, e declarando todos a quem se dirigira desobrigados de futuro do cumprimento d'ella pelas razões que pondera; S. M. El-Rei, considerando que por aquella fórma se acham satisfeitas as advertencias da portaria de 28 de de-

zembro do mesmo anno, e que deixa de haver motivo para qualquer ulterior procedimento: manda declarar ao conselheiro procurador geral da corôa e fazenda *que, em vista do exposto, não poderá ter seguimento o recurso á corôa mandado interpor pela portaria de 31 de janeiro ultimo*, devendo portanto sustar-se a expedição de quaesquer ordens para aquelle effeito, e revogar-se as que porventura houverem sido já dadas para o mesmo fim.»

Tem a data de 6 de dezembro de 1888 o *decreto para a exploração de minas de pedras e metaes preciosos na provincia de Moçambique.*

Cabo telegraphico submarino entre Loanda e Cape-Town.

Decreto de 26 de setembro de 1888.

Artigo 1.º É revogado o decreto de 28 de dezembro de 1885 na parte em que auctorisou a transferencia para a *The West african telegraph company, limited*, do contracto de 5 de junho do mesmo anno, relativo ao cabo telegraphico submarino de Loanda para Cape-Town.

Art. 2.º As companhias *The West african telegraph* e *Eastern and South african telegraph* apresentarão declarações em devida fórma, pelas quaes acceitem a plena responsabilidade do contracto de 5 de junho de 1885, relativo ao cabo mencionado no artigo antecedente; considerando-se, por esse facto, prorogado, em favor das duas ditas companhias, o praso para o assentamento do cabo telegraphico até 30 de setembro de 1889.»

Pelo decreto de 2 de agosto de 1888 foi concedido a Salom Bensaude *estabelecer um caminho de ferro destinado a facilitar as communicações entre o valle de Luache e o litoral*, e *construir uma ponte e realisar outros melhoramentos no porto de Cuio, no districto de Benguella.*

Navegação para a Africa.

Pela carta de lei de 16 de junho de 1888 foi o governo auctorizado *a manter, com algumas modificações e condições, o contracto celebrado* em 4 de junho de 1887, pelo ministerio da marinha com Alfredo de Oliveira de Sousa Leal e Antonio de Sousa Carneiro Lara, *para o serviço de navegação entre a metropole e as provincias de Africa*, e approvado por carta de lei de 20 de agosto do dito anno.

Prohibições relativas a armamento e material de guerra.

Decreto de 6 de dezembro de 1888.

«Artigo 1.º *É prohibida provisoriamente a importação, exportação, reexportação e a venda de armas e de quaesquer munições de guerra nos districtos de Cabo Delgado, Moçambique, Angoche, Quilimane, Sofala e Inhambane.*

Decreto de 22 de dezembro de 1888.

«Artigo 1.º *É extensiva ao districto de Lourenço Marques a prohibição provisoria da importação, exportação, reexportação e venda de armas, e de quaesquer munições de guerra,* decretada em 6 do corrente, para os districtos de Cabo Delgado, Moçambique, Angoche, Quilimane, Sofala e Inhambane.

Regulamento para a fiscalisação do *caminho de ferro de Mormugão. (Decreto de 17 de dezembro de 1888.)*

Caminho de ferro de Lourenço Marques.

Portaria de 29 de outubro de 1888.

«Havendo a *companhia caminho de ferro de Lourenço Marques representado superiormente pedindo esclarecimentos ácerca do facto de se ter fixado na portaria de 24 do corrente o ponto terminus da linha sem se designar se este fazia ou não parte da fronteira que separa o districto de Lourenço Marques da Republica Sul Africana,* receiando a mesma companhia que, a não se dar essa coincidencia, o caminho de ferro portuguez, que nos termos do contracto deve seguir até á fronteira, ficasse, ou distanciado do prolongamento da linha até Pretoria, ou situado parcialmente em territorio estrangeiro, e portanto sujeito como tal a ser confiscado: manda S. M. El-rei, pela secretaria de estado dos negocios da marinha e ultramar, explicar á companhia caminho de ferro de Lourenço Marques o seguinte:

1.º Que o ponto *terminus* fixado na portaria de 24 do corrente deve, para o effeito das obrigações da companhia para com o governo, ser considerado como equivalente ao ponto da fronteira designado no n.º 1.º do artigo 1.º do contracto de 14 de dezembro de 1883;

2.º Que nenhuma das duas hypotheses formuladas pela companhia, quer a de uma falta de ligação entre as duas linhas, quer a da construcção e assentamento da via pela companhia portugueza em territorio estrangeiro, se poderá verificar, caducando com esta declaração

do governo toda e qualquer duvida opposta pela companhia á prompta e completa execução do que é preceituado na referida portaria;

3.º Que não compete á companhia apreciar e portanto nenhum direito lhe assiste para conhecer os termos em que se estabeleceu finalmente entre os governos de Portugal e da Republica Sul Africana a intelligencia que permittiu determinar e definir desde já, dentro das condições estipuladas no contracto de 14 de dezembro de 1883, os deveres da mesma companhia com respeito á conclusão da secção da linha ferrea de Lourenço Marques a Pretoria, que lhe cumpre construir.»

Portaria de 27 de dezembro de 1888.

«Tendo a companhia do caminho de ferro de Lourenço Marques ao Transwaal representado ao governo que *era insufficiente o praso de oito mezes fixado na portaria de 24 de outubro ultimo para a conclusão definitiva da linha ferrea*, por isso que n'esse periodo se comprehendiam exactamente os mezes em que as condições climatericas não permittem dar desenvolvimento importante aos trabalhos;

Considerando que, se no periodo indicado se incluem os mezes de chuvas, ficam ainda cerca de tres mezes em que se pode, sem difficuldade, fazer a construcção da pequena parte da linha até ao ponto marcado como seu *terminus*, na mencionada portaria;

Considerando que o tempo menos proprio para a construcção pode ser empregado, não só no cumprimento do que se dispõe no n.º 2.º da dita portaria, quanto á apresentação do projecto relativo aos kilometros a construir, e sua approvação pelo governo, como tambem no preparo de todos os elementos de pessoal e material necessarios para dar rapido desenvolvimento á construcção no periodo restante;

Considerando que o periodo em que se construiram os primeiros 81 kilometros é de per si a melhor demonstração da possibilidade de construir no periodo fixado a pequena secção, que ainda falta, e na qual não ha nenhuma obra de arte importante;

Tendo ouvido a junta consultiva de obras publicas e minas e o parecer do inspector das obras publicas do ultramar, Joaquim José Machado:

Ha S. M. El-rei por bem, pela secretaria de estado dos negocios da marinha e ultramar, *determinar que seja mantido, para todos os effeitos, o praso fixado.*»

Companhia de Moçambique.

Nos termos do artigo 45.° do decreto com força de lei de 4 de dezembro de 1869, e artigo 12.° do decreto com força de lei de 6 do corrente mez, *são concedidas á companhia de Moçambique*, sociedade anonyma de responsabilidade limitada, com o capital effectivo de réis 180:000$000, *as minas do estado situadas na bacia hydrographica dos rios Busio e Aruangua, na provincia de Moçambique*, e que haviam feito objecto da concessão realisada por decreto de 12 de fevereiro de 1884 á companhia de Ophir, devendo a mesma companhia de Moçambique, em obediencia a outros preceitos do primeiro dos citados decretos, proceder quanto antes aos trabalhos mineiros que a habilitem a tomar successivamente posse legal das indicadas minas dentro do praso de seis annos.

A *companhia de Moçambique* fica obrigada a ter em actividade, na região d'esta concessão, os seus trabalhos mineiros no praso de doze mezes.

Os prasos designados contam-se da data d'este decreto; são improrogaveis, e a falta de cumprimento das obrigações respectivas a cada um d'elles determinará a caducidade *ipso facto* da presente concessão.

A *companhia de Moçambique* pagará ao cofre da provincia de Moçambique, além dos impostos geraes do imposto especial de minas, 5 por cento do producto liquido que auferir de exploração das minas que são objecto d'esta concessão.» (*Decreto de 20 de dezembro de 1888.*)

Exposição do Rio de Janeiro.

A carta de lei de 21 de junho de 1888 auctorizou o governo: 1.° a despender, até á quantia de 18:431$407 réis, *para indemnisar os donos de objectos vendidos na exposição do Rio de Janeiro em 1879, que não foram embolsados do producto d'essas vendas.*

2.° A despender até á quantia de 1:503$405 réis, a fim de satisfazer as despezas necessarias para poderem ser restituidos aos seus donos os objectos não vendidos na mesma exposição e demorados nas alfandegas, por falta de pagamento d'essas despezas.

Companhia Gaz de Lisboa.—*Isenção de direitos.*

Foi auctorizado o governo a conceder á companhia *Gaz de Lisboa*, durante seis mezes, a contar da data da presente lei:

1.° A importação livre de direitos de tubos de ferro para canalisação com diametro superior a 0,m400;

2.º A importação de apparelhos destinados ao fabrico do gaz, com os direitos estabelecidos para taes artefactos na edição official de 1885 da pauta geral das alfandegas. *(Carta de lei de 2 de agosto de 1888.)*

Pelo decreto de 11 de abril de 1888 foram approvados os *novos estatutos do banco de Portugal.*

Regulamento provisorio para o *serviço de sellagem* de tecidos, télas e objectos de vestuario de fabrico nacional ou estrangeiro. *(Decreto de 19 de novembro de 1888.)*

Contrastarias.

Pelo decreto de 3 de dezembro de 1888 foram alteradas algumas prescripções do regulamento de 10 de fevereiro de 1886, relativo a este assumpto.

Inquerito á industria da tecelagem na cidade do Porto.

Por decreto de 13 de dezembro de 1888, foi creada uma commissão, composta de onze membros, para proceder a um inquerito rigoroso sobre o estado da industria da tecelagem na cidade do Porto, condições do trabalho manual nas respectivas fabricas e situação dos operarios da mencionada industria.

Obtiveram licença para exercer as suas industrias em Portugal:

A sociedade anonyma fundada em Inglaterra com a denominação de «The Lixa Mining company limited» *(Alvará de 9 de fevereiro de 1888)*;

A sociedade anonyma fundada em Hamburgo com a denominação de Nord-Deutsche Versicherungs Gessellschaft». *(Alvará de 7 de março de 1888);*

A sociedade anonyma fundada em Glasgow, com a denominação de «Tinoca Limited» *(Alvará de 10 de abril de 1888);*

A sociedade anonyma fundada no Rio de Janeiro com a denominação de «banco commercial do Rio de Janeiro». *(Alvará de 6 de novembro de 1888.)*

Fabricação do tabaco por conta do estado.

Carta de lei de 22 de maio de 1888.

«Artigo 1.º *A fabricação dos tabacos do continente do reino será feita exclusivamente por conta do estado*, sendo para isso expropriadas

por utilidade publica as fabricas existentes no continente do reino, tudo nos termos e condições das bases annexas á presente lei e que fazem parte integrante d'ella.

§ 1.º O governo poderá levantar as quantias, até ao limite de réis 7:200:000$000, de que carecer para as indemnisações, capital fixo e circulante, liquidação de contas de transição e mais pagamentos legaes, a que fôr obrigado, emittindo para isso obrigações especiaes amortisaveis no praso maximo de cincoenta annos, com encargo não excedente a 432:000$000 réis annuaes para juro e amortisação.»

Foram expropriadas, por utilidade publica, as fabricas de tabaco existentes no continente do reino, e que pertenciam á *companhia nacional de tabacos*, á *companhia lusitana de tabacos*, á *companhia da fabrica de tabacos nas Barreiras de Xabregas*, á *companhia da nova fabrica de tabacos por conta dos vendedores* e á *parceria brigantina*. *(Decreto de 24 de maio de 1888.)*

Regulamento para a inspecção e fiscalisação da *venda e cultura dos tabacos*. *(Decreto de 29 de novembro de 1888.)*

Codigo Commercial.

Publicado por decreto de 23 de agosto de 1888.

Regulamento da commissão encarregada pelo governo, *durante os primeiros cinco annos da execução do codigo commercial*, de receber todas as representações, relatorios dos tribunaes e quaesquer observações relativamente ao melhoramento do mesmo codigo e á solução das difficuldades que possam dar-se na execução d'elle. *(Decreto de 13 de outubro de 1888.)*

Regulamento do *registo commercial*. *(Decreto de 15 de novembro de 1888.)*

Regimen de pesca. Modus vivendi.

Decretou-se, em 28 de março de 1888, que as disposições do convenio de pesca de 3 de outubro de 1882, entre o governo portuguez e o de Sua Magestade Catholica, continuassem a vigorar até 30 de junho de 1889.

Decreto de 25 de setembro de 1888.

«Tendo o meu governo concordado com o de Sua Magestade Ca-

tholica, por meio das notas trocadas em 15 e 20 de setembro corrente com a legação de Hespanha n'esta côrte, no *modus vivendi,* que consta das mesmas notas, *sobre o regimen de pesca que deve vigorar emquanto durarem as negociações para a celebração do tratado de commercio, convenio de pesca e regulamento de transito:* hei por bem, em nome de El-Rei, approvar o *modus vivendi* ajustado, o qual será considerado em vigor desde a data do presente decreto.»

Foram approvadas, para serem ratificadas pelo poder executivo, as convenções assignadas em Bruxellas, aos 15 de março de 1886, *para a troca immediata do jornal official, bem como dos annaes e documentos parlamentares e para a permutação internacional de publicações scientificas e litterarias. (Cartas de lei de 25 de maio de 1888; e cartas regias de 5 de julho do mesmo anno.)*

Foram approvadas, para serem ratificadas pelo poder executivo, as convenções para a reciproca *extradição de criminosos* entre Portugal e a Republica Argentina, assignada em Lisboa aos 14 de março de 1888, e entre Portugal e o estado independente do Congo, assignada em Bruxellas aos 27 de abril d'este anno. *(Carta de lei de 5 de julho de 1888.)*

Por decreto de 7 de junho de 1888 foi confirmado e ratificado o *convenio feito em Pekim,* no dia 1.º de dezembro de 1887, entre Bernardo Pinheiro Correia de Mello, secretario de missão especial n'aquella côrte, e Sir Robert Hart, inspector das alfandegas maritimas imperiaes chinezas, *para resolver algumas questões relativas á cooperação dada por Portugal á China na cobrança dos direitos do opio, e bem assim fixar as regras a que ficam sujeitos os juncos chinezes que commerceiam em Macau.*

Tratado de amisade e commercio entre Portugal e a China.

Assignado em Pekim, a 1 de dezembro de 1887, teve confirmação e ratificação pela carta regia de 1 de fevereiro de 1888, que tambem confirmou e ratificou a convenção appensa ao referido tratado.

Protecção dos cabos submarinos.

Decreto de 19 de abril de 1888.

«Achando-se cumpridas pelos governos contratantes da convenção de 14 de março de 1884, para a protecção dos cabos submarinos,

as condições do protocollo de encerramento de 7 de julho de 1887: hei por bem determinar que no dia 1 de maio de 1888 comecem a vigorar as disposições da sobredita convenção de 14 de março de 1884, com a declaração de 1 de dezembro de 1886, e bem assim as disposições da carta de lei de 21 de abril de 1886.»

Foi approvado, para ser ratificado pelo poder executivo, o tratado de commercio e navegação entre Portugal e a Dinamarca, assignado em Copenhague em 20 de dezembro de 1887. *(Carta de lei de 11 de maio de 1888.)*

Loteria da misericordia de Lisboa.

«Sendo presente a Sua Magestade El-Rei a representação, em que a *administração da santa casa da misericordia de Lisboa* pede ser auctorizada a acceitar por dois annos o contracto, que lhe foi proposto pelos cambistas Antonio Ignacio da Fonseca, Rodrigues da Costa, Campeão & Companhia, Gouveia & Silva e Araujo Manaças, de um novo plano de loterias, segundo o qual se façam annualmente trinta e seis loterias, constando cada uma de 5:200 bilhetes ao preço de 5$000 réis por bilhete, tomando firmes os proponentes 80 por cento do total d'estes bilhetes em cada loteria; e

Considerando que esta proposta eleva o capital das loterias da mesma santa casa com vantagem da beneficencia e do thesouro publico;

Considerando que obrigando-se os proponentes a tomar firmes 80 por cento dos bilhetes das referidas loterias, ficam asseguradas as respectivas emissões com evidente economia de despezas de commissão para a santa casa da misericordia, restando-lhe todavia uma sufficiente quantidade de bilhetes para os compradores que prefiram havel-os directamente de sua thesouraria;

Considerando que estas propostas se abonam com a favoravel informação da administração da santa casa da misericordia, cujo provedor tem dado sobejas provas de infatigavel zelo em promover o desenvolvimento e prosperidade d'este pio estabelecimento:

Ha o mesmo augusto senhor por bem conceder a pedida auctorização para os fins acima declarados.» *(Portaria de 22 de maio de 1888.)*

Foi approvado o *contracto provisorio para a illuminação a gaz da villa da Povoa de Varzim,* feito aos 20 de fevereiro de 1888, entre a camara municipal da dita villa e Alfred Harrison, com as condições constantes do referido contracto. *(Carta de lei de 24 de maio de 1888.)*

Contracto provisorio *para illuminação da cidade de Evora por meio de gaz*, celebrado entre a camara municipal da mesma cidade e Alfredo Harrisson, engenheiro civil. *(Carta de lei de 15 de novembro de 1888.)*

Foi approvado, na parte que carecia de sancção legislativa, o *contracto celebrado entre a camara municipal de Vianna de Castello e o cidadão francez Augusto Laverré, para a illuminação d'esta cidade por meio de gaz carbonico.*

Regulamento para o serviço dos *telegraphos de guarnição e dos pombaes militares. (Portaria de 7 de setembro de 1888.)*

Regulamento da escola de sargentos de artilheria. (Decreto de 16 de agosto de 1888.)

A carta de lei de 2 de agosto de 1888 *tornou extensivas aos empregados da administração e secretariado militar as disposições do alvará de 16 de dezembro de 1790;* ficando sem direito a esta concessão os empregados a que tivessem sido applicadas as disposições do artigo 224.º do regulamento de 18 de setembro de 1844.

Regulamento da escola de sargentos de cavallaria. (Decreto de 11 de julho de 1888.)

Programmas para os exames dos candidatos a alferes de reserva das armas de infanteria, cavallaria e artilheria, elaborados nos termos do artigo 87.º do regulamento para a organisação das reservas do exercito activo, de 9 de março de 1887. *(Portaria de 7 de junho de 1888.)*

Regulamento da escola regimental de engenheria. (Decreto de 8 de fevereiro de 1888.)

Por decreto de 7 de março de 1888 foi creada junto do ministerio da guerra uma *commissão superior de guerra.*

Instrucções para o *ensino theorico-pratico dos corpos de artilheria e de cavallaria:* foram mandadas pôr em execução pela portaria de 20 de janeiro e 22 de fevereiro de 1888.

Regulamento das *escolas de pilotagem:* approvado pela portaria de 15 de setembro de 1888.

Regulamento provisorio para o *ensino de esgrima nos corpos da guarnição de Lisboa. (Portaria de 30 de outubro de 1888.)*

Contingentes de recrutas. (Portaria de 13 de outubro de 1888.)

Decreto de 10 de outubro de 1888.

«Artigo 1.º As licenças estabelecidas pelo decreto de 20 de julho de 1886 serão concedidas no periodo que decorre desde 1 de junho a 31 de agosto de cada anno.»

O decreto de 20 de setembro de 1888 determinou que *aos officiaes das diversas classes da armada na effectividade de serviço poderiam ser concedidas* pelo ministerio da marinha *licenças de favor até trinta dias*, no periodo que decorre de 1 de julho a 31 de outubro de cada anno, conservando todos os vencimentos que perceberem em virtude das suas patentes e empregos.

Engenheiros constructores navaes e engenheiros machinistas navaes. Facultativos veterinarios militares.

«É extensivo ás classes de engenheiros constructores navaes e engenheiros machinistas navaes o que para os officiaes combatentes da armada estatue o decreto de 30 de dezembro de 1869, quando os officiaes d'aquellas duas classes estejam, como estes ultimos, em eguaes condições de posto, tempo de serviço e comportamento.

«É egualmente extensivo aos facultativos veterinarios militares o direito á concessão do habito de S. Bento de Aviz, nos termos da legislação em vigor para os outros officiaes não combatentes do exercito.» *(Carta de lei de 26 de abril de 1888.)*

Alumnos do curso de correios e telegraphos.

A portaria de 10 de agosto de 1888 estabeleceu o modo como os *alumnos do curso especial de correios e telegraphos* devem fazer tirocinio nos estabelecimentos dependentes da direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes, e determinou a maneira como se deve proceder para o exame pratico dos mesmos alumnos nas materias comprehendidas n'esse tirocinio, em harmonia com o que preceituam o § 2.º do artigo 1.º do decreto de 13 de janeiro de 1887, e o artigo 58.º do regulamento approvado por decreto de 3 de fevereiro de 1888.

Por decreto de 23 de agosto de 1888 regulamentou-se o disposto

no artigo 2.º do decreto com força de lei de 29 de julho de 1886, na parte referente ao *monopolio do transporte de cartas missivas, processos judiciaes e correspondencias de qualquer natureza, fechadas como cartas,* e bem assim os artigos 106.º, 108.º e 109.º da mesma lei.

Programma do concurso para a admissão de desenhadores de 2.ª classe do quadro auxiliar do corpo de engenheiros de obras publicas. (Portaria de 24 de agosto de 1888.)

Subsidios dos senhores deputados.

Carta de lei de 21 de julho de 1888.

«Artigo 1.º *A dotação da camara dos senhores deputados,* para os fins determinados na primeira parte do artigo 38.º da carta constitucional da monarchia, *é fixada nos termos seguintes:*

1.º Pelo continente e ilhas adjacentes na razão de 15:940$000 réis por mez ou de 531$281 réis por dia, quando a contagem do subsidio deva ser feita diariamente.

2.º Pelas provincias ultramarinas, na razão de 1:200$000 réis por mez ou na de 39$996 réis por dia, quando a liquidação do subsidio deva ser feita diariamente.

§ 1.º O maximo da dotação de que trata este artigo, seja qual fôr o tempo da duração das sessões, é fixado nos termos da lei de 1 de setembro de 1887, por cada sessão legislativa, em 79:700$000 réis pelo continente do reino e ilhas adjacentes, e em 6:000$000 réis pelas provincias ultramarinas.

§ 2.º Dado o caso de reunião extraordinaria das côrtes haverá dotação especial nos termos d'esta lei e mais disposições vigentes.

§ 3.º A dotação de que trata esta lei é exclusivamente destinada ao pagamento dos subsidios dos senhores deputados, e não pode ter outra applicação, seja ella qual fôr.

Art. 2.º Pela importancia da dotação fixada no artigo anterior, e dentro exclusivamente dos limites d'ella, serão abonados, durante a sessão legislativa, mensal ou diariamente, como competir, o presidente da camara dos senhores deputados e os respectivos membros que tiverem optado pelo subsidio, da importancia que lhes couber, nos termos d'esta lei, do decreto com força de lei de 29 de julho de 1886 e da lei do 1.º de setembro de 1887.»

Proclamação do Principe Regente (O Senhor D. Carlos.)

«Na ausencia de Sua Magestade El-Rei, meu muito respeitoso e

amado pae, *que hoje partiu para fóra do reino*, como lhe permitte o artigo 8.º da lei de 24 de julho de 1885, assumo a regencia, que me incumbem as lei da monarchia, e em cuja conformidade juro manter a religião catholica apostolica romana, a integridade do reino, observar e fazer observar a constituição politica da nação portugueza, e mais leis do reino, e prover ao bem geral da nação quanto em mim couber; e bem assim guardar fidelidade a El-Rei o Senhor D. Luiz I e entregar-lhe o governo logo que regresse ao reino. Prometto formalmente reiterar este juramento perante as côrtes geraes da nação no praso legal, e para os devidos effeitos declaro, que me apraz conservar os actuaes ministros e secretarios de estado no exercicio das suas funcções.

Em nome de El-Rei determino que o presidente do conselho de ministros, ministro e secretario de estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios de estado das diversas repartições, assim o tenham entendido e façam executar, publicando-se esta proclamação.» *(Em 30 de julho de 1888.)*

O alvará regio de 8 de novembro de 1888 concedeu a Fonsecas, Santos & Vianna, firma commercial da praça de Lisboa, ou á companhia que elles organisassem, licença para construir e explorar por noventa e nove annos *um ramal de caminho de ferro de Coimbra a Arganil*, de via larga, com tracção a vapor, em leito proprio, para passageiros e mercadorias.

O alvarà regio de 13 de dezembro de 1888 concedeu a Eduardo da Costa Correia Leite, ou á companhia primeiro por elle organisada, *licença para construir e explorar* por noventa e nove annos, *um caminho de ferro de via larga com tracção a vapor*, parte em leito proprio, parte sobre a estrada real n.º 68, de Santarem a Evora, para passageiros e mercadorias, *ligando os caminhos de ferro do sul e leste nas estações de Vendas Novas e Santarem.*

Carta de lei de 16 de junho de 1888.

«Artigo 1.º É o governo auctorizado a pagar a garantia de 6 por cento sobre o capital de 50:000 libras que fôr levantado pela *West of India guaranteed railway company, limited*, na conformidade do artigo 21.º do contracto de 18 de abril de 1881.»

Emprestimo (4 %) para a construcção de estradas reaes e districtaes. (Decreto de 14 de abril de 1888.)

Emprestimo e obrigações com o juro de 4 ½ por cento. (Decretos de 13 de agosto e 26 de dezembro de 1888.)

Regulamento da *contribuição industrial. (Decreto de 27 de dezembro de 1888.)*

Contribuição industrial.

A carta de lei de 9 de maio de 1888 isentou da contribuição industrial differentes classes inscriptas como collectaveis na tabella de 3 de junho de 1880.

Expostos.

Em 5 de janeiro de 1888 foi decretado o *regulamento para o serviço dos expostos e menores desvalidos ou abandonados*, a cargo das juntas geraes dos districtos e das camaras municipaes.

Companhia das aguas de Lisboa.

Celebrou em 29 de outubro de 1888 um contracto com o governo. Este contracto sahiu publicado no *Diario do Governo* n.º 257 de 9 de novembro do mesmo anno.

Juizes ordinarios.

Decreto de 12 de dezembro de 1888.

«Artigo 1.º É fixado o dia 1 de janeiro de 1889 *para a transferencia das attribuições judiciaes que pela legislação ainda vigente pertenciam aos juizes ordinarios*, em todos os actuaes julgados que forem cabeça de comarca ou fizerem parte de cidade ou villa onde haja cabeça de comarca, com excepção de Lisboa e Porto, *para os respectivos juizes de direito.*»

Associação industrial portugueza.

É muito digno de menção o *Catalogo da exposição nacional das industrias fabris realisada na Avenida da Liberdade em 1888. (Dois volumes.)*

Com toda a justiça se diz logo no principio do 1.º volume:

«A direcção da Associação industrial portugueza consigna jubilosa n'esta primeira pagina haver sido a exposição nacional das artes fabris realisada na Avenida da Liberdade, solemnemente inaugurada por Sua Magestade El-Rei o Senhor D. Luiz I, presente toda a Familia Real Portugueza, no dia 7 de junho de 1888, sendo esta a primeira vez que

Sua Magestade El-Rei saiu, após a sua longa e penosissima doença. Houve assim por bem o mesmo Augusto Senhor, e tal o reconhece profundamente agradecida a Direcção da Associação Industrial Portugueza, dar a todo o paiz o mais preclaro testemunho do affectuoso interesse e summa consideração que lhe merecem o progresso e a florescencia da Industria nacional.»

É não menos interessante o *Catalogo descriptivo da secção de minas* (grupos I e II) coordenado, sob a direcção do sr. José Augusto C. das Neves Cabral, presidente da commissão executiva da secção de minas, pelos srs. Severiano Monteiro e João Augusto Barata, secretarios da commissão.

1889

Em 19 de Outubro de 1889, ás onze horas e cinco minutos da manhã, exhalou o derradeiro alento na cidadella de Cascaes El-Re o Senhor D. Luiz I, monarcha bondoso e illustrado, cuja memoria será sempre respeitada, porque revelou em todos os actos do seu reinado um inexcedivel empenho de observar fielmente a constituição politica e concorrer para o progressivo desenvolvimento da nação.

A Universidade de Coimbra mandou, no mez de novembro d'aquelle anno, celebrar na sua Capella solemnes exequias, em que proferiu um notavel *Elogio historico* do saudoso soberano o sr. dr. José Frederico Laranjo, lente cathedratico da faculdade de direito, sendo tambem n'essa occasião recitada pelo sr. dr. Francisco Martins, lente cathedratico da faculdade de theologia, uma commovente oração funebre.

Do primeiro d'estes discursos, que o leitor pode ver no *Annuario da Universidade* respectivo ao anno de 1889–1890, destacâmos tres periodos que synthetisam perfeitamente os principaes actos governativos durante a epocha em que o Senhor D. Luiz I occupou o throno.

«Foi no reinado do Senhor D. Luiz I (escreve o sr. dr. Laranjo) que se fizeram a maior parte das estradas e dos caminhos de ferro do paiz; que se extinguiram os morgados; que se aboliu a pena de morte; que se acabou de todo com a escravidão em todos os dominios portuguezes; que se simplificou o direito, promulgando-se o Codigo Civil, o do Processo Civil, reformando-se o Codigo Penal, substituindo-se por outros o antigo Codigo Administrativo e o Codigo do Commercio; e que, dando-se um passo amplissimo na senda das idéas democraticas, se alargou o suffragio, tornando-se quasi universal, se deu representação ás minorias e se tornou electiva uma parte da camara dos pares.»

«Foi no reinado do Senhor D. Luiz I que se instituiu a sociedade de geographia; que se começou a olhar com cuidado para as colonias por muito tempo quasi que deixadas ao abandono; que se fizeram travessias e viagens de exploração na Africa; que se celebraram em Lisboa congressos internacionaes; que se nos garantiu o direito á ilha de Bolama e á bahia de Lourenço Marques e que se reconquistou a de Tungue.»

«Foi ainda no reinado do Senhor D. Luiz I que se reformou a contabilidade publica; que se nacionalisou a mais importante das nossas companhias de caminhos de ferro; que se melhorou a lei das aposentações; que se fundou o credito do paiz em bases mais largas e mais seguras, elevando-o á maior altura até agora attingida entre nós; que se decretou e começou o melhoramento do porto de Lisboa; que se espalharam profusamente as estações de telegraphos e correios; que se diffundiram, dando-se-lhes um caracter pratico, as escolas industriaes e agricolas; que a agricultura celebrou os seus primeiros congressos; que se melhoraram as condições do professorado de instrucção secundaria e superior, e que se celebrou entre Portugal e o Brazil uma convenção litteraria, justamente ambicionada pelos homens de lettras do nosso paiz e a cuja realisação o Brazil resistia, seguindo n'isto o systema adoptado em toda a America relativamente á Europa.»

N'este ponto julgâmos adequada a transcripção dos seguintes trechos, que muito devem captivar a attenção dos leitores:

«Um sincero amor das lettras e das artes, e a mais calorosa sympathia pelos que as professavam, foi tambem das preluzentes qualidades do Senhor D. Luiz I. Não era como politico, para avivar e enaltecer o maximo esplendor do Estado, que o rei distinguia e premiava a sciencia, a litteratura e a arte; mas como praticante, elle proprio, da grande religião intellectual, tão cheia de mysterios tentadores, mas tão difficil de comprehender e perlustrar dignamente! Era, talvez, o monarcha mais instruido da Europa. Com o rei da Suecia, seu amigo predilectissimo, mantinha, além d'uma terna affinidade do coração, esta sympathica semelhança: os dois representavam ultimamente, na realeza europeia, a maior culminação da intelligencia e do saber.

«A este predicado, que coexistia no Rei com a mais attenciosa e esmerada polidez, deveu, em grande parte, a festiva acceitação que teve sempre nas côrtes estrangeiras, e o largo credito que ahi inspirou e gosou até á morte. E para resolver embaraçadas complicações, em que Portugal esteve envolvido por mais d'uma vez, serviu o valimento pes-

soal do Senhor D. Luiz de recommendação efficaz e de empenho decisivo.» *(Elogio historico de Sua Magestade El-Rei o Senhor D. Luiz I, presidente da Academia Real das Sciencias de Lisboa; recitado na sessão publica de 8 de junho de 1890 pelo socio effectivo o sr. Antonio Candido Ribeiro da Costa.)*

Mais ainda:

«Nos periodos bonançosos era o seu maximo enlevo vêr prosperarem no paiz as industrias, as artes mechanicas, o commercio, as sciencias e as lettras.

«D'estas foi El-Rei o Senhor D. Luiz I desvelado cultor.

«Com merecidos louvores celebra a historia os nomes dos Reis portuguezes, os Senhores D. Diniz, D. Affonso III, D. João I, e D. Duarte, e dos inclitos infantes D. Pedro e D. Henrique, pela cultura de seus espiritos, pelo amor que consagraram ás lettras e ás sciencias, e pelo impulso que deram aos bons estudos.

«Em nosso tempo vimos o sympathico Rei o Senhor D. Fernando cultivar as artes do desenho, da pintura, da gravura e da musica; collaborar como artista em alguns periodicos, e reunir nos seus paços uma soberba collecção d'obras d'arte de todos os generos; e El-Rei o Senhor D. Pedro V entregar-se a estudos serios, principalmente de historia e historia natural, procurar e escutar respeitoso o grande historiador Alexandre Herculano, fundar escolas primarias, e crear o Curso Superior de Lettras, cujos professores ia repetidas vezes ouvir.

«Imitou Sua Magestade El-Rei, o Senhor D. Luiz I, tão salutares exemplos.

«Os ocios, que lhe deixavam as occupações officiaes, consagrava-os muitas vezes ao exercicio da musica e ao estudo dos melhores escriptores, quer da antiguidade, quer modernos; todos os dias enriquecia a sua opulenta bibliotheca com os escriptos mais recommendados pelos nomes de seus auctores, ou pela critica dos competentes; e n'aquelle recinto tranquillo, povoado de espiritos superiores eternizados em suas obras, entre aquelles amigos desinteressados, e conselheiros imparciaes, se aprazia de estar lendo e meditando, operario da civilisação e do progresso.

«Foi alli, porventura, que elle emprehendeu e realisou a traducção do *Hamlet*, do *Mercador de Veneza*, do *Othello*, e do *Ricardo III.*

«Seduziram-n'o a excepcional intelligencia, o genio, a sublimidade, o estylo de Shakspeare, do grande poeta, cuja obra é, no dizer de Milton e Victor Hugo, o unico monumento condigno do seu immenso merecimento.» *(Elogio historico de Sua Magestade El-Rei o Senhor D.*

Luiz I no discurso proferido na sessão solemne anniversaria da *Sociedade Pharmaceutica Lusitana*, no dia 24 de julho de 1890, pelo sr. João José de Souza Telles, presidente da mesma sociedade.)

Mappa comparativo do numero dos estudantes matriculados na Universidade de Coimbra, no anno lectivo de 1889 a 1890, como dos que se matricularam no anno lectivo de 1888 a 1889

FACULDADES	ANNOS												DIFFERENÇA	
	1.º		2.º		3.º		4.º		5.º		TOTAL		1889	
	1888	1889	1888	1889	1888	1889	1888	1889	1888	1889	1888	1889	Para mais	Para menos
Theologia....	15	10	4	15	10	3	5	10	2	5	36	43	7	–
Direito......	146	141	106	124	82	76	70	75	81	75	485	491	6	–
Medicina.....	34	29	32	32	8	32	16	8	10	16	100	117	17	–
Mathematica.	76	87	41	46	17	16	5	10	2	2	141	161	20	–
Philosophia..	92	80	52	75	103	114	105	83	12	19	364	371	7	–
Desenho.....	105	111	39	69	19	17	–	–	–	–	[1] 163	[2] 197	34	–
Total geral..	468	458	274	361	239	258	201	186	107	117	1:289	1:380	91	–
Differença para mais.......													91	

Pela carta de lei de 14 de agosto de 1889 determinou-se que aos individuos habilitados nos estudos officiaes de paizes estrangeiros com diploma de estudos secundarios, não inferiores aos que em Portugal se exigem para a admissão nos cursos de instrucção superior, poderá o governo permittir matricularem-se no primeiro anno d'esses cursos, repetindo os exames n'um só acto e obtendo approvação.

Este acto será feito perante um jury composto de professores do estabelecimento scientifico em que o alumno pretenda matricular-se, observando-se o regulamento que o governo fizer para a execução da presente lei.

[1] N'este numero **não** vão incluidos alumnos externos dos cursos de desenho.

[2] Id., idem.

Em conformidade com o disposto no artigo 31.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, mandou o governo no anno lectivo de 1889 a 1890 não fossem admittidas á matricula na Universidade de Coimbra, na Escola Polytechnica e na Academia Polytechnica mais de oito praças do exercito com destino ás armas de engenheria, de artilheria e corpo de estado maior.

Foi, pela carta de lei de 18 de julho de 1889, fixado na quantia de 260$000 réis annuaes o ordenado do thesoureiro da Universidade de Coimbra.

O *Annuario da Universidade*, relativo a 1889-1890, contém a relação dos *pharmaceuticos approvados na mesma universidade* depois do decreto de 29 de dezembro de 1836 até ao fim de setembro de 1889. N'esta relação figuram 771 nomes, com a designação das respectivas naturalidades, data do exame, data do diploma, etc. É um trabalho estatistico muito interessante.

NB. Sobre a *Historia da Universidade de Coimbra* veja-se a excellente obra que sob este titulo está publicando o insigne homem de lettras, sr. dr. Theophilo Braga.

EPHEMERIDES

1889

Curso theorico e pratico de pathologia e clinica ophtalmologica.

Decreto de 8 de agosto de 1889.

«Artigo 1.º É estabelecido na cidade de Lisboa um curso theorico e pratico de pathologia e clinica ophtalmologica.

«§ 1.º Para a regencia d'este curso haverá um *director professor*, e um *ajudante-chefe de clinica.*

«§ 2.º O provimento do logar de director-professor será feito por nomeação do governo em individuos de competencia especial e provada reputação n'esse ramo de sciencia. O primeiro provimento do ajudante-chefe recairá em pessoa de reconhecida aptidão, contratada pelo governo em paiz estrangeiro.

«§ 3.º O director-professor do curso vence o ordenado annual de

1:200$000 réis, e são-lhe applicaveis as disposições que regulam as aposentações dos membros do magisterio de instrucção superior. O ajudante-chefe de clinica vence o ordenado annual de 360$000 réis.

«§ 4.º A organisação do curso, sua duração, frequencia e habilitação dos alumnos serão opportunamente determinadas em regulamentos approvados pelo governo.

«Art. 2.º O governo submetterá á approvação das côrtes na proxima sessão as disposições d'este decreto na parte que depende de sancção legislativa.»

Este decreto baseava-se nas seguintes considerações:

«Entre as variadissimas molestias a que infelizmente está sujeita a humanidade, as dos olhos merecem particular attenção e um logar reservado nas clinicas hospitalares, não só pela importancia do orgão que affectam, como tambem pela complicação e variedade de causas que as determinam. É por isso que nas nações civilisadas, onde maiores progressos tem feito a cirurgia, o estudo e tratamento d'estas doenças constituem hoje uma especialidade, que muito convem introduzir e desenvolver no nosso paiz, em que escasseiam facultativos e operadores com os conhecimentos e pratica necessarios para tão difficil ramo da sciencia.

Accresce que presentemente se offerece uma circumstancia, que muito importa aproveitar para, sem demora e com seguro proveito dos estudiosos e allivio dos enfermos, se fundar a instituição de que se trata. *Acha-se na capital um nosso compatriota de reconhecida competencia e notoria reputação, que occupa um logar distincto entre os mais acreditados especialistas da oculistica, e exerce dignamente o magisterio n'uma universidade da Allemanha, o dr. Gama Pinto. Sendo-lhe confiada desde já*, para que se não veja na necessidade de voltar ao exercicio do seu emprego no estrangeiro, *a direcção do curso theorico e pratico da clinica ophtalmologica, far-se-ha uma excellente acquisição, com que muito lucrará o paiz e a sciencia.*»

Escola Polytechnica.

«Os professores de desenho da Escola Polytechnica, que tiverem carta de um curso de instrucção superior, além do curso completo de mathematica e de geometria descriptiva d'estes estabelecimentos, ou o curso de mathematica equivalente da Universidade de Coimbra, *serão elevados* á categoria de lentes, sendo equiparados nos vencimentos, vantagens e garantias aos lentes das outras cadeiras.» *(Carta de lei de 18 de julho de 1889.)*

Academia Polytechnica do Porto.

Os vencimentos do guarda-mór e guardas subalternos da Academia Polytechnica do Porto foram fixados respectivamente em 300$000 réis e 200$000 réis annuaes. *(Carta de lei de 18 de julho de 1889.)*

N B. Convém ter presente, para o estudo sobre este estabelecimento scientifico, a notavel publicação: *Annuario da Academia Polytechnica do Porto.*

Pelo decreto de 9 de março de 1889 foi approvado o *Regulamento da Bibliotheca da Academia Polytechnica do Porto.*

Professores d'ensino primario official.

Na portaria de 11 de julho de 1889 declara-se que as disposições do artigo 8.º da lei de 9 de agosto de 1888 e do artigo 17.º do regulamento de 27 de dezembro do mesmo anno *são applicaveis aos professores e professoras do ensino primario official, que tenham soffrido a pena de suspensão até um mez completo.*

Instrucção primaria.

Portaria de 18 de março de 1889.

«Tendo algumas camaras municipaes, depois de haverem recebido as folhas dos ordenados dos *professores de instrucção primaria* devidamente approvadas pela 3.ª repartição da direcção geral da contabilidade publica, demorado o pagamento das mesmas folhas com o pretexto de não ter sido cobrada e arrecadada no cofre do fundo escolar receita sufficiente, deixando assim de cumprir o que expressamente determina o § 2.º do artigo 13.º do decreto regulamentar de 27 de dezembro de 1888: manda S. M. El-Rei recommendar aos governadores civis dos differentes districtos administrativos, que dêem instrucções immediatas ás referidas corporações, para que, *apenas recebam as folhas mensaes dos professores de ensino primario competentemente approvadas, levantem por meio de precatorios, da caixa geral de depositos ou suas delegações nos concelhos respectivos, as quantias correspondentes. e em seguida realisem o pagamento dos vencimentos auctorizados*, por isso que a approvação das folhas importa a declaração de se encontrar a caixa geral de depositos habilitada para satisfazer a sua importancia por conta do fundo escolar no respectivo municipio.

«Quando porventura haja difficuldades por parte da caixa geral de depositos ou suas delegações na entrega das quantias requisitadas,

deverão as camaras municipaes, por intervenção dos governadores civis, participar o occorrido á direcção geral de instrucção publica, para serem tomadas as providencias convenientes.»

Circular aos governadores civis.

Em 1 de julho de 1889:

«Não tendo sido observado até agora pela maioria dos governadores civis dos districtos administrativos o que lhes foi determinado nos officios n.º 48 de 19 de janeiro e de 11 de maio ultimos, *relativamente aos subsidios que as camaras municipaes necessitem receber das juntas geraes de districto e do estado para as despezas da instrucção primaria no corrente anno;* e sendo urgentissima a remessa dos esclarecimentos exigidos nos citados officios, para ser depositada a importancia d'esta receita no fundo especial da instrucção primaria, como é indispensavel para o regular pagamento dos vencimentos dos professores, manda o ex.mo ministro do reino recommendar de novo este assumpto á sollicitude de V. Ex.ª, esperando que sem demora dê pela sua parte cumprimento ao que se acha ordenado a tal respeito.

«Para mais facilidade e uniformidade d'este serviço vão inclusos tres exemplares do mappa, que deve ser preenchido n'esse governo civil e remettido a esta direcção geral.

«Ainda quando não haja necessidade de subsidios, deve ser remettido o mappa com os dados de receita e despeza de cada concelho do districto para que possa conhecer-se d'aquella circumstancia.

«O calculo dos subsidios deve ser feito em face dos orçamentos em vigor, tendo-se em vista o que determina o artigo 11.º das instrucções de 27 de dezembro de 1888.»

Medalha da instrucção primaria.

Decreto de 28 de agosto de 1889.

Artigo 1.º É instituida uma *medalha de oiro para recompensar as pessoas que se tornarem benemeritas da instrucção primaria nacional,* quer sejam portuguezas, quer sejam estrangeiras.

Art. 2.º A medalha da instrucção primaria será de figura circular com 3 centimetros de diametro, e terá de um lado a effigie de S. M. El-Rei com a legenda «D. Luiz I, Rei de Portugal», e com o millesimo «1889» na parte inferior.

Art. 3.º No reverso e em torno terá a legenda «instrucção primaria»; no centro um facho, e na parte inferior a legenda «lei de 11 de junho de 1880.»

Art. 4.º A medalha da instrucção primaria será pendente de uma fita de côr violeta para ser trazida ao pescoço por aquelles a quem fôr conferida.

Art. 5.º A medalha da instrucção primaria só poderá ser concedida para recompensar:

1.º Os cidadãos que tiverem fundado escolas ou outros estabelecimentos de ensino primario e educação de creanças e adultos;

2.º Os auctores dos melhores methodos e compendios para escolas primarias;

3.º As pessoas que houverem praticado em beneficio da instrucção primaria quaesquer serviços relevantes.

Art. 6.º A concessão da mercê não terá logar, sem que haja na secretaria do reino documento official que prove que a pessoa, a quem ella é feita, está no caso de ser contemplada, e sem parecer prévio da secção permanente do conselho superior de instrucção publica.

Art. 7.º Nos decretos da concessão serão declarados circumstanciadamente os motivos que justificam a mercê.»

Exames para o sexo feminino.

Circular aos inspectores de ensino primario.

Em 9 de maio de 1889.

«Tendo-se suscitado duvida sobre se nos exames de instrucção primaria complementar devem ou não os alumnos pertencentes ao sexo feminino ser obrigados a prestação de provas sobre *prendas proprias do sexo*, e isto pelo fundamento de que, fazendo estas parte dos programmas respectivos, mandados observar tanto no ensino, como nos exames finaes, pela portaria de 25 de julho de 1887, nada se dispõe a tal respeito nos capitulos IV e V do titulo II do regulamento de 28 de julho de 1881, onde especificadamente se regula a prestação e apreciação das provas de taes exames; encarrega-me s. ex.ª o ministro do reino de declarar a v. s.ª, para sua intelligencia e devida observancia, que, sem embargo de quaesquer omissões que no citado regulamento possam ser notadas em relação aos programmas alludidos, devem, comtudo, os alumnos submettidos a exame de instrucção primaria complementar, ser examinados sobre todas as materias incluidas nos respectivos programmas, fazendo-se nas listas, a que se referem os artigos 101.º e 104.º do regulamento, as devidas modificações, e observando-se, quanto á duração e apreciação das provas, os preceitos applicaveis do mesmo regulamento, por isso que tal procedimento se acha auctorizado, não só pelo disposto no artigo 4.º da lei de 2 de maio de 1878, mas

tambem pelo artigo 94.° do proprio regulamento; em consequencia do que devem, pois, as examinandas prestar tambem as suas provas sobre as *prendas proprias do sexo feminino*, podendo ellas ter logar no segundo dia do exame oral e depois de concluidas as demais provas.»

Conselho superior de instrucção publica.

«Para a eleição do delegado ao conselho superior de instrucção publica pelo *real archivo da Torre do Tombo* e *aula diplomatica* são eleitores:

O inspector geral das bibliothecas e archivos publicos, os quatro conservadores e os quatro officiaes do referido estabelecimento, em exercicio ou em commissão de serviço publico;

São elegiveis os quatro conservadores em exercicio ou em commissão de serviço publico.

Ficam por esta fórma alterados e modificados os artigos 6.° e 7.° do regulamento de 17 de novembro de 1884, na parte respectiva.» (*Decreto de 6 de junho de 1889.*)

Carta de lei de 14 de agosto de 1889.

«Art. 1.° Aos membros da secção permanente do conselho superior de instrucção publica, que sejam professores officiaes fóra da capital, é elevada a sua gratificação mensal de 30$000 réis a 45$000 réis.»

Instrucção secundaria.—Exames.

Decreto de 9 de abril de 1889.

«Tendo em vista as representações que me foram presentes de alguns professores de ensino livre e dos alumnos de differentes lyceus do reino e ilhas adjacentes; hei por bem resolver e decretar o seguinte:

Art. 1.° Os alumnos que tenham obtido approvação ou passagem em alguma disciplina ou parte de disciplina do curso dos lyceus, segundo a legislação anterior ao decreto de 20 de outubro de 1888, podem requerer, em qualquer das epochas legaes, exames das disciplinas que lhes faltem para complemento dos seus estudos, sem outras restricções que as estabelecidas nas alineas *c* e *d* do decreto de 27 do referido mez e anno.

Art. 2.° Os alumnos que tiverem legitimo impedimento, ou justificado motivo, que obste ao cumprimento do disposto no artigo 9.° do decreto de 20 de outubro de 1888, poderão, por concessão especial,

ser admittidos a exames n'outro lyceu, á escolha do governo, quando assim o requeiram pelo ministerio dos negocios do reino.»

«O numero de exames de anno e de classe, que devem ser feitos em cada dia e perante cada jury, é indicado na seguinte tabella:

DISCIPLINAS	ALUMNOS	
	INTERNOS	ESTRANHOS
Lingua portugueza	7	5
Lingua franceza	6	4
Lingua ingleza	6	4
Geographia	7	5
Mathematica elementar—1.ª parte	6	4
Historia	7	5
Latim—1.ª parte	6	4
Physica—1.ª parte	6	4
Latim—5.º anno	7	5
Latim—6.º anno	6	4
Mathematica elementar—5.º anno	7	5
Mathematica elementar—6.º anno	5	3
Physica—2.ª parte	6	4
Philosophia elementar	7	5
Litteratura portugueza	6	4

Nos exames de passagem e de classe de desenho, grego e allemão bem como nos exames singulares, continuarão a ser observadas as correspondentes disposições do capitulo VII do regulamento de 12 de agosto de 1886.» *(Decreto de 9 de maio de 1889.)*

Lyceus.

Decreto de 14 de agosto de 1889.

«Artigo 1.º As aulas dos lyceus começam no primeiro dia util de outubro e terminam no dia primeiro de maio.

Art. 2.º O praso para a admissão dos alumnos á frequencia dos lyceus principia no dia 10 e finda no dia 25 de setembro.

§ unico. Aos alumnos admittidos a exames na segunda epocha é

permittida a matricula nos lyceus dentro de 3 dias seguintes áquelle em que fizerem o ultimo exame.

Art. 3.º Os exames da segunda epocha serão feitos, como se acha determinado, no mez de outubro, e por modo que não se interrompa o serviço das aulas, recebendo os professores que accumularem este serviço com o dos exames a gratificação de 2$500 réis por dia util, estabelecida pela legislação em vigor.

Art. 4.º Fica por este modo alterado e modificado o decreto de 16 de agosto de 1888.»

Inspectores de instrucção secundaria.

Os inspectores de instrucção secundaria, que sejam professores de ensino secundario ou superior, *receberão mensalmente*, como gratificação, *quantia egual á que receberiam como vencimento de exercicio, se estivessem no desempenho effectivo do magisterio.*

Aos inspectores de instrucção secundaria *que não sejam professores é concedida a gratificação mensal* de 30$000 réis.

Fica assim ampliado o disposto no artigo 52.º e § unico da lei de 14 de junho de 1880 e na tabella n.º 1 da mesma lei e revogada a legislação contraria a esta. *(Carta de lei de 18 de julho de 1889.)*

Matriculas.

Decreto de 30 de julho de 1889.

«Hei por bem determinar, em conformidade com o disposto no artigo 31.º do decreto de 24 de dezembro de 1863, que *no anno lectivo de 1889 a 1890 não sejam admittidas á matricula* na Universidade de Coimbra, na Escola Polytechnica e na Academia Polytechnica *mais de oito praças do exercito com destino ás armas* de engenheria, de artilheria e corpo do estado maior, e bem assim que na escola do exercito *não sejam admittidas* á *matricula, com destino para as armas de cavallaria e infanteria, mais de vinte praças,* sendo duas para o curso de cavallaria e dezoito para o de infanteria.

Quando o numero de pretendentes para qualquer das armas fôr superior ao que fica designado, deverá verificar-se então o concurso de que trata o § 1.º do mencionado artigo 31.º, concurso que será documental e feito perante um jury nomeado pelo conselho de instrucção da escola do exercito.»

Aos individuos habilitados nos estudos officiaes de paizes estrangeiros com diploma de estudos secundarios, não inferiores aos que

em Portugal se exigem para a admissão nos cursos de instrucção superior, *poderá o governo permittir matricularem-se no primeiro anno d'estes cursos, repetindo os exames n'um só acto e obtendo approvação.*

Este acto será feito perante um jury composto de professores do estabelecimento scientifico em que o alumno pretenda matricular-se, observando-se o regulamento que o governo fizer para a execução da presente lei. *(Carta de lei de 14 de agosto de 1889.)*

NB. O regulamento d'esta lei foi approvado por decreto de 28 do mesmo mez e anno.

Real collegio militar.

Carta de lei de 8 de junho de 1889.

«Artigo 1.º Aos ex-alumnos e alumnos do real collegio militar, que nos termos do artigo 104.º do regulamento litterario do mesmo collegio, approvado por decreto com força de lei de 3 de novembro de 1886, concluiram ou venham a concluir o curso, será applicavel a doutrina estabelecida no artigo 3.º da carta de lei de 4 de agosto de 1887.»

«Aos alumnos, que na qualidade de internos, frequentaram o real collegio militar até ao anno lectivo de 1885 a 1886 inclusivè e ficaram approvados em disciplinas completas, segundo o plano adoptado no mesmo collegio, serão levados em conta os exames d'essas disciplinas como se fossem feitos nos lyceus nacionaes para o effeito da continuação dos seus estudos nos mesmos lyceus ou para a entrada nos cursos superiores.

Da mesma maneira serão levados em conta aos referidos alumnos os exames de disciplinas não completas, quando provem que foram obrigados a sair do collegio por terem excedido a edade legal.»

(Carta de lei de 15 de julho de 1889.)

Portarias de 8 de agosto de 1889.

Instrucções regulamentares: para os trabalhos praticos nos institutos industriaes e commerciaes de Lisboa e Porto; para o escriptorio commercial dos mesmos institutos; e para o serviço dos laboratorios electrotechnicos e escolas praticas de telegraphia.

Propriedade litteraria. Accordo com o Brazil.

Aos 28 de setembro de 1889 foi ratificado o accordo *sobre propriedade litteraria e artistica, entre Portugal e o imperio do Brazil,* constante da declaração assignada em 9 do mesmo mez, pelo ministro

e secretario de estado dos negocios estrangeiros do imperio e pelo enviado extraordinario e ministro plenipotenciario portuguez junto de S. M. Imperial.

Eis os termos da declaração:

«O governo de S. M. El-Rei de Portugal e dos Algarves e o governo de S. M. o Imperador do Brazil, animados do mais vivo desejo de estreitar e consolidar os vinculos de amisade que unem os dois paizes, concordaram em que os auctores de obras litterarias, escriptas em portuguez, e das artisticas de cada um d'elles gozem no outro, em relação a essas obras, do mesmo direito de propriedade que as leis ahi vigentes, ou as que forem promulgadas, concedem ou concederem aos auctores nacionaes.

Este accordo começará a vigorar desde o primeiro dia de novembro do corrente anno.

Decorridos dois annos desde a data da assignatura, cada um dos dois governos terá o direito de fazer cessar os effeitos do mesmo accordo, prevenindo o outro com um anno de antecipação.

Em fé... etc.»

Conservatorio real de Lisboa.

Carta de lei de 14 de agosto de 1889.

«Artigo 1.º As actuaes ajudantes em exercicio no conservatorio real de Lisboa, que tiverem mais de dez annos de serviço, *são desde já consideradas como professoras de 2.ª classe*, para o effeito dos vencimentos, ficando obrigadas a desempenhar o serviço que lhes for distribuido pelo conselho escolar, e quando tiverem mais de vinte annos de serviço, *serão consideradas*, nos mesmos termos, *como professoras de 1.ª classe.*

§ unico. O professor de italiano do mesmo conservatorio é considerado como professor de 2.ª classe, com o ordenado de 200$000 réis annuaes.

Decreto de 18 de julho de 1889:

«Artigo 1.º *Organisar-se-ha no ministerio da justiça uma collecção de legislação estrangeira.*

Art. 2.º Para a iniciação e successivo acrescentamento da referida collecção, *será nomeada uma commissão* composta de um presidente que será o secretario geral do ministerio, e de quatro jurisconsultos, um dos quaes será nomeado secretario.

Associações e institutos scientificos ou litterarios.

As associações e institutos meramente scientificos ou litterarios, ou que tenham por fim unico e exclusivo promover o desenvolvimento de qualquer ramo de instrucção, quando se achem legalmente constituidos, *poderão adquirir,* por titulo gratuito ou oneroso, *e conservar, independentemente de auctorisação do governo, quaesquer bens immoveis indispensaveis para a sua installação,* ou necessarios para a consecução dos seus fins, comprehendendo edificios com caracter de monumentos historicos, ruinas, inscripções, dolmens e terrenos proprios para estudos experimentaes e explorações archeologicas ou de qualquer outra natureza unicamente scientifica ou litteraria, tudo nos termos e em conformidade dos respectivos estatutos.

O governo poderá compellir as referidas associações ou institutos a alhear dentro do praso de um anno os immobiliarios que tiverem adquirido por qualquer titulo e que sejam applicados a fins diversos dos da respectiva instituição, sob pena de os perderem em beneficio da fazenda nacional. *(Carta de lei de 21 de junho de 1889.)*

Museu municipal do Porto.

Invocamos a attenção dos leitores para o excellente trabalho que sobre este estabelecimento se publicou sob o titulo:

O Museu municipal do Porto.—O seu estado presente e o seu futuro.—Relatorio apresentado ao Ill.^mo^ e Ex.^mo^ Sr. Luiz Ignacio Woodhouse, presidente da commissão encarregada de estudar a reorganisação do Museu pela Sub-commissão, encarregada das secções de bellas-artes, archeologia e numismatica.—Porto, 1889.

Esta commissão era composta dos srs. Eduardo Augusto Allen, João Marques da Silva Oliveira e Joaquim de Vasconcellos, relator.

Como epigraphe do relatorio encontram-se logo na segunda pagina as seguintes palavras que em 1879 escreviamos, a respeito do museu municipal, no vol. VIII, pag. 182 da presente obra:

«Ainda outra vez exprimiremos os ardentes votos que fazemos, para que á camara municipal do Porto sejam proporcionados os meios de elevar aquelle estabelecimento ao grau de prosperidade e explendor, de que é susceptivel, e de que são merecedores os illustres habitantes da cidade invicta!

Uma boa casa e uma dotação avantajada... eis as necessidades a que é força acudir quanto antes n'este particular.

Não falta illustração, não falta patriotismo, não faltam sentimentos generosos na segunda cidade do reino... Pois bem, vença-se a indo-

le ncia, que todos nós portuguezes temos, e esse dia raiará, afoitamente o esperamos, em que as exigencias da civilisação e o pundonoroso brio de uma grande cidade hão de ser satisfeitos cabalmente.»

É summamente instructiva a leitura do relatorio escripto, como indicamos, pelo sr. Joaquim de Vasconcellos, um dos homens que mais teem concorrido para erguer a arte nacional ao apogeu que lhe cumpre attingir. Da importancia do seu trabalho poderá fazer-se idéa pelas materias de que trata: *Historia do Museu.*—Exposição do plano geral de reorganisação do Museu: I Galeria de pinturas, gravuras, esculptura e estatuaria. II Museu de artes decorativas ou industriaes. III Collecção de archeologia prehistorica e historica. IV Collecção ethnologica e ethnographica. V Gabinete de numismatica antiga, medieval e moderna.—Plano de edificação do novo museu. Dotação. Pessoal. Conclusões. Appendices: I Projecto de um museu de estatuaria e esculptura para o museu municipal. II-V Numismatica.

Monumentos á memoria de dois notaveis liberaes.

A carta de lei de 12 de agosto de 1889 auctorizou o governo a levantar, em logares condignos, *dois monumentos, um á memoria do marechal duque de Saldanha, outro á memoria do duque de Palmella,* podendo despender com cada um d'estes monumentos até á quantia que se gastou com o monumento do marechal duque da Terceira.

Camillo Castello Branco.

Pensão.

Carta de lei de 25 de junho de 1889.

«Artigo 1.º É approvado o decreto de 23 de maio de 1889, pelo qual, em reconhecimento publico dos relevantissimos serviços prestados ás letras patrias pelo visconde de Correia de Botelho (Camillo Castello Branco), é concedida a seu filho Jorge Camillo Castello Branco a pensão annual e vitalicia de 1:000$000 réis.

§ unico. *A pensão* de que trata esta lei é isenta do pagamento de quaesquer impostos, e será abonada, desde a data do decreto que a concedeu, ao visconde de Correia Botelho, emquanto vivo fôr.»

Inauguração do monumento levantado em Aveiro á memoria de José Estevão Coelho de Magalhães.

Por decreto de 25 de julho de 1889 foi ordenado que para as diversas repartições publicas da referida cidade de Aveiro se conside-

rassem feriados os dias 12 e 13 do seguinte mez de agosto, em que tiveram logar os festejos por occasião de ser inaugurado o monumento.

Inquerito industrial.

Decreto de 25 de abril de 1889.

«Artigo 1.º É aberto no ministerio das obras publicas, commercio e industria um *inquerito geral sobre o estado, condições e necessidades das industrias do paiz, e situação dos respectivos operarios.*

Praticos contractados no estrangeiro para prestar serviço nas regiões agronomicas.

Etienne Coulon, proprietario cultivador, contractado em Tonneins, perto de Agen, principal centro de producção e commercio de ameixa e outros fructos, para servir como *preparador de fructas seccas* em machinas: collocado na *escola pratica de agricultura de Faro.*

Lucien Pauliac, antigo alumno da escola de operarios, junto da escola de agricultura e viticultura de Montepelier, contratado como *viveirista viticultor,* logar que estava exercendo em exploração particular, especialmente para a poda e enxertia da vinha europeia e americana, e tratamento de viveiros: collocado na *estação ampelo-phylloxerica do sul.*

Calixte Faucher, com as mesmas habilitações do anterior e contratado como *viveirista viticultor* para os mesmos fins; collocado na *estação ampelo-phylloxerica do norte.*

Christian Blaser, antigo alumno da escola pratica de agricultura e leitaria perto de Berne, na Suissa, contratado como *fabricante de lacticinios,* logar que ali exerceu em exploração particular: collocado na *escola de agricultura e fructuaria de Santarem.*

Salis Hegis, com as mesmas habilitações do anterior, e contractado como *fabricante de lacticinios,* para os mesmos fins: collocado na *escola pratica de agricultura de Vizeu.*

Eugène Baudrit, antigo empregado nos armazens das grandes casas exportadoras de vinho de Bordeaux, contractado como *mestre de adega*: collocado na *Escola de viticultura de Torres Vedras,* tendo por missão especial a lotação e conservação dos vinhos.

Casimir Dignan, contratado como *mestre de adega* nas mesmas condições que o anterior e para os mesmos fins: collocado na *estação ampelo phylloxerica do norte.*

Guiseppe Bassotti, antigo alumno da escola de horticultura e de pomologia de Florença, onde foi sub-chefe de culturas, contractado como

horticultor-pomicultor, especialmente para a cultura dos primores ou primeiros legumes: collocado na *escola central pratica de agricultura, em Coimbra.*

Annibale Ripi, cultivador da Toscana, principal centro de producção de azeite na Italia, chefe de cultura na escola de Castiglione na Sicilia, contractado especialmente como *lagareiro* ou *fabricante de azeite:* collocado na *séde da 8.ª região, Evora e Beja.*

Vejam-se as *Instrucções* que acompanham a portaria de 1 de maio de 1889.

Decretos de 10 de janeiro de 1889.

Escola Industrial em Braga.

Artigo 1.º *É creada em Braga uma escola industrial destinada a ministrar o ensino theorico e pratico apropriado ás industrias predominantes na mesma cidade.*

Art. 2.º Na escola de que se trata serão ensinadas as seguintes disciplinas:

a) Arithmetica e geometria elementar;

b) Chimica industrial;

c) Principios de physica e elementos de mechanica;

d) Lingua franceza;

e) Desenho industrial.

Art. 3.º *O ensino theorico* professado na escola de que se trata será completado com o *ensino manual*, para o que se estabelecerão junto da mesma escola as *officinas* de:

a) Trabalhos em metal (ferraria, serralheria, fundição e outros);

b) Trabalhos em madeira (carpinteria, marceneria e outros);

c) Tecelagem.

Art. 4.º A *aula de desenho industrial*, que actualmente existe na cidade de Braga, será encorporada na escola industrial de que se trata, logo que esta comece a funccionar.»

Escola industrial Brotero.

«Artigo 1.º *É creada em Coimbra uma escola industrial*, que se denominará *Brotero, destinada a ministrar o ensino theorico e pratico apropriado ás industrias predominantes na mesma cidade.*

Art. 2.º e 3.º Os mesmos que os do primeiro decreto, excepto na alinea *c*) do artigo 3.º, que é substituido pelo seguinte:

c) Trabalhos em barro.

Art. 4.º A aula de desenho industrial *Brotero*, que actualmente

existe na referida cidade, será encorporada na escola industrial de que se trata, logo que esta comece a funccionar.»

Escolas de desenho industrial.

«Artigo 1.º E' creada uma escola de desenho industrial na cidade do Funchal e outra em Mathosinhos (concelho de Bouças).

§ unico. Estas escolas terão por fim ministrar o ensino de desenho, com applicação á industria ou industrias predominantes na localidade.

Art. 2.º Cada uma das escolas de que trata o artigo 1.º terá um professor, provido em harmonia com o que preceitua o § unico do artigo 4.º do decreto de 3 de janeiro de 1884.

Art. 3.º Junto de cada uma das referidas escolas serão estabelecidas as pequenas officinas necessarias para o ensino manual dos alumnos.»

Por decreto de 14 de março de 1889 foi creada uma *escola de desenho industrial* na Villa de Chaves.

Escola industrial em Bragança.

Decreto de 25 de abril de 1889.

«Artigo 1.º É creada em Bragança uma escola industrial destinada a ministrar o ensino theorico e pratico apropriado ás industrias predominantes na mesma cidade.

Art. 2.º Na escola de que se trata serão ensinadas as seguintes disciplinas:

a) Arithmetica e geometria elementar;

b) Lingua franceza.

c) Desenho industrial.

Art. 3.º O ensino theorico professado na escola, de que se trata, será completado com o ensino manual, para o que se estabelecerão junto da mesma escola as officinas de:

a) Trabalhos em metal (ferraria, serralheria, fundição e outros);

b) Trabalhos em madeira (carpinteria, marceneria e outros);

c) Tecelagem.

Art. 4.º A *aula de desenho industrial*, que actualmente existe na cidade de Bragança, será encorporada na escola industrial de que se trata, logo que esta principie a funccionar.»

Escola industrial Jacome Ratton.

Com este titulo foi creada em Thomar uma escola industrial; sendo

n'ella encorporada a *aula de desenho industrial Jacome Ratton*; tudo nos mesmos termos do precedente decreto.

Escola de desenho industrial.

Decreto de 22 de agosto de 1889.

«Artigo 1.º *É creada uma escola de desenho industrial na cidade de Ponta Delgada.*

§ unico. Esta escola terá por fim ministrar o ensino de desenho, com applicação ás industrias predominantes na localidade.

Art. 2.º A escola, de que se trata, terá um professor, provido em harmonia com o que preceitua o § unico do artigo 4.º do decreto de 3 de janeiro de 1884.

Art. 3.º Junto da referida escola serão estabelecidas as pequenas officinas, necessarias para o ensino manual dos alumnos.»

Nos mesmos termos foi creada, em 3 de outubro de 1889, uma *escola de desenho industrial na villa de Alemquer.*

Regulamento do hospital veterinario de Lisboa. (Decreto de 14 de fevereiro de 1889.)

Instituto de agronomia e veterinaria.

Tabella dos preços por que se devem regular as *operações, exames e consultas no hospital veterinario de Lisboa. (Portaria de 20 de fevereiro de 188.9)*

O decreto de 3 de janeiro de 1889 approvou o *plano geral, organico e regulamentar, dos serviços zootechnicos* a cargo do ministerio das obras publicas, commercio e industria.

Instrucções regulamentares para o serviço de *permutação de fundos nas estações urbanas de Lisboa e Porto. (Decreto de 21 de junho de 1889.)*

O decreto de 14 de fevereiro de 1889 determinou o modo por que deviam executar-se as disposições do n.º 2.º do artigo 2.º do decreto com força de lei de 29 de julho de 1886, *na parte referente ao monopolio do estabelecimento, administração e exploração das linhas telegraphicas e outras para a permutação rapida de correspondencias.*

Consulados.

Pela carta de lei de 18 de julho de 1889 foram creados *consulados de 1.ª classe* no estado livre do Congo, Pretoria, Zanzibar, Cantão, Demerara, S. Francisco da California e Honolulu, competindo aos respectivos consules os vencimentos e mais verbas assignadas na tabella seguinte:

Ordenados:	
Consul, primeiro official	900$000
Consul, segundo official	500$000
Verbas para despezas de representação:	
Consulado em Banana	3:000$000
» » Pretoria	3:000$000
» » Zanzibar	3:000$000
» » Cantão	3:000$000
» » Georgetown	2:500$000
» » S. Francisco	2:500$000
» » Honolulu	2:500$000
Verbas para despezas de material e expediente:	
Consulado em Banana	500$000
» » Pretoria	500$000
» » Zanzibar	500$000
» » Cantão	500$000
» » Demerara	1:000$000
» » S. Francisco	1:000$000
» » Honolulu	1:000$000

Hospitaes para alienados.

Algumas disposições da carta de lei de 4 de julho de 1889:

«Artigo 2.º É auctorizado o governo *a construir e mobilar*, nos limites da receita creada para esse fim, *os seguintes estabelecimentos para alienados:*

1.º *Um hospital para seiscentos alienados dos dois sexos, em Lisboa,* devendo ter condições especiaes para o ensino da clinica psychiatrica, e duas enfermarias, uma para cada sexo, em condições adequadas para n'ellas se recolherem os alienados criminosos que tenham de ser sequestrados por ordem da auctoridade publica;

2.º *Outro,* pelo mesmo modelo, *para trezentos alienados dos dois sexos,* em Coimbra;

3.º *Outro para duzentos alienados dos dois sexos na ilha de S. Miguel;*

4.º *Um asylo para duzentos idiotas, epilepticos e dementes inoffensivos dos dois sexos, no Porto,* ou nas suas proximidades, uma vez que se encontre perto d'esta cidade algum edificio que possa adaptar-se com facilidade para esse fim;

5.º *Enfermarias annexas ás penitenciarias centraes,* em condições proprias para n'ellas se tratarem alienados.

Art. 3.º É egualmente auctorizado o governo a converter, logo que as circumstancias o permittam, o actual *hospital de Rilhafolles* em asylo para trezentos idiotas, epilepticos e dementes inoffensivos dos dois sexos.

Art. 4.º Os alienados, idiotas e epilepticos, indigentes, residentes em cada um dos circulos mencionados no artigo 1.º, devem ser recolhidos e tratados nos estabelecimentos respectivos, devendo incluir-se n'estes o *hospital do conde de Ferreira, no Porto.*»

«Art. 8.º É creado um *fundo de beneficencia publica dos alienados* que será constituido por:

1.º Um imposto especial de sello, cuja importancia será respectivamente de 4$500, 15$000, 12$000 e 1$000 réis sobre os documentos seguintes:

a) Breves ou diplomas de dispensa para casamentos entre consaguineos;

b) Diplomas de titulos nobilarios;

c) Licenças para casas de penhores;

d) Orçamentos de todas as irmandades e confrarias, e bem assim estatutos de todas as associações sujeitas á approvação do governador civil, não sendo comprehendidos n'esta disposição os orçamentos das misericordias, e ainda os orçamentos annuaes inferiores a réis 50$000 de receita, das irmandades, confrarias, asylos e outros estabelecimentos d'esta natureza;

2.º Um imposto especial de sello egual ao estipulado nas verbas n.os 152 a 172 da tabella de 26 de novembro de 1885 e recaindo sobre os mesmos actos e documentos de que tratam as citadas verbas n.os 152 a 172;

3.º 50 por cento da parte do imposto de sello sobre loterias estrangeiras que o thesouro arrecadar, além do producto d'essa receita no anno economico de 1887-1888, e bem assim metade do excesso

do producto do mesmo imposto nas loterias nacionaes sobre a arrecadação do dito imposto no anno de 1887-1888;

4.º Todos os valores apprehendidos nos termos da legislação vigente, nas casas de jogos prohibidos;

5.º Metade dos bens dos conventos que se extinguirem depois da promulgação d'esta lei.

6.º Uma terça parte do producto dos trabalhos dos presos que por lei vigente pertence ao estado.»

Hospital de S. José.

Decreto de 19 de setembro de 1889.

«Artigo 1.º *Nenhum medico extraordinario do hospital real de S. José e annexos,* nomeado depois do anno de 1882, *poderá ser promovido a director de enfermaria* sem que tenha completado quinhentos dias de serviço na junta consultiva do banco do mesmo hospital, pela escala a que se refere o artigo 12.º do regulamento de 9 de julho de 1885.»

NB. Relativamente a este estabelecimento publicou o sr. dr. Alfredo Luiz Lopes um apreciabilissimo trabalho, que tem por titulo «O hospital de Todos os Santos hoje denominado de S. José.—Contribuições para a historia das sciencias medicas em Portugal.» Saiu depois um additamento a esse escripto.

Phylloxera.

A carta de lei de 18 de julho de 1889 approvou, para ser ratificada pelo poder executivo, a *declaração á convenção phylloxerica internacional de 3 de novembro de 1881, assignada em Berne no dia 15 de abril de 1889.*

Por decreto de 20 de julho d'este mesmo anno foi ratificada aquella declaração, que é como segue:

«Os abaixo assignados, devidamente auctorizados, concordaram em que se additasse, como alinea 3.ª, ao artigo 3.º da convenção phylloxerica internacional, a seguinte disposição:

«N'estas transacções entre os estados contractantes, o certificado da auctoridade competente do paiz de origem, estabelecido na alinea 2.ª, não será necessario, quando se trate de expedição de plantas provenientes de um estabelecimento mencionado nas listas publicadas em cumprimento do artigo 9.º, n.º 6, da convenção.»

Em 18 de fevereiro de 1889 determinou o governo:

1.º Que as *juntas promotoras de melhoramentos agricolas* das re-

giões agronomicas já invadidas pela phylloxera *inquirissem dos viticultores*, quer por meio de annuncios nos jornaes, quer por meio de circulares e editaes, ou por intermedio das auctoridades administrativas, nos termos do n.º 9.º do artigo 49.º do decreto de 9 de dezembro de 1886, *quaes as castas e quantidades de bacellos e barbados americanos*, que approximadamente teriam de requisitar para o proximo anno agricola;

2.º Que *as mesmas juntas informassem o governo*, pela direcção geral de agricultura, *do resultado d'esse inquerito e do que se lhes offerecesse com respeito ao estabelecimento de novos viveiros, ou alargamento dos existentes*, indicando ainda as castas de videiras americanas que melhor se adaptam a cada classe de terreno da região, segundo a natureza geologica do solo e a sua situação e exposição; as que se têem mostrado mais faceis de reproduzir por estaca; as que se prestam melhor á enxertia, e, bem assim, as castas portuguezas que com maior exito teem sido empregadas como enxertos sobre as cepas americanas nas respectivas regiões.

Em 27 de abril de 1889 foram mandadas executar as *Instrucções para os estudos ampelographicos e œnologicos ordenados pelas portarias de 30 de abril e 8 de novembro de 1888.*

Arsenal da marinha.

Portaria de 8 de fevereiro de 1889.

«1.º O *quadro provisorio do pessoal de machinas de vapor do arsenal de marinha* e das embarcações dependentes não poderá exceder a 7 fogueiros conductores, 15 fogueiros e 8 chegadores.»

Conselhos de guerra de marinha.

Portaria de 18 de fevereiro de 1889.

«1.º Os *conselhos de guerra permanentes de marinha* serão compostos de um presidente, com a patente de capitão de fragata ou capitão de mar e guerra; um capitão tenente, quatro officiaes subalternos e um auditor;

«2.º Haverá mais dois supplentes, um dos quaes será official superior e o outro official subalterno;

«3.º Para o logar de promotor de justiça será nomeado um official de patente não inferior á de primeiro tenente;

«4.º Os defensores officiosos serão nomeados de entre os officiaes combatentes de qualquer patente.»

Organisação e serviço do corpo de machinistas navaes.

O pessoal technico especialmente destinado ao serviço das machinas de vapor nos navios da armada e nos estabelecimentos de marinha fórma um corpo denominado «*corpo de machinistas navaes.*»

O corpo de machinistas navaes está debaixo das ordens immediatas do commando geral da armada e sujeito, para todos os effeitos, ás leis e regulamentos que regem a armada.

O corpo de machinistas comprehende os machinistas navaes, os ajudantes de machinistas e os conductores de machinas.

O *quadro de machinistas navaes* é composto de:

Um machinista chefe, com a graduação de capitão de fragata;

Dois machinistas sub-chefes, com a graduação de capitães tenentes;

Doze machinistas de 2.ª classe, com a graduação de segundos tenentes;

Dezoito machinistas de 3.ª classe, com a graduação de guardas marinhas.

O *quadro dos ajudantes machinistas* é de:

Trinta ajudantes machinistas de 1.ª classe;

Trinta ajudantes machinistas de 2.ª classe;

Vinte ajudantes machinistas de 3.ª classe;

Os ajudantes machinistas teem a graduação de aspirantes de marinha.

O *quadro dos conductores de machinas* é de:

Vinte machinistas conductores;

Trinta conductores de machinas de 1.ª classe;

Trinta conductores de machinas de 2.ª classe;

Vinte conductores de machinas de 3.ª classe.

Os machinistas conductores téem a graduação de guardas marinhas; os conductores de machinas de 1.ª e 2.ª classe, *a de primeiros sargentos*, os de 3.ª classe *a de segundos sargentos.*» *(Carta de lei de 11 de junho de 1889.)*

Escola pratica de artilheria naval.

Foi decretada a respectiva organização em 14 de fevereiro de 1889.

Quadro dos officiaes da marinha militar.

A carta de lei de 18 de julho de 1889 determinou que se compozesse do seguinte modo:

Dois vice-almirantes; Cinco contra-almirantes; Dezeseis capitães de

mar e guerra; Vinte e cinco capitães de fragata; Trinta e cinco capitães tenentes; Oitenta primeiros tenentes; Cem segundos tenentes.

Soldos dos officiaes combatentes e não combatentes das guarnições das provincias ultramarinas: foram regulados pela carta de lei de 16 de julho de 1889.

Regulamento de sanidade maritima.
(Decreto de 4 de outubro de 1889.)

Beneplacito regio.

«Tendo constado extra-officialmente a S. M. El-Rei que a *junta governativa da archidiocese de Goa*, na ausencia do reverendo arcebispo primaz, patriarcha das Indias orientaes, *mandara publicar, sem precedencia do real beneplacito,* uma carta circular do cardeal secretario de estado de Sua Santidade, datada de 21 de dezembro ultimo, censurando alguns catholicos sujeitos á jurisdicção do padroado portuguez do extremo oriente, que manifestaram o desejo de persistirem sob a direcção espiritual dos respectivos prelados; e sendo certo que aquelle acto, a ter-se dado, como consta, importaria uma infracção aos preceitos da regia portaria de 8 de agosto de 1863, expedida a todos os prelados das dioceses ultramarinas, onde está evidentemente demonstrado o direito da corôa portugueza, aliás reconhecido por concilios, pela propria Santa Sé Apostolica e pelos seus delegados e representantes, segundo o qual nenhuma determinação apostolica de qualquer natureza ou denominação, expedida em nome da dita Santa Sé, ou de quaesquer outros delegados apostolicos, pode executar-se nas referidas dioceses, sem que previamente lhe seja accordado o regio *placet,* que auctorize a sua publicação e execução: ha por bem o mesmo augusto senhor determinar, pela secretaria de estado dos negocios da marinha e ultramar, que a referida junta informe com urgencia do que houve a tal respeito, a fim de que o governo, devidamente habilitado, possa proceder como entenda mais conveniente para os interesses do estado.» *(Portaria de 6 de março de 1889.)*

Legados pios. Regio beneplacito.

Portaria de 24 de julho de 1889.

«Tendo a administração da Real Irmandade da Santa Casa da Misericordia da cidade de Coimbra solicitado o *regio beneplacito* para que possa executar-se o incluso rescripto expedido pela nunciatura apos-

tolica em data de 15 de fevereiro do corrente anno, de *reducção de legados pios;* e attendendo a que, em vista das disposições geraes do sagrado *concilio tridentino* na sessão de 22 *de reformatione*, capitulo 6.º, e em sessão de 25 *de reformatione*, capitulo 4.º, e especialmente do breve *Nuper pro parte*, datado de 6 de março de 1779, mandado executar em todo o reino por decreto de 29 de outubro de 1783, *está adoptado no ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça o principio de que é menos necessaria a intervenção da auctoridade pontificia sobre a materia de quaesquer reducções e commutações de encargos pios:*

S. M. El-Rei, conformando-se com o parecer do conselheiro procurador geral da corôa e fazenda, houve por bem mandar remetter ao reverendo bispo de Coimbra a petição da mesma real irmandade com o rescripto junto, a fim de que, usando das faculdades que lhe competem, faça instruir o processo na fórma legal, segundo a praxe seguida, e resolva o que fôr justo a respeito da reducção de legados que se pretende.»

Sociedade portugueza da Cruz Vermelha.

Carta de lei de 9 de agosto de 1889.

«Artigo 1.º *São isentos do pagamento de porte do correio as cartas e impressos expedidos pela Sociedade portugueza da Cruz Vermelha*, que exclusivamente se refiram a assumptos relativos ao fim especial de que a mesma sociedade se occupa.

Art. 2.º Para que as cartas, a que se refere o artigo antecedente, gosem do beneficio no mesmo artigo indicado, deverão transitar abertas, pelo correio, a fim de que as auctoridades postaes possam exercer sobre ellas a necessaria fiscalisação.

Art. 3.º A sociedade portugueza da Cruz Vermelha authenticará com um sêllo especial, que será inutilisado no correio, todas as cartas e maços de impressos, que expedir, assumindo por este modo a responsabilidade de qualquer contravenção da presente lei ou dos regulamentos postaes.»

Casamento civil.

Em circular aos governadores civis, com data de 7 de janeiro de 1889, foi ordenado que tomassem as providencias necessarias e dessem as instrucções convenientes *a fim de que nas respectivas administrações se procedesse aos actos preparatorios para a celebração do casamento civil nos restrictos termos do codigo civil e do referido regulamento* por

serem os unicos legaes, visto não se ter preceituado para elles outra fórma de processo.»

Tribunaes de arbitros-avindores.

Foi o governo auctorizado a crear tribunaes de *arbitros-avindores* nas localidades em que houver centros industriaes importantes, quando estes os requererem, ou quando os reclamarem as respectivas corporações administrativas.

Em Lisboa e Porto poderá haver mais de um d'estes tribunaes, conforme o agrupamento de industrias, que para tal fim se effectuar.

São *da competencia dos tribunaes de arbitros-avindores*, qualquer que seja o valor da causa: em geral todas as controversias sobre a execução de contractos ou convenções de serviço, em assumptos industriaes ou commerciaes, entre patrões, de uma parte, e os seus operarios ou empregados, da outra; ou entre operarios ou empregados entre si, quando trabalhem para o mesmo patrão; e em especial as que disserem respeito a salarios, preço e qualidade de mão de obra, horas de trabalho, contractadas ou devidas, observancia de estipulações especiaes, imperfeição na mão de obra, compensações de salarios por alteração na qualidade da materia prima fornecida ou por modificações nas indicações do trabalho; indemnisação pelo abandono de fabrica, ou por licenciamento ou abandono antes de findo o trabalho ajustado e indemnisação por não cumprimento do contrato de aprendizagem.

Os tribunaes de arbitros-avindores poderão funccionar como *camaras syndicaes* quando assim lhes seja requerido, ou pela maioria dos operarios ou empregados, ou pelo respectivo patrão, para tomarem conhecimento das reclamações contra as estipulações do serviço ou contracto do trabalho em vigor e emittirem o seu parecer sobre a opportunidade e equidade, que porventura assistam a essas reclamações.

Tambem compete aos tribunaes de arbitros-avindores vigiar sobre o modo como se executam as leis e regulamentos que respeitam á industria; receber queixas e reprehender disciplinarmente os patrões, seus empregados ou operarios pelo esquecimento das boas normas de equidade, doçura, respeito e obediencia, que devem presidir ás relações entre uns e outros; e levantar autos, enviando-os para as auctoridades competentes, quando estas transgressões sejam bastante graves para deverem determinar a intervenção do juizo criminal ou simplesmente da acção policial.

O operario ou operarios, que houverem motivado a reprehensão

disciplinar ou uma decisão do tribunal contraria ao patrão, não podem ser despedidos por este senão tres mezes depois, salvo sentença do mesmo tribunal, promovida pelo patrão interessado, encerramento ou suspensão da sua industria.

Cada um dos tribunaes de arbitros-avindores será composto de um presidente, de dois vice-presidentes e de um numero par de vogaes, nunca inferior a oito nem superior a dezeseis.

O presidente e vice-presidentes de cada tribunal serão nomeados annualmente pelo governo d'entre sete cidadãos estranhos ás classes directamente interessadas nas controversias, que tenham de ser por elle julgadas e propostos pela camara municipal do concelho, onde o tribunal tiver a sua séde, e por ella eleitos em escrutinio secreto.

Metade dos vogaes será eleita por um collegio de patrões e metade por um collegio de operarios ou empregados das industrias, sujeitas á jurisdicção do tribunal.

Aos vogaes eleitos pelo collegio de operarios ser-lhes-ha abonada, pelo tempo que funccionarem como arbitros, a importancia da sua collecta industrial, em virtude de communicação feita ao respectivo escrivão de fazenda pelo presidente do tribunal. *(Carta de lei de 14 de agosto de 1889.)*

Missões.

Decreto de 8 de agosto de 1889.

«Artigo 1.º É concedido á *missão catholica de Boroma, na Zambezia,* subordinada ao prelado de Moçambique, o subsidio annual de 3:000$000 réis, *não só para a manutenção dos seus actuaes institutos,* como tambem para a *installação de missões filiaes,* que fica obrigada a estabelecer, quando o governo o determinar, em Massangano, Zumbo, foz do Cafuqué e Makanga.

Art. 2.º Aos sacerdotes da referida missão será abonado o pagamento de viagem, nos mesmos termos em que a legislação vigente o manda abonar aos funccionarios do ultramar.

Art. 3.º Um relatorio geral do estado da missão e das missões filiaes, logo que se estabeleçam, será pelo respectivo superior enviado annualmente ao governo, por intermedio do governador geral da provincia de Moçambique.»

Decreto de 12 de agosto de 1889.

«Artigo 1.º *É creada em M'ponda, a sueste do lago Nyassa,* ou n'outra localidade da mesma região que se julgar mais conveniente,

uma missão religiosa, que terá por fins principaes a propagação da fé catholica entre os indigenas, a fundação de egrejas, capellas e escolas, a colonisação agricola e a suppressão do trafico de escravos.

Art. 2.º Aos respectivos missionarios será abonado transporte por conta do estado nas viagens que houverem de fazer em serviço da missão.

Art. 3.º Para o melhor expediente dos negocios da missão poderá ser estabelecida uma procuratura em Quilimane ou n'outro ponto da costa da provincia de Moçambique.

Art 4.º A missão será dotada com a quantia annual de 3:600$000 rs.»

Companhia de Manica Ophir.

Portaria de 26 de julho de 1889.

«Constando extra-officialmente ao governo portuguez que uma empreza, denominada «companhia de Manica Ophir», celebrára ha dias em Londres, a sua primeira assembléa geral, e tratára de assumptos relativos á concessão decretada em 12 de fevereiro de 1884, já declarada caduca pelo decreto de 20 de dezembro de 1888, pelo qual foram cedidas á companhia de Moçambique as minas, a que se referia o alludido decreto de 12 de fevereiro de 1884: manda S. M. El-Rei, pela secretaria de estado dos negocios da marinha e ultramar, communicar á dita companhia de Moçambique, para os devidos effeitos, que:

1.º *O governo de S. M. não reconheceu, nem pode reconhecer a indicada «companhia de Manica Ophir»:*

2.º As concessões a que, segundo consta, houve referencias na dita assembléa geral, são as que designa o decreto de 20 de dezembro de 1888, feitas á companhia de Moçambique;

3.º A concessão feita por decreto de 12 de fevereiro de 1884 está, para todos os effeitos, declarada caduca pelo já referido decreto de 20 de dezembro de 1888;

4.º *O governo portuguez não toma, nem acceita responsabilidade alguma por actos da mencionada «companhia de Manica Ophir» ou pelos de qualquer outra que não tenha obtido concessão directamente do governo ou que proceda por virtude de contracto, qualquer que seja a denominação e o titulo d'este, que o governo previamente não tenha auctorizado.*»

Companhia «Caminho de ferro de Lourenço Marques ao Transwaal.»

Pela portaria de 23 de fevereiro de 1889 foram approvados o traçado e perfil longitudinal juntos com as seguintes clausulas:

1.ª A companhia «Caminho de ferro de Lourenço Marques ao Transwaal» submetterá á approvação do engenheiro fiscal do governo em Lourenço Marques os projectos de obras de arte mais importantes e os das estações da fronteira, devendo n'esta parte attender muito especialmente as condições do contracto de 14 de dezembro de 1883.

2.ª Na execução do projecto agora approvado será augmentado o numero e a vasão das obras de arte, quando a fiscalisação do governo julgar preciso esse augmento para dar vasão ás aguas das cheias das differentes ribeiras que o traçado marca.

3.ª Elevar-se-ha a platafórma do caminho de ferro no ponto em que se reconheça essa necessidade para ficar livre das cheias do rio Incomati.»

Rescisão do contracto de 14 de dezembro de 1883.

Decreto de 25 de junho de 1889.

«Artigo 1.º Em virtude da faculdade que assiste ao governo, segundo as disposições do artigo 42.º do contracto de 14 de dezembro de 1883 *para a construcção e exploração de um caminho de ferro do porto de Lourenço Marques á fronteira do Transwaal*, é declarado *rescindido* o referido contracto.

Art. 2.º O governo mandará immediatamente proceder á avaliação do mencionado caminho de ferro, com todas as obras feitas e material fornecido, e logo que esta avaliação esteja concluida porá em hasta publica, por espaço de seis mezes, a linha ferrea de Lourenço Marques á fronteira do Transwaal, nos termos do § unico do citado artigo 42.º do contracto.

Art. 3.º Proceder-se-ha sem demora ás reparações da parte da linha, cuja exploração está interrompida, á construcção do troço comprehendido entre o kilometro 80,5 e a fronteira e á conclusão de todas as secções, por fórma que o caminho de ferro, em toda a sua extensão, possa ser aberto definitivamente á exploração no mais curto praso possivel.

Art. 4.º Para o effeito do artigo antecedente, o governo tomará posse administrativamente do caminho de ferro com todo o seu material fixo e circulante, edificios, accessorios, dependencias e provimentos, sendo a posse precedida de um inventario minucioso e rigoroso, feito sob a presidencia da competente auctoridade administrativa, com assistencia do representante ou representantes da companhia, ou á sua revelia, se não obedecerem á intimação que para esse fim lhes fôr feita.

§ 1.º Este inventario servirá de base á avaliação a que se refere o artigo 2.º d'este decreto.

§ 2.º O processo do inventario será regulado por fórma que não impeça o começo e bom andamento dos trabalhos necessarios para reparar e concluir a linha ferrea.

Art. 5.º De todas as despezas que o governo effectuar se fará escripturação e conta especial, para serem devidamente deduzidas no preço da arrematação.

Art. 6.º Para o prompto e rapido cumprimento das disposições d'este decreto, o governo delegará no governador do districto de Lourenço Marques e no engenheiro director da fiscalisação do caminho de ferro, em tudo que requerer resolução prompta e immediata, a acção e ingerencia que lhe pertencerem, quer pelas disposições do contracto de 14 de dezembro de 1883 e pelas d'este decreto, quer pela legislação geral do paiz que fôr applicavel.»

«Attendendo á conveniencia de abreviar a conclusão e facilitar a exploração do caminho de ferro que deve seguir de Lourenço Marques a Pretoria; e tendo n'esta data sido assignado, com este fim, um *contracto entre a administração da linha ferrea portugueza de Lourenço Marques á fronteira da republica sul africana,* representada pelo ministro e secretario de estado dos negocios da marinha e ultramar, *e a administração da companhia neerlandeza sul africana, concessionaria da linha transvaliana,* representada por Ernesto Georgi, consul geral d'aquella republica em Lisboa: hei por bem *approvar o mencionado contracto. (Decreto de 4 de setembro de 1889.)*

Depois de havermos referido diversos meios de civilisação africana, julgamos dever mencionar aqui a *Memoria ácerca da extincção da escravidão e do trafico de escravatura no territorio portuguez* (publicação do ministerio da marinha, novembro de 1889).

Serviram mais especialmente de base a esta memoria os seguintes elementos:

The life of Prince Henry of Portugal surnamed the navigator by Richard Henry Major.

Das origens da escravidão moderna em Portugal por Antonio Pedro de Carvalho, 1877.

Portugal e o movimento geographico moderno. Relatorio lido na 1.ª sessão solemne annual da sociedade de geographia de Lisboa por Luciano Cordeiro, 1877.

Les colonies Portugaises, court exposé de leur situation actuelle por Miguel de Bulhões, 1878.

A questão do Zaire—Portugal e a escravatura—Carta da com-

missão nacional africana da sociedade de geographia de Lisboa a todos os institutos e sociedades em relação com esta. 1883.

Africa: pasl and present by an old resident, 1885.

The Mozambique and Nyassa slave trade pelo tenente H. E. O'Neill R. N. (consul de S. M. Britannica em Moçambique), julho de 1885.

Repertorio alphabetico e chronologico ou indice remissivo da legislação ultramarina, por João José da Silva, juiz de direito da comarca de Macau, 1886.

Presas e escravatura, memoria por Antonio Hygino Magalhães Mendonça, 1888.

Collecção da legislação do ultramar.

Collecções dos Boletins officiaes das provincias ultramarinas. Documentos ineditos dos archivos das Direcções geraes da Marinha e do Ultramar, do Ministerio da Marinha e do Commando geral da Armada, colligidos por ordem do Ministro e Secretario de Estado interino da Marinha e Ultramar, conselheiro Henrique de Barros Gomes, em 1888 e 1889.

Correspondence with British representatives and agents abroad, and reports from naval officers relating the slave trade, desde 1876 até 1888.

Contractos.

Carta de lei de 4 de julho de 1889.

«Artigo 1.º É approvado, nas clausulas que dependem de sancção legislativa, salva a disposição do § unico d'este artigo, o *contracto que para abastecimento de aguas potaveis, a camara municipal de Villa Nova de Portimão celebrou em 30 de dezembro de 1886* com Jacintho Parreira, Angelo Sarrea Prado e Joaquim de Almeida Negrão, e que, para os effeitos d'esta lei, d'ella fica fazendo parte.

§ unico. Não são approvadas as clausulas:

a) De cedencia pelo estado de quaesquer terrenos, edificios ou bens na posse da fazenda nacional;

b) De isenção ou diminuição de direitos de importação de qualquer material, e bem assim de isenção de quaesquer impostos geraes, estipulados no referido contracto.»

A carta de lei de 4 de julho de 1889 approvou o *contracto para illuminação a gaz na villa de Mathozinhos,* celebrado em 5 de outubro de 1888 pela camara municipal com Antonio Augusto Cogorno de Oliveira.

Por identico diploma, d'aquella mesma data, foi approvado, na parte que dependia de sancção legislativa, o *contracto celebrado em 27 de maio proximo preterito*, entre a camara de Santarem e Antonio José da Silva Cunha, Arnaldo de Novaes Guedes Rebello, Edmund Compton e Percy Miller Street, todos da cidade do Porto, *para a illuminação a gaz das vias publicas, estabelecimentos publicos e para usos domesticos, mercantis e industriaes da cidade de Santarem.*

Foi approvado para todos os effeitos o *contracto provisorio* que o governo celebrou *com a camara municipal de Lisboa*, em 15 de novembro de 1888, *ácerca da concessão do supprimido convento da Esperança* para os fins e com as condições no mesmo contracto especificadas. *(Carta de lei de 12 de julho de 1889.)*

Carta de lei de 18 de julho de 1889.

«Artigo 1.º É approvado, na parte em que carecer de sancção legislativa, o *contracto celebrado* em 27 de março de 1889, *entre a camara municipal do Porto e o engenheiro Charles Georgi, para a illuminação a gaz*, publica e particular d'aquella cidade, ficando resalvado o direito aos gazometros de serviço particular e exclusivo dos seus donos, e sem prejuizo dos julgamentos dos tribunaes competentes ácerca da validade do mencionado contrato.

§ unico. A approvação legislativa concedida por este artigo fica dependente de ser reduzido de quinze a dez annos o praso fixado no artigo 2.º do referido contracto celebrado em 27 de março de 1889 pela camara municipal do Porto com o engenheiro Charles Georgi.

Clausulas e condições do contrato com o conselho geral do banco de Portugal em 3 de agosto de 1889.

«1.ª O banco de Portugal obriga-se a pagar a *melhoria dos vencimentos desde o 1.º de julho de 1889 dos officiaes reformados de terra e mar*, nos termos da carta de lei de 25 de junho de 1889, seguindo-se n'esses pagamentos as mesmas regras e preceitos estabelecidos nas condições 20.ª e 23.ª do contracto de 10 de dezembro de 1887;

2.ª Em conformidade com a condição antecedente o thesouro pagará ao banco os juros que forem devidos pelas importancias adiantadas pelo mesmo banco, nos termos expressos do referido contracto de 10 de dezembro de 1888;

3.ª Para amortização dos adiantamentos, o thesouro pagará ao banco a importancia annual de 1 por cento do que fôr devido;

4.ª A contribuição a que se refere o § 1.º do artigo 20.º do contracto de 10 de dezembro de 1887 *continuará a ser de 800:000$000 réis annuaes* e com a applicação definida nos termos da condição 21.ª do mesmo contracto;

5.ª A divida ao banco proveniente do actual contracto será assim englobada na divida proveniente da condição 20.ª do mencionado contracto de 10 de dezembro de 1887 e sujeita ao mesmo regimen;

6.ª (transit.) Este contracto é considerado provisorio até ser approvado pela assembléa geral do banco de Portugal, ficando muito expressamente declarado que, se essa approvação não fôr dada, fica sem effeito este contracto e o thesouro reembolsará ao mesmo banco as sommas que por este tiverem sido pagas em virtude das suas disposições.»

Propriedades em usufructo da Corôa.

Carta de lei de 25 de junho de 1889.

«Artigo 1.º *É o governo auctorizado a adquirir*, total ou parcialmente, *para a nação*, as propriedades que pertenciam a S. M. El-Rei D. Fernando, em Cintra, devendo sempre entrar n'essa acquisição o *palacio e castello da Pena, o parque adjacente e o castello dos Mouros*, por preço não superior ao valor que lhes foi arbitrado no processo orphanologico do inventario, a que se procede por obito do mesmo Principe, e pago em titulos de divida consolidada na posse da fazenda, pelo valor do mercado.

§ unico. As propriedades adquiridas em virtude d'esta lei ficarão no usufructo da corôa, sendo em tudo reguladas pelas disposições do artigo 85.º da carta constitucional e das leis de 16 de julho de 1855 e 23 de maio de 1859, e pelas mais que regem o exercicio dos direitos de proprietario e usufructuario de taes bens.»

Aguas do Gerez.

A carta de lei de 25 de julho de 1889 approvou, com modificações, o contracto celebrado em 7 de dezembro de 1888, entre o governo e Paulo Marcellino Dias de Freitas e Ricardo de Almeida Jorge, relativo á *adjudicação das aguas medicinaes do Gerez.*

Penitenciaria de Santarem.

Decreto de 14 de junho de 1889.

Contém sete artigos. Basta-nos transcrever os seguintes para esclarecimento do leitor.

«Artigo 1.º *A cadeia geral penitenciaria de Santarem,* com séde no districto judicial da relação de Lisboa, *terá cento e trinta cellas.*

§ unico. Poderá servir, emquanto houver cellas disponiveis, para prisão de condemnados dos dois sexos, guardando-se, porém, absoluta separação.

«Artigo 3.º O pessoal é composto dos seguintes empregados:

Director, secretario, capellão professor, medico privativo, medico ajudante, thesoureiro, um official da secretaria, dois amanuenses, um chefe de guardas, cinco guardas de 1.ª classe, dez guardas de 2.ª classe, uma regente, duas vigiantes.»

Tabella dos vencimentos.

Director	800$000
Secretario	600$000
Capellão professor	400$000
Medico privativo	400$000
Medico ajudante	300$000
Thesoureiro	350$000
Official da secretaria	400$000
Dois amanuenses, a 250$000 réis	500$000
Chefe de guardas	300$000
Cinco guardas de 1.ª classe, a 200$000 réis	1:000$000
Dez guardas de 2.ª classe, a 180$000 réis	1:800$000
Regente	300$000
Duas vigiantes, a 120$000 réis	240$000
	7:390$000

Emprestimo para a construcção de quarteis, hospitaes e mais edificios militares.

Venda de edificios e terrenos pertencentes ao ministerio da guerra.

Pela carta de lei de 26 de junho de 1889 foi auctorizado o governo a contrahir um *emprestimo até á quantia de 2.700:000$000 réis* para applicar á construcção de novos quarteis, hospitaes e mais edificios militares, segundo os typos que deveriam ser previamente escolhidos e approvados, ao acabamento dos que se achavam em construcção, e ás modificações e grandes reparações dos restantes, que deviam ser conservados e que d'ellas carecessem.

Foi tambem auctorizado o governo a *proceder á venda em hasta publica dos edificios e terrenos pertencentes ao ministerio da guerra, e de que este não carecesse,* devendo o producto da venda, com excepção

da quantia de 170:000$000 réis, que era receita geral do estado, ser applicado aos trabalhos indicados no artigo 1.º

Regulamento da *Bibliotheca Publica de Nova Goa.*

Decreto de 14 de fevereiro de 1889.

«Artigo 1.º A Bibliotheca Publica de Nova Goa é dividida em duas secções:

1.ª De impressos e manuscriptos;

2.ª De moedas, medalhas e inscripções.

§ unico. Estas secções serão organisadas conforme a classificação methodica da bibliotheca.

Art. 2.º O pessoal da bibliotheca compõe-se de:

Um bibliothecario-director;

Um conservador de impressos e manuscriptos;

Um conservador de numismatica;

Um amanuense;

Um porteiro;

Dois continuos;

Dois guardas ou serventes.»

Portos artificiaes de Ponta Delgada e da Horta.

Decreto de 8 de fevereiro de 1889.

«Artigo 1.º O ministro da fazenda fará crear, pela direcção geral da divida publica, 420:000 obrigações de 90$000 réis cada uma, no total nominal de 37.800:000$000 réis, *a fim de applicar-se o respectivo producto á conclusão das obras dos portos artificiaes de Ponta Delgada e da Horta,* ao resto das despezas extraordinarias do exercicio corrente e ao resgate em 1 de abril proximo das obrigações dos fundos de 5 por cento de 1876, 1879, 1886, 1887 e 1888.»

Melhoramentos na cidade de Coimbra.

A carta de lei de 29 de julho de 1889 auctorizou o governo a contractar a execução das *obras para esgoto e saneamento da cidade de Coimbra,* pelo systema metallico-pneumatico de Berlier, em conformidade do respectivo projecto, approvado pela junta consultiva de obras publicas e minas, ou por outro systema e projecto a que elle désse preferencia.

Porto de Leixões.

Carta de lei de 29 de agosto de 1889.

«Artigo 1.º É o governo auctorizado a conceder a *exploração com-*

mercial do Porto de Leixões, conforme as bases annexas á presente lei, e que d'ella fazem parte integrante, á companhia que, dentro de tres mezes a datar da publicação da mesma lei, fôr organisada pelo syndicato portuense, a que se refere a lei de 22 de julho de 1882, devendo ficar a cargo da nova companhia todo o activo e passivo do mesmo syndicato.

§ 1.º Se esta companhia arrendar a exploração da linha ferrea de Salamanca á Barca de Alva e a Villar Formoso, por todo o tempo que ainda restar d'essa concessão, é o governo auctorizado a elevar, em beneficio exclusivo da mesma companhia, até ao maximo de 270:000$000 rèis, a quantia destinada á garantia de juro inscripta no § 5.º do artigo 1.º da citada carta de lei de 22 de julho de 1882.

§ 2.º Subsistem integralmente as disposições da referida lei de 22 de julho de 1882, salva a modificação resultante do paragrapho anterior e da base 9.ª

§ 3.º Se a companhia não realisar ou não mantiver o arrendamento da linha ferrea de Salamanca á Barca de Alva e Villar Formoso, ou faltar a quaesquer pagamentos que pelo seu contracto seja obrigada a fazer ao governo ou por conta d'este, *ficará, por qualquer d'estes factos, nulla a concessão de que trata este artigo e sem effeito a vantagem concedida no § 1.º*»

Reforma do quadro dos empregados das duas camaras legislativas. Decreto de 19 de setembro de 1889.

Artigo 1.º Junto ás côrtes geraes da nação portugueza haverá uma *repartição de redacção e tachygraphia*, a qual terá a seu cargo todos os trabalhos concernentes á organisação das actas, extractos e integra das sessões das duas camaras legislativas, que serão publicadas nos respectivos *Diarios;* e assim tambem o resumo das discussões extraparlamentares, cuja publicação o governo julgar de interesse publico.

Art. 2.º Esta repartição divide-se em duas *secções:*

1.ª *De redacção;*

2.ª *De tachygraphia.*

§ unico. A nomeação dos respectivos empregados será feita, segundo este decreto, pelas mesas das duas camaras legislativas.

Art. 3.º O quadro do pessoal d'esta repartição é o seguinte:

1 Director geral, chefe da mesma repartição;

11 Redactores dos *Diarios*, actas e summarios das sessões das duas camaras legislativas, sendo 5 para a dos dignos pares e 6 para a dos senhores deputados. Dois serão chefes de secção;

10 Primeiros tachygraphos, 2 dos quaes serão chefes da secção de tachygraphia;

6 Segundos tachygraphos;

4 Aspirantes;

2 Praticantes;

8 Alumnos.»

Vencimentos do pessoal da repartição de redacção e tachygraphia.

1 Director geral, chefe da repartição:		
Ordenado		1:300$000
Gratificação		180$000
		1:480$000
2 Redactores, chefes de secção:		
Ordenado	800$000	
Gratificação	100$000	
		1:800$000
9 Redactores, a 800$000 réis		7:200$000
2 Primeiros tachygraphos, chefes de secção:		
Ordenado	800$000	
Gratificação	100$000	
		1:800$000
8 Primeiros tachygraphos, a 800$000 réis		6:400$000
6 Segundos tachygraphos, a 600$000 réis		3:600$000
4 Aspirantes, a 400$000 réis		1:600$000
2 Praticantes, a 240$000 réis		480$000
8 Alumnos, a 100$000 réis		800$000

«Art. 8.º Para o logar de director geral, chefe da repartição, será nomeado, dentro do actual ou do novo quadro tachygraphico e sem dependencia de concurso, o individuo que as duas mesas das camaras legislativas, de commum accordo, julgarem mais idoneo e apto para o exercicio d'este cargo.

§ 1.º Os redactores são da livre escolha das respectivas mesas das duas camaras, que nomearão para elles aquelles individuos que reputarem idoneos para o bom desempenho d'este cargo.

§ 2.º Os logares de chefes de secção serão exercidos pelos dois redactores e os dois primeiros tachygraphos mais antigos.

Art. 9.º Incumbe ao director geral, chefe da repartição, dirigir e

fiscalisar todo o serviço da mesma repartição sob as ordens immediatas das mesas das duas camaras legislativas, e satisfazer ás requisições que lhe forem feitas pelo governo, nos termos e para os fins e effeitos mencionados no presente decreto.

Art. 10.º A nomeação dos empregados da secção tachygraphica será feita pelas respectivas mesas das duas camaras, precedendo concurso, a que só podem ser admittidos os empregados do grupo e da classe immediatamente inferior á do logar vago.

§ unico. O concurso terá logar perante um jury composto dos primeiros secretarios das mesas das duas camaras legislativas, do director geral, chefe da repartição e dos dois tachygraphos mais graduados do respectivo grupo, sendo presidente o primeiro secretario da camara dos dignos pares.

Art. 11.º A nomeação para o logar de alumnos será regulada pelo disposto no § unico do artigo 19.º e artigo 30.º

§ 1.º Poderá ser nomeado praticante de tachygraphia o alumno que prove por documentos ter o curso geral de qualquer dos lyceus do reino ou approvação na maioria das disciplinas professadas nos ditos lyceus.

§ 2.º Os praticantes e alumnos de tachygraphia que mostrarem por attestado do director geral, ter completado tres annos de bom e effectivo serviço, ficam com direito a receber mais 50 por cento dos seus respectivos ordenados.

«Art. 15.º O *curso theorico e pratico de tachygraphia* continua estabelecido no edificio das côrtes, na conformidade da resolução de 18 de julho de 1882.

«Art. 16.º A matricula para o referido curso é gratuita, sendo a ella admittidos os individuos, que mostrarem ter mais de doze annos de edade e obtido approvação nas disciplinas, que actualmente constituem o primeiro anno dos lyceus.

«Art. 17.º A parte theorica do curso tachygraphico será explicada pelo compendio que fôr approvado pelo jury composto do professor e dos dois tachygraphos mais graduados e antigos, e a parte pratica terá logar na aula e nas camaras legislativas.

«Art. 18.º Findo o curso tachygraphico theorico, o professor designará quaes os discipulos que devem ser admittidos a exame.

«Art. 19.º Um jury, que será composto do professor do curso, servindo de presidente, e de dois dos tachygraphos mais antigos e graduados, apreciará o merito dos examinados por meio das seguintes classificações: *distincto, plenamente approvado, esperado.*

§ unico. Os examinados, que obtiverem a primeira ou segunda classificação, terão direito a ser nomeados, independentemente de concurso, para as vagas de alumnos que occorrerem dentro do numero fixado no respectivo quadro.

«Art. 20.º No preenchimento das vagas será preferido o examinado que tiver obtido melhor classificação e fôr mais habilitado, e, em egualdade de circumstancias, o que fôr proposto pelo director geral, chefe da repartição.

«Art. 21.º Os diplomas de approvação n'aquelles exames serão passados gratuitamente pelo professor do curso e por elle assignados.»

«Art. 40.º O governo poderá, nos intervallos das sessões legislativas e sem prejuizo de quaesquer trabalhos ordenados pelas camaras legislativas, por suas respectivas mesas, requisitar do director geral, chefe da repartição de redacção e tachygraphia, o pessoal que fôr preciso para o extracto das sessões dos tribunaes, conferencias, inqueritos e quaesquer outras discussões de interesse publico, cuja publicação julgar conveniente.

§ 1.º Durante as sessões legislativas não poderá o mesmo pessoal ser empregado em serviço extra-parlamentar sem auctorização das respectivas mesas das duas camaras.

§ 2.º Se aquelle serviço fôr desempenhado fóra da circumscripção municipal de Lisboa, vencerá o pessoal empregado n'elle um subsidio para despezas de viagem e comedorias, pago pelo ministerio a que o mesmo serviço diga respeito.

«Art. 41.º O governo poderá, nos intervallos das sessões legislativas, mandar abrir, se assim o julgar necessario, um *curso de tachygraphia* junto a qualquer estabelecimento de instrucção publica, *na cidade do Porto*, e a matricula será feita na conformidade do artigo 17.º d'este decreto.

§ 1.º Este curso será regido por um primeiro tachygrapho requisitado para esse fim pelo ministerio do reino e indicado pelo director geral, chefe da repartição.

§ 2.º O primeiro tachygrapho que fôr prestar este serviço, vencerá uma gratificação de 200$000 réis e mais um subsidio para despezas de viagem e comedorias, pago pelo ministerio do reino.

§ 3.º Os exames dos individuos, que frequentarem o dito curso, serão feitos na cidade do Porto, perante um jury que fôr nomeado pelo ministerio do reino, e do qual fará parte o encarregado do referido ensino tachygraphico.

§ 4.º Aos examinados, que ficarem approvados n'este curso com

as classificações de *distinctos* ou *plenamente approvados*, serão applicaveis as disposições do § unico do artigo 19.º e as dos artigos 20.º e 21.º»

Vencimentos do pessoal da secretaria e policia da camara dos dignos pares.

1 Director geral, chefe de repartição:	
Ordenado	1:300$000
Gratificação	180$000
	1:480$000
2 Primeiros officiaes, chefes de secção:	
Ordenado	800$000
Gratificação	100$000
	1:800$000
1 Primeiro official	800$000
3 Segundos officiaes, a 600$000 réis	1:800$000
5 Terceiros officiaes, a 300$000 réis	1:500$000
1 Porteiro da secretaria e archivista	500$000
2 Correios, a 300$000 réis	600$000
1 Porteiro da sala	500$000
10 Continuos, a 300$000 réis	3:000$000
10 Guardas, a 216$000 réis	2:160$000
2 Guarda-portões, a 300$000 réis	600$000
1 Auxiliar do archivista, (gratificação)	100$000
Aula	100$000

Vencimentos do pessoal da secretaria e policia da camara dos senhores deputados.

1 Director geral, chefe de repartição:		
Ordenado		1:300$000
Gratificação		180$000
		1:480$000
3 Primeiros officiaes, chefes de secção:		
Ordenado	800$000	
Gratificação	100$000	
		2:700$000
4 Segundos officiaes, a 600$000 réis		2:400$000

5 Terceiros officiaes, a 300$000 réis.......	1:500$000
1 Ajudante do archivo..................	500$000
2 Correios, a 300$000..................	600$000
1 Porteiro da sala......................	500$000
10 Continuos, a 300$000 réis............	3:000$000
10 Guardas, a 216$000 réis..............	2:160$000
2 Guarda-portões, a 300$000 réis.........	600$000
Aula................................	100$000

«Art. 28.º Em conformidade do disposto no decreto de 22 de outubro de 1836, a *Bibliotheca das Côrtes* será organisada de modo que contenha os documentos parlamentares nacionaes ou estrangeiros, e bem assim as demais publicações que possam servir para elucidar os assumptos submettidos á discussão e decisão parlamentar.»

«Art. 30.º A administração geral da Imprensa Nacional remetterá á Bibliotheca das Côrtes um exemplar de todas as publicações a que se refere o decreto de 26 de junho de 1879.

«Art. 31.º Será organisado um catalogo das obras e mais documentos existentes na Bibliotheca das Côrtes, remettendo-se copia authentica do mesmo para os archivos das duas camaras legislativas.»

«Art. 34.º Haverá uma *commissão inspectora da Bibliotheca das Côrtes*, composta dos dois primeiros secretarios das duas camaras legislativas e do director geral da repartição de redacção e tachygraphia, que servirá de *bibliothecario mór*.»

Vencimentos do pessoal da Bibliotheca das Côrtes.

1 Primeiro conservador, (primeiro official)..	800$000
1 Segundo conservador, (segundo official)...	600$000
1 Terceiro official......................	300$000
1 Continuo............................	300$000
1 Guarda.............................	216$000

FIM DO TOMO XVII

INDICES

D'ESTE TOMO

Indicações dos logares d'este tomo onde se encontram noticias historico-legislativas da Universidade de Coimbra em cada um dos annos de 1880 a 1889

(Reinado de D. Luiz I)

Indice dos assumptos que sob o titulo «Ephemerides» são mencionados n'este tomo

---

(Reinado de D. Luiz I)

A

D

E

F

G

H

I

L

M

N

O

P

PAG.

R

T

U

V

Z